



EMPIRIA & CIENTIFICIDADE NO CAMPO DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS

Tauã Lima Verdan Rangel (org.)



EMPIRIA & CIENTIFICIDADE NO CAMPO DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS

Tauã Lima Verdan Rangel (org.)

Volume XX Questões emergentes da Ciência Jurídica

Autores

Ana Júlia Ogioni Rocha	Helena Benincá Furlan
Ana Rute Sales dos Santos	Laila Lopes
Anne Cápuia Gomes de Oliveira	Maisa Rodrigues Braga Martins
Arthur Gomes da Silva Fidelix	Maria Rita de Mello Vinco
Arthur Silva Martins	Mell Guioto Cansian Oliveira
Breno Daré Perim	Nicolas Resende de Almeida
Débora Rosa Ramos Mariano	Pedro Henrique Bernardes Ferreira
Fernando de Almeida Dias	Sabrina Pereira Andrieta
Geyssila Soares Coelho Souza	Sara Borges Penna
Giovana Apolinário	Thayná Assis Pianca
Giseli Curty da Cunha Castilho Tamara	Tauã Lima Verdan Rangel



Apoio



GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO
*Secretaria da Ciência, Tecnologia,
Inovação e Educação Profissional*



EMPIRIA & CIENTIFICIDADE NO CAMPO DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS

Volume XX: Questões emergentes da Ciência Jurídica

© Dos Organizadores - 2026

Editoração e capa: Tauã Lima Verdan Rangel

Imagem da capa: Pinterest/ Google Imagens

Revisão técnica e ortográfica: os autores

Livro publicado em: 16/09/2026

Conselho Editorial (Editora Edições e Publicações):

Ana Angelica de Paula Ferrazi (UNESP)

Ana Flávia Ferreira de Melo (UFG)

Amanda Leal Barros de Melo (UFPB)

Danielle Teixeira Tavares Monteiro (PUC Minas)

Karoline Alves Leite (UFAM)

Leopoldo Costa Junior (UnB)

Marcos Andrade Alves dos Santos (UFRN)

Priscilla Barbosa de Oliveira Melo (UEFS)

Esta obra é uma produção independente. A exatidão das informações, opiniões e conceitos emitidos, bem como da procedência das tabelas, quadros, mapas e fotografias é de exclusiva responsabilidade do(s) autor(es).

Editora Edições e Publicações

Tel.: (14) 99705-8979

Sítio eletrônico: <https://www.editoraep.com>

Redes sociais:

Instagram: https://www.instagram.com/editora_ep/

Facebook: <https://www.facebook.com/edicoespublicacoes>

Correio eletrônico: editoraep2022@gmail.com

CIP – Brasil – Catalogação na Publicação Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

R196

Rangel, Tauã Lima Verdan (org.). Empiria & Cientificidade no Campo das Ciências Jurídicas. Volume XX: Questões emergentes da Ciência Jurídica – 1ª ed – Ourinhos/SP. Editora Edições & Publicações (E&P), 2026.

847 p.: il.

ISBN: 978-65-5057-185-6

1. Direito

LIVRO BRASILEIRO. I Título II Direito

FORMATO: E-BOOK (PDF)

CDD 340

SOBRE O ORGANIZADOR



TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL

Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Edições e Publicações, da coleção “Cadernos

Interdisciplinares sobre Direito” (v. 1, 2 e 3) (2024). Autor pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Projeto de Florença (2023), sobre o Acesso à Justiça (2023), sobre os Juizados Especiais (2023), sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Organizador principal, pela Editora Schreiben, dos livros “Questões raciais: educação, perspectivas, diálogos e desafios”, “Relações étnico-raciais: reflexões, temas de emergência e educação”, “Educação e abordagens étnico-raciais: interdisciplinaridades em diálogo”, “20 anos da Lei nº 10.639/03 e 15 anos da Lei nº 11.45/08: avanços, conquistas e desafios” e “Abordagens étnico-raciais: necropolítica, raça e interdisciplinaridades”. Organizador, pela Editora Edições e Publicações, das coleções: Observatório Contemporâneo sobre o Meio Ambiente (2024), com 6 volumes; Observatório Contemporâneo sobre Biodireito & Bioética (2025), com 2 volumes; Empiria & Cientificidade no Campo das Ciências Jurídicas (2024-2026), com 20 volumes. Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>; Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	9
Profa. Dra. Neuza Maria de Siqueira Nunes	
PREFÁCIO	12
Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel	
QUESTÕES EMERGENTES DA CIÊNCIA JURÍDICA.....	25
CAPÍTULO 1. MONETARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES AFETIVO-FAMILIARES E ALIENAÇÃO PARENTAL EM CONVERGÊNCIA: REFLEXÕES SOBRE O (DES)CABIMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM FAVOR DO GENITOR ALIENADO	26
Ana Júlia Ogioni Rocha & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 2. PEJOTIZAÇÃO E SUAS IMPLICAÇÕES NO PROCESSO DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO DECENTE	68
Ana Rute Sales dos Santos & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 3. ELITIZAÇÃO DOS EVENTOS E EXCLUSÃO SOCIAL: PENSAR A EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DA FÓRMULA 1 E OS ALTOS VALORES DE INGRESSOS À LUZ DO CDC	95
Anne Cápuia Gomes de Oliveira & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 4. A LETRA “T” NOS ESPORTES: DESAFIOS E HIATOS DA PARTICIPAÇÃO DE ATLETAS TRANS EM CAMPEONATOS OFICIAIS – UMA ANÁLISE À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	131
Arthur Gomes da Silva Fidelix & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 5. A APARENTE TENSÃO ENTRE O DIREITO SUCESSÓRIO E A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE: A USUCAPIÃO RURAL E A ALIENAÇÃO IRREGULAR DE BENS POR HERDEIROS A TERCEIROS NA PENDÊNCIA DO INVENTÁRIO.....	172
Arthur Silva Martins & Tauã Lima Verdan Rangel	

CAPÍTULO 6. O APARENTE EMBATE ENTRE O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E O COMPROMETIMENTO DO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO: REFLEXÕES SOBRE A REGULAÇÃO DA ATIVIDADE DE MINERAÇÃO	214
--	-----

Breno Daré Perim & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 7. A SOCIEDADE TÉCNICA E A FABRICAÇÃO DO HUMANO: UMA ANÁLISE BIOÉTICA E JURÍDICA DA CLONAGEM NO BIODIREITO.....	258
--	-----

Débora Rosa Ramos Mariano & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 8. A LICENÇA PATERNIDADE COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DO DIREITO SOCIAL DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA: UMA ANÁLISE DO PL 3.935/08	291
---	-----

Fernando de Almeida Dias & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 9. ADULTIZAÇÃO E EROTIZAÇÃO PARA FINS ECONÔMICOS DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES: UMA ANÁLISE DO TEMA À LUZ DA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL.....	332
--	-----

Geyssila Soares Coelho Souza & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 10. O PAPEL DAS INDÚSTRIAS DE ROCHAS ORNAMENTAIS NO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO: UM ESTUDO DE CASO SOBRE A REALIDADE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.....	370
--	-----

Giovana Apolinário & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 11. A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO <i>CUSTUS VULNERABILIS</i> E EM PROL DA PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS: UMA ANÁLISE DO TEMA À LUZ DA ADPF N.º 635.....	408
--	-----

Giseli Curty da Cunha Castilho Tamara & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 12. O DILEMA ENTRE O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E A PROMOÇÃO DO MEIO AMBIENTE: PENSAR O IMPACTO SOCIOECONÔMICO-AMBIENTAL DA INDÚSTRIA DE ROCHAS ORNAMENTAIS NA REGIÃO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES	443
---	-----

Helena Benincá Furlan & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 13. ENTRE O AFETO E A EXAUSTÃO: A (DES)PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO DE PROFESSORAS DA EDUCAÇÃO INFANTIL.....	474
--	-----

Laila Lopes & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 14. O STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO COMO <i>TERTIUM GENUS</i> NO DIREITO: UMA ANÁLISE DO TEMA A PARTIR DA DISSOLUÇÃO CONJUGAL	518
---	-----

Maisa Rodrigues Braga Martins & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 15. UNIÕES ESTÁVEIS PLÚRIMAS EM UMA ZONA CINZENTA: ENTRE A AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO JURÍDICO E A LIBERDADE DE CONSTITUIÇÃO FAMILIAR	559
--	-----

Maria Rita de Mello Vinco & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 16. JUSTIÇA CLIMÁTICA E DIREITOS HUMANOS: REFLEXÕES SOBRE UM HORIZONTE DE INCERTEZAS CLIMÁTICO-AMBIENTAIS	601
--	-----

Mell Guoto Cansian Oliveira & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 17. FRONTEIRAS DE INCERTEZAS E A BUSCA PELO TRABALHO DECENTE: UMA ANÁLISE DA MODIFICAÇÃO DA ESCALA 6X1 À LUZ DO CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO.....	653
--	-----

Nicolas Resende de Almeida & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 18. FAKE NEWS E DESINFORMAÇÃO NO PROCESSO ELEITORAL: UMA ANÁLISE DO TEMA À LUZ DO DIREITO À INFORMAÇÃO E DO DIREITO DE PARTICIPAÇÃO CIDADÃ.....	686
--	-----

Pedro Henrique Bernardes Ferreira & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 19. A TRANSFORMAÇÃO INSTITUCIONAL DO SISTEMA PRISIONAL CAPIXABA: DA FUNÇÃO DE AGENTE PENITENCIÁRIO À CONSOLIDAÇÃO DA POLÍCIA PENAL DO ESPÍRITO SANTO	724
---	-----

Sabrina Pereira Andrieta & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 20. A CRISE DOS DIREITOS REPRODUTIVOS NA ESFERA PÚBLICA: TENSÕES INSTITUCIONAIS E O EMBATE ENTRE A ADPF 442 e o PL 1.904/2024	758
--	-----

Sara Borges Penna & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 21. 20 ANOS DE SANÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA: A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER COMO UMA REALIDADE COTIDIANA – AVANÇOS OU INCERTEZAS NO HORIZONTE?.....	807
--	-----

Thayná Assis Pianca & Tauã Lima Verdan Rangel

Sobre os autores843



APRESENTAÇÃO



APRESENTAÇÃO

Prezado Leitor!

É com imensa satisfação que apresento este conjunto de produções acadêmicas, sob a liderança do professor Dr. Tauã Lima Verdan Rangel em seu comprometimento com práticas pedagógicas inovadoras e técnicas de ensino que integram teoria e vivência, desenvolvidas no ambiente da Faculdade de Direito de Cachoeiro do Itapemirim, campus de Cachoeiro do Itapemirim - ES.

O presente livro, *Empiria & Cientificidade no campo das Ciências Jurídicas*, é fruto do trabalho e do empenho de alunos da graduação em Direito que se dedicaram a refletir sobre questões centrais e contemporâneas do Direito. Este volume reúne estudos interdisciplinares que evidenciam a relevância do como pilar da dignidade humana em um cenário jurídico cada vez mais influenciado pelos princípios constitucionais.

Assim destacado, as produções corroboram a importância de unir ensino, pesquisa e cidadania em um diálogo interdisciplinar, promovendo a construção coletiva do conhecimento e o fortalecimento de uma educação que transcenda os limites da sala de aula. As reflexões propostas abordam temas relevantes para a sociedade e para a evolução do Direito, destacando a importância de um olhar sensível e responsável em relação à tutela da pessoa humana.

A partir de tal ótica, os textos aqui apresentados demonstram o compromisso dos discentes com a análise, com a inovação e com a exploração de temas que dialoguem com

os desafios do mundo contemporâneo. Que estas páginas inspirem leitores e pesquisadores a continuar refletindo e propagando os caminhos do saber científico.

Convido a todos à apreciação das produções científicas que compõem o presente.

Boa leitura!

Prof. Dr. Neuza Maria Siqueira Nunes

Doutorado em Ciências de la Educación pela Universidad
Autónoma de Assunción

Mestrado em Economia Empresarial pela Universidade
Cândido Mendes

Professora Universitária



PREFÁCIO
(OU UM OPÚSCULO PARA SE PENSAR EMPIRIA &
CIENTIFICIDADE NO CAMPOS DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS)



PREFÁCIO
(OU UM OPÚSCULO PARA SE PENSAR EMPIRIA & CIENTIFICIDADE
NO CAMPOS DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS)

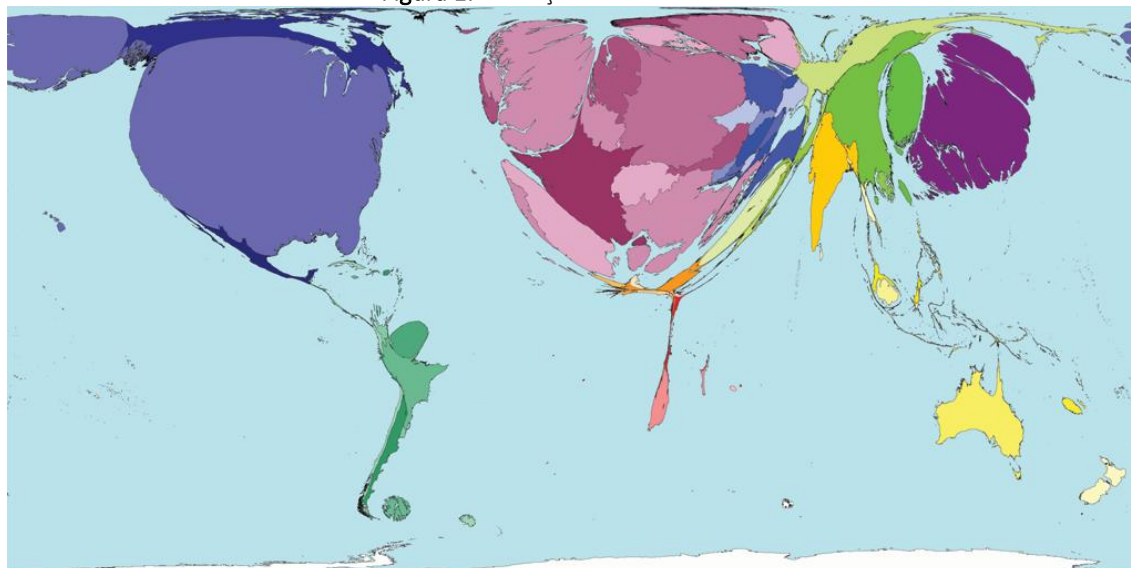
Nas últimas décadas, denota-se uma verdadeira e importante reformulação do processo de ensino-aprendizagem no Ensino Superior, o que implica na concepção da Academia como um espaço em que se opera a convergência da tríade Ensino, Pesquisa e Extensão. Tal aspecto, no campo do Direito, reverbera com maior intensidade, notadamente em decorrência da necessidade de fortalecimento da tecnologia e inovação, os quais são responsáveis por exigir um novo perfil profissional.

Assim sendo, a educação essencialmente bancária, concebida até as últimas décadas do século passado, já não encontra assento no perfil formacional esperado. Aliás, prova disso é observável das Resoluções CNE/CES nº. 5 e 7, ambas de 2018, e nº 2, de 2021, que estabelecem um perfil discente alinhado com perspectivas emancipadoras e crítico-reflexivas. Não apenas. As demandas mais contemporâneas e que envolvem o Ensino, a Pesquisa e a Extensão passam a reclamar uma formação que ultrapasse o padrão compartimentado e isolado dos componentes curriculares. Por via de consequência, reclama-se uma formação mais sólida, assentada no diálogo com contornos interdisciplinares, multidisciplinares e em constante diálogo com os mais diversos campos do conhecimento.

Ademais, nesta premissa, não se pode olvidar que tal proposta, de igual modo, caminha para uma interconexão entre a Academia, por meio de seus docentes e discentes,

com a comunidade e circunvizinhança em que aquela se insere. Sem embargos, passa-se a pensar em um perfil formacional que, também, seja sensível com questões próprias e que se manifestam no contexto social, econômico, ambiental e humanístico em que a Academia se insere. No cenário envolvendo a produção científica mundial, duas realidades bem distintas devem ser colocadas em destaque, a saber: realidade macro (mundial) e realidade micro (nacional).

Figura 1. Produção Científica Global.



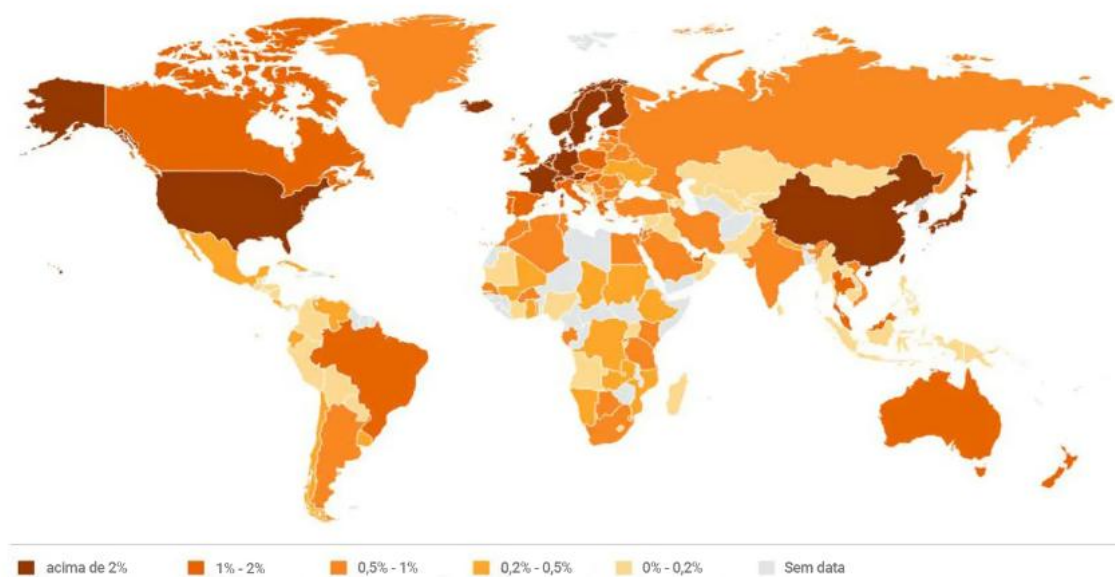
Disponível em: http://blog.drall.com.br/wp-content/uploads/2015/07/mapa_producao_cientifica.png.
Acesso em 07 mai. 2024.

A primeira repousa na premissa que a produção científica global, conforme se infere da figura 1, está concentrada nos países ditos “desenvolvidos” e alguns subdesenvolvidos, a exemplo da Índia e da China. Ora, denota-se, a partir de uma realidade macro e tendo por base o mapa 01, que o Brasil desempenha papel tímido na produção científica, destacando-se pouco em tal cenário. Por sua vez, inclusive, a partir da figura 2, verifica-se, no contexto global, considerando o ano de 2018, os investimentos dos Estados no campo da pesquisa científica, proporcionalmente comparado ao produto interno bruto (PIB) de cada país. Neste

passo, o Brasil, de acordo com a Unesco, direciona cerca de 1% a 2% do PIB para gastos brutos com pesquisa e desenvolvimento.

Figura 2. Gastos brutos com pesquisa e desenvolvimento (GERD), proporcionalmente ao PIB de cada país (em 2018).

Gastos brutos com pesquisa e desenvolvimento (GERD); proporcionalmente ao PIB de cada país (em 2018)



Disponível em: <https://jornal.usp.br/universidade/politicas-cientificas/dados-mostram-que-ciencia-brasileira-e-resiliente-mas-esta-no-limite/>. Acesso em 07 mai. 2024.

Herton Escobar, por sua vez, chama a atenção para o seguinte panorama estrutural:

De um ponto de vista mais amplo, segundo os dados apresentados no relatório, o investimento total em atividades de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico (P&D) no País, proporcionalmente ao seu produto interno bruto (PIB), aumentou de 1,08% em 2007 para 1,34%, em 2015, depois caiu para 1,26%, em 2017. Hoje estima-se que esteja em torno de 1% (ou menos); bem abaixo do nível de países desenvolvidos, como os Estados Unidos e Alemanha (que se aproximam de 3%), e da China (2,2%), que se consagra no relatório da Unesco como a nova grande potência do setor. Os números do gigante asiático são impressionantes. Entre 2008 e 2018, a China aumentou em 225% seu gasto bruto com pesquisa e desenvolvimento (GERD, na sigla em inglês), quase empatando com os Estados Unidos no top do ranking de países que mais investem nessa atividade — mesmo em momentos de crise ou recessão econômica (Escobar, 2021, n.p.).

Uma segunda realidade, peculiar à formação do Ensino Superior, atina à concentração nas Instituições Públicas (Federais e Estaduais) de parte expressiva da produção nacional. Logo, materializa laborioso e hercúleo trabalho o desenvolvimento de tal temática nas Instituições Privadas de Ensino Superior, notadamente por ser de conhecimento que tal eixo formativo não é obrigatório naquelas que se encontram na condição de “Faculdade”. Há que se pontuar que, diante da crise do modelo jurídico-normativo dominante e da racionalidade formal, se vislumbra a necessidade de uma nova concepção paradigmática no âmbito da cultura jurídica. Com efeito, os fenômenos sociais não podem mais ser estudados sob a égide acabada da dogmática jurídica. A diversidade dos fenômenos impõe alternativas de construção de conhecimento jurídico através de um estudo metodológico conceitual.

A necessidade de reivindicação de uma remodelagem dos cursos jurídicos aparece num momento de consciência “da crise dos paradigmas que produzem o conhecimento científico e da necessidade de sua superação, preenchendo a lacuna apresentada através da flexibilização, intercâmbio e articulação entre os pesquisadores e os saberes por eles produzidos” (Bitencourt, 1998, p. 76). Neste sentido, ainda, cuida colacionar:

Nesse sentido, é flagrante o envelhecimento do ensino jurídico dado o status estacionário em que se encontram seus paradigmas teóricos e a sua incapacidade de compreender a heterogeneidade dos novos conflitos sociais, bem como sua dificuldade em entender a complexidade técnica das novas normas, as demandas e expectativas da sociedade e a emergência de novas fontes do Direito em razão da transnacionalização das relações jurídicas (Kokol; Meneghetti, 2010, p. 5.332).

É notória que a pesquisa em Ciências Humanas e Ciências Sociais Aplicadas cresceu significativamente quanto à sua qualidade, atingiu patamares internacionais, isso devido ao sistema de implantação da Pós-Graduação. Todavia, a pesquisa em Direito não obteve o mesmo êxito e seu crescimento apenas se deu quanto ao aspecto quantitativo. Aliás, ao analisar a figura 3, denota-se que a pesquisa empreendida no campo do Direito sequer figura

entre os dez primeiros *clusters* da produção científica, quando analisado o período de 2015 a 2020. Neste sentido:

Figura 3. Os 10 maiores *clusters* da rede de produção científica brasileira, segundo o número de artigos (2015-2020).



Os 10 maiores *clusters* da rede da produção científica brasileira, segundo o número de artigos (2015-2020)²³

Disponível em: <https://jornal.usp.br/universidade/politicas-cientificas/dados-mostram-que-ciencia-brasileira-e-resiliente-mas-esta-no-limite/>. Acesso em 07 mai. 2024.

Aliás, em consonância com Hertton Escobar:

Essa produção é medida, principalmente, pelo número de trabalhos científicos publicados em revistas internacionais, que vem aumentando linearmente há muitos anos no Brasil (e no mundo). Apesar de todas as dificuldades, o País se mantém como o 13º maior produtor de conhecimento científico no mundo, com participação em 372 mil trabalhos publicados internacionalmente no período 2015-2020, segundo um relatório recente do Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE),

organização social vinculada ao MCTI. Isso equivale a 3% da produção científica mundial acumulada no período. Os principais temas abordados pela ciência brasileira nesses últimos cinco anos, segundo o relatório, foram educação, biodiversidade, nanopartículas, pecuária e agricultura (Escobar, 2021, n.p.).

Marcos Nobre (2003, p. 4) atribui esse fator à hipótese de que o relativo atraso se deu pelo fato da junção de dois elementos: o isolamento em relação a outras disciplinas das Ciências Humanas e Ciências Sociais Aplicadas e uma peculiar confusão entre prática profissional e pesquisa acadêmica. Alexandre Veronese e Roberto Fragale Filho (2004, p. 53) levantam outra questão: “Será que a área de Direito possui outras especificidades e, por causa delas, seu desenvolvimento e prática são distintos daqueles realizados nas demais disciplinas das ciências humanas?”. Diante desses apontamentos cumpre ressaltar os argumentos ponderados pelos autores para que se possa refletir sobre a pesquisa em direito e se a mesma é capaz de ajudar a restaurar o ensino jurídico no Brasil.

Vale lembrar que o texto apresenta outro conceito para a docência, rompendo com a ideia de mera transmissão professoral de conteúdo e optando pelo conceito de professor-pesquisador, ou seja, o que alimenta o seu ensino com a investigação e a pesquisa para Marcos Nobre (2003, p. 7) a pesquisa em Direito não acompanhou o mesmo patamar internacional o qual alcançou as ciências humanas, devido ao isolamento do ensino jurídico. A ausência de rigor científico para a realização de pesquisas é vista com maus olhos pelos cientistas sociais, e os teóricos do Direito não se acostumaram a apreciar as questões alheias às jurídicas em suas pesquisas e ambos os lados, na visão do autor, saem perdendo.

Ora, é imprescindível o desenvolvimento de um novo modelo jurídico, cujas características epistemológicas sejam concebidas a partir de uma nova racionalidade e de uma nova ética, através de sujeitos estimulados ao debate jurídico e à reformulação do objeto cognoscitivo do Direito. Os novos interesses dos sujeitos compreendem uma visão transdisciplinar da realidade social. A problemática produzida pelo novo contexto social

exige a superação da concepção tradicional do ensino jurídico, o que possibilita o (re)pensar das regras que compõem o ordenamento normativo e a vida social.

É nessa nova perspectiva paradigmática de construção do conhecimento em Direito que a pesquisa contribui para a formação do ensino jurídico, vez que amplia as atividades de ensino-aprendizagem, possibilitando reflexões e novas investigações sobre o objeto em estudo, o que resulta na efetiva elaboração de um processo criativo. A pesquisa é, sobretudo, uma criação. O exercício da pesquisa reflete a busca de produção de novos conhecimentos através da adoção de uma metodologia eficiente e adequada. Entende-se que o processo de ruptura e afirmação de paradigmas delineados por formas autônomas de vida heterogênea e modalidades alternativas de regulação social conduz à busca de novos parâmetros de sociedade. A pesquisa abre a visão sobre a crise do Direito, vez que rompe a

[...] “praxis tecnicista” impulsionando os operadores do direito para uma investigação crítica e consciente que irá romper a estrutura do pensamento híbrido. Em verdade, trata-se de trabalho crítico que visa afastar as ideologias retrógradas. Neste contexto, “a pesquisa se insere na articulação do ensino do Direito enquanto exigência de identificar parâmetros para a compreensão da legitimidade epistemológica de novos conceitos e de ampliação crítica de novas categorias em condições de organizar uma prática docente na qual a disponibilidade dos artefatos científicos operacionais e de hipóteses de trabalho não venham a funcionar como substitutivos de uma visão global dos fenômenos pesquisados, ao risco de condicionar todo o procedimento de investigação e de predeterminar os seus resultados” (Sousa Júnior, 1996, p. 94).

A escolha de um novo paradigma pressupõe mudanças, adoção de estratégias viáveis e operacionalizáveis que possam proporcionar uma Ciência Jurídica adequada à modernidade. O desafio que se instala, em relação ao ensino-aprendizagem, é a escolha do método capaz de captar essa realidade em movimento e repleta de informações. Cumpre ressaltar que o exaurimento do atual paradigma da Ciência Jurídica Tradicional descortina lenta e progressivamente o horizonte para a construção de um novo modelo de uma sociedade mais aberta, pluralista e multicultural. O Direito como ciência deve ser analisado

pelo estudioso da metodologia científica a partir de sua teoria de conhecimento e da relação dessa produção teórica com a sociedade.

Logo, a scientificidade do Direito é inegável, tendo em vista a sua capacidade de (re)construir os fatos a partir de seus procedimentos formais. No plano jurídico reconhecem-se várias metodologias de pesquisas. Essas são voltadas exclusivamente para a solução de problemas práticos, relativos à interpretação e aplicação das normas de direito aos casos particulares. A epistemologia contemporânea encarregou-se de desmistificar a ideia de ciência como equivalente à ideia de descrição. Atualmente, o papel do cientista não é passivo, mas essencialmente ativo no processo de conhecimento. É dele que nascem as hipóteses, as teorias que buscam compreender e explicar os fatos da realidade, além das possibilidades de intervenção nessa mesma realidade.

Hodiernamente, a pesquisa ocupa lugar de destaque nos cursos jurídicos, vez que qualifica a formação profissional dos estudantes de direito, tendo estes amparo nos programas de iniciação científica. A pesquisa jurídica no Brasil tem se limitado em grande parte à pesquisa sociojurídica, embora, tenha havido um considerável crescimento, após 1996, na pesquisa institucional nas áreas do Direito Internacional, Direito Público e Teoria do Direito.

A propósito, o que caracteriza a atividade de pesquisa nas Ciências em geral, inclusive na Ciência Jurídica é o seu caráter de inovação, em razão da busca de uma nova abordagem sobre um fenômeno ou da constituição de novos objetos. Nessa esteira, a pesquisa diferencia-se de outras atividades similares, tais como: o levantamento bibliográfico ou de jurisprudência, embora essas constituam parte integrante da pesquisa jurídica. A pesquisa é uma atividade racional e sistemática que exige o planejamento de todas as ações desenvolvidas ao longo de seu processo de autoconstrução. É um procedimento prático de produção de conhecimento. No dizer de Bittar (2001, p. 124), é a pesquisa que faculta a preservação de recursos, a reserva de dados, a descoberta de informações, a crítica social e política, tendo-se por consequência a politização da sociedade, bem como o aumento da

qualidade de ensino e a dispersão de informações pela sociedade, a pluralização de saberes, a autonomia nacional, o fortalecimento do pensamento e da identidade cultural, a resolução de problemas técnicos e práticos humanos, a eliminação da alienação do espírito.

Mister ressaltar que a pesquisa interdisciplinar, considerada um modelo global de cientificidade, enquanto modo de conhecer, promove uma aproximação epistemológica capaz de aglutinar múltiplas concepções, articulando os mais diversos pontos de integração dos fenômenos da vida social. O processo de pluralidade de conhecimento restaura o saber-pensar. Ora, nenhuma forma de conhecimento é, em si mesma, racional; só a configuração de todas elas é racional e é, pois necessário dialogar com outras formas de conhecimento, deixando-se penetrar por elas.

A adoção da pesquisa interdisciplinar permeia uma cultura inquietante capaz de transformar em práticas rotineiras os sinais teóricos exteriorizados das ações humanas projetadas no mundo. A distinção que se opera entre o sentido e o significado dessas práticas presume um deslocamento da visão cognoscente, vez que incorpora a totalidade de múltiplos conhecimentos.

A pesquisa jurídica possui suas características próprias de acordo com a singularidade do saber jurídico. A pesquisa jurídica pode ser classificada em pesquisa epistemológica e pesquisa operatória. A pesquisa epistemológica, inicialmente, se destinaria à investigação do próprio objeto da ciência jurídica, questionando-se sobre sua identidade e seus fundamentos científicos ou valorativos e, num segundo momento, à interrogação da própria atividade investigativa dos juristas. Já a pesquisa operatória abrange não só as disciplinas que tratam dos fenômenos sociais relacionados ao direito, mas igualmente as disciplinas que abordam o direito como um conjunto de instrumentos e técnicas. Esta pesquisa objetiva a produção de conhecimentos sobre Direito e a transformar esses conhecimentos em saberes práticos.

A pesquisa jurídica tende, na atualidade, com a mudança de paradigma imposta pela globalização, cada vez mais à pesquisa multidisciplinar e coletiva, o que implica o

intercâmbio de pesquisadores de várias áreas do conhecimento, dispostos em redes cada vez mais globais. Em síntese, sobreleva reconhecer a importância da pesquisa no ensino jurídico, bem como nas atividades profissionais dos operadores do Direito, porquanto nenhuma atividade racional do sistema de produção do conhecimento em Direito se encerra em si mesmo.

A pesquisa como um marco teórico referencial deve ser estimulada em todos os cursos jurídicos, porquanto representa a aquisição, nas relações de ensino/aprendizagem. Por fim, entende-se que a pesquisa, mormente a interdisciplinar, representa o liame necessário para o enriquecimento e o aprimoramento nas relações ensino/aprendizagem no âmbito do discurso jurídico, face às lacunas existentes nas relações interpessoais da sociedade contemporânea.

Nesse sentido, entende-se que a pesquisa jurídica nos cursos de graduação e extensão deve ser cada vez mais incentivada, objetivando a aquisição de novos conhecimentos em razão do surgimento de novos modelos de paradigmas resultantes da globalização. A pesquisa é um instrumento que permite introduzir os discentes de graduação na pesquisa científica, sendo um instrumento de apoio teórico e metodológico à realização de um projeto que contribua na formação profissional do aluno.

Tem a finalidade de despertar vocação científica e incentivar talentos potenciais entre discentes de graduação universitária, mediante participação em projeto de pesquisa, orientados por pesquisador qualificado. Repise-se que a pesquisa é o elemento despertador de uma nova percepção do Direito, fomentando a construção a partir do pensamento crítico. De acordo com as diversas concepções de ciência e com a questão da criatividade diante dos métodos científicos, é comum o pesquisador se deparar com uma pluralidade de formas de se fazer a pesquisa. Ora, compreendida como capacidade de elaboração própria, a pesquisa está assentada em uma multiplicidade de horizontes no contexto científico. Ao lado disso, cuida pontuar, ainda, que a pesquisa é, também, um estudo pessoal, pois carrega

em si marcas, inferências e atitudes investigativas de quem a faz. É um estudo delineado pelo rigor que é compreendido de diversas formas no cenário científico.

Salta aos olhos que a pesquisa é responsável por aproximar o Direito das demais ciências e da realidade, porquanto fomenta a compreensão dos fenômenos sociais em sua plenitude. O discente do curso de Direito deve desenvolver a consciência de que a pesquisa não traz benefício para si próprio, indo além, eis que estabelece deveres a serem cumpridos com a sociedade e com a justiça. Desta feita, o discente do curso de Direito deve ser estimulado a pensar criticamente, a questionar as leis e a confrontá-las com os acontecimentos produzidos pela realidade.

Há que se reconhecer, portanto, que o estabelecimento da pesquisa como um dos pilares imprescindíveis para a formação dos discentes, em centro universitário, se apresenta dotado de peculiar relevância, porquanto rompe as tradicionais barreiras da ministração de conhecimento essencialmente teórico. Gize-se, neste aspecto, que a descrição de institutos e a exploração de aportes doutrinários teóricos, por parte do Direito, colocam em constante debate a necessidade de uma “contemporaneização” da Ciência Jurídica, permitindo ao discente, agora na condição de pesquisador, o desenvolvimento de uma visão crítica, desatrelada de conceitos pré-estabelecidos e de uma margem exclusivamente teórica, encontrando na pesquisa um novo prisma analítico.

Assim, esperando contribuir para despertar inquietações e reflexões sobre a temática, convidamos todos à leitura!

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel

Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política (UENF).

Doutor & mestre em Ciências Jurídicas e Sociais (UFF).

Bacharel em Direito & licenciado em Pedagogia

Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”

Professor da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI).

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Crime & Sociedade**. Curitiba: Juruá, 1998.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2001.

ESCOBAR, Herton. Dados mostram que Ciência Brasileira é resiliente, mas está no limite. *In: Jornal da USP*, São Paulo, 11 jun. 2021. Disponível em: <https://jornal.usp.br/universidade/politicas-cientificas/dados-mostram-que-ciencia-brasileira-e-resiliente-mas-esta-no-limite/>. Acesso em 07 mai. 2024.

FRAGALE FILHO, Roberto. VERONESE, Alexandre. A Pesquisa em Direito: diagnóstico e perspectiva. **Revista Brasileira de Pós Graduação (CAPES)**, v.1, n.2, p. 53-70, nov. 2004. Brasília: CAPES, 2004.

KOKOL, Awdrey Frederico; MENEGHETTI, Rosa Gitana Krob. A contribuição da pesquisa no Direito para o ensino jurídico no Brasil. *In: XIX Encontro Nacional do CONPEDI, Anais...*, Fortaleza, 09-11 jun. 2010, p. 5.530-5.546.

NOBRE, Marcos. **Apontamentos sobre a pesquisa em Direito no Brasil**. Novos Estudos Cebrap. São Paulo, jul. 2003.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo. **Ensino Jurídico: Pesquisa e Interdisciplinaridade**, Ensino Jurídico: Novas Diretrizes Curriculares. Brasília: Conselho Federal da OAB, 1996



QUESTÕES EMERGENTES DA CIÊNCIA JURÍDICA



CAPÍTULO 1.
MONETARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES AFETIVO-FAMILIARES E
ALIENAÇÃO PARENTAL EM CONVERGÊNCIA: REFLEXÕES SOBRE O
(DES)CABIMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM
FAVOR DO GENITOR ALIENADO

Ana Júlia Ogioni Rocha¹
Tauã Lima Verdan Rangel²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a convergência entre a monetarização das relações afetivo-familiares e a alienação parental, refletindo especificamente sobre o cabimento da indenização por danos morais em favor do genitor alienado. A análise se fundamenta inicialmente na evolução do conceito de família, onde abandonou-se o viés patrimonial para se estabelecer como unidade eudemonista pautada no afeto e fomentando a dignidade da pessoa humana, tornando inadmissíveis condutas que prejudiquem os vínculos parentais. Desta maneira, a alienação parental configura-se como abuso emocional grave, que destrói relações

¹ Técnica em Agropecuária pelo Instituto Federal do Espírito Santo (IFES), Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCl). Correio Eletrônico: anajuliaogioni8@gmail.com;

² Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCl). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

socioafetivas entre pais e filhos e gera sofrimentos psicológicos tanto ao menor quanto ao genitor alienado, tornando-se imperativo o debate sobre a aplicação da responsabilidade civil no núcleo familiar como forma de conter tais violações aos direitos fundamentais. Conclui-se assim, que embora a reparação não restaure o vínculo afetivo perdido, a indenização por danos morais é cabível como instrumento de compensar e responsabilizar as lesões sofridas, atuando de maneira complementar às medidas punitivas vigentes na legislação atual. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Relações Familiares; Monetização; Alienação Parental; Genitor Alienado; Danos Morais.

ABSTRACT

This study aims to analyze the convergence between the monetization of affective-familial relationships and parental alienation, specifically reflecting on the appropriateness of awarding moral damages to the alienated parent. The analysis is grounded initially in the evolution of the concept of family—shifting from a property-based perspective to an eudaimonistic unit rooted in affection and the promotion of human dignity, thereby rendering conduct that harms parental bonds unacceptable. Consequently, parental alienation constitutes severe emotional abuse that destroys socio-affective relationships between parents and children and causes psychological suffering to both the minor and the alienated parent; thus, a debate regarding the application of civil liability within the family unit becomes imperative as a means to curb such violations of fundamental rights. The study concludes that, although financial reparation cannot restore the lost affective bond, compensation for moral damages is appropriate as a tool to address and assign liability for the harm suffered, acting complementarily to the punitive measures found in current legislation. The methodology employed relied on historiographical and deductive methods; in terms of approach, the research is exploratory and qualitative in nature. A systematic literature review was selected as the research technique.

Keywords: Family Relationships; Monetization; Parental Alienation; Alienated Parent; Moral Damages.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A reflexão sobre a complexidade entre a preservação dos vínculos afetivos e a conversão da alienação parental como ato ilícito prejudica a autonomia das relações familiares, abordando assim, debates éticos acerca da responsabilidade civil no âmbito familiar. O presente estudo propõe-se a analisar a viabilidade e o cabimento da

indenização por danos morais em favor do genitor alienado, à luz do ordenamento jurídico, esmiuçando o idealismo da reparação pecuniária como instrumento efetivo de proteção aos laços afetivos ou se a monetarização se concretiza na busca da restauração do laço emocional entre genitor e prole.

A análise se inicia com a evolução histórica, conceitual e a transição da concepção do que se considera família no entendimento do sistema judiciário brasileiro, onde a família passou a ser compreendida como uma estrutura fundamentada em vínculos de afeto e abandona o ideal tradicionalista da matrimonialidade, abrangendo o pluralismo dos arranjos independente de sua origem, seja por convivência ou ligação biológica. Com a valorização da parentalidade e o desenvolvimento da proteção ao direito de personalidade e dignidade da pessoa humana, a tutela da convivência familiar assume papel fundamental para que se efetive os direitos essenciais dispostos na Constituição Federal de 1988, consolidando o afeto como princípio estruturante dos núcleos familiares assegurando a relevância jurídica dos diferentes arranjos, desta maneira, a preservação da convivência familiar protege diretamente a dignidade da pessoa humana tornando-se indispensável para a concretização da entidade familiar como legitimado de proteção jurídica.

Sob este contexto, a alienação parental torna-se um fenômeno de ações complexas que atacam diretamente as relações familiares, utilizando de instrumentos hostis e vingativos com a intenção de fragilizar os vínculos entre criança e genitor, restringindo principalmente o direito de convivência. Assim, a discussão sobre a configuração da responsabilidade civil no que tange às consequências desta prática, sendo elas psicológicas ou jurídicas, é necessária para que se estabeleça limites através do judiciário acerca da efetividade da compensação pecuniária, mesmo que possua natureza extrapatrimonial.

Por conseguinte, a convergência entre a alienação parental e a responsabilidade civil se manifesta principalmente na discussão jurídica da problemática da monetarização

desnecessária e na concepção da indispensável reparação da quebra de vínculos afetivos que prejudicam tanto o menor quanto genitor, questionando-se sobretudo se o abuso capaz de configurar tais danos relevantes é suscetível a compensação financeira, ao se ultrapassar as barreiras patrimoniais e prejudicar diretamente os interesses relacionados ao instituto familiar como o direito ao afeto, à convivência familiar e o pleno exercício da parentalidade. Desta maneira, o presente estudo se desenvolve envolto de tais questionamentos, fundamentando-se em jurisprudências e doutrinas que sustentam ou restringem a utilização da indenização por danos morais decorrentes da alienação parental, a fim de questionar se a monetarização desnecessária no judiciário é um risco real ao Direito de Família.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases conceituais sobre a compreensão da *sociedade de informação*. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Ademais, como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. Em complemento, o critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Relações Familiares; Monetarização; Alienação Parental; Genitor Alienado; Danos Morais.

1 A TUTELA CONSTITUCIONAL DA ENTIDADE FAMILIAR COMO EXPRESSÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Inicialmente, ao se observar a entidade familiar como uma garantia da dignidade da pessoa humana, deve-se entender o que se adequa a esta compreensão. Historicamente, o conceito do núcleo familiar, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, sempre esteve intrinsecamente ligado ao viés da moralidade religiosa e à propriedade, ao âmago de ter para si. No antigo Código Civil brasileiro, de 1916, a concepção de família era uma instituição fechada, focada no conservadorismo patrimonial e legado do nome familiar, sendo um modelo estrito com foco no laço matrimonial, onde a dissolução do vínculo se dificultava e os filhos nascidos fora da constância do casamento eram relegados à invisibilidade jurídica (Madaleno, 2022)

O afeto, na visão da antiga legislação, assumia seu posto secundário, sendo valorizado o grupo familiar e não os indivíduos que o compunham. Contudo, com o advento da Constituição Federal de 1988, percebe-se que o sistema judiciário passou a proteger o ser e não seu núcleo inserido, com a ampliação do que se considera família. Como Paulo Lôbo cita:

Cada pessoa humana integra ou integrou uma ou várias famílias. No mundo atual, as entidades familiares são múltiplas, como resultado dos arranjos afetivos que ocorrem na sociedade, reconhecidos pelo Direito. A pessoa nasce de alguém, ou é adotada por alguém, ou convive afetivamente de modo duradouro com alguém, e é ou foi parente de alguém. As relações de família acompanham a pessoa ao longo de sua vida. O direito das famílias é predominantemente cogente, com espaço delimitado de autonomia privada. (Lobo, 2025, p. 02)

Assim, a concepção de família deixa de ser o padrão antigo, passando a assumir contornos mais dinâmicos e funcionais. Desta feita, um núcleo familiar, sob a ótica constitucional, não se torna necessário a formalidade que se era exigida pelo registro civil ou do viés matrimonial, mas sim, com a presença de laços de afeto e assistência mútua.

Nessa toada, o paradigma dessa mudança conceitual se dá com o art. 226 da Constituição Federal quando, de modo expresse, reconhece “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (Brasil, 1988), definindo a devida proteção à rede que se representa, reforçando o que a doutrina menciona sobre o conceito de família. Em tal conjuntura, passa-se a demonstrar que, antes de qualquer ideal, se trata de um fato social que o Direito deve reconhecer e proteger, e não definir em moldes rígidos. Em complemento,

[...]o conceito de família que antes era restrito, se amplia, indo além do casamento. As chamadas novas famílias, sejam elas formais ou informais, das mais diferentes estruturas, são unidas não só pelo âmbito jurídico, mas principalmente pelas relações socioafetivas, caracterizando assim um núcleo familiar (Santos; Suzuki; Queiroz, 2015, p. 02)

A família, portanto, abandona a estrutura de uma unidade econômica e passa a ser uma unidade de afeto, essa mudança de arquétipo é fundamental para entender-se acerca da alienação parental, pois, se a família é o local de promoção de dignidade, qualquer ação que fragilize tais vínculos, atenta contra o objeto de proteção que dispõe a Constituição. Essa transição de instituição para propósito é o que permite, nos dias atuais, a discussão do cabimento de danos morais onde se produzem condutas que afetam diretamente o ligame entre pais e filhos, atentando contra a razão de existência da entidade familiar (Dias, 2021).

Citando Groeninga e Madaleno (2022, p. 62) reforça que o amor é a base para o desenvolvimento da personalidade saudável de cada ser humano, abordando que “[...] será inteiramente saudável aquele que não pode merecer o afeto de seus pais, ou de sua família e muito mais grave se não recebeu o afeto de ninguém”. Assim, o princípio da afetividade se torna o elemento postulador e basilar das entidades familiares, concedendo viés ético e estrutural da dignidade à existência humana, utilizando o sentimento para conceber seu ideal.

Desta forma, ao entender que a disposição familiar se modificou ao decorrer das décadas tornando-se uma unidade de afeto e progressão da dignidade, é necessário reconhecer que o Direito não deve se limitar à ordem arcaica outrora estabelecida, sendo o princípio da afetividade responsável pela humanização da norma e a proteção quanto a pluralidade familiar dos dias atuais, abrangendo todos os arranjos que a realidade atual dispõe. Sob esta ótica, a consagração da pluralidade familiar representa uma transformação significativa no ordenamento jurídico brasileiro, superando as normas e textos legais antiquados que estabeleciam apenas o laço patrimonial como meio de formação de família, passando a priorizar e firmar que a convivência humana estabelecida pelo afeto são a pura concepção do núcleo familiar, elevando a dignidade da pessoa humana e definindo como norteador constitucional o conjunto familiar. (Souza, 2022)

Tem-se, portanto, que resguarda esse alicerce firma-se no artigo 226 da Constituição de 1988, abordando em seus parágrafos a ampliação do que se considera família indo além da estrutura substancial abordada em textos remotos. Conforme se dispõe a doutrina moderna, com a revolução da Constituição Federal foi aceito que o Direito pudesse alcançar a complexidade da mutação social, superando as classificações legais deixando a tutela jurídica ampla, abandonando a contenção à consanguinidade e passar a abraçar inúmeras entidades, como aquelas baseadas na posse do estado de filho. Desde que o objetivo central do núcleo familiar seja a comunhão de vida e solidariedade entre seus integrantes, se garante a proteção à família. (Lôbo, 2026)

Por conseguinte, a instituição familiar se livra das amarras do vínculo sanguíneo e se firma na ética do cuidado, onde o Direito de Família se fixa como principal norteador, utilizando o dever da assistência e a responsabilidade civil como ponto mais relevante que a carga genética ou vínculo matrimonial. Segundo Maria Berenice Dias (2021), essa mudança resgatou o ser humano como sujeito de direitos, ampliando a cidadania de cada um e retirando distinções discriminatórias anteriormente vigentes nos textos legais

superados. A tutela do artigo 226 passou para além do matrimônio, incluindo a união estável e as famílias monoparentais, reconhecendo arranjos familiares diversificados e demonstrando, de modo exemplificativo o que a Carta Magna de 1988 considera como família, operando com liberdade e igualdade perante a sociedade. Neste sentido,

[...] família como relação jurídica e não mais como uma instituição faz com que se possa entender a realidade fática do ambiente familiar, à luz do que se apresenta como uma entidade familiar, em arrimo aos valores constitucionais, pautada principalmente, nos princípios da dignidade humana, da afetividade e da convivência familiar. (Bezerra, 2025, p. 88)

Através da promulgação da Lei Maior, o marco separatório da organização social brasileira se estabelece que a dignidade da pessoa humana é o núcleo do ordenamento jurídico, permitindo a instituição da prioridade dos cidadãos que compunham núcleos marginalizados e abandonados pela sociedade brasileira, como relações homoafetivas que conquistaram sua visibilidade e proteção jurídica, desvinculando-se de uma vez por todas, os antigos pilares familiares de sexo e procriação que se fundamentava nos primórdios do Judiciário. (Dias, 2021)

Além disso, tal evolução impôs reestruturações nas normas jurídicas, expressões segregadoras como “filiação ilegítima” ou “família informal”, caíram no esquecimento sendo apagadas do vocabulário técnico. O ordenamento jurídico atual bane esses adjetivos que hierarquizam os vínculos familiares e parentais, uma vez que atualmente o foco se fixa na dignidade e proteção do afeto humano, impedindo que esse retrocesso discriminatório se perpetue (Dias, 2021). Convém salientar que,

Não há, pois, mais espaço para a distinção entre família legítima e ilegítima, existente na codificação anterior, ou qualquer outra expressão que deprecie ou estabeleça tratamento diferenciado entre os membros da família. Isso porque a filiação é um fato da vida. Ser filho de alguém independe de vínculo conjugal válido, união estável, concubinato ou mesmo relacionamento amoroso adúltero, devendo

todos os filhos ser tratados da mesma forma. [...] O reconhecimento da igualdade dos filhos, independentemente da forma como concebidos, culmina por se desdobrar na importante noção de veracidade da filiação, regra principiológica fundamental. (Gagliano; Pamplona Filho, 2025, p. 487)

Nesse contexto, a pluralidade se manifesta como um reconhecimento de inclusão da diversidade existente no ordenamento atual, alcançando os mais diversos modos familiares. Segundo Lôbo (1989, *apud* Madaleno, 2025) trata-se de “tendência à repersonalização”, onde o sentimentalismo e a valor se predominam como fator protegido do Estado, apreciando a afetividade e instituindo garantia democrática do direito de que todos podem constituir família, não se firmando apenas em documentações e registros públicos. Ademais, trata-se de princípio que assegura o reconhecimento jurídico para além da família eudemonista, aquela que é contemporânea e que já não se firma no patrimonialismo, a proteção estatal entende-se para outros gêneros como as famílias homoafetivas, onde a poucos anos eram tratadas como aberrações, rechaçadas de preconceito. Portanto, essa transição patrimonial para o conceito eudemonista revela que o afeto se torna um princípio jurídico fundamental, indo para além do sentimentalismo, ao se colocar a dignidade da pessoa humana e laços afetivos acima de formalidades jurídicas, a Constituição passa a tutelar a felicidade da ordem familiar (Diniz; Silva, 2021).

Com o afeto em evidência após diversas transições e desdobramentos do mundo jurídico e, mais ainda, do Direito de Família, o texto constitucional passa a garantir a proteção estatal desse sentimento, mesmo que não conste de maneira expressa, o princípio da afetividade se emerge de maneira implícita superando o determinismo biológico nas relações de parentesco embasando-se no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, III da Constituição Federal, certificando seu valor jurídico. (Melo, 2023) Nessa conjuntura,

O princípio da afetividade sempre esteve presente no direito de família. Porém, a interferência do direito eminentemente patrimonial fez com que o reconhecimento da sua importância fosse obstaculizado pela necessidade de busca da manutenção de um status social defendido durante longas décadas, o que não pode mais ser aceito nos dias atuais, haja vista que, inexoravelmente, a família é a gênese da sociedade, constituídas de relações humanas, cujo objetivo maior é o desenvolvimento pessoal, emocional e social dos seus componentes. (Soares, 2013, n.p.)

Conforme Dias (2007 *apud* Melo, 2023), o princípio da afetividade está umbilicalmente ligado à dignidade da pessoa humana, tendo em vista as relações que já são tuteladas juridicamente, onde abrange-se a realidade social contemporânea. Ignorar a pluralidade familiar restringe o Direito necessário dos indivíduos, uma vez que a ligação é inevitável ao afeto e condição humana, definindo a relevância no elo criado sem ferir a dignidade pessoal. Dessarte, o reconhecimento jurídico da afetividade deve ser pautado pela razoabilidade e concordância entre os institutos constitucionais e todo sistema jurisdicional. (Melo, 2023). Nessa toada, a eudemonização familiar pautada na busca pela felicidade e realização pessoal de cada membro, consolida-se a afetividade e a dignidade da pessoa humana como novos eixos nucleares da ordem constitucional, sob esta ótica eudemonista, o afeto se torna elemento unificador dos modelos plurais, reforçando a independência social dos vínculos biológicos, patrimoniais ou matrimoniais, a jurisdição moderna supera-se ao suprimir omissões legislativas, se moldando às mutações sociais para que se assegure o sentimentalismo individual.

Conforme se sustenta Calderón (2017), a afetividade deve ser compreendida por meio de uma lente objetiva que se fundamenta em atos concretos do cuidado, assistência e convivência, o que permite que o Direito capte o sentimento psíquico por meio de fatos presumidos. Com a proteção da dignidade da pessoa humana no seio familiar desdobra-se que o conceito de solidariedade é o que realmente transformou o núcleo afável, quando ela é rompida por condutas que afetam diretamente o vínculo criado, como nos casos de alienação parental, o Judiciário se depara com o dever de reparar o dano

causado. À vista disso, Vianna (2011) define que a configuração familiar contemporânea encontra sua funcionalidade na plena afetividade, como princípio é visto que se reflete a evolução do ordenamento ao abranger as diversas formas de estruturação familiar, fundamentando-se uma nova dissertação cultural impondo o reconhecimento da devida proteção estatal das mais diversas entidades. Sob esse ditame, o afeto se transcende como mero sentimento e se consolida como princípio norteador.

Em suma, a consolidação se estabelece com a mudança na jurisprudência brasileira com o julgamento da Repercussão Geral nº 622 pelo Supremo Tribunal Federal, sendo o relator Luiz Fux, onde se dispõe que: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. (Brasil, 2016)

Tal tese consagra a multiparentalidade como fenômeno jurídico moderno, admitindo-se de vez a pluralidade familiar, quando múltiplos vínculos podem coexistir em uma mesma situação, reafirmando no Sistema Judiciário que o afeto e a biologia não necessariamente se misturam, sendo autônomas de parentalidade, somando na proteção do melhor interesse do indivíduo. Dessa maneira, ao se tutelar as diversas formas de família e blindá-las de possíveis retrocessos, o ordenamento brasileiro reafirma que a ligação sanguínea pode iniciar relações, mas é o sentimentalismo, o afeto, que define e sustenta o direito pessoal. (Calderón, 2017)

Para além disso, a proteção se estende ao direito à convivência familiar, principalmente voltado à criança e ao adolescente. Tal direito, constitui-se em um dos mais indispensáveis para o fortalecimento dos vínculos de afeto e desenvolvimento da integridade psíquica, sendo fundamental para a garantia do núcleo familiar. Derivando-se da democracia familiar, é fundamentado no princípio da solidariedade e da dignidade da pessoa humana, impondo deveres jurídicos mútuos que exigem preservação da estrutura familiar e cooperação entre os indivíduos. (Tepedino; Teixeira, 2025)

Conforme doutrina de Tepedino e Teixeira (2025), a família é a base fundamental para que possam ser reproduzidas as noções de relacionamentos e convivências sociais como paradigma sociológico, sendo por meio dessa convivência geracional que o desenvolvimento infantojuvenil se desenvolve a consolidação do sentimento de pertencimento, no campo jurídico, esse dever é pautado no *caput* do artigo 227 da Constituição, que discorre:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 1988)

Ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 3º, e o Código Civil em seu artigo 1.589, resguardam o direito de convivência, assegurando que o genitor que não detenha a custódia física do menor lhe seja garantido o convívio e companhia, sendo definido e fixado em juízo por meio de acordo ou decisão judicial (Brasil, 2002). Paralelamente, o direito de convivência se reflete na autoridade parental, configurando-se mais como direito dos descendentes do que de seus genitores sendo um dever inerente à função parental, todavia, por meio do protótipo de parentalidade sustentável, não se trata apenas de uma diretriz legal, sendo garantido também os genitores a participação ativa e o contrato próximo entre pais e filhos validando a dignidade humana no ambiente familiar (Vianna, 2017).

Diante disso, Moraes e Vieira (2022), estabelecem que os danos ocasionados no âmbito das relações familiares, como a alienação parental, são definidos como irreparáveis, restando ao Judiciário a possibilidade de compensação. O abandono ou a utilização do filho para fins prejudiciais entre ex-companheiros, estabelece a consagração do desvirtuamento da autoridade parental. Nesse panorama,

[...] o direito de visita reúne um conjunto de relações que podem representar contatos esporádicos de algumas horas, ou estadias mais prolongadas e todas as formas de comunicação e seu exercício funciona como “um meio de este manifestar a sua afetividade pela criança, de ambos se conhecerem reciprocamente e partilharem os seus sentimentos de amizade, as suas emoções, ideias, esperanças e valores mais íntimos” (Sottomayor, 2008 *apud* Madaleno, 2022, p. 160)

Ademais, a doutrina de Paulo Lôbo (2026), define que o direito à convivência familiar se consolida como princípio fundamental, extraíndo seus elementos de garantia e efetividade dos direitos e deveres recíprocos entre os responsáveis legais do núcleo afetivo, é fixo o ideal de que a convivência se trata de componente essencial ao dever da autoridade parental, não podendo ser negligenciada mesmo em situações de separações conjugais. A relação afetiva entre pais e filhos não pode ser prejudicada com base apenas no desfeto entre antigos companheiros, prevalecendo o direito exclusivo do genitor não guardião e de sua prole. Ao se debater a monetização na negligência vivida, o dever de ressarcir os danos nos casos de alienação, a doutrina é clara quanto a esse dever, como dita Dias:

Vislumbrando-se indícios de alienação parental na resistência injustificada dos genitores, possível a imposição de multa por cada descumprimento.” Tem fundamento no seu direito de personalidade de ser visitada, por seus ascendentes, não só pelos avós, como também pelos bisavós, irmãos, tios, primos, padrinhos, enfim, por toda e qualquer pessoa que lhe tenha afeto. (Dias, 2021, p. 436-437)

Em síntese, Madaleno (2022), expõe que a Constituição de 1988 transformou o Direito de Família ao destacar o princípio da dignidade humana como protetor maior das relações humanas e o desenvolvimento pessoal, conforme discorre o §7º do artigo norteador 226 da Carta Magna. Sob essa visão da logística constitucional, é direito fundamental dos infantes a proteção e amparo à convivência familiar devendo oferecer-lhes um ambiente seguro, afastado de negligência e opressão, capaz de asseverar a formação emocional e física dos mais vulneráveis na relação social familiar. Nesse

contexto, em complemento, a defesa inflexível da personalização exige que o Estado Democrático de Direito deve assegurar os fundamentos mínimos necessários para que a vida digna seja exercida plenamente, fazendo assim, que a interposição dos princípios constitucionais regula o dever social e respeito mútuo das relações humanas de forma plena.

Paralelamente, a compreensão do desenvolvimento humano exige, que as visões distorcidas que excluem o indivíduo de seu contexto social e afetivo sejam superadas, necessitando que o ideal família seja vista além do viés biológico e jurídico, pois é no seio familiar que as relações de interdependência se fundam entre consciência e identidade pessoal. Com efeito, a dignidade da pessoa humana corre na vivência, unidade está indissolúvel entre o ambiente e o sentimento, no ambiente familiar os conceitos não se restringem apenas ao intelectual, mas sim ao desenvolvimento mental e cognitivo, não existindo uma dicotomia real entre a razão e a emoção, a inteligência humana é regada pelo afeto, e a família é o ponto primordial para o começo da interação com ele. (Loos; Sant'Ana, 2007). Portanto,

De igual modo, a dignidade da pessoa humana, ainda mais por possuir conceito vago e aberto, não pode ser considerada unicamente algo inerente à natureza humana no sentido de uma característica inata pura e simplesmente, sendo produto da evolução cultural decorrente da construção histórica fruto de distintas gerações e da humanidade em seu todo (Bertoncini; Padilha, 2017, p. 116)

Nota-se que, uma família que promove a dignidade é aquela que se pauta na ética da vivência, de viver plenamente, conforme aborda em sua doutrina Espinosa (1983 *apud* Loos; Sant'Ana, 2007), agir bem não é seguir regras e normas vazias, e sim realizar o potencial da alegria e do bem estar pessoal. O princípio da dignidade da pessoa humana visa garantir mais que a sobrevivência, assegurando o direito de se viver plenamente, sem quaisquer intervenções espúrias, estatais ou particulares, na realização dessa finalidade (Gagliano; Pamplona Filho, 2025). Denota-se que a família, ao se estabilizar

com o afeto, cognição e ação, o espaço de poder viver verdadeiramente se amplia, com a proteção jurídica e social, certificando a moral e a ética para que se atinja a plenitude da condição da razão de existir. (Loos; Sant'Ana, 2007)

Portanto, diante do cenário de valorização do afeto e da dignidade da pessoa humana já supramencionados, faz-se necessário compreender que a convivência familiar se estabelece como a essencialidade para o pleno desenvolvimento da personalidade, descobrindo na ordem constitucional a proteção especial para todos os arranjos, independentemente de sua origem ou formação (Dias, 2021). Em complemento,

Sob o influxo do princípio da dignidade humana, epicentro normativo do sistema de direitos e garantias fundamentais, podemos afirmar que a Constituição Federal consagrou um sistema aberto de família para admitir, ainda que não expressos, outros núcleos ou arranjos familiares para além daqueles constitucionalmente fixados, a exemplo da união homoafetiva. (Gagliano; Pamplona Filho, 2025, p. 36)

Mediante o exposto, a multiplicidade das entidades familiares na sociedade atual potencializa virtudes fundamentais no ordenamento constitucional, intensificando o papel do afeto e dignidade, permitindo que cada ser desse epicentro evolua com ideias pluralistas. O Direito de Família está intimamente atrelado aos direitos humanos, impondo-se com equivalência digna entre os modelos de família, tornando-se assim, juridicamente insustentável e antiético qualquer tratamento hierarquizado entre as variedades de filiação, preservando em si, a evolução social e mental de cada cidadão, garantindo a máxima eficácia da igualdade nas relações privadas. (Dias, 2021)

Em suma, a mudança do Direito de Família se firmou com a superação do formalismo institucional do favorecimento das relaxações de fato, a ponte entre os princípios da convivência, que se garante com o tempo, e o da afetividade, onde se estabelece o direito jurídico familiar, constitui-se um novo paradigma de identificação familiar. Ao se reconhecer que a convivência é o que gera o afeto, e o afeto necessita do convívio, o ordenamento jurídico abraça a pluralidade familiar, como realidade jurídica

independentemente de moldes antiquados ora estabelecidos. Diante do exposto, percebe-se por fim, que o cerne das entidades familiar se deslocou do patrimonial para o sentimentalismo, reconhecendo que o que define família é a reunião de fatores emocionais e não econômicos. (Bezerra, 2025)

2 A ALIENAÇÃO PARENTAL EM ANÁLISE: PENSAR O INSTITUTO À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO

Conforme o viés psicológico, a alienação parental é um evento complexo que se manifesta em um dos pais, principalmente nos que detenham a guarda do menor, ocasionando a manipulação do discernimento da relação pessoal da criança com seu outro genitor. No ordenamento jurídico, sua definição está elencada no art. 2º da Lei nº 12.318/2010, que dita:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (Brasil, 2010)

Nesta toada, a alienação parental não pode ser vista apenas como uma simples desavença, mas sim uma prática hostil que cria insegurança familiar e sofrimento no infante afetado, onde se é utilizado como instrumento de vingança e agressividade (Messias, 2025). Ainda neste passo, conforme dispõe Dias (2024 *apud* Messias, 2025), constantemente a alienação está naturalmente ligado ao chamado “luto matrimonial”, em que um dos indivíduos da relação não consegue aceitar o rompimento da ligação conjugal e passa a utilizar-se da criança como “bode expiatório”, no qual se firma uma manipulação severa onde o ideal do genitor alienado se distorce perante ao filho transformando a relação socioafetiva construída em puro ressentimento.

Sob a ótica jurídica, sua natureza transcende a esfera dos conflitos interpessoais e se fundamenta na proteção de direitos fundamentais, tendo em vista que a prática se classifica como abuso moral principalmente em relação ao desenvolvimento da criança e do adolescente. Sendo assim, a alienação não se trata apenas de um fator social, mas de uma violação dos deveres relacionados à autoridade parental. (Neves, 2021). Em consonância, Apostolo (2015 *apud* Neves, 2021) descreve a alienação parental no ponto de vista do Direito como variante do abuso emocional, gerando intensos prejuízos no desenvolvimento psicológico e emocional, equiparando ainda que “em termos de gravidade e malefícios emocionais ao abuso sexual”. Assim sendo, ocorre o discernimento de que a alienação é um cerceamento ao vínculo afetivo, utilizando-se de domínio de distorções acerca da idealização do outro genitor.

Nesse ínterim, existe uma diferenciação necessária a ser analisada, sabe-se que a alienação parental é o ato caracterizado pela manipulação e interferência na relação afetiva entre genitor e infante, tornando a formação emocional e psicológica escassa e prejudicada. Já a conhecida Síndrome da Alienação Parental, é a consequência emocional que a prática de tal conduta produz, se apresentando como o conjunto das ocorrências relacionadas às feridas emocionais que se produzem. (Lopes, 2019)

Segundo Gardner (2002 *apud* Rocha, 2023), a principal apresentação da síndrome se dá através de embates entre genitores pela guarda e o direito de convivência familiar, sendo sua característica basilar a conduta depreciativa do menor em relação a um dos pais, o tratando nesses casos com hostilidade e desdém sem quaisquer fundamentos reais para tal, se firma apenas na manipulação, reforçando assim que trata-se de abuso de direitos necessários afrontando diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana.

Sabe-se desta forma que, a alienação perpetua pelos campos sociais, jurídicos e psicológicos tendo em vista sua desenvoltura nas relações familiares, conforme dispõe Pereira (2021), a alienação se manifesta na humilhação, no prazer dos sofrimentos de

abusos e ameaças, resultando na crença do abandono afetivo e perda do poder familiar.

Ainda nesse sentido,

Em uma família, o sentimento de mudança causada por uma separação é sempre muito embaraçoso, seja para os pais, como também para os filhos, que são aqueles, que por não compreenderem ainda os fatos, acabam sofrendo mais. Isso requer uma atenção redobrada dos pais, para que seus filhos não venham a sofrer danos psicológicos e perdas irreparáveis em sua vida. (Pereira, 2021, p. 14)

Logo, a alienação parental configura-se como transtorno em que o genitor alienador se utiliza da sistemática manipulativa, com condutas maliciosas buscando principalmente a instigação de rejeição do genitor alienado, abalando a consciência do infante e destruindo a relação familiar e vínculo afetivo. (Freitas, 2015). Outrossim, a caracterização da alienação dentro do ordenamento jurídico brasileiro se dá pelo processo de desmoralização, conforme supramencionado. Segundo Marcantônio (2010 *apud* Vieira; Neitzke, 2025) qualquer pessoa pode praticar a alienação, aqueles que detenham autoridade sobre o menor podem ser perpetuadores dessa conduta. Sendo assim, avós, tios ou tutores podem comprometer o desenvolvimento psíquico da criança, ao deliberar e convencer a ruptura dos laços afetivos, constituindo-se o processo de aversão entre genitor e descendente.

Como discorre a Lei nº 12.318/2010 nos incisos do parágrafo único do art. 2º, a existência do rol exemplificativo, onde se computam uma série de comportamentos que possam vir a se configurar a alienação, salientam-se:

- [..] I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (Brasil, 2010)

Desta maneira, as repercussões da alienação se perpetuam por todo o desenvolvimento psíquico do infante, sendo severas suas consequências para seu apto desenvolvimento, abrangendo desde a Síndrome das Falsas Memórias, onde a criança acredita em acusações que foram implantas em sua mente por meio da manipulação, até o desencadeamento de problemas psicológicos mais graves. O princípio do melhor interesse, pautado no art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, deve ser utilizado como instrumento da intervenção jurídica a fim de garantir a integridade do menor que sofre com a alienação. (Vieira; Neitzke, 2025)

Porquanto, observa-se que as condutas da alienação não se limitam apenas a atos específicos, mas se abrange em uma série de condutas que sistematizam a exclusão, destacando-se principalmente na intenção do alienador. Em diversos casos, o genitor que aliena a criança acredita estar praticando tais feitos como meio de proteção do menor, quando na verdade está ferindo os direitos fundamentais de sua prole, configurando o abuso de direito ao se utilizar de suas prerrogativas para depreciar o alienado. (Roque, 2022). Nesse sentido, conforme Gardner:

Um distúrbio infantil, que surge, principalmente, em contextos de disputa pela posse e guarda de filhos. Manifesta-se por meio de uma campanha de difamação que a criança realiza contra um dos genitores, sem que haja justificativa para isso (Gardner, 2002 *apud* Roque, 2022, p. 15).

Em suma, a distinção da alienação parental como conduta manipuladora, e a síndrome como maneira de comportamento deve ser realizada de maneira cautelosa por ambas gerarem consequências não só para o menor, e inclusive para o genitor alienado, que também possui seu direito cerceado pela conduta ativa de desmoralização, representando um estado deplorável de vulnerabilidade para ambas as partes, principalmente da criança. Ao se analisar o vínculo afetivo entre prole e progenitor, a imposição de traumas transcende o ambiente familiar e se estende para a socialização e desenvolvimento psicossocial, violando o direito fundamental da convivência familiar saudável, ferindo diretamente as garantias estabelecidas no ordenamento jurídico com a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente. (Roque, 2022)

Insta salienta que, a principal característica da alienação se firma no abuso emocional, sendo definido como uma maldade discreta buscando a promoção de sofrimento no genitor alienado e respingando consequências no menor que se aflige com esta prática. No que cabe a identificação das particularidades, o alienador busca incansavelmente pela destruição do vínculo afetivo sendo incapaz de reconhecer a punição que atinge ao próprio filho, utilizando de omissões e desqualificação da postura do gerador alienado para alcançar sua finalidade. Em consonância, o menor sempre será a principalmente vítima nesse processo vexatório de quebra de vínculos, sendo reduzida a um objeto de troca onde a o desenvolvimento da relação com ambos os progenitores se torna confusa, sofrendo um conflito de lealdade sentindo certa pressão para “escolher um lado”, compreendendo que o afeto por um poderá ser visto como traição por outro, gerado por meio da repetição sistemática de comportamentos destrutivos. (Marinho Paulo, 2013)

Sob a ótica anímica, as características manifestadas no menor variam de acordo com a trajetória da alienação, com a demonstração de animosidade com o genitor e o tratando com desdém, onde a rejeição se estende por todo o grupo social que circunda o genitor o que modela o isolamento afetivo e incide nas consequências danosas de

discursos de ódio e transtornos de identidade, comprometendo o processo natural de identificação da realidade e do ficcional. Nesse sentido,

Existe um discurso pronto, com termos inadequados para sua faixa etária, e no qual os genitores são descritos de modo maniqueísta: um é inteiramente bom e o outro inteiramente mau. Apesar disso, afirma que ninguém o influencia e que chegou sozinho a todas as suas conclusões. Ele aprende cedo a manipular, falando apenas meias verdades, enredando-se em mentiras e emoções falsas, e torna-se prematuramente apto a decifrar o ambiente emocional. (Marinho Paulo, 2013, p. 50)

Assim, trata-se de um processo delicado e contínuo de desqualificação de um genitor perante o filho, manifestando-se principalmente em relações onde o luto matrimonial não se supera e o menor é utilizado como principal instrumento de ataque. Tais atos são marcados por contradições racionais e emocionais, onde discursos se confundem e afetam diretamente o emocional que está em desenvolvimento do infante, instituindo desta forma a violação do direito fundamental à convivência e a relação familiar, convertendo vínculos afetivos em instrumentos de hostilidade e submetendo a criança a distorção da realidade por meio da reprodução de discursos agressivos. (Nuske; Grigorieff, 2015)

Partindo desta premissa, fora outrora citado o rol exemplificativo da Lei nº 12.318/2010 onde é listado condutas o qual possam configurar a alienação parental, entretanto para além da listagem, é idealizado por Waquim (2022) que se existe uma sistematização didática que facilita a identificação da alienação parental se submetendo a três categorias fundamentais, sendo assim atos de manipulação, de difamação e de impedimento à convivência. Todas essas manifestações buscam a fragilização do vínculo afetivo destacando-se os atos de manipulação que se utilizam de desempenhos psicológicos negativos para inserir o menor em conflitos de lealdade reforçando que se trata de uma batalha necessária para a conquista do amor da criança. Desta feita, Waquim, ainda, complementa

Não raros os atos misturam as classificações e os próprios danos produzidos: a falsa denúncia de abuso contra a criança ou adolescente, por exemplo, representa tanto um ato de difamação quanto de impedimento a convivência - e se houver implantação de falsas memórias, também de manipulação; produzindo tanto danos morais quanto afetivos e existenciais. (Waquim, 2022, p. 02)

Com isso, a convergência de condutas define o papel do Judiciário no que tange a aplicações de penalidades nas alienações, sendo necessário focar na restauração da dignidade da pessoa humana, respeitando os demais princípios constitucionais que idealizam a relação familiar, como o princípio da afetividade devendo desta maneira, uma análise sensível e precisas acerca do texto legal. Sob a ótica de Sousa e Brito (2011), às formas de manifestação da alienação ocorrem com a ruptura vínculo conjugal, utilizando-se de campanhas de desclassificação, onde ocorre a desmoralização do progenitor que não detenha a guarda, bem como a obstrução do vínculo e a dificuldade na convivência, criando obstáculos inimagináveis e fantasiosos para que o descumprimento do poder e direito familiar ocorra. Ainda, a evolução de tais manifestações pode se escalar para práticas ilícitas e perigosas, o reconhecimento precoce é fundamental para que o desenvolvimento do menor não seja prejudicado, bem como a relação afetiva do genitor com sua prole não se torne conturbada e escassa.

Somado a isso, para a compreensão dos atos e manifestações da alienação parental se torna necessário o entendimento do poder familiar. Segundo Waldir Filho (2010 *apud* Cassão, 2023) é obrigação dos genitores ser consistente na delegação natural e jurídica de proteger sua prole e promover seu bem-estar até sua plena capacidade, todo responsável legal tem o dever legal de tutelas pelos direitos fundamentais da criança e do adolescente, devendo responder juridicamente pela desobrigação de tais responsabilidades. Desta forma,

Todo ato de interferência psicológica promovido ou induzido por qualquer adulto que tenha a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, como desabonar a imagem do outro

genitor, criar falsas memórias, dificultar visitas, imputar calúnia e injúrias pode ser considerado como alienação parental. (Pereira; Calaça, 2023, p. 16)

Diante disso, as repercussões da alienação transcendem do campo jurídico e abrangem o psicológico e social, manifestando-se por meio do abuso emocional gerando lesões e sequelas ao estado mental do menor que ainda não se desenvolveu completamente. Conforme debate Malta e Rodrigues (2015), os principais prejuízos se manifestam em distorção da realidade e falsas memórias, o conflito interno do menor em questões de lealdade com os pais se invertendo quem é o detentor na relação afetiva onde o próprio vínculo se estremece, sendo imperativo a responsabilização do alienador. Convém ressaltar que, “tal reverberação pode ser direta, pela exposição ao conflito conjugal, ou indireta, decorrente de alterações de conduta de um ou de ambos os cônjuges ou dos sentimentos gerados na criança ou adolescente” (Hameister; Barbosa; Wagner, 2015 *apud* Malta; Rodrigues, 2017, p. 249).

Destarte, Cabral (2012, *apud* Pereira; Calaça, 2023, p. 21) definem a alienação parental como a propagação de iniciativas difamatórias que resultam no “esfriamento, às vezes irreversível, da relação psicológica entre a criança e um genitor amoroso, o qual pode prejudicar o desenvolvimento emocional”, onde as sequelas se diferem conforme a dinâmica do menor transita, podendo manifestar-se por meio de transtornos psicológicos como quadros ansiosos e depressivos ou através de disfunções de convivência o qual a interação social é comprometida. A doutrina de Freitas destaca,

Os sintomas mais presentes na criança envolvida em conflitos, são: angústias, ansiedades, dificuldades nas interações pessoais/sociais, agressividade, dificuldade de amar ou de expressar emoções, depressão, somatização. Nem tudo por efeito de uma presumida alienação parental. Por vezes, mediante os conflitos parentais a criança apresentará o *conflito de lealdade*, que é um conflito gerado da ambivalência entre querer e não querer ir ao encontro do genitor, entre gostar e se sentir culpado por gostar desse alguém que um dia magoou sua mãe ou pai. Daí porque a perícia técnica deve ser preparada e

cuidadosa para identificar as prováveis causas por detrás dos sintomas.
(Freitas, 2023, p. 13)

Em síntese, a alienação ultrapassa os conflitos jurídicos consolidando-se como abuso emocional estabelecendo interferência no desenvolvimento emocional do menor caracterizando um processo desgastante e doloroso, principalmente ao estabelecer o dano imediato a funcionalidade do cérebro ainda em formulação por meio do estresse psicológico que se perpetua ao decorrer da vida, carregando sentimento crônico de remorso e deturpação às memórias que envolvam o genitor alienado. Entretanto, as consequências não se restringem ao menor, desenvolvendo traumas inimagináveis comprometendo seu direito fundamental, mas também ao próprio genitor alienador que ao utilizar o infante como instrumento de vingança violando seus deveres inerentes como protetor do poder familiar e segurança de sua prole. (Lima, 2022)

Convém ressaltar que, na esfera jurídica tais condutas podem acarretar em sanções diversas, com a possibilidade de estipulação de multas até alteração da guarda, bem como indenizações, dispõe Lima (2022, p. 17), que caberá aos genitores em relação a sua prole cujo “devem prezar com absoluta prioridade por sua saúde e bem-estar, a fim de propiciar a eles um desenvolvimento pleno”, devendo consequentemente realizar a obstrução de sentimentos egoístas para que as práticas realizadas a qual atentam a relação afetiva entre genitor e menor possam se revogar, tendo em vista a vulnerabilidade presente na dinâmica estabelecida.

As consequências geradas pela alienação para o genitor que as promove abrangem diversas áreas, desde a jurídica à psicossocial. Conforme disciplina Lewkowicz (2018), o alienador é movido pelo sentimento de vingança contra seu antigo parceiro, se utilizando de suas próprias frustrações e sentimentos para torturar seu ascendente com ideias ilusórios, distorcendo a realidade a seu favor, nesta toada:

É inadmissível que genitores manipulem os sentimentos e consequentemente a personalidade do filho deliberadamente. Cada

pessoa é dotada de capacidade, de generalidade, de uma individualidade absoluta, única, a sua essência (Zanatta, 2021, p. 42.169)

Ainda, na esfera jurídica a Lei nº 12.318/10 ocorre a definição punições progressivas para o alienador, incluindo sanções como multas ou acompanhamento obrigatório aos profissionais competentes, podendo chegar a conversões mais graves como a perda do poder familiar e ainda a inversão da guarda da criança, sendo utilizadas para inibir as diferentes condutas outrora descritas. Conforme descreve Dias (2011 *apud*, Lewkowicz, 2018), entre as diversas idealizações para a proteção da criança e do adolescente é válido ressaltar o advento da Lei 13.431/2017, em que a alienação parental é estabelecida como violência psicológica contra o menor, permitindo que medidas protetivas sejam decretadas e em casos de descumprimento, poderá acarretar em prisão preventiva do alienador, enfrentando dificuldades nas relações com seus filhos, principalmente ao atingir a fase adulta e compreender toda manipulação que passará pela infância podendo se revoltar contra o alienador, prejudicando assim todas as vertentes da relação afetivo familiar.

Para além disso, a doutrina destaca o estado de psicose obsessivo que o alienador é acometido, por conta do luto matrimonial transformando o fruto deste relacionamento em objeto, pouco importando com seus sentimentos e relações de seu filho, se fixando no ideal de vingança. Nas dinâmicas sociais, o alienador busca utilizar-se de qualquer oportunidade para humilhar seu ex-companheiro focando estritamente no sentimento patológico de vingança. (Zanatta, 2021)

Por fim, as severas consequências para o alienador tendem a tornar-se irreversíveis ao que tange a autoridade parental, tendo em vista que a legislação atual protege a criança e o adolescente por meio de sanções coercitivas que se escolham dependendo da gravidade da violência sofrida, por mais que o alienador possua intenções favoráveis, suas condutas indicam um sentimento de poder, devendo “assumir os seus respectivos papéis na criação de seus filhos, observando os seus direitos e deveres

perante seus filhos, no qual por meio da defesa da Lei de Alienação Parental seja possível combater os danos psicológicos” (Zanatta, 2021, p. 42.172)

3 MONETARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES AFETIVO-FAMILIARES E ALIENAÇÃO PARENTAL EM CONVERGÊNCIA: REFLEXÕES SOBRE O (DES)CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM FAVOR DO GENITOR ALIENADO

Ao observar a monetarização nas relações afetivas e o núcleo familiar, nota-se a convergência com a entidade do dano moral. A fundamentação à luz do mundo jurídico se firma no art. 186 do Código Civil, onde menciona que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (Brasil, 2002). Em dessarte, para que se reste configurado o ressarcimento pecuniário por danos morais o Código de Processo Civil reafirma a necessidade da devida apuração e comprovação, a fim de mitigar erros jurídicos e a não incidência da monetarização desnecessária, dispondo em seu art. 699 que a “discussão sobre fato relacionado a abuso ou a alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista.”, com a finalidade de que se comprove o infortúnio que acometeu o ofendido. (Brasil, 2015)

Nesta toada, a funcionalidade do dano moral em favor do genitor alienado designa-se por meio da configuração do dever de indenizar, com o imprescindível nexos causal entre a conduta vingativa do alienador e o abalo psíquico que acomete tanto o menor, tanto o genitor que sofre com a alienação. O dano moral se apresenta como resolução das condutas que afrontam à dignidade e à integridade psicológica, justificando propriamente a compensação em caráter pecuniário que decorre do sofrimento das atitudes prejudiciais realizadas pelo alienador (Parizi; Furlan, 2015). Nesta perspectiva,

O dano moral estará associado aos sentimentos mais íntimos como a angústia, dor, honra, ao ferimento da dignidade, padecimento ou

perturbação da tranquilidade espiritual e à ansiedade da vítima que poderá sofrer lesão moral e psicológica, ou lesão física. (Fernandes; Cardone, 2016, p. 07)

De acordo com Parizi e Furlan (2015), a reparação pecuniária no Direito de Família não busca essencialmente o enriquecimento patrimonial com base no sofrimento do infante ou genitor alienado, e sim a satisfação dos malefícios acarretados pelos atos da alienação parental. Em complemento, estabelece-se que apesar dos desacordos encontrados em doutrinas acerca do caráter punitivo da indenização, esta se fundamenta no caráter ilícito dos atos descritos na Lei nº 12.318/2010, afastando as controvérsias de viabilidade acerca da responsabilidade civil.

A admissibilidade da responsabilidade civil no contexto familiar demonstra a evolução do entendimento do que é família e como os direitos subjetivos, como o afeto e convivência, validam o nexo causal entre a lesão à dignidade e integridade do genitor prejudicado com a prática alienadora. O dano moral estabelece-se como cerne de prejuízo imaterial, com a indenização cumprindo a função punitiva estipulada pelo estado (Comin, 2022). Desta forma, Santos define que:

Tutelado pela Constituição Federal, o dano moral refere-se à lesão aos aspectos não patrimoniais de uma pessoa, tais como sua honra, dignidade e integridade psicológica. A dificuldade em quantificar tais danos tem levado os tribunais a adotar a abordagem do dano moral presumido em várias circunstâncias, reconhecendo que certos atos ilícitos são intrinsecamente prejudiciais quando praticados em detrimento do outro. (Santos, 2023, p. 03)

Adjacente a isso, a convergência da responsabilidade civil e as relações parentais exprime a ideia de que apesar da reparação não restaurar o que fora perdido, se é liquidado sua função jurídica ao se fixar o nexo causal, transformando o ordenamento jurídico em limitador ético-moral ao punir o abuso de direito e consolidar a proteção a

dignidade da pessoa humana, prevalecendo o sentimentalismo envolto no Direito de Família. (Comin, 2022)

Conforme leciona Guimarães (2014), a qualificação jurídica da alienação como conduta ilícita estabelece-se na lesão dos direitos fundamentais do infante e do genitor, atraindo a responsabilidade civil como objeto de discussão no dever compensatório, desta forma, a percepção do dever de indenizar se fixa justamente no art. 3º da Lei 12.318/2010, que discorre:

Art. 3º. A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. (Brasil, 2010)

Destaca-se, ainda, que a tipificação respaldada na legislação especial se encontra submetida à teoria geral da responsabilidade civil subjetiva, sendo imprescindível para o dever de indenizar a demonstração concorrente de elementos essenciais e estruturais entre o nexo de causalidade, culpa do agente, dano e conduta ilícita com os atos de alienação. Assim, a ilicitude se objetiva por meio de atos vexatórios e discriminatórios quanto à figura pessoal do genitor em relação a sua prole, buscando principalmente o rompimento do vínculo afetivo extrapolando o poder de família (Vasconcelos, 2018). Concomitantemente, a legislação que resguarda a tipificação da alienação parental combate tais condutas ou atos típicos com medidas indutivas ou coercitivas, podendo ser cumulativas ou não, conforme discorre o art. 6º da Lei 12.318/2010:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I -

declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; § 1º Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. § 2º O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento. (Brasil, 2010)

Entretanto, a aplicação de quaisquer dessas condutas não exclui propriamente a indenização por danos morais. A natureza jurídica de ambas se difere no que tange em sua eficácia, enquanto as medidas dispostas nos incisos do art. 6º possuem natureza processual e coercitiva, visando atenuar os efeitos prejudiciais da alienação tanto no infante, tanto no genitor, a restituição possui natureza compensatória, buscando a reparação pecuniária de um detrimento outrora consolidado.

Conforme conceituam Onofre e Galvão (2018), a conduta alienadora reflete diretamente no desenvolvimento psicossocial da criança e nos sentimentos nutridos pelo genitor, necessitando de estruturas estáveis sem reverberações de ações pesarosos como de vingança e ressentimento, devendo a responsabilidade do alienador ser aplicável por meio dos pressupostos clássicos estabelecidos no Direito Civil. Assim, com a devida comprovação da culpa que se manifesta por meio do dolo, tendo em vista a consciência do alienador em praticar tais atos, sendo efetivo no afastamento da relação entre prole e genitor, por meio do nexo causal que se evidencia com a ruína do vínculo parental derivado dos atos de alienação, e do dano, que materializa os atos na violação dos direitos quanto do menor, quanto de seu genitor alienado, afetando diretamente a honra e integridade.

Em tom de complementação, transforma-se a “possível a responsabilização civil no âmbito familiar, frente às condutas que ignoram o ordenamento jurídico, causando danos àqueles mais próximos, que, por simples questão ética, deveriam ser cuidados” (Onofre; Galvão, 2018, p. 06). Dessa forma, verifica-se que a violação de direitos e preceitos fundamentais, principalmente ligados à honra e imagem no direito de família, podem ser reconstruídos por meio da reparação por danos morais, vinculando às relações de família ao comprometimento dos prejuízos inequívocos construídos.

Consoante com Carvalho (2020), a violação do âmbito familiar se dá através da configuração periculosa que a alienação parental gera, pois age de forma ininterrupta por meio de abuso psicológico no vínculo paternal prolongando-se até a idade adulta da criança. Cabe, assim, ao magistrado a adoção de medidas necessárias para que o rompimento da influência vingativa do alienador não inviabiliza a reaproximação entre genitor alienado e menor, não prejudicando, entretanto, a aplicação de sanções pela conduta alienadora. No que se trata da responsabilidade civil, a uniformidade em diversos julgados não se predomina, distintos tribunais se divergem ao definir a aplicação do dano moral. Ressalta-se inclusive, que a busca pela reparação por meio de ações de indenização por danos morais não conduz propriamente a restituição do vínculo afetivo e sim a busca pela reparação do dano sofrido pelas partes existentes do relacionamento familiar, este que fora danificado pelas ações nocivas decorrentes da conduta ilícita praticada.

O Superior Tribunal de Justiça, reconhece previamente que a alienação parental pode gerar responsabilidade civil, desde que comprovado os requisitos constituintes da violação aos direitos personalíssimos do genitor e da criança devendo ser comprovado por meio de estudos psicossociais e provas irrefutáveis, a fim de assegurar a tríade da constituição do dano moral. Nesse sentido, a principal decisão acerca da responsabilização civil nas relações familiares se dá no REsp 1.887.697/RJ, julgado pela Terceira Turma onde se dispõe:

Civil. Processual civil. Direito de família. Abandono afetivo. Reparação de danos morais. Pedido juridicamente possível. Aplicação das regras de responsabilidade civil nas relações familiares. Obrigação de prestar alimentos e perda do poder familiar. Dever de assistência material e proteção à integridade da criança que não excluem a possibilidade da reparação de danos. Responsabilização civil dos pais. Pressupostos. Ação ou omissão relevante que represente violação ao dever de cuidado. Existência do dano material ou moral. Nexo de causalidade. Requisitos preenchidos na hipótese. Condenação a reparar danos morais. Custeio de sessões de psicoterapia. Dano material objeto de transação na ação de alimentos. Inviabilidade da discussão nesta ação. [...] 3- É juridicamente possível a reparação de danos pleiteada pelo filho em face dos pais que tenha como fundamento o abandono afetivo, tendo em vista que **não há restrição legal para que se apliquem as regras da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares e que os arts. 186 e 927, ambos do CC/2002, tratam da matéria de forma ampla e irrestrita**. Precedentes específicos da 3ª Turma. 4- A possibilidade de os pais serem condenados a reparar os danos morais causados pelo abandono afetivo do filho, ainda que em caráter excepcional, decorre do fato de essa espécie de condenação não ser afastada pela obrigação de prestar alimentos e nem tampouco pela perda do poder familiar, na medida em que essa reparação possui fundamento jurídico próprio, bem como causa específica e autônoma, que é o descumprimento, pelos pais, do dever jurídico de exercer a parentalidade de maneira responsável. 5- **O dever jurídico de exercer a parentalidade de modo responsável compreende a obrigação de conferir ao filho uma firme referência parental, de modo a propiciar o seu adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade, sempre com vistas a não apenas observar, mas efetivamente concretizar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana, de modo que, se de sua inobservância, resultarem traumas, lesões ou prejuízos perceptíveis na criança ou adolescente, não haverá óbice para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelo filho.** [...] (Superior Tribunal de Justiça. Acórdão proferido no Recurso Especial nº. 1.887.697RJ. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data de Julgamento: 21 set. 2021. Data de Publicação: DJe 23 set. 2021) (Grifos nosso)

Cumprе destacar que, ainda se existe divergências em doutrinas e jurisprudências quanto ao cabimento das indenizações tendo em vista a necessidade de comprovação quanto a efetivação do prejuízo psíquico podendo ainda o dano moral ser considerado *in*

re ipsa, sendo assim presumido ao se tratar da gravidade do ato. Neste sentido, o TJRJ outrora decidiu:

Apelação cível. Direito de família. Ação indenizatória por danos materiais e morais. Alienação parental. Alegação autoral de supressão do convívio com o filho de cinco anos, ao longo de cinco meses, sem notícia de seu paradeiro, em razão da prática de sequestro pelo réu/genitor. Sentença de parcial procedência para **condenar o réu ao ressarcimento das despesas comprovadas com gasolina, pedágio e aluguel de automóvel, bem como ao pagamento de R\$50.000,00 a título de indenização por danos morais.** Recurso do demandado. [...] 5. Apelante que não nega ter suprimido o convívio do filho com a mãe pelo período de cinco meses, limitando-se a argumentar a ausência de ilícito, que o infante frequentou, assiduamente, instituições de ensino e nunca o privou de sua liberdade de locomoção, destacando, ainda, que a apelada não deixa o genitor exercer o seu direito de visitação. 6. **Patente o prejuízo tanto para a criança, que se viu sem a figura materna, quanto para a mãe, a qual perdeu momentos de interação com seu filho, restando configurada a prática de alienação parental, nos termos do artigo 2º, caput e parágrafo único, III, da Lei nº 12.318/2010, bem assim a responsabilidade subjetiva, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil. [...]** 9. Recorrida que obteve sucesso em comprovar os fatos constitutivos de seu direito, conforme lhe impõe o art. 373, inciso I, do CPC, não tendo, contudo, o recorrente demonstrado fato extintivo, modificativo ou impeditivo, nos termos do inciso II, do citado artigo, restando escorreita a sentença quanto ao reconhecimento do dever de indenizar. [...] Danos morais configurados, porquanto a recorrida, além de suportar o temor em não saber o paradeiro de seu filho, ficou cinco meses sem contato com ele, procurando-o incansavelmente, fatos que, por si só, geram angústia e sofrimento profundos. 12. A verba indenizatória de dano moral deve ser fixada à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, atraindo a incidência da Súmula 343 do TJ/RJ, revelando-se de acordo com as nuances do caso concreto e a média estabelecida em casos análogos o valor arbitrado pela magistrada de 1º grau em R\$ 50.000,00, não merecendo redução. Precedente: 0021826-94.2011.8.19.0001 - Apelação - Des (a). Marco Aurélio Bezerra de Melo - Julgamento: 04/02/2015 - Décima Sexta Câmara Cível. [...] (Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Acórdão proferido em Apelação Cível 00054828520168190058. Relator: Desembargadora Marianna Fux. Órgão Julgador: Décima Nona Câmara de Direito Privado. Data de Julgamento: 09 fev. 2022. Data de Publicação: 10 fev. 2022) (Grifos nosso)

Entretanto, pode-se ainda verificar a existência de posicionamento contrário onde se exige necessariamente a demonstração concreta do abalo psicológico, conforme demonstra-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

Ementa: apelação cível - direito de família - alienação parental - ausência de prova - 373, inciso I, do CPC - indenização - dano moral - improcedência - recurso não provido. - **Configura-se ato de alienação parental a interferência e manipulação na formação psicológica da criança ou do adolescente perpetrada pelo pai ou pelo mãe, no intuito de induzir o filho a criar resistência em relação ao outro genitor, a fim de afastar o convívio e causar prejuízo ao estabelecido vínculo afetivo - Afasta-se o reconhecimento da alienação parental quando os elementos apresentados aos autos não demonstram a existência desqualificação do genitor por parte da genitora e/ou a interferência materna na formação psicológica da menor** a fim de prejudicar o relacionamento entre pai e filha. (Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Acórdão proferido em Apelação Cível: 50049800220198130518. Relator: Desembargadora Ivone Campos Guilarducci Cerqueira. Órgão Julgador: Câmara Justiça 4.0. Data de Julgamento: 13 nov. 2023. Data de Publicação: 14 nov. 2023)

Conforme discorre Macedo (2017), a alienação ultrapassa a ética da convivência familiar ofendendo à ordem constitucional, principalmente no que tange o princípio da dignidade da pessoa humana, onde os direitos fundamentais da personalidade que coexistem entre o infante e o genitor alienado se lesionam por meio dos atos de privação do desenvolvimento psicossocial pleno, ofendendo injustamente o exercício destes direitos, configurando a ilicitude civil e a obrigação de reparação se concretiza. Desta forma,

A prática desse fato impossibilita que a criança ou adolescente tenha uma convivência familiar saudável, obstando a relação afetiva com o outro genitor, que como visto anteriormente, é um dever de ambos os pais proporcionar afeto aos seus filhos. Então, não há dúvidas que tal ato prejudica o exercício do poder familiar e gere responsabilidade civil do alienador. (Macedo, 2017, p. 28)

Paralelamente, Madaleno (2020 *apud* Maccario, 2022) afirma que parte expressiva da doutrina demonstra ressalvas acerca da responsabilidade civil nas relações familiares advertindo-se principalmente no que tange à vertente de mercantilização do afeto, podendo acarretar a judicialização excessiva de conflitos interpessoais obstaculizando a evolução natural do sentimentalismo no círculo familiar, prejudicando principalmente a criação do vínculo natural entre genitor e infante. Todavia, a Lei 12.318/10 define a ilicitude dos atos de alienação como comportamento decorrente do abuso de poder familiar que um genitor exerce sobre o menor, e consequentemente sobre o outro genitor, que se vê cerceado de convívio e criação de um relacionamento com sua prole por conta de desentendimentos buscando a ruptura da estrutura familiar que já existiu, tal lesão sofrida consolida os pressupostos necessários para que a compensação seja estabelecida no âmbito da responsabilidade civil.

Conclui-se assim, que a reparação pecuniária não substitui a quebra do vínculo afetivo, tampouco reestabelece a relação desfeita em genitor e menor, porém atua como instrumento de compensação da lesão sofrida pelas ações ilícitas e prejudiciais advindas da alienação. Conforme assevera, Afanasieff, Pompilho e Silva (2025), a monetarização das relações íntimas é sim um risco possível dentro da responsabilidade civil das relações familiares, cabendo dessa forma, aos estudos biopsicossociais e à mecanismos específicos de análise da configuração da ilicitude dispostos na legislação específica certificar a veracidade e comprovação da existência da alienação, a fim de posteriormente em sede de ação de reparação em danos morais, ser comprovado os requisitos necessários para que a restituição seja realizada. A responsabilidade civil assume função acessória e complementar às medidas educativas dispostas no art. 6º da Lei 12.318/10, exigindo assim que o alienador arque com as consequências jurídicas dos atos que desonram e difamam o genitor alienado diante do menor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo propôs-se examinar a viabilidade e cabimento da aplicação das regras da responsabilidade civil acerca de indenização por danos morais nas relações familiares nos casos de alienação parental, voltado a compensar os danos sofridos pelo genitor alienado, constituindo-se principalmente por meio da doutrina moderna, na vertente da fixação de verbas indenizatórias como instrumento complementar da proteção de laços afetivos prejudicados, buscou-se assim, compreender em que medida o Judiciário pode tutelar sem converter o sentimentalismo em monetarização.

Inicialmente, a pesquisa esmiuçou a tutela constitucional da entidade familiar e sua evolução de modelo arcaico e patrimonialista para o núcleo eudemonista que pluraliza os membros que integram tal eixo, com a abordagem de princípios fundamentais como a afetividade e a dignidade da pessoa humana se destacando como norteadores principais das relações, evidenciando que a consolidação da convivência familiar como um direito essencial ligado à parentalidade, fora demonstrado que o descumprimento desse preceito geram danos de natureza extrapatrimonial e irreparáveis, atingindo diretamente as garantias fundamentais de desenvolvimento sócio afetivos essenciais.

Ao debater-se acerca da judicialização da alienação parental no direito de brasileiro, a Lei nº 12.318/2010 exemplifica as condutas ligadas à alienação, enfatizando a categorização dos atos abusivos em práticas de manipulação, difamação e impedimento à convivência. Sob essa prisma, evidenciou-se que as condutas destrutivas operam em múltiplas formas, exteriorizando a dinâmica entre o genitor alienador e o infante, e suas relações vingativa com o genitor alienado, impondo a necessidade da intervenção do Judiciário nas dinâmicas familiares para que o princípio do melhor interesse seja protegido e respeitado, para que tanto o genitor alienado quanto sua prole,

não submetam-se a vulnerabilidade e prejuízos emocionais que a ilegalidade da alienação parental acarreta.

Nesse segmento, a abordagem da monetarização das relações afetivo-familiares foi realizada na presente pesquisa por meio da vertente jurisprudencial e na aplicação das regras da responsabilidade civil no Direito de Família, demonstrando a oscilação interpretativa entre a caracterização do prejuízo em sua modalidade presumida e o entendimento que exige a demonstração de provas cabais quanto a configuração do dano emocional que gera a restituição pecuniária, sendo demonstrados por meio de perícias e estudo psicossocial para amenizar possível faturação sobre a demanda apresentada em juízo. O presente trabalho demonstrou que, apesar da reparação não reestabelecer o vínculo afetivo prejudicado e até perdido, a indenização por danos morais nos casos de alienação parental possui natureza acessória quanto à imposição de consequências jurídicas do ato ilícito praticado por um dos genitores contra o outro, a fim de que a parentalidade e o devido exercício do poder familiar seja protegido.

Em suma, a convergência entre a alienação parental e a responsabilidade civil demonstra que o dever de indenização assume papel limitador ético no Direito de Família brasileiro, tendo em vista que ao se violar o direito fundamental de convívio familiar sadio e utilizar-se do menor como objeto de vingança, o genitor alienador ultrapassa o seu poder familiar e ofende direitos de personalidade tanto de sua prole, como do genitor alienado que é em seu ideal quem pretender ferir, cometendo assim, ato ilícito inquestionavelmente. Conforme referenciado na presente pesquisa, a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, a respeito do cabimento da indenização por danos morais no Direito de Família, é fundamentada no próprio dever parental, reforçando que o afeto embora seja um princípio e direito imaterial, existente apenas no sentimentalismo, sua relevância jurídica é indubitável tornando-o detentor de tutela integral de proteção do Estado.

Todavia, o reconhecimento do cabimento da indenização como instrumento auxiliar é divergente em diversos tribunais pátrios, que variam entre a concessão através da *in re ipsa* do dano e a necessidade da comprovação cabal, demonstram a preocupação no Judiciário acerca da monetarização desmedidas das relações íntimas. Determina-se assim, que a via indenizatória é passível de cautela procedimental para que seja assegurado a máxima eficiência, sendo aplicado com instrumento de pacificação social e resgate da ética na relações familiares atuais, cabendo ainda a utilização de mecanismos necessários para que o desvirtuamento do intuito de restituição não seja banalizado e que não ocasione em retrocesso interpretativo, devendo ser estritamente excepcional, pautando-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

REFERÊNCIAS

AFANASIEFF, Andrea Cristina Dias Fernandes Segalla; POMPILHO, Gabrielle Mota; SILVA, Matheus Sousa e. Alienação parental e responsabilidade civil: a efetividade da reparação pecuniária como instrumento de proteção dos vínculos parentais. **Revista Foco**, v. 18, n. 5, ed. 8732, p. 1-16, 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.887.697/RJ**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Órgão Julgador: Terceira Turma. Julgado em 01 jun. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 11 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão proferido em Recurso Extraordinário nº 898.060/SC (Tema 622)**. Relator: Min. Luiz Fux. Órgão Julgador: Pleno. Julgado em 21 set. 2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 30 mar. 2026.

BEZERRA, Matheus Ferreira. As relações familiares contemporâneas: uma análise à luz das transformações do direito de família. **Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 34, n. 1, p. 79-107, jan.-mar. 2025.

CARVALHO, Isabelle Christine Lopes da Cruz de. **Alienação parental e o dano moral: é possível sua responsabilização e indenização?** 2020. 33f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Escola de Direito e Administração Pública, Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Brasília, 2020.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2. ed. rev. atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CASSÃO, Ana Beatriz Bernal. **Alienação Parental e suas consequências jurídicas**. 2023. 16f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade de Sorocaba (Uniso), Sorocaba, 2023.

COMIN, Danielle. Responsabilidade civil em caso de alienação parental. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/responsabilidade-civil-em-caso-de-alienacao-parental/1575341327>. Acesso em: 28 maio 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação parental, o que é isso? *In: IBDFAM*, portal eletrônico de informações, 31 out. 2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/463/S%C3%ADndrome+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%2C+o+que+%C3%A9+isso%3F>. Acesso em: 16 abr. 2026.

DINIZ, Felipe Lima; SILVA, Felipe Lima de Souza da. As famílias do afeto e seus reflexos na sociedade atual. **Research, Society and Development**, [s. l.], v. 10, n. 7, 2021.

FERNANDES, Maysa Meireles. Alienação parental e o dano moral na relação familiar. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**, v. 7, p. 77-94, jan.-mar. 2016.

FREITAS, Douglas P. **Alienação Parental - Comentários a Lei 12.318/2010** - 4ª Edição 2015. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

FREITAS, Maria Arlinda Reis de Marques. Efeitos da alienação parental na criança – a visão da psicanálise lacaniana. *In: IBDFAM*, portal eletrônico de informações, 16 jun. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1993/Efeitos+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+na+crian%C3%A7a+%E2%80%93+a+vis%C3%A3o+da+psican%C3%A1lise+lacanian>. Acesso em: 30 abr. 2026.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. v. 6. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.

GUIMARÃES, Thamy Moreira. **A possibilidade de danos morais nos casos de alienação parental**. 2014. 21f. Artigo Científico (Especialista Lato Sensu) - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

LIMA, Brenda Rodrigues de. **As consequências civis e psicossociais da alienação parental e o papel do Estado na proteção da criança e do adolescente**. 2022. 32 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2022. D

LEWKOWICZ, Isadora Bregman. **A alienação parental, suas consequências e a mediação como alternativa**. 2018. 89f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Parte Geral**. v. 1. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. v. 5. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024.

LOOS, Helga; SANT’ANA, René Simonato. Cognição, afeto e desenvolvimento humano: a emoção de viver e a razão de existir. **Educar em Revista**, Curitiba, n. 17, p. 145-156, jun. 2001.

LOPES, Bharbara Wiana. **Direito de família: diferenças entre a alienação parental e a síndrome da alienação parental**. 2019. 18f. Artigo Científico (Bacharelado em Direito) - Universidade de Rio Verde, Caiapônia, 2019.

MACCARIO, Barbara. O dano moral no direito de família: a responsabilidade civil pela prática de alienação parental. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, a. 7, ed. 4, v. 6, p. 35-60, abr. 2022.

MACEDO, Marina Carvalho de. **A responsabilidade civil por dano moral no âmbito da alienação parental**. 2017. 55f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília (UnICEUB), Brasília, 2017.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MALTA, Rafaella Rodrigues; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. Alienação parental: a responsabilização do ente alienador por meio da prática restaurativa. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v. 20, n. 40, p. 245-273, jul.-dez. 2017.

MELO, Bruna Marinho de. Afetividade: direito de família. **Latin American Journal of Development**, Curitiba, v. 5, n. 1, p. 192-219, jan.-fev. 2023.

MESSIAS, Eduarda Rodrigues. Análise sobre alienação parental e seus efeitos nos direitos da criança e adolescente. In: **IBDFAM**, portal eletrônico de informações, 12 mar. 2025. Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/artigos/2283/An%C3%A1lise+sobre+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+e+seus+efeitos+nos+direitos+da+crian%C3%A7a+e+adolescente>. Acesso em: 15 abr. 2026.

MINAS GERAIS (ESTADO). Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Acórdão proferido em Apelação Cível: 50049800220198130518**. Relator: Desembargadora Ivone Campos Guilarducci Cerqueira. Órgão Julgador: Câmara Justiça 4.0. Data de Julgamento: 13 nov. 2023. Data de Publicação: 14 nov. 2023.

MORAES, Carlos Alexandre; VIEIRA, Diego Fernandes. Da parentalidade sustentável: o direito à convivência familiar como realidade e não como expectativa. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, Ijuí, v. 10, n. 19, p. 1-17, jan.-jun. 2022.

MONTEZUMA, Márcia Amaral; PEREIRA, Rodrigo da Cunha; MELO, Elza Machado de. Abordagens da alienação parental: proteção e/ou violência? **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 27, n. 4, p. 1.205-1.224, out.-dez. 2017.

NÜSKE, João Pedro Fahrion; GRIGORIEFF, Alexandra Garcia. Alienação Parental: Complexidades Despertadas no Âmbito Familiar. **Pensando Famílias**, v. 19, n. 1, p. 77-87, jun. 2015.

ONOFRE, Camille Chaves; GALVÃO, Tais Moreira Diogenes. **Alienação parental como forma de responsabilidade civil**. 2018. 15f. Artigo Científico (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário 7 de Setembro, Fortaleza, 2018.

PADILHA, Elisângela; BERTONCINI, Carla. Família, dignidade da pessoa humana e relativismo cultural. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, ano 11, n. 37, p. 105-123, jul.-dez. 2017.

PARIZI, Kelly Aparecida; FURLAN, Gabriel H. Zani. Alienação Parental e o Dano Moral na perspectiva do novo Código de Processo Civil. *In*: 1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito, **Anais...**, dez. 2015, p. 1.296-1.317.

PAULO, Beatrice Marinho. Alienação parental: diagnosticar, prevenir e tratar. **Revista do Ministério Público**, Rio de Janeiro, n. 49, p. 45-63, jul.-set. 2013.

PEREIRA, Alan Rodrigues. Aspectos jurídicos da alienação parental: uma análise do perfil do alienador e as sequelas geradas. *In*: **IBDFAM**, portal eletrônico de informações, 6 maio 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1693/Aspectos+jur%C3%ADdicos+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%3A+uma+an%C3%A1lise+do+perfil+do+alienador+e+as+sequelas+geradas>. Acesso em: 15 abr. 2026.

RIO DE JANEIRO (ESTADO). Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Acórdão proferido em Apelação Cível 00054828520168190058**. Relator: Desembargadora Marianna Fux. Órgão Julgador: Décima Nona Câmara de Direito Privado. Data de Julgamento: 09 fev. 2022. Data de Publicação: 10 fev. 2022.

ROCHA, Edna Fernandes da. **Serviço social e alienação parental**: contribuições para a prática profissional. São Paulo: Cortez Editora, 2023.

ROQUE, Lyana Faria. **Alienação parental**: como combater e quais os seus efeitos? 2022. 24f. Artigo Científico (Bacharelado em Direito) – Escola de Direito e Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022.

SANTOS, Aliffer Henrique dos; SUZUKI, Tamires Midori de Lima; QUEIROZ, Meire Cristina. Pluralidade de afetos e o entendimento de família nos dias atuais. *In*: XI Encontro de Iniciação Científica (ETIC), **Anais...**, Presidente Prudente, 2015.

SANTOS, Fabiano Rabaneda dos. Dano Moral Presumido em Casos de Alienação Parental: Uma Análise Jurídica e Social. *In*: **IBDFAM**, portal eletrônico de informações, 14 set. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2020/Dano+Moral+Presumido+em+Casos+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental%3A+Uma+An%C3%A1lise+Jur%C3%ADdica+e+Social>. Acesso em: 13 maio 2026.

SOARES, Laura Rafaelle Pinho. O pluralismo familiar: antigos e novos paradigmas – o afeto em face da rigidez do ordenamento jurídico. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, 1 fev. 2013.

SOUSA, Analícia Martins de; BRITO, Leila Maria Torraca de. Síndrome de alienação parental: da teoria norte-americana à nova lei brasileira. **Psicologia: Ciência e Profissão**, Brasília, v. 31, n. 2, p. 268-283, 2011.

SOUZA, Gessica Tamila Dias de. **Reflexões acerca da pluralidade dos modelos de família e seus efeitos no direito pátrio**. 2022. 58f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Fundação Universidade Federal de Rondônia, Cacoal, 2022.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. v. 6. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

VASCONCELOS, Amanda Paim. **A quantificação do dano moral em casos de alienação parental**. 2018. 30f. Artigo Científico (Bacharelado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

VIANNA, Roberta Carvalho. O instituto da família e a valorização do afeto como princípio norteador das novas espécies da instituição no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da ESMESC**, Florianópolis, v. 18, n. 24, p. 515-533, 2011.

VIEIRA, Ana Elisa Silva Fernandes; NEITZKE, Hélintha Coeto. O processo de alienação parental e o princípio do melhor interesse: ampliação para a proteção da integridade. **Revista de Direito de Família e Sucessões**, v. 10, n. 2, p. 101-118, jan.-jul. 2025.

WAQUIM, Bruna Barbieri. Uma proposta de classificação dos atos de Alienação Parental e seus danos. *In*: **IBDFAM**, portal eletrônico de informações, 26 out. 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1899/Uma+proposta+de+classifica%C3%A7%C3%A3o+do+s+atos+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+e+seus+danos>. Acesso em: 24 abr. 2024.

ZANATTA, Lorena Maria Oshiro; CRUZ, Maria Eduarda Silva da. Alienação parental e suas consequências irreversíveis. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 7, n. 4, p. 42164-42174, abr. 2021.

CAPÍTULO 2. PEJOTIZAÇÃO E SUAS IMPLICAÇÕES NO PROCESSO DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO DECENTE

Ana Rute Sales dos Santos¹
Tauã Lima Verdan Rangel²

RESUMO

As discussões sobre precarização do trabalho têm sido cada vez mais constantes, sobretudo acerca das consequências para o trabalhador. A realidade mostra que, há pelo menos duas décadas, o crescimento do trabalho autônomo acarretou a precarização, situação em que, na prática, se comparada ao modelo com vínculos empregatícios, sofreu piora nas condições de trabalho, bem como passou a ser utilizado como forma de evitar o cumprimento das exigências legais e reduzir o custo do trabalho subordinado. Nesse sentido, a pejotização tem sido apontada como a modalidade de contratação mais prejudicial ao trabalhador, uma vez que, na maioria dos casos, o priva dos benefícios trabalhistas e previdenciários, assegurados pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Este artigo objetivou reunir soluções ou alternativas, tanto para as questões legais, como no que se refere às condições de trabalho. Os resultados da pesquisa

¹ Bacharelada do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: anarute@gmail.com.

² Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>.

apresentam um cenário não conclusivo, visto que o tema é dinâmico e controverso, além de que, neste momento, está no centro das discussões no Congresso Nacional, no Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Superior do Trabalho, aguardando decisão sobre a regulamentação irrestrita da pejetização. O que se espera é que a resolução final não fira os requisitos das relações de trabalho assegurados pela Constituição Federal, principalmente no que diz respeito aos trabalhadores hipossuficientes.

Palavras-chave: Pejetização. Trabalho decente. Precarização do trabalho. Direito ao trabalho.

ABSTRACT

Discussions about the precariousness of work have become increasingly frequent, especially regarding the consequences for workers. Reality shows that, for at least two decades, the growth of self-employment has led to precariousness, a situation in which, in practice, compared to the model with employment contracts, working conditions have worsened, and it has also been used as a way to avoid compliance with legal requirements and reduce the cost of subordinate work. In this sense, the use of independent contractors (known as "pejetização" in Brazil) has been identified as the most harmful form of employment for workers, since, in most cases, it deprives them of labor and social security benefits guaranteed by the Consolidation of Labor Laws (CLT). This article aimed to gather solutions or alternatives, both for legal issues and regarding working conditions. The research results present an inconclusive scenario, given that the topic is dynamic and controversial, and is currently at the center of discussions in the National Congress, the Supreme Federal Court, and the Superior Labor Court, awaiting a decision on the unrestricted regulation of "pejetização" (the practice of hiring workers as independent contractors to avoid labor laws). It is hoped that the final resolution will not violate the requirements of labor relations guaranteed by the Federal Constitution, especially with regard to economically disadvantaged workers.

Keywords: "Pejetização," decent work, precarious work, right to work.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Desde a Revolução Francesa, o mundo tem sido marcado por inúmeras transformações, com destaque para questões dos direitos humanos e, em particular, a relação do trabalho como direito. Por sua vez, com o passar do tempo, o direito ao trabalho agregou características, abrangendo a denominação de 'trabalho decente'. No Brasil, a Constituição Federal (1988) restringe o direito ao trabalho à modalidade assalariada, deixando à margem dos mesmos direitos, grupos relevantes da população, como os que trabalham por conta própria, os cooperativados, os que trabalham na

economia familiar, além dos desempregados. Ressalte-se que a situação dos desempregados, por si só, já pressupõe direito ao trabalho, concretizado, nesse caso, por meio da reversão do desemprego.

Fracalanza (2018, pp. 2-4) manifesta preocupação nessa direção, lembrando crises de desemprego, que aumentam o crescimento das desigualdades, não apenas na periferia, mas também em países mais ricos. Ao mesmo tempo, a se considerar os trabalhadores ocupados, o cenário também é grave, haja vista o ritmo acelerado de trabalho e as inseguranças no emprego, na renda, na forma de contratação e representação, com consequências alarmantes de doenças depressivas, bem como sentimento de esvaziamento de sentido da “frenética vida contemporânea”. Segundo Fracalanza (2018),

Ao mirarmos os ocupados, nosso mal-estar recrudescer, pois as estatísticas do emprego vulnerável (*vulnerable employment*) – que abarca os grupos de trabalhadores por conta própria e trabalhadores familiares, empregos tipicamente associados a arranjos informais, sem condições de trabalho decente (*decent working conditions*), sem adequada proteção social e representação sindical e, o mais das vezes, caracterizados por rendimentos insuficientes, baixa produtividade e condições difíceis de trabalho - denota situação ainda mais dantesca (Fracalanza, 2018, p. 3).

Relatório recente da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2025), a respeito das perspectivas sociais e de emprego no mundo, mostra que o emprego informal avança e, junto, os desafios para converter o crescimento econômico em oportunidades de emprego formal e decente (Organização Internacional do Trabalho, 2025, p. 7).

O relatório da OIT (2025, p. 13) ainda apresenta dados sobre os prováveis impactos da Inteligência Artificial (IA) generativa na estrutura e força de trabalho, analisados sob o ponto de vista de tarefas das ocupações e no potencial da IA generativa para substituir humanos. Os resultados indicam que em torno de um a cada quatro

trabalhadores pode ter mudanças significativas na sua função, por causa de tecnologias de IA generativa – as mulheres ocupam a maior parcela de empregos com exposição à IA e as probabilidades aumentam conforme os patamares de renda do país. Levando em conta a evolução contínua dos mercados de trabalho para empregos de média e alta qualificação, faz-se importante monitorar e compreender a exposição à IA por nível de qualificação ocupacional. Dessa forma, à medida que ocorre a transição para ocupações exigentes de mais habilidades, deve-se garantir oportunidades de emprego decente para todos (Organização Internacional do Trabalho, 2025, p. 13; 15).

Paralelamente, no cenário de flexibilização trabalhista, sob o pretexto de combate ao desemprego estrutural e da falta de alternativas, a precarização dos direitos do trabalhador tem sido normalizada nas relações de emprego, por empresas e governos, que defendem a otimização da eficiência econômica (Oliveira, 2022a, p. 28). Para pesquisadores do IPEA (2021, p. 33), “não é tarefa simples, tampouco é algo consensual entre estudiosos e especialistas”, estabelecer parâmetros para definir os tipos de relações de trabalho que são consideradas dignas ou não. Desse modo, este artigo se justifica pela proposta de, ao revisar a literatura, verificar possíveis evolução e melhorias para o trabalhador, ainda não (ou pouco) discutidas e analisadas – principalmente na modalidade ‘pejotização’. Para isso, o método científico utilizado foi o indutivo, de natureza básica, com objetivo exploratório, acerca do tema estudado. Com abordagem qualitativa, optou-se por um levantamento bibliográfico, de revisão da literatura, sob o formato da revisão narrativa.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas dos direitos sociais e sua natureza humanística. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se

apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ademais, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo utilizados como descritores de seleção do material compreendendo as seguintes palavras-chaves: Pejotização. Trabalho decente. Precarização do trabalho. Direito ao trabalho.

1 O DIREITO HUMANO AO TRABALHO: UMA BREVE PERSPECTIVA À LUZ DA TEORIA DOS DIREITOS HUMANOS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), proclamada em 1948, pela Organização das Nações Unidas (ONU), teve origem na urgência de estancar as violações aos direitos humanos, sobretudo, as atrocidades cometidas contra milhões de pessoas durante os anos da Segunda Guerra Mundial. Mencionado documento representou um marco decisivo na história, pois, “pela primeira vez, o mundo reconheceu formalmente que toda pessoa, independentemente de origem, credo, raça, gênero ou condição social, possui direitos inalienáveis” (ONU Brasil, 2020, p. 2).

A Declaração não é um documento simbólico, mas um compromisso da comunidade internacional, que serve como base para constituições nacionais e legislações em todo o mundo, estabelecendo que os direitos humanos não são concessão dos Estados e a dignidade humana deve estar acima dos interesses políticos e econômicos. Dessa forma, todas as pessoas têm garantidos a dignidade, a liberdade e a justiça (ONU Brasil, 2020). A partir da definição da ONU acerca dos Direitos Humanos,

vários autores publicaram suas interpretações, dentre as quais, pode-se destacar a de Peres Luño (1995), que considera direitos humanos

[...] o conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências de dignidade, liberdade e igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional (Peres Luño, 1995, p. 48, *apud* Ramos, 2024, p. 8).

Na visão de Moraes, direitos humanos abrange

[...] o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal, e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana [...], tendo um universal reconhecimento por parte da maioria dos Estados, seja em nível constitucional, infraconstitucional, seja em nível de direito consuetudinário ou mesmo por tratados e convenções internacionais (Moraes, 2021, p. 20-21).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos não determina somente o direito à dignidade humana, mas o direito ao trabalho também tem destaque, no artigo 23:

- Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
- Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
- Todo ser humano que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
- Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses. (ONU Brasil, 2020, p. 14)

Eça e Fonseca (2021, p. 1.696) confirmam, chamando atenção para o fato de que no “plano normativo, o trabalho é reconhecido como direito humano” e até – em

algumas situações – como direito fundamental, o que o eleva ao “mais especial patamar conferido pelos ordenamentos jurídicos”. Em sentido amplo, o relatório do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2011) deixa explícito que a Declaração dos Direitos Humanos também assegura o direito ao chamado ‘trabalho decente’, cujo conceito foi formalizado pela OIT, em 1999, e preconiza a promoção de oportunidades para homens e mulheres por meio de

[...] um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, sendo considerado condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável (Organização Internacional do Trabalho, 1999, n.p.).

Moraes (2021), ainda, ressalta a “posição hermenêutica” dos direitos humanos em relação aos demais direitos incluídos no ordenamento jurídico, devido às diversas características relacionadas, a saber:

- **Imprescritibilidade:** os direitos humanos fundamentais não se perdem pelo decurso do prazo;
- **Inalienabilidade:** não há possibilidade de transferência dos direitos humanos fundamentais, seja a título gratuito, seja a título oneroso;
- **Irrenunciabilidade:** os direitos humanos fundamentais não podem ser objeto de renúncia. Dessa característica surgem discussões importantes na doutrina e posteriormente analisadas, como a renúncia ao direito à vida e a eutanásia, o suicídio e o aborto;
- **Inviolabilidade:** impossibilidade de desrespeito por determinações infraconstitucionais ou por atos das autoridades públicas, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal;
- **Universalidade:** a abrangência desses direitos engloba todos os indivíduos, independentemente de sua nacionalidade, sexo, raça, credo ou convicção político-filosófica;
- **Efetividade:** a atuação do Poder Público deve ser no sentido de garantir a efetivação dos direitos e garantias previstos, com mecanismos coercitivos para tanto, uma vez que a Constituição Federal não se satisfaz com o simples reconhecimento abstrato;
- **Interdependência:** as várias previsões constitucionais, apesar de autônomas, possuem diversas intersecções para atingirem suas

finalidades. Assim, por exemplo, a liberdade de locomoção está intimamente ligada à garantia do habeas corpus, bem como previsão de prisão somente por flagrante delito ou por ordem da autoridade judicial competente;

- **Complementaridade:** os direitos humanos fundamentais não devem ser interpretados isoladamente, mas sim de forma conjunta com a finalidade de alcance dos objetivos previstos pelo legislador constituinte (Moraes, 2021, p. 22).

Castilho (2023), em complemento, declara que os direitos humanos se referem a todas as pessoas e não são absolutos, portanto, a adoção plena dessas características, sobretudo em casos aproximados, pode ser problemática, inviabilizando qualquer discussão e a solução de casos concretos. A análise histórica, desde a Antiguidade, Idade Moderna, revoluções liberais e pelo Estado social, contextualiza períodos de avanços conquistados na área dos direitos fundamentais, demonstrando que os direitos da cidadania representam a evolução da humanidade. Nesse sentido, conclui-se que a lista de garantias dos direitos fundamentais é aberta, não permitindo determinar a conformação de um conjunto finito e hermético de direitos fundamentais. O mesmo raciocínio ampara a teoria das dimensões dos direitos fundamentais (Carvalho, 2002 *apud* Viana, 2012).

Em complemento, Castilho (2023) diz que a historicidade é uma das características dos direitos humanos, pois revela as conquistas desses direitos perante o Estado, seja rechaçando suas ameaças, seja forçando-o a operar em favor dos cidadãos. A história se incumbiu de apresentar conjuntos de direitos fundamentais com conteúdo, eficácias e titulares diversos. Cada grande revolução histórica corresponde a um tipo de conquista, gerando, sob o aspecto jurídico, documentos e escritos de alguma espécie de direitos ou garantias. Essa evolução histórica dos direitos fundamentais deu origem a fases ou às chamadas gerações ou dimensões de direitos fundamentais ou direitos humanos (Castilho, 2023).

Os direitos fundamentais estabeleceram a liberdade individual como limite à atuação estatal – o poder estatal era o único adversário dos direitos humanos. Esse

contexto deu origem aos direitos civis e políticos, que outorgam autonomia às pessoas, em garantia à omissão estatal e ficou conhecido como a primeira geração dos direitos fundamentais (Viana, 2012). Na concepção de Pimenta Junior e Neves (2014, p. 323), direitos fundamentais de primeira dimensão dizem respeito àqueles que “o Estado deve abster-se de praticar determinada conduta para que não viole um direito constitucional, ou seja, exige do ente estatal um comportamento negativo, não intervindo no universo do indivíduo, tutelando o clássico direito à *liberdade*”.

Os direitos de segunda dimensão estão relacionados ao termo ‘igualdade’ e abrangem os direitos econômicos, sociais e culturais. São direitos decorrentes, principalmente, da Revolução Industrial e do fim da Primeira Guerra Mundial, quando houve degradação das condições sociais, as quais os direitos anteriormente existentes não foram capazes de evitar – as relações sociais do homem sofreram transformações, baseadas em questões econômicas (Castilho, 2023). Viana (2012) afirma que a segunda dimensão dos direitos fundamentais “contempla prestações positivas sociais do Estado para diminuir as desigualdades e promover a dignidade humana”. Daniel Sarmento (2003) corrobora essa definição, dizendo que

Nesse contexto, novos direitos fundamentais de caráter prestacional, são positivados com a finalidade de garantia das condições materiais básicas para a população e de promoção da igualdade material. São os direitos sociais e econômicos, também denominados por parte da doutrina de direitos de 2ª geração ou de 2ª dimensão (Sarmiento, 2003, p. 2, *apud* Viana, 2012, p. 4).

Em se tratando de terceira dimensão, Moraes (2002) atesta que

Modernamente, protege-se constitucionalmente, como direitos de terceira geração os chamados direitos de solidariedade ou fraternidade, que englobam o direito a um meio ambiente equilibrado, uma saudável qualidade de vida, ao progresso, a paz, a autodeterminação dos povos e a outros direitos difusos (Moraes, 2002, p. 59-60, *apud* Viana, 2012, p. 6).

Em descrição abrangente, Castilho (2023) caracteriza a terceira dimensão como sendo aquela relacionada à fraternidade, estando inserida nos chamados direitos de solidariedade. São direitos submetidos a sucessivas discussões internacionais, especialmente na Organização das Nações Unidas (ONU) e na Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), embora ainda seja questionado o seu real conteúdo. Castilho (2023), em complemento, ainda, explica que

Em geral, costuma-se mencionar, aqui, um amplo rol de direitos que abrange: direito à paz, direito ao meio ambiente, direito à comunicação, direito ao desenvolvimento, direito à autodeterminação dos povos, direito ao patrimônio comum da humanidade. Perceba-se, portanto, que se trata de direitos que dependem, em grande parte, de previsão e implementação na órbita internacional. [...] O natural sentimento de solidariedade e fraternidade que surgiu como reação aos abusos cometidos durante o período de guerra serviu para que fosse forjada, na consciência humana, toda uma nova ordem de direitos humanos voltada à proteção da humanidade como um todo (Castilho, 2023, p. 350; 358).

A literatura tem mostrado várias discussões acerca das diferenças entre as dimensões dos direitos fundamentais, especialmente entre os direitos civis e políticos (1ª dimensão) e os direitos sociais, econômicos e culturais (2ª dimensão). É certo que as duas dimensões possuem pontos convergentes, até porque “direitos civis e políticos somente se realizam plenamente se os direitos sociais, econômicos e culturais estiverem assegurados” (Castilho, 2023, p. 361). O que sustenta a diferença entre os direitos da primeira geração e segunda geração não é exatamente a postura estatal que possibilita a aplicação do direito (fazer ou não fazer; prestação ou abstenção), mas, sim, o fato real e temporal da existência ou não da estrutura necessária à implementação por parte do Estado (Castilho, 2023).

Os fundamentos que regem os direitos da segunda geração baseiam-se na tarefa de proporcionar condições dignas para a pessoa humana, o que, segundo Souza (2010), consiste em “fornecer prestações sociais mínimas e necessárias, capazes de promover a

melhoria da qualidade de vida das pessoas” (Souza, 2010, p. 105, *apud* Pimenta Junior; Neves, 2014, p. 328). Os direitos da segunda dimensão propõem garantir a igualdade real entre os seres humanos, no que se refere a necessidades materiais. Tal determinação exige do Estado uma postura diferente com relação aos indivíduos – o Estado deve “abandonar sua condição de inércia (antes exigida pelo pensamento iluminista)”, adotando ações diretas, com o objetivo de reduzir as desigualdades existentes, assim como proporcionar “condições para que todos tenham as mesmas oportunidades e vivam com dignidade” (Castilho, 2023, p. 354).

Dentre os direitos que fazem parte dessa dimensão, estão os direitos à saúde, à assistência social, à educação, à moradia, direito ao transporte, ao trabalho. Também as chamadas “liberdades sociais”, como o direito de greve e a liberdade de sindicalização, entre outros direitos dos trabalhadores, como direito de férias, de descanso semanal remunerado (Castilho, 2023). Nesse contexto, constata-se a relevância da atuação do Estado, na sua prerrogativa de criar leis e concretizar direitos sociais, por meio dos agentes públicos designados constitucionalmente para efetivá-los (Pimenta Junior; Neves, 2014). Ainda que pareça impossível atender, com eficácia e satisfatoriamente, as necessidades de uma coletividade, o Estado tem o dever de “buscar, incessantemente, formas que diminuam a lesão aos direitos fundamentais e a perene implantação de programas que permitam a promoção humana aos desfavorecidos economicamente” (Pimenta Junior; Neves, 2014, p. 334).

O surgimento do Direito e do Estado modernos foram universalizados e legitimados, baseados na liberdade e igualdade. Concomitantemente, o Direito do Trabalho, no Estado moderno, foi constituído com a finalidade de “regular/proteger uma relação ontologicamente desigual e se universalizou por meio de um processo político” (Diniz, 2024, p. 114), mas a realidade mostrou que o modelo de contrato instituído não representava liberdade, igualdade e a simetria necessária entre os sujeitos de direito, pois nele (contrato) “alguém admite, assalaria, dirige, mantém o poder disciplinar –

empregador –; do outro lado, está aquele que fica jurídica, econômica e psicologicamente subordinado – o empregado” (Diniz, 2024).

A conceituação do trabalho como direito faz parte do debate público europeu e americano desde o início da era contemporânea, sendo vinculada às discussões sobre direitos humanos, observados nas dimensões civis, políticas, econômicas, sociais e culturais (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2011, p. 29). Nesse sentido,

[...] a concretização do direito ao trabalho é merecedora de políticas de Estado, necessariamente diversificadas, articuladas entre si, dotadas de permanência e voltadas a toda a população. E, por se fundarem diretamente na dignidade humana, tais políticas devem contar com prioridade no conjunto das iniciativas estatais, além de que não podem ser objeto de redução ou retrocesso – como preconiza o Art. 60, § 4o, de Brasil (1988) (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2011, p. 18).

Apesar das limitações, o direito humano e fundamental ao trabalho apresenta contornos de uma perspectiva genérica e, essa amplitude de sentidos, possibilita trabalhar diversas pautas, seja política de pleno emprego, trabalho com dignidade ou acesso a um posto empregatício, entre outras hipóteses. Também pode operar em questões raciais e de gênero, ao defender o princípio da igualdade, contra qualquer forma de discriminação, além de incentivar políticas afirmativas, como as direcionadas às pessoas com deficiência. Dessa maneira, o direito ao trabalho, reconhecido pelo Estado democrático de direito, pode incorporar uma forma de luta da classe trabalhadora, pelo menos no que diz respeito às contradições do modo de produção e no processo para amenizar a exploração e a miséria (Eça; Fonseca, 2021).

Ainda que se verifique relações estreitas com outros direitos humanos, o direito ao trabalho não se iguala a eles – “por exemplo, não se confunde com o direito à renda, pura e simples, promovido por políticas de garantia de renda, nem com o direito a meios de geração de renda, como a terra, promovido por políticas de reforma agrária” (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2011, p. 19).

A legitimação do direito ao trabalho, em consonância com a dignidade humana, posiciona-o como princípio interpretativo de toda ordem jurídica e não somente das disposições relativas ao trabalho e/ou aos direitos sociais. Principalmente em condições de produção capitalista, se não houver direito ao trabalho, o direito à vida perde sentido e efetividade, o que faz concluir que há real conexão do direito do trabalho com a vida (Eça; Fonseca, 2021).

2 O TRABALHO DECENTE ENQUANTO CONSTRUCTO CONTEMPORÂNEO DO MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIOLABORAL

No plano internacional, o direito ao trabalho recebe a distinção de direito humano, tendo a Organização Internacional do Trabalho (OIT) como representante decisiva na universalização do direito ao trabalho, enquanto nas ordens jurídicas brasileiras, prevalece como direito fundamental (Eça; Fonseca, 2021). Nesse contexto, Eça e Fonseca (2021) ressaltam que

À partida cabe afirmar a centralidade do trabalho, tanto na constituição, no desenvolvimento e na emancipação do ser social, quanto no desenvolvimento do capitalismo, que, mesmo em sua fase imperialista, monopolista, financeirizada e informacional ainda é dependente da extração do mais-valor da força de trabalho (Eça; Fonseca, 2021, p. 1701).

Ramos (2024, p. 33, *apud* ONU Brasil, 2020, p. 15) lembra que, dentre os direitos sociais destacam-se os direitos à seguridade social, ao trabalho, à livre escolha da profissão e à educação, assim como “direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis (direito ao mínimo existencial – artigo XXV)”.

Em vista disso, destaca-se como característica determinante de um Estado Democrático de Direito, a ênfase na garantia dos direitos da pessoa humana [...], o que é

reforçado pela Constituição Federal (Brasil, 1988), em que consta “amplo conteúdo social assegurador que os princípios da dignidade humana, do mínimo existencial dentre tantos outros, não sejam mitigados no desenvolvimento das respectivas funções institucionais” (Pimenta Junior; Neves, 2014, p. 319). Weber (2013) reforça que, sob o ponto de vista jurídico, o mínimo existencial está essencialmente relacionado à aplicação dos direitos fundamentais, que personificam o princípio da dignidade da pessoa humana, no que tange à manutenção e garantia das condições e exigências mínimas de vida digna. O pressuposto da dignidade como fundamento constitucional considera o indivíduo em primeiro lugar, como sujeito do direito ao mínimo existencial.

Neste sentido, ainda, tem-se que o mínimo existencial constitui um conjunto de garantias à existência digna, que engloba os direitos sociais necessários para a condição mínima de sobrevivência e dignidade, sendo que o Estado tem o poder-dever de dar assistência àqueles em situações muito desiguais (Castilho, 2023). Para Castilho (2023), a falta de condições mínimas de subsistência ou do mínimo existencial também corrobora a exclusão social, econômica, de mercado de trabalho e cultural, bem como subtrai direitos fundamentais das pessoas nessa situação.

Mesmo que o direito ao trabalho tenha reconhecimento de direito humano e fundamental, há que se reconhecer que a temática traz consigo um déficit que prejudica a possibilidade de assegurar dignidade às pessoas, porque, em muitos casos, a renda proveniente do exercício do trabalho não é suficiente para a manutenção adequada do trabalhador e de sua família. Além disso, o direito humano e fundamental não contempla a universalidade e, portanto, exclui milhões de trabalhadores (Eça; Fonseca, 2021).

Com o passar do tempo, o direito ao trabalho passou a ser reconhecido como direito ao trabalho decente, caracterizado pelo “respeito à liberdade, à igualdade e à segurança dos trabalhadores, bem como pela sua adequada remuneração, capaz de afiançar sua dignidade – incluindo a de suas famílias” (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2011, p. 7). No Brasil, a Constituição Federal (Brasil, 1988) propicia vários

direitos e garantias, mas restringe o debate quase que somente à modalidade assalariada, deixando à margem, diversos grupos populacionais, não assalariados, como os que trabalham por conta própria, os cooperativados, os que atuam sob regime de economia familiar, e os desempregados (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2011).

Em reforço, Eça e Fonseca (2021, p. 1725) lembram que o conceito da OIT a respeito de direito ao trabalho decente “pressupõe a observância dos direitos trabalhistas, a promoção do emprego, a extensão da proteção social, tanto aos desempregos e sem trabalho, quanto aqueles empregados e que trabalhem”. Estando em similaridade à dignidade humana, o direito ao trabalho assume posição de “princípio interpretativo de toda a ordem jurídica e não apenas das disposições atinentes ao trabalho e/ou aos direitos sociais” (Eça; Fonseca, 2021, p. 1727).

Em face das diversas necessidades humanas e da escassez de recursos financeiros, o Estado tem recorrido ao direito à reserva do possível, justificando a inatividade do poder público para solucionar as carências sociais. Na falta de ações do Estado, o mínimo existencial tem sido defendido por juristas e doutrinadores como sendo recurso para compensação das desigualdades sociais (Bussi *et al.*, 2020, p. 26-27). No entanto, mesmo tendo garantia constitucional, a exequibilidade do mínimo existencial não é satisfatória. Em se tratando de Brasil, verifica-se que a realidade de grande parcela da população sofre com condições indignas de vida, em que pese os fundamentos jurídicos que amparam decisões do quanto e como garantir o direito fundamental ao mínimo existencial (Bussi *et al.*, 2020, p. 31).

Arakaki e Viero (2018) destacam que o conceito de mínimo existencial enseja relevantes discussões doutrinárias, jurisprudenciais e filosóficas, sobretudo devido à sua relação com questões econômicas e avanços sociais do próprio Estado que o garante. Arakaki e Viero (2018) ainda atestam que

Apesar de o mínimo existencial ser reconhecido como garantia de condições básicas mínimas para a vida da população mais vulnerável, historicamente, seu reconhecimento não teve, em sua origem, real preocupação moral. O que originou tal garantia foi a necessidade de se instaurar políticas que evitassem uma possível insatisfação social e, conseqüentemente, a perda ou abalo do status quo já instaurado. [...] Na atualidade, não importam as reais causas históricas que ensejaram o reconhecimento do mínimo existencial, mas os fundamentos que justificam esse direito (Arakaki; Viero, 2018, p. 167-168).

No Brasil, a Constituição Federal (Brasil, 1988) apresenta extensa lista de direitos fundamentais sociais e sua repercussão tem direcionado a atenção para a atuação do poder judiciário na implementação desses direitos. Assim, na falta de legislação específica ou de políticas públicas que garantam o mínimo do exercício dos direitos sociais, os tribunais brasileiros se apoiam no recurso ao mínimo existencial para concederem prestação dos serviços de saúde e educação, por exemplo (Espinoza, 2017).

Nesse caso, a Constituição Federal (Brasil, 1988) foi generosa em propiciar a prestação de grande número de direitos sociais a todos, indistintamente, garantindo sua imediata aplicabilidade e plena exigibilidade, fazendo com que a doutrina do mínimo existencial, no País, garanta a eficácia desses direitos e, dessa maneira, corrobora a intrínseca relação entre mínimo existencial e direito social. Na conjuntura brasileira, o mínimo existencial reforça a proteção, promoção e efetividade de direitos fundamentais sociais básicos que, no geral, costumam ser negligenciados pelos poderes legislativo e executivo (Espinoza, 2017).

Em complemento, Toledo *et al.* (2019) declaram que em ambos os discursos (doutrinário e jurisprudencial), o pressuposto do mínimo existencial é acompanhado pela “multiplicidade de definições e superficialidade de fundamentação, aproximando-se frequentemente muito mais do uso retórico-persuasivo da linguagem do que de argumentação jurídica racionalmente fundada”. No que diz respeito à realidade brasileira e de países vizinhos, Toledo *et al.* (2019) enfatizam que

Assim como nos demais Estados Democráticos de Direito que adotam o conceito “direito ao *mínimo existencial*”, também no Brasil, Argentina, Colômbia e México, esse direito é considerado *fundamental*, possuindo *status constitucional*, a despeito de não ser positivado, mas, sim, elaborado pela *doutrina* e pela *jurisprudência* de cada país. [...] Da investigação empírica do tratamento do direito ao mínimo existencial pelo tribunal constitucional do Brasil e dos países latino-americanos vizinhos, verificou-se que, embora oos direitos entendidos como integrantes do mínimo existencial sejam variáveis, a ele são predominantemente associados *direitos fundamentais sociais*. Dessa forma, nas ações em que se exige a efetivação do direito ao mínimo existencial na realidade brasileira, pleiteiam-se majoritariamente os direitos à *saúde*, *previdência social* (aposentadorias), *trabalho* e *educação*. (Toledo *et al.*, 2019, p. 233).

Ressalte-se, portanto, que o trabalho decente exige condições de liberdade, igualdade e segurança, somadas a remuneração “capaz de garantir existência digna aos trabalhadores e a suas famílias” – dignidade esta, assegurada por “políticas diversificadas, articuladas, permanentes, universais e dotadas de prioridade no rol de iniciativas estatais” (Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas, 2011, p. 18).

Nessa perspectiva, há que se destacar as mudanças ocorridas na legislação trabalhista brasileira, decorrentes do Projeto de Lei (PL) nº. 4.330/2024 (Brasil, 2004), sobre a terceirização de serviços, que provocaram intensas discussões por serem consideradas “exemplo típico de forma de flexibilização e desregulamentação dos direitos dos trabalhadores” (Villatore *et al.*, 2019, p. 181). Segundo Villatore *et al.* (2019), o PL nº. 4.330/2024 permite a subcontratação, o que é considerado um recurso para utilização de trabalho análogo ao de escravos, além de eximir o contratante do serviço de “responsabilidade solidária”, como também possibilitar ação regressiva por parte do empresário. Na opinião dos mesmos autores, os discursos de flexibilização e desregulamentação, geralmente suscitados em contexto de crises econômicas e desemprego, acabam gerando apenas subemprego e precarização do direito ao trabalho (Villatore *et al.*, 2019).

Notadamente com relação à terceirização, ocorre violação do mínimo existencial do direito ao trabalho digno, uma vez que essa modalidade de contratação configura claras restrições aos direitos dos trabalhadores individuais e coletivos (Villatore *et al.*, 2019). Sendo assim, e respeitando a importância do trabalho digno, a questão não se refere somente a condições de sobrevivência do cidadão, mas de possibilitar que o trabalhador usufrua de liberdade, que está correlacionada com o princípio da dignidade da pessoa (Villatore *et al.*, 2019).

3 NOVOS E NEBULOSOS TEMPOS NA SEARA TRABALHISTA? PEJOTIZAÇÃO E SUAS IMPLICAÇÕES NO PROCESSO DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO DECENTE

As reformas trabalhistas que ocorreram nas últimas décadas, em diversos países, acabaram por consolidar e expandir a precarização das relações de trabalho, destacando o “trabalho zero hora, contrato intermitente, o trabalho domiciliar, o teletrabalho, além do trabalho nas plataformas digitais e aplicativos”, entre outras formas de atuação, que configuram “exploração da força de trabalho, que objetivam rebaixar seu valor, que chegam a violar os direitos humanos” (Soares, 2020, p. 180).

No Brasil, segundo Oliveira (2022a), a Lei nº. 13.467/2017, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT),

[...] possibilita a retirada de direitos históricos e arduamente conquistados pela classe trabalhadora. Além disso, viola o princípio da proteção, através de legislações inconstitucionais, deixando os trabalhadores brasileiros à mercê do mercado e do capital. O trabalho intermitente, a terceirização e pejotização juntamente com a uberização são as formas de precarização mais em evidência na atualidade, deixando os trabalhadores sem proteção e tendo seus direitos transgredidos (Oliveira, 2022a, p. 49).

Para Soares (2020), a reforma trabalhista causou perdas de direitos, que podem “naturalizar as formas de exploração do trabalho escravo contemporâneo”, em

detrimento do trabalho digno e dos direitos humanos. Principalmente a “legalização da terceirização” e tipos de contrato temporário comprometem a garantia de direitos trabalhistas e acentuam a precarização do trabalho (Soares, 2020). Em consenso, Oliveira (2022b) acredita que a Lei nº 6.019/1974 aumentou as possibilidades de trabalho terceirizado, pelo fato de seu conteúdo estabelece o banimento de restrições e controles importantes para situações de contratos de terceirização e, assim, empresas estão utilizando dessa flexibilização “como forma de burlar as relações jurídicas constantes nos princípios gerais que fundamentam o direito do trabalho” (Oliveira, 2022b, p. 18).

Da mesma forma, a modalidade de contratação chamada de pejetização tem sido muito praticada no Brasil. Na visão de Oliveira (2022b, p. 25-26), a pejetização faz com que trabalhadores-pessoas físicas, sejam obrigados a “constituir uma pessoa jurídica para que este preste serviços com as mesmas características advindas de uma relação de emprego constituída no artigo 2º da CLT”. Corroborando, Takehisa (2023) relata que a pejetização é praticada sob a justificativa, por parte das empresas, da necessidade de redução de custos e para “simplificarem a gestão de pessoal”, o que significa que o contratante se isenta das obrigações trabalhistas e previdenciárias.

Apesar de haver defensores da pejetização, para ambas as partes, é importante observar que pode haver desrespeito a direitos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores, configurando prática abusiva no Direito do Trabalho (Takehisa, 2023). A princípio, a contratação de pessoa jurídica (PJ) é legal, porém, não configura vínculo empregatício, pois,

[...] a pejetização na contratação resume-se a um contrato de trabalho fraudulento, no qual o empregador, por seu induzimento ou coação, faz com que o empregado crie uma pessoa jurídica, esta, arcando sozinha com os custos da abertura da empresa e tendo apenas a promessa de lhe ser pago um “bom salário”, para que, assim, seja contratada pelo empregador (Oliveira, 2022a, p. 40).

A favor da pejetização, verificam-se interpretações de que essa modalidade se adequa melhor aos modernos formatos e relações de trabalho. Beltrão (2023) chamou atenção para as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca de matéria trabalhista, cujo teor tem apontado para

[...] a necessidade de se interpretar os princípios da valorização do trabalho e da livre iniciativa em harmonia, sob pena de se impor um único e taxativo modelo organizacional às empresas, em que toda e qualquer prestação remunerada de serviços configure relação de emprego nos moldes da CLT (Beltrão, 2023, p. 1-2).

Ressalte-se que as decisões proferidas pelo STF, relativas a reclamações constitucionais, estão relacionadas a contratos com trabalhadores autônomos, notadamente do grupo hipersuficientes (com remuneração alta), como profissionais liberais, médicos, jornalistas e artistas, ou a terceirizações que causem a menor interferência na liberdade econômica, assegurada constitucionalmente, como também no equilíbrio das relações econômicas e empresariais (Beltrão, 2023, p. 3). Positiva ou negativamente, o impacto da pejetização não se resume às empresas contratantes e aos trabalhadores PJ, há pesquisas que mostram os reflexos dessa modalidade de contratação na economia e na Previdência Social, afetando, inclusive, as contas públicas (Gercina, 2025).

Estudo do Ibre-FGV (Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas) mostra que apenas 34,4% dos trabalhadores PJ brasileiros, pagam contribuições previdenciárias – destes, 18,8% correspondem aos contribuintes autônomos informais (em geral, com menor renda e escolaridade), contra 77% dos autônomos com CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), que costumam ter maiores escolaridade e rendimentos. Em dez anos, o número de trabalhadores autônomos cresceu 16% e já abrange um quarto da população ocupada – desses, os trabalhadores com CNPJ

passaram de 4,8%, em 2016, para 6,8%, em 2025 (Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas, 2025, *apud* Gercina, 2025).

O estudo do Ibre-FGV (2025, *apud* Gercina, 2025) complementa que a suposta liberdade (pela flexibilização do formato de trabalho) não garante perspectivas futuras favoráveis, já que, sem contribuir com o INSS (Instituto Nacional de Seguro Social), esses trabalhadores não terão acesso a benefícios como aposentadoria, pensão ou auxílio-doença. Por outro lado, assim como no ano anterior, em 2025, a Justiça do Trabalho registrou aumento significativo do número de processos contestando a pejetização e pedindo vínculo empregatício – até fevereiro de 2025, foram recebidos 53.783 novos casos. De uma lista de 1.881 temas que motivam processos trabalhistas, a pejetização ocupa a 16ª posição nesse ranking – em 2018, ocupava a 40ª posição (Pejetização, 2025).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pejetização e, por consequência, a precarização do trabalho têm sido pauta de inúmeras discussões e processos trabalhistas, justificados pelo argumento de que a pejetização é uma modalidade de contratação prejudicial ao trabalhador, uma vez que, na maioria dos casos, o priva dos benefícios trabalhistas e previdenciários, assegurados pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Diante desse contexto, a proposta principal deste artigo foi verificar, a partir da revisão da literatura, possíveis evolução e melhorias das condições de trabalho para aqueles que atuam sob a modalidade ‘PJ’ (pessoa jurídica), sobretudo no que se refere aos trabalhadores hipossuficientes.

A Declaração dos Direitos Humanos estabelece o compromisso da comunidade internacional, considerando que os direitos humanos não são concessão dos Estados e a dignidade humana deve estar acima dos interesses políticos e econômicos, o que significa assegurar que todas as pessoas têm garantidos a dignidade, a liberdade e a justiça. Em complemento, o reconhecimento do direito ao trabalho, em conformidade com a

dignidade humana, constitui princípio interpretativo de toda ordem jurídica e não somente das disposições relativas ao trabalho e/ou aos direitos sociais. Precipuamente, a falta de direitos ao trabalho rompe com o sentido e a efetividade do direito à vida, evidenciando a conexão do direito do trabalho com a vida.

Nesse sentido, também pode-se verificar a relação do mínimo existencial com a implementação dos direitos fundamentais, no aspecto referente à manutenção e garantia das condições e exigências mínimas de vida digna. Sob essa ótica, a falta de condições mínimas de subsistência ou do mínimo existencial também corrobora a exclusão social, econômica, de mercado de trabalho e cultural, bem como subtrai direitos fundamentais das pessoas nessa situação. No Brasil, a Constituição Federal garante vários direitos, ainda que restritos à modalidade assalariada, excluindo diversos grupos populacionais, não assalariados, como os autônomos, os cooperativados, os que atuam sob regime de economia familiar, e os desempregados. Corroborando essa associação, o conceito da OIT a respeito de direito ao trabalho decente também prevê a obediência aos direitos trabalhistas à promoção do emprego e a proteção social aos desempregos e sem trabalho, como àqueles empregados e que trabalham.

Nas últimas décadas, houve reformas trabalhistas em diversos países, que serviram para reforçar e expandir a precarização das relações de trabalho, tendo aumentado os contratos intermitentes, o trabalho domiciliar, o teletrabalho, havendo disseminação de plataformas e aplicativos digitais, entre outras formas de atuação, que, em alguma medida, podem se configurar em formas de exploração da força de trabalho e até violar os direitos humanos.

No Brasil, a chamada pejetização alcançou alto patamar como modalidade de contratação, sob a justificativa de redução de custos das empresas, que, dessa forma, se isentam das obrigações trabalhistas e previdenciárias. Ao mesmo tempo, o Superior Tribunal Federal (STF) tem julgado reclamações constitucionais, associadas a contratos com trabalhadores autônomos, particularmente do grupo hipersuficientes (com

remuneração alta), ou também em relação a terceirizações que causam menor interferência na liberdade econômica, assegurada constitucionalmente, como também no equilíbrio das relações econômicas e empresariais.

Há muitas discussões a respeito e o impacto da pejetização não se resume às empresas contratantes e aos trabalhadores PJ, há pesquisas que mostram os reflexos dessa modalidade de contratação na economia e na Previdência Social, afetando, inclusive, as contas públicas. As inovações tecnológicas e, recentemente, o período de reclusão da população, devido à pandemia da Covid-19, são apontados como os ‘aceleradores’ do aumento de contratos PJ (Pessoa Jurídica). As estatísticas referentes à pejetização no Brasil são impactantes, seja pelo número de contratos existentes, seja pelo volume de processos judiciais reivindicando vínculo empregatício.

No que concerne aos processos de pejetização, ainda que na Justiça do Trabalho predomine as sentenças favoráveis ao trabalhador, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal têm demonstrado disposição para interromper – ou pelo menos, reavaliar – a unanimidade das decisões a favor do trabalhador. Nesse cenário, argumenta-se que é importante haver avaliação cuidadosa, por parte dos juízes, com relação aos elementos que compõem a contratação, de modo a se certificarem de que trabalhadores, sobretudo os hipossuficientes, não estejam sendo coagidos a aceitar um contrato no formato ‘PJ’, que pode conter alguma ilicitude, ou seja, sem os requisitos necessários a uma relação de trabalho convencional.

Os resultados da pesquisa apresentam um cenário não conclusivo, visto que o tema é dinâmico e controverso, além de que, neste momento, está no centro das discussões no Congresso Nacional, no Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Superior do Trabalho, aguardando decisão sobre a regulamentação irrestrita da pejetização. Esse cenário abre perspectiva para novas pesquisas, conforme as decisões forem proferidas, como também abordagens sobre os novos formatos de contratação (presencial, híbrido, remoto) e os impactos na empregabilidade de maneira geral.

REFERÊNCIAS

ARAKAKI, Fernanda F S.; VIERO, Guérula M. **Direitos humanos**. Porto Alegre: SAGAH, 2018.

BELTRÃO, Julio. Reclamação como instrumento de defesa da licitude da pejetização. *In: Consultor Jurídico*, portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jul-24/julio-beltrao-instrumento-defesa-licitude-pejetizacao/> . Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974**. Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6019.htm. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4.330, de 26 de fevereiro de 2004. Estabelece normas gerais sobre contratos de terceirização e o trabalho temporário. *In: Câmara dos Deputados*, Brasília, DF, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=267841>. Acesso em: 2 mar. 2026.

BUSSI, Simone Loncarovich; LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa; MORAES, Julia Thais de Assis. O mínimo existencial, liberdade e justiça social. **Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas**, Florianópolis, Brasil, v. 6, n. 1, p. 25–44, 2020.

CAMPOS, André Gambier. **Direito ao trabalho**: considerações gerais e preliminares. Brasília, DF: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2011.

CNN. "Pejetização": processos que pedem vínculo de emprego crescem 57% em 2024. *In: CNN Money*, São Paulo, 20 abr. 2025. Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/pejotizacao-processos-que-pedem-vinculo-de-emprego-crescem-57-em-2024/> . Acesso em 28 out. 2025.

CASTILHO, Ricardo dos S. **Direitos Humanos**. 7. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023.

DINIZ, João Janguê Bezerra. O direito do trabalho na categoria de direito humano fundamental: a complexificação e o embaralhamento das relações de trabalho no contexto das novas tecnologias. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, [S. l.], v. 90, n. 3, p. 111–121, 2024.

EÇA, Vitor Salino de Moura & FONSECA, Bruno Gomes Borges da. Direito Humano e Fundamental ao Trabalho: Uma Tentativa de Concreção Normativa a Partir de Seus Possíveis Sentidos. **Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB)**, a. 7, n. 4, p. 1.695-1.746, 2021.

ESPINOZA, Danielle Sales Echaiz. A doutrina do mínimo existencial. **Interfaces Científicas - Humanas e Sociais**, Aracaju, v. 6, n. 1, p. 101-112, jun. 2017.

FRACALANZA, Paulo. Direitos Humanos e direito ao trabalho. *In*: **Jornal da Unicamp**, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <https://unicamp.br/unicamp/ju/artigos/paulo-fracalanza/direitos-humanos-e-direito-ao-trabalho/> . Acesso em: 17 set. 2025.

GERCINA, Cristiane. Pejotização acelerada no mercado de trabalho afeta Previdência Social. *In*: **Folha de S. Paulo**, Economia, Mercado de Trabalho, São Paulo, 28 out. 2025. Disponível em: <https://folha.com/y958cnt1>. Acesso em: 28 out. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 12. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2021.

NOGUEIRA, Mauro Oddo; CARVALHO, Sandro Sacchet de. **Trabalho precário e informalidade**: desprecarizando suas relações conceituais e esquemas analíticos. Brasília, DF: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2021.

ORGANIZAÇÃO Internacional do Trabalho. Trabalho Decente. *In*: **Newsroom**, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/trabalho-decente> . Acesso em: 23 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO Internacional do Trabalho. **World Economic and Social Outlook: May 2025 Update**. Suíça: OIT, 2025.

OLIVEIRA, Adriana Almeida de. **Os impactos da pejetização nas relações de trabalho**. 2022. 42f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade São Judas, São Paulo, 2022b.

OLIVEIRA, Krislaine Kethlen da Silva. **A precarização do trabalho e o processo de degradação do trabalhador brasileiro**. 2022. 54f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Departamento de Ciências, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2022a.

ONU Brasil. Declaração Universal dos Direitos Humanos. **Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio)**. 2020. Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2025-03/OIT_DireitosHumanos_DUDH_UNICRio_20250310.pdf . Acesso em: 23 set. 2025.

PIMENTA JUNIOR, Rubens Alves; NEVES, Helen Correa Solis. A Efetivação dos Direitos Fundamentais de Segunda Geração pelo Poder Judiciário. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, [S. l.], v. 42, n. 2, 2014.

RAMOS, André de C. **Teoria Geral dos Direitos Humanos**. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

SOARES, Marcela. Direitos humanos e trabalho decente. **Revista Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 77, p. 167-194, jul.-dez. 2020.

TAKEHISA, Nayara. **A “pejetização” e suas implicações no direito do trabalho: uma análise crítica da utilização de pessoas jurídicas para as relações de emprego**. 2023. 38f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2023.

TOLEDO, Cláudia *et al.* Direitos fundamentais sociais e mínimo existencial na realidade latino-americana – Brasil, Argentina, Colômbia e México. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, a. 13, n. 41, p. 213-239, jul.-dez. 2019.

VIANA, Paula Gigante. A Teoria das Dimensões dos Direitos Fundamentais como Pressupostos à Consagração de Garantias Fundamentais: um Ensaio sobre o Acesso Efetivo à Justiça. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, [S. l.], v. 7, n. 1, 2012.

VILLATORE, Marco Antônio César; FERRAZ, Miriam Olivia Knopik; QUETES, Regeane Bransin. O direito ao trabalho como elemento do mínimo existencial e a proteção em

face do retrocesso social. **Nomos**: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, Fortaleza, v. 39, n. 2, p. 163-195, jul.-dez. 2019.

WEBER, Tadeu. A ideia de um "mínimo existencial" de J. Rawls. **Kriterion**, Belo Horizonte, n. 127, p. 197-210, jun. 2013.

CAPÍTULO 3.

ELITIZAÇÃO DOS EVENTOS E EXCLUSÃO SOCIAL: PENSAR A EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DA FÓRMULA 1 E OS ALTOS VALORES DE INGRESSOS À LUZ DO CDC

Anne Cápua Gomes de Oliveira¹
Tauã Lima Verdan Rangel²

RESUMO

O objetivo geral do presente trabalho é analisar a elitização dos eventos da Fórmula 1(um) e a elevação dos preços dos ingressos tendo como base o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), analisando se tais práticas possuem compatibilidade com os princípios da vulnerabilidade, da boa-fé objetiva, do equilíbrio nas relações de consumo e da dignidade da pessoa humana, avaliando os impactos sociais decorrentes da restrição de acesso ao entretenimento, especialmente no que se refere à exclusão de parcelas economicamente hipossuficientes e os limites da liberdade econômica dos fornecedores no que tange à função social das relações de consumo e à necessidade de promoção do acesso democrático a bens

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: annecapua10@gmail.com

² Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

culturais e esportivos. Dessa forma, a pesquisa justifica-se pela crescente mercantilização e elitização dos eventos esportivos e pela consequente restrição de acesso da população a esses espaços, tradicionalmente considerados de interesse social e cultural. A análise à luz do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) revela-se relevante para compreender se a lógica de mercado pode se sobrepor aos princípios da dignidade da pessoa humana, do equilíbrio nas relações de consumo e da proteção do consumidor. Ademais, o tema contribui para o debate jurídico acerca dos limites da exploração econômica em contextos que envolvem direitos fundamentais e inclusão social. Conclui-se, portanto, que a Fórmula 1(um), embora represente um importante fenômeno esportivo e econômico global, mantém características marcadamente elitizadas em razão dos elevados custos de acesso ao evento e da própria estrutura financeira do esporte. Sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, verificou-se que os altos preços dos ingressos não configuram, por si só, prática abusiva, uma vez que podem ser justificados pela lógica do mercado, pelos custos operacionais e pela natureza *premium* do espetáculo. Contudo, eventuais falhas nos sistemas de venda, limitações excessivas de acesso e práticas que coloquem o consumidor em desvantagem podem violar princípios consumeristas, especialmente os da boa-fé, transparência e equilíbrio nas relações de consumo.

Palavras-chave: Fórmula 1; Direito do Consumidor; Elitização dos Eventos; Exploração Econômica.

ABSTRACT

The overall objective of this work is to analyze the elitism of Formula 1 events and the increase in ticket prices based on the Consumer Protection Code (Law No. 8.078/90), analyzing whether such practices are compatible with the principles of vulnerability, objective good faith, balance in consumer relations, and the dignity of the human person, evaluating the social impacts resulting from the restriction of access to entertainment, especially regarding the exclusion of economically disadvantaged segments of the population, and the limits of the economic freedom of suppliers in relation to the social function of consumer relations and the need to promote democratic access to cultural and sporting goods. Thus, the research is justified by the increasing commercialization and elitism of sporting events and the consequent restriction of access for the population to these spaces, traditionally considered to be of social and cultural interest. An analysis in light of the Consumer Protection Code (Law No. 8.078/90) proves relevant to understanding whether market logic can override the principles of human dignity, balance in consumer relations, and consumer protection. Furthermore, the topic contributes to the legal debate about the limits of economic exploitation in contexts involving fundamental rights and social inclusion. It is concluded, therefore, that Formula 1, although representing an important global sporting and economic phenomenon, maintains markedly elitist characteristics due to the high costs of access to the event and the sport's own financial structure. From the perspective of the Consumer Protection Code, it was found that the high ticket prices do not, in themselves, constitute an abusive practice, since they can be justified by market logic, operational costs, and the premium nature of the spectacle. However, any failures in sales systems, excessive access limitations, and practices that disadvantage the consumer may violate consumer protection principles, especially those of good faith, transparency, and balance in consumer relations.

Keywords: Formula 1; Consumer Law; Elitism of Events; Economic Exploitation.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente tem como objetivo principal a análise da elitização dos eventos da Fórmula 1(um) e a elevação dos preços dos ingressos tendo como base o Código de Defesa do Consumidor, analisando se tais práticas possuem compatibilidade com os princípios da vulnerabilidade, da boa-fé objetiva, do equilíbrio nas relações de consumo e da dignidade da pessoa humana. Busca-se, ainda neste passo, avaliar os impactos sociais decorrentes da restrição de acesso ao entretenimento, especialmente no que se refere à exclusão de parcelas economicamente hipossuficientes, bem como examinar os limites da liberdade econômica dos fornecedores no que tange à função social das relações de consumo e à necessidade de promoção do acesso democrático a bens culturais e esportivos.

Neste sentido, é importante destacar a relação entre consumidor e fornecedor à luz do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). Dessa forma, a Constituição Federal de 1988, pela primeira vez na história dos textos constitucionais brasileiros, traz disposições acerca da proteção dos consumidores no art. 5º, inciso XXXII e no art. 170, inciso V da Constituição Federal e também no art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ao determinar que a lei regulamente as disposições relativas à defesa do consumidor, sendo que tudo isso está intimamente ligado ao dever e finalidade do Estado brasileiro de buscar erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Assim, a Constituição Federal no inciso III do art. 1º positivou o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo este um dos princípios basilares, sendo um dos mais importantes dentro do contexto jurídico e social, pois diz respeito à pessoa, sendo que este princípio está intrinsecamente relacionado com a proteção dos consumidores, vez que este é a parte mais frágil da relação de consumo. Tem-se, portanto que a relação consumerista é um direito fundamental que obriga o Estado a adotar certas atitudes

positivas por meio de ações ativas, com o objetivo de proteger os consumidores e, por conseguinte, dar maior equilíbrio às relações de natureza consumerista.

Neste cenário, importa destacar os aspectos processuais desta proteção ao consumidor. Desse modo, o microsistema jurídico pode ser definido como sendo o conjunto que abrange normas processuais, materiais e heterotópicas relacionadas ao processo coletivo, presentes nas diversas normas jurídicas positivadas no ordenamento. Essas normas jurídicas divulgadas constituem um conjunto (mesmo que de forma informal, sem a sistematização em um único diploma legislativo) de regras jurídicas que orientam a tutela coletiva. Dessa forma, entre as normas mais importantes que formam o arcabouço básico do microsistema, estão o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e a Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85).

Nesse panorama, Bastos (2018) reconhece o CDC como o agente unificador e harmonizador do microsistema coletivo, ao passo em que esse diploma promoveu verdadeira integração e sistematização com a LACP, especialmente pela ligação entre o art. 90 do CDC e o art. 21 da LACP. Desse modo, o microsistema do consumidor é estruturado com base em temas específicos de seu universo, porém com o auxílio de ferramentas fornecidas principalmente pelo direito civil, processual, penal e administrativo.

Ademais, no tange à proteção do consumidor do ponto de vista processual, cumpre ressaltar que necessariamente o consumidor pode ser tanto uma pessoa física quanto uma pessoa jurídica, sem distinção. Nesse contexto, para que uma pessoa jurídica seja reconhecida como consumidora, é necessário comprovar sua vulnerabilidade e que o produto ou serviço é utilizado como destinatário final. Para definir o alcance da legislação consumerista, o entendimento do termo "consumidor" deve ser baseado na expressão "destinatário final", que se refere ao destinatário fático e econômico do bem ou serviço, sem que isso vise promover ou incentivar qualquer outra atividade comercial.

Ainda, a Legislação Consumerista, além da figura do consumidor propriamente dito, consoante definição do artigo 2º do mencionado diploma, abrange o terceiro que não participa diretamente da relação de consumo, isto é, todo aquele que se encontre na condição de consumidor equiparado que podem ser a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo, consoante disposição do parágrafo único do artigo 2º do CDC; todas as vítimas do evento, conforme disposição contida no artigo 17 do referido dispositivo; e, todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas previstas no capítulo V do Código de Defesa do Consumidor, conforme artigo 29. Dessa maneira, no que tange ao consumidor inserido no universo da Fórmula 1 (um), este evento não é apenas um espetáculo de velocidade e destreza automobilística, mas também é um fenômeno mundial que ultrapassa os limites do esporte e que com o passar das décadas, se desenvolveu e se tornou uma indústria bilionária, gerando um impacto econômico significativo em todo o mundo.

Entretanto, existem dificuldades encontradas pelos consumidores ao realizarem a compra de tais ingressos, visto que os preços são elevados e o site eletrônico é instável. Porém, do ponto de vista jurídico, o simples fato de os ingressos serem caros não configura, por si só, prática de preço abusivo. De acordo com a redação do art.39, inciso X do Código de Defesa do Consumidor, a prática abusiva está relacionada à vantagem manifestamente excessiva, o que exige uma análise do caso concreto. Isto é, necessário verificar se há desproporção injustificada, ausência de concorrência ou exploração indevida do consumidor. No caso da Fórmula 1(um), tem que os altos preços costumam ser justificados por alguns fatores como limitação de oferta e gastos com organização e manutenção de autódromos, dessa forma, é interpretada como estratégia de mercado legítima, e não como abuso.

Por fim, não é nenhuma novidade que a Fórmula 1(um) é um esporte elitista fundado dentro de uma bolha extremamente difícil de ser furada quando o assunto são movimentos sociais. Neste cenário, segundo informações do site eletrônico Terra, este

fato começou a mudar parcialmente de 2020 para cá com as ações do heptacampeão mundial Lewis Hamilton que, sabendo da força de sua imagem e o impacto que elas têm perante a mídia, frequentemente toma atitudes em prol dos movimentos que acredita quando está sob os holofotes e também fora deles, ao participar de passeatas nas ruas e imagens políticas em suas mídias sociais, usando sua voz, especialmente na mídia, para convocar as pessoas que pode alcançar a fim de provocar mudanças em sua luta.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas da tutela constitucional das relações de consumo. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ademais, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Fórmula 1; Direito do Consumidor; Elitização dos Eventos; Exploração Econômica.

1 A TUTELA CONSTITUCIONAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO: EM PAUTA, A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR COMO GARANTIA FUNDAMENTAL

Para Efig e Scarpetta (2015), não é possível desvincular o modelo atual das mudanças econômicas e sociais que ocorreram desde o século passado de sociedade nas relações de consumo. A sobrevivência da população e a manutenção das economias

globais dependem, pelo menos por um período próximo, da preservação deste modelo de produção em grande escala e normalização de produtos e serviços

Dessa forma, a Constituição Federal de 1988, pela primeira vez na história dos textos constitucionais brasileiros, traz disposições acerca da proteção dos consumidores. Assim, Ramos (2007) dispõe que o direito do consumidor veio previsto expressamente no art. 5º, inciso XXXII e no art. 170, inciso V da Constituição Federal e também no art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ao determinar que a lei regulamente as disposições relativas à defesa do consumidor, sendo que tudo isso está intimamente ligado ao dever e finalidade do Estado brasileiro de buscar erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Neste sentido, foi publicado o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) que traz, em seu art. 2º, a definição de consumidor como sendo “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. (Brasil, 1990). Dessa forma, Guimarães (2009) afirma que o Código de Defesa do Consumidor, ao regular o art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, adotou princípios e garantias fundamentais e constitucionais, destacando-se dentre os princípios tutelados, o da dignidade da pessoa humana.

Assim, nos dizeres de Moraes (2024, n.p.) a Constituição Federal no inciso III do art. 1º positivou o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo este um dos princípios basilares, sendo um dos mais importantes dentro do contexto jurídico e social, pois o mesmo diz respeito à pessoa. Além disso, Moraes (2024) aduz ainda que tal princípio está relacionado diretamente ao conceito de mínimo existencial, bem como é o centro de todo o ordenamento jurídico brasileiro, independentemente de qual seja a esfera do direito, podendo ser direito penal, direito constitucional, direito civil, direito do consumidor ou qualquer outro ramo.

Ademais, Moraes (2024) ressalta que no contexto do direito do consumidor, este é considerado a parte mais fraca da relação de consumo, desse modo, o princípio da

dignidade da pessoa humana no cerne do direito consumerista está relacionado com uma relação contratual justa entre consumidor e fornecedor. Ainda assim, segundo Lenhardt e Silva (2011), no contexto dinâmico e difuso que impulsiona a atividade social, há uma constante referência aos direitos humanos fundamentais. Esses direitos conferem ao indivíduo legitimidade e proteção, tanto em sua condição mais íntima quanto em suas relações sociais, seja como participante dos vínculos obrigacionais ou como espectador abstrato dessa dinâmica social.

Além do mais, Danielle Annoni (2008, p. 16), *apud* Lenhardt e Silva (2011, n.p.), declara que os direitos fundamentais são, “sobretudo, critérios morais norteadores de condutas e comportamentos”. Portanto, estabelecem princípios constitucionais que restringem a atividade subjetiva enquanto o indivíduo se compromete com a ordem social. Uma restrição comum ao exercício de um direito, uma vez que a convivência social exige uma coordenação na sua execução por parte de todos os seus detentores.

Ainda, Lenhardt e Silva (2011) enumeram algumas características desses direitos fundamentais. São eles *imprescritíveis e inalienáveis; individuais e, sobretudo, universais*. Em outras palavras, são entidades jurídicas que não são exclusivas de um indivíduo ou grupo, pois são difusas e pertencem a todos os membros da sociedade. De maneira semelhante, são encobertos por proteção integral. Entretanto, no contexto intersubjetivo, a aplicação desses princípios não é absoluta, pois os direitos fundamentais são limitados pelos outros direitos igualmente garantidos na Constituição. O artigo 5º da Constituição Federal regula essa situação, no qual o rol pétreo de direitos fundamentais é uma expressão da condição subjetiva de equidade dos seus titulares, bem como, de inviolabilidade desses direitos.

Neste lastro, cabe ressaltar que, nas palavras de Melo e Namorato ([s.d.]) os direitos fundamentais são direitos que, por seu conteúdo e importância, foram inseridos no texto constitucional a fim de conferir maior proteção e efetividade ao consumidor.

Assim, na busca de um conceito favorável aos direitos fundamentais, José Afonso da Silva (1997, p. 177), *apud* Melo e Namorato ([s.d.], p. 4), leciona que:

Constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. (Silva, 1997, p. 177 *apud* Melo; Namorato, [s.d.], p. 4).

Tem-se, portanto, segundo Rodrigues Neto e Silveira (2023) um direito fundamental que obriga o Estado a adotar certas atitudes positivas por meio de ações ativas, com o objetivo de proteger os consumidores e, por conseguinte, dar maior equilíbrio às relações de natureza consumerista. Na doutrina de Cláudia Lima Marques, tal assertiva significa:

Assegurar afirmativamente que o Estado-juiz, que o Estado-Executivo e o Estado-Legislativo realizem positivamente a defesa, a tutela dos interesses destes consumidores”, no direito de fomentar ações deliberadamente positivas a fim de assegurar a integridade do exercício dos direitos fundamentais (Marques, [s.d.], p. 42 *apud* Rodrigues Neto; Silveira, 2023, p. 4)

Ainda, para Rodrigues Neto e Silveira (2023), denota-se que tal proteção consiste em um dever do Estado, ao passo que a garantia dos Direitos Fundamentais impõe que o Estado deixe sua posição tradicional de adversário para, dessa forma, ocupar um *status* de garantidor de tais direitos, competindo ao poder público não apenas agir em proibição aos excessos, mas também esquivar-se da omissão. Neste contexto, Rodrigues Neto e Silveira (2023) dispõem que o Código de Defesa do Consumidor concretizou o que foi estabelecido pela Constituição Federal. No Capítulo III do Título I, foram elencados os direitos básicos dos consumidores, que são considerados fundamentais, pois não apenas servem como base para a proteção jurídica, mas também atuam como a pedra angular

do suporte ao arcabouço legislativo que rege as relações de consumo. Igualmente, Maria Antonieta Zanardo Donato destaca a verdadeira revolução de que se tratou a promulgação do Código de Defesa do Consumidor:

Com a codificação promulgada em 1990, conferiu-se ao direito do consumidor a sua autonomia, e, simultaneamente, promoveu-se uma reformulação evolutiva no direito positivo, ao serem resgatadas às pessoas e suas funções do processo econômico para a ordem jurídica (Donato, [s.d.], p. 21 *apud* Castro; Rocha, 2008, p. 15)

Neste passo, o art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias também adotou princípios destinados à proteção do consumidor, como se vê no art. 4º do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

- V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;
- VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;
- VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;
- VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.
- IX - fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores;
- X - prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor. (Brasil, 1990)

Dessa forma, para Faria ([s.d.]) a proteção dos consumidores é urgente, e a globalização gera a necessidade de intervenção estatal para salvaguardar o indivíduo e, por extensão, a sociedade nas relações de consumo. Isso ocorre porque a produção e a comercialização global de bens e serviços exigem uma proteção também global. Portanto, o direito do consumidor deve evoluir de acordo com os princípios básicos e fundamentais já estabelecidos.

Desse modo, alcança-se que, na visão de Guimarães (2009), a promoção da defesa do consumidor como direito humano fundamental de terceira dimensão exige uma atuação ativa do Estado por meio de seus poderes Executivo, Legislativo e Judiciário sob pena de se quedar inerte como mera declaração de direito contida na Constituição Federal de 1988. Ainda, segundo a doutrina Cláudia Lima Marques ([s.d.]), *apud* Guimarães (2009), toda essa proteção é por se tratar de direito subjetivo público geral "não só de proteção contra as atuações do estado (direito de liberdade ou direitos civis, direito fundamental de primeira geração), mas de atuação positiva (protetiva, tutelar, afirmativa, de promoção) do estado em favor dos consumidores".

Ainda no mesmo contexto, conforme Cappelletti e Garth (1988, p. 26), *apud* Guimarães (2009, p. 29), sustentam que a tutela e a proteção dos consumidores devem ser feitas pelo Estado, pois no caso dos interesses difusos ou coletivos há um problema

básico. Assim, sendo, "ou ninguém tem direito a corrigir a lesão a um interesse coletivo, ou o prêmio para qualquer indivíduo buscar essa correção é pequeno demais para induzi-lo a tentar uma ação".

Da mesma forma, Garcia e Pagliarini (2021) afirmam que, em 1985, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Resolução 39/248, que abordava a proteção do consumidor. Essa resolução estabeleceu o princípio da vulnerabilidade do consumidor no âmbito do direito internacional. Essas diretrizes criaram um modelo bastante completo ao delinear oito áreas em que os Estados devem atuar para promover a proteção do consumidor. Filomeno (2010, p. 752), *apud* Garcia e Pagliarini (2021, p. 7), destaca que entre essas diretrizes estão:

A proteção dos consumidores diante dos riscos para a sua segurança e saúde; promoção e proteção dos interesses econômicos dos consumidores; o acesso dos consumidores à informação adequada; educação do consumidor; possibilidade de compensação nos casos de dano e liberdade de formar grupos e outras organizações de consumidores e a oportunidade de apresentar suas visões nos processos decisórios que os afetem. (Filomeno, 2010, p. 752 *apud* Garcia e Pagliarini, 2021, p. 7)

Neste lastro, Batista (2014) discorre que a dignidade e a sobrevivência digna das pessoas estão diretamente ligadas ao consumo de bens e serviços, especialmente no que diz respeito a itens essenciais, como alimentos, tratamento de esgoto, fornecimento de água e energia elétrica. Portanto, existe uma necessidade urgente de implementar as normas de consumo, visando aumentar a conscientização da sociedade e promover o equilíbrio nas relações de consumo. Nesse sentido, o direito à inversão do ônus da prova garante um acesso mais facilitado à justiça para a defesa dos direitos do consumidor.

Assim, Sarlet ensina que o direito do consumidor não pode ser deixado em segundo plano na esfera jurídica, vez que esse ramo do Direito lida diretamente com o essencial da vida humana, objetivando garantir os princípios da dignidade humana e o mínimo existencial, que pode ser entendido como "o conjunto de garantias materiais

para uma vida condigna”. (Sarlet, 2007, p. 103 *apud* Batista, 2014, p. 4-5). Ainda, Efig e Scarpetta (2015) ressaltam que o Código de Defesa do Consumidor abrange não apenas aspectos materiais relacionados a reparos, substituições e violações contratuais relacionadas a produtos e serviços. Vai além ao garantir proteção especial para crianças, idosos, natureza, proteção à vida e à segurança. Também assegura compensação por danos materiais e morais, ao mesmo tempo em que protege cada consumidor de forma individualizada, o que gera efeitos difusos para a sociedade.

Portanto, em suma, Batista (2014) afirma tendo em vista que a Constituição Federal Brasileira é a lei maior, mais importante do sistema legal brasileiro, base e fonte para todas as demais leis, a previsão nesta, da proteção do consumidor deixa evidente sua condição de direito fundamental, a importância do tema em questão e a preocupação do legislador em amparar de forma específica e efetiva a relação jurídica de consumo, justamente porque esta gera cada dia mais, efeitos diretos na existência digna do cidadão em sociedade.

2 O MICROSSISTEMA DE DEFESA E PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR EM EXAME: EM PAUTA, A FIGURA DO CONSUMIDOR E A AMPLITUDE DA FIGURA DA HIPOSSUFICIÊNCIA

Bastos (2018) descreve o microssistema jurídico como o conjunto que abrange normas processuais, materiais e heterotópicas relacionadas ao processo coletivo, presentes nas diversas normas jurídicas positivadas no ordenamento. Essas normas jurídicas divulgadas, em complemento, constituem um conjunto (mesmo que de forma informal, sem a sistematização em um único diploma legislativo) de regras jurídicas que orientam a tutela coletiva.

Dessa forma, Bastos (2018) aponta que entre as normas mais importantes que formam o arcabouço básico do microssistema, estão o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e a Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85). Bastos (2018)

ainda conecta as duas leis ao dizer que no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, o artigo 90 determina a aplicação das normas da Lei de Ação Civil Pública: “Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições” (Brasil, 1990)

Nesse panorama, Bastos (2018) reconhece o CDC como o agente unificador e harmonizador do microsistema coletivo, ao passo em que esse diploma promoveu verdadeira integração e sistematização com a LACP, especialmente pela ligação entre o art. 90 do CDC e o art. 21 da LACP. Desse modo, Carlucci, Ferreira e Vasconcelos (2013) explica que o microsistema do consumidor é estruturado com base em temas específicos de seu universo, porém com o auxílio de ferramentas fornecidas principalmente pelo direito civil, processual, penal e administrativo. E a experiência mostra o quão benéfica foi essa integração, pois permitiu a ocorrência simultânea de disposições que naturalmente convergem para certos eventos, mas que quase sempre são separadas por leis específicas.

Ainda, Silva (2022) salienta que a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) estabelece no seu rol exemplificativo, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais, os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a infração à ordem econômica, à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos e o patrimônio público e social, bem como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Ademais, Silva (2022), em seu magistério, ainda destaca que a Lei da Ação Civil Pública visa proteger os interesses da coletividade e responsabilizar os infratores pelos danos causados a bens jurídicos. Trata-se, portanto, do principal mecanismo para a efetivação da justiça social e tem grande importância, pois busca defender um dos direitos garantidos pela Constituição Federal e leis especiais em relação a atos ilegais

prejudiciais ao coletivo. Isso é feito responsabilizando os infratores pelos danos morais ou patrimoniais causados, podendo ser alcançado por meio de uma tutela repressiva, que busca fazer cessar ou reparar o dano, ou por meio de uma tutela preventiva, que busca evitar o prejuízo.

Não obstante, ensina Nunes e Serrano (2022) que em razão de tais dispositivos, bem como do artigo 90 do CDC, concretizou-se a autêntica relação de reciprocidade entre o Código de Defesa do Consumidor e a Lei de Ação Civil Pública, cujos preceitos legais conforme esclarece Mancuso (2007), *apud* Nunes e Serrano (2022), passaram a fazer parte de um “circuito de integração e complementariedade, levando a que hoje já se vislumbre um ‘microsistema processual coletivo.’” E a relevância da existência de um arcabouço legal para possibilitar que o processo coletivo decorra diretamente da deficiência dos mecanismos processuais tradicionais no que tange à solução dos litígios de natureza coletiva.

Neste contexto, é importante ressaltar as características dos direitos difusos. Assim sendo, Silva (2022) traz que a principal delas é a transindividualidade, que deve ser examinada sob a perspectiva subjetiva, recaindo sobre o titular do direito que não é um único indivíduo; é um direito que pertence a um grupo de pessoas, indeterminadas ou indetermináveis, sem identificar cada um dos envolvidos e sem estabelecer o número de pessoas que compartilham o mesmo direito. Os titulares, ademais, estão conectados por uma circunstância fática que os une, tornando desnecessária a existência de uma relação jurídica base. O aspecto objetivo, por sua vez, se manifesta na natureza indivisível do objeto, que se reflete na impossibilidade de dividir o direito entre os integrantes da coletividade envolvida.

No que diz respeito às características dos direitos coletivos em sentido estrito, Silva (2022) afirma que a transindividualidade e a natureza indivisível do objeto também se aplicam a essa categoria de direitos. No entanto, ao contrário dos direitos difusos, o titular será uma "comunidade" definida por um grupo, classe ou categoria de pessoas,

sendo, portanto, identificáveis. No que concerne à relação jurídica fundamental, é dessa relação que surge o direito a ser protegido, mantendo, portanto, uma conexão estreita com a lesão ou a ameaça de lesão. Essa relação deve existir antes do direito que une o grupo, a categoria ou a classe de pessoas.

Neste lastro, no que diz respeito ao aspecto processual e à legitimidade ativa, Faria (2018) aduz que o Código de Defesa do Consumidor estabelece que são legitimados para propor Ação Civil Pública, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, concorrentemente: o Ministério Público, a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos pelo CDC, bem como as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos pelo CDC, dispensada a autorização da assembleia, sendo que o requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, quando houver manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

Faria (2018) ainda ressalta que em relação à competência para o ajuizamento da ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, o CDC estabelece que, exceto pela competência da Justiça Federal, a justiça local é competente para a causa no foro do local onde o dano ocorreu ou deveria ocorrer, quando se trata de um dano de âmbito local. Para os danos de âmbito nacional ou regional, a competência é no foro da capital do estado ou no do distrito federal, aplicando-se as disposições do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Assim, é importante destacar os princípios norteadores de todo esse conjunto que abrange normas processuais, materiais e heterotópicas relacionadas ao processo coletivo. Neste sentido, Guglinski (2012) enumera tais princípios:

1. Princípio da precaução - Esse princípio encontra-se implícito no Código de Defesa do Consumidor, e tem por objetivo resguardar o consumidor de riscos desconhecidos relativos a produtos e serviços colocados no mercado de consumo.

2. Princípio da dimensão coletiva - Esse princípio prestigia a proteção da coletividade, mesmo que em detrimento de outrem, significando que o interesse coletivo deve prevalecer sobre o interesse individual. A dimensão coletiva das questões envolvendo direitos do consumidor pode ser facilmente percebida pelo sistema de defesa coletiva do consumidor, através de regras específicas estampadas no Título III do CDC, considerado verdadeiro “Código” das ações coletivas.

3. Princípio da boa-fé - Significa que, nas relações de consumo, as partes devem proceder com probidade, lealdade, solidariedade e cooperação na consecução do objeto do negócio jurídico, de forma a manter a equidade nesse tipo de relação. (Guglinski ,2012, n.p.)

Ainda no que concerne aos princípios, Guglinski complementa:

4. Princípio da proteção - Implícito no art. 6º do CDC, o princípio da proteção consagra a proteção básica aos bens jurídicos mais relevantes, a saber:

4.1. Incolumidade física (inciso I)

Refere-se ao direito à vida, à saúde e segurança do consumidor em relação aos riscos oferecidos por produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

4.2. Incolumidade psíquica (inciso II)

Diz respeito à liberdade de escolha e igualdade nas contratações;

4.3. Incolumidade econômica (incisos III e IV)

Relaciona-se aos riscos de lesão econômica afetos a preço, características dos produtos e serviços, práticas abusivas etc.

5. Princípio da confiança - Enfatiza a legítima expectativa dos consumidores, pois ninguém contrata acreditando que será lesado, ou seja, o consumidor contrata acreditando que o negócio será bem sucedido, e que o parceiro contratual agirá com lealdade no decorrer da execução do contrato. Deve ser amplamente observado nos contratos de consumo.

6. Princípio da transparência - O princípio da transparência deve ser observado no momento da formação do vínculo contratual, de forma a informar o consumidor sobre os riscos do negócio, para que o consumidor aja conscientemente. (Guglinski ,2012, n.p.)

Neste cenário, importante conceituar e compreender a definição de consumidor e fornecedor para o entendimento da relação de consumo. Assim, Paci (2016) e o próprio Código de Defesa do Consumidor em seu art. 2º definem consumidor como sendo “Toda pessoa física ou jurídica que adquire produto ou utiliza serviço como destinatário final” (Brasil, 1990), sendo este o se chama de consumidor propriamente dito.

Dessa forma, Paci (2016) ressalta que necessariamente o consumidor pode ser tanto uma pessoa física quanto uma pessoa jurídica, sem distinção. Nesse contexto, para que uma pessoa jurídica seja reconhecida como consumidora, é necessário comprovar sua vulnerabilidade e que o produto ou serviço é utilizado como destinatário final. Para definir o alcance da legislação consumerista, o entendimento do termo "consumidor" deve ser baseado na expressão "destinatário final", que se refere ao destinatário fático e econômico do bem ou serviço, sem que isso vise promover ou incentivar qualquer outra atividade comercial.

Ademais, além do consumidor propriamente dito, existem os consumidores equiparados. Tendo isso em vista Paci (2016) e o Código de Defesa do Consumidor no art. 2º, parágrafo único e art. 17 aduzem que são “as pessoas mesmo não sendo adquirentes diretas do produto ou serviço, utilizam-no, em caráter final, ou a ele se vinculem, que venham a sofrer qualquer dano trazido por “defeito” do serviço ou do produto. Ainda, Paci (2016) salienta que a Legislação Consumerista, além da figura do consumidor propriamente dito, consoante definição do artigo 2º do mencionado diploma, abrange o terceiro que não participa diretamente da relação de consumo, isto é, todo aquele que se encontre na condição de consumidor equiparado.

Desse modo, a Lei nº. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) passa a ter inúmeros conceitos de consumidor, um geral e outros três por equiparação. Neste passo, destacam-se como consumidores equiparados a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo, consoante disposição do parágrafo único do artigo 2º; todas as vítimas do evento, conforme disposição contida no

artigo 17; e, todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas previstas no capítulo V do Código de Defesa do Consumidor, conforme artigo 29.

Neste lastro, Marques (2022) destaca que em duas oportunidades distintas o Código de Defesa do Consumidor se preocupa com os “terceiros”, nas relações de consumo: no inciso. III, § 3º, do art. 12, quando faz referência à culpa de terceiros, como causa excludente da responsabilidade do fornecedor, além de disciplinar a responsabilidade perante terceiros, protegendo os denominados *bystanders* que são aquelas pessoas estranhas à relação de consumo, mas que sofreram prejuízo em razão dos defeitos intrínsecos ou extrínsecos do produto ou serviço. Discorrendo sobre a figura do *bystander* e sua proteção, a jurista espanhola Parra Lucan (1990, p. 568) *apud* Marques (2022) faz as seguintes considerações:

Trata-se de impor, de alguma forma, ao fornecedor a obrigação de fabricar produtos seguros, que satisfaçam os requisitos de segurança a que tem direito o grande público. Toda a regulamentação da responsabilidade pelo fato do produto, no âmbito da CEE, passa pelo conceito de segurança, a que todos têm direito. Neste sentido, desenvolveu-se a jurisprudência norte-americana em relação ao *bystander*. Tradicionalmente, diante das regras da negligence theory, o *bystander* (por exemplo, o pedestre atropelado pelo automóvel) podia obter uma indenização do fabricante, distribuidor ou vendedor pelos danos atribuídos à sua negligência, sempre que a vítima puder ser incluída no grupo de pessoas susceptíveis de danos (Lucan, 1990, p. 568 *apud* Marques, 2022, p. 223)

Ademais, O Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Turma, analisou o pleito indenizatório decorrente de explosão de comércio de fogos de artifício que afetou terceiros estranhos à relação de consumo, com a seguinte ementa:

Em consonância com o artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas que, embora não tendo participado diretamente da relação de consumo, vem a sofrer as consequências do evento danoso, dada a potencial gravidade que pode atingir o fato do produto ou do serviço, na modalidade vício de qualidade por insegurança (REsp nº 181.580/SP, em que foi relator o Min. Castro Filho, in RSTJ, vol. 180, p. 341 julgado em 2004)

Neste cenário, como afirma Ada Pelegrini (2011) *apud* Amaral, Harada e Moura (2016), o consumidor é a parte mais fraca da relação de consumo, levando-se em consideração que os detentores dos meios de produção é que tem todo o controle do mercado, competindo ao Estado por meio da instituição de órgãos públicos a defesa do consumidor, que deve ser informado sobre todas as características importantes dos produtos ou serviços para que tenha o devido acesso a esses produtos e serviços.

Assim, consumidor e fornecedor tem um campo de atuação em comum. Em complemento, explica Lundgren, Pereira e Ramos (2014) que para que estes possam atuar na relação de consumo, há regras e há quem as regule. Neste sentido, Nunes (2009) *apud* Lundgren, Pereira e Ramos (2014) leciona de forma mais didática que:

O mercado é uma ficção econômica, mas também é uma realidade concreta. Como dissemos, ele pertence à sociedade. Não é de propriedade, posse ou uso de ninguém em particular e também não é exclusividade de nenhum grupo específico. A existência do mercado é confirmada por sua exploração diuturna concreta e histórica. Mas essa exploração não pode ser tal que possa prejudicar o próprio mercado ou a sociedade. (Nunes, 2009, p. 56 *apud* Lundgren; Pereira; Ramos, 2014, p. 7)

Dessa forma, Lundgren, Pereira e Ramos (2014) ainda destacam que é essencial garantir ao consumidor uma maior variedade de produtos, além do acesso a preços reduzidos. Desse modo, assegurar que os fornecedores tenham permissão para acessar o mercado de consumo é proporcionar ao cliente a oportunidade de experimentar novas tecnologias, fortalecendo seu poder de negociação. Toda medida afirmativa do Estado para aprimorar o mercado de consumo para as duas extremidades das relações consumeristas deve ser bem recebida, naturalmente com a necessária parcimônia.

Neste cenário, Lundgren, Pereira e Ramos (2014) ressaltam também que esse reconhecimento da necessidade de proteção do consumidor por parte do legislador nacional é simplesmente a consagração do princípio da vulnerabilidade. Trata-se do avanço do direito do consumidor, da implementação de uma política inclusiva para as

minorias, assegurando a igualdade e reforçando a pro atividade do Estado. Ao destacar a vulnerabilidade do consumidor no mercado, denota-se que as garantias sociais dos consumidores apenas serão efetivadas com uma atuação firme do Estado, sendo que em uma economia capitalista, onde o lucro é o objetivo principal, a atividade econômica não pode ser deixada ao arbítrio dos grupos econômicos e fornecedores.

Neste contexto, cumpre discorrer a respeito da hipossuficiência do consumidor nas relações de consumo. Fábio Gonçalves e Patrícia Gonçalves (2017) destacam que a hipossuficiência pode se manifestar sob os aspectos econômico e cultural. Contudo, Fábio Gonçalves e Patrícia Gonçalves (2017) ressaltam que a tentativa de classificar excessivamente esse instituto deve ser vista com cautela, pois tal prática pode conduzir a interpretações equivocadas, aproximando erroneamente a hipossuficiência da noção ampla de vulnerabilidade. Ambos os institutos têm como objetivo a promoção do princípio da isonomia nas relações de consumo. Ainda assim, a hipossuficiência apresenta caráter mais restrito, sendo atribuída a determinados consumidores em situações específicas, o que justifica, inclusive, a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor da parte mais fragilizada na relação jurídica.

Neste passo, o princípio da hipossuficiência e a possibilidade de inversão do ônus da prova estão previstos no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que estabelece:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a favor do consumidor, no processo civil, quando, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. (Brasil, 1990)

Nesta linha, Rangel (2014) salienta que o Código de Defesa do Consumidor, em razão do princípio protecionista constitucional, proíbe que suas disposições sejam alteradas por acordos entre as partes, devido à sua natureza de ordem pública e interesse

social, especialmente em função da vulnerabilidade do consumidor. Além disso, esse princípio orientador permite a intervenção do Ministério Público em disputas relacionadas ao consumo. A proteção constitucional deve ser reconhecida pelos magistrados para garantir que a vulnerabilidade do consumidor não seja exacerbada.

Neste mesmo sentido, pontua Marina Dubois Fava (2010, p. 146), *apud* Amaral, Harada e Moura (2016, p. 9) que:

O Código de Defesa do Consumidor tem como fim reequilibrar as relações de consumo, por meio da imposição de novos deveres ao fornecedor e assegurando direitos para o consumidor quando da formação e execução das relações contratuais de consumo. As relações de consumo são iluminadas pela nova teoria contratual. O novo direito contratual, por sua vez, visa concretizar a função social dos contratos, impondo parâmetros de transparência, boa-fé e confiança, em especial, tutelando os deveres anexos de informação, de cooperação e de lealdade. (Fava, 2010, p. 146 *apud* Amaral; Harada; Moura, 2016, p. 9).

Assim, nos dizeres de Moraes (2024) o princípio da hipossuficiência busca equilibrar a relação contratual entre consumidor e fornecedor, especialmente em situações de disparidade técnica, garantindo que o consumidor não seja prejudicado por sua falta de conhecimento ou recursos para enfrentar o fornecedor. Dessa forma, ao reconhecer a hipossuficiência, o direito assegura a equidade nas relações de consumo, aplicando a inversão do ônus da prova para proteger o consumidor em desvantagem.

3 ELITIZAÇÃO DOS EVENTOS E EXCLUSÃO SOCIAL: PENSAR A EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DA FÓRMULA 1 E OS ALTOS VALORES DE INGRESSOS À LUZ DO CDC

Brito, Matos e Penido (2024) encaram a Fórmula 1(um) não apenas como um espetáculo de velocidade e destreza automobilística, mas também como um fenômeno mundial que ultrapassa os limites do esporte. Com o passar das décadas, o cenário do

esporte automobilístico se desenvolveu e se tornou uma indústria bilionária, gerando um impacto econômico significativo em todo o mundo. Nesse cenário, as consequências econômicas da Fórmula 1(um) criam oportunidades e desafios significativos para as economias dos países que têm a honra de acolhê-la.

Dessa forma, Brito, Matos e Penido (2024) destacam que a realização dos Grandes Prêmios não se limita apenas à movimentação dos carros e das equipes, envolve também uma migração massiva de turistas nas cidades anfitriãs que estimula a economia, o que atrai atenção internacional e impulsiona o turismo em longo prazo. Concentrando-se no Grande Prêmio de Fórmula 1 (um) do Brasil, este tem sido um destino tradicional para a Fórmula 1: a realização do megaevento esportivo envolve uma rede de regulamentações tributárias e consumeristas que afetam tanto a estratégia financeira das equipes quanto os organizadores do evento.

Ademais, Brito, Matos e Penido (2024) ressaltam que, é comum que governos, tanto em nível municipal quanto estadual ou federal, estejam envolvidos na negociação para atrair corridas de Fórmula 1 (um), frequentemente oferecendo incentivos financeiros, infraestrutura e apoio logístico. Em alguns casos, esse envolvimento pode incluir investimentos públicos substanciais, uma vez que os Grandes Prêmios não apenas promovem o esporte, mas também dinamizam a economia local. Entretanto, os impostos gerados não são a única forma de retorno sobre o investimento.

Neste cenário, a respeito dos consumidores do evento esportivo, Blackwell, Miniard, & Engel (2000) *apud* Bueno *et al* (2025) destacam que estudos a respeito do comportamento destes se concentram em entender como os consumidores tomam decisões relativas à compra, o que os motiva e o que retém sua lealdade em determinada empresa, produto ou serviço. Desse modo, deve-se considerar o passo a passo do processo que o consumidor passa antes e após realizar a compra do produto e/ou serviço, sendo eles, reconhecimento do problema, busca de informações, avaliação de alternativas, decisão de compra e comportamento pós-compra.

Neste sentido, segundo informações do sítio eletrônico do PROCON-SP, no ano de 2024, representantes da MC Brazil Motorsport Holding S.A., empresa responsável pela organização do GP São Paulo de Fórmula 1(um), estiveram na sede do Procon-SP para discutir toda a preparação do atendimento ao público durante o evento. As reuniões prévias com os organizadores de grandes eventos têm como finalidade analisar todos os tópicos que as equipes do PROCON-SP observam durante as ações de fiscalização, garantido que o PROCON estivesse presente no Grande Prêmio para garantir que a Legislação Consumerista fosse cumprida.

Dentre os pontos de atenção da equipe do PROCON também estavam a disponibilização de ilhas de hidratação nos setores do autódromo (considerando a restrição de entrada com garrafas por medidas de segurança, como objetos lançados na pista que podem provocar acidentes de muita gravidade); a forma de controle de consumo por meio do cartão pré-pago (valores não utilizados deverão ser reembolsados ao final do evento); e o cumprimento das legislações Antifumo e Antiálcool.

Neste sentido, o art.39, inciso X do Código de Defesa do Consumidor diz que “é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.” Desse modo, Costa ([s.d.], p. 4) traz a respeito deste artigo do CDC que:

- a) O regime do Código de Defesa do Consumidor representa ampla e profunda intervenção do Estado na economia, na medida em que o aumento de preço de bens e serviços somente é admitido quando for demonstrado haver uma causa, uma justificativa. Mas não é somente isso. A causa deve ser justa.
- b) O fato de a ordem econômica ter por princípio a proteção do consumidor não exige, por si só, o controle do aumento de preços.
- c) O fundamento constitucional para o controle de preços é a vedação do aumento arbitrário de lucros. De fato, na medida em que uma das formas de elevar o lucro é mediante o aumento de preços, certamente há fundamento em estabelecer o controle de preços e serviços;
- d) Ainda que as normas do CDC, de modo geral, não se apliquem a relações entre empresas, o fato central é que todo e qualquer aumento de preço ao consumidor deverá ser justificado. Diante disso, ainda que o fornecedor alegue que está apenas repassando custos, é certo que a legitimidade de tais incrementos, bem como o montante do repasse, deverão ser examinados.

Assim, permanece valendo de forma geral a vedação de aumento arbitrário de lucros por meio da elevação do preço de bens e serviços. (Costa, [s.d.], p. 4)

De forma notável, no que tange ao efeito econômico do evento para a economia da cidade de São Paulo, Brito, Matos e Penido (2024) ressaltam que a ação promovida pelo Grande Prêmio de Fórmula 1 (um) no Brasil gera uma "tendência" que afeta outros setores da economia brasileira, resultando no chamado efeito dominó. Os impactos diretos podem ser observados nos gastos efetivos feitos pela organização do evento, patrocinadores e público, que vão desde a construção de infraestruturas até a aquisição de ingressos e mercadorias. Em contrapartida, os efeitos indiretos estão ligados ao fluxo em toda a cadeia produtiva relacionada à realização da Fórmula 1(um).

Em primeiro lugar, conforme explicam Varotti, Nassif e Souza (2020) *apud* Brito, Matos e Penido (2024), destacam-se os investimentos públicos resultantes de uma iniciativa público-privada, estabelecida por meio do contrato entre a Prefeitura Municipal de São Paulo e a empresa Interpub entre 2014 e 2020. Durante esse período de colaboração, o contrato rendeu um investimento equivalente a aproximadamente R\$160 milhões conforme Varotti, Nassif e Souza (2020) *apud* Brito, Matos e Penido (2024). Segundo explicação de Varotti, Nassif e Souza (2020, p. 71-92) *apud* Brito, Matos e Penido, 2024, p. 9), o diretor da SPTuris afirmou que as responsabilidades relacionadas à realização do Grande Prêmio do Brasil fazem do evento um dos mais exigentes em termos de demanda administrativa para a Prefeitura de São Paulo:

A F1 gera uma demanda que não existe em outros eventos. Contratos de licitação, contratação dos serviços, reparos de asfalto, manutenção. É o maior evento em termos de contratação de serviços. Você monta a arquibancada, você monta as tendas, equipes, imprensa internacional, locais de transmissão internacional. A gente prepara o autódromo e transforma essas especificações técnicas em cadernos que vão nortear as licitações. (Varotti, Nassif e Souza, 2020, p. 71-92 *apud* Brito, Matos e Penido, 2024, p. 9).

Assim, é importante destacar os fatores que influenciam os consumidores a comprarem o ingresso para o evento. Neste passo, Bueno *et al* (2025) revelam que o preço é o principal fator que influencia, podendo ser um fator limitante no que tange ao alto valor ou estimulante, como no caso de ingressos promocionais. Entretanto, existem dificuldades encontradas pelos consumidores ao realizarem a compra de tais ingressos.

Neste passo, segundo o sítio eletrônico Congresso em Foco, a deputada Erika Hilton solicitou à Secretaria Nacional do Consumidor a abertura de procedimento para investigar as vendas de ingressos para o GP São Paulo de 2026 afirmando que o acesso dos consumidores no site da EVENTIM, empresa responsável pela venda de ingressos, foi comprometido devido às falhas no sistema da empresa. Ademais, os fãs relatam que os ingressos se esgotaram poucos minutos após a abertura oficial para compra, havendo muitas filas ou pouca disponibilidade de ingressos para serem comprados, sendo que estes poucos ultrapassavam valores superiores a R\$20.000,00, o que mostra as barreiras que os consumidores enfrentam para conseguir assistir seus pilotos favoritos.

Neste cenário, pode-se dizer que há violação dos princípios previstos no art.4º do Código de Defesa do Consumidor, como o previsto no inciso V “incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo”, que se verifica quando há falhas no sistema da empresa na hora da compra do ingresso bem como violação ao art. 39, inciso X, do mesmo Código que preceitua a respeito das práticas abusivas como os altos valores de ingressos que restam disponíveis aos consumidores.

Neste contexto, Carneiro e Souza (2025) advertem que a Carta Magna de 1988 reconhece que é imprescindível impedir o abuso do poder econômico, não somente em defesa do consumidor, mas também para prevenir a dominação do mercado. Dessa forma, o princípio da livre concorrência, previsto no art. 170, inciso IV e art. 36, caput, inciso I da Lei n. 12.529/2011 (Lei Antitruste), integra os fundamentos da ordem

econômica, enquanto o art. 173, §4º, estabelece que a lei deve reprimir práticas de abuso econômico que promovam dominação de mercado, eliminação da concorrência ou aumento arbitrário de lucros (Brasil, 1988)

Nesta senda, Costa (2020) salienta que a Lei Antitruste além de proteger a livre iniciativa e a livre concorrência, tutela também o consumidor, impedindo que ele seja submetido a preços excessivos, por meio do aumento arbitrário de preços. Ou seja, a livre iniciativa não permite que o agente estabeleça preços de forma aleatória e sem critérios, de modo a prejudicar os consumidores. Cavalieri (2019, p. 195) *apud* Costa (2025, p. 8) ensina a respeito do lucro e das práticas abusivas que:

O lucro é permitido e primordial numa economia capitalista, mas não pode transbordar para o abuso, para a exploração dos consumidores, sobretudo dos mais incautos. Exemplo típico dessa prática abusiva era o famigerado ágio cobrado por concessionárias na venda de veículos novos quando o mercado estava aquecido. A principal finalidade da vedação dessa prática é assegurar o equilíbrio contratual, impedindo que o fornecedor, utilizando-se de sua condição de superioridade econômica, cause prejuízo ao consumidor. (Cavalieri, 2019, p. 195 *apud* Costa, 2025, p. 8)

Assim, no que tange às práticas abusivas e o mercado, Carneiro e Souza (2025) destacam que o Estado brasileiro intervém no domínio econômico para fixar os limites legais e reprimir condutas abusivas, conforme disposição do art. 174 da Constituição Federal de 1988, que atribui ao poder público as funções de fiscalização, incentivo e planejamento da atividade econômica.

Ademais, não é nenhuma novidade que a Fórmula 1(um) é um esporte elitista fundado dentro de uma bolha extremamente difícil de ser furada quando o assunto são movimentos sociais. Neste cenário, segundo informações do site eletrônico Terra, este fato começou a mudar parcialmente de 2020 para cá com as ações do heptacampeão mundial Lewis Hamilton que, sabendo da força de sua imagem e o impacto que elas têm perante a mídia, frequentemente toma atitudes em prol dos movimentos que acredita

quando está sob os holofotes e também fora deles, ao participar de passeatas nas ruas e imagens políticas em suas mídias sociais.

O atleta usa sua voz, especialmente na mídia, para convocar as pessoas que pode alcançar a fim de provocar mudanças em sua luta. Ele enfrenta aqueles que estão no topo da hierarquia e consegue despertar um sentimento de antagonismo local nas pessoas, articulando-as por meio de suas falas e ações para compreender o objetivo comum dos movimentos sociais.

Dessa forma, ele consegue unir o global novamente com o local, reunindo a massa de pessoas que, antes se separaram em suas lutas individuais, para se unirem e voltarem a olhar novamente para um mesmo objetivo. Assim, Lewis Hamilton acaba transcendendo o atleta, se transformando em um ícone que representa as pessoas, furando a bolha na qual está inserido, por meio de sua visibilidade como celebridade internacional para não só promover mudanças, como participar ativamente das manifestações e protestos nas ruas.

Além disso, corroborando para o entendimento de que a Fórmula 1(um) é um esporte realmente elitizado, o piloto brasileiro Felipe Massa comentou em uma entrevista para a CNN Brasil no ano de 2024 que:

Se você olhar a história do automobilismo, existem muitos pilotos que não tinham condição financeira para pagar e para correr nas categorias, desde o kart de criança, e conseguiram a oportunidade, conseguiram ajuda", afirmou. "É muito difícil, logicamente. É um esporte caro, é um esporte muito difícil de você conseguir condição, mas não é impossível. Existem muitos pilotos como Schumacher, Hamilton, Vettel e como tantos pilotos que não tinham uma condição, não tinha um pai rico, por exemplo, e conseguiram oportunidades para chegar na Fórmula 1" (Massa, 2024, n.p.)

Não obstante, o aspecto econômico é o ponto central. Conforme dados do site eletrônica Terra, a Fórmula 1(um) envolve custos extremamente elevados, tanto para equipes quanto para pilotos que chegam a milhões de reais por ano. Isso limita o acesso

a indivíduos provenientes de classes sociais mais baixas ou não que contam com forte apoio financeiro de patrocinadores. Assim, o esporte já nasce com uma barreira de entrada significativa, restringindo a diversidade social entre seus participantes.

Nesse cenário de altos valores, Brito, Matos e Penido (2024) destacam que as equipes que participam desta categoria são economicamente enormes. De acordo com um estudo do sítio eletrônico Sportico, publicado pelo Máquina do Esporte (2023) *apud* Brito, Matos e Penido (2024), a Ferrari é avaliada em US\$3,13 bilhões, sendo a equipe mais valiosa da Fórmula 1. Por sua vez, a Mercedes está avaliada em US\$2,7 bilhões, enquanto a Red Bull em US\$2,42 bilhões, destacando o peso econômico das principais equipes da categoria.

Assim, denota-se que a própria estrutura das equipes reforça esse elitismo, demonstrando que as grandes escuderias, como a Ferrari e a Mercedes-AMG Petronas, operam com orçamentos bilionários e tecnologia de ponta, o que cria um ambiente altamente seletivo e competitivo. O acesso a essas equipes não depende apenas de talento, mas também de redes de contato, visibilidade e grande capital investido.

Nesse contexto de altos valores, Brito, Matos e Penido (2024) destacam que as equipes que participam desta categoria são economicamente enormes. De acordo com um estudo do sítio eletrônico Sportico, publicado pelo Máquina do Esporte (2023), a Ferrari é avaliada em US\$3,13 bilhões, sendo a equipe mais valiosa da Fórmula 1. Por sua vez, a Mercedes está avaliada em US\$2,7 bilhões, enquanto a Red Bull em US\$2,42 bilhões, destacando o peso econômico das principais equipes da categoria. Desse modo, no que tange aos altos preços de acesso aos Grandes Prêmios e a não configuração de preço abusivo no contexto da Fórmula 1 (um), é necessária uma análise jurídica e econômica do direito do consumidor e da lógica do mercado de bens de luxo.

Primeiro, é importante ressaltar que a Fórmula 1(um) é e sempre foi associada a um público de alto poder aquisitivo. Trata-se de um evento esportivo global com custos extremamente elevados de organização, incluindo tecnologia de ponta, logística

internacional, contratos com equipes e manutenção de autódromos. Esses fatores influenciam diretamente o preço dos ingressos, como ocorre, por exemplo, no Grande Prêmio de São Paulo de Fórmula 1 (um) que gera um investimento elevado que saem dos cofres da cidade de São Paulo.

Do ponto de vista jurídico, o simples fato de os ingressos serem caros não configura, por si só, prática de preço abusivo. De acordo com o art.39, inciso X do Código de Defesa do Consumidor, a prática abusiva está relacionada à vantagem manifestamente excessiva, o que exige uma análise do caso concreto. Ou seja, é necessário verificar se há desproporção injustificada, ausência de concorrência ou exploração indevida do consumidor. No caso da Fórmula 1 (um), os altos preços costumam ser justificados por alguns fatores:

- Exclusividade e limitação de oferta: os ingressos são escassos e a demanda é muito alta;
- Natureza do produto: trata-se de um evento de entretenimento *premium* e de luxo, não essencial;
- Livre iniciativa e livre mercado: garantidos pela Constituição, permitem a precificação conforme estratégia econômica;
- Custos operacionais elevados: gastos com organização, segurança, estrutura e direitos comerciais.

Assim, na maioria dos casos, a cobrança de preços altos para eventos como o Grande Prêmio de São Paulo de Fórmula 1 (um) é interpretada como estratégia de mercado legítima, e não como abuso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo primordial analisar a elitização dos eventos da Fórmula 1 (um) e os elevados preços dos ingressos à luz do Código de Defesa do Consumidor, buscando verificar se tais práticas se mostram compatíveis com os

princípios da vulnerabilidade, da boa-fé objetiva, do equilíbrio nas relações de consumo e da dignidade da pessoa humana, bem como compreender os impactos sociais decorrentes da limitação de acesso a esse tipo de entretenimento.

No que tange à tutela constitucional das relações de consumo, denota-se que a proteção do consumidor possui status de direito fundamental, estando expressamente prevista na Constituição Federal de 1988. Tal proteção impõe ao Estado o dever de atuar de forma positiva na garantia do equilíbrio nas relações consumeristas, reconhecendo a vulnerabilidade do consumidor como elemento estruturante desse sistema. Ademais, verifica-se que o Código de Defesa do Consumidor materializa esses preceitos constitucionais ao estabelecer princípios e normas voltadas à proteção da dignidade do consumidor.

Ainda nesse contexto, destaca-se que os direitos fundamentais nas relações de consumo não possuem caráter absoluto, devendo ser harmonizados com outros princípios constitucionais, como a livre iniciativa e a ordem econômica. Assim, a atuação estatal deve buscar o equilíbrio entre a proteção do consumidor e o desenvolvimento econômico, evitando tanto abusos por parte dos fornecedores quanto intervenções excessivas no mercado. No tocante ao microssistema de defesa do consumidor, foi possível compreender que este se constitui como um conjunto integrado de normas que visam à tutela coletiva e individual dos consumidores, destacando-se a interação entre o Código de Defesa do Consumidor e a Lei de Ação Civil Pública. Esse sistema amplia os mecanismos de proteção, permitindo a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Além disso, verificou-se a importância de conceituar consumidor e consumidores equiparados, bem como o papel central dos princípios da vulnerabilidade e da hipossuficiência. Tais institutos justificam a adoção de mecanismos como a inversão do ônus da prova, garantindo maior efetividade na proteção do consumidor e no acesso à justiça. No que diz respeito à análise da Fórmula 1 (um), constatou-se que o evento

ultrapassa a esfera esportiva, configurando-se como uma indústria global de alto valor econômico. Nesse cenário, os elevados preços dos ingressos decorrem de fatores como a limitação de oferta, os altos custos operacionais e a natureza *premium* do evento, o que, em regra, afasta a caracterização automática de prática abusiva.

Entretanto, também se observou que tais valores contribuem para a exclusão social de parcelas economicamente mais vulneráveis, reforçando o caráter elitizado do esporte. Ademais, problemas como falhas nos sistemas de venda e a dificuldade de acesso aos ingressos podem configurar violações aos direitos do consumidor, exigindo maior fiscalização por parte dos órgãos competentes.

Diante disso, conclui-se que, embora os altos preços dos ingressos da Fórmula 1 não configurem, por si só, prática abusiva, é imprescindível que haja uma análise criteriosa de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de eventual vantagem manifestamente excessiva ou violação aos princípios consumeristas. O equilíbrio entre a liberdade econômica dos fornecedores e a proteção do consumidor deve ser constantemente observado.

Por fim, ressalta-se a necessidade de se repensar mecanismos que promovam maior democratização do acesso a eventos dessa natureza, sem comprometer a lógica econômica que os sustenta. A atuação estatal, aliada à responsabilidade dos fornecedores, mostra-se essencial para garantir não apenas a legalidade das práticas adotadas, mas também a promoção de maior inclusão social no acesso ao entretenimento e à cultura.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Maria Aparecida; HARADA, Michelle Sayuri; MOURA, Jucilaine Figueira. Código de defesa do consumidor, os princípios que o norteiam e a incidência destes nos contratos de consumo. *Direito e Realidade*, v. 4, n. 1, p. 47-56, 2016.

BATISTA, Daniela Ferreira Dias. Do direito fundamental do consumidor à inversão do ônus da prova como garantia ao acesso à justiça. **Em Tempo**, Marília, v. 13, p. 446-471, 2014.

BASTOS, Fabrício Rocha. Do Microssistema da Tutela Coletiva e a Sua Interação com o CPC/2015. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 68, abr.-jun. 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 04 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado) e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm Acesso 16 mar 2026

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm.

BRASIL. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm Acesso 06 abr. 2026

BRITO, Jamile; PENIDO, Bárbara; MATOS, Fernanda. **O efeito econômico do Grande Prêmio da Fórmula 1**: Uma análise comparativa entre Brasil e Mônaco em contextos fiscais distintos. Disponível em <https://ecodagraduacao.com.br/index.php/ecodagraduacao/article/view/155> Acesso 27 mar 2026

BUENO, Giovana *et al.* **Grande prêmio de fórmula 1 do brasil**: uma análise do comportamento do consumidor feminino. Disponível em <https://periodicos.ufms.br/index.php/adturismo/article/view/23500/16002>. Acesso 30 mar. 2026

CARLUCCI, Juliana Helena; FERREIRA, Giovanni Comodaro; VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa. Apontamentos sobre o código de defesa do consumidor. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, v. 1, n. 1, 2013.

CARNEIRO, Vladislav Monte de Sousa; SOUZA, Alberto Dias. A prática de condutas abusivas referentes a valores excessivos aplicados em insumos de proteção entre o fornecedor sobre o consumidor no contexto da pandemia do covid-19. **Scientia - Revista de Ensino, Pesquisa e Extensão, Sobral**, v. 9, n. 15, 2025.

CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre; ROCHA, Ana Claudia Loyola. A proteção do consumidor como princípio da ordem econômica na Constituição de 1988. **&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 8, n. 32, p. 11–29, 2008.

CNN BRASIL. Felipe Massa comenta elitismo na Fórmula 1: "Difícil, mas não impossível. In: **CNN Brasil**, portal eletrônico de informações, 2024. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/esportes/automobilismo/felipe-massa-comenta-elitismo-na-formula-1-difícil-mas-nao-impossível/>. Acesso 08 abr. 2026.

CONGRESSO EM FOCO. Erika Hilton pede investigação sobre esgotamento de ingressos da F1. In: **Congresso em Foco**, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: <https://www.congressoemfoco.com.br/noticia/113947/erika-hilton-pede-investigacao-sobre-esgotamento-de-ingressos-da-f1>. Acesso 31 mar. 2026.

COSTA, José Eduardo. **O artigo 39, X, do Código de Defesa do Consumidor: “não estamos mais no Kansas1”**. Disponível em <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/cdc7.pdf?d=636680>. Acesso 30 mar. 2026

COSTA, Mariana Boechat. O aumento abusivo de preços referente a utensílios e medicamentos em tempos de pandemia. **Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo**, v. 6, n. 2, p. 37-54, 2020.

EFING, Antônio Carlos; SCARPETTA, Juliano. O Direito do Consumidor no Brasil e a Concretização dos Direitos Humanos. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 3, n. 6, p. 136–160, 2015.

FARIA, Heraldo Felipe. A defesa do consumidor como princípio constitucional. **Revista Derecho y Cambio Social**, v. 4, n. 9, 2007.

FARIA, Eduardo Vinícius Dantas. **Direito processual coletivo: Microssistema Processual Coletivo Brasileiro e o Novo Código de Processo Civil**. 2017. 58f. Trabalho de Conclusão

de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

GARCIA, Arthur Augusto; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. Os consumidores como sujeitos de direitos fundamentais e a sua tutela no MERCOSUL. **Themis: Revista da ESMEC**, Fortaleza, v. 19, n. 2, 2021.

GONÇALVES, Fábio Antunes; GONÇALVES, Patrícia Antunes. A evolução do conceito de consumidor e o princípio da vulnerabilidade. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, 2017.

GUGLINSKI, Vitor Vilela. Princípios norteadores do direito do consumidor. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, 2012.

GUIMARÃES, Alexandre José. **A tutela coletiva do consumidor pelo estado como direito fundamental**. 2009. 108f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2009.

LENHARDT, Willian Padoan; SILVA, Adriana Martins. Os Direitos Fundamentais nas relações de consumo: A tutela dos Direitos de Personalidade sob a ótica da Lei 8.078/1990. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, 2011.

LUNDGREN, Ana Paula; PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe; RAMOS, Maurício. O direito do consumidor como direito fundamental: os princípios constitucionais e os interesses jurídicos como elementos sustentadores das garantias sociais consumeristas. *In: XI Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, Anais...*, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2014.

MELO Tasso Duarte; NAMORATO, André Fernando Reusing. **A defesa e proteção do consumidor como direito fundamental e princípio da ordem econômica**. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/12-30%20anos.pdf?d=637003523683938956>. Acesso 06 mar 2026

MORAIS, Leicimar. A proteção constitucional do Direito do Consumidor. *In: Instituto de Direito Real*, portal eletrônico de informações, 2024. Disponível em: <https://direitoreal.com.br/artigos/a-protecao-constitucional-do-direito-do-consumidor>. Acesso 09 mar 2026

MORAIS, Leicimar. A hipossuficiência no âmbito das relações de consumo. *In: Instituto de Direito Real*, portal eletrônico de informações, 2024. Disponível em: <https://direitoreal.com.br/artigos/a-hipossuficiencia-no-ambito-das-relacoes-de-consumo>. Acesso 22 mar 2026.

NUNES, Vidal Serrano Júnior; SERRANO, Yolanda Alves Pinto. Microssistema das ações coletivas e acesso à justiça: a questão da competência. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, São Paulo, v. 23, 2023.

PACI, Maria Fernanda. Princípios constitucionais informadores do código de defesa do consumidor e a relação consumerista. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, 2016.

RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. A efetividade da tutela jurídica do consumidor através da atuação do Ministério Público. **Revista do Ministério Público. Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 26, jul.-dez. 2007.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. Ponderações ao princípio do protecionismo do consumidor: breve painel. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, 2014.

RODRIGUES NETO, Arnaldo; SILVEIRA, Sebastião Sérgio. Os direitos fundamentais do consumidor e seu panorama protetivo no direito brasileiro: a importância do amparo constitucional. Avanços e expectativas após 30 anos do CDC. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto-SP, a. 27, v. 32, n. 2, p. 233-257, mai.-ago. 2023.

SÃO PAULO (ESTADO). PROCON-SP. Procon-SP fiscaliza a venda de produtos no GP São Paulo de Fórmula 1. In: **PROCON-SP**, São Paulo, 1 nov. 2024. Disponível em: <https://www.procon.sp.gov.br/procon-sp-fiscaliza-a-venda-de-produtos-no-gp-sao-paulo-de-formula-1/>. Acesso 31 mar. 2026

SILVA, Thayany Pinheiro. O microssistema do processo coletivo e a proteção aos direitos transindividuais. **Revista de Direito UNIFACEX**, v. 10, n. 1, p. 1-26, 2022.

TERRA. É possível se tornar piloto da Fórmula 1 sem gastar muito? In: **Terra**, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/e-possivel-se-tornar-piloto-da-formula-1-sem-gastar-muito-entenda,485eb8a8aaeebdeb8196949f72ace40cahtmghvd.html>. Acesso 08 abr. 2026

TERRA. Os protestos de Lewis Hamilton na F1 realmente fazem alguma diferença? In: **Terra**, portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em: <https://www.terra.com.br/esportes/automobilismo/formula1/os-protestos-de-lewis-hamilton-na-f1-realmente-fazem-alguma-diferenca,987de62d8dcbc2ad246ff5b7b09bfcbb6x2zp7is.html>. Acesso 08 abr. 2026

CAPÍTULO 4.

A LETRA “T” NOS ESPORTES: DESAFIOS E HIATOS DA PARTICIPAÇÃO DE ATLETAS TRANS EM CAMPEONATOS OFICIAIS – UMA ANÁLISE À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Arthur Gomes da Silva Fidelix¹
Tauã Lima Verdan Rangel²

RESUMO

O presente trabalho analisa a participação de atletas transgênero em campeonatos oficiais a partir da perspectiva da dignidade da pessoa humana e dos princípios constitucionais que estruturam o ordenamento jurídico brasileiro. A escolha do tema decorre da necessidade de compreender os desafios jurídicos envolvendo uma população historicamente marcada por processos de exclusão e discriminação, cujos efeitos também alcançam o ambiente esportivo organizado. Nesse conjunto, a pesquisa busca analisar a relação entre as normas esportivas que podem ser aplicadas à participação de atletas trans e as garantias constitucionais da igualdade, da não discriminação e do reconhecimento da identidade de gênero. A análise desenvolvida

¹ Bacharelado do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: arthurgsfestudos@gmail.com.

² Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>.

indica que restrições absolutas à participação de atletas trans em competições oficiais, quando estabelecidas sem fundamentação científica adequada e em desacordo com os parâmetros constitucionais, levantam relevantes questionamentos jurídicos, especialmente diante da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal sobre identidade de gênero, firmada a partir da ADI nº 4.275/DF. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Atletas Trans; Competições Esportivas; Tutela Jurídica.

ABSTRACT

This study analyzes the participation of transgender athletes in official championships from the perspective of human dignity and the constitutional principles underpinning the Brazilian legal system. The topic was chosen due to the need to understand the legal challenges facing a population historically marked by exclusion and discrimination—effects that also extend to the organized sports environment. In this context, the research examines the relationship between sports regulations applicable to the participation of trans athletes and constitutional guarantees regarding equality, non-discrimination, and the recognition of gender identity. The analysis indicates that absolute restrictions on the participation of trans athletes in official competitions—when imposed without adequate scientific basis and in conflict with constitutional parameters—raise significant legal questions, particularly in light of the Supreme Federal Court’s established case law on gender identity, notably the ruling in ADI No. 4.275/DF. The study employed historiographical and deductive methods; regarding its approach, the research is exploratory and qualitative in nature. A systematic literature review was selected as the research technique.

Keywords: Trans Athletes; Sports Competitions; Legal Protection.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como objetivo analisar a participação de atletas transgênero em campeonatos oficiais sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana e do direito constitucional brasileiro, buscando compreender em que medida as restrições normativas direcionadas a esse grupo são compatíveis com os princípios fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal de 1988. A análise proposta se baseia no entendimento do conceito jurídico de minoria social. No campo constitucional, a ideia de minoria não está relacionada apenas ao número de integrantes de determinado grupo, mas principalmente à posição de vulnerabilidade ocupada por essas

pessoas dentro das estruturas sociais e das relações de poder historicamente estabelecidas.

A partir dessa perspectiva, torna-se necessário compreender o papel da igualdade material e das políticas afirmativas como mecanismos destinados a enfrentar desigualdades que não são superadas apenas pela garantia formal de tratamento igualitário. A dignidade da pessoa humana, prevista como fundamento da República no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, assume papel central nesse contexto, funcionando não somente como proteção contra violações estatais, mas também como fundamento para a adoção de medidas que possibilitem o exercício efetivo dos direitos fundamentais por todos, sem discriminações.

O segundo eixo de análise do trabalho concentra-se na posição ocupada pelas minorias sexuais e de gênero no contexto brasileiro, com especial atenção às pessoas que integram a chamada “letra T” — travestis, transexuais e demais expressões da transgeneridade. Primeiramente, torna-se necessário compreender para diferenciar os conceitos de orientação sexual e identidade de gênero, uma vez que concebem dimensões distintas da experiência individual e têm implicações jurídicas próprias.

A partir dessa distinção, a pesquisa examina a situação de vulnerabilidade estrutural vivenciada pela população trans no Brasil, evidenciada pelos elevados índices de violência letal registrados nos dossiês da ANTRA e pelas diferentes formas de violência institucional presentes em espaços sociais diversos, inclusive no esporte organizado. Nesse contexto, o reconhecimento jurídico da identidade de gênero pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente nos julgamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/DF e do Recurso Extraordinário nº 670.422/RS, estabelece uma referência constitucional fundamental para a análise das restrições impostas à participação de pessoas trans em determinadas esferas da vida social.

O terceiro eixo da pesquisa volta-se ao ambiente esportivo, analisando a estrutura binária que tradicionalmente organiza as competições oficiais, a trajetória histórica da

participação de atletas trans no esporte de alto rendimento e os principais argumentos jurídicos e científicos presentes no debate sobre inclusão e restrição. A partir do caso envolvendo a Copa Brasil Feminina de Vôlei de 2026 e da decisão liminar proferida na Reclamação nº 91.022/PR, o trabalho examina a compatibilidade constitucional de normas que estabelecem impedimentos gerais à participação de atletas trans em competições esportivas. A análise desenvolvida aponta para a aplicação do princípio da proporcionalidade como instrumento essencial para avaliar a validade de eventuais restrições, considerando as características da modalidade, o nível competitivo e os fundamentos científicos apresentados.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases conceituais que propiciam a compreensão da expressão “minorias sociais”. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Ademais, como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. Em complemento, o critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Atletas Trans; Competições Esportivas; Tutela Jurídica.

1 DELIMITAR PARA COMPREENDER: A CONCEPÇÃO DE “MINORIA SOCIAL” ENQUANTO CATEGORIA EM RECORTE À LUZ DA ISONOMIA MATERIAL E DA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS AFIRMATIVAS

Primeiramente, para que seja feita a devida compreensão da “minorias social”, se faz necessário uma análise subjetiva, se afastando de uma leitura quantitativa. Nas áreas jurídica e sociológicas, o conceito de minorias não indica, necessariamente, grupos de pessoas com uma quantidade inferior aos demais, mas sim grupos de pessoas que se encontram em um local e estado de vulnerabilidade, portanto, de uma categoria que deixa evidente as relações de poder ao longo da história, elucidando a exclusão e marginalização que foram pontos chave para a limitação do pleno exercício de direitos por determinados segmentos sociais (Sarmiento, 2016).

Nessa conjuntura, algumas doutrinas de direitos humanos destacam que as minorias sociais fazem luz a grupos que, ao longo da história, foram subordinados a práticas de discriminação e invisibilidade institucional, razão que faz com que o ordenamento jurídico dê uma atenção primordial. De acordo com Flávia Piovesan, a proteção das minorias compõe elemento importante para a eficácia dos direitos humanos, uma vez que tais grupos constantemente se veem em situação de vulnerabilidade social e jurídica, exigindo mecanismos capazes de garantir a efetivação da igualdade substancial (Piovesan, 2018).

A proteção das minorias, no contexto do Estado Democrático de Direito, assume papel central na concretização dos direitos fundamentais. Nesse sentido, destaca-se que:

Por sua vez, o princípio constitucional da busca da felicidade, resultante desse postulado da dignidade humana, assumiria papel de extremo relevo no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais, neutralizando práticas ou omissões lesivas cuja ocorrência possa comprometer, afetar ou esterilizar direitos individuais. A proteção das minorias e dos grupos vulneráveis se revelaria como fundamento imprescindível para a legitimação do

Estado Democrático de Direito. Para a Corte Constitucional, incumbiria ao STF desempenhar função contramajoritária, a fim de conferir efetiva proteção às minorias contra excessos ou omissões dos grupos majoritários. Nesse diapasão, a força normativa da principiologia constitucional e o fortalecimento da jurisdição constitucional seriam elementos integrantes do novo paradigma do neoconstitucionalismo. (Soares, 2024, p. 184).

A partir dessa perspectiva, observa-se que a noção de minorias não se limita a um critério quantitativo, mas está diretamente relacionada à condição de vulnerabilidade e à necessidade de proteção contra eventuais abusos da maioria. Nesse contexto, conforme leciona Joaquim Barbosa Gomes, a identificação das minorias deve considerar os contextos históricos de discriminação e exclusão social que atingem determinados grupos (Gomes, 2001 *apud* Moreira, 2020). Grupos minoritários costumam enfrentar barreiras sociais e culturais que entravam sua integração ativa na vida política, econômica e social. Assim, o aspecto jurídico da noção de minoria não se limita à contagem de cabeças ou à demografia, mas assume uma feição vinculada à vulnerabilidade e à necessidade de uma proteção normativa específica (Sarlet, 2012).

Assim esclarecido, a demarcação do conceito de minorias sociais se mostra essencial para a criação de políticas públicas e aparatos jurídicos destinados à propagação da igualdade material. Ao reconhecer que existem grupos historicamente marginalizados, o Direito passa a aceitar a adoção de distinções voltadas à superação de desigualdades estruturais, o que se torna essencial para a efetiva aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana e para a concretização da isonomia substancial no âmbito do Estado Democrático de Direito (Barroso, 2020).

De um ponto de vista jurídico, a minoria social deve ser entendida como uma classificação que serve para reconhecer aqueles grupos que enfrentam, de maneira estrutural, dificuldades em uma sociedade que se considera majoritariamente favorável ou privilegiada, mas que, em certa medida, não conseguem acessar plenamente os direitos, as oportunidades e os espaços de poder. É uma elaboração teórica que deixa

claro que as desigualdades não são apenas por acidente, mas sim consequências de processos históricos de exclusão e marginalização (Sarmiento, 2016).

Nessa perspectiva, a doutrina dos direitos humanos nos ensina que a minoria social é identificada, sobretudo, pela constante vitimização em decorrência de práticas discriminatórias, sejam estas abertas ou institucionalizadas, uma vez que estas últimas contribuem para a manutenção das barreiras sociais que inviabilizam a participação plena do grupo na esfera econômica, política e social, reforçando, assim, os ciclos de desigualdade (Piovesan, 2018).

É nesse sentido que Adilson José Moreira (2020) aponta que os integrantes de grupos que se encontram em situações de vulnerabilidade ou que sofrem algum tipo de exclusão social duradoura habitam um contexto absolutamente incompatível com um regime político fundado na igual consideração e respeito pelos membros da comunidade política. Assim, a dimensão moral e a dimensão política da igualdade funcionam como critérios tanto para a conduta ética dos indivíduos quanto para a atuação das instituições estatais (Moreira, 2020). Além disso, o autor destaca que muitos integrantes de grupos sociais enfrentam processos de marginalização que os impedem de usufruir de aspectos essenciais da cidadania, impactando-os de diversas formas, seja no âmbito político, cultural, social, econômico ou psicológico, e é por essa razão que promover a inclusão social deve ser encarado como um dos objetivos centrais do Direito Antidiscriminatório (Moreira, 2020).

Portanto, a proteção legal das minorias sociais não pode ser apenas uma proibição formal contra a discriminação. Como Flávia Piovesan observa, os sistemas de proteção dos direitos humanos reconhecem que certos grupos necessitam de salvaguardas específicas e diferenciadas, uma vez que a igualdade formal não é suficiente para neutralizar os efeitos acumulados de processos históricos de exclusão estrutural (Piovesan, 2018). O Direito, assim, é convocado a atuar não apenas como ferramenta de proibição de tratamentos arbitrários, mas como agente ativo na transformação das

condições materiais que geram as desigualdades, o que, no âmbito da Constituição brasileira, tem respaldo direto no princípio da dignidade da pessoa humana e na dedicação do Estado Democrático de Direito à justiça social (Sarlet, 2012; Sarmiento, 2016)

Ademais, para que um determinado grupo seja reconhecido como minoria social, é essência que seja feita uma análise qualitativa das relações sociais em evidência, considerando aspectos como os estigmas impostos, a invisibilidade e restrição de oportunidades. Dessa forma, ser minoria não resulta apenas de uma constatação empírica, mas de um contexto social que coloca certos grupos em uma posição de vulnerabilidade contínua, o que requer uma atenção particular do ordenamento jurídico (Sarlet, 2012). Em consonância a isso, compreender a minoria social como uma área jurídica é essencial para uma análise efetiva das desigualdades estruturadas na sociedade. Isso pode ser utilizado como alicerce para criar mecanismos que incentivem a igualdade material.

É impossível não refletir sobre a urgência de uma efetiva promoção de direitos para essas minorias sociais, quando se parte do entendimento de que elas são grupos situados em contextos de vulnerabilidade estrutural, no Estado Democrático de Direito. Apenas a previsão formal de igualdade, por mais necessária que seja, não é capaz de combater desigualdades históricas, sendo necessário o efetivo emprego de medidas concretas para se alcançar a igualdade material (Barroso, 2025).

Assim, a promoção dos direitos das minorias sociais implica uma ação estatal efetiva, deixando para trás a ideia de não-interferência, para criar instrumentos que diminuam as disparidades e ampliem o acesso a bens e serviços. Isso se coaduna com o princípio da dignidade da pessoa humana, que não se contenta em exigir apenas o respeito à identidade, à liberdade e à autonomia, mas também impõe a proteção desses aspectos, especialmente em relação àqueles que se encontram em situações de maior vulnerabilidade (Sarlet, 2012).

Nesse sentido, a doutrina contemporânea tem ressaltado que a proteção das minorias não se resume a evitar a discriminação direta, mas é crucial também a elaboração de políticas públicas inclusivas que enfrentem desigualdades estruturais e assegurem a efetiva participação desses grupos na sociedade. Nesse sentido, a igualdade material é fundamental, pois possibilita — e, sobretudo, impõe — que se trate de maneira distinta quem se encontra em situações desiguais, a fim de se alcançar resultados mais justos e equilibrados (Piovesan, 2018). Nesse sentido, garantir os direitos das minorias sociais é mais do que não fazer nada; é preciso que o Estado atue de maneira positiva para promover a inclusão social e assegurar os direitos fundamentais. Nesse sentido, ensina Luís Roberto Barroso:

Já no tocante à democracia, é possível considerá-la em uma dimensão predominantemente formal, que inclui a ideia de governo da maioria e de respeito aos direitos individuais, frequentemente referidos como liberdades públicas — como as liberdades de expressão, de associação e de locomoção —, realizáveis mediante abstenção ou cumprimento de deveres negativos pelo Estado. A democracia em sentido material, contudo, que dá alma ao Estado constitucional de direito, é, mais do que o governo da maioria, o governo para todos. Isso inclui não apenas as minorias — raciais, religiosas, culturais —, mas também os grupos de menor expressão política, ainda que não minoritários, como as mulheres e, em muitos países, os pobres em geral. Para a realização da democracia nessa dimensão mais profunda, impõe-se ao Estado não apenas o respeito aos direitos individuais, mas igualmente a promoção de outros direitos fundamentais, de conteúdo social, necessários ao estabelecimento de patamares mínimos de igualdade material, sem a qual não existe vida digna nem é possível o desfrute efetivo da liberdade (Barroso, 2025, p. 25).

Nesse sentido, constata-se que promover os direitos das minorias é fundamental para a realização da democracia em sua dimensão material, o que exige que o Estado tome medidas concretas para reduzir as desigualdades e garantir condições efetivas de participação social. Também, é de suma importância para a pertinência do Estado Democrático de Direito que os direitos das minorias sociais sejam alçados, pois a retirada

de grupos de alta vulnerabilidade não afeta apenas a concretização dos direitos fundamentais, mas também lesa a formulação de uma democracia que inclui a todo.

A efetiva atuação do estado na redução das desigualdades e para promoção da igualdade material não é, em razão disso, um viés político, mas uma essencial obrigação constitucional (Barcellos, 2011). Portanto, encaixar políticas públicas que aumentem a inclusão e adotem medidas específicas para combater as desigualdades estruturantes é essencial para elaborar uma sociedade mais justa e igualitária, onde será possível garantir não só a igualdade formal, mas também a verdadeira efetivação e garantia dos direitos fundamentais para todos, sem olhar a quem

A dignidade da pessoa humana, como instrumento principal do Estado Democrático de Direito, efetiva um papel fundamental no controle do poder político, principalmente no que tange à ação da maioria. Nesse contexto, sua dimensão contramajoritária é de suma importância para promover que decisões tomadas em critérios quantitativos não prejudiquem e afetem os direitos fundamentais de indivíduos ou grupos em situação de vulnerabilidade. Segundo Robert Alexy, os direitos fundamentais possuem uma natureza baseada em princípios e agem como mandados de otimização que devem ser realizados na maior extensão possível, o que significa que eles prevalecem mesmo em face de interesses majoritários. Nessa conjuntura, a dignidade da pessoa humana funciona como um parâmetro normativo que proíbe a relativização de direitos fundamentais em nome da vontade da maioria (Alexy, 2008).

Nesse sentido, a estrutura dos direitos fundamentais demonstra sua função de proteger contra possíveis abusos de poder por parte do Estado e da sociedade. Dimitri Dimoulis enfatiza que esses direitos vão além das garantias individuais formais, funcionando como mecanismos de contenção do poder e garantindo a proteção de grupos que não têm força política suficiente para influenciar as decisões da maioria. Nesse contexto, observa-se que:

As garantias preventivas dos direitos fundamentais se relacionam diretamente com as formas de organização do Estado. Consistem em competências de autoridades estatais que objetivam impedir abusos de poder. O texto constitucional estabelece qual autoridade estatal poderá fiscalizar as demais e sob quais condições, regulamentando a atuação dos vários órgãos e comissões. A Constituição Federal de 1988 adota o princípio da separação dos poderes que, nesse âmbito, objetiva estabelecer mecanismos de controles recíprocos das autoridades estatais no intuito de preservar os direitos dos indivíduos de indevidas interferências dos detentores de poder (Dimoulis, 2011, p. 85)

Dessa forma, a função contramajoritária dos direitos fundamentais manifesta-se justamente na capacidade de impedir que a democracia se converta em um mecanismo de opressão da maioria sobre as minorias, garantindo um núcleo essencial de direitos indisponíveis (Dimoulis, 2011). Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana não é apenas um valor abstrato, mas uma norma jurídica de plena eficácia. Ana Paula de Barcellos mostra que os princípios constitucionais, dando atenção especial ao da dignidade da pessoa humana, são aplicados de forma imediata e são impostos tanto ao legislador quanto ao intérprete. Nesse contexto, a autora alega que a dignidade impõe ao Estado não só obrigações negativas de não intervenção, mas também obrigações positivas de ação, dando maior atenção no que tange à precaução de condições materiais básicas para a sobrevivência. Esse olhar fortalece a ideia de que a proteção das minorias não está submetida à vontade da maior parte das pessoas, mas é garantida de forma direta por um dispositivo constitucional (Barcellos, 2011).

Com base nessa abrangência, averigua-se que a intervenção do Estado deve ser direcionada ao acesso da igualdade substancial, individualmente relacionada aos grupos que foram marginalizados ao longo da história. Nessa perspectiva, a teoria dos direitos das minorias de Will Kymlicka traz um reforço importante para a discussão, ao despontar que a igualdade formal não é satisfatória para garantir justiça em sociedades diferentes. O autor defende que as minorias culturais e sociais precisam de direitos especiais para poderem participar da vida política e social em pé de igualdade. Nesse contexto, Kymlicka

apoia que a democracia liberal não pode desprezar as particularidades desses grupos, senão, corre o risco de desigualdades estruturais serem eternizadas (Kymlicka, 1995 *apud* Piovesan, 2018).

Além disso, a colocação contramajoritária da dignidade da pessoa humana fica ainda mais clara na atuação do Poder Judiciário. Em várias conjunturas, é encargo do Judiciário abolir normas ou práticas que, apesar de serem seguradas pela maioria, contravêm os direitos fundamentais das minorias. Essa ação não compõe uma ameaça à democracia, mas sim sua consolidação substancial, pois afiança o amparo dos valores essenciais constituídos na Constituição. A doutrina moderna destaca que a democracia constitucional vai além da norma da maioria, motivando o respeito aos direitos fundamentais como condição para a legitimidade das decisões políticas (Alexy, 2008; Dimoulis, 2011).

Sumariamente, a divulgação dos direitos das minorias sociais é um acréscimo essencial à dignidade humana, em particular na sua perspectiva inclusiva. Para concretizar esse princípio, é imperativo implementar políticas públicas e medidas normativas que consigam abrandar as desigualdades e afiançar a identificação de grupos vulneráveis. Nesse quadro, a dignidade convém como base legal para a implementação de ações que afirmem e outras medidas apontadas à inclusão social. Nessa conjuntura, como ensina Ana Paula de Barcellos:

Em primeiro lugar, a distribuição geral das modalidades de eficácia jurídica apresenta uma lógica própria, relacionada com a fundamentalidade do comando jurídico. Quanto mais fundamental forem a circunstância regulada e os efeitos pretendidos por determinado enunciado, mais consistentes deverão ser as modalidades de eficácia jurídica a ele atribuídas, de modo que o efeito pretendido e a eficácia jurídica se aproximem o máximo possível. Isto é: idealmente, deverá ser possível exigir diante do Poder Judiciário, como direito subjetivo, toda a extensão do efeito isoladamente pretendido pelo enunciado normativo (Barcellos, 2011, p. 250).

Dessa maneira, verifica-se que a dignidade da pessoa humana vai ao longe de um mero valor abstrato, sendo um código com eficácia real, cuja concretização pode ser adquirida até mesmo por meio de ações judiciais. Assim, a ideia de que a dignidade da pessoa humana possui um papel de componente fundamental de uma ordem constitucional voltada para a justiça social e igualdade material se solidifica, principalmente no que tange à proteção e promoção dos direitos das minorias sociais (Barcellos, 2011; Kymlicka, 1995 *apud* Piovesan, 2018).

Entender a isonomia material é uma condição essencial para a promoção efetiva dos direitos das minorias sociais no contexto do Estado Democrático de Direito. A igualdade, segundo constituído no caput do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, não deve ser compreendida de forma estática ou apenas negativa. Seu teor jurídico excede a proibição de tratamentos discriminatórios arbitrários, determinando que o Estado e o legislador atestem um tratamento justo e igualitário a todos os cidadãos. Como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, a norma da igualdade se aplica tanto ao legislador quanto ao aplicador da lei, de forma que:

A Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes. (Mello, 2010, p. 10)

De tal modo, a singela previsão formal de igualdade se apresenta inadequada para afrontar as desigualdades estruturais que distinguem a realidade social do Brasil. Diferentemente da igualdade formal, a igualdade material exige que o sistema jurídico analise as diferenças reais entre indivíduos e grupos para conseguir resultados verdadeiramente justos. Nessa conjuntura, segundo Luís Roberto Barroso, os direitos fundamentais têm um calibre prestacional que requer do Estado não só a precaução dos atos discriminatórios, mas também a prática de ações positivas para garantir a igualdade

substancial, de maneira especial para os grupos que foram marginalizados ao longo da história (Barroso, 2009).

É exatamente nesse espaço que se implantam as políticas afirmativas enquanto instrumentos jurídicos e institucionais propostos a corrigir desequilíbrios históricos através do tratamento diferenciado a grupos socialmente vulneráveis. Tais políticas não retratam uma violação ao princípio da igualdade, mas antes conformam sua expressão mais concreta e eficaz. Segundo Adilson José Moreira, a ideia de igualdade material necessita a adoção de medidas distributivas para que seus fins sejam alcançados, uma vez que esse tipo de igualdade cria meios para que as pessoas consigam ter acesso aos recursos necessários para que tenham uma vida minimamente digna (Moreira, 2020). Nessa compreensão, a igualdade passa a não mais exercer uma função de ponto de chegada abstrato, mas sim uma função de um imperativo de transformação das condições fáticas de existência.

A conformidade entre as políticas afirmativas e a estrutura constitucional brasileira descobre suporte, em última instância, no próprio princípio da dignidade humana. A adoção de pormenores positivos em favor de grupos vulneráveis não contraria a Constituição, pelo contrário, a fortalece ao criar exigências materiais essenciais para desenvolver por completo a personalidade e a participação equitativa na vida social, econômica e política. Bandeira de Mello afirma que as discriminações são associadas com a cláusula de igualdade somente quando existe uma conexão lógica entre a característica diferente aceita e a desigualdade de tratamento, desde que essa conexão não seja conflitante com os interesses abrigados pela Constituição (Mello, 2010). É justamente esse ponto de vista que aprova as ações afirmativas: o fator distintivo, a premissa de vulnerabilidade da estrutura de um grupo, tem uma afinidade lógica direta com o tratamento distinto que é dado a eles.

Em apertada síntese, o fortalecimento das minorias sociais por meio da igualdade material e das políticas afirmativas é uma exigência constitucional que decorre do

princípio da dignidade humana e do compromisso do Estado Democrático de Direito com a justiça social. Esses instrumentos não são privilégios, mas sim ferramentas para reequilibrar uma situação historicamente desigual. Eles são essenciais para que a igualdade deixe de ser apenas uma declaração normativa e se torne uma experiência vivida por todos os cidadãos, sem distinção.

De maneira concisa, a consolidação das minorias sociais por meio da igualdade material e das políticas afirmativas é um requisito constitucional que advém do princípio da dignidade da pessoa humana e do comprometimento do Estado Democrático de Direito com a justiça social. Esses instrumentos não são privilégios, mas sim ferramentas para realizar uma reparação decorrente de uma situação historicamente desigual. Eles são fundamentais para que a igualdade não seja mais uma mera afirmação normativa, passando a ser uma experiência vivida por todos os cidadãos, sem distinção.

2 SER MINORIA SEXUAL E DE GÊNERO NO CONTEXTO BRASILEIRO: A LETRA "T" NO ESPECTRO DE MINORIA DE GÊNERO

A compreensão adequada do tema exige, inicialmente, a diferenciação entre minorias sexuais e minorias de gênero. As primeiras estão relacionadas à orientação sexual, ou seja, à forma como a pessoa direciona seus vínculos afetivos e sexuais. As segundas, por sua vez, referem-se à identidade de gênero, compreendida como a percepção interna e individual que cada pessoa possui sobre si mesma em relação ao gênero, independentemente do sexo atribuído no nascimento. Embora sejam conceitos distintos, ambos estão relacionados a processos de exclusão social e demandam formas específicas de proteção jurídica. Além disso, apesar de frequentemente aparecerem associados nos debates sociais, não se confundem, pois representam experiências e desafios próprios de seus titulares (Vecchiatti, 2019).

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como base da República (art. 1º, inciso III), ao proibir de maneira explícita qualquer tipo de discriminação que viole os direitos fundamentais (art. 3º, inciso IV) e ao estabelecer a igualdade como um valor fundamental (art. 5º, caput), estabeleceu as normas necessárias para a proteção dessas minorias. A constante falta de legislação sobre os direitos das minorias sexuais e de gênero não impediu a aplicação dessas normas constitucionais; pelo contrário, isso levou o Supremo Tribunal Federal a assumir uma função contramajoritária de proteção dos direitos fundamentais de grupos que não são devidamente representados nos processos democráticos tradicionais, que são inevitavelmente dominados pela lógica majoritária do processo legislativo (Leal; Vargas, 2023).

Essa atuação contramajoritária do Supremo Tribunal Federal encontra fundamento na própria teoria dos direitos fundamentais. Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana não deve ser compreendida apenas como um princípio abstrato, mas como uma diretriz que orienta a atuação do Estado. Ela funciona, ao mesmo tempo, como uma barreira contra práticas estatais que reduzam o indivíduo a mero instrumento e como um dever de atuação, exigindo a adoção de medidas que possibilitem o desenvolvimento pleno da pessoa e o exercício efetivo de seus direitos (Sarlet, 2000). Ainda nas palavras do próprio autor:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (Sarlet, 2000, p. 60)

Além de reconhecer os fundamentos constitucionais que protegem as minorias sexuais e de gênero, também é necessário analisar e afastar os argumentos que, historicamente, foram utilizados para justificar limitações aos direitos desses grupos. Entre eles está o moralismo jurídico, entendido como a tentativa de utilizar o poder estatal para impor determinados padrões morais predominantes à sociedade, mesmo quando a conduta individual não representa prejuízo a terceiros. Em uma sociedade democrática e plural, esse tipo de justificativa não é suficiente para restringir direitos fundamentais (Sarmiento, 2016). Sobre o tema, Sarmiento (2016) afirma:

Hart estava certo naquele debate. No mais das vezes, o moralismo jurídico serve para a destilação de preconceitos contra *outsiders*, cujas preferências ou estilos de vida incomodam as maiorias sociais ou interpelam tradições e dogmatismos religiosos. Foi o moralismo que levou tantas pessoas à fogueira, que prendeu Oscar Wilde por amar alguém cujo nome não ousava dizer, que censurou incontáveis livros e obras artísticas. Em geral, o moralismo jurídico – pelo menos este moralismo heterônomo e conservador, à la Devlin, dos 'bons costumes' e do 'bom pai de família' –, é profundamente imoral. (Sarmiento, 2016, p. 176-177)

O reconhecimento constitucional da identidade das pessoas trans teve um importante avanço a partir do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº. 4.275/DF (Rel. Min. Marco Aurélio, julgada em 01/03/2018, DJe 07/03/2019), ocasião em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito à alteração do registro civil de pessoas trans independentemente da realização de cirurgia de redesignação sexual, apresentação de laudo médico ou autorização judicial.

Esse entendimento foi posteriormente reafirmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 670.422/RS (Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 15/08/2018), no qual o STF reconheceu a possibilidade de realização da alteração diretamente pela via administrativa. Em ambos os casos, a Corte fundamentou sua decisão na dignidade da pessoa humana e no direito à autonomia individual, entendendo que o reconhecimento

da identidade de gênero não pode depender de intervenções corporais, mas deve respeitar a forma como cada pessoa se identifica e se apresenta socialmente.

Dentro do campo das minorias de gênero, as pessoas transgênero ocupam uma posição de significativa vulnerabilidade social e jurídica. O termo “transgênero” é utilizado como uma expressão ampla, capaz de reunir pessoas cuja identidade de gênero não corresponde ao gênero atribuído no nascimento, abrangendo diferentes experiências, como mulheres trans, homens trans, pessoas não binárias, travestis e outras formas de vivenciar o gênero que não se limitam ao modelo tradicionalmente estabelecido. O elemento comum entre essas diferentes identidades não está relacionado a características físicas específicas, mas à forma como cada pessoa compreende e vivencia sua própria identidade de gênero (Bersani; Costa, 2022). Nesse sentido, os autores definem:

A identidade de gênero é a experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos (Bersani; Costa, 2022, p. 1)

A compreensão do sistema binário de gênero também é fundamental para analisar os processos de exclusão vivenciados pelas pessoas trans. Esse modelo, baseado na divisão entre masculino e feminino a partir do sexo atribuído ao nascimento, costuma ser apresentado como uma classificação natural, embora também possa ser compreendido como uma construção social que influencia a forma como as identidades são reconhecidas e organizadas na sociedade (Bersani; Costa, 2022).

Para pessoas trans, a rigidez desse modelo pode gerar dificuldades de reconhecimento, especialmente quando suas identidades não são aceitas ou quando são submetidas a categorias que não correspondem à sua experiência pessoal. Esse processo

contribui para situações de invisibilidade, constrangimento e discriminação, inclusive em espaços institucionais, como ocorre no debate relacionado ao acesso e à participação no esporte organizado.

Sob a perspectiva constitucional, essa exclusão pode ser analisada a partir do direito fundamental ao reconhecimento. Conforme destaca Sarmento (2016), o reconhecimento inadequado ou a ausência de reconhecimento não representam apenas uma falha de tratamento social, mas podem afetar a própria construção da identidade individual e a participação da pessoa em igualdade de condições na sociedade. Assim, exigir que uma pessoa trans seja reconhecida a partir de uma identidade que não corresponde à sua vivência não constitui uma exigência meramente administrativa, mas uma forma de imposição de estigma incompatível com o respeito à identidade pessoal.

Nesse sentido, Sarmento (2016) afirma:

Violam o reconhecimento as práticas estatais ou privadas, conscientes ou não, que desrespeitam a identidade das suas vítimas, impondo-lhes estigmas ou humilhações. É possível falar em um direito fundamental ao reconhecimento, que é um direito ao igual respeito da identidade pessoal. Trata-se de um direito que tem tanto uma faceta negativa como outra positiva. Em sua faceta negativa, ele veda as práticas que desrespeitam as pessoas em sua identidade, estigmatizando-as. Na dimensão positiva, ele impõe ao Estado a adoção de medidas voltadas ao combate dessas práticas e à superação dos estigmas existentes (Sarmento, 2016, p. 256-257)

A dignidade da pessoa humana também possui papel central nessa discussão. Em sua dimensão prestacional, ela não se limita a impedir violações por parte do Estado, mas exige a criação de condições para que todas as pessoas possam exercer seus direitos e participar da vida social em igualdade de respeito e consideração (Sarlet, 2000). Dessa forma, a ausência de medidas capazes de enfrentar obstáculos institucionais que atingem pessoas trans não pode ser compreendida como uma postura neutra, pois pode contribuir para a manutenção de situações de exclusão.

Ademais, tem-se que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº. 4.275/DF, ao reconhecer a possibilidade de alteração do registro civil independentemente de cirurgia ou procedimentos médicos, representa uma manifestação concreta desse entendimento. O reconhecimento jurídico da identidade de gênero está relacionado à autonomia individual e à compreensão de que a própria pessoa possui legitimidade para declarar sua identidade.

A proteção constitucional de grupos historicamente vulnerabilizados exige uma interpretação dos direitos fundamentais comprometida com sua efetividade, evitando leituras restritivas que enfraqueçam os princípios da igualdade e da dignidade humana (Piovesan, 2018). Nessa perspectiva, a dignidade da pessoa humana atua como elemento orientador da interpretação constitucional, exigindo maior atenção diante de normas ou práticas que possam produzir impactos desproporcionais sobre grupos em situação de vulnerabilidade (Sarlet, 2012). Essas premissas serão fundamentais para a análise, nos capítulos seguintes, da participação de atletas transgênero em competições oficiais.

A análise jurídica da população trans exige, como ponto inicial, a compreensão de algumas distinções conceituais que nem sempre são consideradas pelo Direito e pelas instituições, mas que possuem impacto direto na forma como os direitos dessas pessoas são reconhecidos e protegidos. Nesse sentido, o termo “transgênero” é utilizado pela literatura especializada como uma expressão ampla, capaz de reunir pessoas que não se identificam, em diferentes níveis, com os comportamentos e papéis de gênero tradicionalmente associados ao sexo atribuído no nascimento (Jesus, 2012). Dentro dessa categoria encontram-se diferentes identidades, como pessoas transexuais, travestis, pessoas não binárias, entre outras manifestações de gênero, cada uma com características e experiências próprias.

As pessoas transexuais são aquelas que não se reconhecem no gênero que lhes foi atribuído ao nascer, vivenciando uma identidade de gênero distinta daquela relacionada ao registro inicial. Conforme explica Jesus (2012), a transexualidade deve ser

compreendida como uma questão de identidade, e não como doença, desvio ou escolha individual. A autora, em complemento, destaca que “mulher transexual é toda pessoa que reivindica o reconhecimento como mulher; homem transexual é toda pessoa que reivindica o reconhecimento como homem” (Jesus, 2012, p. 8). Dessa forma, o elemento central da identidade transexual está na forma como a própria pessoa se reconhece, não estando condicionado à realização de procedimentos médicos, como cirurgias ou tratamentos hormonais.

As travestis, por outro lado, possuem uma identidade própria, que não deve ser automaticamente confundida com a transexualidade, embora ambas estejam inseridas dentro do espectro transgênero. Para Jesus (2012), as travestis são pessoas que vivenciam expressões de gênero associadas ao feminino, mas que não necessariamente se identificam como homens ou mulheres, podendo compreender sua identidade a partir de outras formas de pertencimento de gênero. Assim, enquanto muitas mulheres transexuais buscam o reconhecimento social e jurídico como mulheres, as travestis podem construir sua identidade a partir de uma experiência que ultrapassa essa divisão tradicional entre masculino e feminino.

Essa diferenciação possui relevância jurídica, pois o reconhecimento das particularidades de cada identidade evita que diferentes experiências sejam tratadas como se fossem iguais. A utilização de categorias genéricas pode acabar desconsiderando as especificidades de determinados grupos e aplicar conceitos que não correspondem à realidade vivenciada por essas pessoas. Nesse sentido, Jaqueline Gomes de Jesus apresenta a seguinte definição:

Travesti: pessoa que vivencia papéis de gênero feminino, mas não se reconhece como homem ou mulher, entendendo-se como integrante de um terceiro gênero ou de um não-gênero. Referir-se a ela sempre no feminino, o artigo 'a' é a forma respeitosa de tratamento (Jesus, 2012, p. 16)

A distinção entre pessoas transexuais e travestis ultrapassa uma discussão meramente conceitual, pois produz consequências no campo jurídico. O julgamento da ADI nº. 4.275/DF, ao reconhecer a possibilidade de alteração do registro civil pela própria declaração da pessoa interessada, ampliou a proteção jurídica para diferentes identidades inseridas no contexto trans, sem estabelecer como requisito a realização de procedimentos médicos ou uma determinada classificação identitária.

Apesar desse avanço, a ausência de uma legislação específica que trate dessas diferenças conceituais ainda gera desafios, especialmente em áreas que dependem de regulamentações próprias, como o esporte. A utilização de expressões amplas, como “atleta transgênero”, sem considerar as diferentes experiências existentes dentro desse grupo, pode resultar na criação de normas pouco precisas e aplicadas de maneira inadequada a situações distintas (Bersani; Costa, 2022).

A vulnerabilidade enfrentada pela população trans no Brasil não se limita às práticas discriminatórias do cotidiano, mas também se revela nos elevados índices de violência letal registrados contra esse grupo. Segundo o Dossiê Assassinatos e Violências contra Travestis e Transexuais Brasileiras em 2025, elaborado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), foram registrados 80 assassinatos de pessoas trans no país naquele ano, número 34% inferior ao observado em 2024, quando foram contabilizados 122 casos. Em comparação, 2024 já havia apresentado uma redução em relação a 2023, que registrou 145 assassinatos (Benevides, 2026).

Apesar dessa redução quantitativa, o cenário de violência continua sendo grave. O Brasil permanece entre os países com maior número de assassinatos de pessoas trans no mundo há quase duas décadas, e os dados apresentados pela ANTRA indicam que a diminuição dos registros não deve ser interpretada isoladamente como uma melhora da realidade enfrentada por essa população. O relatório aponta, paralelamente, um aumento de 45% nas tentativas de homicídio, além de fatores que dificultam a compreensão completa do problema, como a subnotificação dos casos, a redução da

visibilidade midiática e a falta de confiança de parte da população trans nas instituições de segurança pública e justiça (Benevides, 2026).

A análise do perfil das vítimas também evidencia que a violência atinge determinados grupos dentro da própria população trans. Em 2025, travestis e mulheres trans representaram 77 dos 80 casos registrados. Além disso, entre as vítimas cuja raça foi identificada, ao menos 70% eram pessoas pretas ou pardas. Os dados revelam ainda que a violência permanece concentrada sobre pessoas jovens e socialmente vulnerabilizadas, muitas vezes afetadas pela dificuldade de acesso ao mercado formal de trabalho, situação que contribui para a inserção em atividades informais e, em muitos casos, no trabalho sexual como forma de sobrevivência (Benevides, 2026).

Entretanto, a violência contra pessoas trans não se resume aos casos de agressões físicas ou assassinatos praticados por particulares. Também existe uma dimensão institucional desse problema, que ocorre quando estruturas públicas ou instituições com função social deixam de reconhecer a identidade de gênero dessas pessoas ou adotam práticas que dificultam o acesso a direitos básicos (Dutra; Kalb, 2025). Diferentemente de uma violência direta, essa forma de exclusão muitas vezes aparece de maneira mais silenciosa, por meio de regras, procedimentos e práticas institucionais construídas sem considerar a realidade das pessoas trans.

Essa violência institucional pode ser percebida em diferentes áreas. No sistema de saúde, por exemplo, a falta de preparo no atendimento e a permanência de abordagens que tratam a identidade trans como algo a ser corrigido afastam muitas pessoas desses serviços e reforçam situações de constrangimento e exclusão (Dutra; Kalb, 2025). No sistema prisional, a permanência de mulheres trans e travestis em unidades incompatíveis com sua identidade de gênero representa uma situação de extrema vulnerabilidade, colocando em risco sua integridade física e psicológica. Da mesma forma, a dificuldade de acesso ao mercado de trabalho e a ocorrência de discriminação contribuem para que parte da população trans encontre no trabalho sexual

uma das poucas alternativas de sobrevivência, conforme indicam os dados apresentados pela ANTRA (Benevides, 2024).

O esporte institucionalizado também está inserido nesse contexto. As regras que condicionam a participação de atletas trans a determinados requisitos médicos, como controle hormonal ou comprovação de alterações corporais, reproduzem debates semelhantes aos que já foram superados pelo ordenamento jurídico brasileiro em relação ao reconhecimento da identidade de gênero. Quando uma atleta trans precisa demonstrar, por meio de exames e avaliações periódicas, que atende a determinados critérios para competir na categoria correspondente à sua identidade, cria-se uma exigência que não é aplicada da mesma forma às atletas cisgênero. Nesse sentido, a discussão ultrapassa uma questão meramente esportiva e alcança o próprio reconhecimento da identidade e da dignidade da pessoa humana (Sarmiento, 2016).

A existência dessas barreiras institucionais contraria o projeto constitucional brasileiro de construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, inciso I, CF/1988). A dignidade da pessoa humana, conforme desenvolvida por Sarlet (2000), não impõe ao Estado apenas o dever de evitar práticas degradantes, mas também exige uma atuação positiva voltada à criação de condições para que todas as pessoas possam exercer plenamente seus direitos. Dessa forma, o reconhecimento da identidade das pessoas trans representa uma exigência do próprio princípio da dignidade, impondo às instituições públicas e privadas o dever de evitar práticas que reforcem estigmas e produzam exclusão (Sarmiento, 2016). É a partir dessa perspectiva que deve ser analisada a participação de atletas transgênero em competições oficiais.

3 A LETRA “T” NOS ESPORTES: DESAFIOS E HIATOS DA PARTICIPAÇÃO DE ATLETAS TRANS EM CAMPEONATOS OFICIAIS – UMA ANÁLISE À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA

A estrutura do esporte moderno foi construída a partir de uma divisão entre categorias masculina e feminina, estabelecidas principalmente com base nas características biológicas dos atletas. Esse modelo, em complementação, se consolidou ao longo do século XX, especialmente com o crescimento da participação das mulheres nas competições esportivas, tendo como principal justificativa a necessidade de preservar a competitividade das categorias femininas diante das diferenças fisiológicas médias entre homens e mulheres. Assim sendo, a separação por sexo biológico passou a ser adotada como o principal critério de organização das competições de alto rendimento (Garcia; Pereira, 2021).

A construção desse modelo, entretanto, também foi acompanhada por mecanismos de controle destinados a verificar quem poderia ser considerado apto a competir na categoria feminina. Garcia e Pereira (2021) destacam que, em 1966, o Comitê Olímpico Internacional (COI) passou a adotar procedimentos de verificação visual da genitália das atletas e, posteriormente, a partir de 1968, implementou testes laboratoriais realizados durante as competições, nos quais apenas mulheres que apresentassem determinados padrões cromossômicos eram autorizadas a participar. Essas práticas demonstram como a definição de quem poderia competir na categoria feminina esteve, por determinado período, fortemente ligada a critérios biológicos restritos. Além dos impactos sobre atletas intersexo, esse sistema também atingiu mulheres cujos corpos não correspondiam às expectativas estabelecidas pelas instituições esportivas, como nos casos de Ewa Klobukowska e Maria José Martínez-Patiño. Essas situações revelam os limites de um modelo que buscava definir a participação esportiva exclusivamente a partir de características corporais específicas (Garcia; Pereira, 2021).

No Brasil, a regulamentação do esporte possui como principais referências a Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé) e a Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte). A Lei Pelé estabelece como princípio fundamental do desporto a democratização, garantindo o acesso às atividades esportivas sem distinções ou formas de discriminação (art. 2º, III). Já a Lei Geral do Esporte reforça essa perspectiva ao estabelecer como princípios a democratização, a inclusão, a liberdade e a participação esportiva (art. 2º, II, X, XII e XIII), assegurando o direito de todos à prática esportiva em suas diferentes manifestações. Diante desse marco normativo, a aplicação de um modelo esportivo baseado exclusivamente na divisão binária de gênero apresenta desafios quando envolve atletas trans. A adoção de critérios rígidos, sem considerar a identidade de gênero dessas pessoas, gera discussões sobre sua compatibilidade com os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana, previstos no art. 5º, *caput*, e no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988.

No cenário internacional, o Comitê Olímpico Internacional (COI) passou, especialmente a partir dos anos 2000, a elaborar diretrizes para regulamentar a participação de atletas trans em competições oficiais. O Consenso de Estocolmo, elaborado em 2003, estabeleceu critérios específicos para essa participação, incluindo a realização de cirurgia de redesignação sexual, o reconhecimento jurídico do gênero e o cumprimento de terapia hormonal. Posteriormente, em 2015, o COI revisou suas orientações e retirou a exigência de cirurgia como requisito para participação, representando uma mudança na forma de compreender a relação entre identidade de gênero e elegibilidade esportiva. Conforme explicam Garcia e Pereira (2021):

Aquelas que transitam de masculino para feminino são elegíveis para competir na categoria feminina sob as seguintes condições: A atleta declarou que sua identidade de gênero é feminina. A declaração não pode ser alterada, para fins esportivos, por um período mínimo de quatro anos; A atleta deve demonstrar que seu nível total de testosterona está abaixo de 10nmol/L de sangue por pelo menos 12 meses antes de sua primeira competição; O nível total de testosterona

da atleta deve permanecer abaixo de 10 nmol/L de sangue durante todo o período de elegibilidade desejada para competir na categoria feminina. (Comitê Olímpico Internacional, 2015, p. 2-3 *apud* Garcia; Pereira, 2021, p. 11-12)

Em novembro de 2021, o Comitê Olímpico Internacional (COI) modificou sua abordagem sobre a participação de atletas trans ao substituir o modelo anterior, baseado principalmente em critérios hormonais, pelo Guia sobre Justiça, Inclusão e Não Discriminação com Base na Identidade de Gênero e Variações de Sexo. A nova orientação passou a destacar princípios como a ausência de presunção automática de vantagem competitiva e a necessidade de consideração dos direitos humanos no desenvolvimento das regras esportivas (Comitê Olímpico Internacional, 2021).

Entretanto, em março de 2026, o COI apresentou uma nova política para as competições femininas oficiais, estabelecendo critérios baseados no sexo biológico. A mudança foi fundamentada em consultas realizadas com atletas e especialistas de áreas como medicina esportiva e endocrinologia, sob o argumento de que determinadas características relacionadas ao desenvolvimento masculino podem influenciar o desempenho em modalidades que envolvem força, potência e resistência (Comitê Olímpico Internacional, 2026). Essa alteração representa uma mudança significativa em relação à orientação adotada anteriormente e amplia o debate sobre os critérios utilizados para definir a participação de atletas trans no esporte. No contexto brasileiro, a discussão ganha uma dimensão constitucional específica, pois o ordenamento jurídico reconhece a identidade de gênero a partir da autonomia individual e da autodeclaração, especialmente após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4.275/DF. Assim, surge um possível ponto de tensão entre a regulamentação esportiva internacional e a proteção jurídica conferida à identidade de gênero pelo direito brasileiro.

A participação de atletas trans em competições de alto rendimento, apesar de ter recebido maior atenção nos debates recentes, não representa um fenômeno recente no

esporte. Garcia e Pereira (2021) destacam que a presença desse grupo foi, por muito tempo, pouco registrada na documentação histórica esportiva, o que contribuiu para sua invisibilidade dentro das narrativas oficiais do esporte. Entre os casos mais conhecidos está o da tenista norte-americana Renée Richards, que disputou o *US Open* em 1977 após ter sido reconhecida como mulher, tornando-se uma das primeiras atletas trans a alcançar destaque em uma modalidade esportiva de alto nível. No âmbito olímpico, a neozelandesa Laurel Hubbard marcou a história ao participar dos Jogos Olímpicos de Tóquio 2020, realizados em 2021 em razão da pandemia de COVID-19, tornando-se a primeira atleta trans a competir em uma edição dos Jogos Olímpicos, na modalidade de levantamento de peso feminino (Garcia; Pereira, 2021).

No Brasil, um dos casos de maior repercussão envolvendo a participação de uma atleta trans no esporte de alto rendimento é o da jogadora de vôlei Tiffany Abreu. Após cumprir os critérios de elegibilidade estabelecidos pela Federação Internacional de Voleibol, baseados nas diretrizes hormonais adotadas pelo COI à época, a atleta passou a disputar competições femininas, incluindo a Superliga Feminina. Na temporada 2017/2018, Tiffany ganhou destaque ao ser reconhecida como uma das principais atletas da competição. Garcia e Pereira (2021) apontam que sua trajetória representou um marco por se tratar da primeira brasileira trans a alcançar participação no alto rendimento da modalidade, contribuindo para ampliar a visibilidade das discussões sobre identidade de gênero e esporte no país.

Ao mesmo tempo em que sua presença recebeu manifestações de apoio e reconhecimento, também gerou críticas e episódios de discriminação pública relacionados à sua participação. Esse debate ultrapassou o campo esportivo e alcançou o âmbito político. Conforme aponta Oliveira (2023), entre 2019 e meados de 2022, foram apresentados pelo menos dezesseis projetos de lei no Brasil com o objetivo de restringir ou impedir a participação de pessoas trans em competições esportivas, demonstrando como o tema passou a ocupar espaço nas discussões legislativas nacionais.

A inexistência de uma regulamentação nacional específica e uniforme sobre a participação de atletas trans em competições esportivas no Brasil contribui para o surgimento de conflitos envolvendo atletas, entidades esportivas e órgãos públicos. Nesse cenário, diferentes interpretações locais podem gerar situações de insegurança jurídica, como ocorreu no município de Londrina em 2026 (Oliveira, 2023). Em fevereiro de 2026, a Lei Municipal nº 13.770/2024, de Londrina, passou a ser discutida em razão de sua previsão de restrição à participação de atletas cuja identidade de gênero não correspondesse ao sexo biológico em competições realizadas em equipamentos públicos municipais. A norma foi utilizada como fundamento para questionar a participação da jogadora Tiffany Abreu na fase final da Copa Brasil Feminina de Vôlei de 2026, realizada no Ginásio do Moringão. Diante da controvérsia, a Confederação Brasileira de Voleibol (CBV) argumentou que a atleta atendia aos critérios previstos em sua Política de Elegibilidade de Atletas Trans. O caso chegou ao Supremo Tribunal Federal, onde a ministra Cármen Lúcia concedeu decisão liminar suspendendo a aplicação da legislação municipal no caso concreto (STF, Reclamação nº. 91.022/PR, 2026).

Na decisão liminar proferida na Reclamação nº. 91.022/PR, a ministra Cármen Lúcia apresentou os fundamentos que justificaram a suspensão da norma municipal, destacando os parâmetros constitucionais envolvidos na controvérsia:

A aplicação da lei municipal [...] geraria grande perplexidade e insegurança jurídica e social por materializar um retrocesso nas políticas de inclusão social, de igualdade de gênero e promoção da dignidade humana, desenhadas no Brasil nas últimas décadas e reiteradamente validadas em decisões vinculantes do Supremo Tribunal Federal. (Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em Reclamação nº. 91.022/PR. Relator: Ministra Cármen Lúcia, 2026)

A participação de atletas trans em competições esportivas envolve uma discussão complexa que reúne aspectos do direito constitucional, do direito desportivo e das ciências relacionadas ao desempenho esportivo. Como apontam Parreira, Nunes e

Zacarias (2023), a inclusão de atletas transgêneros nas categorias esportivas correspondentes à sua identidade de gênero permanece como um tema controverso, especialmente diante das diferentes interpretações jurídicas, sociais e institucionais existentes sobre a matéria. O debate envolve, de um lado, a proteção dos princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da não discriminação e, de outro, as preocupações relacionadas à preservação da competitividade e do equilíbrio entre os participantes. Por essa razão, a análise do tema não pode partir de uma resposta simplificada baseada exclusivamente em um desses argumentos, exigindo a consideração conjunta das evidências científicas disponíveis, das normas esportivas aplicáveis e dos direitos fundamentais envolvidos.

Entre os argumentos favoráveis à inclusão de atletas trans, destaca-se a perspectiva constitucional relacionada à igualdade e à proteção contra discriminações. Conforme afirmam Rios e Dias (2023), a vedação à discriminação por identidade de gênero constitui um direito humano e fundamental reconhecido tanto pelo Supremo Tribunal Federal quanto pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. A Constituição Federal, especialmente em seu art. 5º, *caput*, estabelece a igualdade como garantia fundamental, enquanto o art. 217 assegura o direito de acesso às práticas esportivas. A partir dessa interpretação, a participação esportiva não deve ser limitada por critérios que resultem em tratamento desigual baseado exclusivamente na identidade de gênero da pessoa. Nesse sentido, propostas ou normas que condicionam a participação de atletas trans ao sexo biológico entram em debate com a compreensão constitucional construída pelo STF sobre identidade de gênero, especialmente a partir da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4.275/DF, que reconheceu a possibilidade de alteração do registro civil conforme a identidade de gênero, e da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº. 26, que reconheceu a equiparação da homotransfobia ao crime de racismo para fins de proteção penal.

No campo científico, o debate também permanece em aberto. A literatura especializada ainda não apresenta consenso definitivo que permita afirmar, de forma geral, a existência de uma vantagem competitiva capaz de justificar a exclusão automática de atletas trans, especialmente em modalidades coletivas. Nesse sentido, Raulino, Andrade e Klitzke (2025), após realizarem revisão da literatura sobre o tema, concluem:

A discussão sobre a suposta vantagem em competições esportivas, das atletas transgênero em relação às mulheres cisgênero, tem sido um tema controverso, sendo que tais alegações, carecem de evidências mais robustas e ignoram a complexidade do desempenho esportivo das atletas no modo coletivo, pois a vitória depende da colaboração e do esforço conjunto, o que enfraquece ainda mais a tese de que a presença de uma atleta transgênero poderia acarretar em desequilíbrio na competição. (Klitzke; Andrade; Raulino, 2025, p. 22).

Em sentido contrário à inclusão irrestrita, o principal argumento apresentado está relacionado à preservação da equidade competitiva nas categorias femininas. A política anunciada pelo COI em março de 2026, construída a partir de consultas com atletas e especialistas em áreas como medicina esportiva e endocrinologia, defende que a exposição à puberdade masculina pode produzir efeitos fisiológicos relacionados à força, potência e resistência que não seriam completamente eliminados pela supressão hormonal (Comitê Olímpico Internacional, 2026). No contexto brasileiro, Tokunaga (2024) observa que essa discussão ganhou maior visibilidade após os Jogos Olímpicos de Tóquio 2021, especialmente em razão da participação da atleta Laurel Hubbard no levantamento de peso. Segundo a autora, o debate envolve questões ainda controvertidas, como a existência de possíveis vantagens físicas residuais, os critérios adequados para garantir justiça competitiva e a eventual necessidade de criação de categorias específicas para atletas trans. Esses pontos continuam sendo objeto de discussão tanto na literatura científica quanto no campo jurídico.

Diante desses dois posicionamentos, a solução jurídica do conflito não parece estar na adoção de uma exclusão automática nem em uma inclusão sem qualquer análise das particularidades esportivas. O caminho mais adequado envolve a aplicação do princípio da proporcionalidade, avaliando, em cada modalidade e nível de competição, se eventual restrição à participação de atletas trans é realmente adequada, necessária e equilibrada em relação ao objetivo de preservar a equidade competitiva, considerando as evidências científicas disponíveis para aquele contexto específico (Rios; Dias, 2023). O caso envolvendo a Copa Brasil Feminina de Vôlei de 2026 demonstrou a complexidade prática desse debate. A tentativa de aplicação da Lei Municipal nº 13.770/2024, de Londrina, que restringia a participação de atletas cuja identidade de gênero divergisse do sexo biológico em competições realizadas em equipamentos públicos municipais, levou a uma discussão constitucional sobre os limites de normas que estabelecem impedimentos gerais à participação de atletas trans (Supremo Tribunal Federal, 2026).

A análise da constitucionalidade de normas que restringem a participação de atletas trans exige, inicialmente, a diferenciação entre possíveis vícios formais e materiais. No aspecto formal, a discussão envolve a competência para legislar sobre a matéria. Nesse sentido, Rios e Dias (2023) apontam a existência de possível vício de competência:

[...] Leis municipais de tal teor, de início, padecem de nulidade formal, por extrapolarem a competência legislativa sobre assuntos de interesse local e não suplementarem legislação federal e estadual (artigo 30, I e II, CF); isso porque o desporto está inserido dentre as matérias de competência legislativa concorrente entre União, estados e o Distrito Federal, de modo que cabe à União a edição de normas gerais sobre a matéria, e aos Estados e ao Distrito Federal a edição de normas suplementares. (Rios; Dias, 2023, p. 2)

Esse possível vício formal também se relaciona com a preservação da autonomia das entidades de administração do desporto, prevista no art. 217 da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a relevância dessa autonomia em sua

jurisprudência, inclusive na ADI 7.580. No caso da Rcl. nº. 91.022/PR, a ministra Cármen Lúcia suspendeu a aplicação da Lei Municipal nº 13.770/2024, de Londrina, após a Confederação Brasileira de Voleibol (CBV) argumentar que a norma poderia interferir na organização de uma competição nacional, inclusive com consequências como a aplicação de multa à entidade organizadora e a possibilidade de perda do alvará para realização do evento no Ginásio do Moringão (Supremo Tribunal Federal, 2026). A decisão evidencia que a criação de restrições locais capazes de interferir na regulamentação de competições organizadas por entidades esportivas nacionais pode gerar questionamentos quanto à competência legislativa e à preservação da autonomia esportiva assegurada constitucionalmente.

No aspecto material, a discussão envolve a compatibilidade das normas restritivas com o direito fundamental ao esporte e com o princípio constitucional da igualdade. Parreira, Nunes e Zacarias (2023) destacam que o art. 5º, incisos I e XXVIII, da Constituição Federal assegura a participação de todas as pessoas nas atividades desportivas, de modo que a exclusão de atletas transgêneros pode representar um afastamento da garantia constitucional de igualdade prevista no ordenamento jurídico. A restrição baseada exclusivamente na identidade de gênero, sem considerar as particularidades de cada modalidade esportiva, o nível competitivo envolvido e as evidências científicas disponíveis, levanta questionamentos quanto à sua compatibilidade com o princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, medidas que impeçam a participação de atletas trans apenas em razão de sua identidade de gênero podem configurar tratamento desigual incompatível com a vedação constitucional de discriminação prevista no art. 3º, IV, da Constituição Federal.

A decisão proferida pelo STF, Rcl. nº. 91.022/PR, reúne, no caso concreto, aspectos relacionados tanto à dimensão formal quanto à dimensão material da controvérsia constitucional. Ao conceder a medida liminar para suspender a aplicação da

lei municipal de Londrina, a ministra Cármen Lúcia apresentou os fundamentos de sua decisão nos seguintes termos, conforme publicação oficial do STF (2026):

A aplicação da lei municipal [...] geraria grande perplexidade e insegurança jurídica e social por materializar um retrocesso nas políticas de inclusão social, de igualdade de gênero e de promoção da dignidade humana, desenhadas no Brasil nas últimas décadas e reiteradamente validadas em decisões vinculantes do Supremo Tribunal Federal. (Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido na Reclamação nº. 91.022/PR. Relatora: Ministra Cármen Lúcia, 2026)

O conjunto normativo analisado ao longo deste capítulo permite compreender que medidas de exclusão absoluta de atletas trans, quando estabelecidas por normas sem fundamentação científica suficientemente demonstrada e em desconformidade com os parâmetros constitucionais de igualdade e dignidade da pessoa humana, apresentam sérios questionamentos quanto à sua validade jurídica. A legislação esportiva brasileira, especialmente a partir dos princípios previstos na Lei Pelé, na Lei Geral do Esporte e na Constituição Federal de 1988, orienta-se pela democratização, inclusão e garantia de acesso às práticas esportivas sem discriminação. Nesse sentido, restrições fundamentadas exclusivamente na identidade de gênero, sem análise das particularidades da modalidade e das evidências disponíveis, podem representar uma limitação incompatível com a proteção constitucional conferida aos direitos fundamentais (Rios; Dias, 2023). Como destaca Tokunaga (2024), o esporte possui potencial para funcionar como instrumento de participação social e concretização da cidadania. A adoção de regras que afastem determinados grupos sem uma justificativa proporcional, portanto, enfraquece essa função inclusiva e amplia os desafios relacionados ao reconhecimento e à proteção dos direitos da população trans no ambiente esportivo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar a participação de atletas transgênero em campeonatos oficiais à luz dos fundamentos do direito constitucional brasileiro, especialmente a dignidade da pessoa humana, a igualdade material e a proteção contra discriminações relacionadas à identidade de gênero. A análise desenvolvida no primeiro capítulo demonstrou que o conceito jurídico de minoria social não está relacionado apenas a um aspecto quantitativo, mas principalmente à situação de vulnerabilidade estrutural construída historicamente em determinadas relações sociais. A partir dessa delimitação, verificou-se que a igualdade material compõe uma exigência constitucional que decorre da própria dignidade da pessoa humana, excedendo a ideia de mera igualdade formal perante a lei.

Com fundamento nas contribuições de Sarlet (2000; 2012), Sarmento (2016), Piovesan (2018), Moreira (2020) e Bandeira de Mello (2010), constatou-se que a isonomia substancial exige a adoção de medidas capazes de enfrentar desigualdades concretas e superar barreiras que atingem grupos historicamente vulnerabilizados. Nesse contexto, a dimensão contramajoritária dos direitos fundamentais assume papel essencial, pois impede que a vontade da maioria seja utilizada como justificativa para restringir direitos básicos de grupos que não possuem representação suficiente nos processos democráticos. Assim, compete ao Poder Judiciário atuar como garantidor da Constituição quando normas ou práticas ameaçarem o núcleo protegido dos direitos fundamentais.

O segundo capítulo evidenciou que a população trans ocupa, no contexto brasileiro, uma posição marcada por vulnerabilidades sociais e institucionais. Os dados apresentados nos dossiês da ANTRA de 2024 e 2026 demonstram a permanência de elevados índices de violência contra pessoas trans, especialmente entre travestis e mulheres trans negras, revelando a existência de padrões estruturais de exclusão.

Ademais, tem-se que a análise das diferenças conceituais entre transexuais, travestis e outras identificações que compõem o espectro da transgeneridade também evidenciou a importância de evitar classificações genéricas que desmereçam as particularidades de cada experiência identitária.

No campo jurídico, as decisões do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/DF e no Recurso Extraordinário nº 670.422/RS fortaleceram a compreensão de que o reconhecimento da identidade de gênero está relacionado à autonomia individual e à dignidade da pessoa humana, não podendo depender de procedimentos médicos, alterações corporais ou avaliações externas. Nesse cenário, práticas institucionais que impõem às pessoas trans requisitos ou barreiras não aplicadas às pessoas cisgênero revelam a permanência de obstáculos estruturais ao reconhecimento pleno da identidade de gênero, inclusive no ambiente esportivo organizado.

O terceiro capítulo demonstrou que o debate acerca da participação de atletas trans em competições oficiais envolve uma tensão complexa, que não pode ser solucionada por respostas absolutas de exclusão ou inclusão. A análise histórica das formas de controle dos corpos femininos no esporte, especialmente a partir dos testes de verificação de sexo adotados pelo COI na década de 1960, revelou que os critérios utilizados para definir a elegibilidade esportiva nem sempre estiveram livres de questionamentos relacionados à justiça e à proteção de direitos.

No âmbito normativo brasileiro, verificou-se que a Lei Pelé e a Lei Geral do Esporte possuem como fundamentos a democratização, a inclusão e a vedação de práticas discriminatórias, estabelecendo parâmetros que devem orientar a regulamentação esportiva. Nessa conjuntura, restrições gerais à participação de atletas trans necessitam ser avaliadas à luz desses princípios e das garantias constitucionais de igualdade e dignidade da pessoa humana.

A decisão liminar proferida pela ministra Cármen Lúcia na Rcl. nº 91.022/PR evidenciou, no caso concreto, a existência de conflitos entre normas locais restritivas e a

compreensão constitucional construída pelo STF sobre identidade de gênero e proteção de grupos vulneráveis. A partir da análise desenvolvida, conclui-se que restrições absolutas à participação de atletas trans em competições oficiais, quando estabelecidas sem fundamentação científica suficientemente demonstrada para a modalidade e o nível competitivo analisados, além de incompatíveis com os parâmetros constitucionais de igualdade e dignidade da pessoa humana, apresentam relevantes questionamentos quanto à sua proporcionalidade.

A aplicação do princípio da proporcionalidade, em suas dimensões de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, exige que eventuais limitações sejam examinadas conforme as características específicas de cada modalidade esportiva, o contexto competitivo envolvido e as evidências científicas disponíveis, afastando soluções uniformes baseadas exclusivamente na identidade de gênero da atleta. A ausência de consenso científico definitivo acerca da existência de vantagem competitiva determinante em todos os contextos esportivos reforça a necessidade de cautela diante de medidas de exclusão geral.

O esporte, como representatividade de espaço de participação social e exercício da cidadania, deve ser compreendido em conformidade com os valores consagrados pela Constituição Federal de 1988. Dessa forma, medidas restritivas que afastem atletas trans das competições oficiais sem critérios proporcionais e devidamente fundamentados podem comprometer não apenas direitos individuais relacionados à igualdade e ao reconhecimento da identidade, mas também a própria função inclusiva que o esporte exerce em uma sociedade democrática.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2023**. Brasília: ANTRA; Distrito Drag, 2024.

BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2025**. Brasília: ANTRA; Distrito Drag, 2026.

BERSANI, Humberto; COSTA, Elaine Cristina Pimentel. Transgeneridade, identidade de gênero e sistema binário: uma análise jurídica. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 2, 2022.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998**. Institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências (Lei Pelé). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm. Acesso em: 22 jun. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 14.597, de 14 de junho de 2023**. Institui a Lei Geral do Esporte. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14597.htm. Acesso em: 22 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.275/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Órgão Julgador: Plenário. Julgado em 01 mar. 2018. Publicado no DJe em 07 mar. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 22 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão proferido no Recurso Extraordinário n.º 670.422/RS**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Órgão Julgador: Pleno. Julgado em 15 ago. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?inciden>

te=4192182&numeroProcesso=670422&classeProcesso=RE&numeroTema=761. Acesso em: 22 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar proferida na Reclamação n.º 91.022/PR**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Órgão Julgador: Pleno. Liminar deferida em 27 fev. 2026. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6613274>. Acesso em: 22 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Referendo na Medida Cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7.580**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Órgão Julgador: Pleno. Julgado em 12 ago. 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6613274>. Acesso em: 22 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF afasta restrição à participação de atletas trans nas finais da Copa do Brasil de Vôlei. *In: Portal de Notícias do STF*, Brasília, 27 fev. 2026. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-afasta-restricao-a-participacao-de-atletas-trans-nas-finais-da-copa-do-brasil-de-volei/>. Acesso em: 22 jun. 2026.

COMITÊ Olímpico Internacional (COI). **Guia do COI sobre Justiça, Inclusão e Não Discriminação com Base na Identidade de Gênero e Variações de Sexo**. Lausanne: COI, 2021. Disponível em: <https://www.olympics.com/ioc/human-rights/fairness-inclusion-nondiscrimination>. Acesso em: 22 jun. 2026.

COMITÊ Olímpico Internacional (COI). **Nova política de elegibilidade para competições femininas**. Lausanne: COI, mar. 2026. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/esportes/noticia/2026-03/coi-veta-participacao-de-mulheres-trans-em-jogos-femininos-oficiais>. Acesso em: 22 jun. 2026.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DUTRA, Heloísa Bolzan Volpato; KALB, Christiane Heloisa Timm. Violência contra pessoas transexuais e travestis: impactos e reflexos após decisões do STF quanto à homotransfobia. **Revista Direito e Sexualidade**, Salvador, v. 6, n. 1, p. 122-151, 2025.

GARCIA, Rafael Marques; PEREIRA, Erik Giuseppe Barbosa. As recomendações para a participação de atletas transgênero no esporte. **Motrivivência**, Florianópolis, v. 33, n. 64, p. 1-20, 2021.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero**: conceitos e termos. Brasília: [s. n.], 2012. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES_POPULA%C3%87%C3%83O_TRANS.pdf. Acesso em: 1.º jun. 2026.

LEAL, Rogério Gesta; VARGAS, Ângelo Luis de Souza. Omissão legislativa e o papel do Supremo Tribunal Federal na proteção das minorias sexuais no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 60, n. 237, jan.-mar. 2023.

LONDRINA (MUNICÍPIO). **Lei Municipal n.º 13.770, de 26 de abril de 2024**. Proíbe a participação de atletas com identidade de gênero diferente do sexo biológico em competições realizadas em equipamentos públicos municipais. Londrina, PR: Câmara Municipal, 2024.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3. ed., 8. tir. São Paulo: Malheiros, 2010.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

OLIVEIRA, Breno Elias Sales de. A inclusão da mulher transgênero no esporte competitivo e as implicações para o contexto feminino no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Libertas Direito**, Belo Horizonte, v. 4, n. 2, p. 1-29, 2023.

PARREIRA, Diego Michel; NUNES, Danilo Henrique; ZACARIAS, Fabiana. O direito de existir dos atletas transgêneros no âmbito desportivo à luz do princípio constitucional da igualdade. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, Ribeirão Preto, v. 11, n. 11, p. 209-232, out. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

RAULINO, Mara Isa Battisti; ANDRADE, Mariana Griebeler de; KLITZKE, Michely Mayra. Mulheres transgênero em competições esportivas coletivas: a violação dos seus direitos de igualdade e não discriminação à luz do projeto de lei n.º 3.396/2020. **Revista Direito, Economia e Globalização**, v. 5, n. 2, 2025.

RIOS, Roger Raupp; DIAS, Lucas Costa Almeida. Esporte e direito à identidade de gênero: as iniciativas legislativas homotransfóbicas. In: **Consultor Jurídico**, São Paulo, 7 nov. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-07/rios-dias-esporte-direito-identidade-genero/>. Acesso em: 22 jun. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARMENTO, Daniel. Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

TOKUNAGA, Letícia. **Atletas Transexuais no Brasil**: O Esporte como Veículo de Concretização da Cidadania. São Paulo: Editora Thoth, 2024.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Minorias sexuais e minorias de gênero: distinção conceitual e tutela constitucional diferenciada. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, Guanambi, v. 6, n. 2, jul.-dez. 2019.

CAPÍTULO 5.

A APARENTE TENSÃO ENTRE O DIREITO SUCESSÓRIO E A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE: A USUCAPIÃO RURAL E A ALIENAÇÃO IRREGULAR DE BENS POR HERDEIROS A TERCEIROS NA PENDÊNCIA DO INVENTÁRIO

Arthur Silva Martins¹
Tauã Lima Verdan Rangel²

RESUMO

Este artigo tem como objetivo analisar a aparente tensão entre o princípio da *saisine* no direito sucessório e a proteção da posse, investigando a usucapião rural por coerdeiro e os efeitos da alienação irregular de bens singulares na pendência do inventário. A esfera jurídica da transmissão automática do acervo institui um condomínio indiviso que, diante da inércia na formalização da partilha, gera severos embates possessórios. Nesse cenário de indefinição, o choque dogmático entre a proteção imutável da herança e a dinâmica da posse exclusiva ou da alienação de direitos exige respostas processuais do ordenamento para harmonizar a segurança

¹ Bacharelado do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: martinssilvarthur@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2793116116533091>

² Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>.

jurídica e a função social. Conclui-se que a usucapião entre herdeiros exige a intervenção da posse, enquanto a cessão irregular de bem singular, embora ineficaz perante o espólio, é hábil para transmitir a posse e garantir tutela autônoma ao adquirente. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Direito Sucessório; Função Social da Propriedade; Usucapião Rural; Alienação Irregular.

ABSTRACT

This article aims to analyze the apparent tension between the principle of *saisine* in inheritance law and the protection of possession, investigating rural usucaption by co-heirs and the effects of the irregular alienation of individual assets while probate proceedings are pending. The legal sphere of the automatic transmission of the estate establishes an undivided condominium which, in the face of inertia in formalizing the partition, generates severe possessory disputes. In this scenario of uncertainty, the dogmatic clash between the immutable protection of the inheritance and the dynamics of exclusive possession or the alienation of rights requires procedural responses from the legal system to harmonize legal certainty and social function. It is concluded that usucaption among heirs requires the intervention of possession, while the irregular transfer of an individual asset, although ineffective against the estate, is capable of transmitting possession and guaranteeing autonomous protection to the acquirer. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; From an approach standpoint, this research presents itself as exploratory and qualitative in nature. The research technique employed was a systematic literature review.

Keywords: Inheritance Law; Social Function of Property; Rural Adverse Possession; Irregular Alienation.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este trabalho tem como objetivo principal analisar a aparente tensão dogmática entre o princípio da *saisine*, basilar ao direito sucessório, e a tutela da posse, investigando as consequências jurídicas da inércia na formalização da partilha. Com isso, o estudo examina especificamente a possibilidade de usucapião rural por coerdeiro e os efeitos possessórios decorrentes da alienação irregular de bens singulares a terceiros na pendência do inventário.

Para compreender essa dinâmica, a primeira seção deste estudo debruça sobre as consequências resultantes do conflito entre o condomínio hereditário e a posse exclusiva. Com a abertura da sucessão, a transmissão automática do acervo cria um estado de indivisão, resguardado pela ficção jurídica da *saisine*. Contudo, demonstra-se que essa proteção estática frequentemente colide com a ocupação fática exclusiva de um único herdeiro, suscitando conflitos sobre a natureza dessa posse.

Logo, nesse sentido, evidencia-se que a usucapião rural entre coerdeiros é juridicamente admitida, mas impõe um severo ônus probatório para afastar a presunção legal de mera tolerância familiar. Exigindo para a ruptura do condomínio hereditário, a demonstração inequívoca da interversão da posse, consubstanciada em atos ostensivos de exclusão dos demais coproprietários e no exercício contínuo do *animus domini*.

Em seguida, a segunda seção deste texto, examina o procedimento de inventário sob a perspectiva de sua obrigatoriedade. Denota-se que o inventário, seja pela via judicial ou mais simplificado pelos ritos de arrolamento e o extrajudicial, afasta a perspectiva de ser uma mera burocracia documental. Trata-se de um mecanismo de liquidação obrigatório e indispensável para legitimar a posse, individualizar os quinhões e conferir segurança jurídica à transferência patrimonial perante herdeiros e principalmente terceiros, como credores e a fazenda pública.

Por fim, a terceira seção aborda a intercessão entre a cessão de direitos hereditários em contraponto à alienação irregular de bens singulares. O ordenamento jurídico estabelece requisitos solenes para a transmissão da quota ideal, cominando a sanção de ineficácia à venda de bens individualizados sem prévia autorização judicial, visando proteger a universalidade do espólio.

Entretanto, apesar dessa ineficácia provisória ser perante a massa hereditária, a pesquisa constata que a transação irregular não é eivada de nulidade absoluta. Com entendimentos demonstrados dos Tribunais de Justiça, bem como do Superior Tribunal de Justiça (STJ), justificam que a cessão de um bem determinado é um instrumento hábil

para perfectibilizar a transmissão fática da posse, conferindo ao terceiro adquirente uma tutela possessória autônoma que pode ser defendida judicialmente, até a resolução definitiva da partilha.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre o protagonismo da sociedade civil. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Ademais, como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. Em complemento, o critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Direito Sucessório; Função Social da Propriedade; Usucapião Rural; Alienação Irregular.

1 HIATOS E DISSONÂNCIAS NO CHOQUE ENTRE O CONDOMÍNIO HEREDITÁRIO E A POSSE EXCLUSIVA NA HIPÓTESE DE USUCAPIÃO RURAL

A morte natural representa o marco inicial e indispensável para a transição patrimonial no ordenamento jurídico brasileiro. Compreender esse gatilho é fundamental para desvendar os conflitos possessórios que surgem no bojo do inventário e que culminam em disputas de usucapião. A doutrina civilista, a exemplo dos ensinamentos de Diniz, é uníssona ao conceber o evento da morte natural como o pilar

estrutural do direito sucessório, sendo este o único fato jurídico apto a desencadear a abertura da sucessão (Diniz, 2025).

Diante da ocorrência do óbito, o legislador pátrio, diante da ocorrência do óbito, deparou-se com um problema de ordem prática e de segurança jurídica: o que fazer com o patrimônio deixado até que os herdeiros sejam formalmente reconhecidos e a partilha finalizada? A resposta encontrada foi a adoção de uma ficção jurídica extremamente incisiva. Conforme preleciona o magistério apresentado por Gonçalves, a repulsa do sistema jurídico à ideia de um patrimônio sem titular faz com que a transmissão do acervo aos herdeiros legítimos e testamentários ocorra de forma automática, no exato milissegundo do óbito (Gonçalves, 2024).

Essa automaticidade é o coração do princípio da *saisine*. Não há necessidade de aceitação prévia, de imissão na posse por vias judiciais ou sequer de ciência do óbito por parte dos sucessores para que se tornem donos. “Nisto consiste o princípio da *saisine*, segundo o qual o próprio defunto transmite ao sucessor o domínio e a posse da herança (*le mort saisit le vif*)” (Gonçalves, 2024, p. 2). O sistema brasileiro acolheu o princípio da *saisine* primordialmente por uma questão de segurança protetiva. Como destaca Diniz, a medida visa impedir que a herança seja classificada como coisa abandonada (*res derelicta*) ou coisa sem dono (*res nullius*), o que fatalmente deixaria o patrimônio vulnerável à apropriação e dominação por terceiros (Diniz, 2025).

No contexto específico da propriedade rural, que exige destinação social e econômica contínua, essa transmissão instantânea cria um cenário peculiar. O herdeiro que porventura resida na cidade, distante da lavoura, torna-se, por força de lei, possuidor e coproprietário no exato segundo da morte do autor da herança. Trata-se de uma posse jurídica (posse indireta), que prescinde do contato físico com a gleba de terra, mas que garante a esse herdeiro ausente a proteção legal contra terceiros e, dogmaticamente, contra os próprios coerdeiros que eventualmente permaneçam no local.

O principal desdobramento prático da *saisine* é a formação imediata de um estado de indivisão, instituindo-se um condomínio hereditário e uma composses entre todos os chamados à sucessão. Com o falecimento, “a massa patrimonial deixada pelo autor da herança denomina-se espólio. Não passa de uma universalidade de bens, sem personalidade jurídica” (Gonçalves, 2024, p. 2). Até que ocorra a homologação da partilha, nenhum herdeiro possui um bem específico ou uma área delimitada da fazenda, mas sim uma fração ideal sobre o todo.

Nesse ínterim, a posse outrora exercida pelo falecido transfere-se com suas exatas características e eventuais vícios. A Código Civil no art. 1.206 estabelece que “o sucessor universal continua de direito a posse do seu antecessor, com os mesmos caracteres” (Gonçalves, 2024, p. 2). A posse adquirida pelo sucessor carregará os exatos contornos fáticos e jurídicos daquela exercida pelo falecido, mantendo a sua natureza justa ou injusta, de boa ou má-fé. Essa presunção legal, segundo adverte o magistério de Diniz (2025), existe justamente para engessar a causa da posse, blindando-a contra alterações repentinas e imotivadas.

Como o patrimônio é uno e indivisível nesta fase, o ordenamento confere a cada herdeiro, de forma autônoma, a prerrogativa de tutelar a totalidade da herança. É assente que “os herdeiros, com a abertura da sucessão, estarão habilitados, individual ou coletivamente, a promover a defesa do acervo hereditário” (Diniz, 2025, p. 21). Consagra-se, portanto, a regra protetiva de que “o herdeiro, embora tenha direito a uma fração da herança, tem o poder de defender todo o acervo” (Diniz, 2025, p. 25).

É precisamente na intersecção desses efeitos que germina o conflito central analisado neste trabalho. A norma garante a todos os herdeiros a posse jurídica e o direito de defesa do acervo de forma igualitária. Contudo, a realidade fática no meio rural frequentemente impõe uma dinâmica diversa: enquanto a maioria dos herdeiros afasta-se da lida no campo, amparando-se apenas na abstração da *saisine*, um único herdeiro

permanece no imóvel. Este herdeiro passa a exercer a posse de forma exclusiva, cultivando a terra, gerando riquezas, ali fixando sua moradia, até alienando a terceiros.

Surge, então, a colisão inevitável entre o condomínio hereditário estático (protegido pela ficção da *saisine*) e a posse exclusiva, dinâmica e com *animus domini* exercida por apenas um dos irmãos. É esse choque que abre margem para a discussão da transmutação da posse e a consequente possibilidade de usucapião rural em detrimento dos demais coerdeiros.

Para compreender a ruptura do condomínio hereditário, faz-se mister uma imersão na natureza jurídica da usucapião e em seus pressupostos materiais. A etimologia da palavra deriva do latim *usucapio*, que em sua tradução literal significa "tomar pelo uso, adquirir pelo uso" (Tartuce, 2026, p. 174). No ordenamento jurídico civil pátrio, o instituto consolida-se como um meio de obtenção da titularidade de um bem de forma originária, fundamentada no exercício prolongado e ininterrupto da posse durante o prazo assinalado pela legislação (Lôbo, 2024). Em sua essência legal, denota-se que se trata de modalidade de "a aquisição da propriedade ou outro direito real pelo decurso do tempo estabelecido e com a observância dos requisitos instituídos em lei" (Pereira, 2004, p. 138 *apud* Tartuce, 2026, p. 174).

A natureza de aquisição originária é o vetor fundamental que permite a resolução de conflitos possessórios severos, como o que ocorre entre herdeiros. O caráter originário significa que o novo direito de propriedade nasce de forma autônoma, desvinculado de qualquer relação de transmissão com o antigo dono e livre dos limites e vícios do direito anterior (Lôbo, 2024). Ao contrário da aquisição derivada, na qual a propriedade é transferida carregando eventuais gravames de quem aliena, na usucapião o direito nasce desimpedido para o novo titular. Dita, assim, Gonçalves (2025), que preenchidos os requisitos fáticos, a jurisprudência consolidou o entendimento de que ocorre a extinção absoluta do domínio que pertencia ao proprietário anterior, rompendo-

se, inclusive, eventuais direitos reais que ele houvesse instituído sobre a coisa (REsp 207.167-RJ, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

Para que a situação fática de ocupação degenere o direito de propriedade anterior e se transforme em um novo domínio jurídico, a doutrina elenca pressupostos inafastáveis. Na clássica divisão, "os pressupostos da usucapião são: coisa hábil (*res habilis*) ou suscetível de usucapião, posse (*possessio*), decurso do tempo (*tempus*), justo título (*titulus*) e boa-fé (*fides*)" (Gonçalves, 2025, p. 184). Importa ressaltar, contudo, que apenas a coisa hábil, a posse qualificada e o decurso temporal são elementos obrigatórios e comuns a todas as modalidades de usucapião, sendo o justo título e a boa-fé exigências restritas a espécies específicas, como a ordinária (Gonçalves, 2025).

A posse exigida pela lei para este fim não é uma posse qualquer (como a do locatário ou comodatário), mas sim a *posse ad usucapionem*. O principal núcleo dessa posse qualificada é o ânimo de dono (*animus domini*). Para a constatação deste requisito psíquico e fático, é indispensável aferir, no caso concreto, a presença daquele estado de espírito que denota a intenção clara e inequívoca do ocupante de dominar a coisa como se fosse o seu verdadeiro proprietário (Tartuce, 2026). Além da intenção, exige-se que a posse seja mansa e pacífica. Essa mansidão caracteriza-se pela ausência de qualquer oposição formal ou contestação por parte daquele que detém o legítimo interesse sobre o bem, isto é, o proprietário registral (Gonçalves, 2025).

Preenchidos os requisitos fáticos (posse mansa, pacífica e com *animus domini*) e o requisito temporal exigido pela respectiva modalidade legal, o direito de propriedade já está materialmente consolidado no mundo jurídico. A intervenção do Estado-Juiz, neste cenário, não cria o direito. De fato, "a usucapião se constitui por força de lei. Por essa razão, a ação de usucapião e a respectiva sentença judicial não são constitutivas; declaram o fato e o direito já adquirido" (Lôbo, 2024, p. 128). O mesmo raciocínio é perfilhado ao se asseverar que a decisão judicial na usucapião possui um caráter

meramente declaratório, servindo apenas para atestar uma realidade jurídica preexistente à propositura da demanda (Gonçalves, 2025).

É exatamente com base nessa autonomia da posse *ad usucapionem* e na natureza declaratória originária do instituto que a jurisprudência pátria moderna passou a admitir, de forma consolidada, a usucapião entre condôminos e coerdeiros. O Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que:

O condômino tem legitimidade para usucapir em nome próprio, desde que exerça a posse por si mesmo, ou seja, desde que comprovados os requisitos legais atinentes à usucapião, bem como tenha sido exercida posse exclusiva com efetivo animus domini pelo prazo determinado em lei, sem qualquer oposição dos demais proprietários. (Superior Tribunal de Justiça, 2018).

Desse modo, quando um único herdeiro age com exclusividade sobre o imóvel rural familiar e os demais permanecem inertes, a inação dos titulares registrares cede espaço para a função social da posse-trabalho, coroando a usucapião como o fim lógico e legal do litígio hereditário. A usucapião especial rural, também consagrada no meio jurídico e agrário sob a nomenclatura de usucapião *pro labore*, é o instituto que melhor reflete a preocupação do ordenamento com a distribuição e a utilização produtiva da terra. Esta modalidade possui dupla previsão normativa estrutural: encontra-se alicerçada no artigo 191 da Constituição Federal de 1988 e foi integralmente reproduzida pelo artigo 1.239 do Código Civil.

A gênese desse instituto no direito pátrio remonta às constituições anteriores, mas foi a atual Carta Magna que consolidou os seus contornos modernos, ampliando a área limite e vedando a incidência sobre terras públicas. Do ponto de vista teleológico, "o seu objetivo é a fixação do homem no campo, exigindo ocupação produtiva do imóvel, devendo neste morar e trabalhar o usucapiente" (Gonçalves, 2026, p. 171). Para que ocorra a aquisição originária da propriedade rural por esta via, a lei impõe o preenchimento cumulativo de rigorosos requisitos fáticos e temporais. Conforme a letra

do art. 1.239 do Código Civil (Brasil, 2002), exige-se a posse mansa, pacífica e ininterrupta pelo lapso temporal de apenas 5 (cinco) anos, sobre uma área de terra em zona rural não superior a 50 (cinquenta) hectares. Além disso, o possuidor não pode ser proprietário de nenhum outro imóvel, seja ele rural ou urbano.

A limitação territorial imposta pela legislação visa garantir que esse mecanismo constitucional de proteção à moradia e ao trabalho não seja desvirtuado e utilizado como instrumento para a formação ou legalização de grandes latifúndios (Tartuce, 2026). Consagra-se, portanto, a figura da posse-trabalho, na qual o usucapiente deve, obrigatoriamente, tornar a terra produtiva por seu próprio suor ou de sua família, fixando ali a sua morada. Do ponto de vista material, a viabilidade desta espécie de usucapião decorre da efetiva utilização de uma pequena fração de terra por meio do labor e da fixação de residência por quem não possui outros bens, concretizando, assim, os mais elevados anseios de função social da propriedade (Nery Junior; Nery, 2022).

No que tange aos debates jurisprudenciais modernos, é imperioso destacar a superação da exigência do "módulo rural" como limitador mínimo. Acompanhando o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, a VII Jornada de Direito Civil (Enunciado nº 594) assentou que é plenamente admissível a aquisição de áreas que sejam inferiores ao módulo rural regional, desde que preenchidos os demais pressupostos da usucapião especial rural (Schreiber, 2026). É exatamente o rigor e a especificidade desta posse pro labore que criam o cenário fático para o grande conflito sucessório. Quando apenas um dos herdeiros assume integralmente os ônus e os bônus da lida rural, estabelecendo ali sua moradia e tornando a terra produtiva de forma exclusiva após a morte dos ascendentes, os pressupostos do artigo 1.239 do Código Civil começam a se materializar em detrimento da ficção jurídica da *saisine* dos demais herdeiros inertes.

Como explanado acima, a abertura da sucessão e a transmissão imediata da herança formam, por força de lei (conforme os artigos 1.784 e 1.791 do Código Civil), um condomínio indiviso entre os coerdeiros. Ademais, em propriedades rurais,

especialmente naquelas que enfrentam o longo imbróglio de inventários pendentes, é corriqueira a situação fática em que apenas um dos herdeiros permanece na posse direta da terra, explorando-a economicamente enquanto os demais se afastam da lida diária. Surge, dessa maneira, o embate jurídico fundamental para a configuração da usucapião: distinguir se essa ocupação exclusiva constitui verdadeiro *animus domini* (intenção de dono) ou se configura apenas uma detenção precária baseada na complacência familiar (Tartuce, 2026).

A jurisprudência pátria, ao se debruçar sobre esse choque possessório, consolidou uma certeza inafastável: a ocupação exclusiva de um imóvel por um dos coerdeiros presume-se, em sua origem, como fruto de mera permissão ou tolerância familiar, em observância ao disposto no artigo 1.208 do Código Civil. Os tribunais firmaram o entendimento de que a solidariedade, o amparo mútuo e o consentimento tácito, inerentes às relações de parentesco, são a regra. Portanto, não se presume o *animus domini* (a intenção de ser dono exclusivo) apenas porque um irmão permaneceu na terra enquanto os outros saíram; se presume, com absoluta segurança, a mera detenção autorizada (Espírito Santo, 2021).

O ordenamento jurídico civil brasileiro é taxativo ao traçar essa fronteira. O artigo 1.208 do Código Civil (Brasil, 2002) estabelece expressamente que "não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância". A lei consagra a premissa de que a solidariedade e o consentimento tácito entre parentes não geram direitos possessórios autônomos que possam ser convertidos em propriedade originária. Sob essa ótica legal, a jurisprudência pátria tem sido rigorosa. O simples fato de os demais coerdeiros permitirem que um deles continue habitando e usufruindo da propriedade familiar, por anos a fio, não tem a capacidade jurídica de transformar essa tolerância passiva em uma posse qualificada para fins de usucapião (Espírito Santo, 2021). Em julgamento sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo cravou que:

[...] os atos de mera permissão e tolerância não induzem posse (conforme estabelece o art. 1.208 do Código Civil - CC), circunstância que [...] restou caracterizada nos autos, porque o fato dos demais herdeiros (condôminos) terem deixado a Apelante (e o falecido esposo) usufruírem do bem não possui o condão de transmutar essa mera permissão e tolerância em posse com ânimo de dono (Espírito Santo, 2021, p. 09).

A contextualização fática desse precedente ilustra perfeitamente a barreira imposta aos herdeiros ocupantes. No caso em tela julgado pelo tribunal capixaba, a coerdeira e seu marido residiram e usufruíram da propriedade familiar por um longo período. A tese da usucapião parecia forte pela passagem do tempo e pelo uso contínuo, contudo, o tribunal identificou que a inércia dos demais parentes não significava um abandono ou renúncia ao direito de propriedade, mas puramente uma complacência familiar para que o casal utilizasse a área. A decisão sela o entendimento de que a longevidade da ocupação, quando amparada pelo consentimento passivo dos irmãos, jamais transmutará o "favor familiar" em aquisição originária de domínio.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) corrobora esse entendimento protetivo do condomínio hereditário. A Corte Superior assenta que, para o reconhecimento da usucapião, é indispensável a identificação inquestionável da intenção de dono, somada ao despojamento efetivo do direito de propriedade dos demais herdeiros (Superior Tribunal de Justiça, 2023). Sem essa ruptura, a ocupação é tratada como mera detenção. Para que a usucapião entre herdeiros seja juridicamente viável, a mera inércia dos demais não basta; é necessária a chamada *interversão do caráter da posse* (transmutação da posse). O herdeiro ocupante deve praticar atos ostensivos de oposição aos demais coproprietários. Contudo, os tribunais alertam que a simples manutenção do bem não é suficiente para provar essa ruptura. "Cumpra registrar, por oportuno, que o pagamento de encargos relativos ao imóvel, em contexto de relação familiar, não é suficiente, por si só, para caracterizar a inversão do título possessório" (Mato Grosso do Sul, 2025, p. 6).

Para que a permissão familiar se converta em *animus domini*, a exclusividade tem de ser agressiva ao direito alheio. "É imprescindível a demonstração de atos concretos de senhorio, exclusivos e públicos, reveladores da intenção de exercer a propriedade com exclusão dos demais herdeiros" (Mato Grosso do Sul, 2025, p. 05).

Esse requisito de exclusão é o divisor de águas. Para que o herdeiro usucapa a totalidade da área contra os seus irmãos, a jurisprudência exige que a sua postura seja inequívoca e frontalmente contrária ao estado de comunhão, deixando claro a todos os envolvidos, durante todo o prazo exigido em lei, que ele passou a agir como único dono (Espírito Santo, 2018). Reitera-se, nos tribunais, que "Deve estar evidenciado aos demais comunheiros que o usucapiente não reconhece a soberania alheia ou a concorrência de direitos sobre a coisa comum" (Espírito Santo, 2018, p. 07).

Portanto, a usucapião de bem de herança é juridicamente possível, mas esbarra em um severo ônus probatório: a desconstrução da presunção de mera tolerância. Apenas quando o herdeiro ocupante rompe abertamente a composesse legal e repele os direitos sucessórios dos demais, assumindo para si a totalidade da função social da terra sem qualquer subordinação, é que o lapso temporal começa a correr a seu favor para a aquisição originária do domínio.

2 O PROCEDIMENTO DE INVENTÁRIO COMO OBSTÁCULO OU COMO MERA FORMALIDADE?

Embora o princípio da *saisine*, positivado no art. 1.784 do Código Civil, estabeleça que a posse e a propriedade dos bens sejam transmitidas aos herdeiros no exato momento da morte, tal transmissão ocorre de forma indivisa e carece de formalização perante terceiros e os registros imobiliários. É nesse meio que surge o inventário como um mecanismo necessário para a individualização do quinhão de cada sucessor. Sob uma perspectiva técnica, o inventário consiste no procedimento voltado ao levantamento,

conferência e avaliação de todo o acervo patrimonial, abrangendo bens, direitos e obrigações, deixado pelo autor da herança, com o objetivo final de viabilizar a partilha (Lôbo, 2026), nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves (2026, p. 322), “no inventário, apura-se o patrimônio do *de cujus*, cobram-se as dívidas ativas e pagam-se as passivas”.

Com isso, a natureza jurídica do instituto revela um caráter predominantemente administrativo e de liquidação, uma vez que se presta a apurar o ativo líquido da herança após a quitação de eventuais débitos do espólio. Para a doutrina, o termo guarda relação direta com a sua finalidade descritiva, sendo definido como “onde serão descritos com individuação e clareza todos os bens da herança, assim como os alheios nela encontrados” (Oliveira; Amorim, 2024, p. 241).

Ademais, além da função de liquidação, o inventário cumpre um papel fundamental de legitimação da posse que, até então, era exercida de forma precária ou coletiva. Por meio dele que ocorre toda a transmissão fática ocorrida no óbito para contornos de certeza jurídica. Segundo a doutrina especializada, é através do inventário e da partilha que se concretiza e formaliza a transferência patrimonial que, por ficção legal, já havia se operado no momento da abertura da sucessão (Oliveira; Amorim, 2024).

Conforme o Código de Processo Civil, seu art. 610, o procedimento é obrigatório para o encerramento da comunhão hereditária. Na doutrina contemporânea, o instituto deve ser compreendido como um procedimento de natureza especial, podendo ser realizado tanto na via judicial quanto na extrajudicial, destinado a verificar os ativos e passivos deixados pelo falecido para a entrega dos bens aos seus legítimos titulares (Tartuce, 2026). Sem a sua realização, o patrimônio permanece em um estado de sobrestamento, “impedindo” a plena utilização dos bens pelos herdeiros e a devida alteração nos Registros de Imóveis.

Portanto, o inventário além de ultrapassar a mera listagem de bens, trata-se de um dever jurídico imposto aos herdeiros para que a sucessão saia do campo das

concepções legais e passe a produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, garantindo a proteção dos direitos dos sucessores, de eventuais credores e do próprio fisco.

No ordenamento processual civil brasileiro, o procedimento para a liquidação da herança comporta ritos distintos, que variam de acordo com o valor do acervo patrimonial e a situação dos herdeiros. Objetivamente, a legislação estabelece três espécies principais de inventário judicial: o inventário regular, caracterizado por sua forma tradicional e solene, e as formas simplificadas, que compreendem o arrolamento sumário e o arrolamento comum (Oliveira; Amorim, 2024). O arrolamento, em oposição à formalidade do inventário tradicional, destaca-se pela celeridade. A doutrina o conceitua de forma precisa que "o arrolamento é forma simplificada de inventário e partilha, que se efetiva pela redução dos atos procedimentais e abreviação dos prazos" (Oliveira; Amorim, 2024, p. 385). A adoção desse procedimento mais célere, contudo, exige o cumprimento de requisitos específicos previstos na legislação.

Logo, a primeira modalidade simplificada é o arrolamento sumário, fundamentado no artigo 659 do Código de Processo Civil. Segundo os autores doutrinários, o arrolamento sumário é uma forma simplificada de inventário e partilha aplicável especificadamente nos casos em que todos os sucessores são plenamente capazes e chegam a um acordo para realizar a partilha amigável dos bens, sendo irrelevante o valor total do acervo hereditário (Gonçalves, 2026). Trata-se de um procedimento em que a concordância entre partes maiores e capazes é o pressuposto absoluto. Por outro lado, o legislador previu no artigo 664 do diploma processual a modalidade do arrolamento comum. Tem-se, assim, que a principal diferença deste rito não é o acordo, mas sim o teto financeiro do patrimônio deixado pelo *de cujus*. "O arrolamento será comum quando o valor dos bens não exceder a 1.000 (mil) salários mínimos" (Gonçalves, 2026, p. 344).

Assim, a distinção essencial entre essas duas modalidades simplificadas reside em seus requisitos basilares: o arrolamento comum difere frontalmente do sumário porque

a sua condição principal é o reduzido valor da herança, sendo aplicável de forma obrigatória até esse limite legal, mesmo nas hipóteses em que existam herdeiros incapazes, ausentes ou disposição de última vontade (testamento) deixada pelo falecido (Gonçalves, 2026).

Em suma, a diferença estrutural entre o inventário regular e os arrolamentos pauta-se na necessidade de desburocratização. O inventário tradicional é a via solene, formal e obrigatória para patrimônios elevados, principalmente em que há litígio ou herdeiros incapazes. Já os arrolamentos operam como exceções para um rito mais célere que buscam afastar a morosidade forense, visto que essa via "enseja rapidez e economia do processo de inventário" (Oliveira; Amorim, 2024, p. 385). Assim, consagram-se no ordenamento jurídico o arrolamento sumário, pautado na plena capacidade e no acordo amigável, e o arrolamento comum, fundamentando no baixo valor econômico dos bens a serem partilhados.

Ainda, conforme pontuado nos parágrafos superiores, a doutrina é categórica ao afirmar que no ordenamento pátrio o inventário é sempre obrigatório, de modo que o que se altera é apenas a forma de sua realização, variando entre a judicial e a extrajudicial a depender da qualidade dos herdeiros e da adequação da via (Oliveira; Amorim, 2024). Portanto, o procedimento de inventariar os bens não constitui uma mera faculdade atribuída aos sucessores. O inventário, seja ele realizado pela via judicial, seja pela via administrativa, revela-se indispensável mesmo nas situações em que o autor da herança tenha deixado um único sucessor (Gonçalves, 2026).

Logo, para garantir a extrema efetividade dessa obrigatoriedade e resguardar eventuais interesses fiscais e de credores, o artigo 611 do Código de Processo Civil estipula que o processo de inventário e partilha deve ser obrigatoriamente instaurado no prazo de dois meses a contar da abertura da sucessão. Apesar dessa vinculação como regra geral, existem exceções pontuais a essa exigibilidade. O artigo 666 do próprio Código de Processo Civil afasta a exigência de inventário para o levantamento de valores

tutelados pela Lei n. 6.858/1980, ditando que independerá de inventário ou arrolamento o pagamento de saldos em cadernetas de poupança, fundos de garantia, contas bancárias e restituição de tributos, podendo ser levantados pelos dependentes ou sucessores por intermédio de alvará judicial, contanto que não haja outros bens sujeitos à partilha (Gonçalves, 2026).

Apesar disso, o inventário no que tange à sua natureza jurídica perante o ordenamento processual, a lei o confere um tratamento procedimental único, afastando-o do procedimento comum. "No Código de Processo Civil, a matéria é tratada como forma de procedimento especial, no Livro I (Do Processo de Conhecimento e Do Cumprimento de Sentença), Título III, Capítulo VI - Do Inventário e da Partilha - arts. 610 a 673" (Oliveira; Amorim, 2024, p. 241). Dito isso, o rito judicial propriamente dito, detém um caráter especial para justamente para lidar com o condomínio hereditário e a verificação patrimonial quando a via extrajudicial não é autorizada. Segundo a doutrina:

O inventário judicial, que segue procedimento especial, é obrigatório quando houver herdeiros civilmente incapazes - salvo se as questões materiais a eles relativas (guarda, alimentos) já tiverem sido objeto de decisão judicial, ou quando houver testamento deixado pelo de cujus, ou quando os interessados na herança divergirem entre si (Lôbo, 2026, p. 229).

Além de ser um procedimento especial, sua natureza jurídica no atual sistema processual assume um potencial caráter litigioso. Ao contrário da legislação processual de 1939, que via o inventário sob a ótica da jurisdição voluntária, o paradigma mudou. Conforme explana Carlos Roberto Gonçalves:

A regra, hoje, é a contenciosidade, em razão da possibilidade de haver litígio entre os interessados na herança, tanto na primeira fase, de declaração dos bens, quanto nas subsequentes, de habilitação dos herdeiros, avaliação dos bens e partilha dos quinhões, exigindo julgamento e não simples homologação judicial" (Gonçalves, 2026, p. 323).

Sendo assim, a natureza do inventário judicial consolida-se como um rito especial de jurisdição contenciosa, com o fim de tutelar não só os direitos dos herdeiros, mas de todo o arcabouço social e financeiro (credores, Estado e terceiros) que envolve a sucessão patrimonial. A marcha processual do inventário judicial na sua modalidade comum é regida por extremo rigor formal que visa garantir a segurança jurídica da sucessão, a correta arrecadação dos bens e a proteção dos interesses de herdeiros, credores e da Fazenda Pública. A primeira formalidade exigida para a validade do procedimento diz respeito à fixação da competência jurisdicional. Nos termos do artigo 48 do Código de Processo Civil, a regra geral determina que "O inventário é aberto no foro do último domicílio do finado, ainda que todos os interessados residam em localidades diversas" (Gonçalves, 2026, p. 334).

Assim, a deflagração desse procedimento não ocorre de *ex officio* pelo Poder Judiciário em um primeiro momento, mas sim depende da provocação formal dos interessados. A lei estabelece prazos e um rol de legitimados para essa iniciativa, o qual, incumbe a quem estiver na posse e administração dos bens do espólio requerer o inventário e a partilha dos bens, no prazo de dois meses a contar da abertura da sucessão (Oliveira; Amorim, 2024). O descumprimento desse interregno temporal, muito embora não impeça a propositura tardia da ação, pode acarretar sanções de ordem fiscal estaduais.

Iniciado o procedimento, a petição inicial que o inaugura obedece a requisitos documentais que não podem ser negligenciados, sob pena de inviabilizar o andamento do feito. O pedido inaugural deve estar acompanhado dos documentos essenciais elencados na lei, sendo indispensáveis a procuração *ad judicia* e a certidão de óbito do autor da herança (Oliveira; Amorim, 2024). Tal premissa é reforçada de forma taxativa pela doutrina pátria:

A abertura do inventário deve ser requerida no prazo de sessenta dias, a contar do falecimento do de cujus, e estar encerrado

dentro dos doze meses subsequentes. O art. 1.796 do Código Civil prevê apenas o prazo de abertura.

Dispõe, no entanto, o art. 611 do Código de Processo Civil: "O processo de inventário e partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte".

Se, portanto, houver retardamento por motivo justo, o juiz poderá dilatar esses prazos.

O inventariante somente será punido pelo atraso, com a remoção do cargo, a pedido de algum interessado e se demonstrada a sua culpa, pois não há remoção *ex officio*. Nesse caso, se for testamentário, perderá o prêmio (CC, art. 1.989) [...]

O requerimento de abertura do inventário será instruído obrigatoriamente com a certidão de óbito do de cujus [...] e com a procuração outorgada ao advogado que assinar a petição (Gonçalves, 2026, p. 327; 335).

Ainda, no lapso temporal existente entre o falecimento (abertura da sucessão) e a efetiva prestação de compromisso no processo judicial, a lei processual (artigos 613 e 614 do Código de Processo Civil) inaugura a figura legal do administrador provisório para evitar que o patrimônio fique acéfalo e sujeito a deteriorações temporais, de herdeiros ou de terceiros. Antes de instaurado o processo e até que o inventariante efetivamente assine o termo de compromisso, a conservação patrimonial e a representação ativa e passiva do acervo hereditário incumbem a esse administrador provisório (Oliveira; Amorim, 2024).

A transição dessa administração provisória para a gestão processual definitiva exige a chancela do magistrado e a formalização de um ato solene indispensável no rito comum. "Ao despachar a petição inicial, o juiz nomeará inventariante, que prestará o compromisso e, em vinte dias, as primeiras declarações" (Gonçalves, 2026, p. 335). Ao assinar esse termo de compromisso, não é mera burocracia, mas sim uma formalidade procedimental que investe o sucessor escolhido nos poderes de representação do espólio. Ao deferir o pedido de abertura, a autoridade judicial nomeará o inventariante, o qual deverá prestar o compromisso formal de desempenhar fielmente o encargo no

prazo de cinco dias, assumindo assim, de forma plena, a administração do espólio (Oliveira; Amorim, 2024).

Logo, ultrapassada a fase inicial de nomeação e compromisso do inventariante, a formalidade do inventário comum exige a estrita delimitação do acervo patrimonial e a convocação de todos os envolvidos. O primeiro grande ato de responsabilidade do administrador do espólio é regulado pelo artigo 620 do Código de Processo Civil. A legislação de regência impõe que o inventariante apresente as primeiras declarações no prazo de vinte dias contados da assinatura do compromisso, devendo descrever com absoluta clareza e individuação todos os bens móveis e imóveis da herança, as dívidas, além de qualificar detalhadamente os herdeiros e o cônjuge ou companheiro sobrevivente (Gonçalves, 2026).

Por consequência, uma vez prestadas as informações patrimoniais e delimitado o quadro sucessório, o princípio do contraditório e da ampla defesa materializa-se na fase citatória. Diferentemente dos procedimentos simplificados (arrolamentos), onde as partes já ingressam em consenso, no rito comum o artigo 626 do Código de Processo Civil exige a notificação judicial formal de todos os sujeitos diretamente impactados pela sucessão. "Reduzidas a termo as primeiras declarações, com observância do disposto no art. 620 do Código de Processo Civil, o juiz mandará citar os interessados no inventário e partilha" (Gonçalves, 2026, p. 337). Essa citação abrange o cônjuge, os herdeiros, os legatários, a Fazenda Pública e, em caso de testamento ou incapazes, o testamenteiro e o Ministério Público, conforme artigo 626 do Código de Processo Civil.

Diante disso, a natureza contenciosa do inventário comum atinge seu ápice na fase subsequente, prevista no artigo 627 do diploma processual. Após a integração de todos os interessados na lide, abre-se o momento próprio para questionamentos. "Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de quinze dias, para dizerem sobre as primeiras declarações" (Gonçalves, 2026, p. 338). Nesta etapa procedimental, as partes têm a faculdade de arguir omissões, reclamar

contra a nomeação do inventariante ou contestar a própria qualidade de quem foi incluído como herdeiro.

Assim, superados os litígios e as impugnações iniciais, o procedimento segue para a quantificação técnica do patrimônio, ditada pelo artigo 630 do Código de Processo Civil. A avaliação pericial é um ato formal e indispensável no rito comum quando há discordância entre as partes ou interesses de incapazes, tendo como escopo primário garantir a perfeita igualdade na formulação dos quinhões para a partilha e definir com segurança a base de cálculo do imposto de transmissão (Gonçalves, 2026). Por fim, o encerramento da fase de apuração do acervo exige uma nova solenidade antes que se possa falar em partilha e recolhimento de tributos. O artigo 636 do Código de Processo Civil disciplina a prestação das declarações finais. Como preceitua Gonçalves: “Aceito o laudo, ou resolvidas as impugnações suscitadas a seu respeito, lavrar-se-á em seguida o termo de últimas declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou complementar as primeiras” (Gonçalves, 2026, p. 340).

Essas últimas declarações configuram a oportunidade procedimental formal para que o inventariante corrija eventuais falhas, descreva bens que haviam sido esquecidos na fase inicial ou preste qualquer outro esclarecimento essencial para a correta atribuição do patrimônio (Gonçalves, 2026). Em complemento, é somente com a finalização deste denso percurso formal e burocrático, e após o cálculo e quitação dos tributos, que o juiz poderá deliberar judicialmente sobre o pedido de quinhões e proferir a sentença de partilha a qual poderá ser averbada nos registros de imóveis, utilizada como ofício para levantamento de valores, dentre outras consequências processuais.

A respeito da a viabilização do inventário pela via administrativa, é necessário frisar que exige o cumprimento cumulativo de requisitos de ordem subjetiva e objetiva, fundamentados no artigo 610, § 1º, do Código de Processo Civil (Brasil, 2015):

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento

hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras (Brasil, 2015).

O primeiro pressuposto refere-se à condição pessoal dos sucessores. A legislação determina que o inventário e a partilha extrajudiciais somente são possíveis quando todos os herdeiros e interessados forem plenamente capazes e estiverem em total acordo quanto à divisão dos bens (Lôbo, 2026). Entretanto, regulamentado pela Resolução nº 571/2024 do CNJ, mesmo com a presença de um herdeiro incapaz, o inventário pode ser feito em cartório desde que seja consensual e que o menor receba sua cota parte em frações ideais de todos os bens, exigindo a aprovação do Ministério Público (Tartuce, 2026).

No que tange ao consenso, a doutrina é certa ao destacar que a vontade dos herdeiros deve ser unânime. Nas palavras da doutrina, "A unanimidade é essencial" (Lôbo, 2026, p. 233), o que reforça que qualquer resistência individual remete o procedimento ao controle do Poder Judiciário, sobre o crivo do magistrado com a amplitude dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, a inexistência de testamento era um requisito absoluto para o acesso ao tabelionato. Todavia, a interpretação sistemática do ordenamento tem permitido maior flexibilidade. A tendência jurídica atual, consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Conselho Nacional de Justiça, admite o inventário extrajudicial mesmo com a existência de testamento, desde que este tenha sido previamente aberto e registrado judicialmente e os herdeiros sejam capazes e concordes (Tartuce, 2026). Tal entendimento fundamenta-se na premissa de que o fim social da lei foi a redução de formalidades, devendo a via judicial ser reservada apenas para situações de real litígio entre os sucessores sobre a validade da disposição de última vontade (Tartuce, 2026).

Ainda, a lavratura da escritura pública exige a observância de uma formalidade solene de assistência, conforme o artigo 610, § 2º, do Código de Processo Civil (Brasil, 2015): "§ 2º-O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes

interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial”. Essa assessoria jurídica não constitui mera formalidade de presença, mas um dever de assessoramento efetivo na orientação dos herdeiros, garantindo a conformidade jurídica do acordo e a correta apuração dos tributos incidentes (Oliveira; Amorim, 2024).

Outra formalidade de extrema relevância diz respeito à representação temporal do espólio. Apesar da gestão dos bens ocorrer de forma conjunta pelos herdeiros na via administrativa, o Conselho Nacional de Justiça atualizou a prática notarial para solucionar entraves burocráticos perante terceiros. A Resolução n. 452/2022 do Conselho Nacional de Justiça autorizou a atuação formal de um inventariante no procedimento extrajudicial, facultando aos herdeiros a sua nomeação por meio de uma escritura pública, providência essencial quando há a necessidade de se obter informações bancárias e fiscais para a conclusão de negócios pendentes (Tartuce, 2026).

Frisa-se no que concerne ao lapso temporal, o rigor da lei processual não recua diante da facilidade notarial. As exigências do artigo 611 do Código de Processo Civil estipulam um limite temporal claro. Os prazos legais obrigatórios para a abertura e o encerramento do inventário, fixados em dois e doze meses respectivamente, aplicam-se com o mesmo rigor tanto no rito judicial quanto no procedimento extrajudicial (Oliveira; Amorim, 2024). Para evitar multas tributárias estaduais, é plenamente admissível que os herdeiros instaurem a abertura do inventário por meio de uma primeira escritura pública apenas para oficializar o início do trâmite, prosseguindo-se posteriormente com a lavratura da escritura definitiva contendo a partilha dos bens (Oliveira; Amorim, 2024).

Logo, cumpridas essas exigências legais, os sucessores gozam de ampla liberdade de eleição da serventia para a lavratura do ato. A doutrina pontua que o ato sucessório pode ser validamente praticado na esfera administrativa por intermédio de ato do Tabelião de Notas da livre escolha dos interessados, bastando que estejam presentes os pressupostos estabelecidos em lei (Oliveira; Amorim, 2024).

Por derradeiro, ultrapassadas todas essas formalidades essenciais e lavrado o ato no Tabelionato, o documento adquire força executiva plena e eficácia imediata. E conforme a resolução 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça, em seu artigo 3º (Brasil, 2007) as escrituras públicas de inventário e partilha consensuais não dependem de qualquer homologação judicial, constituindo, por si só, títulos plenamente hábeis para o registro civil, o registro imobiliário e para a promoção do levantamento de valores perante instituições financeiras).

3 A VENDA IRREGULAR DE HERANÇA E A PROTEÇÃO DA POSSE DE TERCEIROS

A cessão de direitos hereditários no direito sucessório possui um carácter fundamental, baseando-se na premissa de que a herança possui valor patrimonial e, portanto, é passível de transmissão. De acordo com o ordenamento jurídico pátrio, especificamente no artigo 80, inciso II, do Código Civil, o direito à sucessão aberta é considerado um único bem imóvel por determinação legal, mesmo nas hipóteses em que o acervo deixado pelo autor da herança seja composto exclusivamente por bens móveis, como dinheiro e veículos (Tartuce, 2026). Além dessa imobilidade garantida por lei, como explicado nos tópicos acima, a herança defere-se como um todo unitário, *in totum*, formando um condomínio eventual *pro indiviso* entre os coerdeiros até o momento definitivo da partilha, conforme a regra ditada pelo artigo 1.791 da mesma codificação (Tartuce, 2026).

Posto isso, a transferência dessa parte ideal ou quinhão materializa-se por meio de um negócio jurídico que opera entre pessoas vivas, como explana Carlos Roberto Gonçalves, “a cessão de direitos hereditários é negócio jurídico translativo *inter vivos*, pois só pode ser celebrado depois da abertura da sucessão” (Gonçalves, 2026, p. 25). Contudo, é imperioso destacar o aspecto temporal indispensável para que tal negócio possua validade jurídica, a absoluta impossibilidade de realizar esse ato de transferência

antes do falecimento do autor da herança. Isso decorre da vedação do artigo 426 do Código Civil, que proíbe o pacto sucessório, tornando nulo de pleno direito qualquer contrato que tenha por objeto a herança de pessoa viva (Gonçalves, 2026):

Ademais, outro elemento de suma importância para a compreensão do instituto é a diferenciação entre a transferência do patrimônio indiviso e a transferência da titularidade pessoal do herdeiro. A literatura especializada assevera que, nesse negócio jurídico, "cede-se não a qualidade, mas, propriamente, a posição de herdeiro, inclusive para fins de aceitação e petição da herança" (Lôbo, 2026, p. 48). Dessa forma, o cessionário ingressa na dinâmica sucessória assumindo a exata posição jurídica do cedente, sub-rogando-se em seus direitos e obrigações patrimoniais, e sujeitando-se aos riscos inerentes, visto que a herança adquirida poderá ser mais ou menos absorvida pelo passivo e pelas dívidas deixadas pelo *de cujus* (Gonçalves, 2026).

Outrossim, o caput do artigo 1.793 do Código Civil consagra que tanto o direito à sucessão aberta quanto o quinhão de que disponha o coerdeiro podem ser perfeitamente objeto da cessão: "O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública" (Brasil, 2002). Essa redação abrange duas situações procedimentais distintas: a cessão realizada pelo herdeiro que ainda não manifestou a aceitação da herança, hipótese em que a própria alienação atua como um ato de aceitação implícita, e a transferência promovida por aquele herdeiro que já havia declarado formalmente sua aceitação (Gonçalves, 2026). Independentemente desse lapso, a natureza da cessão ganha contornos de compra e venda caso seja estipulada de forma onerosa (mediante o pagamento de um preço), ou equipara-se às regras da doação, caso a parte ideal seja transferida a título estritamente gratuito (Lôbo, 2026).

Logo, para que a cessão de direitos hereditários ganhe validade no mundo jurídico e produza seus efeitos, a legislação civil impõe rigorosos requisitos formais. A teor do que prescreve o *caput* do artigo 1.793 do Código Civil, que a transferência do quinhão

hereditário exige, imperativamente, a lavratura de escritura pública. Essa exigência solene é um pressuposto de validade do negócio, de modo que a inobservância dessa forma pública conduz o ato à nulidade absoluta, com fulcro no artigo 166, incisos IV e V, do mesmo diploma legal (Tartuce, 2026). Pode-se dizer que a exigência da escritura se justifica pela segurança jurídica que deve revestir a transmissão de parcela de um acervo patrimonial imobiliário por equiparação.

Ademais, a referida natureza imobiliária da herança, como dito acima, atrai de imediato, um segundo pressuposto inafastável para a validade da cessão: a outorga conjugal. Sendo o direito à sucessão aberta classificado legalmente como bem imóvel (artigo 80, inciso II, do Código Civil), exige-se o consentimento do cônjuge do cedente para a perfectibilização do negócio, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens. A doutrina é taxativa ao pontuar a imposição da regra, explicando que "como a herança é bem imóvel por determinação legal, tal transferência depende da outorga do cônjuge do cedente, por aplicação do art. 1.647 do Código Civil" (Tartuce, 2026, p. 48). Flavio Tartuce (2026), ainda expõe que a ausência dessa outorga, seja ela uxória (da esposa) ou marital (do marido), torna o ato anulável, sujeitando a transação à desconstituição mediante ação própria no prazo decadencial de dois anos após a dissolução da sociedade conjugal, conforme artigo 1.649 do Código Civil:

Art. 1.649. A falta de autorização, não suprida pelo juiz, quando necessária (art. 1.647), tornará anulável o ato praticado, podendo o outro cônjuge pleitear-lhe a anulação, até dois anos depois de terminada a sociedade conjugal (Brasil, 2002)

Adicionalmente, no que tange as restrições objetivas, o Código Civil estabelece requisitos rigorosos para impedir que o herdeiro aliene especificamente bem singular da herança antes de ultimada a partilha. O legislador optou por aplicar a sanção de ineficácia, e não a de nulidade, para a hipótese em que o herdeiro tenta dispor de bens individualizados do acervo sem a devida autorização judicial prévia (Gonçalves, 2026).

Conforme a letra expressa do parágrafo segundo do artigo 1.793 do Código Civil, "é ineficaz a cessão, pelo co-herdeiro, de seu direito hereditário sobre qualquer bem da herança considerado singularmente" (Brasil, 2002). Isso significa que, muito embora o negócio jurídico firmado exista e goze de presunção de validade entre as partes contratantes, ele não produzirá efeitos práticos perante o espólio ou os demais herdeiros, tratando-se de verdadeira alienação *a non domino*, cuja eficácia fica subordinada a uma condição futura e incerta: a efetiva alocação daquele bem específico no quinhão do herdeiro cedente ao final da partilha (Tartuce, 2026; Lôbo, 2026).

Por derradeiro, o instituto da cessão esbarra em uma limitação crucial desenhada para proteger a integridade do condomínio hereditário: o direito de preferência (ou prelação legal). Os artigos 1.794 e 1.795 do Código Civil asseguram aos coerdeiros o direito de adquirirem a quota que seria cedida a terceiros estranhos à sucessão, em absoluta igualdade de condições:

Art. 1.794. O co-herdeiro não poderá ceder a sua quota hereditária a pessoa estranha à sucessão, se outro co-herdeiro a quiser, tanto por tanto.

Art. 1.795. O co-herdeiro, a quem não se der conhecimento da cessão, poderá, depositado o preço, haver para si a quota cedida a estranho, se o requerer até cento e oitenta dias após a transmissão (Brasil, 2002)

Contudo, a incidência dessa proteção pressupõe que a transferência possua caráter patrimonial, visto que "a preferência, todavia, só pode ser exercida nas cessões onerosas, como se depreende da expressão 'tanto por tanto'" (Gonçalves, 2026, p. 28), pelo contrário, nas alienações a título gratuito (doação), o cedente possui liberdade para escolher o beneficiário sem a obrigatoriedade de oferecimento prévio. Por fim, em caso do coerdeiro ser preterido na cessão onerosa e não for devidamente notificado, o mesmo dispõe de um prazo decadencial de cento e oitenta dias, contados a partir da transmissão, para depositar o preço pactuado e requerer a adjudicação da quota hereditária para si (Lôbo, 2026; Tartuce, 2026).

No plano das características gerais, a cessão de direitos hereditários não possui uma estrutura rígida e uniforme; ao contrário, ele se amolda às categorias tradicionais dos contratos civis a depender da intenção manifestada pelas partes desde a abertura da sucessão até o momento que precede a partilha definitiva (Gonçalves, 2026). Sob a égide do Código Civil, o ato de disposição do quinhão pode ser direcionado tanto para a circulação de riquezas quanto para o exercício de mera liberalidade, o que redefine por completo o feixe de obrigações e deveres aplicáveis ao caso concreto.

Logo, a transmissão do direito à sucessão aberta ocorre mediante o pagamento de um preço certo e determinado, nesse momento a cessão assume nítidos contornos de onerosidade, aproximando-se funcionalmente do contrato de compra e venda (Tartuce, 2026). Todavia, esse negócio jurídico oneroso pode desdobrar-se em outras subespécies contratuais a depender da exata contrapartida estipulada pelo cessionário adquirente. A doutrina detalha que o negócio equivalerá à compra e venda clássica quando a fração ideal é transmitida mediante o pagamento de preço em dinheiro, mas também poderá corresponder a uma permuta se a contrapartida consistir na entrega de um bem diverso, ou mesmo a uma dação em pagamento caso a cota hereditária seja entregue ao credor com o escopo de solucionar uma dívida preexistente do herdeiro cedente:

A cessão onerosa, dependendo de sua finalidade, equivale à compra e venda, quando a totalidade ou a parte ideal é transferida mediante o pagamento de preço; equivale à permuta, quando a parte ideal tem como contrapartida a entrega de outro bem, sem pagamento de preço ou quando este for apenas complementar; equivale à dação em pagamento, quando a parte ideal for entregue ao credor para solução de dívida. (Lôbo, 2026, p. 48)

Percebe-se que em todas essas variações onerosas, o vínculo contratual exige das partes prestações recíprocas e equivalentes, atraindo a incidência das normas gerais dos contratos de troca do direito civil. Por outro lado, quando o herdeiro opta por dispor de sua quota-parte sem exigir qualquer contrapartida financeira, o negócio jurídico reveste-

se de absoluta gratuidade, equiparando-se substancialmente ao contrato de doação (Lôbo, 2026). Na práxis jurídica, essa modalidade gratuita frequentemente se materializa sob a forma de uma renúncia translativa, também denominada pela doutrina como renúncia imprópria, na qual o herdeiro abdica de seu quinhão em benefício direto e exclusivo de uma pessoa predeterminada (Oliveira; Amorim, 2026).

Por equivaler a um ato de pura liberalidade, a cessão gratuita atrai limitações protetivas rígidas do direito civil, sendo considerada nula a doação de todos os bens sem reserva de parte ou renda suficiente para a subsistência do doador, conforme reza o artigo 548 do Código Civil, além de não poder exceder a metade dos bens do herdeiro renunciante que possuir herdeiros necessários (Oliveira; Amorim, 2026). Consequentemente, a correta identificação da causa do negócio, se onerosa ou gratuita, é o elemento balizador que definirá quais normas supletivas ditarão a execução do contrato, os limites da autonomia privada do herdeiro cedente e as regras de interpretação do ato de disposição patrimonial.

Ainda, outra característica, pode-se dizer que o contrato de cessão de direitos hereditários é marcado pela expressão *alea jacta est* (a sorte está lançada), configurando um negócio jurídico de natureza tipicamente aleatória. Ao adquirir a quota-parte ou fração ideal de uma herança, o cessionário assume uma posição jurídica de incerteza quanto ao real benefício econômico que auferirá ao final do inventário. Isso ocorre porque o herdeiro cedente, ao realizar a alienação, oferece garantia estrita e legal a respeito da existência do seu direito sucessório, porém não se responsabiliza pela extensão do patrimônio ou pela quantidade efetiva de bens que integrarão o quinhão, a menos que haja uma estipulação em contrário expressamente pactuada (Gonçalves, 2026).

Ademais, nessa característica, a doutrina especializada destaca que "o caráter aleatório, não muito comum em outros contratos, pois nem sempre, quando consumada a cessão, há o conhecimento da quantidade e da extensão do patrimônio e dos

encargos." (Rizzardo, [s.d.] *apoud* Gonçalves, 2026, p. 26). Diante dessa marcante feição aleatória que reveste o instrumento, o ordenamento jurídico afasta a responsabilidade do cedente pela evicção (perda da posse ou da propriedade de um bem, móvel ou imóvel, por decisão judicial ou administrativa), restando claro que o cessionário recebe os direitos hereditários exatamente no estado em que estes se encontram no momento da transmissão (Gonçalves, 2026). Isto é, o eventual aparecimento de obrigações supervenientes ou a absorção integral do ativo por credores do *de cujus* traduzem-se em riscos contratuais previamente assumidos pelo adquirente (Gonçalves, 2026).

Outra característica relevante paralelamente à imprevisibilidade, são os limites da responsabilidade patrimonial decorrentes da cessão que exigem uma clara delimitação entre os deveres do herdeiro originário e as obrigações transmitidas ao cessionário. Sob a ótica da legislação civil material, especificamente pelo que dita o artigo 1.792 do Código Civil, o herdeiro legítimo ou testamentário nunca responderá por encargos que superem as forças da herança, princípio clássico conhecido como responsabilidade *intra vires hereditatis* (Lôbo, 2026). Dessa forma, o patrimônio próprio do herdeiro permanece resguardado e incomunicável perante os credores do falecido, respondendo a herança apenas até o limite de seu próprio ativo (Lôbo, 2026).

Contudo, cumpre diferenciar a repercussão dessas dívidas sobre a figura do cessionário, que ingressa na relação como um sucessor a título singular. A alienação dos direitos patrimoniais engloba unicamente os direitos ativos e não transfere de forma irrestrita os deveres jurídicos personalíssimos e universais da transmissão sucessória (Tartuce, 2026). A doutrina pontua com precisão esse limite ao estabelecer que: “o cessionário, sendo sucessor a título singular, só responde pelas dívidas do *de cujus* na proporção da parte da herança adquirida, porque a alienação da herança não despe o vendedor de sua qualidade de herdeiro” (Lôbo, 2026, p. 50).

Isso significa dizer que a qualidade de sucessor a título universal é estritamente intransmissível, mantendo-se o herdeiro cedente vinculado à sua condição originária

perante o espólio, enquanto o adquirente responde pelas obrigações tão somente até o teto proporcional da cota que efetivamente adquiriu por meio da escritura pública (Lôbo, 2026). Além disso, em complemento, pode-se dizer que o diferenciador entre o instituto legítimo da cessão de direitos hereditários e a figura da venda irregular reside fundamentalmente na delimitação do objeto do negócio jurídico. Enquanto a cessão regular está imposta de todas os pressupostos apresentados acima, a venda irregular caracteriza-se pela tentativa de individualização de um ativo físico antes que ocorra a necessária divisão definitiva. Essa fronteira conceitual é demarcada de forma nítida pela doutrina especializada, que aduz:

Distingue-se a cessão da herança da venda de bens hereditários. A diferenciação relaciona-se a natureza do contrato: se tem em vista parte ideal (metade, um quarto etc.), trata-se de cessão de herança, se faz menção a certos bens determinados, trata-se de venda de bens hereditários. (Oliveira; Amorim, 2026, p. 29).

Sob a perspectiva da estrutura jurídica da sucessão, a herança é classificada como uma universalidade de direito (*universitas*) indivisível e imóvel por determinação legal até a homologação da partilha, caso o herdeiro opte por discriminar e transferir coisas certas e individualizadas no instrumento de alienação, tal especificação carece de condão coercitivo perante os demais sucessores, não possuindo o condão de obrigá-los a aceitar a destinação pretendida (Gonçalves, 2026). Essa vedação justifica-se pela absoluta incerteza sobre quais bens efetivamente tocarão a cada um dos herdeiros ao término do procedimento de inventário.

Ademais, corroborando essa imposição, a literatura jurídica adverte que o ordenamento civil reprime qualquer tentativa do herdeiro de burlar a natureza coletiva do patrimônio. O direito sucessório pátrio impede que se fraude o caráter de todo indivisível imposto por lei mediante a cessão de um bem perfeitamente individualizado, haja vista que nenhum bem deixado pelo autor da herança pertence exclusivamente a

um herdeiro de forma isolada antes do fim da indivisão (Lôbo, 2026). O herdeiro é titular tão somente de uma parte ideal calculada sobre o conjunto global da herança, de modo que o direcionamento de um objeto singularizado desfigura a essência da cessão de direitos, transmutando o ato em uma disposição patrimonial irregular (Lôbo, 2026).

Por fim, a repercussão prática dessa distinção reflete-se de modo direto no plano da eficácia do negócio jurídico entabulado. Conforme expõe a doutrina, o ato de um herdeiro que aliena isoladamente um imóvel inteiro ou um bem singular componente do espólio não é classificado pela legislação como nulo ou anulável, mas sim como um ato ineficaz perante a massa hereditária (Tartuce, 2026). Ademais, “ilustrando, se um herdeiro vender um imóvel inteiro que compõe a herança, isoladamente, tal alienação é ineficaz. Por opção do legislador a alienação não é nula ou anulável, mas apenas não gera efeitos” (Tartuce, 2026. p. 51)

A opção legislativa pela sanção de ineficácia fundamenta-se no fato de que tal transação configura uma verdadeira alienação *a non domino* (venda por quem não é dono), uma vez que o disponente não detém a propriedade exclusiva daquele bem individualizado antes da partilha (Tartuce, 2026). Consequentemente, o contrato firmado possui existência e validade somente entre as partes do próprio instrumento, porém a produção de seus efeitos práticos e a transmissão do domínio ficam subordinadas a um evento futuro e incerto, associado à efetiva alocação daquele bem específico no quinhão do herdeiro alienante por ocasião da partilha final (Tartuce, 2026).

Outrossim, para fundamentar-se tal premissa estabelece o artigo 1.793, parágrafo 3º, do Código Civil, a disposição de qualquer bem componente do acervo hereditário, pendente a indivisibilidade, depende de prévia autorização do juiz da sucessão. Por outro lado, é imperioso diferenciar a conduta irregular e isolada do coerdeiro da alienação legítima de bens determinados promovida em favor do próprio espólio. Para que a venda de um ativo singular componente do *monte-mor* seja considerada plenamente eficaz perante terceiros e vincule a totalidade dos sucessores,

o ordenamento processual civil, no artigo 619, inciso I, exige a representação regular pelo inventariante mediante expressa autorização do magistrado (Gonçalves, 2026).

Essa modalidade permitida preenche finalidades específicas de interesse do condomínio hereditário, não se confundindo com as conveniências particulares de um herdeiro isolado. Conforme ensina a doutrina, tal medida ocorre "para pagamento de dívidas da herança, do imposto de transmissão mortis causa ou de despesas com o inventário" (Gonçalves, 2026, p. 27). Diferentemente da cessão irregular de bem, o produto financeiro auferido com a venda autorizada pelo juiz sofre uma sub-rogação real imediata, ingressando diretamente na massa comum para ser repartido equitativamente entre todos os coerdeiros na proporção de suas respectivas quotas (Gonçalves, 2026).

Por fim, a proteção jurídica da posse exercida por terceiros adquirentes no cenário sucessório constitui uma matéria de acentuada relevância, especialmente quando se depara com a alienação de bens considerados singularmente na constância da indivisibilidade da herança. A circunstância da cessão de um bem determinado ostentar ineficácia provisória perante o espólio não impede que o negócio produza efeitos possessórios imediatos e viabilize a transmissão da posse, que se torna passível de proteção jurídica (Tartuce, 2026). Na medida em que o instrumento contratual preenche os pressupostos existenciais, opera-se uma efetiva transmissão da posse em favor do terceiro de boa-fé.

Posto isso, percebe-se a proteção da boa-fé do adquirente quando o Superior Tribunal de Justiça passa a reconhecer que transmissão irregular permite a proteção jurídica da posse:

Ementa: Recurso especial - ação reivindicatória - improcedência - prescrição aquisitiva - configuração - posse longa, pacífica e ininterrupta por mais de quinze anos (no mínimo), originária de justo título - recurso especial provido.

I - A usucapião, forma de aquisição originária da propriedade, caracterizada, dentre outros requisitos, pelo exercício incontestado e ininterrupto da posse, tem o condão, caso configurada, de prevalecer

sobre a propriedade registrada, não obstante seus atributos de perpetuidade e obrigatoriedade, em razão da inércia prolongada do proprietário de exercer seus direitos dominiais. Não por outra razão, a configuração da prescrição aquisitiva enseja a improcedência da ação reivindicatória do proprietário que a promove tardiamente;

II - A fundamentação exarada pelo Tribunal de origem no sentido de que o título que conferira posse à ora recorrente somente se revelaria justo em relação às partes contratantes, mas injusto perante àquele que possui o registro, carece de respaldo legal, pois tal assertiva, caso levada a efeito, encerraria a própria inocuidade do instituto da usucapião (ordinária);

III - Por justo título, para efeito da usucapião ordinária, deve-se compreender o ato ou fato jurídico que, em tese, possa transmitir a propriedade, mas que, por lhe faltar algum requisito formal ou intrínseco (como a venda a non domino), não produz tal efeito jurídico. Tal ato ou fato jurídico, por ser juridicamente aceito pelo ordenamento jurídico, confere ao possuidor, em seu consciente, a legitimidade de direito à posse, como se dono do bem transmitido fosse ("cum animo domini");

IV - O contrato particular de cessão e transferência de direitos e obrigações de instrumento particular de compra e venda, o qual originou a longa posse exercida pela ora recorrente, para efeito de comprovação da posse, deve ser reputado justo título;

V - Ainda que as posses anteriores não sejam somadas com a posse exercida pela ora recorrente, o que contraria o disposto no artigo 552 do Código Civil de 1916 (ut REsp 171.204/GO, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 01.03.2004), vê-se que o lapso de quinze anos fora inequivocamente atingido;

[...] VII - Recurso Especial provido. (Superior Tribunal de Justiça. Acórdão proferido no Recurso Especial 652.449/SP. Relator: Ministro Massami Uyeda. Órgão Julgador: Terceira Turma. Julgado em 15 dez. 2009. Publicado no DJe em 23 mar. 2010).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou uma orientação paradigmática ao enfrentar a extensão dos efeitos possessórios decorrentes desse modelo de contratação. O tribunal superior fixou que a transferência de um bem individualizado, a exemplo um imóvel específico, não padece de um vício de invalidade absoluto. Conforme assentou a Corte Superior: "se o negócio não é nulo, mas tem apenas a sua eficácia suspensa, a cessão de direitos hereditários sobre bem singular viabiliza a transmissão da posse, que pode ser objeto de tutela específica na via dos embargos de

terceiro" (Tartuce, 2026, p. 51). Sob este prisma, a posse decorrente da cessão de bem singular passa a gozar de estabilidade e de proteção:

Ementa: Recurso especial. Civil e processual civil. Embargos de terceiro. Cessão de direitos hereditários. Bem determinado. Nulidade. Ausência. Negócio jurídico válido. Eficácia condicionada que não impede a transmissão da posse. [...]

2. Embargos de terceiro opostos por adquirente de direitos hereditários sobre imóvel pertencente a espólio, cedidos a terceiros antes de ultimada a partilha com a anuência daquelas que se apresentavam como únicas herdeiras, a despeito do reconhecimento de outros dois sucessores por sentença proferida em ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança.

3. O juízo de procedência dos embargos de terceiro está condicionado à comprovação da posse ou do domínio sobre o imóvel objeto de penhora. [...]

5. A cessão de direitos hereditários sobre bem singular, desde que celebrada por escritura pública e não envolva o direito de incapazes, não é negócio jurídico nulo, tampouco inválido, ficando apenas a sua eficácia condicionada a evento futuro e incerto, consubstanciado na efetiva atribuição do bem ao herdeiro cedente por ocasião da partilha.

6. Se o negócio não é nulo, mas tem apenas a sua eficácia suspensa, a cessão de direitos hereditários sobre bem singular viabiliza a transmissão da posse, que pode ser objeto de tutela específica na via dos embargos de terceiro.

7. Admite-se a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, mesmo que desprovido do registro, entendimento que também deve ser aplicado na hipótese em que a posse é defendida com base em instrumento público de cessão de direitos hereditários. Súmula nº 84/STJ.

8. Peculiaridades da causa que recomendam a manutenção da posse do imóvel em favor da embargante/cessionária.

9. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça. Acórdão proferido no Recurso Especial 1.809.548/SP. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Órgão Julgador: Terceira Turma. Julgado em 19 mai. 2020. Publicado no DJe em 27 mai. 2020)

Ainda, a respeito o entendimento de que a ineficácia que recai sobre a alienação de bem singular componente do acervo hereditário, o ordenamento jurídico e a doutrina admitem exceções relevantes que convalidam o negócio desde a sua origem. A sanção

de ineficácia legal existe justamente para projetar a possibilidade de que o contrato venha a ser plenamente eficaz caso sejam implementadas certas condições, uma delas sendo a concordância superveniente de todos os demais herdeiros uma das principais formas de aperfeiçoar o ato jurídico (Tartuce, 2026). Como a restrição legal visa proteger o condomínio sucessório, a anuência unânime afasta o potencial prejuízo aos demais sucessores:

Ementa: Agravo de instrumento - assistência judiciária gratuita – pessoa física - declaração de pobreza - presunção juris tantum - ônus da parte adversa – deferimento em parte do pedido de tutela antecipada - embargos de declaração contra decisão que atribuiu efeito suspensivo prejudicado – agravo de instrumento parcialmente provido. [...]. - O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o coerdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública (CC, art. 1.793, caput). A cessão de direitos hereditários exige a lavratura de escritura pública para sua efetivação (STJ - REsp n. 1.196.992/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 22/8/2013.). **6. - A cessão de direitos hereditários por escritura pública de imóvel singular outorgada por todos os herdeiros, os quais, no curso do processo de arrolamento ajuizaram ação declaratória de nulidade da cessão, constitui título apto a tornar indisponível o bem após o encerramento do processo de arrolamento e a garantir aos cessionários o direito de postular judicialmente a averbação de tal indisponibilidade na matrícula do imóvel no Cartório de Registros de Imóveis, objetivando assegurar o resultado útil do processo em que tramita a ação declaratória.**
7. - O julgamento colegiado do agravo de instrumento implica na perda de objeto dos embargos de declaração opostos contra a decisão que a ele atribuiu efeito suspensivo.
8. - Recurso parcialmente provido. (Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº. 5001576-07.2024.8.08.0000. Relator: Desembargador Fabio Clem de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Julgado em 27 jan. 2025)

Sob a mesma ótica mitigadora, a condição de herdeiro único afasta por completo a necessidade de se aguardar a partilha para que o negócio surta seus regulares efeitos. O legislador busca unicamente evitar que um herdeiro aliene um bem isolado em prejuízo dos demais; logo, se o negócio for celebrado pelo único herdeiro do autor da herança, o

ato de disposição nasce válido e com eficácia imediata, sem sequer depender de autorização judicial (Lôbo, 2026). Se não há pluralidade de sucessores, inexistente o risco tutelado pela norma restritiva do artigo 1.793, § 2º, do Código Civil.

Em síntese, afastado o risco de lesão ao acervo coletivo, seja pela existência de um sucessor exclusivo ou pelo consenso unânime dos condôminos, o negócio jurídico de transmissão consolida-se plenamente, desamarrando-se das amarras da indivisibilidade. Nessas hipóteses excepcionais de anuência global ou de sucessor singular, viabiliza-se com absoluta segurança a transmissão da posse ao adquirente, conferindo robustez à tutela possessória (Tartuce, 2026).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como amplamente demonstrado ao analisar a tensão dogmática existente entre a ficção legal do princípio da *saisine* e a tutela da posse, com foco nas consequências jurídicas decorrentes da indefinição patrimonial na pendência do inventário. A investigação voltou-se, de forma central, para os requisitos da usucapião rural requerida por coerdeiro em face do condomínio hereditário e para a eficácia e a proteção possessória conferida a terceiros adquirentes oriundos de uma alienação irregular de bens singulares.

No primeiro eixo de análise, constatou-se que a transmissão automática da herança instaura um estado de comunhão forçada, resguardando o acervo de imediato, mas gerando severos atritos com o exercício autônomo da posse, denominado com princípio da *saisine*. Concebido para impedir que o patrimônio se torne uma coisa sem dono, o mesmo não possui caráter absoluto e inabalável frente à inércia prolongada dos demais sucessores.

Dessa forma, restou evidenciado que a usucapião entre coerdeiros é um fenômeno juridicamente admitido, desde que superada a presunção legal do artigo 1.208

do Código Civil, que trata a ocupação inicial como mera permissão ou tolerância familiar. A desconstrução do condomínio hereditário exige a comprovação irrefutável da interversão do caráter da posse, mediante atos ostensivos de exclusão dos direitos de herdeiros alheios e o exercício pleno do *animus domini*.

No segundo momento, o presente estudo demonstrou que o procedimento de inventário não se resume a uma etapa burocrática para a apuração de débitos, tributos e o acervo hereditário. Na verdade, foi demonstrado que se trata do instrumento jurídico-processual obrigatório e incontornável para dissolver o condomínio indiviso (*saisine*), operando a liquidação do acervo e a individualização dos quinhões. Verificou que, independentemente da via procedimental adotada, seja judicial comum, arrolamento ou extrajudicial, a finalização do inventário é o marco necessário para que a transmissão do direito material adquira plena oponibilidade e conformação registral.

Por fim, o terceiro tópico examinou o contraste entre a cessão regular de direitos hereditários, que incide sobre uma fração ideal do próprio direito, sem a individualização de bens e sob o risco da herança ser absorvida pelos passivos do espólio, e a venda irregular de bens considerados de forma singular. Constatou que a alienação de um bem específico do acervo sem prévia autorização judicial atrai a sanção civil de ineficácia perante o espólio, uma medida legislativa desenhada para tutelar a universalidade da herança e impedir a burla à partilha.

Entretanto, apesar dessa ineficácia frente à massa hereditária, a pesquisa demonstrou que o negócio jurídico não padece de nulidade absoluta. A jurisprudência pátria, especialmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, consolidou a premissa de que a referida transação é um instrumento plenamente hábil para perfectibilizar a transferência da posse fática. Com isso, assegura-se ao terceiro adquirente uma proteção possessória autônoma e imediata, passível de tutela por meio de embargos de terceiro durante o sobrestamento da partilha.

Conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro estabelece um delicado equilíbrio entre a segurança patrimonial e a função social da posse. A ficção da *saisine*, embora indispensável para evitar que o acervo se torne coisa sem dono no momento do óbito, não serve como um escudo absoluto e perpétuo para herdeiros inertes. Quando a indefinição registral se prolonga, o direito passa a privilegiar a dinamicidade fática da posse em detrimento da proteção estática do condomínio indiviso.

Evidenciando, assim, que a ausência de formalização do inventário é o principal catalisador das tensões possessórias analisadas. Ainda, o procedimento consagrado como o único meio hábil para individualizar os quinhões e extinguir a comunhão hereditária, na sua falta, e com a ocupação exclusiva e produtiva de um herdeiro, desde que demonstrada a inequívoca interversão da posse e a exclusão dos demais, tem o condão de extinguir o direito dos coerdeiros por meio da usucapião rural, consolidando uma aquisição originária pautada no labor e na moradia.

Por fim, no tocante à alienação de bens singulares, constata-se que a sanção de ineficácia aplicada pelo legislador protege a universalidade do espólio sem desamparar a ocupação do adquirente. Entretanto ao reconhecer que a cessão irregular viabiliza a transmissão fática da posse, a jurisprudência garante ao terceiro a possibilidade de defender sua tutela de forma autônoma. Em suma, a pesquisa demonstra que a perpetuação do estado de indivisão cede espaço, para a prevalência daqueles que conferem efetiva destinação econômica e social aos bens, consolidando a primazia do exercício ativo da posse.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução CNJ nº 35, de 24 de abril de 2007.** Disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. Brasília, DF: CNJ, 2007.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 25 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão proferido em Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.230.818/RO.** Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Órgão Julgador: Quarta Turma. Julgado em 29 mai. 2023. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1908221354/inteiro-teor-1908221357>. Acesso em: 09 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão proferido em Recurso Especial nº 1.631.859/SP.** Relatora: Ministra Nancy Andri ghi. Órgão Julgador: Terceira Turma. Publicado no DJe em 29 mai. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/860118433>. Acesso em: 09 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão proferido no Recurso Especial 652.449/SP.** Relator: Ministro Massami Uyeda. Órgão Julgador: Terceira Turma. Julgado em 15 dez. 2009. Publicado no DJe em 23 mar. 2010. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/8567402>. Acesso em: 3 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão proferido no Recurso Especial 1.809.548/SP.** Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Órgão Julgador: Terceira Turma. Julgado em 19 mai. 2020. Publicado no DJe em 27 mai. 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1.809.548&b=ACOR&p=false&l=10&i=4&operador=AND&ordenacao=TEMA,-DTPB,@NUM,CLAS&tipo_visualizacao=RESUMO&tp=T. Acesso em: 3 jun. 2026.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** v. 6. 39 ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2025.

ESPÍRITO SANTO (ESTADO). Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. **Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº. 5001576-07.2024.8.08.0000.** Relator: Desembargador Fabio Clem de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Julgado em 27 jan. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tjes/3101265288>. Acesso em: 3 jun. 2026.

ESPÍRITO SANTO (ESTADO). Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. **Acórdão proferido em Apelação Cível nº 0002827-28.2013.8.08.0002**. Relator: Desembargador Arthur José Neiva de Almeida. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Julgado em: 14 jun. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-es/1237516765>. Acesso em: 09 abr. 2026.

ESPÍRITO SANTO (ESTADO). Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. **Acórdão proferido em Apelação Cível nº 0000453-85.2018.8.08.0027**. Relatora: Desembargadora Marianne Judice de Mattos. Julgado em 27 jun. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-es/2182046506/inteiro-teor-2182046515>. Acesso em: 09 abr. 2026.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 22. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Coisas**. v. 5. 21 ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. v. 7. 20. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2025.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil – Coisas**. v. 4. 10 ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2024.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil – Sucessões**. v. 6. 12 ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2025.

MATO GROSSO DO SUL (ESTADO). Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. **Acórdão proferido em Apelação Cível nº 0806080-14.2012.8.12.0002**. Relator: Juiz Wagner Mansur Saad. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Julgado em 14 nov. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ms/5308592691>. Acesso em: 09 abr. 2026.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

OLIVEIRA, Euclides de; AMORIM, Sebastião. **Inventário e Partilha - Teoria e Prática**. 28 ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

TARTUCE, Flávio. **Código Civil Comentado - Doutrina e Jurisprudência**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. v. 4. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. v. 6. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026.

CAPÍTULO 6.
O APARENTE EMBATE ENTRE O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
E O COMPROMETIMENTO DO MEIO AMBIENTE
ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO: REFLEXÕES SOBRE A
REGULAÇÃO DA ATIVIDADE DE MINERAÇÃO

Breno Daré Perim¹
Tauã Lima Verdan Rangel²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a compatibilização entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental no contexto da atividade mineradora, à luz da ordem econômica constitucional brasileira. Esta pesquisa justifica-se pela relevância econômica da mineração para o desenvolvimento nacional, especialmente em razão de sua contribuição para a geração de empregos, arrecadação tributária e fortalecimento das cadeias produtivas. Ao mesmo tempo, a atividade apresenta elevado potencial de impacto ambiental, tornando necessária a investigação dos mecanismos jurídicos destinados a conciliar exploração mineral e preservação

¹ Bacharelando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: brenodareperim@gmail.com.

² Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>.

dos recursos naturais. Nesse cenário, o estudo mostra-se relevante diante da crescente demanda por minerais estratégicos e da necessidade de promover um modelo de desenvolvimento sustentável compatível com os princípios constitucionais. À luz dos elementos examinados, que a Constituição Federal de 1988 estabelece instrumentos capazes de harmonizar crescimento econômico e tutela ambiental, cabendo ao Estado exercer função regulatória eficiente para assegurar que a exploração mineral ocorra de forma sustentável, socialmente responsável e em conformidade com os direitos dos presentes e futuras gerações. Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida

Palavras-chave: Mineração; Desenvolvimento Econômico; Proteção Ambiental; Ordem Econômica; Desenvolvimento Sustentável.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the compatibility between economic development and environmental protection in the context of mining activity, in light of the Brazilian constitutional economic order. This research is justified by the economic relevance of mining for national development, especially due to its contribution to job creation, tax revenue, and the strengthening of production chains. At the same time, the activity presents a high potential for environmental impact, making it necessary to investigate the legal mechanisms designed to reconcile mineral exploration and the preservation of natural resources. In this scenario, the study proves relevant given the growing demand for strategic minerals and the need to promote a sustainable development model compatible with constitutional principles. In light of the elements examined, the 1988 Federal Constitution establishes instruments capable of harmonizing economic growth and environmental protection, with the State having an efficient regulatory function to ensure that mineral exploration occurs in a sustainable and socially responsible manner, in accordance with the rights of present and future generations. Methodologically, the historiographical and deductive scientific methods were employed. Based on established research techniques, a systematic literature review was chosen, accompanied by a bibliographic review. The selection criterion for the material used was based on its relevance to the established theme.

Keywords: Mining; Economic Development; Environmental Protection; Economic Order; Sustainable Development.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A pesquisa tem como foco analisar a compatibilização entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental no contexto da atividade mineradora, à luz da ordem econômica constitucional brasileira. Busca-se compreender de que forma a Constituição

Federal de 1988 e o ordenamento jurídico nacional estabelecem mecanismos de equilíbrio entre a exploração econômica dos recursos minerais e a tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado, examinando o papel regulatório do Estado e os desafios jurídicos relacionados ao desenvolvimento sustentável.

Inicialmente, o estudo aborda os fundamentos constitucionais da proteção ambiental e da ordem econômica na Constituição Federal de 1988. Demonstra-se que a Constituição adotou um modelo econômico fundado na livre iniciativa e na valorização do trabalho humano, mas condicionado à promoção da dignidade da pessoa humana, da justiça social e da defesa do meio ambiente. Nesse contexto, destaca-se a integração entre os arts. 170 e 225 da Constituição Federal, que consolidam o paradigma do desenvolvimento sustentável como diretriz estruturante da atividade econômica no Brasil.

Além disso, analisa-se o reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de natureza coletiva, impondo ao Poder Público e à sociedade o dever de preservação ambiental para as presentes e futuras gerações. A partir dessa perspectiva, evidencia-se que a livre iniciativa não possui caráter absoluto, legitimando a intervenção estatal na atividade econômica sempre que necessária à proteção do interesse coletivo e à prevenção de danos ambientais.

No segundo momento, o trabalho examina a relevância econômica da mineração para o desenvolvimento nacional. A atividade mineradora é apresentada como setor estratégico para a geração de empregos, arrecadação tributária, fortalecimento da balança comercial e expansão de cadeias produtivas industriais. Ressalta-se, em complemento, a importância da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) como instrumento de financiamento de políticas públicas e promoção do desenvolvimento regional.

Também são analisados os impactos socioambientais decorrentes da exploração mineral, especialmente em razão do elevado potencial degradador da atividade.

Questões relacionadas à contaminação ambiental, supressão de vegetação, riscos estruturais e conflitos socioambientais demonstram a necessidade de atuação regulatória rigorosa por parte do Estado, mediante instrumentos como licenciamento ambiental, fiscalização, estudos de impacto ambiental e responsabilização por danos ambientais.

Por fim, o terceiro capítulo investiga a compatibilização entre mineração, desenvolvimento sustentável e justiça socioambiental. O estudo demonstra que a exploração mineral somente se legitima constitucionalmente quando realizada em conformidade com os princípios da sustentabilidade, da função socioambiental da propriedade e da proteção intergeracional dos recursos naturais. Nesse cenário, destaca-se a necessidade de políticas públicas capazes de assegurar que os benefícios econômicos da mineração sejam convertidos em desenvolvimento socialmente inclusivo e ambientalmente responsável.

Ainda nesse contexto, o trabalho analisa os desafios contemporâneos relacionados à transição energética e à crescente demanda internacional por minerais estratégicos, como lítio, cobre e terras raras, essenciais para tecnologias voltadas à economia de baixo carbono. A pesquisa evidencia que a expansão do setor mineral exige equilíbrio entre competitividade econômica, soberania nacional, proteção ambiental e efetivação dos direitos fundamentais.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas da tutela constitucional das relações de consumo. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ademais, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Mineração; Desenvolvimento Econômico; Proteção Ambiental; Ordem Econômica; Desenvolvimento Sustentável.

1 A TUTELA CONSTITUCIONAL DA MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

A Constituição Federal de 1988 promoveu uma mudança de paradigma ao elevar a proteção ambiental a patamar constitucional explícito, conferindo-lhe centralidade na organização jurídica do Estado e na própria ideia de cidadania. No *caput* do art. 225, estabelece-se que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, qualificando-o como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, além de impor deveres simultâneos ao Poder Público e à coletividade de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

Essa opção constituinte revela que o “meio ambiente ecologicamente equilibrado” não é apenas um tema setorial ou meramente administrativo: trata-se de um direito fundamental com forte carga axiológica e estrutural, porque se conecta diretamente às condições materiais mínimas para uma vida digna e segura (Carvalho, 2025) O Texto Constitucional vincula a tutela ambiental à qualidade de vida, indicando que a proteção do ambiente não é um fim abstrato, mas um pressuposto de saúde, segurança, bem-estar e continuidade das atividades humanas, sem que reduza o meio ambiente a um simples instrumento econômico (Brasil, 1988).

Do ponto de vista conceitual, o “meio ambiente” deve ser compreendido de forma ampla e integrada: não se restringe à natureza intocada, mas envolve o conjunto

de condições e interações que permitem a existência e o desenvolvimento da vida (Araujo; Farias, 2022). Essa compreensão é densificada no ordenamento brasileiro pelo conceito legal presente na Política Nacional do Meio Ambiente, que o define como o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica” que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (Brasil, 1981). Nessa linha, o adjetivo “ecologicamente equilibrado” tem papel decisivo: a Constituição não protege qualquer ambiente, mas aquele que se encontra em um estado de equilíbrio dinâmico, compatível com a manutenção dos processos ecológicos essenciais e com a preservação das funções ambientais que sustentam a vida e as atividades humanas (Brasil, 1988).

A expressão também sinaliza que o ambiente constitucionalmente tutelado não exige “pureza” absoluta, mas limites de tolerância: o ordenamento admite intervenções e transformações (inclusive produtivas), desde que não rompam a capacidade de regeneração dos ecossistemas, não destruam funções ambientais essenciais e não convertam o risco em dano irreversível ou socialmente inaceitável. É nesse ponto que emerge um núcleo de racionalidade jurídica relevante para a mineração: o direito ambiental constitucional trabalha com a ideia de compatibilização, exigindo que atividades econômicas sejam conduzidas dentro de padrões de prevenção e controle, internalizando custos socioambientais e evitando a transferência de prejuízos às populações e às futuras gerações (Carvalho, 2025).

Além disso, ao qualificar o meio ambiente como “bem de uso comum do povo”, a Constituição reforça seu caráter de bem jurídico coletivo, cujo regime não se confunde com o da propriedade privada tradicional (Brasil, 1988). Trata-se de um bem que interessa a todos e que, por isso, demanda tutela jurídica reforçada, com instrumentos de controle, participação social e responsabilização. Essa concepção dialoga com a lógica dos bens difusos: o uso individual é possível, mas não pode implicar a degradação do bem

comum nem impedir que os demais usufruam dele em condições adequadas (Mirra, 2018).

O art. 225 também consagra uma arquitetura de deveres. Não basta reconhecer o direito: a Constituição determina incumbências estatais específicas e atribui responsabilidade solidária à coletividade (Brasil, 1988). Assim, o “meio ambiente ecologicamente equilibrado” assume dimensão dupla: (a) como direito subjetivo exigível (inclusive judicialmente); e (b) como direito-objetivo, que orienta políticas públicas, regula a economia e impõe padrões de atuação para agentes públicos e privados (Carvalho, 2025).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) reforça esse status constitucional robusto, compreendendo a tutela ambiental como dever jurídico vinculante, e não como mera escolha política livre. Em precedente paradigmático relativo ao Fundo Clima (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 708), o Tribunal assentou dever de atuação estatal quanto à operacionalização e alocação de recursos, com fundamento na proteção ambiental e nos compromissos climáticos (Supremo Tribunal Federal, 2022). Essa leitura é relevante porque evidencia que, na ordem constitucional, políticas e ações voltadas à proteção ambiental não são “facultativas”, mas exigidas pelo projeto constitucional.

Outro ponto decisivo para a concepção do bem jurídico ambiental está na ideia de responsabilização reforçada por danos ambientais. No Tema nº. 999 (RE 654.833/AC), o STF fixou a tese de que é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental, justamente por se tratar de proteção de interesse público qualificado e de direito fundamental indisponível (Supremo Tribunal Federal, 2020). A mensagem constitucional é clara: o meio ambiente equilibrado integra um núcleo de valores cuja recomposição (quando possível) e cuja reparação não podem ser relativizadas pela passagem do tempo, sob pena de premiar o degradador e tornar inócua a tutela do art. 225 (Supremo Tribunal Federal, 2020).

A doutrina e a prática jurídico-constitucional brasileiras consolidaram uma leitura ampla e integrada do meio ambiente, compreendendo-o como gênero que se manifesta em espécies distintas, sem perder sua unidade. Essa forma de classificação é útil porque evidencia que a proteção ambiental não se limita a florestas, rios e fauna, alcançando também os espaços construídos, o patrimônio cultural e o ambiente laboral, todos indispensáveis à “sadia qualidade de vida” assegurada pela Constituição Federal (Araujo; Farias, 2022).

Essa visão holística é reforçada pela legislação infraconstitucional, notadamente a Política Nacional do Meio Ambiente conceitua meio ambiente como conjunto de condições e interações que “permite, abriga e rege a vida”, fornecendo base para uma tutela que ultrapassa o naturalismo estrito (Brasil, 1981). Neste sentido, devido à opção estabelecido, quer seja na ordem constitucional, quer seja na ordem infraconstitucional, é possível reconhecer a locução meio ambiente como gênero e que compreende, pelo menos, quatro dimensões dogmáticas reconhecidas pela doutrina, quais sejam: meio ambiente natural, meio ambiente artificial, meio ambiente cultural e meio ambiente laboral ou do trabalho.

O meio ambiente natural corresponde aos elementos e processos da natureza essenciais ao equilíbrio ecológico e à manutenção da vida. Em formulação doutrinária amplamente utilizada, ele abrange a atmosfera, águas, solo, subsolo (inclusive recursos minerais), fauna e flora, bem como as relações ecológicas que conectam esses componentes (Araujo; Farias, 2022). Essa espécie é a mais intuitivamente associada ao art. 225 da Constituição, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defesa e preservação do ambiente para presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

Assim, deve-se reconhecer que o subsolo e os recursos minerais integrantes do meio ambiente natural, a atividade minerária incide sobre essa dimensão de modo intenso, frequentemente gerando supressão vegetal, alteração de cursos d’água, produção de rejeitos, emissão de particulados e riscos de contaminação do solo e da

água. A tutela jurídica dessa espécie, portanto, exige instrumentos regulatórios que previnam danos e assegurem recomposição ou compensação quando a degradação ocorrer, sempre sob a racionalidade constitucional da proteção do equilíbrio ecológico (Brasil, 1988).

O meio ambiente artificial, por seu turno, é a dimensão ambiental ligada ao espaço construído e habitável, formado pelo conjunto de edificações, equipamentos públicos e estruturas que organizam a vida social tipicamente associado às cidades, mas não exclusivo delas. Em síntese doutrinária, trata-se do ambiente configurado pela intervenção humana, no qual se desenvolvem relações de moradia, mobilidade, acesso a serviços e fruição de espaços coletivos (Araujo; Farias, 2022).

Estudos específicos sobre o tema descrevem o meio ambiente artificial como o espaço urbano construído e habitável (edificações e equipamentos públicos), destacando sua conexão com qualidade de vida e com princípios ambientais como participação, prevenção e precaução (Arruda; Souza, 2020). A relevância constitucional dessa espécie aparece porque a Constituição não protege apenas a natureza “externa”, mas também as condições de vida digna nos espaços em que as pessoas efetivamente vivem. Por isso, temas como planejamento urbano, saneamento, gestão de resíduos, mobilidade e ocupação do solo dialogam com a tutela ambiental, já que degradações urbanas (poluição do ar, falta de saneamento, enchentes agravadas por impermeabilização, ilhas de calor, descarte irregular) comprometem diretamente a sadia qualidade de vida.

Em chave minerária, essa dimensão se manifesta, por exemplo, nos impactos urbanos de cadeias de mineração: crescimento desordenado, pressão por moradia e serviços, tráfego pesado, poeira e ruído, além do uso e desgaste de infraestrutura. A regulação ambiental e urbanística precisa, então, considerar efeitos cumulativos e a capacidade local de absorver transformações, sob pena de deterioração do ambiente artificial e, por consequência, da qualidade de vida coletiva (Arruda; Souza, 2020).

O meio ambiente cultural, por sua vez, corresponde ao conjunto de bens e valores que expressam a identidade, memória e modos de vida de um povo, abrangendo bens materiais e imateriais dotados de relevância histórica, artística, paisagística, arqueológica, turística, científica etc. (Verdan, [s.d.]). No plano constitucional, essa espécie se conecta diretamente ao sistema de proteção do patrimônio cultural (art. 216) e à tutela ambiental ampla do art. 225, pois a Constituição compreende que a qualidade de vida e a dignidade também dependem da preservação de referências culturais compartilhadas (Brasil, 1988).

A literatura enfatiza que o meio ambiente cultural decorre de intensa interação entre homem e natureza, sendo um “macrossistema” de referências identitárias e históricas, que exige salvaguarda para que a própria sociedade se reconheça e se reproduza culturalmente (Verdan, [s.d.]). Também se sustenta, em perspectiva de direito ambiental, que a noção de meio ambiente deve ser ampla para maximizar a proteção, incluindo expressamente o patrimônio cultural como parte do que “nos envolve” e garante qualidade de vida (Pinhão, 2010).

Para a mineração, essa dimensão é crucial porque empreendimento minerários podem incidir sobre sítios arqueológicos, paisagens culturais, comunidades tradicionais, bens tombados e práticas culturais vinculadas ao território. Logo, a regulação não deve olhar apenas para variáveis físico-químicas, mas também para riscos de perda cultural, descaracterização de paisagens e ruptura de vínculos comunitários, sob pena de dano ambiental cultural com difícil ou impossível recomposição.

O meio ambiente do trabalho refere-se às condições ambientais em que a atividade laboral é exercida, com enfoque na saúde, segurança, higiene e integridade física e psíquica do trabalhador. Embora seja uma dimensão específica, integra o conceito constitucional amplo de meio ambiente. A Constituição é expressa ao determinar que compete ao Sistema Único de Saúde “colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho” (Brasil, 1988, art. 200, VIII).

A doutrina trabalhista-ambiental destaca que essa previsão elevou o tema a diretriz constitucional, evidenciando que a proteção do trabalhador não é apenas matéria de legislação laboral, mas também de tutela ambiental, pois riscos ocupacionais e degradações no local de trabalho afetam a sadia qualidade de vida e o próprio núcleo do art. 225 (Silva; Farias, 2017).

No setor minerário, essa espécie ganha relevo por envolver exposição a poeiras minerais, ruído, vibração, agentes químicos, risco de desabamentos, acidentes com máquinas e, conforme o tipo de operação, risco ampliado por rejeitos e estruturas de contenção. Com isso, a regulação da mineração, para ser constitucionalmente adequada, deve dialogar com a proteção ambiental laboral, integrando fiscalização, gestão de riscos, monitoramento e medidas preventivas capazes de reduzir a nocividade do ambiente de trabalho (Silva; Farias, 2017).

A Constituição da República de 1988 consagra expressamente a dimensão intergeracional do direito ambiental ao estabelecer, no caput do art. 225, que o meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser defendido e preservado “para as presentes e futuras gerações” (Brasil, 1988). Esse recorte temporal não é meramente retórico: ele transforma a proteção ambiental em projeto constitucional de continuidade, impondo ao Estado e à coletividade deveres de longo prazo, voltados a impedir que o consumo e a exploração atuais comprometam as bases ecológicas indispensáveis à vida, à saúde e à dignidade humana no futuro (Brandão, 2010).

Nessa perspectiva, falar em meio ambiente como direito intergeracional significa reconhecer que o bem ambiental não pertence apenas aos indivíduos hoje vivos, mas integra um patrimônio comum que atravessa o tempo (Brandão, 2010). A titularidade do direito ao meio ambiente equilibrado é universal (“todos”), mas seu conteúdo exige que a geração presente atue como guardião (steward) de um bem que deverá permanecer em condições adequadas para a geração seguinte. É precisamente essa leitura que aproxima o art. 225 de uma ética constitucional de responsabilidade: usufruir é legítimo,

mas somente dentro de limites que não destruam as condições de existência e desenvolvimento das gerações futuras (Brasil, 1988).

A base internacional dessa concepção é frequentemente associada à consolidação do desenvolvimento sustentável, difundido pelo Relatório “Nosso Futuro Comum” (Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento; Organização das Nações Unidas, 1987), que define desenvolvimento sustentável como aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades (Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1987).

No mesmo sentido, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), em seu Princípio 3, afirma que o direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir o atendimento equitativo das necessidades ambientais e de desenvolvimento das gerações presentes e futuras (Organização das Nações Unidas, 1992). Esses documentos ajudam a compreender que a tutela intergeracional não “nega” o desenvolvimento; ela exige que desenvolvimento e proteção ambiental sejam integrados, com distribuição justa de benefícios e custos ao longo do tempo.

No plano teórico-jurídico, a ideia de intergeracionalidade é densificada pela teoria da equidade intergeracional, associada a Edith Brown Weiss, segundo a qual cada geração recebe da anterior o meio ambiente natural e cultural com direito de usufruto e com o dever de conservá-lo em condições não inferiores para a seguinte. No Brasil, essa teoria foi amplamente debatida na literatura jurídica ambiental como fundamento do dever constitucional de preservar para o futuro (Brandão, 2010). A equidade intergeracional, nesse sentido, dialoga com a noção constitucional de solidariedade: a proteção do ambiente não se esgota em interesses individuais imediatos, mas se projeta como responsabilidade social e estatal perante pessoas que ainda não podem participar do processo político, mas que sofrerão os efeitos das escolhas atuais.

Em complemento, deve-se, ainda, reconhecer que essa responsabilidade intergeracional também aparece com nitidez na Declaração da UNESCO sobre as Responsabilidades das Gerações Presentes em Relação às Gerações Futuras (1997), que afirma deveres como preservar recursos naturais necessários ao sustento da vida humana e garantir que as gerações futuras não sejam expostas à poluição capaz de pôr em perigo sua existência (Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura, 1997). Embora não tenha o mesmo status de tratado incorporado, o documento é relevante como referência ética e interpretativa, por reforçar que a proteção ambiental deve considerar riscos acumulativos e irreversíveis que comprometem o futuro.

No Brasil, a intergeracionalidade do art. 225 repercute diretamente na natureza dos deveres estatais. Não se trata apenas de “promover políticas verdes”, mas de cumprir um mandato constitucional de proteção ambiental que inclui prevenção, fiscalização, planejamento e responsabilização. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reforçado esse caráter vinculante, especialmente em litígios climáticos. No julgamento da ADPF 708 (Fundo Clima), o STF reconheceu o dever constitucional de atuação estatal na proteção ambiental e no enfrentamento das mudanças climáticas, tema cuja gravidade é tipicamente intergeracional, pois seus efeitos se acumulam e atingem com maior intensidade as gerações futuras (Supremo Tribunal Federal, 2022).

Além disso, a tutela intergeracional fortalece a lógica de que certos danos ambientais não podem ser “normalizados” pelo tempo. Um exemplo marcante é a orientação do STF no Tema nº. 999 (RE 654.833/AC), ao reconhecer a imprescritibilidade da pretensão de reparação civil por dano ambiental, precisamente porque o bem jurídico ambiental tem relevância pública qualificada e sua degradação pode gerar efeitos prolongados, atingindo a coletividade e o futuro (Supremo Tribunal Federal, 2020). Essa compreensão coíbe a transferência do passivo ecológico para o amanhã e reforça a ideia de que o tempo não legitima o ilícito ambiental.

Do ponto de vista dogmático, a intergeracionalidade também ajuda a explicar por que o Direito Ambiental opera fortemente com princípios como prevenção e precaução. Em matéria ambiental, muitas vezes o custo de “esperar certeza total” é a produção de danos irreversíveis, que recaem justamente sobre quem não participou da decisão as futuras gerações. Assim, quando o ordenamento exige avaliação de impactos, condicionantes, monitoramento e planos de fechamento/recuperação, está, em última análise, estruturando mecanismos para que a geração atual não “consume” o futuro como se fosse um recurso ilimitado (Brasil, 1988; Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1987).

A Constituição de 1988 afirma que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, qualificando-o como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (Brasil, 1988). Essa redação não apenas eleva a matéria ambiental ao nível constitucional, mas também revela a natureza transindividual do bem jurídico protegido: o meio ambiente não pertence a um sujeito específico, nem pode ser apropriado como interesse exclusivamente individual. Por isso, a doutrina e a jurisprudência reconhecem o meio ambiente como típico direito difuso, cuja tutela exige instrumentos processuais coletivos e uma atuação institucional vocacionada à proteção do interesse público.

No sistema jurídico brasileiro, a noção de direitos difusos foi positivada com precisão pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), que apesar do nome fornece conceitos gerais para a tutela coletiva. O art. 81, parágrafo único, I, define direitos difusos como aqueles transindividuais, de natureza indivisível, cujos titulares são pessoas indeterminadas, ligadas por circunstâncias de fato (Brasil, 1990). Essa definição encaixa-se perfeitamente no direito ambiental: (a) é transindividual porque ultrapassa a esfera de um indivíduo; (b) é indivisível porque não se pode “fracionar” o equilíbrio ecológico para cada pessoa; (c) tem titulares indeterminados porque qualquer pessoa presente e

futura pode ser afetada; e (d) decorre de circunstâncias de fato, como a coexistência social em um território e a exposição comum a riscos ambientais.

A característica da indivisibilidade merece destaque: quando há degradação ambiental relevante (poluição do ar, contaminação hídrica, desmatamento, rejeitos minerários, supressão de nascentes), o bem lesado é a qualidade ambiental em si, e não apenas interesses particulares isolados. Essa compreensão é coerente com a lógica do art. 225 da Constituição, que trata o meio ambiente como bem de uso comum e, portanto, como valor jurídico coletivo cuja tutela não se esgota em reparações individuais (Brasil, 1988). Na mesma linha, análises sobre responsabilidade civil ambiental destacam que o dano ambiental incide sobre um bem jurídico autônomo e meritório de proteção, abrangendo elementos naturais, artificiais e culturais, o que reforça seu perfil difuso (Mirra, 2018).

Reconhecer o meio ambiente como direito difuso tem consequências práticas imediatas: se os titulares são indeterminados e o bem é indivisível, a tutela não pode depender apenas de ações individuais, sob pena de inefetividade e pulverização de decisões. Daí a centralidade dos mecanismos de tutela coletiva, especialmente a Ação Civil Pública (ACP) e o inquérito civil. A Constituição atribui ao Ministério Público a função institucional de “promover o inquérito civil e a ação civil pública” para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Brasil, 1988, art. 129, III). Já a Lei nº 7.347/1985 disciplina a ACP para responsabilização por danos causados ao meio ambiente, consolidando o instrumento como via adequada tanto para reparação quanto para prevenção do dano (Brasil, 1985).

Além do Ministério Público, o sistema prevê legitimação concorrente de outros atores estatais e da sociedade civil organizada, reforçando a natureza pública e participativa da tutela difusa. A própria Lei da Ação Civil Pública, conhecida historicamente como “lei dos interesses difusos”, amplia o acesso à jurisdição coletiva e dá concretude ao comando constitucional de proteção ambiental (Brasil, 1985). Essa

arquitetura é fundamental em matéria ambiental porque muitos conflitos envolvem assimetria informacional, custos periciais elevados e impactos dispersos, o que inviabiliza a proteção eficiente pelo modelo estritamente individual.

A jurisprudência também contribui para densificar o caráter difuso do direito ambiental. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao discutir tutela coletiva, recorre expressamente ao conceito de direitos difusos como transindividuais, com titulares indeterminados e indetermináveis, enfatizando a vocação das ações coletivas para prevenir e reparar danos de massa (Superior Tribunal de Justiça, 2019). Esse ponto é decisivo para a mineração: acidentes e passivos minerários tendem a produzir efeitos amplos e prolongados (rios, bacias, poeira, rejeitos, alteração paisagística, risco geotécnico), atingindo populações múltiplas e, muitas vezes, sem possibilidade de delimitar todos os titulares atingidos no momento do dano.

Outro desdobramento importante do meio ambiente como direito difuso é a admissão de tutela também para danos extrapatrimoniais coletivos. O STJ tem reconhecido parâmetros para o dano moral coletivo ambiental, afirmando que a lesão ao meio ambiente pode gerar ofensa imaterial à coletividade, independentemente de prova de sofrimento individualizado (Superior Tribunal de Justiça, 2025). Isso reforça a ideia de que o bem ambiental é um valor comunitário: sua degradação fere a coletividade enquanto sujeito difuso, atingindo expectativas sociais legítimas de qualidade ambiental e de respeito ao patrimônio comum.

Ao lado disso, tem-se que a natureza difusa do direito ambiental também se manifesta na função preventiva das ações coletivas. Diferentemente de litígios privados típicos frequentemente centrados em recomposição patrimonial individual, a tutela ambiental busca impedir o dano antes que ele ocorra, ou limitar sua extensão quando o risco já se instalou. É por isso que instrumentos como medidas liminares, obrigações de fazer/não fazer, monitoramento, planos de recuperação e condicionantes se tornam essenciais na tutela difusa: a proteção do meio ambiente, por sua indivisibilidade e

complexidade, exige atuação jurisdicional e administrativa capaz de interromper processos degradadores e restaurar funções ecológicas (Mirra, 2018).

A Constituição da República de 1988 institui a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado brasileiro (art. 1º, inciso III) (Brasil, 1988). Ao mesmo tempo, assegura a “todos” o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, qualificando-o como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, *caput*) (Brasil, 1988). Essa dupla afirmação constitucional revela que a proteção ambiental não constitui apenas política setorial: integra o núcleo de condições materiais indispensáveis para a realização concreta da dignidade humana, sobretudo porque vida digna pressupõe existência saudável, segurança, bem-estar e possibilidade de desenvolvimento em um ambiente não degradado.

A relação entre meio ambiente e dignidade se evidencia, em primeiro lugar, pela estrutura do art. 225, que vincula diretamente o equilíbrio ambiental à qualidade de vida (Brasil, 1988). Em termos dogmáticos, a dignidade da pessoa humana não se resume à proibição de tratamentos degradantes; envolve também a exigência de condições mínimas para o desenvolvimento da personalidade e para o exercício efetivo de direitos fundamentais. Nessa perspectiva, a degradação ambiental poluição atmosférica, contaminação hídrica, supressão de recursos essenciais, exposição crônica a riscos compromete direitos básicos (vida, saúde, moradia adequada, alimentação, trabalho seguro), afetando diretamente a dignidade. A literatura especializada sustenta essa relação como “dimensão ecológica” da dignidade humana: sem meio ambiente equilibrado, a vida pode subsistir biologicamente, mas não se realiza de forma plena e qualitativa (Ferreira; Carneiro, 2024).

A legislação infraconstitucional reforça a leitura ampliada. A Política Nacional do Meio Ambiente define o meio ambiente como conjunto de condições e interações que “permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (Brasil, 1981). Ao reconhecer o ambiente como estrutura de suporte da vida, o ordenamento indica que sua proteção é

a pressuposta lógico para o gozo de direitos fundamentais e, por consequência, para a dignidade. Isso é especialmente relevante em um país marcado por desigualdades: grupos vulnerabilizados tendem a sofrer com maior intensidade os efeitos de saneamento precário, poluição industrial, risco geotécnico e degradação urbana, de modo que a tutela ambiental assume também feição de justiça social.

No plano jurisprudencial, há afirmações expressas de que o meio ambiente equilibrado se relaciona com a dignidade humana. Em precedente do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.394.025/MS (Rel. Ministra Eliana Calmon), consta a formulação de que o “meio ambiente equilibrado elemento essencial à dignidade da pessoa humana —”, como bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, integra o rol dos direitos fundamentais (Superior Tribunal de Justiça, 2013). A passagem é relevante por duas razões: (a) explicita a dignidade como fundamento material da proteção ambiental; e (b) reforça que a tutela do ambiente não é mera faculdade administrativa, mas exigência própria do regime constitucional de direitos fundamentais.

Outro caminho importante para demonstrar esse vínculo é a categoria do mínimo existencial. O debate contemporâneo sobre dignidade reconhece que certos direitos prestacionais e condições materiais integram um núcleo mínimo sem o qual não há vida digna. Em estudo publicado na Revista do STJ, discute-se o mínimo existencial em conexão com saneamento e meio ambiente, afirmando-se que a ausência de políticas públicas essenciais pode ferir princípios como dignidade, saúde e meio ambiente equilibrado, e que o mínimo existencial inclui condições socioculturais e ambientais que assegurem “um mínimo de civilidade e convivência em um meio ambiente equilibrado” (Superior Tribunal de Justiça, 2015). Essa abordagem é particularmente útil em temas ambientais com impacto coletivo: a degradação do ambiente tende a reduzir o “pisso” de bem-estar social, atingindo sobretudo quem dispõe de menos meios para evitar riscos (por exemplo, migrar, comprar água, mitigar exposição a contaminantes).

Além disso, a relação entre dignidade e meio ambiente também se conecta ao dever estatal de proteção e à natureza difusa do bem ambiental. Sendo o meio ambiente bem de uso comum, sua degradação afeta a coletividade e dificulta que indivíduos, isoladamente, protejam sua própria dignidade contra riscos ambientais. Por isso, a Constituição atribui relevância institucional à tutela coletiva (como atuação do Ministério Público) e à adoção de instrumentos preventivos (licenciamento, fiscalização, controle de atividades potencialmente poluidoras) (Mirra, 2018).

Na mineração tema central do trabalho essa conexão ganha densidade prática: a atividade pode elevar renda e arrecadação, mas também pode impor custos ambientais e sociais (poluição, deslocamentos, riscos, danos à saúde) que incidem diretamente sobre condições de existência digna. Desse modo, a regulação minerária constitucionalmente adequada exige que a busca por desenvolvimento econômico não se realize à custa da deterioração do patamar mínimo de qualidade ambiental necessário ao pleno exercício da dignidade humana (Brasil, 1988).

A doutrina recente sintetiza essa articulação ao sustentar que a dignidade opera como “metaprincípio” que irradia para os demais direitos, e que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por sua ligação com qualidade de vida e saúde, constitui um de seus conteúdos indispensáveis (Ferreira; Carneiro, 2024). Assim, a proteção ambiental não deve ser tratada como obstáculo irracional ao desenvolvimento, mas como exigência constitucional para que o desenvolvimento seja compatível com a vida digna presente e futura em sentido substantivo.

2 O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO COMO DESDOBRAMENTO DA ORDEM ECONÔMICA: PENSAR O IMPACTO DA ATIVIDADE MINERADORA NO DESENVOLVIMENTO NACIONAL

A concepção de desenvolvimento passou por profunda ampliação no debate acadêmico e institucional ao longo do século XX e início do século XXI. Em termos gerais,

deixou de ser tratada como sinônimo de crescimento econômico (aumento do produto, renda ou produto interno bruto) para ser entendida como um fenômeno multidimensional, que envolve mudanças qualitativas na vida social, nas instituições e nas condições de existência. Essa inflexão ocorreu, em parte, porque se observou que economias podem crescer sem garantir melhora proporcional do bem-estar, podendo inclusive conviver com desigualdade, precarização social e degradação ambiental.

Uma formulação influente nesse deslocamento conceitual é a proposta por Amartya Sen (1999), que entende desenvolvimento como um processo de expansão das liberdades reais das pessoas. Nessa abordagem, a renda é relevante, mas sobretudo como meio (instrumento) para ampliar capacidades e remover privações; o foco recai sobre o que as pessoas conseguem efetivamente ser e fazer, ou seja, sobre suas possibilidades concretas de vida digna. A leitura de Sen (1999), desloca o desenvolvimento do plano estritamente econômico para uma visão ética e institucional: desenvolvimento é medido pela remoção de obstáculos como pobreza extrema, fome, carências de saúde e educação, desigualdades estruturais e ausência de oportunidades.

Em linha convergente, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) consolidou a noção de desenvolvimento humano como “processo de ampliação das escolhas das pessoas”, voltado a capacidades e oportunidades, destacando que a avaliação do progresso não deve se limitar ao viés econômico e à renda. Ao enfatizar as pessoas como centro do desenvolvimento, o PNUD reforça que crescimento econômico, embora importante, não substitui dimensões como educação, saúde, participação e segurança humana, pois são essas dimensões que traduzem o desenvolvimento como realização concreta de potencialidades (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 1990).

No pensamento brasileiro, a concepção de desenvolvimento também é frequentemente vinculada a transformações estruturais e superação de limitações históricas. O debate em torno de Celso Furtado (1974), por exemplo, é retomado em

estudos recentes ao enfatizar que o desenvolvimento, em perspectiva furtadiana, não se reduz ao aumento do produto: envolve a superação de entraves socioeconômicos, a mudança da estrutura produtiva e o enfrentamento de assimetrias típicas do subdesenvolvimento. A leitura de Furtado ajuda a compreender desenvolvimento como processo histórico e institucional, com condicionantes regionais e sociais, em que a economia deve ser analisada em conjunto com padrões de desigualdade, dependência e organização do Estado.

A ampliação do conceito também se relaciona à crescente incorporação da dimensão socioambiental no debate sobre desenvolvimento. A perspectiva de desenvolvimento que integra economia, proteção ambiental e bem-estar social é associada, em diversas leituras, a autores como Ignacy Sachs ([s.d.] *apud* Corrêa; Passini, 2022), que trabalha com a ideia de desenvolvimento articulado a preocupações ambientais e à ampliação igualitária do bem-estar. Essa tradição contribui para compreender que desenvolvimento não é apenas “produzir mais”, mas produzir e distribuir de modo socialmente justo e ambientalmente responsável, evitando a conversão de ganhos econômicos em perdas ecológicas e sociais de longo prazo.

Do ponto de vista analítico, essa evolução conceitual permite enunciar alguns elementos estruturantes da concepção contemporânea de desenvolvimento:

1. Multidimensionalidade: desenvolvimento envolve dimensões econômicas, sociais, institucionais e ambientais, e não apenas crescimento do PIB (Sen, 2010; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, [s.d.]).
2. Qualidade de vida e capacidades: o núcleo do desenvolvimento se conecta à ampliação de oportunidades reais, acesso a serviços essenciais e redução de privações (Sen, 2010; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, [s.d.]).
3. Transformação estrutural e histórica: especialmente em economias periféricas, desenvolvimento se associa a mudanças qualitativas na estrutura produtiva, instituições e padrões de desigualdade (Poffo; Hatmann; Marin, 2023).
4. Integração socioambiental: desenvolvimento que ignora limites ambientais tende a gerar passivos e riscos capazes de degradar a qualidade de vida,

comprometendo o próprio sentido do desenvolvimento no longo prazo (Sachs; [s.d.] *apud* Corrêa; Passini, 2022).

Essa concepção ampliada é particularmente relevante em análises sobre atividades de alto impacto, como a mineração. Se o desenvolvimento é entendido apenas como expansão de produção e arrecadação, tende-se a subestimar custos ambientais e sociais; se, ao contrário, desenvolvimento é compreendido como ampliação de capacidades humanas e qualidade de vida com sustentabilidade, a avaliação das atividades econômicas exige instrumentos regulatórios que internalizem externalidades, controlem riscos e assegurem que benefícios presentes não se convertam em perdas coletivas futuras.

A expressão de desenvolvimento econômico é utilizada na literatura para designar um processo mais complexo do que o simples aumento do produto agregado. Em termos analíticos, é comum diferenciar crescimento econômico (aumento do Produto Interno Bruto – PIB ou do produto real ao longo do tempo) de desenvolvimento econômico, entendido como um processo que envolve mudanças qualitativas e estruturais capazes de elevar, de modo sustentado, a produtividade e o bem-estar social. Nessa distinção, o crescimento representa uma dimensão quantitativa, ao passo que o desenvolvimento supõe transformação estrutural da economia e resultados sociais mais amplos (Kezia *et al*, 2012).

A literatura recente sintetiza o desenvolvimento econômico como um **processo de** acumulação de capital com incorporação de progresso técnico, que resulta em transformações estruturais na economia e altera a forma como a produção se organiza, como os setores se articulam e como a produtividade se distribui no sistema produtivo (Moraes, 2023). Essa abordagem é relevante porque desloca o conceito do plano meramente contábil (PIB) para um plano estrutural: desenvolvimento econômico envolve alteração do padrão de especialização, da complexidade produtiva, da

capacidade tecnológica e das formas de inserção competitiva no mercado interno e externo.

A noção de mudança estrutural constitui, portanto, uma dimensão central da concepção de desenvolvimento econômico. Em termos gerais, mudança estrutural refere-se à realocação de recursos (trabalho, capital, tecnologia) entre setores e atividades, elevando a produtividade agregada e permitindo a construção de um aparato produtivo mais sofisticado. Estudos vinculados ao debate brasileiro sobre desenvolvimento e complexidade econômica destacam que a superação do atraso econômico costuma estar associada à capacidade de transformar a estrutura produtiva e de acelerar o crescimento do setor industrial e de serviços modernos, com repercussão sobre a produtividade, o emprego e a renda (Britto; Romero, 2024).

Nessa linha, desenvolvimento econômico não se reduz a “crescer”, mas a crescer com transformação. Isso implica reconhecer que uma economia pode apresentar aumento do PIB sem, contudo, modificar sua estrutura produtiva de forma consistente, por exemplo, em situações de expansão baseada apenas em ciclos de commodities, com pouca difusão tecnológica, baixa agregação de valor ou forte dependência externa. Daí porque a conceituação mais exigente do desenvolvimento econômico costuma incluir elementos como: (a) progresso técnico e inovação; (b) aumento sustentado da produtividade; (c) diversificação e complexidade produtiva; (d) capacidade de gerar empregos e renda com estabilidade; e (e) melhorias associadas ao bem-estar social (Moraes, 2023; Britto; Romero, 2024).

Um segundo eixo relevante na concepção de desenvolvimento econômico é a relação entre progresso técnico e dinâmica capitalista. Em leituras clássicas, como a de Joseph Schumpeter, o desenvolvimento econômico é associado a rupturas do “fluxo circular” (equilíbrio rotineiro) por meio de inovações introduzidas por empreendedores, capazes de criar produtos, métodos, mercados e formas de organização, desencadeando ciclos e mudanças na estrutura econômica (Schumpeter, 1961). Embora existam

diferentes tradições teóricas (estruturalista, institucionalista, neoclássica, schumpeteriana), é recorrente a ideia de que desenvolvimento econômico depende de fatores que produzem mudança qualitativa e sustentada e não apenas expansão quantitativa.

Por fim, para evitar imprecisão conceitual, é importante consolidar uma síntese: crescimento econômico tende a ser descrito como aumento do produto real em certo período, sem implicar necessariamente alterações estruturais ou distribuição de renda; já o desenvolvimento econômico é associado a transformações estruturais, progresso técnico e melhoria mais ampla de condições econômicas e sociais (Kezia *et al*, 2012). Essa distinção é especialmente relevante em análises de setores intensivos em recursos naturais, pois o aumento de produção e exportações pode gerar crescimento em determinados ciclos, mas apenas será caracterizado como desenvolvimento econômico, no sentido robusto, se estiver acompanhado de diversificação produtiva, encadeamentos internos, inovação, aumento de produtividade e ganhos sociais sustentáveis.

A correlação entre desenvolvimento econômico e desenvolvimento humano é central para compreender o que se entende por “progresso” em sociedades contemporâneas. Enquanto o desenvolvimento econômico costuma estar associado ao aumento sustentado da capacidade produtiva, renda e produtividade, o desenvolvimento humano desloca o foco para as condições concretas de vida: saúde, educação, renda adequada e oportunidades reais. Em termos institucionais, o PNUD consagrou a ideia de que desenvolvimento humano é um processo de ampliação das escolhas das pessoas, enfatizando capacidades e oportunidades, em contraste com a leitura que mede bem-estar apenas pelo crescimento econômico ou pela renda (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 1990; [s.d.]).

A aproximação entre esses dois conceitos depende de uma distinção preliminar: crescimento econômico e desenvolvimento econômico podem funcionar como meios relevantes para o desenvolvimento humano, mas não garantem automaticamente sua

realização. Esse ponto é reforçado por Amartya Sen ao sustentar que o desenvolvimento pode ser compreendido como o processo de expansão das liberdades reais de que as pessoas dispõem; logo, renda e crescimento são importantes, mas sobretudo por sua capacidade de remover privações e ampliar oportunidades substantivas (Sen, 1999-2000). Assim, a correlação entre econômico e humano não é mecânica: depende de como a riqueza é gerada, distribuída e convertida em políticas públicas e bens sociais.

No plano empírico e metodológico, o esforço de medir essa correlação levou à criação do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), pensado explicitamente como contraponto ao uso exclusivo do PIB *per capita*. O PNUD destaca que o IDH busca sintetizar desenvolvimento humano a partir de três dimensões: saúde (longevidade), educação e renda, justamente porque o PIB per capita, sozinho, captura apenas a dimensão econômica do desenvolvimento (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, [s.d.]). Essa formulação evidencia a tese central: crescimento econômico pode ser condição importante, mas não suficiente; o essencial é a capacidade de uma sociedade transformar crescimento e recursos em bem-estar ampliado.

Nesse sentido, a correlação entre desenvolvimento econômico e humano tende a ser bidirecional e mediada por fatores institucionais. De um lado, economias com maior produtividade e renda fiscal têm potencial para financiar saúde, educação, saneamento e infraestrutura social, elementos diretamente relacionados ao desenvolvimento humano. De outro, sociedades com melhores indicadores de saúde e educação tendem a formar capital humano e capacidades institucionais que retroalimentam produtividade e inovação, contribuindo para o desenvolvimento econômico. A literatura que discute a base teórica do desenvolvimento humano e sua mensuração ressalta que o enfoque “nas pessoas” não ignora a economia; ele reposiciona a economia como instrumento para fins humanos, incorporando escolhas políticas e qualidade institucional como mecanismos que convertem recursos em capacidades (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 1990; Machado; Pamplona, 2008).

Por isso, ao discutir correlação entre desenvolvimento econômico e humano, torna-se indispensável considerar mediações como governança, políticas públicas e desigualdade. Mesmo em cenários de crescimento do PIB, denota-se, ainda, que a conversão de renda em desenvolvimento humano pode ser limitada por concentração de renda, baixa progressividade tributária, fragilidades em serviços públicos e problemas de governança. Estudos que observam condicionantes socioeconômicos e institucionais na América Latina mostram que indicadores econômicos (como PIB) dialogam com dimensões de governança, apontando que desenvolvimento socioeconômico é condicionado por variáveis institucionais e políticas, não apenas por crescimento (Caetano; Araújo; Khan, 2019).

No contexto brasileiro, a literatura aplicada também explora relações mensuráveis entre variáveis econômicas e IDH/indicadores de desenvolvimento, buscando evidenciar padrões de correlação e seus limites. Pesquisas empíricas que correlacionam arrecadação e desenvolvimento humano, por exemplo, indicam que o IDH pode se associar a variáveis econômicas e fiscais, mas com diferenças federativas e necessidade de interpretação cuidadosa, pois o resultado depende de como recursos são geridos e distribuídos (Braga; Costa, 2017). Em complemento, trabalhos que analisam relações entre PIB e IDH (com diferentes recortes e métodos estatísticos) reforçam a ideia de que a correlação existe em muitos casos, mas não se traduz automaticamente em melhoria de bem-estar se a renda não for convertida em serviços e oportunidades (Oliveira, 2021).

Essa discussão ganha particular relevância quando se analisa a atividade de mineração, pois se trata de setor capaz de gerar crescimento (emprego, exportações, arrecadação), mas também de produzir externalidades que afetam diretamente dimensões do desenvolvimento humano, como saúde e segurança. A depender do desenho institucional e regulatório, a mineração pode favorecer desenvolvimento humano quando: (a) gera receitas públicas convertidas em serviços (educação, saúde,

saneamento); (b) cria empregos com padrões de segurança e remuneração adequados; (c) estimula encadeamentos produtivos e diversificação; e (d) respeita limites ambientais que preservam condições de vida. Por outro lado, quando há degradação ambiental, riscos tecnológicos e passivos sociais, os impactos negativos podem reduzir capacidades humanas e gerar piora de indicadores locais (por exemplo, comprometimento de água, saúde pública, deslocamentos e insegurança territorial), frustrando a conversão do crescimento setorial em desenvolvimento humano efetivo (Dani *et al*, 2022).

Em síntese, a correlação entre desenvolvimento econômico e desenvolvimento humano pode ser formulada em três proposições: (1) desenvolvimento econômico é frequentemente condição facilitadora do desenvolvimento humano, ao ampliar recursos e capacidade fiscal; (2) desenvolvimento humano retroalimenta desenvolvimento econômico ao qualificar capital humano e instituições; (3) a conversão entre ambos depende de mediações distributivas e institucionais, de modo que crescimento setorial (inclusive mineral) só se traduz em desenvolvimento humano quando acompanhado de governança pública, políticas sociais eficazes e proteção de condições ambientais essenciais (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 1990; Sen, 1999-2000; Caetano; Araújo; Khan, 2019).

A Constituição Federal de 1988 concebe a ordem econômica como um arranjo normativo orientado à realização de finalidades sociais. O caput do art. 170 estabelece que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existências dignas, conforme os ditames da justiça social, e enumera princípios que vinculam a atuação econômica (Brasil, 1988). Nesse conjunto, destaca-se expressamente a defesa do meio ambiente como princípio geral da atividade econômica (art. 170, VI), inclusive “mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação” (Brasil, 1988).

A inserção da defesa do meio ambiente no rol do art. 170 é juridicamente significativa porque impede a leitura de que a proteção ambiental seria uma restrição externa, meramente administrativa, ou um obstáculo eventual ao desenvolvimento. Ao contrário, a Constituição eleva a proteção ambiental ao status de princípio estruturante da própria ordem econômica, o que implica que o exercício da livre iniciativa e a exploração de atividades econômicas, inclusive as intensivas em recursos naturais, devem ser conformados por parâmetros de sustentabilidade e controle de impactos. Essa conformação encontra amparo sistemático também no art. 225, que assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe deveres ao Poder Público e à coletividade (Brasil, 1988).

A leitura integrada entre art. 170, VI e art. 225 produz um efeito dogmático relevante: a proteção ambiental passa a ser tanto direito fundamental quanto vetor da atividade econômica. Não se trata, portanto, de escolher entre “economia” e “ambiente”, mas de reconhecer que a Constituição exige um modelo de desenvolvimento compatível com a qualidade ambiental, porque a finalidade da ordem econômica é assegurar existência digna. Nessa lógica, a defesa do meio ambiente atua como limite e direção: limita práticas econômicas lesivas e direciona políticas públicas e instrumentos regulatórios para prevenir danos, internalizar custos ambientais e induzir padrões produtivos menos impactantes.

A jurisprudência auxilia a densificar essa compreensão. Em publicação institucional do Superior Tribunal de Justiça (Revista do STJ), registra-se expressamente que “todo exercício de atividade econômica há de respeitar limites dentro de sua atuação, como a defesa do meio ambiente (art. 170, VI, CRFB)”, reconhecendo que restrições administrativas e regulatórias voltadas à proteção ambiental podem ser constitucionalmente legítimas quando proporcionais e fundamentadas (Superior Tribunal de Justiça, 2015). No mesmo texto, ressalta-se que eventuais restrições à

atividade econômica, quando orientadas à tutela ambiental, encontram respaldo constitucional justamente por derivarem do princípio do art. 170, VI.

Em outra perspectiva, notícia institucional do STJ sobre caso envolvendo a implantação de shopping center reafirma o raciocínio sistemático: a Corte menciona que a Constituição prevê como princípio da ordem econômica a defesa do meio ambiente (art. 170, VI), além do dever de proteção ambiental (art. 225), e ainda relaciona a preservação e utilização adequadas dos recursos naturais ao cumprimento da função social da propriedade (art. 186, II) (Superior Tribunal de Justiça, 2014). Essa concatenação é importante porque evidencia que a defesa ambiental irradia para diversos núcleos constitucionais (ordem econômica, direitos fundamentais e função social), reforçando a coerência do sistema na exigência de compatibilização entre produção e proteção.

O Supremo Tribunal Federal também tem se manifestado no sentido de que a proteção ambiental é compatível com a livre iniciativa e integra o núcleo principiológico da ordem econômica. Em Informativo do STF, há registro expresso de que “a defesa do meio ambiente também é princípio da ordem econômica, compatível com a livre iniciativa (CF, art. 170, VI)”, sinalizando que a Constituição não opõe de forma absoluta os valores econômicos e ambientais, mas os coordena por meio de princípios constitucionais simultaneamente vinculantes (Supremo Tribunal Federal, 2019). Além disso, em voto disponibilizado no âmbito do STF, registra-se a afirmação de que a defesa do meio ambiente (art. 170, VI) compõe o conjunto de princípios constitucionais impositivos, reforçando seu caráter normativo e obrigatório na conformação das escolhas estatais e privadas (Supremo Tribunal Federal, [s. d.]).

Do ponto de vista prático, o art. 170, VI cumpre três funções na arquitetura constitucional. A primeira função é integrativa, pois obriga a integrar economia e ambiente na formulação de políticas públicas e decisões regulatórias, impedindo que o ambiente seja tratado como tema isolado e secundário. A segunda é limitadora, porque legitima limitações e condicionantes ambientais à atividade econômica, desde que sejam

respeitados a proporcionalidade, a motivação e o devido processo, exatamente por se tratar de princípio constitucional da própria ordem econômica. Por derradeiro, a terceira é indutora: permite tratamento diferenciado conforme impacto ambiental, favorecendo incentivos a tecnologias mais limpas, eficiência no uso de recursos e conformidade com padrões ambientais mais elevados, alinhando desenvolvimento e sustentabilidade (Superior Tribunal de Justiça, 2015).

Essa base constitucional é particularmente relevante para atividades de alto impacto, como a mineração, pois evidencia que a exploração econômica de recursos, ainda que estratégica ao desenvolvimento, deve observar o princípio ambiental como diretriz interna da ordem econômica. Assim, o licenciamento, a fiscalização, o controle de riscos e a prevenção de passivos não constituem entraves “externos” ao desenvolvimento, mas instrumentos de concretização do próprio modelo constitucional de economia orientada à existência digna e à justiça social, sob o parâmetro da defesa ambiental (Superior Tribunal de Justiça, 2015)

3 O APARENTE EMBATE ENTRE O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E O COMPROMETIMENTO DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO: REFLEXÕES SOBRE A REGULAÇÃO DA ATIVIDADE DE MINERAÇÃO

A atividade mineradora ocupa posição relevante no desenvolvimento econômico brasileiro por articular (i) geração de divisas externas via exportações, (ii) formação de cadeias produtivas (insumos para siderurgia, metalurgia, construção, química e energia), (iii) arrecadação e repartição de receitas públicas (especialmente via CFEM), (iv) geração de empregos diretos e indiretos, e (v) papel estratégico em agendas contemporâneas, como a transição energética e os chamados minerais críticos e estratégicos.

Em primeiro lugar, a importância macroeconômica da mineração pode ser observada pela sua contribuição para o comércio exterior. O Instituto Brasileiro de

Mineração (IBRAM) registrou que, em 2023, as exportações minerais brasileiras alcançaram cerca de US\$ 43 bilhões, com saldo comercial mineral de US\$ 31,95 bilhões, representando parcela expressiva do saldo total da balança comercial brasileira daquele ano (Instituto Brasileiro de Mineração, 2024). O mesmo dado é reiterado no relatório “Mineração em Números 2023”, que aponta exportações de US\$ 42,98 bilhões e saldo setorial de US\$ 31,95 bilhões, equivalente a 32% do saldo comercial brasileiro (Instituto Brasileiro de Mineração, 2024). Esses números evidenciam que o setor mineral, em ciclos de alta ou estabilidade, tende a funcionar como um componente significativo do desempenho externo brasileiro, contribuindo para a entrada de dólares, para o financiamento de importações e para a estabilidade macroeconômica.

Além do volume exportador agregado, o minério de ferro tem papel destacado na pauta externa e nos encadeamentos industriais internos. No Sumário Mineral relativo ao ferro, constam informações sobre exportações de produtos de ferro e a divisão entre indústria extrativa e transformação mineral, evidenciando a dimensão econômica do segmento e sua conexão com cadeias de transformação (Agência Nacional de Mineração, 2023). Ainda que a análise do desenvolvimento econômico não se reduza ao valor exportado, a magnitude do setor no comércio exterior e sua ligação com siderurgia, metalurgia e infraestrutura reforçam sua relevância para o crescimento e para a formação de capacidade produtiva.

Em segundo lugar, a mineração tem relevância fiscal e federativa pela Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM). Em notícia oficial, a Agência Nacional de Mineração informou que foram arrecadados quase R\$ 8 bilhões em royalties da mineração em 2025, indicando crescimento nominal e descrevendo a expansão do número de arrecadadores e municípios envolvidos (Agência Nacional de Mineração, 2026). Esse dado expressa a capilaridade econômica do setor em nível municipal e estadual, pois a CFEM é repartida entre entes federados e pode impactar a capacidade de investimento público local. Ademais, em termos de discussão,

isso reforça que a mineração não produz apenas efeitos macro (exportações), mas também efeitos territoriais, com potencial de influenciar políticas locais de infraestrutura, serviços e planejamento.

Em terceiro lugar, a importância econômica se manifesta na geração de empregos e na amplitude da cadeia mineral. O relatório “Mineração em Números 2024” aponta mais de 221 mil empregos diretos e mais de 2,5 milhões de empregos ao longo da cadeia, além de registrar criação de vagas ao longo de 2024 (Instituto Brasileiro de Mineração, 2025). Embora o impacto no emprego varie conforme tecnologia, escala e tipologia mineral, a informação evidencia que a mineração se integra a uma rede produtiva que envolve logística, equipamentos, serviços técnicos, beneficiamento e transformação, ampliando os efeitos econômicos para além da fase extrativa.

Em quarto lugar, a mineração é relevante pela capacidade de atração de investimentos e pela conexão com infraestrutura logística e projetos socioambientais. O IBRAM divulgou projeção de investimentos do setor para o período 2024–2028 na ordem de US\$ 64,5 bilhões, com destaque para investimentos em sustentabilidade e projetos socioambientais (Instituto Brasileiro de Mineração, 2024). Investimentos em mineração normalmente repercutem em obras e serviços associados (energia, ferrovias, portos, barragens/estruturas de contenção, beneficiamento), impactando produtividade e integração territorial. Ao mesmo tempo, esses investimentos reforçam a discussão regulatória: quanto maior a escala e complexidade, maior a necessidade de governança pública e controle de riscos para evitar que o crescimento setorial produza passivos ambientais e sociais.

Por fim, a importância da mineração no desenvolvimento econômico também se relaciona ao cenário internacional de transição energética e demanda por minerais críticos e estratégicos. Documento do IBRAM sobre o tema trata tais minerais como vetor de oportunidades para o Brasil e enfatiza a relevância estratégica de certas substâncias para cadeias tecnológicas e energéticas contemporâneas (Instituto Brasileiro de

Mineração, 2025). Esse ponto é fundamental para o debate do capítulo: a mineração tende a se tornar ainda mais central em políticas industriais e de desenvolvimento, mas tal centralidade exige compatibilização com os princípios constitucionais, em especial com a defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica (art. 170, VI) e com o dever de proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225).

Assim, a atividade mineradora é importante para o desenvolvimento econômico por sua contribuição à balança comercial, arrecadação, emprego e investimentos, além do papel estratégico em agendas tecnológicas. Ainda em complemento, tem-se que a análise constitucional e regulatória, contudo, exige que esses ganhos sejam avaliados conjuntamente com seus custos e riscos, garantindo que a mineração produza crescimento com qualidade institucional, encadeamentos produtivos e sustentabilidade, em consonância com a ordem econômica constitucional.

O conceito de desenvolvimento econômico evoluiu ao longo do tempo, deixando de ser compreendido apenas como crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) para incorporar dimensões sociais e humanas, como qualidade de vida, acesso à educação, saúde e redução das desigualdades. Essa mudança teórica foi fortemente influenciada pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, que passou a adotar o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) como indicador complementar ao crescimento econômico, evidenciando que o progresso material deve estar associado à expansão das capacidades humanas (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 1990; Machado; Pamplona, 2008).

Sob essa perspectiva, o desenvolvimento humano passa a ser entendido como ampliação das liberdades e oportunidades das pessoas, permitindo-lhes viver vidas mais longas, saudáveis e produtivas. A abordagem proposta por Amartya Sen reforça que o crescimento econômico, isoladamente, não garante melhoria das condições de vida, sendo necessário que a riqueza produzida seja convertida em políticas públicas e acesso

efetivo a direitos fundamentais (Sen, 2010). Assim, o desenvolvimento econômico torna-se instrumento para a promoção da dignidade humana e da justiça social.

Estudos empíricos reforçam essa interdependência ao demonstrar correlação positiva entre arrecadação tributária, crescimento econômico e melhoria de indicadores sociais. A expansão da atividade econômica amplia a capacidade estatal de investimento em serviços públicos essenciais, contribuindo para a elevação do IDH e redução de desigualdades regionais (Braga; Costa, 2017; Oliveira; Santos, 2021). Nesse sentido, o desenvolvimento econômico não deve ser analisado apenas sob a ótica da produção, mas também da distribuição e do impacto social dos recursos gerados.

No contexto latino-americano, pesquisas indicam que fatores institucionais, governança e estrutura produtiva influenciam diretamente a relação entre crescimento econômico e bem-estar social. Países com maior estabilidade institucional e políticas públicas eficazes tendem a converter crescimento econômico em melhorias concretas nas condições de vida da população (Caetano; Araújo; Khan, 2019). Essa constatação reforça a ideia de que o desenvolvimento humano depende da articulação entre crescimento econômico, políticas públicas e fortalecimento das instituições.

Quando aplicada ao setor mineral, essa correlação torna-se particularmente relevante. A mineração possui elevado potencial de geração de riqueza, emprego e arrecadação, podendo impulsionar o desenvolvimento regional e reduzir desigualdades socioeconômicas. Contudo, para que essa contribuição seja efetiva, é indispensável que a riqueza gerada seja direcionada ao desenvolvimento social e à melhoria das condições de vida da população, evitando a chamada “maldição dos recursos naturais” (Dani *et al.*, 2022). Dessa forma, evidencia-se que desenvolvimento econômico e desenvolvimento humano são dimensões interdependentes e complementares. O crescimento da atividade econômica, quando acompanhado de políticas públicas inclusivas e sustentáveis, constitui instrumento essencial para a promoção do bem-estar social e para a construção de uma sociedade mais justa e equilibrada.

A Constituição Federal de 1988 instituiu um modelo de ordem econômica comprometido não apenas com a livre iniciativa e a valorização do trabalho humano, mas também com a sustentabilidade ambiental. O art. 170 estabelece que a ordem econômica deve assegurar existência digna a todos, observando, entre seus princípios, a defesa do meio ambiente, o que demonstra a incorporação da variável ambiental como elemento estruturante da atividade econômica (Brasil, 1988; Silva, 2013).

Essa previsão representa a superação da visão tradicional que tratava crescimento econômico e proteção ambiental como objetivos incompatíveis. O modelo constitucional brasileiro passou a adotar uma perspectiva integradora, segundo a qual a atividade econômica deve ser exercida em harmonia com a preservação ambiental e a melhoria da qualidade de vida. A doutrina constitucional destaca que a Constituição articula ordem econômica e ordem ambiental sob o objetivo comum de promoção da dignidade humana e do bem-estar coletivo (Freitas, 2012).

O princípio da defesa do meio ambiente deve ser interpretado conjuntamente com o art. 225 da Constituição, que consagra o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Tal dispositivo impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de preservação ambiental, fornecendo fundamento jurídico para a intervenção estatal na atividade econômica sempre que houver risco de degradação (Brasil, 1988; Milaré, 2015).

Nesse contexto, a livre iniciativa não possui caráter absoluto. A atividade econômica deve respeitar limites impostos pelo interesse coletivo e pela função socioambiental da propriedade, legitimando a atuação regulatória do Estado por meio de instrumentos como licenciamento ambiental, estudos de impacto ambiental e responsabilização por danos ambientais (Antunes, 2020).

A inserção da proteção ambiental entre os princípios da ordem econômica reforça o papel do Estado como agente normativo e regulador do mercado. A Constituição Econômica brasileira atribui ao poder público a tarefa de orientar a atividade produtiva

para que o desenvolvimento econômico ocorra em consonância com valores sociais e ambientais, afastando a ideia de neutralidade estatal diante das externalidades negativas da produção (Derani, 2008).

Consolida-se, assim, o paradigma do desenvolvimento sustentável, segundo o qual a geração de riqueza deve ser compatibilizada com a preservação dos recursos naturais e com a qualidade de vida das futuras gerações. Essa diretriz assume especial relevância nas atividades mineradoras, que possuem elevado potencial de impacto ambiental e exigem atuação regulatória rigorosa para assegurar a conciliação entre crescimento econômico e sustentabilidade (Sachs, 2009).

A atividade mineradora ocupa posição estratégica no desenvolvimento econômico brasileiro, constituindo setor essencial para a geração de riqueza, fortalecimento da balança comercial e expansão de cadeias produtivas industriais. A abundância de recursos minerais no território nacional posiciona o país entre os principais produtores e exportadores globais, especialmente em relação ao minério de ferro, bauxita, nióbio e manganês, o que reforça a relevância econômica da mineração no cenário internacional (Instituto Brasileiro de Mineração, 2024; Agência Nacional de Mineração, 2023).

Do ponto de vista macroeconômico, a mineração exerce papel relevante na formação do Produto Interno Bruto, na geração de empregos diretos e indiretos e na arrecadação tributária. Dados do Instituto Brasileiro de Mineração indicam que o setor movimenta bilhões de reais anualmente, contribuindo de forma significativa para o crescimento econômico e para o financiamento de políticas públicas por meio da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) (Instituto Brasileiro de Mineração, 2024; Agência Nacional de Mineração, 2026). Esses recursos possuem potencial para impulsionar investimentos em infraestrutura, saúde, educação e desenvolvimento regional.

Além da arrecadação direta, a mineração possui forte efeito multiplicador sobre a economia. A atividade estimula setores como transporte, energia, construção civil, siderurgia e tecnologia, integrando-se a complexas cadeias produtivas nacionais e internacionais. Nesse sentido, a exploração mineral não se limita à extração de recursos naturais, mas impulsiona processos de industrialização, inovação tecnológica e geração de valor agregado, contribuindo para a diversificação econômica (Instituto Brasileiro de Mineração, 2024).

Outro aspecto relevante refere-se à interiorização do desenvolvimento econômico. Municípios mineradores frequentemente experimentam aumento de renda, criação de empregos e melhoria de infraestrutura urbana e logística, fatores que podem contribuir para a redução de desigualdades regionais. Em muitas localidades, a mineração constitui a principal atividade econômica, desempenhando papel central na dinâmica socioeconômica local (Agência Nacional de Mineração, 2023; Dani *et al.*, 2022).

A relevância estratégica da mineração também se intensifica no contexto da transição energética e da economia de baixo carbono. Minerais críticos e estratégicos, como lítio, cobre, níquel e terras raras, são fundamentais para a produção de baterias, painéis solares, turbinas eólicas e outras tecnologias essenciais à descarbonização da economia global. Dessa forma, a mineração assume papel central na viabilização de políticas climáticas e no avanço da chamada economia verde (Instituto Brasileiro de Mineração, 2025).

Contudo, a importância econômica da mineração exige a adoção de políticas públicas capazes de assegurar que os benefícios gerados sejam convertidos em desenvolvimento sustentável e socialmente inclusivo. A dependência excessiva de atividades extrativas pode gerar vulnerabilidade econômica e desigualdades regionais quando não acompanhada de estratégias de diversificação produtiva e planejamento de longo prazo (Dani *et al.*, 2022). Assim, a mineração revela-se atividade de elevada relevância para o desenvolvimento econômico nacional e regional. Entretanto, sua

contribuição positiva depende da atuação regulatória do Estado, da gestão responsável dos recursos naturais e da implementação de políticas que assegurem a distribuição equitativa dos benefícios gerados, garantindo a compatibilização entre crescimento econômico, justiça social e proteção ambiental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objeto analisar a compatibilização entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental no contexto da atividade mineradora, à luz da ordem econômica constitucional brasileira. A pesquisa demonstrou que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu modelo econômico fundamentado não apenas na livre iniciativa e na valorização do trabalho humano, mas também na defesa do meio ambiente e na promoção da dignidade da pessoa humana, consolidando o desenvolvimento sustentável como princípio estruturante da atividade econômica.

Inicialmente, verificou-se que os arts. 170 e 225 da Constituição Federal promovem integração entre ordem econômica e proteção ambiental, impondo limites à atividade econômica sempre que houver risco de degradação ambiental. Constatou-se que a atuação regulatória do Estado, por meio de instrumentos como licenciamento ambiental, fiscalização e responsabilização por danos ambientais, constitui mecanismo essencial para assegurar a preservação dos recursos naturais e o equilíbrio entre crescimento econômico e interesse coletivo.

No desenvolvimento da pesquisa, observou-se que a mineração possui elevada relevância econômica para o Brasil, contribuindo para a geração de empregos, arrecadação tributária, desenvolvimento regional e fortalecimento da balança comercial. Contudo, também se verificou que a atividade apresenta significativo potencial degradador, exigindo planejamento estatal, controle ambiental eficiente e políticas públicas voltadas à sustentabilidade e à distribuição equilibrada dos benefícios econômicos gerados pela exploração mineral.

Por fim, conclui-se que a atividade mineradora somente se legitima constitucionalmente quando exercida de forma sustentável, responsável e socialmente inclusiva. A efetivação dos princípios constitucionais ambientais e econômicos depende do fortalecimento da atuação estatal, do aperfeiçoamento dos mecanismos regulatórios e da adoção de políticas públicas capazes de compatibilizar exploração econômica, justiça social e preservação ambiental, assegurando proteção aos presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA Nacional de Mineração (ANM). Ferro 2023 (ano base 2022). *In: Sumário Mineral Brasileiro - 2023*. Brasília, DF: ANM, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anm/pt-br/assuntos/economia-mineral/publicacoes/sumario-mineral/sumario-mineral-brasileiro-2023-/ferro-2023-ano-base-2022.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2026.
- AGÊNCIA Nacional de Mineração (ANM). **Quase R\$ 8 bilhões arrecadados com royalties da mineração em 2025**. Brasília, DF: ANM, 20 jan. 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/anm/pt-br/assuntos/noticias/quase-r-8-bilhoes-arrecadados-com-royalties-da-mineracao-em-2025>. Acesso em: 19 mar. 2026.
- ARAUJO, Alana Ramos; FARIAS, Talden Queiroz. Conceito de meio ambiente no direito brasileiro: possibilidades normativas e parâmetros hermenêuticos de interpretação. *Revista de Direito Brasileira*, Florianópolis, v. 32, n. 12, p. 288-303, mai.-ago. 2022.
- ARRUDA, André Felipe Soares de; SOUZA, Carolina Ferreira. Meio ambiente artificial. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, 2020.
- BRAGA, Aleno Chagas; COSTA, Julio Cezar Zorzenon. Estudo da correlação entre o índice de desenvolvimento humano e os valores de tributos arrecadados nos estados brasileiros. *Interfaces Científicas – Humanas e Sociais*, Aracaju, v. 5, n. 3, p. 69–84, fev. 2017.
- BRANDÃO, Luzia Cláudia Krüger. O princípio da equidade intergeracional. *Planeta Amazônia: Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas*, Macapá, n. 2, p. 89-102, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional compilado até a EC nº 129/2023. Brasília, DF: Senado Federal, 2023.

Disponível em:

https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/623234/CF88_EC129_livro.pdf.

Acesso em: 11 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 3

mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de

responsabilidade por danos causados ao meio ambiente e dá outras providências.

Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm.

Acesso em: 11 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do

consumidor e dá outras providências. Disponível em: [https://www.gov.br/mj/pt-](https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor/Anexos/cdc-portugues-2013.pdf)

[br/assuntos/seus-direitos/consumidor/Anexos/cdc-portugues-2013.pdf](https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor/Anexos/cdc-portugues-2013.pdf). Acesso em: 11

mar. 2026.

BRITTO, Gustavo; ROMERO, João Prates. Desenvolvimento, mudança estrutural e complexidade econômica no Brasil. *In*: BANCO Nacional do Desenvolvimento (org.).

Seminários sobre desenvolvimento e financiamento. Rio de Janeiro: BNDES, 2024.

Disponível em:

https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/26528/1/FCCap_216340_desenvolvimento%2C%20mudan%C3%A7a%20estrutural%20e%20complexidade%20econ%C3%B4mica.pdf. Acesso em: 17 mar. 2026.

CAETANO, Francisco Aquiles de Oliveira; ARAÚJO, Jair Andrade de; KHAN, Ahmad Saeed.

Fatores condicionantes do desenvolvimento socioeconômico na América Latina: uma análise sob a perspectiva do PIB e dos indicadores globais de governança. **Interações**,

Campo Grande, v. 20, n. 1, p. 95-109, jan.-mar. 2019.

CARVALHO, Adson Bruno José de. O direito ao meio ambiente equilibrado na ótica do artigo 225, da Constituição Federal e o dever de sua proteção segundo o entendimento do STF. **Revista Ambiental**, a. 17, v. 17, n. 1, jan.-abr. 2025.

CORRÊA, Marco Aurélio Kasmin; PASSINI, João José. Contribuições de Ignacy Sachs para o desenvolvimento sustentável do oeste do Paraná. **Gestão e desenvolvimento em Revista**, v. 8, n. 1, p. 40-58, 2022.

DANI, Arthur *et al.* Impactos socioambientais da mineração e a relação com indicadores de desenvolvimento humano. **Revista GeoAmazônia**, Belém, v. 10, n. 19, p. 141-158, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/geoamazonia/article/download/13464/pdf>. Acesso em: 18 mar. 2026.

FERREIRA, Daniel Brantes; CARNEIRO, Paula Angélica Reis. O meio ambiente ecologicamente equilibrado e a dignidade da pessoa humana. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 38, n. 14, p. 212-229, mai.-ago. 2024.

FUNDAÇÃO FHC. **Lei dos Interesses Difusos e Coletivos (Lei nº 7.347/1985)**. Linhas do Tempo. Disponível em: <https://fundacaofhc.org.br/linhasdotempo/lei-dos-interesses-difusos-e-coletivos/>. Acesso em: 11 mar. 2026.

INSTITUTO Brasileiro de Mineração (IBRAM). **Em 2023, mineração repete faturamento do ano anterior e pretende ampliar investimentos até 2028**. Brasília, DF: IBRAM, 31 jan. 2024. Disponível em: <https://ibram.org.br/release/em-2023-mineracao-repete-faturamento-do-ano-anterior-e-pretende-ampliar-investimentos-ate-2028/>. Acesso em: 19 mar. 2026.

INSTITUTO Brasileiro de Mineração (IBRAM). **Mineração em números 2023**. Brasília, DF: IBRAM, 2024. Disponível em: <https://ibram.org.br/wp-content/uploads/2024/02/mineracao-em-numero-2023.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2026.

INSTITUTO Brasileiro de Mineração (IBRAM). **Mineração em números 2024**. Brasília, DF: IBRAM, 2025. Disponível em: <https://ibram.org.br/wp-content/uploads/2025/02/Mineracao-em-Numeros-2024-2.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2026.

INSTITUTO Brasileiro de Mineração (IBRAM). **Minerais críticos e estratégicos no Brasil: um passaporte para o futuro**. Brasília, DF: IBRAM, 2025. Disponível em: <https://ibram.org.br/wp-content/uploads/2025/02/Mineracao-em-Numeros-2024-2.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2026.

KEZIA, Amanda *et al.* **Desenvolvimento econômico vs. crescimento econômico**. 2012. Trabalho Acadêmico (Graduação) — Curso de Administração, Centro Estadual de

Educação Tecnológica Paula Souza, Escola Técnica Estadual Juscelino Kubitschek, São Paulo, 2012.

MACHADO, João Guilherme Rocha; PAMPLONA, João Batista. Uma interpretação das bases teóricas da atuação do PNUD e do conceito de desenvolvimento humano. **Economia e Sociedade**, v. 17, n. 1, abr. 2008.

MORAES, Isaías Albertin de. Revisitando o conceito de desenvolvimento econômico: aspectos teóricos e implicações políticas. **Revista de Economia Política**, v. 43, n. 4, p. 789–808, out.-dez. 2023.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Responsabilidade civil ambiental e a jurisprudência do STJ. **Cadernos Jurídicos (EPM/TJSP)**, São Paulo, a. 20, n. 48, p. 47-71, mar.-abr. 2018.

OLIVEIRA, Cleiton Landi de; SANTOS, Fernando de Almeida. PIB, cesta básica e IDH: um estudo de correlação. **REPAE – Revista de Ensino e Pesquisa em Administração e Engenharia**, São Paulo, v. 7, n.1, p. 93-109, jan.-abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU). **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: ONU, 1992.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO). **Declaração sobre as Responsabilidades das Gerações Presentes em Relação às Gerações Futuras (1997)**. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1330730/1997_declaracaosobreasresponsabilidadesdasgeracoespresentesemrelacaoasgeracoesfuturas.pdf. Acesso em: 9 mar. 2026

PINHÃO, Karina Almeida Guimarães. **Patrimônio cultural brasileiro**. 2010. 20f. Relatório do PIBIC – Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

PROGRAMA das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). **Desenvolvimento humano e IDH**. Disponível em: <https://www.undp.org/pt/brazil/desenvolvimento-humano-e-idh>. Acesso em: 17 mar. 2026.

PROGRAMA das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). **Human Development Report 1990**. New York: Oxford University Press, 1990. Disponível em: <https://hdr.undp.org/system/files/documents/hdr1990encompletenostats.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2026.

PROGRAMA das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). **O que é o IDH.** Disponível em: <https://www.undp.org/pt/brazil/o-que-e-o-idh>. Acesso em: 17 mar. 2026.

POFFO, Rafael; HARTMANN, Dominik; MARIN, Solange Regina. O pensamento de Celso Furtado sobre desenvolvimento. **Nova Economia**, v. 33, n. 1, jan.-mar. 2023.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SEN, Amartya. **Development as Freedom**. New York: Alfred A. Knopf, 1999.

SCHUMPETER, Joseph A. **The Theory of Economic Development: An Inquiry into Profits, Capital, Credit, Interest, and the Business Cycle**. Disponível em: <https://www.projetos.unijui.edu.br/economia/files/Schumpeter.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2026.

SILVA, Antônio Braga da; FARIAS, Paulo José Leite. O meio ambiente do trabalho como nova diretriz constitucional da tutela ambiental: o contraste entre o ideal constitucional e a realidade brasileira. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 12, n. 1, p. 144-174, maio 2017.

SUPERIOR Tribunal de Justiça. **Mantida decisão que impede implantação de shopping em Cascavel (PR)**. Brasília, DF: STJ, 19 nov. 2014. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2014/2014-11-19_14-47_Mantida-decisao-que-impede-implantacao-de-shopping-em-Cascavel-PR.aspx. Acesso em: 19 mar. 2026.

SUPERIOR Tribunal de Justiça. Mínimo existencial e meio ambiente. **Revista do Superior Tribunal de Justiça (RSTJ)**, a. 27, n. 239, p. 425-452, jul.-set. 2015.

SUPERIOR Tribunal de Justiça. Primeira Turma define critérios objetivos para reconhecer dano moral coletivo em casos de lesão ambiental. *In: Notícias STJ*, 5 jun. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/05062025-Primeira-Turma-define-criterios-objetivos-para-reconhecer-dano-moral-coletivo-em-casos-de-lesao-ambiental.aspx>. Acesso em: 11 mar. 2026.

SUPERIOR Tribunal de Justiça. Princípio da Proteção ao Meio Ambiente e a Ordem Econômica. **Revista do Superior Tribunal de Justiça (RSTJ)**, a. 27, n. 237, p. 287-314, jan.-mar. 2015.

SUPERIOR Tribunal de Justiça. **Acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.394.025/MS (2013/0227164-1)**. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Brasília, DF: STJ, 2013. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?CodOrgaoJgdr=&SeqCgrmaSao=&dt=&formato=PDF&nreg=&salvar=false&seq=31515237&tipo=0>. Acesso em: 11 mar. 2026.

SUPERIOR Tribunal de Justiça. **Acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.525.327/PR (2015/0037555-8)**. Brasília, DF: STJ, 2019. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?CodOrgaoJgdr=&SeqCgrmaSao=&dt=20190301&formato=PDF&nreg=201500375558&salvar=false&seq=90615305&tipo=91>. Acesso em: 11 mar. 2026.

SUPREMO Tribunal Federal. **Acórdão proferido em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 708/DF**. Caso “Fundo Clima”. Brasília, DF: STF, 2022. Disponível em:

https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoBOInternet/anexo/link_download/casos_relevantes/pt/ADPF_708.pdf. Acesso em: 4 mar. 2026.

SUPREMO Tribunal Federal. **Informativo STF nº 936**. Brasília, DF: STF, 2019. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo936.htm>. Acesso em: 19 mar. 2026.

SUPREMO Tribunal Federal. **Acórdão proferido no Recurso Extraordinário (RE) nº 654.833/AC**. Tema 999 (repercussão geral): imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano ambiental. Brasília, DF: STF, 2020. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn%3Alex%3Abr%3Asupremo.tribunal.federal%3Bplenario%3Aacordao%3Bre%3A2020-04-20%3B654833-4130104>. Acesso em: 4 mar. 2026.

SUPREMO Tribunal Federal. **Voto do Min. Dias Toffoli (Relator) no Recurso Extraordinário nº. 627.189**. Brasília, DF: STF, [s. d.]. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE627189.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2026.

VERDAN, Tauã Lima. Meio ambiente cultural e desenvolvimento econômico: o uso dos bens ambientais culturais no ecoturismo. **Semana Acadêmica**, Fortaleza, [s.d.].

CAPÍTULO 7.

A SOCIEDADE TÉCNICA E A FABRICAÇÃO DO HUMANO: UMA ANÁLISE BIOÉTICA E JURÍDICA DA CLONAGEM NO BIODIREITO

Débora Rosa Ramos Mariano¹
Tauã Lima Verdan Rangel²

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso analisa a convergência entre os avanços da biotecnologia e a ciência jurídica, mapeando os limites ontológicos, bioéticos e dogmáticos opostos à clonagem humana no ordenamento brasileiro. Diante da consolidação de uma sociedade técnica, caracterizada pelo fenômeno do autocrescimento e da autonomia instrumental descritos por Jacques Ellul, a exequibilidade laboratorial de um procedimento passa a ser interpretada erroneamente como sua própria autorização ética. Nesse cenário de insuficiência axiológica, a bioética surge como uma instância crítica necessária para avaliar a legitimidade das intervenções genéticas. O estudo confronta os modelos teóricos do principialismo, utilitarismo e personalismo, traçando distinções morais e epistemológicas entre a

¹ Bacharelada do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: deborarosamosmariano@gmail.com

² Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>.

clonagem reprodutiva e a terapêutica. Enquanto a vertente reprodutiva congrega repúdio universal devido aos riscos biológicos e à violação da identidade genética, da unicidade e da dignidade do clone, a clonagem terapêutica divide opiniões por exigir a destruição programada do blastocisto humano para a extração de células-tronco pluripotentes³. Sob a ótica do Biodireito pátrio, examina-se o princípio da dignidade da pessoa humana e o estatuto jurídico do embrião, considerando o marco jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3.510/DF⁴. Por fim, realiza-se uma análise exegética da Lei de Biossegurança nacional (Lei nº 11.105/2005), constatando que o legislador brasileiro adotou uma postura de vedação absoluta e incondicional à clonagem em sentido amplo. Ao criminalizar a conduta em seu artigo 26, o Estado brasileiro retirou a manipulação replicativa do âmbito da autonomia privada, estabelecendo uma barreira protetiva essencial para salvaguardar a essência e a incolumidade da espécie humana. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Biodireito. Bioética. Clonagem Humana. Lei de Biossegurança. Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

This capstone project analyzes the convergence between advancements in biotechnology and legal science, mapping the ontological, bioethical, and dogmatic limits regarding human cloning within the Brazilian legal system. Amidst the consolidation of a technical society—characterized by the phenomena of self-growth and instrumental autonomy described by Jacques Ellul—the laboratory feasibility of a procedure is often erroneously interpreted as constituting its own ethical authorization. In this scenario of axiological insufficiency, bioethics emerges as a necessary critical framework for evaluating the legitimacy of genetic interventions. The study contrasts the theoretical models of principlism, utilitarianism, and personalism, drawing moral and epistemological distinctions between reproductive and therapeutic cloning. While the reproductive approach meets with universal condemnation due to biological risks and the violation of the clone's genetic identity, uniqueness, and dignity, therapeutic cloning divides opinion because it requires the programmed destruction of the human blastocyst to extract pluripotent stem cells. From the perspective of domestic Biolaw, the study examines the principle

³ Células indiferenciadas capazes de originar praticamente todos os tipos celulares do organismo, derivados dos três folhetos embrionários (ectoderma, mesoderma e endoderma), exceto os tecidos extraembrionários, como a placenta.

⁴ A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510/DF, ajuizada pelo então Procurador-Geral da República Claudio Fonteles contra o artigo 5º da Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/2005), foi julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 29 de maio de 2008. Por maioria de votos, o Tribunal julgou improcedente a ação, declarando constitucional a utilização de células-tronco obtidas de embriões humanos excedentários produzidos por fertilização in vitro e congelados há mais de três anos. O acórdão consagrou o entendimento de que o embrião in vitro não se confunde com a pessoa humana e não detém personalidade civil ou direito à vida absoluto, embora mereça proteção legal adequada por representar 'vida humana embrionária'.

of human dignity and the legal status of the embryo, considering the Supreme Federal Court's precedent set in ADI No. 3.510/DF. Finally, an exegetical analysis of the national Biosafety Law (Law No. 11.105/2005) reveals that the Brazilian legislature adopted a stance of absolute and unconditional prohibition regarding cloning in the broad sense. By criminalizing this conduct in Article 26, the Brazilian State removed replicative manipulation from the realm of private autonomy, establishing an essential protective barrier to safeguard the essence and integrity of the human species. The methodology employed relied on historiographical and deductive methods; in terms of approach, the research is exploratory and qualitative in nature. A systematic literature review was selected as the research method.

Keywords: Biolaw. Bioethics. Human Cloning. Biosafety Law. Human Dignity.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O século XXI testemunha uma aceleração sem precedentes no âmbito das ciências biológicas, consolidando aquilo que a literatura sociológica e filosófica convencionou denominar de sociedade técnica. No epicentro dessa revolução científica, a engenharia genética e a biotecnologia deixaram de habitar o campo das hipóteses especulativas para se fixarem como realidades operacionais concretas. Entre os desdobramentos mais controversos dessas inovações encontra-se a manipulação do genoma humano e, mais especificamente, a técnica de transferência nuclear de células somáticas, popularmente conhecida como clonagem. A possibilidade latente de replicação artificial de seres humanos evoca profundas inquietações que transcendem o mero pragmatismo laboratorial, tensionando as fronteiras estruturais da filosofia moral, da bioética e do próprio ordenamento jurídico positivo.

A presente investigação parte de uma problemática elementar, porém de altíssima complexidade: em que medida os referenciais teóricos da bioética e os mecanismos normativos do biodireito são capazes de impor limites imperativos aos avanços biotecnológicos no que tange à clonagem humana, garantindo a salvaguarda da dignidade da pessoa humana sem asfixiar por completo o progresso científico legítimo? Observa-se que a técnica, dotada de uma lógica de autocrescimento e autonomia, tende a normatizar a si mesma a partir de critérios estritamente utilitários de eficiência e

viabilidade executiva. Cria-se, com isso, um cenário de insuficiência axiológica⁵ onde a capacidade de fazer precede a reflexão ética sobre a legitimidade do ato, demandando uma intervenção regulatória externa que apenas o direito, imbuído de sua força coercitiva, e a bioética, sustentada por sua fundamentação filosófica, podem articular em convergência.

O objetivo geral deste estudo consiste em analisar de forma analítica e sistemática a convergência entre a biotecnologia e a ciência jurídica, mapeando especificamente os limites ontológicos⁶, bioéticos e dogmáticos opostos à clonagem humana, tanto em sua vertente reprodutiva quanto terapêutica. Para a consecução deste escopo, definem-se como objetivos específicos: a) examinar a dinâmica expansionista da sociedade técnica sob a perspectiva do referencial teórico de Jacques Ellul; b) diferenciar, sob o prisma moral e epistemológico, a clonagem reprodutiva da clonagem terapêutica; c) discutir a eficácia protetiva do princípio da dignidade da pessoa humana frente à possibilidade de instrumentalização da vida; e d) avaliar de que maneira o ordenamento jurídico pátrio, por intermédio da Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/2005), equacionou dogmaticamente a proibição das técnicas de duplicação genômica em seres humanos.

A justificativa para a realização deste trabalho repousa na flagrante necessidade de contínuo refinamento dos conceitos jurídicos diante de realidades científicas mutáveis. A dogmática tradicionalista do Direito Civil e do Direito Constitucional vê-se forçada a dialogar com as ciências biológicas para responder a questionamentos práticos sobre o estatuto jurídico do embrião, o direito à identidade genética única e os limites éticos da autonomia individual. Trata-se, portanto, de uma contribuição acadêmica essencial para o campo do biodireito, oferecendo um arcabouço crítico capaz de

⁵ Expressão utilizada para designar a inadequação ou deficiência de um sistema normativo, teoria ou decisão quanto à realização dos valores (axiomas valorativos) que deveriam orientá-lo, evidenciando uma lacuna no plano ético, moral ou jurídico, ainda que haja coerência formal em sua estrutura.

⁶ Referem-se aos limites inerentes ao ser ou à natureza de uma entidade, definindo o que ela é, quais são suas propriedades essenciais e até onde sua existência ou modo de ser pode ser compreendido.

subsidiar decisões regulatórias e judiciais em uma matéria onde a integridade da essência humana se encontra diretamente sob ameaça.

Para a realização deste Trabalho de Conclusão de Curso, empregou-se uma abordagem metodológica de natureza puramente qualitativa e de caráter exploratório descritivo. O delineamento da pesquisa estruturou-se a partir dos procedimentos conjugados da pesquisa bibliográfica de fontes primárias e secundárias e da análise documental da legislação e jurisprudência pátria correlatas ao tema do biodireito e da biossegurança.

O universo de análise bibliográfica foi constituído a partir do acervo doutrinário fornecido, com destaque para as reflexões sociológicas sobre a técnica de Jacques Ellul, os estudos epistemológicos sobre a evolução histórica da bioética no Brasil de Fermin Roland Schramm e as matrizes dogmáticas sobre a interface entre ordem jurídica e ordem moral de Simonia Souza. Este núcleo teórico fundamental foi complementado por artigos científicos indexados em bases de dados de alto impacto (SciELO, Periódicos Capes) utilizando os descritores combinados "clonagem humana", "biodireito", "Lei de Biossegurança" e "dignidade da pessoa humana", abrangendo publicações compreendidas no recorte temporal contemporâneo.

A vertente documental consistiu na exegese literal e sistemática dos dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, do Código Civil de 2002 e, de forma minudente, da Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/2005). Adicionalmente, procedeu-se à análise do acórdão exarado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.510/DF. O tratamento e a interpretação dos dados coletados guiaram-se pela técnica de análise temática de conteúdo, permitindo a categorização e a articulação lógica entre os argumentos bioéticos de repúdio à instrumentalização da vida e os limites proibitivos fixados dogmaticamente pelo ordenamento jurídico brasileiro.

1 A SOCIEDADE TÉCNICA E A EXPANSÃO DA BIOTECNOLOGIA

Para se compreender com o devido rigor epistemológico o atual estágio de desenvolvimento das Ciências da Vida, faz-se imperiosa a recuperação das matrizes filosóficas que teorizaram sobre a natureza do progresso tecnológico na modernidade tardia. É nesse quadrante que a obra de Jacques Ellul assume centralidade analítica. De acordo com Leite e Marchetto (2012), o autor francês descortina que a técnica contemporânea deixou de ser um mero feixe de instrumentos neutros e subsidiários à disposição do arbítrio humano, metamorfoseando-se em um sistema autônomo e dotado de dinâmica própria. A técnica passa a ser compreendida como a “busca cega” e sistemática pela eficiência máxima em todos os campos da atividade humana, independentemente de condicionantes morais, religiosos ou humanísticos exteriores.

Esse caráter autônomo da técnica é caracterizado pelo fenômeno do autocrescimento. Na visão elluliana, cada nova inovação tecnológica não surge para solucionar uma demanda vital humana perfeitamente delimitada, mas sim para preencher as lacunas deixadas pela técnica que a antecedeu. Gera-se, desse modo, um encadeamento progressivo e inexorável em que a tecnologia se autoalimenta. Leite e Marchetto (2012) sublinham que, no contexto das Ciências Biológicas, essa racionalidade instrumental⁷ provoca uma inversão perigosa: a viabilidade executiva de um procedimento passa a ser interpretada, de forma falaciosa, como sua própria autorização ética. Assim, se a Engenharia Genética atinge o patamar técnico necessário para realizar

⁷ Conceito desenvolvido por Max Weber e posteriormente aprofundado pela Escola de Frankfurt, que designa uma forma de racionalidade orientada pela escolha dos meios mais eficientes para alcançar determinados fins, priorizando critérios de eficiência, cálculo e utilidade em detrimento de considerações éticas, sociais ou humanísticas.

a transferência nuclear de uma célula somática⁸ para um ovócito enucleado⁹, a sociedade técnica passa a exigir a execução do ato, encarando qualquer tentativa de restrição moral como um anacronismo obscurantista.

A técnica, por conseguinte, dessacraliza a natureza e coisifica os processos vitais. Ao reduzir o organismo humano a um emaranhado de códigos genéticos passíveis de edição, recombinação e duplicação, a racionalidade técnica elimina a dimensão do mistério e da inviolabilidade biológica. O homem deixa de ser o sujeito soberano para se converter em objeto, visto que a intervenção genética acarreta a "instrumentalização de uma vida humana, produzida sob condições e em função de preferências e orientações axiológicas de terceiros" (Habermas, 2004, p. 43 *apud* Leite; Marchetto, 2012, p. 253). Esse processo expõe a fragilidade das estruturas sociais que buscam salvaguardar a essência humana perante o avanço impositivo do império tecnológico.

Paralelamente ao avanço da sociedade técnica, a biotecnologia afirma-se como o conjunto de intervenções e técnicas aplicadas a organismos vivos e processos biológicos, conceituada por Malajovich (2016, p. 1 *apud* Monteiro; Nunes, 2023, p. 3) como a "intervenção humana, através de organismos vivos em matérias primas, objetivando um produto fim". Diante da velocidade dessas transformações científicas, consolida-se o Biodireito como o ramo encarregado de regulamentar e impor limites éticos e jurídicos a tais inovações, partindo da premissa de que a regulação jurídica necessita organicamente da reflexão ética para não se tornar cega, da mesma forma que a bioética sem a força normativa do direito se revela ineficaz. Trata-se de uma baliza normativa essencial para

⁸ Toda célula do organismo que não participa diretamente da reprodução sexuada, compondo tecidos e órgãos. Em humanos, é geralmente diploide (2n), contendo dois conjuntos de cromossomos herdados dos genitores, e se multiplica por mitose para possibilitar crescimento, renovação e reparo tecidual.

⁹ Ovócito cujo núcleo foi removido experimentalmente, preservando o citoplasma e suas organelas. É utilizado em técnicas de transferência nuclear de células somáticas (TNCS), nas quais recebe o núcleo de uma célula doadora para possibilitar o desenvolvimento embrionário com o material genético nuclear do doador.

assegurar que a expansão biocientífica respeite o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, impedindo a reificação da vida perante o império da técnica.

Historicamente, as intervenções no genoma humano foram inauguradas sob a égide da terapia funcional e da medicina preventiva. O mapeamento do genoma e o desenvolvimento de técnicas de recombinação de ácido desoxirribonucleico (ADN) tinham por finalidade teleológica a identificação precoce de patologias e a correção de distúrbios metabólicos. Tratava-se de uma atuação biomédica pautada na lógica reparadora, cujo escopo central mantinha-se fiel à tradição de restabelecimento da saúde, pautada por uma "atitude clínica voltada para a prevenção ou cura de enfermidades, legitimada pela suposição do consentimento do próprio paciente" (Habermas, 2004, p. 61 *apud* Leite; Marchetto, 2012, p. 245).

Substanciando essa vertente legítima da racionalidade terapêutica no panorama científico contemporâneo, destaca-se o desenvolvimento nacional da Polilaminina¹⁰ junto à Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Conforme propõe Nascimento, esse composto caracteriza-se como um "polímero biomimético de laminina capaz de induzir um efeito imunomodulador sobre macrófagos¹¹" (Nascimento, 2011, p. 12), operando a redução do gradiente inflamatório agudo e estimulando o crescimento axonal pós-lesão¹². Sob a perspectiva do Biodireito¹³, referida inovação consubstancia o

¹⁰ A polilaminina é um polímero biomimético de alta massa molecular sintetizado a partir da proteína laminina (um componente essencial da matriz extracelular). Desenvolvida por pesquisadores da UFRJ, seu papel principal na medicina regenerativa é simular o microambiente celular para facilitar a adesão, a sobrevivência e o crescimento de neurônios, apresentando propriedades imunomoduladoras que auxiliam na regeneração do sistema nervoso após lesões traumáticas, sem implicar na manipulação de material embrionário humano. Cf. NASCIMENTO, Marcos Assis. **Polilaminina**: um polímero biomimético de laminina com propriedades imunomodulatórias. 2011. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011.

¹¹ Células do sistema imunológico inato, derivadas de monócitos, responsáveis pela fagocitose de microrganismos, células mortas e detritos celulares, além de desempenharem papel essencial na apresentação de antígenos e na regulação da resposta inflamatória e da reparação tecidual.

¹² Processo de regeneração e extensão de axônios lesionados com o objetivo de restabelecer conexões neurais, apresentando maior eficiência no sistema nervoso periférico do que no sistema nervoso central.

¹³ O Biodireito é o ramo da Ciência Jurídica encarregado de estabelecer regras, limites e princípios ético-jurídicos para o uso das novas tecnologias e da medicina sobre a vida humana. Na visão de Diniz (2021, p.

ápice da intervenção reparadora autóloga: ao catalisar os processos regenerativos nas próprias células do organismo lesado sem recorrer à manipulação de matrizes embrionárias ou à desconstrução do estatuto ontológico do início da vida, a engenharia de tecidos atende plenamente aos imperativos bioéticos de beneficência e não-maleficência, harmonizando o progresso biotecnológico à salvaguarda da dignidade humana.

A consolidação da terapia funcional e da medicina regenerativa no cenário contemporâneo depende da manutenção de limites claros entre a reparação celular e a eugenia positiva¹⁴. Quando a ciência atua nos limites da recuperação tecidual, ela preserva a identidade ontológica do sujeito, pois age sobre o organismo de maneira estritamente terapêutica e reparadora. Esse modelo de intervenção legítimo, respaldado pela ética do cuidado, não busca redesenhar as características estéticas ou cognitivas do paciente, mas sim restabelecer as condições ideais de sua integridade física. Como elucidada de forma categórica Jürgen Habermas, esse limite sutil diferencia a cura da fabricação: "A atitude terapêutica exige uma distinção nítida entre a cura de um mal e a otimização de uma disposição, distinção esta que o médico realiza sob o pressuposto do consentimento (Habermas, 2004, p. 74 *apud* Leite; Marchetto, 2012, p. 245). Desse modo, tem-se que o desenvolvimento de biomateriais e de terapias celulares autólogas reitera o compromisso dogmático do Direito com a salvaguarda da integridade sem violar a dignidade individual.

No entanto, a pressão do mercado biotecnológico sobre a terapia funcional ameaça converter o alívio do sofrimento patológico em uma busca mercantilizada pela perfeição biológica e fenotípica. Se a engenharia de tecidos e a terapia gênica somática limitam-se ao escopo da correção de males congênitos ou adquiridos, elas permanecem

32), a sua principal função é disciplinar as condutas humanas em face do patrimônio genético e da vida, buscando proteger a integridade do indivíduo perante intervenções biomédicas irrestritas.

¹⁴ Vertente da eugenia que propunha estimular a reprodução de indivíduos considerados portadores de características hereditárias socialmente desejáveis, por meio de incentivos ao casamento e à procriação, visando ao suposto "aperfeiçoamento" biológico da população.

sob o manto protetor da beneficência médica clássica. O desafio ético e jurídico surge quando tais técnicas começam a ser instrumentalizadas como ferramentas de aprimoramento instrumental, em que o corpo humano passa a ser tratado como um sistema passível de atualizações constantes. Conforme alertam com propriedade Leite e Marchetto, a dinâmica mercadológica tende a subverter a finalidade clínica original desses avanços científicos, pois "a técnica se desenvolve e se impõe não para sanar uma necessidade vital pré-existente, mas para viabilizar novas demandas de consumo na sociedade técnica" (Leite; Marchetto, 2012, p. 253).

Contudo, a maleabilidade técnica proporcionada pelas ferramentas contemporâneas de edição genômica, como o advento da tecnologia CRISPR-Cas9¹⁵ e os protocolos de reprogramação celular, deslocou os horizontes da intervenção científica. A biotecnologia migrou paulatinamente da terapêutica corretiva para a engenharia de aprimoramento e, no limite de suas possibilidades teóricas, para a replicação biológica integral. A clonagem humana, operacionalizada mediante a clonagem por transferência nuclear de células somáticas (SCNT¹⁶), representa o ápice dessa transição, pois viola a própria essência da identidade humana ao permitir a "obscenidade de uma duplicação narcisista da própria configuração genética daquele que realiza a intervenção ou decide sobre ela" (Habermas, 2004, p. 122 *apud* Leite; Marchetto, 2012, p. 245). Nesse procedimento, retira-se o núcleo de uma célula adulta madura e introduz-se este

¹⁵ A tecnologia CRISPR-Cas9 (abreviação de *Clustered Regularly Interspaced Short Palindromic Repeats* associada à proteína Cas9) é uma ferramenta biotecnológica de edição genômica de alta precisão que permite aos cientistas 'cortar e colar' trechos específicos do DNA de organismos vivos de forma rápida e barata. Embora represente uma revolução para o tratamento de doenças genéticas, seu emprego em células germinais humanas ou embriões levanta profundas discussões bioéticas acerca de modificações hereditárias (eugenia positiva).

¹⁶ A Transferência Nuclear de Células Somáticas (do inglês, *Somatic Cell Nuclear Transfer - SCNT*) consiste em uma técnica de laboratório na qual o núcleo de uma célula somática doadora (que contém o DNA do indivíduo a ser clonado) é inserido em um ovócito (óvulo) do qual o núcleo original foi previamente removido (enucleação). Esse óvulo reconstruído é, então, estimulado por impulsos elétricos ou químicos para dar início à divisão celular, comportando-se como um zigoto sem que tenha havido a fecundação por um espermatozoide.

material no interior de um ovócito sem núcleo, estimulando-se o desenvolvimento embrionário à revelia de qualquer aleatoriedade biológica.

Sob a ótica biológica pura, rompe-se o princípio da herança biparental¹⁷ e da aleatoriedade meiótica, os quais garantem a diversidade genética das espécies superiores. A replicação assexuada abdica da imprevisibilidade da combinação cromossômica para estabelecer a determinação deliberada de um genoma preexistente. Esse salto qualitativo transforma a reprodução em fabricação, visto que a programação genética desfaz a simetria entre as gerações, pois, segundo o autor, "o planejamento eugênico de características biológicas impede que o programado se considere o único autor de sua história de vida. (Habermas, 2004, p. 83 *apud* Leite; Marchetto, 2012, p. 245). Assim, a vida humana deixa de ser um acaso biológico para se tornar um produto do design tecnológico.

O salto qualitativo em direção à replicação humana mediante técnicas de clonagem rompe definitivamente as barreiras das alteridades e da simetria geracional¹⁸ que estruturam a coexistência humana. Na clonagem por transferência nuclear de células somáticas, o sujeito replicado é privado de sua singularidade originária, passando a existir sob a sombra de um projeto biológico predeterminado. Essa determinação genética deliberada despoja o clone da autonomia indispensável para narrar sua própria biografia sem a ingerência de expectativas alheias, transformando-o em um mero instrumento de satisfação existencial do programador. Nas palavras precisas de Habermas, essa intervenção técnica fere de morte a igualdade entre os indivíduos, tendo em vista que "A programação eugênica cria uma relação de dependência entre as gerações que difere

¹⁷ Mecanismo responsável pela geração de variabilidade genética decorrente da segregação independente e da recombinação cromossômica durante a meiose, associado à transmissão de material genético proveniente de ambos os progenitores na reprodução sexuada.

¹⁸ Conceito que designa a correspondência ou equivalência estrutural entre diferentes gerações, considerando a continuidade, a transmissão e a reciprocidade de valores, conhecimentos, responsabilidades e características biológicas, sociais ou culturais ao longo do tempo. O termo é empregado em diferentes áreas do conhecimento para analisar padrões de repetição, equilíbrio ou continuidade entre gerações sucessivas.

substancialmente da socialização natural (Habermas, 2004, p. 89 *apud* Leite; Marchetto, 2012, p. 245).

Ademais, os limites jurídicos impostos à atividade das empresas de engenharia genética revelam-se cruciais para impedir que a replicação humana seja reduzida a um produto de consumo em escala industrial. A ausência de uma regulação internacional unificada e rigorosa permite que conglomerados biotecnológicos operem sob a égide da eficiência técnica e do lucro econômico, tratando embriões e linhagens celulares clonadas como simples propriedade intelectual patenteável. A repulsa ética à clonagem reprodutiva fundamenta-se na necessidade urgente de resguardar o estatuto ontológico do embrião contra a lógica de exploração de mercado. Em sua contundente análise sobre as responsabilidades corporativas e os limites normativos das ciências da vida, Eduardo Munaretto reforça o imperativo de frear essa instrumentalização, sabendo que "A clonagem humana reprodutiva viola a dignidade de forma plena, reduzindo a pessoa humana a um objeto de laboratório, moldado segundo o arbítrio de terceiros" (Munaretto, 2002, p. 47).

Diante da percepção de que as ciências da vida caminhavam em um vetor de expansão sem freios axiológicos axiais, surge a bioética como um campo de conhecimento transdisciplinar e de ação política reguladora. Conforme leciona Schramm (2002 *apud* Souza, 2009, p. 55), a Bioética emerge institucionalmente na transição para a segunda metade do século XX como um clamor por sobrevivência da própria humanidade perante os excessos de seu aparato tecnocientífico. Longe de se configurar como um mero verniz abstrato de preceitos morais subjetivos, a bioética se estruturou como uma ponte epistemológica destinada a religar as ciências biológicas objetivas ao universo dos valores humanos fundamentais.

A racionalidade instrumental moderna opera sob a premissa de que a ciência deve avançar livre de amarras externas, autogovernando-se por critérios de eficácia. Todavia, os excessos de pesquisas científicas recentes demonstraram que a ausência de um

tribunal ético externo aniquila o sujeito em nome do progresso. A bioética surge para frear essa lógica técnica, impondo que as decisões científicas passem pelo crivo da linguagem, uma vez que "a fundamentação de normas e decisões bioéticas exige que os participantes de um discurso moral assumam a perspectiva do entendimento mútuo"(Habermas, 2004, p. 57 *apud* Leite; Marchetto, 2012, p. 253). Assim, força-se o cientista a justificar a legitimidade humana de seus atos perante a comunidade moral.

No dizer de Schramm (2002 *apud* Souza, 2009, p. 55), a bioética contemporânea depara-se com o desafio de não se deixar reduzir a uma mera ferramenta burocrática de gestão de riscos ou a uma engrenagem técnica destinada a legitimar os avanços do mercado biotecnológico. No caso específico da clonagem humana, o papel da bioética é atuar como uma instância crítica de desconstrução dos discursos de inevitabilidade tecnológica, forçando a sociedade a indagar não se a clonagem é factível do ponto de vista molecular, mas se ela é defensável sob a perspectiva do respeito devido à alteridade e à dignidade intrínseca do ser que virá à existência.

2. LIMITES BIOÉTICOS À CLONAGEM HUMANA: ENTRE A AUTONOMIA E A INDIVIDUALIDADE

A análise dos dilemas morais suscitados pela clonagem humana exige a mobilização de categorias analíticas oriundas das principais correntes da bioética contemporânea. O modelo principialista, cunhado por Beauchamp e Childress, estruturado a partir do quadrilátero principiológico composto pela autonomia, beneficência, não maleficência e justiça, oferece uma via de exame pragmática. Sob a ótica da autonomia, questiona-se o direito de autodeterminação reprodutiva em contraposição à impossibilidade de consentimento do ser clonado. Sob o prisma da não maleficência, a clonagem se mostra eticamente inviável devido aos riscos biológicos, uma vez que este princípio estabelece a "obrigação de não infligir dano intencionalmente, o

que proíbe ações que exponham indivíduos a riscos injustificados" (Beauchamp; Childress, 2013, p. 200).

Em sentido oposto, a corrente utilitarista avalia a clonagem a partir do cálculo teleológico de consequências, computando o saldo líquido de felicidade. Para um utilitarista consequencialista radical, a clonagem humana reprodutiva poderia ser justificada se representasse o único mecanismo capaz de aplacar a dor do luto de pais que perderam um filho. No entanto, esse modelo claudica e falha gravemente, pois "reduz a nossa humanidade ao transformar a procriação e a identidade genética em uma mera extensão da nossa ambição e de desejos de controle" (Sandel, 2013, p. 57). Desconsidera-se, dessa maneira, que a dignidade do indivíduo não pode ser mensurada em função de sua utilidade social ou da satisfação dos desejos hedonistas alheios.

É na vertente da bioética personalista, de matriz ontológica, que a oposição à clonagem encontra sua fundamentação mais robusta. O personalismo¹⁹ postula que o ser humano é pessoa em virtude de sua própria natureza racional e espiritual, possuindo um valor absoluto que impede sua redução à condição de mero instrumento ou objeto de troca. Na perspectiva personalista, a clonagem humana representa uma agressão direta à dignidade ontológica do indivíduo, pois este deixa de ser gerado no seio de uma relação de amor interpessoal e igualitária para ser fabricado de forma assistida em laboratório, sob especificações de controle de qualidade que ofendem sua soberania existencial.

O avanço vertiginoso da biotecnologia na modernidade tardia impõe uma profunda reavaliação dos modelos éticos que balizam as intervenções sobre a vida humana. Diante da insuficiência legislativa para acompanhar o ritmo da tecnociência, a bioética desponta não apenas como reflexão filosófica, mas como uma imperiosa

¹⁹ O personalismo bioético, que tem como expoente central o cardeal e filósofo Elio Sgreccia, fundamenta suas premissas na ontologia, sustentando que a pessoa humana é um valor absoluto em si mesma por sua própria essência racional e corpórea, e não pela manifestação de capacidades cognitivas ou funcionais. Seus princípios estruturantes incluem a defesa da vida física (visto que o corpo é o fundamento da pessoa), a liberdade e responsabilidade, o princípio terapêutico (intervenções são legítimas apenas se visarem à cura do próprio paciente) e o princípio da solidariedade/subsidiariedade.

necessidade de tutela da integridade e dignidade humana. A racionalidade moderna, fortemente influenciada por uma lógica instrumental e voltada à eficácia técnica, muitas vezes reduz o ser humano a um mero objeto de experimentação e controle. Nesse cenário de crise axiológica, as principais correntes bioéticas o princípalismo, o utilitarismo e o personalismo disputam a centralidade teórica para fornecer as respostas que o Direito positivado, por sua morosidade intrínseca, não consegue formular em tempo hábil (Souza, 2009).

O modelo princípalista, consagrado por Beauchamp e Childress (1979 *apud* Leite; Marchetto, 2012), surge como uma tentativa de sistematização prática para a resolução de conflitos em ambiente clínico e biomédico. Estruturado sobre os pilares da autonomia, beneficência, não maleficência e justiça, o princípalismo²⁰ busca modular as decisões de forma quase mecânica diante de dilemas de alta complexidade. Contudo, essa abordagem sofre duras críticas devido ao seu caráter excessivamente formalista e pragmático, que pode mascarar o esvaziamento ético sob o manto de um procedimento metodológico. Como bem destacam as autoras Leite e Marchetto (2012, p. 260), no atual cenário, o princípalismo acaba servindo a propósitos meramente instrumentais: "Os princípios bioéticos, quais sejam, justiça, beneficência, não maleficência e autonomia possuem definições técnicas bem específicas e operam segundo modulações técnicas".

Por sua vez, o utilitarismo baliza suas conclusões na maximização do bem-estar coletivo e na ponderação estrita entre os custos e os benefícios das intervenções biotecnológicas. Sob essa ótica teleológica, as ações são valoradas de acordo com a utilidade das suas consequências práticas, o que frequentemente coloca em risco a proteção individual em nome de um suposto progresso social ou científico. Esse cálculo

²⁰ O modelo princípalista, consagrado a partir da publicação da obra *Principles of Biomedical Ethics* (1979) de Tom Beauchamp e James Childress, tornou-se o principal referencial pragmático da bioética médica global. Ele estabelece quatro deveres *prima facie* (não absolutos) que devem orientar a conduta e a solução de conflitos na saúde: a Autonomia (respeito à autodeterminação do paciente); a Beneficência (agir em prol do bem do outro); a Não Maleficência (o dever primário de não causar dano — *primum non nocere*); e a Justiça (distribuição equitativa de recursos e benefícios na saúde).

utilitarista revela-se problemático ao legitimar a instrumentalização de seres humanos em estágios iniciais de desenvolvimento ou de minorias vulneráveis. A razão instrumental, quando puramente pragmatizada, perde qualquer compromisso ontológico com a verdade e com a própria dignidade intrinsecamente inerente a cada pessoa, convertendo a vida em um simples insumo econômico ou estatístico (Ellul, 1977 *apud* Leite; Marchetto, 2012, p. 257).

Em oposição à lógica utilitarista, que reduz o sujeito ao cálculo de consequências, a perspectiva personalista resgata a centralidade ontológica do ser humano como um valor absoluto. Para o personalismo, a pessoa humana não pode ser tratada como um meio para a obtenção de fins alheios, devendo sua dignidade ser preservada desde a concepção até a morte natural. Essa corrente sustenta que o patrimônio genético de cada indivíduo é inviolável e que qualquer intervenção científica deve servir estritamente ao bem do próprio sujeito. A visão personalista serve de lastro ético para os direitos de quarta geração, impedindo que os abusos da engenharia genética transformem a constituição biológica das pessoas em objeto de comércio ou de eugenia.

A iminência da clonagem humana para fins reprodutivos e a manipulação de embriões evidenciam o choque direto entre a eficácia utilitarista e a barreira ética personalista. Enquanto o utilitarismo tende a transigir com o sacrifício de embriões em nome do avanço terapêutico, o personalismo impõe limites rígidos baseados na inviolabilidade do direito à vida. O Direito Constitucional brasileiro, ao consagrar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, alinha-se substancialmente à corrente personalista. Faz-se preciso, portanto, que a tutela jurídica do patrimônio genético se afaste das pressões de mercado e do pragmatismo desumanizador das empresas de biotecnologia, garantindo que o progresso científico caminhe lado a lado com a preservação da essência humana (Munaretto; 2002 *apud* Souza, 2009).

O debate sobre a validade científica e a eticidade das técnicas reprodutivas artificiais passa necessariamente pela crítica à neutralidade da técnica preconizada por Jacques Ellul. A técnica na sociedade contemporânea adquiriu autonomia tal que passa a ditar suas próprias regras, independentemente de barreiras morais exteriores. Se um procedimento é tecnicamente viável, a tendência instrumentalista é realizá-lo, restando à bioética apenas o papel de cancelar retroativamente o avanço tecnológico. Nesse sentido, Leite e Marchetto (2012, p. 261) alertam que a bioética pode converter-se em um simulacro: "a bioética jamais será ética aplicada à vida – será a técnica maximizada para se lidar com dilemas e impasses morais decorrentes do avanço das ciências biológicas e da tecnologia".

A superação desse reducionismo técnico exige que o jurista e o cientista compreendam que o embrião humano, mesmo em seu estágio mais primordial, já representa um ser com dignidade intrínseca. A desumanização e a coisificação operadas pela modernidade técnica facilitam a legitimação de experimentos agressivos que violam a integridade física e o patrimônio biológico do indivíduo. Assim ressalta Eduardo Munaretto (2002, p. 9 *apud* Souza, 2009, p. 60) ao analisar as responsabilidades e os limites das intervenções genéticas corporativas sobre a vida, é imperioso reestabelecer salvaguardas normativas fortes: "deve-se dar proteção jurídica aos submetidos à clonagem, desde a concepção, pois mesmo o embrião humano no estágio de vida mais primordial, já é um ser humano em potencial".

Em conclusão, a conciliação entre principialismo, utilitarismo e personalismo na dogmática jurídica exige que a dignidade da pessoa humana funcione como um superprincípio normativo. O Direito não pode se curvar ao automatismo da técnica nem se limitar à catalogação burocrática e morosa de procedimentos biomédicos. Os limites éticos e jurídicos aplicáveis às empresas de engenharia genética devem estar solidamente ancorados nos direitos fundamentais e na integridade existencial do sujeito. Somente assim, ao afastar a perspectiva utilitarista de coisificação e ao subordinar os esquemas

técnicos principialistas ao humanismo personalista, o ordenamento jurídico será capaz de salvaguardar as futuras gerações dos riscos decorrentes do avanço biotecnológico desregulado (Souza; 2009).

No debate acadêmico contemporâneo, consolida-se uma clivagem conceitual de suma relevância entre os procedimentos de clonagem para fins reprodutivos e aqueles voltados para fins terapêuticos. A clonagem humana reprodutiva tem por objetivo finalístico o desenvolvimento completo do embrião replicado em ambiente uterino até o nascimento de um novo indivíduo nascido viável. Trata-se da busca pela sobrevivência fenotípica de um genoma preexistente. Essa modalidade é amplamente vedada, pois a produção de um clone humano gera uma "intolerável instrumentalização do ser humano, coisificado na sua condição de mera cópia ou réplica de um genoma preexistente" (Sarlet, 2015, p. 112), sendo rejeitada por imperativos éticos de proteção à unicidade da pessoa humana.

Por outro lado, a clonagem terapêutica compartilha das etapas iniciais da transferência nuclear de células somáticas, porém interrompe deliberadamente o desenvolvimento embrionário. O escopo desta intervenção é a destruição do invólucro embrionário para a extração da massa celular interna, pois, na lição de Diniz, a clonagem terapêutica consiste na "extração de células-tronco de um embrião na fase de blastocisto²¹, provocando sua destruição, com o objetivo de produzir tecidos ou órgãos para transplante sem risco de rejeição" (Diniz, 2009, p. 89). Essas células pluripotentes abrem perspectivas revolucionárias para o tratamento de doenças neurodegenerativas crônicas.

Do ponto de vista epistemológico, a distinção é nítida; contudo, do ponto de vista moral, a clonagem terapêutica reacende o debate sobre o estatuto ético do embrião pré-

²¹ O blastocisto representa um estágio inicial do desenvolvimento embrionário dos mamíferos, ocorrendo aproximadamente entre o 5º e o 7º dia após a fecundação (ou ativação celular por SCNT). É caracterizado por uma estrutura esférica composta por uma camada externa de células (trofoblasto, que dará origem à placenta) e uma massa celular interna (embrioblasto), de onde são extraídas as células-tronco pluripotentes utilizadas nas pesquisas de medicina regenerativa, procedimento que resulta na desintegração do embrião.

implantatário. Críticos personalistas argumentam que a denominação "*terapêutica*" encerra uma contradição semântica, visto que o procedimento não cura o embrião que foi criado. Ao contrário, gera-se uma "instrumentalização da vida humana em formação, que passa a ser vista e utilizada como simples 'matéria-prima' ou recurso terapêutico descartável para outrem" (Diniz, 2021, p. 533). Cria-se, com isso, um conflito axiológico insolúvel entre o valor da vida embrionária em estágio inicial e a promessa de cura de patologias humanas.

O avanço vertiginoso das ciências biomédicas e da engenharia genética colocou a humanidade diante de novos horizontes revolucionários e dilemas éticos sem precedentes. No centro desse debate, destaca-se a clonagem artificial, compreendida sob aspectos biológicos e conceituais específicos. Conforme define Munaretto (2002, p. 4 *apud* Souza, 2009, p. 55), "a clonagem é a produção de uma cópia idêntica à original; do grego Klon, Klónos = rebento, broto, pequenos ramos". Essa manipulação celular assexuada afasta-se dos meios reprodutivos tradicionais, gerando vida a partir de uma única matriz genética e desafiando as ciências do dever-ser, que tentam acompanhar a velocidade dessas profundas transformações.

Para fins de organização jurídica e científica, torna-se imperativo realizar a distinção fundamental entre a clonagem terapêutica e a clonagem reprodutiva. Embora ambas as modalidades compartilhem de procedimentos laboratoriais iniciais semelhantes, tais como a transferência nuclear de uma célula somática para um óvulo enucleado, suas finalidades divergem de forma drástica. Enquanto o método reprodutivo visa à geração de um novo indivíduo completo e idêntico ao doador, o processo terapêutico busca criar tecidos específicos. Diante disso, a destinação dada ao embrião é o elemento divisor, gerando intensos debates sobre os limites morais da instrumentalização da vida humana em seus estágios mais primitivos de desenvolvimento (Freitas *et al.*, 2007).

A clonagem terapêutica destaca-se pelo seu imenso potencial na medicina regenerativa, fundamentando-se no cultivo de células-tronco embrionárias para a reparação de órgãos e cura de enfermidades graves. Contudo, essa prática encontra sérias objeções éticas por demandar a destruição de embriões na fase de blastocisto para a extração do material celular necessário. Esse procedimento levanta questionamentos acerca da coisificação da vida humana inicial em prol de benefícios médicos futuros de terceiros. Sob essa ótica rigorosa, sustenta-se que qualquer intervenção ou prática agressiva direcionada aos embriões compromete diretamente a inviolabilidade e o valor absoluto intrínsecos à dignidade da pessoa humana.

Por outro lado, a clonagem humana para fins reprodutivos desperta temores ainda maiores e rejeição quase unânime da comunidade jurídica e científica global. O objetivo principal dessa vertente é a implantação do embrião clonado no útero de uma receptora para que este se desenvolva até o nascimento. Esse processo reprodutivo assexuado e artificial "é em tese a criação de determinado padrão genético escolhido" (Munaretto, 2002, p. 16 *apud* Souza, 2009, p. 58). Essa possibilidade de escolha e replicação levanta o sombrio fantasma de uma nova eugenia extremista, direcionada à busca de uma suposta superespécie, além de comprometer a singularidade, a diversidade e a identidade biológica que caracterizam inerentemente a dignidade de cada indivíduo.

Essa busca incessante pelo controle tecnológico da vida pode ser compreendida sob a ótica crítica do avanço técnico na modernidade. O desenvolvimento da biotecnologia reflete o que Jacques Ellul caracteriza como o autocrscimento e a autonomia da técnica sobre os valores morais tradicionais. Nesse contexto altamente instrumentalizado, a própria bioética corre o risco de ser esvaziada de seu caráter humanístico original. Conforme apontam Leite e Marchetto (2012, p. 261), ela se converte "numa nova técnica para lidar com os dilemas éticos decorrentes do avanço da biotecnologia". Assim sendo, em vez de atuar como um freio moral limitador, a bioética

frequentemente funciona como uma engrenagem que viabiliza e normatiza a própria expansão tecnocientífica.

A lógica de dominação da natureza presente na civilização moderna exige uma reflexão profunda sobre até onde a intervenção humana sobre o próprio genoma deve avançar. A técnica moderna tende a eliminar qualquer atividade espontânea ou natural, impondo-se como uma necessidade inelutável que reconfigura as relações sociais e biológicas. Ellul argumenta de forma contundente que o avanço tecnológico substitui o orgânico pelo artificial de maneira irreversível. Nas palavras do autor, "a atividade técnica elimina automaticamente, sem que haja esforço nesse sentido nem vontade diretora, toda atividade não técnica, ou então a transforma em atividade técnica" (Munaretto, 2002, p. 15 *apud* Souza, 2009, p. 55). Esse determinismo técnico aplica-se perfeitamente à substituição da reprodução natural pela manipulação artificial.

Frente a esse cenário de avanço tecnológico implacável, o ordenamento jurídico brasileiro busca na Constituição Federal de 1988 os parâmetros necessários para conter excessos corporativos. Os princípios constitucionais da inviolabilidade do direito à vida, da igualdade e da dignidade da pessoa humana erguem-se como óbices intransponíveis à clonagem reprodutiva. A tutela jurídica do ser humano deve ser estendida de forma integral, assegurando o respeito ao patrimônio genético individual e à singularidade humana. Diante da insuficiência das legislações específicas anteriores, a interpretação constitucional é o instrumento primordial para garantir que o progresso da tecnociência ocorra sempre em harmonia com a preservação do valor supremo da pessoa humana (Souza, 2009).

Em resumo, as distinções entre a clonagem terapêutica e a reprodutiva expõem a complexa encruzilhada em que a civilização técnica contemporânea se encontra. Enquanto a vertente terapêutica promete tratamentos revolucionários sob severos questionamentos acerca do status moral do embrião, a vertente reprodutiva ameaça os pilares da dignidade e da diversidade humana. Diante disso, o Direito não pode se portar

como mero espectador burocrático e tardio das inovações geradas pelas empresas de engenharia genética. É fundamental estabelecer limites jurídicos rígidos que neutralizem o utilitarismo cego da técnica, assegurando que a manipulação biológica sirva para promover a dignidade humana, e nunca para coisificá-la.

Um dos argumentos mais contundentes mobilizados pela ética de orientação humanista concerne ao direito fundamental à unicidade e à ignorância do próprio futuro biológico. O ser humano nascido por vias naturais é portador de uma identidade genética inédita e irrepetível. Essa loteria biológica funciona como uma garantia de liberdade existencial, permitindo ao indivíduo construir sua biografia sem amarras, pois, conforme Habermas, o jovem programado geneticamente "não pode mais compreender-se como o autor único de sua própria história de vida, na medida em que sua existência foi condicionada pelas intenções de um programador" (Munaretto, 2002, p. 45 *apud* Souza, 2009).

A introdução de um indivíduo clonado no tecido social subverte essa premissa protetiva. O clone carece de uma herança genética aberta; ele é a cópia física carbono de alguém que já viveu ou que ainda vive. Essa condição impõe ao indivíduo uma vulnerabilidade psicossocial avassaladora, tendo sua autonomia mitigada por projeções familiares e sociais. Na perspectiva bioética apresentada por Habermas, o clone é privado de uma condição de igualdade existencial essencial, pois "o clone se vê privado daquele pressuposto de autocompreensão que é a posse de um início genético não-disponível" (Munaretto, 2002, p. 45 *apud* Souza, 2009). A partir do exposto, perde-se a premissa fundamental de que todo ser humano deve ser o autor único e autônomo de sua própria biografia.

Ademais, a clonagem humana desfigura as relações clássicas de parentesco e solidariedade geracional. Ao criar um indivíduo geneticamente idêntico a outro já existente, rompe-se a linearidade familiar, visto que o clone passa a ser, inevitavelmente, "um 'irmão gêmeo' tardio" (Munaretto, 2002, p. 45 *apud* Souza, 2009) de seu doador.

Essa sobreposição de papéis introduz uma desordem conceitual nas estruturas jurídicas de filiação que atenta contra a estabilidade psíquica do menor e viola o princípio do melhor interesse da criança, convertendo o ser humano em um subproduto da vaidade de seus criadores.

A interface que se desenha na contemporaneidade entre a biociência e as ciências jurídicas exige do legislador uma postura ativa, sob pena de o ordenamento jurídico tornar-se obsoleto face à velocidade das inovações laboratoriais. Esse diálogo permanente entre a ciência e a corporalidade pressupõe que o corpo humano não pode ser relegado a um campo de experimentações desprovido de tutela ética e legal. É precisamente a partir desse cenário de constante fricção que se consolida o papel do Biodireito como um ramo integrador e dinâmico, apto a positivar as balizas morais exigidas pela sociedade. Como bem elucida Souza (2009, p. 56), “essa interação entre ciência e corporalidade será, sempre, permeada pelo Direito. É nesse ponto que a Biociência e a Bioética convergem, construindo-se o chamado Biodireito”.

Essa convergência de saberes revela que a atuação isolada da moralidade ou da pura especulação bioética não é autossuficiente para conter os abusos práticos decorrentes do mercado biotecnológico e das pressões econômicas. A formulação de normas cogentes e de caráter imperativo torna-se a única salvaguarda real para garantir que as descobertas técnico-científicas não sirvam à degradação da vida. O Biodireito, ao apropriar-se dos postulados desenvolvidos pelas correntes bioéticas, converte diretrizes acadêmicas em obrigações jurídicas dotadas de coercibilidade. Por esse prisma, o Biodireito define-se como “o conjunto de leis positivas que visam estabelecer a obrigatoriedade de observância dos mandamentos bioéticos” (Constanze, 2007, p. 3 *apud* Souza, 2009, p. 56)

Diante disso, a consolidação de marcos legais como a própria instituição de legislações voltadas à biossegurança e ao controle de manipulações genéticas demonstra que a preservação existencial depende de uma constante mediação estatal. O progresso

tecnológico não deve caminhar sob a égide de uma liberdade irrestrita, sob o risco de que as assimetrias biotecnológicas acentuem as desigualdades sociais e promovam discriminações eugenistas. O desafio do Estado Democrático de Direito reside, portanto, em estruturar barreiras formais que impeçam a reificação de tecidos e genomas. Ao analisar esses percalços de ordem burocrática e mercantil, Souza (2009) pontua que as leis de biossegurança cumprem o crucial papel de ordenar as descobertas em estreito alinhamento com a segurança e a integridade da vida, preservando a sociedade de riscos que a ciência, por si só, não consegue mitigar.

Conclui-se, assim, que a sobrevivência e a harmonia das futuras gerações dependem estritamente da manutenção de uma "ponte ética" sólida, na qual o desenvolvimento técnico caminhe em paralelo ao respeito irrenunciável aos direitos humanos fundamentais. O Biodireito não deve ser interpretado como um entrave absoluto à pesquisa científica, mas como a bússola que orienta a inovação no sentido da emancipação humana e da cura de patologias, vetando o arbítrio e a mercantilização da vida. A edificação desse arcabouço normativo reflete o compromisso com uma sociedade que se recusa a mensurar o valor do ser humano a partir de critérios meramente utilitaristas, resguardando a herança existencial comum como um bem inviolável e sagrado (Souza, 2009).

3. O BIODIREITO COMO BALIZA JURÍDICA: A TUTELA DA VIDA HUMANA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

A transição das reflexões bioéticas para o campo do biodireito reclama a análise das relações teóricas existentes entre as esferas da moral e do direito positivo. Conforme elucidado por Souza (2009), a bioética e o direito compartilham de uma mesma matriz teleológica, qual seja, a preservação e a valoração da vida humana perante os riscos sociais. Todavia, diferenciam-se marcadamente no que tange aos seus mecanismos de

operabilidade e sanção. A moral e a bioética movem-se na esfera da legitimidade, operando por meio de imperativos de consciência, exortações axiológicas e códigos de conduta cuja observância depende da livre adesão interna do sujeito ético.

A consolidação do Biodireito como campo autônomo do conhecimento jurídico pressupõe a superação do positivismo estrito em favor de uma hermenêutica constitucionalizada e axiologicamente comprometida. A rápida evolução das intervenções biomédicas impõe ao intérprete do direito a tarefa de reanalisar as categorias clássicas da responsabilidade civil e da tutela da personalidade sob o prisma dos direitos fundamentais. A vida humana, em todas as suas fases de desenvolvimento, passa a exigir uma proteção multinível que impeça a redução do genoma a mero bem de consumo. Como adverte Souza (2009, p. 58), "a dignidade da pessoa humana não é uma criação do direito positivado, mas um valor intrínseco que o ordenamento jurídico apenas reconhece e tem o dever incontornável de tutelar de forma plena".

Por seu turno, o direito positivo atua na órbita da legalidade e da coercitividade. Diante da insuficiência das sanções morais para conter o ímpeto expansivo e economicamente lucrativo das indústrias biotecnológicas, o Estado evoca para si o monopólio da força para estabelecer limites normativos intransponíveis. O biodireito materializa-se, assim, como a positivação jurídica dos consensos bioéticos mínimos, vertendo os valores de respeito à dignidade humana em normas dotadas de imperatividade, heteronomia e coatividade, aptas a impor sanções civis, administrativas e criminais àqueles que violarem as fronteiras protetivas legalmente instituídas.

Em face da proliferação de conglomerados biotecnológicos e do avanço das patentes sobre sequências genéticas, o Estado Social e Democrático de Direito vê-se na obrigação de atuar como ente regulador impositivo. A pretensão comercial de transformar linhagens celulares embrionárias em insumos industriais patenteáveis colide frontalmente com a vedação constitucional de comercialização de órgãos, tecidos e substâncias humanas. O ordenamento jurídico pátrio rechaça expressamente a

mercantilização da vida, exigindo que o progresso científico permaneça voltado à promoção do bem-estar coletivo e à saúde. Sobre essa nefasta expansão mercantil, Leite e Marchetto (2012, p. 259), por sua vez, asseveram de forma contundente que "a lógica do mercado biotecnológico busca transformar o corpo e seus componentes em mercadorias passíveis de apropriação privada, cabendo ao Biodireito erguer barreiras intransponíveis contra essa coisificação".

A transição entre o avanço da biobiologia e a normatividade jurídica demanda a criação de instâncias colegiadas e transdisciplinares capazes de acompanhar a evolução dos protocolos científicos. A Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), criada pela Lei nº 11.105/2005, desempenha papel institucional estratégico no assessoramento do Poder Executivo e na fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados. No entanto, o controle burocrático administrativo não substitui a necessária reflexão ética e axiológica realizada no âmbito do Poder Judiciário e da sociedade civil organizada. Conforme sublinham Leite e Marchetto (2012, p. 262), "a fiscalização técnica das pesquisas biotecnológicas é indispensável, porém insuficiente se desprovida do constante diálogo com os princípios fundamentais que regem a ordem jurídica constitucional".

Nesse sentido, Souza (2009) pontua que o biodireito funciona como uma autêntica segurança ético-jurídica aplicada às ciências da vida. Ele impede que a bioética se reduza a um debate filosófico estéril e, ao mesmo tempo, impede que o direito se converta em um formalismo técnico desprovido de alma moral. No caso da clonagem humana, a intervenção do biodireito não configura uma censura arbitrária à liberdade de pesquisa científica, mas uma tutela civilizatória necessária para salvaguardar os alicerces biológicos e jurídicos sobre os quais se sustenta a coexistência humana pacífica.

No plano dogmático infraconstitucional, a análise do estatuto do embrião e da integridade genômica exige o cotejo analítico entre os ditames da Lei nº 11.105/2005 e a principiologia contida no Código Civil brasileiro. O legislador pátrio, ao tratar da

proteção do nascituro no artigo 2º do Diploma Civilista, estabeleceu as bases formais para a defesa da vida em formação, obstando procedimentos laboratoriais destrutivos desprovidos de amparo legal expresse. A manipulação de material genético sem a devida observância dos limites bioéticos e legais configura nítida afronta ao direito de personalidade do ser em gestação. Em idêntica direção normativa, Munaretto (2002, p. 18) assinala categoricamente que "a proteção legal concedida ao embrião deve ser compreendida de modo amplo, impedindo que a eugenia ou a clonagem desfigurem o patrimônio biológico e a integridade da espécie humana".

A espinha dorsal de toda a arquitetura regulatória do biodireito brasileiro reside no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, erigido pelo constituinte de 1988 como fundamento da República Federativa do Brasil no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna. A irradiação desse superprincípio vincula a atuação do legislador ordinário e do intérprete constitucional, vedando qualquer interpretação hermenêutica que resulte na reificação ou instrumentalização do ser humano. O debate jurídico sobre a clonagem, por conseguinte, desloca-se de forma imediata para a definição do estatuto jurídico do embrião humano *in vitro*.

O ordenamento jurídico brasileiro adota uma postura complexa e matizada quanto à proteção da vida em desenvolvimento. Se, por um lado, o Código Civil de 2002 agasalha a teoria natalista²² no seu artigo 2º ao preceituar que a personalidade jurídica formal começa com o nascimento com vida, salvaguardando os direitos do nascituro²³

²² Corrente doutrinária do Direito Civil segundo a qual a personalidade jurídica da pessoa natural tem início com o nascimento com vida, assegurando-se, desde a concepção, apenas a proteção de determinados direitos do nascituro, nos termos da legislação aplicável.

²³ A determinação do início da personalidade jurídica civil divide a doutrina nacional em três correntes principais: a) *Teoria Natalista*, para a qual a personalidade inicia-se unicamente com o nascimento com vida, sendo o nascituro detentor de mera expectativa de direitos; b) *Teoria Conceptionista*, que defende que o nascituro é pessoa e adquire personalidade jurídica desde a concepção; e c) *Teoria da Personalidade Formal ou Condicional*, que sustenta que o nascituro possui personalidade jurídica formal desde a concepção para os direitos da personalidade, mas os direitos patrimoniais ficam sob condição suspensiva até o nascimento com vida. O texto do artigo 2º do Código Civil brasileiro é apontado pela jurisprudência majoritária como filiado à teoria natalista, resguardando, todavia, expressamente os direitos do nascituro.

desde a concepção, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), por ocasião do julgamento histórico da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.510/DF, estabeleceu que o embrião pré-implantatório produzido *in vitro* não se equipara perfeitamente à pessoa humana já nascida para fins de proteção constitucional absoluta.

Nesse prisma, importa ressaltar que a proibição penal da clonagem humana insculpida no artigo 26 da Lei de Biossegurança constitui uma garantia de *ultima ratio* destinada a proteger a incolumidade da própria identidade da espécie humana. A criminalização de condutas que envolvem a manipulação e replicação genética sem autorização ética expressa demonstra a gravidade com que o Estado brasileiro trata a matéria. O tipo penal tutela um bem jurídico supraindividual, qual seja, o patrimônio genético não modificado e a diversidade biológica das futuras gerações. Como leciona Souza (2009, p. 61), "a sanção penal aplicável à clonagem humana traduz o repúdio definitivo da sociedade pátria à tentativa de programar a existência alheia, assegurando a intangibilidade e a autonomia da vida humana".

De acordo com o entendimento firmado pela Suprema Corte, a dignidade da pessoa humana aplica-se em sua plenitude aos indivíduos nascidos e aos nascituros uterinos. O embrião mantido em ambiente criogênico laboratorial, conquanto merecedor de um respeito ético e de uma proteção jurídica diferenciada por representar vida humana em potência, não goza do direito à inviolabilidade da vida de forma idêntica à pessoa humana. Esse discernimento jurisprudencial pavimentou o caminho para a declaração de constitucionalidade das pesquisas com células-tronco embrionárias no país, assentando que o sacrifício do blastocisto congelado para fins terapêuticos legítimos não tipifica uma violação ao direito à vida, desde que observadas as estritas amarras procedimentais fixadas pelo legislador.

No plano legislativo infraconstitucional, a matéria encontra sua regência dogmática definitiva na Lei de Biossegurança nacional (Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005). Este diploma legal buscou conciliar o fomento à pesquisa científica avançada com

a imposição de limites bióticos rígidos. O seu artigo 5º autoriza, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas a partir de embriões humanos produzidos por fertilização in vitro que se encontrem inviáveis ou congelados há três anos ou mais, exigindo-se, de forma cumulativa, o consentimento expresso dos genitores e a proibição absoluta de qualquer comercialização do material biológico.

No entanto, no que tange especificamente às técnicas de replicação celular integral, a Lei nº 11.105/2005 adotou uma postura de vedação absoluta e incondicional. O artigo 6º, incisos II e IV da referida lei, estabelece proibições taxativas que merecem transcrição analítica:

Art. 6º - Fica proibido: [...]

II - engenharia genética em célula germinal humana²⁴, zigoto humano e embrião humano; [...]

IV - clonagem humana. [...]

Art. 26. Realizar clonagem humana: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa (Brasil, 2005)

A opção do legislador brasileiro foi drástica e englobou, sob a mesma proibição, tanto a clonagem reprodutiva quanto a clonagem terapêutica. Ao criminalizar a conduta no artigo 26, combinando pena restritiva de liberdade com sanção pecuniária, o Estado brasileiro retirou a clonagem humana do âmbito da autonomia privada dos cientistas e dos pacientes, classificando-a como um ilícito penal grave de perigo abstrato contra a incolumidade da espécie humana.

A reflexão sobre a engenharia de tecidos e o desenvolvimento de biomateriais avançados evidencia que a ciência pode evoluir no sentido do alívio do sofrimento humano sem recorrer à destruição do embrião ou à alteração do genoma germinativo. Pesquisas de vanguarda desenvolvidas no Brasil, como as abordagens regenerativas

²⁴ Célula pertencente à linhagem germinativa responsável pela transmissão do material genético entre gerações. Nos seres humanos, compreende os gametas (espermatozoides e ovócitos) e seus precursores, sendo a única classe celular cujas alterações genéticas podem ser herdadas pela descendência.

autólogas decorrentes de polímeros biomiméticos, exemplificam o alinhamento harmonioso entre a inovação médica e o respeito à integridade física do indivíduo. Tais avanços demonstram que a medicina reparadora dispõe de rotas éticas sustentáveis e eficientes que dispensam a manipulação de matrizes embrionárias. Alinhado a essa visão integradora e não invasiva, Nascimento (2011, p. 12) pontua que "a utilização de biomateriais com propriedades imunomoduladoras permite induzir a regeneração tecidual sem violar a estabilidade genética ou o estatuto ontológico do ser humano".

A vedação da clonagem terapêutica pela Lei de Biossegurança decorreu do receio do legislador de que a autorização para a criação de embriões clonados unicamente para fins de destruição laboratorial criasse uma *rampa escorregadia*²⁵ que culminasse inevitavelmente no desvio de material para fins reprodutivos ilegais. Optou-se por permitir o uso de embriões excedentários da reprodução assistida convencional (que não possuem o mesmo genoma de um indivíduo vivo), mas vedou-se a criação deliberada de clones humanos, independentemente da nobreza dos fins terapêuticos alegados. Consolidou-se, assim, um modelo regulatório rigoroso que insere o Brasil entre as nações alinhadas às declarações de direitos humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), fixando a clonagem como uma fronteira inultrapassável para as ciências médicas nacionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação acerca das interfaces entre os avanços biotecnológicos e as estruturas normativas reguladoras permite concluir que a convergência entre a biotecnologia e a ciência jurídica é um imperativo civilizatório inafastável. A sociedade

²⁵ O argumento da 'rampa escorregadia' (ou *slippery slope* na bioética e na teoria jurídica) sustenta que a permissão regulatória de uma conduta moralmente limítrofe ou controversa (como a clonagem terapêutica) desencadeará, de forma progressiva e inevitável, a aceitação ou o desvio técnico para condutas claramente inaceitáveis e perigosas (como a clonagem reprodutiva ou a eugenia mercantilizada), dada a impossibilidade prática de fiscalização absoluta das barreiras laboratoriais.

técnica contemporânea, conforme diagnosticada teoricamente a partir do referencial de Jacques Ellul, exhibe uma tendência intrínseca ao autocrescimento e à autonomia funcional, buscando transformar a mera exequibilidade laboratorial de um procedimento na sua própria justificativa moral. Frente a esse vetor de instrumentalização da vida, a ciência jurídica não pode se omitir, sob pena de ver a dignidade da pessoa humana reduzida a um conceito meramente retórico e abstrato.

O estudo demonstrou que a clonagem humana reprodutiva congrega um repúdio ético e jurídico universal estável. Os riscos biológicos de morbidade celular e anomalias cromossômicas, somados à violação direta do direito à identidade genética única, à unicidade e à vulnerabilidade psíquica do ser clonado, retiram dessa técnica qualquer pretensão de legitimidade. O ser humano não pode ser tratado como um produto manufaturado sob especificações de design ou como um objeto destinado a satisfazer as projeções narcisistas e os anseios reprodutivos egoísticos de terceiros. A perspectiva personalista da bioética confirma que a instrumentalização do indivíduo rompe com o princípio da alteridade e degrada o estatuto moral da pessoa humana.

No que tange à clonagem terapêutica, conclui-se que o debate permanece marcado por profunda cisão axiológica, uma vez que a promessa legítima e nobre de alívio do sofrimento por meio da medicina regenerativa exige como contrapartida a destruição programada do blastocisto humano “in vitro”. O ordenamento jurídico brasileiro, ao editar a Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/2005), equacionou essa controvérsia de forma rigorosa e prudente. Ao proibir e criminalizar a clonagem humana em sentido amplo, o legislador nacional rechaçou a criação deliberada de embriões clones para fins de descarte laboratorial, evitando os riscos da rampa escorregadia em direção a abusos reprodutivos e fixando uma barreira ética intransponível sustentada pela coatividade do direito penal.

Por fim, constata-se que o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e os postulados do biodireito cumprem com êxito a sua missão de servir de baliza

reguladora à tecnociência no Brasil. A permissão jurisprudencial para o uso de células-tronco obtidas de embriões excedentários congelados e inviáveis chancelada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3.510/DF demonstrou que o direito pátrio é capaz de acolher o progresso científico legítimo sem renunciar à defesa intransigente da integridade humana. Afirma-se, portanto, não como um obstáculo ao desenvolvimento da medicina, mas como a garantia de que o futuro da biotecnologia permanecerá atrelado ao respeito devido à dignidade e à preservação da essência da espécie humana.

REFERÊNCIAS

BEAUCHAMP, Tom L.; CHILDRESS, James F. **Princípios de ética biomédica**. Tradução de Luciana Pudenzi. 7. ed. São Paulo: Loyola, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 30 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005**. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm. Acesso em: 16 jul. 2026.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510/DF**. Requerente: Procurador-Geral da República. Requeridos: Presidente da República e

Congresso Nacional. Relator: Min. Ayres Britto. Julgamento: 29 maio 2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJe-096, 28 mai. 2010. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur190412/false>. Acesso em: 30 ago. 2026.

DINIZ, Maria Helena. **O estado de direito e a manipulação genética: limites ético-jurídicos do biodireito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **O estado de direito e a manipulação genética: limites ético-jurídicos do biodireito**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LEITE, Taylisi de Souza Corrêa; MARCHETTO, Patricia Borba. Bioética na sociedade técnica: uma reflexão sobre os avanços da biotecnologia e a ética por meio dos conceitos de Jacques Ellul. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, a. 49, n. 196, p. 243-263, out.-dez. 2012.

MALAJOVICH, Maria Antonia. **Biotecnologia**. 2. ed. Rio de Janeiro: Edição da Autora, 2016.

MONTEIRO, Luiz Otávio Gomes; NUNES, Geilson. Biodireito, Bioética e Biotecnologias. **Revista Jurídica Direito & Realidade**, v. 11, n. 15, p. 1-20, 2023. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/direito-realidade/article/view/2902>. Acesso em: 2 set. 2026.

NASCIMENTO, Marcos Assis. **Polilaminina**: um polímero biomimético de laminina com propriedades imunomodulatórias. 2011. 107f. Dissertação (Mestrado em Química Biológica) – Instituto de Bioquímica Médica, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/3842>. Acesso em: 25 ago. 2026.

SANDEL, Michael J. **Contra a perfeição: ética na era da engenharia genética**. Tradução de Ana Carolina Mesquita. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SOUZA, Simonia. Bioética: a baliza entre o direito, o avanço biocientífico e a vida humana. **Revista Intersaberes**, Curitiba, a. 4, n. 7, p. 54-68, jan.-jun. 2009.

CAPÍTULO 8.
**A LICENÇA PATERNIDADE COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO
DO DIREITO SOCIAL DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA: UMA ANÁLISE DO
PL 3.935/08**

Fernando de Almeida Dias¹
Tauã Lima Verdan Rangel²

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar a licença paternidade como um instrumento fundamental na promoção do direito social de proteção à infância, com foco na análise do Projeto de Lei 3935/08. A relevância desta pesquisa reside na crescente necessidade de reavaliar o papel paterno no desenvolvimento infantil e no suporte à saúde materna, aspectos cruciais para a formação de vínculos familiares sólidos e para a redução das desigualdades de gênero no ambiente doméstico e profissional. A ampliação da licença paternidade reflete um avanço institucional que reconhece a corresponsabilidade parental e o impacto positivo da presença paterna nos primeiros anos de vida da criança, contribuindo para uma sociedade mais justa e

¹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correios eletrônicos: fernandoffrioso@gmail.com;

² Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>.

equitativa. Conclui-se que a evolução da licença paternidade no Brasil, impulsionada pelo PL 3935/08 e pela decisão do STF, representa um amadurecimento das instituições brasileiras no compromisso com a cidadania e as futuras gerações. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Licença Paternidade; Direito Social de Proteção à Infância; PL 3.935/2008.

ABSTRACT

This work aims to analyze paternity leave as a fundamental instrument in promoting the social right to child protection, focusing on the analysis of Bill 3935/08. The relevance of this research lies in the growing need to reassess the paternal role in child development and support for maternal health, crucial aspects for the formation of solid family bonds and for reducing gender inequalities in the domestic and professional environment. The expansion of paternity leave reflects an institutional advance that recognizes parental co-responsibility and the positive impact of paternal presence in the first years of a child's life, contributing to a more just and equitable society. It is concluded that the evolution of paternity leave in Brazil, driven by Bill 3935/08 and the decision of the Supreme Federal Court, represents a maturation of Brazilian institutions in their commitment to citizenship and future generations. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; From an approach standpoint, this research presents itself as exploratory and qualitative in nature. The research technique employed was a systematic literature review.

Keywords: Paternity Leave; Social Right to Child Protection; Bill 3.935/2008.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente estudo teve como objetivo primordial analisar a licença paternidade como um instrumento essencial na promoção do direito social de proteção à infância, investigando as nuances do Projeto de Lei 3935/08 e seus impactos. Ao longo da pesquisa, buscou-se demonstrar como a ampliação e a efetivação desse direito não apenas fortalecem os laços familiares e contribuem para o desenvolvimento integral da criança, mas também impulsionam a construção de uma sociedade mais justa e equitativa, onde a corresponsabilidade parental é reconhecida e incentivada. A relevância do tema transcende a esfera individual, refletindo-se na saúde pública, nas

relações de gênero e na dinâmica do mercado de trabalho, consolidando-se como um pilar para a dignidade humana.

Historicamente, a evolução dos direitos sociais, conforme abordado no primeiro item deste estudo, é intrinsecamente ligada às transformações socioeconômicas, especialmente aquelas impulsionadas pela Primeira Revolução Industrial. Nesse período, a precarização das condições de trabalho, as jornadas exaustivas e a exploração de mão de obra infantil e feminina geraram um cenário de profunda desigualdade e desumanização. A mobilização dos trabalhadores, por meio de movimentos como o Ludismo e o Cartismo, e a posterior organização em *trade unions*, foram cruciais para a reivindicação de direitos básicos, pavimentando o caminho para a intervenção estatal e o surgimento do Estado de Bem-Estar Social. Em complementação, tem-se que concepção dos direitos de segunda dimensão, que exigem uma atuação positiva do Estado para garantir o bem-estar e a igualdade material, tornou-se um pilar fundamental na construção de sociedades mais justas, embora ainda enfrente desafios persistentes, como a precarização do trabalho na era digital.

No Brasil, a compreensão dos direitos sociais no cenário contemporâneo destaca sua natureza prestacionista, que demanda uma postura ativa do Poder Público para assegurar a igualdade material e o pleno exercício da cidadania. A CRFB/1988, ao consolidar esses direitos, impôs ao Estado a obrigação de oferecer serviços reais para diminuir as desigualdades e promover a justiça. Contudo, a implementação prática desses direitos enfrenta obstáculos como a escassez de recursos e a invocação da reserva do possível. Para mitigar esses efeitos, a teoria do mínimo existencial foi desenvolvida, estabelecendo um núcleo básico de direitos que não pode ser negado, legitimando a intervenção do Judiciário e reforçando o papel do Estado como garantidor da dignidade humana e do desenvolvimento social duradouro.

O segundo item do trabalho aprofunda-se no direito social à proteção da infância, contextualizando a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de

1988 como um marco decisivo. Antes desta Carta Magna, a infância era negligenciada, com crianças e adolescentes frequentemente submetidos ao trabalho e desprovidos de proteção efetiva. A CRFB/1988, no entanto, elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento essencial da República, proibindo medidas que degradem a condição humana e tornando a proteção da infância um imperativo constitucional. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado em 1990, consolidou a doutrina da proteção integral, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e merecedores de prioridade absoluta nas políticas públicas. Essa legislação garante acesso à educação, saúde, alimentação, lazer e convivência familiar, além de proteção contra negligência e violência, reforçando a responsabilidade coletiva na promoção do desenvolvimento saudável. A dignidade da pessoa humana, como núcleo essencial da Constituição, impõe que a aplicação da norma seja sempre favorável à proteção dos direitos humanos, garantindo a cada criança a honradez e a consideração que lhe são devidas por direito, assegurando que suas necessidades vitais sejam atendidas para um desenvolvimento pleno e digno.

O terceiro e último item aborda a licença paternidade como um instrumento crucial para a proteção da infância, indo além do simples afastamento laboral. Este direito é essencial para o bem-estar da mãe, aliviando a sobrecarga e reduzindo o risco de depressão pós-parto, e para o fortalecimento dos laços paternos com a criança, seja por nascimento ou adoção. A Constituição Federal de 1988 inovou ao prever a licença paternidade, inicialmente de cinco dias, e posteriormente ampliada para 20 dias por meio da Lei nº 11.770/2008 apenas as empresas participantes do Programa Empresa Cidadã. A extensão da licença beneficia não apenas os recém-nascidos e as mães, mas também os pais, melhorando sua saúde mental e promovendo maior igualdade de gênero no ambiente de trabalho. A proteção à família e à infância, que são pilares do Estado Democrático de Direito, manifesta-se na garantia da convivência familiar e no cuidado

com o recém-nascido, superando a visão histórica que postergava a participação paterna deixando-a em um plano secundário.

A omissão legislativa na regulamentação da licença paternidade motivou o Projeto de Lei nº 3935/08, que buscou ampliar o período de afastamento do pai, promovendo a corresponsabilidade parental. A aprovação da Lei Ordinária 15.371/2026, com a ampliação escalonada da licença para até 20 dias e a criação do Salário Paternidade, representa um avanço significativo. Na qual a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADO 20, que reconheceu a mora inconstitucional do Congresso, foi fundamental para acelerar esse processo legislativo. A licença paternidade, portanto, transcende a esfera dos direitos trabalhistas, configurando-se como um direito fundamental da criança, essencial para a formação de vínculos afetivos e para o seu desenvolvimento saudável, alinhando o Brasil a padrões internacionais de proteção social e promovendo a igualdade de gênero.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a compreensão dos direitos sociais. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Ademais, como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. Em complemento, o critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Licença Paternidade; Direito Social de Proteção à Infância; PL 3.935/2008.

1 OS DIREITOS SOCIAIS EM UMA ABORDAGEM HISTÓRICO-EVOLUTIVA: PENSAR O TEMA À LUZ DA DIGNIDADE DA FIGURA DO TRABALHADOR

No contexto histórico dos direitos trabalhistas como são conhecidos, é de grande relevância destacar a Primeira Revolução Industrial, que teve seu início na Inglaterra, a partir da segunda metade do século XVIII. Essa iniciativa precursora consolidou-se devido a alguns fatores determinantes. Entre eles, destaca-se o grande acúmulo de recursos provenientes das grandes navegações, realizadas pela burguesia inglesa, e, por conta desse grande acúmulo de capital, foi possível o desenvolvimento das primeiras máquinas como o tear hidráulico, que foi construído por Richard Arkwright, a ser usado na indústria têxtil. Posteriormente, foi desenvolvida, naquele contexto, a mais importante invenção e que foi responsável por trazer mudanças na história, inclusive considerada como o estopim da revolução, recebendo o nome de motor a vapor, elaborado por James Watt. Por fim, tem-se o tear mecânico, invenção desenvolvida por Edmund Cartwright, que podia ser manuseado por mão de obra não especializada e responsável pelo término da tecelagem manual e dando o início à maquinofatura (Toda Matéria, 2020).

Nesse contexto, para que esse novo meio de produção tivesse efeito, era necessária mão de obra para operar as máquinas, no entanto, a população da época tinha a sua maior concentração no campo e não nos centros urbanos. Devido a tal contexto, não havia mão de obra suficiente para as fábricas, fazendo com o que a força de trabalho tivesse um alto valor, por conta da sua escassez. Todavia, foi implementada uma solução capaz de resolver esses dois problemas. Em primeiro lugar, destacou-se a política de cercamentos, que promoveu a privatização das terras rurais e permitiu que os proprietários legais cercassem suas propriedades. Com isso, muitas pessoas, que viviam no campo e garantiam seu sustento por meio do trabalho nessas terras, foram obrigadas a deixar suas residências e migrar para as áreas urbanas, pois seus terrenos passaram a ser destinadas principalmente à criação de animais pelos grandes latifundiários. Essa

migração em grande escala da população do campo para as cidades ficou conhecida como êxodo rural (Botelho, 2021).

O surgimento da classe trabalhadora ocorreu, primordialmente, em virtude da política de cercamentos, que tinha por objetivo a privatização das terras comuns. Tal medida restringia o acesso aos terrenos apenas aos proprietários privados, mediante um procedimento dividido em cinco etapas: a primeira consistia na identificação e escolha das terras comuns por parte da nobreza ou de grandes latifundiários, que visavam terrenos utilizados pelos camponeses para sua subsistência; após a seleção, buscava-se o respaldo legal para que, no momento de exigir a retirada dos camponeses, não houvesse contestação sobre a legitimidade do ato. Essa base jurídica consolidou-se, de forma definitiva, com a Lei dos Cercamentos de 1801. Ao concluir tais etapas, as terras eram partilhadas entre os proprietários adjacentes, sendo que a maior parte era absorvida por latifundiários para a criação de rebanhos ou por grandes produtores rurais, que destinavam a área a diversos fins econômicos (Campos, [s.d.]).

Em decorrência disso, executou-se o deslocamento forçado dos camponeses que dependiam dessas terras para sua subsistência, fosse por meio da agricultura, da pecuária ou de pequenas oficinas artesanais. Até então, a produção era familiar, descentralizada e relativamente autônoma; contudo, a Revolução Industrial promoveu uma transformação profunda no modelo de trabalho vigente. O avanço tecnológico das máquinas proporcionou uma modernização agrícola que, conseqüentemente, resultou na expulsão de milhões de camponeses de seus lares. Esse deslocamento em massa para os centros urbanos provocou o fenômeno histórico do êxodo rural, constituindo uma multidão de indivíduos em busca de novas oportunidades. Com o excedente de mão de obra nas cidades, formou-se o chamado "exército industrial de reserva", composto por trabalhadores desempregados disponíveis para as indústrias sempre que fosse necessária uma nova contratação (Campos, [s.d.]).

Nesse sentido, a ampla disponibilidade de força de trabalho nos centros urbanos conferiu aos proprietários das indústrias uma vantagem significativa na manutenção de suas atividades, permitindo-lhes contratar operários por salários reduzidos e submetê-los a condições insalubres. As jornadas de trabalho eram exaustivas, podendo alcançar até 16 horas diárias, sem descanso semanal remunerado ou direito a férias; além disso, os ambientes laborais eram extremamente perigosos, marcados pela ausência de ventilação, pela exposição a substâncias tóxicas e pelo manuseio de máquinas sem qualquer proteção. Somava-se a esse cenário a exploração do trabalho infantil e feminino, o que evidenciava o elevado grau de precarização que caracterizou as relações de trabalho naquele período (Elias, 2022).

Em complemento, essa grande multidão, dirigindo-se para centros urbanos à procura de trabalho, fez com que a mão de obra nas fábricas ficasse mais barata. Além disso, havia a presença de uma carga horária de trabalho muito extensa, chegando a dezesseis horas, com apenas 30 minutos de pausa para o almoço. Nesse sentido, essa carga horária excessiva causava exaustão física e mental nos trabalhadores, bem como contribuía para a ocorrência de diversos acidentes típicos do ambiente laboral. Ademais, mesmo quando tais acidentes não ocorriam, muitos trabalhadores enfrentavam cansaço extremo em razão das condições desgastantes de trabalho chegando ao ponto de não ter mais nem uma força para a execução do seu ofício na fábrica (Mendes, 2018).

Assim, esses empregados, que passavam por mencionadas situações, eram afastados e, posteriormente, dispensados imediatamente, o que comprometia o recebimento do salário, além disso, como em tal período não havia que se falar em qualquer espécie de seguro-desemprego, apenas aquelas pessoas que ainda tinham condições de exercer suas funções recebiam os seus salários. Somando a todas essas questões, existia ainda a desvalorização bem acentuada da mão de obra das mulheres e crianças, que tinham o serviço igual com a mesma carga horária e recebiam bem menos que os homens (Elias, 2022).

Não obstante as condições desumanas, os indivíduos encontravam-se em situação de profundo desespero, aceitando qualquer ocupação que permitisse a sobrevivência, visto que as transformações sociais lhes haviam retirado os meios tradicionais de subsistência. Todavia, a submissão a tais circunstâncias não se explica apenas pelo fator econômico: a escassez de alternativas, o excesso de mão de obra, a inexistência de legislação trabalhista e a falta de organização coletiva foram igualmente determinantes. Ademais, predominava a ideologia da época, que naturalizava a desigualdade social ao atribuir a pobreza à incapacidade individual e a riqueza ao mérito; esse contexto perdurou até que as tensões entre a burguesia e a classe trabalhadora passassem por transformações ainda mais profundas, marcando de forma decisiva a história mundial (Silva, [s.d.]).

Em decorrência dos diversos fatores de desvalorização da mão de obra, os trabalhadores começaram a se mobilizar inicialmente em um pequeno número, mas, posteriormente, tornaram-se uma multidão em oposição aos seus patrões. Assim, ao realizar diversos movimentos, como o Ludismo, que teve sua ocorrência entre 1811 a 1816, e como meio de protesto para melhores condições de trabalho, praticavam a invasão das fábricas e depredavam as máquinas. Aliás, a premissa do pensamento orientador de tais movimentos dos trabalhadores era que as máquinas estariam tomando o emprego das pessoas e, por isso, tal avanço tinham que ser interrompido. Ademais, não terminou apenas nesse movimento trabalhista, vindo, mais à frente, a organização dos Cartistas que atuou a partir de 1830. A luta promovida pelos Cartistas tinha o objetivo de conquistar o direito ao voto para os homens, a representatividade da classe operaria no parlamento inglês, uma carga horária reduzida para 10 horas e, por fim, uma ajuda financeira em caso de acidentes típicos do ambiente laboral (Mendes, 2018).

Contudo, a mobilização desses trabalhadores não se encerrou naquele período, uma vez que persistiam as demandas por melhorias nas condições laborais. Entre as principais reivindicações, destacavam-se: a proibição do trabalho feminino e infantil, a

redução da jornada de trabalho de dez para oito horas diárias e o reconhecimento do direito à greve. Com o intuito de conferir maior legitimidade a essas pautas e salvaguardar seus direitos, os trabalhadores organizaram-se em *trade unions*, organizações que, no contexto brasileiro, são denominados sindicatos. Dessa forma, a institucionalização das *trade unions* representou um marco fundamental na história do trabalho, pois não apenas unificou as vozes dos trabalhadores, porém também consolidou a organização coletiva como o principal instrumento de resistência e conquista de direitos sociais, estabelecendo as bases para o sindicalismo moderno (Silva, [s.d.]).

A evolução dos direitos humanos reflete as transformações sociais e políticas ao longo da história, culminando na formulação de diferentes dimensões que buscam assegurar a dignidade humana. Os direitos de segunda dimensão, conhecidos como direitos sociais, econômicos e culturais, surgem como resposta às demandas geradas pelas mudanças estruturais da sociedade, especialmente aquelas impulsionadas pela Revolução Industrial. Nesse sentido, o presente trabalho visa analisar a concepção dos direitos sociais nesse contexto, explorando seu surgimento, características e desafios contemporâneos para sua efetivação, com base em uma revisão bibliográfica pertinente (Diógenes Júnior, [s.d.]).

Sob essa perspectiva histórica, a Revolução Industrial, que se estendeu pelos séculos XVIII e XIX, reconfigurou drasticamente as relações de trabalho e a estrutura social. A urbanização intensa, a exploração da mão de obra em condições insalubres, as jornadas exaustivas e a ausência de garantias trabalhistas criaram um cenário de profunda precarização e desigualdade social. Diante da crescente "Questão Social", o Estado, que antes adotava uma postura liberal e absenteísta, foi compelido a intervir nas relações sociais e econômicas para mitigar os efeitos mais perversos do capitalismo industrial. Essa intervenção estatal marcou o início da transição de um modelo focado exclusivamente nas liberdades individuais para um que reconhecia a necessidade de garantias sociais, impulsionada por movimentos sociais e sindicais que pavimentaram o caminho para a

positivação dos direitos sociais, vistos como essenciais para a promoção da justiça e da igualdade (Santos, 2019).

No que tange à sua natureza jurídica, os direitos de segunda dimensão estão intrinsecamente ligados ao princípio da igualdade material, distinguindo-se da igualdade formal preconizada pelos direitos de primeira dimensão. Enquanto estes últimos - liberdades civis e políticas - exigem uma abstenção do Estado, os direitos de segunda dimensão demandam uma "prestação positiva" estatal, ou seja, a atuação ativa do poder público para garantir o bem-estar dos cidadãos. Esses direitos abrangem uma vasta gama de garantias, incluindo o direito ao trabalho, à saúde, à educação, à previdência social, à moradia, à alimentação e ao lazer, visando assegurar condições mínimas de existência digna e promover a inclusão social, buscando reduzir as desigualdades e proporcionar oportunidades equitativas para todos os indivíduos. A concretização desses direitos é fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e solidária, onde a dignidade da pessoa humana seja efetivamente protegida (Pimenta Junior; Neves, 2014).

É crucial compreender, outrossim, que os direitos de segunda dimensão não se contrapõem aos de primeira dimensão, mas os complementam. A liberdade individual, sem as condições materiais necessárias para seu exercício pleno, torna-se vazia de sentido, sendo a garantia dos direitos sociais um pressuposto para a efetivação das liberdades civis e políticas, promovendo uma dignidade humana mais completa. O modelo político-jurídico historicamente associado à concretização dos direitos de segunda dimensão é o Estado de Bem-Estar Social (*Welfare State*), no qual o Estado assume a responsabilidade de prover serviços públicos essenciais e de implementar políticas sociais que garantam a proteção e o bem-estar da população, atuando como um agente ativo na promoção da justiça social (Moraes, 2014).

Contudo, apesar dos avanços na positivação e no reconhecimento dos direitos de segunda dimensão, sua efetivação enfrenta desafios persistentes, especialmente no contexto da precarização do trabalho. Tal processo, que se intensificou desde a Revolução

Industrial, ganha novas roupagens na era da Indústria 4.0 e da economia digital, com a flexibilização das relações trabalhistas e o surgimento de novas formas de exploração. A flexibilização de direitos trabalhistas e sociais, muitas vezes justificada por argumentos de competitividade econômica, pode representar um retrocesso significativo em relação às conquistas da segunda dimensão de direitos, ameaçando a segurança e a dignidade dos trabalhadores, aprofundando as desigualdades e comprometendo a capacidade do Estado de garantir o bem-estar social. A luta pela manutenção e ampliação dos direitos sociais, portanto, permanece como um imperativo na busca por uma sociedade mais equitativa e justa (Fischer; Tiriba, 2011).

Em última análise, os direitos sociais representam um pilar fundamental para a construção de sociedades que valorizam a igualdade material e a dignidade humana. Nascidos das demandas sociais geradas pela Revolução Industrial, esses direitos exigem uma atuação proativa do Estado para garantir condições mínimas de existência e promover a justiça social. Embora tenham sido alcançados avanços significativos em sua positivação, os desafios contemporâneos, como a precarização do trabalho e a flexibilização de direitos, exigem uma vigilância constante e a reafirmação do compromisso com a efetivação plena desses direitos. A compreensão da concepção dos direitos sociais é, portanto, essencial para a defesa de um futuro onde a dignidade e o bem-estar sejam acessíveis a todos (Moraes, 2014).

Para a compreensão dos direitos sociais no cenário brasileiro contemporâneo, é imperativo reconhecer, primordialmente, sua natureza prestacionista. Tal característica os distingue dos direitos de matriz liberal, os quais demandavam apenas o absenteísmo estatal. Enquanto os direitos de primeira dimensão visavam resguardar a liberdade individual contra ingerências, os direitos sociais exigem uma postura ativa do Poder Público, a fim de assegurar a igualdade material. Nesse contexto, o Estado transcende a posição de mero observador para assumir o papel de garantidor de condições mínimas de existência, viabilizando o pleno exercício da cidadania. Como explicam os estudiosos

do tema, quando os direitos sociais foram incluídos na Constituição, eles passaram a exigir que o governo oferecesse serviços reais para diminuir as desigualdades e promover a justiça na sociedade (Parmegiane; Santos, 2021).

Sob essa ótica, a mudança para o chamado Estado Social de Direito representou um progresso significativo na forma como entendemos os direitos fundamentais. Essa transição consolidou a ideia de que a verdadeira liberdade só existe quando as pessoas têm um suporte material básico, que deve ser fornecido pela sociedade através do governo. Essa característica positiva significa que o cidadão tem o direito de cobrar do Estado serviços e leis que garantam a sua dignidade como ser humano. Dessarte, a ação governamental não é mais apenas uma escolha política, mas sim uma obrigação jurídica ligada aos objetivos do nosso país, como acabar com a pobreza e diminuir as diferenças sociais. A força desses direitos depende diretamente da capacidade do Estado de agir na sociedade para garantir que serviços essenciais, como saúde e educação, cheguem a quem realmente precisa (Parmegiane; Santos, 2021).

Todavia, não obstante tal obrigação, a implementação prática dos direitos sociais enfrenta óbices severos, notadamente em razão da escassez de recursos públicos e da repartição de poderes no governo. Em consequência disso, muitas vezes, o Estado usa a chamada "reserva do possível" como justificativa para não implementar políticas sociais, argumentando que não tem recursos infinitos para atender a todos os pedidos da população. Essa disputa entre a limitação financeira e o imperativo constitucional gera tensões na hora de cobrar esses direitos na Justiça, exigindo que os juízes ajam com cautela para proteger o que é mais importante. De acordo com a literatura especializada, quando reconhecemos os direitos sociais como direitos que exigem ações concretas, o Estado passa a ter a obrigação de provar que realmente não tem como cumprir o que a lei manda, sob o risco de desrespeitar a Constituição (Barroso, 2026).

Com o objetivo de mitigar os efeitos da escassez de recursos e proteger as pessoas em situação de vulnerabilidade, juristas e tribunais desenvolveram a teoria do “mínimo

existencial”, segundo a qual há um núcleo básico de direitos sociais, como saúde, educação e moradia que constitui a base da dignidade humana e não pode ser negado pelo Estado, independentemente de sua situação financeira; assim, o mínimo existencial atua como limite às escolhas dos governantes e legitima a intervenção do Poder Judiciário sempre que a omissão estatal colocar em risco a sobrevivência digna do cidadão, pois garantir esse patamar mínimo representa o primeiro passo para o exercício dos demais direitos, funcionando como proteção contra a perda de conquistas sociais e como expressão do dever moral do Estado enquanto garantidor (Vieira; Brito, 2023).

Além disso, a função do Estado, como garantidor, também se manifesta na estruturação de mecanismos de controle e na execução de políticas públicas que visem ao desenvolvimento integral do indivíduo. É insuficiente apenas positivar os direitos no texto da Constituição; exige-se uma estrutura real capaz de transformar essas promessas em melhorias na vida da população. O garantismo constitucional defende um modelo de leis que obriga todos os setores do governo a fazerem os direitos fundamentais funcionarem na prática, lutando contra os abusos e omissões que prejudicam a coletividade. Segundo estudos acadêmicos, para construir um Estado social que se sustente no tempo, é necessário deixar de lado visões puramente econômicas que colocam o dinheiro acima dos direitos humanos, reafirmando que a dignidade das pessoas deve vir sempre em primeiro lugar (Moller; Santos; Marco, 2022).

Ademais, os direitos sociais exercem uma função que irradia seus valores por todo o ordenamento, influenciando inclusive as relações entre particulares e entes privados. Essa força normativa reforça o papel do Estado como regulador e fiscalizador da sociedade, garantindo que o bem comum prevaleça sobre o individualismo. A proteção dos direitos dos trabalhadores, a previdência social e o direito à saúde são exemplares de áreas onde o governo precisa intervir para equilibrar as forças e proteger a parte hipossuficiente. Conforme explicam os especialistas em Constituição, essa natureza variada dos direitos sociais permite que eles funcionem tanto como uma defesa contra os

abusos do Estado quanto como uma cobrança por ações positivas, criando um sistema completo de proteção humana (Barroso, 2026).

Em suma, a natureza prestacionista redefine a missão estatal na contemporaneidade, exigindo proatividade na busca pelo bem-estar e pela igualdade. O desafio de harmonizar a limitação orçamentária com as vastas necessidades sociais impõe a eficiência administrativa e a vigilância constante do Judiciário na proteção do núcleo essencial da vida. A atuação do Estado como garantidor é, portanto, uma condição obrigatória para que a democracia se fortaleça e para que o país alcance o objetivo de ser uma sociedade livre, justa e solidária. Segundo as conclusões de diversos pesquisadores, fazer com que os direitos sociais funcionem de verdade depende do compromisso constante das instituições com a dignidade humana, superando barreiras políticas e financeiras para alcançar um desenvolvimento social duradouro (Moller; Santos; Marco, 2022).

Por fim, a consolidação desses direitos no Brasil, impulsionada pelo advento da Carta de 1988, rompeu com um período de inércia estatal, fomentando a busca por justiça social nos tribunais. Mesmo que existam críticas sobre o excesso de interferência dos juízes, a ação da Justiça muitas vezes é a única saída quando os governantes não implementam as políticas públicas essenciais. O garantismo, ao sustentar a aplicação direta das normas fundamentais, fortalece o poder do cidadão e obriga o Estado a prestar contas de suas ações. Conforme destacam vários autores, a luta para tornar os direitos sociais uma realidade é um trabalho permanente que exige a participação de todos na construção de um país mais justo e que respeite os direitos humanos básicos (Vieira; Brito, 2023).

2 O DIREITO SOCIAL À PROTEÇÃO DA INFÂNCIA: UMA ABORDAGEM DA TUTELA CONSTITUCIONAL DO TEMA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) representa um dos marcos mais significativos da história política e jurídica do país, simbolizando a transição definitiva de um regime autoritário para o Estado Democrático de Direito. Para compreender a magnitude e a complexidade de sua elaboração, é imprescindível analisar o cenário sociopolítico que antecedeu a sua promulgação, marcado pelo esgotamento da Ditadura Militar (1964-1985) e pela intensa mobilização da sociedade civil em prol da redemocratização (Pinto, 2024).

O processo de abertura política teve início ainda durante o regime militar, mais especificamente no governo do General Ernesto Geisel (1974-1979). Diferentemente do que ocorreu em outros períodos autoritários da história brasileira, como o Estado Novo, o regime instaurado em 1964 caracterizou-se por uma sucessão de governos militares que, diante de crises econômicas e pressões sociais, viram-se obrigados a planejar uma transição. Geisel propôs uma abertura política que deveria ocorrer de forma “lenta, gradual e segura”. Um dos passos mais emblemáticos dessa fase foi a revogação do Ato Institucional nº 5 (AI-5), consolidada pela Emenda Constitucional nº 11, de 13 de agosto de 1978. O AI-5, editado em 1968, havia conferido superpoderes ao Presidente da República, permitindo a cassação de mandatos eletivos, a suspensão de direitos políticos, o fechamento do Congresso Nacional e a suspensão do habeas corpus para crimes políticos (Fuini, 2022). A sua revogação representou um respiro institucional e o início do desmonte do aparato repressivo.

A transição continuou no governo de João Figueiredo (1979-1985), marcado pela promulgação da Lei da Anistia em 1979, que permitiu o retorno de exilados políticos e a libertação de presos, e pelo retorno do pluripartidarismo. Contudo, o anseio popular por participação política direta culminou no histórico movimento das “Diretas Já”, ocorrido

entre 1983 e 1984. Milhões de brasileiros foram às ruas, em comícios gigantescos realizados em praças públicas de diversas capitais, exigindo o direito de eleger o próximo presidente da República pelo voto direto. O movimento tinha como principal bandeira a aprovação da Emenda Constitucional Dante de Oliveira. Apesar da massiva pressão popular, a emenda não obteve os dois terços dos votos necessários na Câmara dos Deputados em abril de 1984, frustrando temporariamente o desejo de eleições diretas (Higa, [s.d.]; Pinto, 2024).

Com a derrota da Emenda Dante de Oliveira, a sucessão presidencial ocorreu de forma indireta, por meio do Colégio Eleitoral, em 15 de janeiro de 1985. A chapa de oposição, encabeçada por Tancredo Neves e tendo José Sarney como vice, saiu vitoriosa, marcando o fim do ciclo de presidentes militares. No entanto, uma tragédia alterou os rumos da Nova República: às vésperas da posse, Tancredo Neves foi internado devido a graves problemas de saúde, vindo a falecer em 21 de abril de 1985. Coube ao vice-presidente, José Sarney, assumir a presidência e conduzir o país no delicado processo de transição democrática. Foi sob o seu governo que se concretizou o compromisso de convocar uma Assembleia Nacional Constituinte, passo fundamental para a refundação institucional do Brasil (Gonçalves; Resende, 2025).

A Assembleia Nacional Constituinte foi instalada em 1º de fevereiro de 1987, composta por 559 parlamentares de diversas correntes ideológicas. O processo constituinte brasileiro destacou-se pela intensa participação popular. Por meio das chamadas “emendas populares”, sindicatos, associações de classe, movimentos sociais e cidadãos comuns puderam apresentar propostas diretamente aos constituintes, desde que reunissem o número mínimo de assinaturas exigido. Esse ambiente de efervescência democrática e de pluralidade de ideias resultou em um texto constitucional abrangente e detalhista, que buscou conciliar interesses divergentes e garantir uma ampla gama de direitos até então negligenciados (Pinto, 2024).

Após meses de intensos debates e negociações, a nova Carta Magna foi promulgada em 5 de outubro de 1988. Em um discurso histórico, o presidente da Assembleia Constituinte, Ulysses Guimarães, referiu-se ao novo texto como a “Constituição Cidadã”, destacando o seu caráter garantista e a sua aversão a qualquer forma de tirania. A CRFB/88 marcou a ruptura definitiva com o autoritarismo, instituindo o Estado Democrático de Direito e colocando a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais no centro do ordenamento jurídico brasileiro, em contraposição à visão estadocêntrica do regime anterior (Gonçalves; Resende, 2025). A Constituição de 1988 trouxe inovações profundas e estruturais para a sociedade brasileira. No âmbito dos direitos políticos, ampliou significativamente o corpo eleitoral ao instituir o voto facultativo para jovens de 16 e 17 anos, para maiores de 70 anos e para analfabetos, mantendo a obrigatoriedade para os cidadãos entre 18 e 70 anos (art. 14, §1º). Essa medida representou um avanço notável na inclusão política da juventude e das parcelas mais marginalizadas da população.

No campo dos direitos sociais e trabalhistas, a CRFB/88 foi igualmente revolucionária. O artigo 7º consolidou e ampliou conquistas históricas dos trabalhadores urbanos e rurais, estabelecendo a jornada de trabalho de 8 horas diárias e 44 horas semanais, o direito ao 13º salário, o repouso semanal remunerado, as férias com acréscimo de um terço, a licença-maternidade de 120 dias e a licença-paternidade. Além disso, proibiu o trabalho noturno, perigoso ou insalubre para menores de 18 anos e qualquer trabalho para menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos (art. 7º, VIII, XIII e XXXIII). A Constituição também inovou ao criar o Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo a saúde como um “direito de todos e dever do Estado”, e ao estruturar a Seguridade Social de forma abrangente (arts. 196 ao art. 200/CF).

Além dos avanços trabalhistas e sociais, a Constituição de 1988 foi pioneira na proteção das minorias e no combate às desigualdades históricas. O texto constitucional inovou ao tipificar a prática do racismo como crime inafiançável e imprescritível, sujeito à

pena de reclusão (art. 5º, XLII). Reconheceu, de forma inédita, os direitos originários dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, atribuindo à União o dever de demarcá-las e protegê-las (art. 231). Da mesma forma, garantiu aos remanescentes das comunidades dos quilombos a propriedade definitiva de suas terras (art. 68 do ADCT). Essas disposições refletem o esforço do legislador constituinte em construir uma sociedade mais justa, plural e solidária, reconhecendo a diversidade étnica e cultural que compõe a nação brasileira.

Outro marco de vanguarda da Constituição Cidadã foi a consagração do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O artigo 225 inovou ao elevar a proteção ambiental ao patamar de direito fundamental de terceira geração, definindo o meio ambiente como “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”. O texto impôs tanto ao Poder Público quanto à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, estabelecendo bases sólidas para a legislação ambiental subsequente. Em suma, a promulgação da Constituição Federal de 1988 não foi um ato isolado, mas o ápice de um longo e árduo processo de lutas sociais e articulações políticas. Ao substituir a força pela lei e o arbítrio pelos direitos humanos, a CRFB/88 reconfigurou o Estado brasileiro. Embora o país ainda enfrente desafios significativos para efetivar plenamente todas as promessas contidas em seu texto, a Constituição Cidadã permanece como o principal instrumento de defesa da democracia, da justiça social e da cidadania no Brasil.

O princípio da dignidade da pessoa humana constitui o valor supremo e o pilar moral/ético sobre o qual se edifica todo o ordenamento jurídico brasileiro, representando uma qualidade intrínseca e inalienável de cada indivíduo. Sob a perspectiva do direito constitucional contemporâneo, essa dignidade não se limita à mera sobrevivência biológica, mas exige a garantia de condições materiais e imateriais que permitam o desenvolvimento pleno da personalidade humana em um ambiente de liberdade, respeito e segurança. No contexto da infância, tal princípio assume uma relevância ainda

mais acentuada, pois reconhece a criança e o adolescente como sujeitos de direitos em uma fase peculiar de desenvolvimento, demandando uma proteção estatal e social que assegure a integridade física, psíquica e moral desde os primeiros anos de vida. A dignidade, portanto, funciona como um parâmetro ético que impede a utilização do ser humano como mero meio e impõe ao Estado o dever de promover o florescimento das potencialidades individuais, abrangendo o desenvolvimento físico, psicológico, social e moral (Souza; Fachin, 2019).

A Constituição Federal de 1988, ao romper com paradigmas autoritários e discriminatórios do passado, elevou a dignidade da pessoa humana ao status de fundamento essencial da República Federativa do Brasil, conforme estabelecido expressamente em seu artigo 1º, inciso III. Essa positivação não possui um caráter meramente retórico, mas institui uma norma de hierarquia máxima que serve como fonte de validade e critério de interpretação para todas as demais regras do sistema jurídico, sendo considerada a base de todo o ordenamento nacional. Como fundamento republicano, a dignidade humana proíbe que o Poder Público adote medidas que possam degradar a condição humana ou que ignorem as necessidades básicas dos cidadãos, especialmente daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade social. Nesse sentido, a proteção da infância deixa de ser uma assistência facultativa para se tornar um imperativo constitucional derivado diretamente do compromisso do Estado com a preservação do valor intrínseco de cada pessoa (Duarte, 2023).

Como princípio estruturante do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana vincula a atuação de todos os poderes constituídos, orientando a criação de leis, a implementação de políticas públicas e a prolação de decisões judiciais. Ela atua como um eixo interpretativo dos direitos fundamentais, exercendo o que a doutrina denomina de efeito irradiador, ao projetar seus valores sobre todos os ramos do direito e impor limites claros à atuação estatal. O poder público deve não apenas respeitar a dignidade, abstendo-se de atos degradantes, mas também promovê-la ativamente por

meio de ações afirmativas que garantam o bem comum e a paz social. No âmbito da tutela infantojuvenil, esse princípio fundamenta a existência dos direitos sociais, obrigando o Estado a assegurar que o interesse superior da criança prevaleça em todas as esferas da vida comunitária e institucional, servindo como guia para a solução de conflitos jurídicos complexos (Franco, 2019; Coelho, 2006).

A relação entre a dignidade humana e os direitos sociais é intrínseca e inseparável, uma vez que a efetivação da dignidade depende obrigatoriamente da garantia de condições materiais mínimas, frequentemente identificadas como o mínimo existencial. Sem o acesso universal e prioritário à saúde, educação, alimentação, moradia e proteção social, o conceito de dignidade torna-se uma abstração vazia, ou até mesmo uma utopia, diante das profundas desigualdades que ainda assolam a realidade brasileira. O Estado possui o dever positivo de intervir proativamente para reduzir essas disparidades e remover os obstáculos que impedem o exercício da cidadania plena, especialmente para as crianças que convivem com a insegurança alimentar, a falta de saneamento e o acesso precário a educação. Portanto, a proteção da infância como um direito social fundamental é a expressão concreta do compromisso constitucional com a dignidade real, exigindo que o desenvolvimento das futuras gerações ocorra sob o amparo de uma rede de proteção eficaz, materialmente garantida e humanizada (Correia, 2023).

A dignidade da pessoa humana, enquanto núcleo essencial da Constituição, impõe que o intérprete da norma busque sempre a aplicação mais favorável à proteção dos direitos humanos, evitando retrocessos sociais. A importância desse princípio reside em seu papel de garantir a todos o respeito e a proteção contra qualquer forma de degradação, promovendo a igualdade e a justiça social como diretrizes inafastáveis. No ordenamento jurídico, essa proteção se manifesta em diversos entendimentos, como na limitação do uso de algemas e no combate ao trabalho escravo, demonstrando que a dignidade é a medida necessária para o reconhecimento da condição humana. Assim, ao abordar a tutela constitucional da infância, é imperativo reconhecer que a dignidade não

é apenas um conceito jurídico, mas a garantia das necessidades vitais que permitem a cada criança viver com a honradez e a consideração que lhe são devidas por direito (Pereira, 2023).

O racismo no Brasil antes da CRFB/1988 era abordado em nossa legislação como uma contravenção penal, mediante a Lei Afonso Arinos de 1951, na qual, considerava tais atos como infrações leves, não trazendo consigo uma responsabilização grave ao autor de racismo, como é o caso do alcance da jurisdição sobre o local onde se pratica o delito, sendo punido apenas as pessoas que praticassem o ato dentro do território nacional, não tempo da questão da extraterritorialidade como havia em outros delitos, e não apenas isso, mas também outra lacuna que tornava a punição mais distante da sua efetivação era que nesse ato criminoso de preconceito racial não tínhamos a previsão da responsabilização do indivíduo sobre a tentativa de cometer tal ato contravenção (Ribeiro, 2026).

Contudo, as mudanças com o tempo começaram a aparecer, favorecendo ainda mais a luta por uma igualdade racial, na qual, José Sarney de Araújo Costa convoca a Assembleia Nacional Constituinte em 1985, para realizarem a elaboração e criação de uma nova constituição para o Brasil, e nessa nova constituição recebeu carinhosamente o nome de “constituição cidadã” por Ulysses Guimarães (Pilatti, 2024), pois abordou em seu diploma diversos direitos sociais, como a construir uma sociedade livre, justa e solidária; assegurar o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação, conforme demonstra o art. 3º, I a IV, da CRFB/1988. E nesta mesma lei tivemos outro artigo importante, que foi o art. 5º, XLII, trazendo um novo arcabouço para o delito de racismo tornando-o em crime inafiançável e imprescritível, sujeitando à penalidade de reclusão conforme o ditame da lei (Andrade, 2024).

A igualdade racial emerge como um requisito inegável para o desenvolvimento nacional pleno, conforme delineado pelo projeto constitucional brasileiro de 1988. O racismo, ao gerar exclusão social, limita oportunidades e perpetua desigualdades educacionais e econômicas, não apenas limita o potencial individual, mas também impede o avanço coletivo de uma nação. Sem a erradicação dessas barreiras, há um desperdício imensurável de capital humano, resultando em um desenvolvimento incompleto e insustentável. A Constituição de 1988, ao estabelecer um ambicioso projeto de transformação social, impõe ao Estado uma postura ativa e não neutra diante das desigualdades. Assim, o combate ao racismo e a promoção do desenvolvimento humano não são pautas isoladas, mas sim partes intrínsecas e interdependentes do mesmo imperativo constitucional, exigindo uma atuação contínua e engajada para a construção de uma sociedade verdadeiramente justa e próspera (Brasil, 1988).

Assim, os objetivos fundamentais da República revelam que a Constituição de 1988 instituiu um projeto de transformação social voltado à construção de uma sociedade igualitária, na qual o Estado não deve ser neutro diante das desigualdades. Nesse contexto, a eliminação do racismo e a promoção do desenvolvimento humano não constituem metas isoladas, mas dimensões complementares de um mesmo dever estatal que visa garantir a todos condições reais de liberdade, igualdade e dignidade. É importante reconhecer que o racismo, ao gerar exclusão social e limitação de oportunidades, provoca um desperdício incalculável de potencial humano que impede o país de se desenvolver plenamente. Sem a efetiva igualdade racial, o projeto constitucional de progresso torna-se inalcançável, uma vez que a justiça étnico-racial é requisito indispensável para o desenvolvimento nacional. Portanto, a Constituição exige uma atuação ativa do Poder Público para romper com as barreiras educacionais e econômicas herdadas, consolidando o combate ao preconceito como o alicerce necessário para que o Brasil alcance, enfim, sua maturidade social e econômica de forma plena e inclusiva (Telles; Silva; Moreia, 2021).

A percepção da infância na sociedade brasileira, antes da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) era notavelmente deficiente. Crianças e adolescentes eram frequentemente tratados como adultos em diversas situações, carecendo de uma proteção efetiva. Muitos eram compelidos a trabalhar, muitas vezes sem remuneração proporcional à de um adulto, e eram impedidos de estudar para contribuir com as despesas domésticas. O Estado brasileiro, por sua vez, não cobrava dos responsáveis a obrigação de matricular as crianças na escola, nem garantia acesso efetivo à educação, saneamento básico, moradia adequada, alimentação de qualidade e outros fatores cruciais para o desenvolvimento intelectual e físico (Brasil, 1988).

Contudo, antes da CRFB/88, houve tentativas de proteção à infância e adolescência por parte de terceiros. Um exemplo notável foi o médico pediatra Dr. Carlos Arthur Moncorvo de Figueiredo Filho, pioneiro na proteção e assistência à infância no Brasil. Em 1899, ele fundou o Instituto de Proteção e Assistência à Infância (IPAI) no Rio de Janeiro, defendendo que a proteção infantil era uma tarefa científica fundamentada na higiene mental. Segundo Ednéia José Martins Zaniani e Maria Lúcia Boarini, o IPAI era uma:

[...] entidade filantrópica e assistencialista, cujas metas eram, sobretudo, ambiciosas. Entre outras coisas, previa a proteção contra o abuso e a negligência das crianças "material e moralmente abandonadas", o combate à mendicância, o fomento à criação de maternidades, creches e jardins de infância. Propunha, do mesmo modo, o monitoramento das demais instituições de atendimento à infância, a inspeção médico-higiênica nas escolas e nas fábricas, a inspeção das amas-de-leite e o estudo das condições de vida das crianças pobres (Zaniani; Boarini, 2011, [n.p.]).

Carlos Arthur Moncorvo Filho também fundou o Departamento da Criança no Brasil em 1919, buscando que suas ideias fossem incorporadas pelo poder público na criação de um sistema nacional de amparo à infância. Ele sugeria que seu Departamento

funcionasse como uma central de informações para o governo, auxiliando na busca de respostas sobre os “elementos prejudiciais ao avanço e à civilização que construímos. Por parte do poder estatal, a criação do Código de Menores foi uma resposta à declaração de 1979 como o Ano Internacional da Criança pela Assembleia Geral das Nações Unidas, com a liderança da UNICEF. Este código introduziu a doutrina da proteção integral, que viria a ser a base do futuro Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD). O Fundo das Nações Unidas para a Infância, antes da CRFB/88, ainda promoveu a campanha Criança Constituinte, incentivando os brasileiros a apoiarem candidatos comprometidos com as causas da infância no país, para que no momento em que tivesse uma nova elaboração de uma constituinte tais candidatos ao poder governamental pudessem focar também nos direitos das crianças e adolescentes (Wadsworth, 1999; Fundo das Nações Unidas para a Infância, [s.d.]).

No entanto, os direitos da criança foram definitivamente reconhecidos na Constituição de 1988, elevando a proteção da infância ao status de direitos sociais, conforme demonstrado nos artigos 6º e 227 da CRFB/88. Posteriormente, foi promulgada a Lei 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD), que representa um marco na proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil. Inspirado nos princípios constitucionais, o ECRIAD estabelece que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e merecem prioridade absoluta nas políticas públicas. A lei garante acesso à educação, saúde, alimentação, lazer, convivência familiar e comunitária, além de proteção contra negligência, violência, exploração e discriminação. O respectivo estatuto supracitado também define os deveres do Estado, da família e da sociedade, reforçando a responsabilidade coletiva na promoção do desenvolvimento saudável da infância e da juventude. Outro ponto relevante é a criação de mecanismos como o Conselho Tutelar, responsável por zelar pelo cumprimento desses direitos. Assim, busca a consolidar um sistema de proteção que busca assegurar dignidade, respeito e oportunidades para o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes.

3 A LICENÇA PATERNIDADE COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DO DIREITO SOCIAL DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA: UMA ANÁLISE DO PL 3.935/08

A licença paternidade representa um pilar essencial na proteção da infância, transcendendo o simples afastamento do pai de suas atividades laborais. Este direito é crucial para garantir o bem-estar da mãe e fortalecer os laços paternos com a criança. Ao possibilitar a participação ativa do pai nas funções domésticas e nos cuidados com o recém-nascido, a licença contribui significativamente para o bem-estar físico e psicológico da mãe, aliviando a sobrecarga e reduzindo o risco de depressão pós-parto. Além disso, a interação paterna nos primeiros momentos de vida da criança é fundamental para o desenvolvimento de um vínculo sólido, seja em casos de nascimento ou adoção. No contexto da adoção, a presença paterna é igualmente vital, oferecendo suporte e estabilidade a crianças e adolescentes que frequentemente vêm de períodos de instabilidade e ausência de um ambiente familiar estruturado (Secretaria da Mulher, 2025).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) marcou um avanço significativo na defesa dos direitos infantojuvenis, culminando na criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). No que tange à proteção social das futuras gerações, a CRFB/88 inovou ao abordar, em seu artigo 7º, inciso XIX, o direito à licença paternidade, estabelecendo um marco constituinte para o país. Complementarmente, o artigo 10, §1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) fixou o prazo inicial de cinco dias para essa licença, aguardando regulamentação por lei específica. Atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro prevê um segundo prazo de 20 dias para a licença paternidade, aplicável a pais empregados de empresas participantes do Programa Empresa Cidadã. Este programa, instituído pela Lei nº 11.770 de 2008 (artigo 1º, II) e alterado pela Lei nº 13.257/2016, conhecida como Marco Legal da Primeira Infância, permite a prorrogação da licença. O período de 20 dias é resultado

da soma dos 15 dias adicionais concedidos pela Lei nº 11.770 com os 5 dias já garantidos pelo ADCT. Empresas que não aderem ao Programa Empresa Cidadã mantêm o prazo de cinco dias.

A concessão da licença paternidade é composta pela comprovação do nascimento da criança com a apresentação da certidão de nascimento e nos casos de adoção é necessário a apresentação também da certidão de nascimento com a averbação da ocorrência da adoção em tal documento, e além disso é necessário que o pai seja empregador celetista ou servidor público, tendo assim o direito a 5 (cinco) dias de licença conforme determina o art. 10, §1º do ADCT. E para ter o direito a prorrogação do período de licença é necessário que a empresa tenha adesão as diretrizes do art. 1º, II, §1º, II e §2º da Lei nº 11.770/2008 que delimita as diretrizes do Programa Empresa Cidadã, assim está extensão de dias deve ser solicitada em até 2 (dois) dias úteis após o parto ou a adoção, e o empregado deve realizar a comprovação da adesão de participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável, contudo, o mesmo não pode exercer qualquer atividade remunerada, devendo a criança ser mantida sobre seus cuidados e se descumprido tal dispositivo terá o direito a prorrogação perdido, e a prorrogação é de mais 15 (quinze) dias, que juntando com os 5 (cinco) dias que já é um direito seu garantido pela CRFB/88 se tornam juntos 20 (vinte) dias, conforme o arts. 1º, inciso II e art. 4º e seu parágrafo único desta mesma normativa.

A proteção social da infância age diretamente na luta pela garantia da licença paternidade, sendo abordada no cerne da CRFB/88, na qual, trouxe o seu artigo 7º, inciso XIX, realizando a adição desse direito social nas garantias fundamentais para a proteção da criança, do adolescente e do jovem, responsabilizando o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar os devidos direitos, como determina as diretrizes do art. 227, na qual, traz o “direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação,

exploração, violência, crueldade e opressão”, assim trazendo átona todas as necessidades que nossas futuras gerações precisam ter acesso para poderem se desenvolver de força excelente, e com isso poderem alcançar uma vida digna e tranquila. Dessa forma, a presença paterna desde os primeiros instantes de vida do recém-nascido é essencial para a consolidação do vínculo afetivo, promovendo uma interação mais profunda ao longo da vida. A participação ativa de ambos os genitores torna o desenvolvimento infantil mais robusto e significativo, proporcionando o apoio e a segurança emocional necessários em um período marcado por constantes descobertas.

E tais benefícios de uma licença paterna mais extensa não se limitam apenas aos recém nascidos, mas também, as mães, que quando as mesmas tem o auxílio de seu companheiro nos afazeres domésticos, de cuidados com o bebê e ainda com sigio mesma, a sobrecarga materna é aliviada, reduzindo os níveis de estresse e o risco de um desenvolvimento de uma depressão pós-parto que ocorrer durante o primeiro ano após o nascimento da criança, que segundo Juliana Machado Schardosim e Elizeth Heldt (2011, [n.p.]), as síndromes psiquiátricas com maior ocorrência “são a melancolia de maternidade (*Pos partum blues*), podendo atingir de 50 a 80% das puérperas; a psicose pós-parto, mais rara, ocorrendo entre 1 a 2 casos por 1.000; e a depressão pós-parto (DPP), que varia entre 18 a 39,4%”, e tal envolvimento do pai com o recém-nascido criando vínculo com o mesmo, promove um sentimento de conforto e segurança para a mãe, fazendo o seu pós-parto ser bem mais tranquilo e sereno.

Estes benefícios ainda alcançam os homens que usufruindo de períodos de licença mais longas, tem uma melhora significativa na sua saúde mental, na diminuição do estresse e da ansiedade, provocando um aumento dos níveis de alegria, prazer, felicidade, humor tanto no ambiente familiar quanto no do trabalho. A equiparação dos direitos relacionados à licença de pais e mães contribui para a diminuição dos impactos da maternidade sobre a carreira profissional das mulheres, favorecendo uma maior igualdade de gênero no ambiente de trabalho. Além disso, organizações que adotam

períodos de licença mais amplos tendem a observar níveis mais elevados de engajamento entre seus colaboradores, bem como maior capacidade de atrair e reter talentos, fortalecendo também sua reputação institucional. A participação dos pais nas políticas de cuidado produz benefícios econômicos e sociais duradouros (Alvim, 2025).

A proteção à família e à infância constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito brasileiro, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988. No âmbito das relações de trabalho, essa proteção manifesta-se por meio de institutos que visam garantir a convivência familiar e o cuidado com o recém-nascido. Historicamente, no entanto, o ordenamento jurídico brasileiro priorizou o vínculo materno-infantil, relegando a participação paterna a um plano secundário, refletido em prazos de afastamento insuficientes e de natureza meramente burocrática (Passos, 2025).

Antes da atual ordem constitucional, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em sua redação original de 1943, sequer previa uma licença para o pai, permitindo apenas a ausência por um dia para o registro civil do filho. Essa visão registral da paternidade começou a ser superada apenas com a promulgação da Carta Magna de 1988, que elevou a licença paternidade ao status de direito fundamental dos trabalhadores urbanos e rurais, conforme o Art. 7º, inciso XIX. Todavia, a regulamentação definitiva desse direito foi postergada por décadas, gerando uma lacuna legislativa que motivou intensos debates jurídicos e políticos. E quando há a ausência de uma lei complementar específica para regulamentar o prazo da licença paternidade resultou na cristalização de uma regra transitória que perdurou por mais de trinta e cinco anos. Essa estagnação normativa é evidenciada pela dependência do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixou o prazo provisório de cinco dias (artigo 10, §1º), demonstrando a inércia do Poder Legislativo em tratar a paternidade como um elemento essencial do desenvolvimento infantil e da igualdade de gênero (Galicia Educação, 2026).

Diante da omissão legislativa, diversas propostas surgiram no Congresso Nacional com o intuito de conferir densidade normativa ao preceito constitucional. Entre as

iniciativas mais relevantes, destaca-se o Projeto de Lei nº 3935/08, de autoria da então senadora Patrícia Saboya. O projeto teve como cerne a regulamentação do Art. 7º, inciso XIX, da Constituição Federal, propondo não apenas a fixação de um prazo definitivo, mas a ampliação substancial do período de afastamento do pai. A proposta de senadora fundamentava-se na necessidade de adequar a legislação brasileira às transformações sociais e às novas configurações familiares, onde a presença ativa do pai é reconhecida como vital para o desenvolvimento biopsicossocial da criança.

O PL nº 3935/08 visava romper com a lógica de que o cuidado com a prole seria uma responsabilidade quase exclusiva da mulher, promovendo a corresponsabilidade parental desde os primeiros dias de vida do neonato. A tramitação desse projeto na Câmara dos Deputados resultou em modificações significativas que buscaram equilibrar o direito social com a viabilidade econômica. As alterações introduzidas previram uma ampliação gradual da licença, visando mitigar impactos imediatos no mercado de trabalho e permitir uma adaptação estruturada das empresas e do sistema de seguridade social. O texto aprovado e posteriormente transformado na Lei Ordinária 15.371/2026 trouxe inovações profundas para o Direito do Trabalho brasileiro. A principal diretriz é a ampliação escalonada da licença paternidade, que deixa de ser um período fixo de cinco dias para atingir até 20 dias ao final de um período de transição. Esse escalonamento foi desenhado para ocorrer entre os anos de 2027 e 2029, iniciando com 10 dias em 2027, passando para 15 dias em 2028 e finalmente, consolidando-se em 20 dias corridos no ano de 2029 (Moura, 2026).

Além da extensão do prazo, a nova legislação instituiu o Salário Paternidade, um benefício previdenciário pago pelo INSS, nos moldes do já existente salário-maternidade. Essa mudança é crucial, pois retira do empregador o ônus direto do pagamento dos dias de afastamento, transferindo a responsabilidade para a Previdência Social. Tal medida visa desestimular a discriminação de homens em idade reprodutiva no mercado de trabalho, uma vez que o custo do afastamento passa a ser socializado. Outro ponto de extrema

relevância é a garantia de estabilidade provisória no emprego. A lei passou a vedar a dispensa arbitrária ou sem justa causa do pai desde o nascimento do filho até 30 dias após o término da licença. Essa proteção visa assegurar que o trabalhador possa usufruir do seu direito à convivência familiar sem o receio de represálias ou perda do posto de trabalho, reforçando a natureza da licença como um direito social protetivo e não apenas uma interrupção contratual (Moura, 2026).

A aceleração do processo legislativo que culminou na aprovação da ampliação da licença paternidade deve-se, em grande medida, à atuação do Supremo Tribunal Federal (STF). No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 20, a Corte reconheceu formalmente a mora inconstitucional do Congresso Nacional. O STF pontuou que a manutenção de um prazo transitório por mais de três décadas configurava uma omissão inaceitável diante de um mandamento constitucional explícito (Passos, 2025).

A decisão do STF foi emblemática ao fixar um prazo de 18 meses para que o Legislativo editasse a norma regulamentadora, sob pena de a própria Corte estabelecer o período da licença em caso de continuidade da inércia. Esse "ultimato" jurisdicional foi o catalisador necessário para que o debate parlamentar, estagnado por anos, ganhasse urgência e prioridade na agenda política nacional. Mais do que uma questão de prazos, o julgamento da ADO 20 sublinhou que a licença paternidade ultrapassa a esfera dos direitos do trabalhador, constituindo-se como um direito fundamental da própria criança. A Suprema Corte enfatizou o princípio da proteção integral e a necessidade de garantir ao recém-nascido a convivência familiar primária com ambos os genitores, reconhecendo que o contato inicial com o pai é essencial para a formação de vínculos afetivos e para o desenvolvimento saudável do infante (Nascimento, 2023).

A aprovação do PL nº 3935/08 pela Câmara dos Deputados em 2025 e sua subsequente transformação em lei em 2026 representam o encerramento de um ciclo de incertezas jurídicas. O retorno da proposta ao Senado e as discussões sobre modelos de

licença parental compartilhada indicam que o Brasil está se alinhando a padrões internacionais de proteção social, buscando superar o modelo tradicional e assimétrico de divisão de cuidados. As discussões atuais no âmbito legislativo e acadêmico já apontam para o próximo passo: a implementação de um marco regulatório ainda mais abrangente que permita a flexibilização do uso das licenças pelos pais, conforme a necessidade de cada núcleo familiar. O debate sobre a licença parental, onde o período de afastamento pode ser dividido entre os genitores de forma alternada ou simultânea, ganha força como o modelo ideal para a efetiva igualdade de gênero no trabalho e em casa (Saboya, 2008).

Em conclusão, a evolução da licença paternidade no Brasil, impulsionada pelo PL nº 3935/08 e chancelada pela histórica de decisão do STF na ADO 20, reflete um amadurecimento das instituições brasileiras. Ao reconhecer a paternidade como um encargo social e um direito fundamental da criança, o Estado brasileiro dá um passo decisivo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. A transição para o novo regime de 20 dias e a criação do salário paternidade não são apenas conquistas trabalhistas, mas vitórias da cidadania e do compromisso com as futuras gerações (Assessoria de Comunicação do IBDFAM, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo primordial analisar a licença paternidade como um instrumento essencial na promoção do direito social de proteção à infância, investigando as nuances do Projeto de Lei 3935/08 e seus impactos. Ao longo da pesquisa, buscou-se demonstrar como a ampliação e a efetivação desse direito não apenas fortalecem os laços familiares e contribuem para o desenvolvimento integral da criança, mas também impulsionam a construção de uma sociedade mais justa e equitativa, onde a corresponsabilidade parental é reconhecida e incentivada. A relevância do tema transcende a esfera individual, refletindo-se na saúde pública, nas

relações de gênero e na dinâmica do mercado de trabalho, consolidando-se como um pilar para a dignidade humana.

Historicamente, a evolução dos direitos sociais, conforme abordado no primeiro item deste estudo, é intrinsecamente ligada às transformações socioeconômicas, especialmente aquelas impulsionadas pela Primeira Revolução Industrial. Nesse período, a precarização das condições de trabalho, as jornadas exaustivas e a exploração de mão de obra infantil e feminina geraram um cenário de profunda desigualdade e desumanização. A mobilização dos trabalhadores, por meio de movimentos como o Ludismo e o Cartismo, e a posterior organização em *trade unions*, foram cruciais para a reivindicação de direitos básicos, pavimentando o caminho para a intervenção estatal e o surgimento do Estado de Bem-Estar Social. A concepção dos direitos de segunda dimensão, que exigem uma atuação positiva do Estado para garantir o bem-estar e a igualdade material, tornou-se um pilar fundamental na construção de sociedades mais justas, embora ainda enfrente desafios persistentes, como a precarização do trabalho na era digital.

No Brasil, a compreensão dos direitos sociais no cenário contemporâneo destaca sua natureza prestacionista, que demanda uma postura ativa do Poder Público para assegurar a igualdade material e o pleno exercício da cidadania. A CRFB/1988, ao consolidar esses direitos, impôs ao Estado a obrigação de oferecer serviços reais para diminuir as desigualdades e promover a justiça. Contudo, a implementação prática desses direitos enfrenta obstáculos como a escassez de recursos e a invocação da reserva do possível. Para mitigar esses efeitos, a teoria do mínimo existencial foi desenvolvida, estabelecendo um núcleo básico de direitos que não pode ser negado, legitimando a intervenção do Judiciário e reforçando o papel do Estado como garantidor da dignidade humana e do desenvolvimento social duradouro.

O segundo item do trabalho aprofunda-se no direito social à proteção da infância, contextualizando a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de

1988 como um marco decisivo. Antes desta Carta Magna, a infância era negligenciada, com crianças e adolescentes frequentemente submetidos ao trabalho e desprovidos de proteção efetiva. A CRFB/1988, no entanto, elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento essencial da República, proibindo medidas que degradem a condição humana e tornando a proteção da infância um imperativo constitucional. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado em 1990, consolidou a doutrina da proteção integral, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e merecedores de prioridade absoluta nas políticas públicas. Essa legislação garante acesso à educação, saúde, alimentação, lazer e convivência familiar, além de proteção contra negligência e violência, reforçando a responsabilidade coletiva na promoção do desenvolvimento saudável. A dignidade da pessoa humana, como núcleo essencial da Constituição, impõe que a aplicação da norma seja sempre favorável à proteção dos direitos humanos, garantindo a cada criança a honradez e a consideração que lhe são devidas por direito, assegurando que suas necessidades vitais sejam atendidas para um desenvolvimento pleno e digno.

O terceiro e último item aborda a licença paternidade como um instrumento crucial para a proteção da infância, indo além do simples afastamento laboral. Este direito é essencial para o bem-estar da mãe, aliviando a sobrecarga e reduzindo o risco de depressão pós-parto, e para o fortalecimento dos laços paternos com a criança, seja por nascimento ou adoção. A Constituição Federal de 1988 inovou ao prever a licença paternidade, inicialmente de cinco dias, e posteriormente ampliada para 20 dias por meio da Lei nº 11.770/2008 apenas as empresas participantes do Programa Empresa Cidadã. A extensão da licença beneficia não apenas os recém-nascidos e as mães, mas também os pais, melhorando sua saúde mental e promovendo maior igualdade de gênero no ambiente de trabalho. A proteção à família e à infância, que são pilares do Estado Democrático de Direito, manifesta-se na garantia da convivência familiar e no cuidado

com o recém-nascido, superando a visão histórica que postergava a participação paterna deixando-a em um plano secundário.

A omissão legislativa na regulamentação da licença paternidade motivou o Projeto de Lei nº 3935/08, que buscou ampliar o período de afastamento do pai, promovendo a corresponsabilidade parental. A aprovação da Lei Ordinária 15.371/2026, com a ampliação escalonada da licença para até 20 dias e a criação do Salário Paternidade, representa um avanço significativo. Na qual a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADO 20, que reconheceu a mora inconstitucional do Congresso, foi fundamental para acelerar esse processo legislativo. A licença paternidade, portanto, transcende a esfera dos direitos trabalhistas, configurando-se como um direito fundamental da criança, essencial para a formação de vínculos afetivos e para o seu desenvolvimento saudável, alinhando o Brasil a padrões internacionais de proteção social e promovendo a igualdade de gênero.

Em síntese, a jornada desde a Revolução Industrial até a promulgação da Constituição Cidadã de 1988 e a subsequente evolução legislativa da licença paternidade demonstra um progresso contínuo na busca pela efetivação dos direitos sociais e pela proteção integral da infância. A licença paternidade, mais do que um benefício individual, emerge como um direito fundamental da criança, essencial para seu desenvolvimento biopsicossocial e para a construção de uma sociedade que valoriza a igualdade e a dignidade humana. Além disso, tem-se que a atuação proativa do Estado, em conjunto com a mobilização social e a vigilância do Judiciário, é indispensável para superar os desafios remanescentes e garantir que os avanços conquistados se traduzam em melhorias concretas na vida de todas as famílias brasileiras, fortalecendo a democracia e a justiça social no país.

A contínua busca por um marco regulatório ainda mais abrangente, que permita a flexibilização do uso das licenças parentais, aponta para um futuro onde a igualdade de gênero no trabalho e em casa seja uma realidade plena, consolidando o Brasil como uma

nação comprometida com o bem-estar de suas futuras gerações. Este amadurecimento das instituições brasileiras, ao reconhecer a paternidade como um encargo social e um direito fundamental da criança, reflete o compromisso com a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Portanto, a transição para o novo regime de licença e a criação do salário paternidade são marcos que transcendem a esfera jurídica, simbolizando um novo paradigma de cuidado e responsabilidade compartilhada que é essencial para o progresso social e humano do Brasil.

REFERÊNCIA

ALVIM, Mariana; CARRANÇA, Thais. Câmara aprova aumento da licença-paternidade; quais os benefícios da ampliação, segundo estudos. *In: BBC News Brasil*, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cd04ykmvxy4o>. Acesso em: 11 jun. 2026.

ANDRADE, Geraldo Barbosa. Racismo no Brasil e seu Combate com a Constituição de 1988. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciência e Educação-REASE*, v. 10, n. 3, 2024.

ASSESSORIA de Comunicação do IBDFAM. STF reconhece omissão do Congresso sobre regulamentação de licença-paternidade. *In: IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família*, portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11395/STF+reconhece+omiss%C3%A3o+do+Congresso+sobre+regulamenta%C3%A7%C3%A3o+de+licen%C3%A7a-paternidade>. Acesso em: 13 jun.

BARROSO, Luís R. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. 14. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026.

BOTELHO, Julia. Revolução Industrial: entenda o que foi e suas etapas. *In: Politize!*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/revolucao-industrial/>. Acesso em: 24 mar. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008**. Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11770.htm. Acesso em: 13 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.371, de 31 de março de 2026**. Dispõe sobre a licença-paternidade; institui o salário-paternidade no âmbito da Previdência Social; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), 8.213, de 24 de julho de 1991, e 11.770, de 9 de setembro de 2008. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/5790957942/lei-15371-26>. Acesso em: 11 jun. 2026.

CAMPOS, Tiago Soares. Cercamentos. *In: Brasil Escola*, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/cercamentos-revolucao-industrial-inglesa.htm>. Acesso em: 24 mar. 2026.

CASTRO, Lúcia Lemos de. Revolução Industrial: o que foi (resumo). *In: Toda Matéria*, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/revolucao-industrial/>. Acesso em: 24 mar. 2026.

COELHO, Inocêncio Mártires. O Novo Constitucionalismo e a Interpretação Constitucional. **Revista Direito Público**, v. 3, n. 12, 2006.

CORREIA, Andréa Ariadna Santos. **A Utopia da Dignidade da Pessoa Humana da Constituição Federal de 1988**. Salvador: Ministério Público do Estado da Bahia, 2023.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. **Gerações ou Dimensões dos Direitos Fundamentais**. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2026.

DUARTE, Camila de Paula Trotta. Princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Brasileira de Filosofia e História**, v. 12, n. 4, 2023.

ELIAS, Kauane. Revolução Industrial: resumo, contexto histórico, características e consequências. *In: Estratégia Vestibulares*, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://vestibulares.estrategia.com/porta/materias/historia/revolucao-industrial/>. Acesso em: 25 mar. 2026.

FACHIN, Zulmar; SOUZA, Patrícia Verônica Nunes Carvalho Sobral de. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como Fundamento para o Estado Contemporâneo: um olhar sob o viés dos direitos da personalidade. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 7, n. 3, set.-dez. 2019.

FISCHER, Maria Clara Bueno; TIRIBA, Lia. Formação de Jovens Trabalhadores Associados na Produção da Vida: questão para debate. **Cadernos de Psicologia Social do Trabalho**, São Paulo, v. 14, n. 1, 2011.

FRANCO, Geraldo Francisco Pinheiro. O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, os direitos e garantias fundamentais, a proteção integral à criança e ao adolescente e o depoimento especial da Lei nº 13.431/2017. *In: TJSP*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/07-30%20anos.pdf?d=637003515004162068>. Acesso em: 17 abr. 2026.

FUINI, Pedro. **Ditadura Decreta o Ato Institucional nº 5**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.fflch.usp.br/42239>. Acesso em: 15 abr. 2026.

FUNDO das Nações Unidas para a Infância. História dos direitos da criança. *In: Unicef Brasil | para cada criança*, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>. Acesso em: 8 maio 2026.

GALÍCIA Educação. Licença-Paternidade: Evolução Legal e Jurisprudencial do Direito. *In: Galícia Educação*, portal eletrônico de informações, 2026. Disponível em: <https://www.galiciaeducacao.com.br/blog/licenca-paternidade-evolucao-legal-e-jurisprudencial-do-direito/>. Acesso em: 13 jun. 2026.

GONÇALVES, Júlia Christina Gírio; RESENDE, Marília Ruiz. Constituição Federal de 1988: história, importância e direitos. *In: Politize!*, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: <https://www.politize.com.br/constituicao-federal-1988/>. Acesso em: 15 abr. 2026.

HIGA, Carlos César. Diretas Já. *In: Brasil Escola*, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/direta-ja.htm>. Acesso em: 15 abr. 2026.

INSTITUTO Nacional do Seguro Social – INSS. Governo sanciona lei que amplia licença-paternidade para 20 dias e cria salário-paternidade. *In: INSS*, portal eletrônico de informações, 31 mar. 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt->

br/assuntos/governo-sanciona-lei-que-amplia-licenca-paternidade-para-20-dias-e-cria-salario-paternidade. Acesso em: 13 jun. 2026.

KUSANO, Osvaldo. Artigo – Licença-paternidade: a evolução desse direito ao longo dos anos na sociedade brasileira. *In: ANOREG|BR- Cartórios do Brasil*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/artigo-licenca-paternidade-a-evolucao-desse-direito-ao-longo-dos-anos-na-sociedade-brasileira-por-osvaldo-kusano/>. Acesso em: 13 jun. 2026.

MENDES, Maria. Primeira Revolução Industrial. *In: Educa+Brasil*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/historia/primeira-revolucao-industrial>. Acesso em: 24 mar. 2026.

MOLLER, Gabriela Samrsla; SANTOS, Paulo Junior Trindade dos; MARCO, Cristhian Magnus de. Do Estado de Direito Social Sustentável Para Uma Defesa e Efetivação dos Direitos Sociais. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, v. 15, n. 45, p. 247–275, 2022.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 30 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MOURA, Rayane. Licença-paternidade ampliada não vale de imediato; veja quando regra chega a 20 dias. *In: G1*, portal eletrônico de informações, 2026. Disponível em: <https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2026/04/01/licenca-paternidade-ampliada-regra-de-transicao.ghml>. Acesso em: 13 jun. 2026.

NASCIMENTO, Felipe Tabet Oller do. A licença-paternidade e o julgamento da ADO 20. *In: Jota*, portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/reflexoes-sobre-a-licenca-paternidade-e-o-julgamento-da-ado-20>. Acesso em: 12 jun. 2026.

PASSOS, Rodrigo Silva Ferraz dos. A Licença Paternidade: Importância, Histórico e a Necessidade de Revisão Legal. *In: Análise*, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: <https://analise.com/opiniao/21097?sep=dna>. Acesso em: 12 jun. 2026.

PEREIRA, Aline Ribeiro. O princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico. *In: Aurum portal*, portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 17 abr. 2026.

PILATTI, Adriano. 35 anos de Constituição Cidadã: das origens aos desafios atuais. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 64, 2025.

PIMENTA JUNIOR, Rubens Alves; NEVES, Helen Correa Solis. A Efetivação dos Direitos Fundamentais de Segunda Geração Pelo Poder Judiciário. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, Uberlândia, v. 42, n. 2, 2014.

PINTO, Rui Cavallin. **A Constituição Federal de 1988**. Curitiba: MPPR-Ministério Público do Paraná, 2024. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/memorial/Pagina/Constituicao-Federal-de-1988>. Acesso em: 15 abr. 2026.

RIBEIRO, Bruna. Do Sharpeville à Constituição: como a luta global moldou o combate ao racismo no Brasil. *In*: **CEERT**, portal eletrônico de informações, 2026. Disponível em: <https://www.ceert.org.br/noticias/100310/do-sharpeville-a-constituicao:-como-a-luta-global-moldou-o-combate-ao-racismo-no-brasil>. Acesso em: 22 abr. 2026.

SABOYA, Patrícia. **Projeto de Lei nº 3.935/2008**. Acrescenta arts. 473-A a 473-C à Consolidação das Leis do Trabalho- CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar a licença-paternidade a que se refere o inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=408349>. Acesso em: 22 jun. 2026.

SANTOS, José Eduardo Lourenço dos; PARMEGIANE, Daniele. A problemática dos direitos sociais enquanto direitos subjetivos a prestações estatais. **Revista da AJURIS**, v. 48, n. 150, p. 141-170, 2021.

SANTOS, Mariana Patrício Richter. Direitos Sociais: afirmações históricas. *In*: 7º Congresso Paranaense de Assistentes Sociais, **Anais...**, 2022.

SCHARDOSIM, Juliana Machado; HELDT, Elizeth. Escalas de rastreamento para depressão pós-parto: uma revisão sistemática. **Revista Gaúcha de Enfermagem**, v. 32, n. 1, 2011.

SECRETARIA da Mulher. Benefícios da ampliação da licença-paternidade: o que apontam as evidências científicas. *In*: **Câmara dos Deputados**, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/noticias/beneficios-da-ampliacao-da-licenca-paternidade-o-que-apontam-as-evidencias-cientificas>. Acesso em: 13 jun. 2026.

SILVA, Daniel Neves. Revolução Industrial: o que foi, resumo, fases. *In*: **Brasil Escola**, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/revolucao-industrial.htm>. Acesso em: 24 mar. 2026.

TELLES, João; SILVA, Thiago; MOREIRA, Lígia. A Constituição Federal de 1988 e a redemocratização pelo fim do racismo. *In*: **Migalhas**, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/constituicao-na-escola/355154/a-cf-de-1988-e-a-redemocratizacao-pelo-fim-do-racismo>. Acesso em: 22 abr. 2026.

TODA MATÉRIA. Revolução Industrial. *In*: **YouTube**, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=aVQ_1srdzK4&t=103s. Acesso em: 26 mar. 2026.

VIEIRA, Taise Daiana Lopes Lessa; BRITO, Marcelo Palma de. Direitos sociais, mínimo existencial e garantismo constitucional. **Revista Desenvolvimento Social**, v. 29, n. 2, p. 146–161, 2023.

WADSWORTH, James E. Moncorvo Filho e o problema da infância: modelos institucionais e ideológicos da assistência à infância no Brasil. **Revista Brasileira de História**, v. 19, n. 37, 1999.

ZANIANI, Ednéia José Martins; BOARINI, Maria Lúcia. Infância e vulnerabilidade: repensando a proteção social. **Psicologia & Sociedade**, v. 23, n. 2, 2011.

CAPÍTULO 9.

ADULTIZAÇÃO E EROTIZAÇÃO PARA FINS ECONÔMICOS DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES: UMA ANÁLISE DO TEMA À LUZ DA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Geyssila Soares Coelho Souza¹
Tauã Lima Verdan Rangel²

RESUMO

Este estudo tem por objetivo analisar o fenômeno da adultização e da erotização de crianças e adolescentes para fins econômicos à luz da Doutrina da Proteção Integral. A pesquisa se esclarece diante da crescente exposição de crianças e adolescentes em ambientes digitais, onde comportamentos adultizados e erotizados são reproduzidos e monetizados, muitas vezes com o consentimento ou a indução dos próprios responsáveis legais, em flagrante violação aos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, impondo riscos concretos ao desenvolvimento físico, psíquico e emocional desses indivíduos em formação. Ademais, embora o ordenamento brasileiro já possua normas voltadas

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: Geyssila.coelho@gmail.com

² Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

à contenção das formas mais graves de exploração sexual infantil, persistem lacunas relevantes quanto à exposição adultizada e erotizada, de crianças e adolescentes nas plataformas digitais, tornando necessário o aprofundamento do debate jurídico à luz dos princípios da proteção integral e da dignidade da pessoa humana. Conclui-se que a efetiva proteção da infância exige não apenas a atualização do arcabouço legislativo, mas uma atuação coordenada da família, da sociedade e do Estado, de modo a garantir que crianças e adolescentes sejam reconhecidos, na prática, seus direitos. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Adultização; Erotização; Proteção Integral; Criança; Adolescente.

ABSTRACT

This study aims to analyze the phenomenon of the adultification and eroticization of children and adolescents for economic purposes in light of the Doctrine of Integral Protection. The research is relevant given the increasing exposure of children and adolescents in digital environments, where adultified and eroticized behaviors are reproduced and monetized, often with the consent or inducement of their legal guardians, in flagrant violation of the fundamental rights guaranteed by the 1988 Federal Constitution and the Statute of Children and Adolescents, imposing concrete risks on the physical, psychological, and emotional development of these individuals in formation. Furthermore, although the Brazilian legal system already has norms aimed at containing the most serious forms of child sexual exploitation, significant gaps persist regarding the adultified and eroticized exposure of children and adolescents on digital platforms, making it necessary to deepen the legal debate in light of the principles of integral protection and the dignity of the human person. It is concluded that the effective protection of childhood requires not only updating the legislative framework, but also coordinated action from the family, society, and the State, in order to guarantee that children and adolescents have their rights recognized in practice. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

Keywords: Adultification; Eroticization; Comprehensive Protection; Child; Adolescent.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem por objetivo analisar o fenômeno da adultização e da erotização de crianças e adolescentes para fins econômicos, à luz da Doutrina da Proteção Integral, buscando compreender de que forma o ordenamento jurídico brasileiro responde a essas violações e quais lacunas ainda persistem no enfrentamento

dessa realidade. Preliminarmente, o primeiro capítulo explora a trajetória histórica da figura da criança e do adolescente no contexto brasileiro, colocando em evidência que, desde o período colonial, esses indivíduos não eram reconhecidos como titulares de direitos. Ademais, menciona-se as primeiras legislações como o Código Criminal do Império de 1830 e o Código Penal Republicano de 1890 que tratavam os “menores” a partir de uma forma de agir baseada em punição, fundamentada no critério do discernimento e voltada ao controle social.

Nesse contexto, analisa-se também o Código Mello Mattos de 1927 e o Código de Menores de 1979, ambos orientados pela chamada Doutrina da Situação Irregular, que estigmatizava crianças e adolescentes pobres, abandonados e infratores sob um mesmo conceito, sem qualquer distinção ou garantia de direitos. Esse modelo, amplamente criticado, abriu caminho para a construção de um novo paradigma jurídico. Além disso, o segundo capítulo investiga a grande mudança de contexto trazida pela Constituição de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990 que asseguraram a doutrina da proteção integral e passaram a reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em estágio especial de desenvolvimento.

Assim, o artigo 227 da Constituição Federal estabeleceu o princípio da prioridade absoluta, exigindo ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar, com primazia, os direitos fundamentais da população infantojuvenil. Observa-se ainda, a ligação entre a proteção integral e a dignidade da pessoa humana, uma das bases do país. Além disso, tratados internacionais como a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 foram fundamentais para ajudar a construir essas leis de proteção no Brasil.

No que tange ao terceiro capítulo, esse tem como foco abordar diretamente o fenômeno da adultização e da erotização infantil para fins econômicos, conceituando essas práticas e identificando seus impactos no desenvolvimento físico, psíquico e emocional de crianças e adolescentes. Destaca-se, ainda, a problematização quanto à exposição precoce de conteúdos de origem adultos assistidos pelo público infantil, e a

manipulação da adultização para fins econômicos que tem se intensificado pelo uso das redes sociais e das plataformas digitais. Adicionalmente, tais comportamentos são reproduzidos por meio do consentimento ou a indução dos próprios responsáveis legais, movidos por interesses financeiros.

Por fim, examina-se o tratamento jurídico conferido à matéria pelo ECRIAD e pelo Código Penal, evidenciando que, embora existam normas que tipificam as formas mais graves de exploração sexual infantil, ainda persistem lacunas legislativas quanto à exposição não explícita, mas adultizada e erotizada, de crianças nas redes sociais, lacunas que devem ser preenchidas à luz da Doutrina da Proteção Integral.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a evolução da legislação voltada para criança e adolescentes, no contexto brasileiro. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Ademais, como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. Em complemento, o critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o *Scielo* e o *Scopus*, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Adultização; Erotização; Proteção Integral; Criança; Adolescente.

1 DE OBJETO DE DEVERES A SUJEITO DE DIREITOS: UM BREVE ESCORÇO HISTÓRICO SOBRE A FIGURA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO CONTEXTO BRASILEIRO

No decorrer da história, nas antigas sociedades, a criança e o adolescente não eram considerados como sujeitos de direitos. Nas antigas embarcações portuguesas, que vinham para povoar a costa nordeste brasileira, traziam diferentes grupos de crianças. Dentre eles, grumetes que eram os "marinheiros aprendizes" que exerciam suas funções de aprendizes e trabalhadores de apoio a bordo e também contavam com os pajens, que eram confiadas a tarefas bem mais leves e menos arriscadas do que as impostas aos grumetes. Ainda, conforme mencionado no relato do historiador, o sr. Fábio Pestana Ramos: com a comparência feminina escassa, as crianças (ainda que acompanhadas por seus responsáveis) eram violentamente submetidas a abusos sexuais de marujos (Ramos, 2010).

Ademais, as órfãs do Rei - virgens destinadas a casar com os membros da Coroa e, conseqüentemente, contribuir com a proliferação e constituição da família em terras brasileiras – eram, diuturnamente, guardadas e vigiadas para não serem violentadas e, assim, não perderem o que tinham de mais valioso à época, qual seja, a virgindade. (Ramos, 2010). Assim, cabe destacar que o tratamento oferecido às crianças e aos adolescentes no Brasil não se diferenciava significativamente daquele observado em outros países europeus, considerando que a negligência do Estado e da sociedade prevalecia, com práticas mais focadas no controle e na repressão do que na proteção e no desenvolvimento integral.

Perante o exposto, ressalta-se o contexto econômico do referido período histórico em que esteve inserido, conforme destacado por Lima, Poli e José (2017), a criação dada pela família e a cultura em que as crianças e os adolescentes se encontravam inseridos, demonstram que a infância acontece de forma distinta para cada criança. Prova disso, em complemento, é que as atividades exercidas pelas crianças eram baseadas na

condição econômica familiar. Assim sendo, o tratamento oferecido aos filhos de artesãos e camponeses se distinguia de forma significativa dos provenientes de famílias mais favorecidas, dedicavam-se à aquisição de conhecimentos essenciais para a convivência em sociedade.

Desse modo, era transmitido à população infanto-juvenil experiências que irão contribuir diretamente para o seu caráter perante a sociedade. Mencionadas experiências, têm o poder de construir de forma benéfica ou não em seus estágios de evolução até a vida adulta. Assim, conforme narra Scarano (2010), a criança e o adulto, se diferenciariam apenas por força e tamanho, logo, neste contexto, não existiam as etapas de infância, juventude e fase adulta. A partir do momento que a criança, tinha a capacidade mínima de independência, já era considerada como adulto

Dito isto, no contexto brasileiro, inexistia, até então, um sistema normativo voltado especificamente à tutela dos direitos das crianças e dos adolescentes, em específico aos que eram encontrados em carência em condições básicas, maus-tratos por responsáveis ou exposição a ambientes inadequados. Intitulados como “menores em situação irregular”, e tratados como problema para a sociedade. Assim, a título de exemplificação, o Código Criminal do Império de 1830 se tornou a primeira legislação a tratar acerca da responsabilidade penal dos menores. No decorrer do texto normativo, evidencia-se que os menores de quatorze anos eram considerados inimputáveis. Todavia, o mesmo dispositivo menciona que se o adolescente, caso fosse constatado, que o menor possuía discernimento suficiente para compreender o caráter ilícito de sua conduta, poderia ser responsabilizado e submetido a medidas de recolhimento em casas de correção. Nesse sentido, estabelecia o artigo 13 do Código Criminal do Império de 1830:

Art. 13. Se se provar que os menores de quatorze annos, que tiverem commettido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos ás casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de dezasete annos (Brasil, 1830).

Entretanto, o critério do discernimento mostrou-se altamente subjetivo, pois não existiam parâmetros técnicos ou científicos que pudessem avaliar de maneira objetiva a verdadeira capacidade de compreensão do menor. Nessa situação, o juiz tinha uma ampla margem de discricionariedade, o que permitia decisões possivelmente arbitrárias, baseadas mais em juízos morais do que em critérios jurídicos objetivos. Ademais, as chamadas casas de correção, destinadas ao recolhimento desses menores, tinham caráter essencialmente punitivo e disciplinar, assemelhando-se ao sistema prisional e afastando-se de qualquer proposta pedagógica ou de reintegração social (Liberati, 2002)

Nesse contexto, destaca-se a falta de garantias processuais específicas e a não consideração do menor como sujeito de direitos, sendo tratado apenas como objeto de controle estatal (Corral, 2004). Assim, apesar de o Código Criminal de 1830 constituir um marco inicial na regulamentação da responsabilidade penal dos menores no Brasil, sua abordagem demonstra-se restrita e incompatível com os padrões atuais de proteção à infância e à adolescência. Além disso, o Código Penal Republicano de 1890 manteve o mesmo pensamento quanto à responsabilidade penal dos menores. Em complemento, os menores poderiam ser conduzidos até o tribunal do mesmo modo que os adultos. Tal norma, estabelecia que menores de nove anos eram absolutamente inimputáveis, enquanto aqueles entre nove e quatorze anos poderiam ser responsabilizados caso demonstrassem discernimento acerca do ato praticado. Conforme disposto no art. 27 do Código Penal Republicano:

Art. 27. Não são criminosos:

§ 1º Os menores de 9 annos completos;

§ 2º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento;

§ 3º Os que por imbecilidade nativa, ou enfraquecimento senil, forem absolutamente incapazes de imputação;

§ 4º Os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de intelligencia no acto de commetter o crime;

§ 5º Os que forem impellidos a commetter o crime por violencia physica irresistivel, ou ameaças acompanhadas de perigo actual;

§ 6º Os que cometerem o crime casualmente, no exercício ou prática de qualquer acto lícito, feito com atenção ordinária;

§ 7º Os surdos-mudos de nascimento, que não tiverem recebido educação nem instrução, salvo provando-se que obraram com discernimento.

Art. 28. A ordem de cometer crime não isentará da pena aquelle que o praticar, salvo si for cumprida em virtude de obediência legalmente devida a superior legítimo e não houver excesso nos actos ou na forma da execução (Brasil, 1890).

Observa-se, portanto, que a legislação vigente da época ainda estava fortemente orientada por uma perspectiva repressiva, voltada à correção e à disciplina dos menores cujo comportamento era divergente ao que era designado pela sociedade. Em uma análise sobre os mencionados marcos normativos, denota-se que a compreensão envolvendo a figura da criança e do adolescente era desconsiderada, no que concerne ao sistema retributivo, bem como inexistiam disposições que consideravam a peculiar situação daqueles. Em complemento, às legislações estendiam, a partir do critério etário, a legislação penal e seus desdobramentos às condutas cometidas pelos menores, quando constatada a presença do discernimento.

Ainda, destaca-se que a evolução da proteção jurídica destinada às crianças e aos adolescentes no Brasil, passou por diversas transformações ao decorrer do tempo. Após um período marcado pela repressão nos códigos penais, é fixada, no início do século XX, uma nova abordagem para a regulamentação voltada diretamente para a infância. Assim, foi instituído o Código de Mello Mattos, no ano de 1927, por meio do Decreto nº. 17.943-A. O código recebeu este nome em homenagem ao jurista José Cândido Albuquerque Mello Mattos, que foi responsável por sua elaboração e atuou como primeiro juiz de menores do país. O objetivo da norma era estabelecer mecanismos de controle e assistência aos “menores”, termo utilizado para designar crianças e adolescentes em situação de práticas delituosas (Zanella, 2015).

No contexto em que a norma foi instituída, o objetivo era de organizar a atuação do Estado nas situações de delinquência, instituindo procedimentos destinados ao

recolhimento, vigilância e correção desses indivíduos (Romão, 2010). Constatase que o Juizado de Menores estabelecido por Mello Mattos funcionou como modelo para o país inteiro, sendo caracterizado por uma atuação majoritariamente executiva, uma vez que priorizava a dimensão assistencial em vez da função jurisdicional propriamente dita. Ademais, evidencia-se que o código, aborda de forma direta os “menores em situação irregular” e, sobre este aspecto, Lima acrescenta:

O modelo jurídico menorista, representado pelo binômio ‘Código de Menores/Doutrina Jurídica da Situação Irregular’, não era apenas uma forma de controle individualizado dos menores irregulares. Era também uma forma de se projetar o controle social numa perspectiva de classe. A partir do padrão de organização de família burguesa, como ‘célula mater da nação brasileira’, impunha-se traçar o destino, estabelecer os valores morais, o perfil das relações interfamiliares, a lógica dos comportamentos a serem adotados pelos setores populares. Este era o caminho disponível à sua redenção das famílias pobres, sob pena de serem contra elas movidas às engrenagens do sistema legal menorista (Lima, 2001, p. 27).

Nesta perspectiva, estaria em situação irregular as crianças e os adolescentes até 18 anos que praticassem atos infracionais; as que estivessem sobre a condição de maus-tratos familiares ou em estado de abandono pela sociedade. Costa (1993, p. 58), em complemento, afirma que “[...] o Código de Menores foi alvo de muitas críticas por não amparar todas as pessoas menores de idade, além do que as penas e encaminhamentos eram aplicados em caráter de controle social”

Nesse contexto, aplica-se a situação de menores em situação de abandono, como mencionado anteriormente, o contexto econômico da família, dizia a respeito da atividade em que a criança era inserida. Todavia, esclarece-se que havia menores em situação de abandono por seus familiares e eram mantidos juntamente com os infratores e vítimas de maus tratos. Desse modo, segundo o entendimento da legislação vigente, não havia diferenciação. Sendo os menores em situação de abandono, tidos como menores em situação irregular, a adoção de medidas neste aspecto, permanecia

repressiva, não havendo acolhimento efetivo a essas crianças. Segundo Mauricio Jesus (2006, p. 52), além da investigação em relação à delinquência, e do propósito de reconhecer as causas de abandono, o Serviço de Assistência ao Menor se demonstrou por meio das internações, sem saber como agir com os internados e, sem que se buscasse medida preventiva. Sem que se preocupasse com as necessidades da criança e do adolescente.

Em relação aos menores em situação de delinquência, pode-se estabelecer uma relação direta com o livro “Capitães da Areia”, de Jorge Amado. A obra, que inspirou o filme homônimo lançado em 2011, narra a trajetória de um grupo de adolescentes abandonados por suas famílias, que crescem nas ruas de Salvador e vivem em comunidade no Trapiche. Eles praticam uma série de assaltos e são constantemente perseguidos pela polícia. Assim evidencia-se o desinteresse tanto do Estado quanto da família com o tratamento a ser dado à infância como fase preponderante para a formação do indivíduo. Diante desse breve esboço, as situações vividas pelos personagens, se relacionam com outras crianças e adolescentes da época e também da atualidade

Assim, Mello Mattos elaborou regras que, inclusive, contradiziam os chamados princípios gerais que governam todo o Direito dos adultos. Teve, de fato, ideias notáveis. Há, por exemplo, um princípio estabelecido: um juiz não pode atuar sem ser solicitado. Em latim, diz *ne procedat iudex ex officio*, ou seja, o juiz não pode iniciar um processo por conta própria. É necessário que o promotor ou advogado solicitem a intervenção do juiz. A ideia de que o juiz é uma autoridade passiva ainda predomina. No entanto, Mello Mattos ignorou um dos pilares fundamentais da Justiça, um princípio que remonta à época romana, e promulgou a lei que concede ao juiz a capacidade de começar por si mesmo. Conforme descrito no art. 147 do referido código:

Art. 147. Ao juiz de menores compete: [...]

XIII, praticar todos os actos de jurisdição voluntaria tendentes já protecção e assistencia aos menores de 18 annos, embora não sejam

abandonados, ressalvada a competência, dos juizes de orphãos (Brasil, 1927).

Assim, é de competência do juiz praticar todos os atos de jurisdição voluntária, que compreende a atuação do juiz em relação a processos que não possuem o conflito entre partes e que tem o objetivo de proteger, autorizar ou regular situações jurídicas. Dessa forma, portanto, ao tomar conhecimento do caso, o magistrado tinha a capacidade de iniciar o processo por conta própria, predominando uma atuação estatal de natureza majoritariamente assistencial e disciplinadora, focada na correção, vigilância e controle social (Brasil, 1927)

O Capítulo VIII da Lei previa as regras para a aplicação da chamada liberdade vigiada. Nessa modalidade, o menor permanecia sob a responsabilidade dos pais, tutor, responsável legal ou de uma instituição, mas ficava sujeito à supervisão do juiz, devendo comparecer ao juizado sempre que fosse solicitado. Igualmente, o juiz poderia estipular que o menor compensasse o dano causado, seja por meio de indenização ou restituição, e também que arcasse com as despesas processuais, levando em conta as condições econômicas e profissionais do menor e de seu responsável. A duração máxima dessa medida era de um ano. Se não cumprissem as determinações, o menor poderia ser apreendido por até oito dias, conforme disposto no artigo 92 (Zanella; Lara, 2015)

Além disso, ainda no que concerne aos institutos previstos no Código Mello Mattos, a vigilância sobre menores, prevista no art. 136, configurava-se como um mecanismo de fiscalização e intervenção estatal exercido pela autoridade pública encarregada da proteção dos menores. Tal dispositivo autorizava a realização de visitas a escolas, oficinas e quaisquer locais em que houvesse a presença de crianças e adolescentes, bem como a condução de investigações e a adoção de providências necessárias à sua proteção. Além disso, a vigilância podia se estender ao âmbito familiar, permitindo a inspeção de lares mediante denúncia ou suspeita de falhas na proteção física ou moral dos menores (Brasil, 1927)

Desse modo, as restrições deste modelo, principalmente por não abordar de maneira adequada as causas estruturais das condições enfrentadas por crianças e adolescentes, contribuíram para sua gradual superação, resultando na subsequente substituição pelo Código de Menores de 1979. No que tange a respeito da doutrina da situação irregular, para o Código de 1979, o menor que possuía idade inferior a 18 anos, que era vítima de maus-tratos, em perigo moral, desassistido na forma jurídica e que obtivesse desvio de conduta e fosse autor da infração penal, era dito como “menor em situação irregular”. Nesse contexto, crianças e adolescentes eram considerados objetos da norma jurídica quando se encontravam em uma condição de desvio jurídico ou social, isto é, quando configuravam uma situação irregular (Oliveira, 2013). Em complemento, a assistência prestada pelo Estado, produzia e reproduzia práticas violentas. Todavia, eram consideradas legítimas porque eram intervencionadas pelo Estado. O termo *situação irregular* encontraria sua definição no art. 2º do referido código:

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I – privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

- a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
 - b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê las;
- II – vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III – em perigo moral, devido a:

- a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
- b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV – privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V – Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI – autor de infração penal (Brasil, 1979)

A expressão situação irregular, conforme o entendimento de Leite (2006), era caracterizada de forma abrangente. Estão incluídas, portanto, diversas situações, como

crianças e adolescentes que cometiam infrações (delinquência), sofriam violência ou abandono (vitimização) ou viviam na pobreza. Assim, todos faziam parte de um único conceito, sem diferenciar suas circunstâncias. Tais expressões, por não serem bem definidas, o juiz possuía maior discricionariedade, ao definir quem eram as crianças em situação irregular. Conforme o entendimento de Fonseca retifica tal entendimento, quando sustenta:

A evolução dos direitos de crianças e adolescentes, no Brasil, partiu do denominado “direito do menor”, expressão que reduzia a importância da criança como ser humano, para o direito da criança e do adolescente. [...] O Código de Menores, a rigor, “não passava de um Código Penal do Menor”, uma vez que suas normas tinham mais um caráter sancionatório do que protetivo ou assistencial. Trouxe consigo a “Doutrina do Menor em Situação Irregular”, quando poucas foram as modificações; era o tempo do “menor”, do “menor abandonado”, do menor delinquente, expressões que estigmatizavam crianças e adolescentes e que ainda hoje albergam uma espécie de ranço, quando se houve dizer: “ele é de menor” (Fonseca, 2011, p. 7-8 *apud* Lima; Poli; São José, 2017, p. 324).

Diante do conceito apresentado, “situação irregular”, observa-se que não há diferenciação entre as condutas descritas, tornando-se todos parte de uma mesma definição. Defronte da precariedade de distinção entre as condutas praticadas, o Estado tinha o poder de denominar quem eram as crianças e adolescentes em situação irregular. Portanto, o mesmo obtinha o poder sobre essas vidas, não usando de tal força, para que interviesse de forma positiva. Ao contrário, eram tratadas sobre regime de internação, por diversas vezes, mantidas juntos aos infratores e abandonados, vitimizados por abandono e maus-tratos com autores de conduta infracional, pois, de acordo com a interpretação da lei, todos estariam em “situação irregular”. Assim, Jesus (2006) aponta que a falta de uma política pública atenuante contribuiu para os adolescentes que foram crianças em situação irregular misturarem-se a novas crianças em busca de “maturidade física, intelectual, sexual e emocional”, tornando-se meninos de rua.

Além disso, o sistema de punição de menores em situação irregular, contribuiu para a estigmatização das crianças e adolescentes. Tal medida, contava com a intervenção das forças estatais por meio de ações coercitivas e indignas. Exemplificando, o afastamento indevido de um grande número de crianças pequenas do convívio com seus pais, para fins de adoção, mesmo sem haver violação relevante dos deveres do poder familiar, motivado unicamente pela condição de pobreza das famílias. Ademais, o art. 14 da referida legislação, determinava medidas, de caráter preventivo, que seriam praticadas pela autoridade judiciária em face dos menores que se encontrassem em situação irregular:

Art. 14. São medidas aplicáveis ao menor pela autoridade judiciária:
I – advertência;
II – entrega aos pais ou responsável, ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade;
III – colocação em lar substituto;
IV – imposição do regime de liberdade assistida;
V – colocação em casa de semiliberdade;
VI – internação em estabelecimento educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado (Brasil, 1979).

Embora não fossem tratadas como penas criminais, as medidas eram muitas vezes punitivas na prática. A internação, por exemplo, era aplicada a menores infratores ou em grave “desvio de conduta” e podia durar até a maioridade (com extensão para até 21 anos, no caso de jovens que praticaram delitos antes dos 18 anos). Assim, o jovem infrator, era tratado como portador de um problema social do que como cidadão com direitos. Denúncias de violência institucional e tortura em casas de internação tornaram-se comuns na época. Como observa Sposato, tem-se que

As notícias já não deixavam de apontar as práticas de tortura, espancamentos, violência e franca repressão aos adolescentes privados de liberdade. O discurso da piedade assistencial escamoteava o exercício do controle social sobre grande contingente de jovens o

discurso da piedade assistencial apenas escamoteava o exercício do controle social (Sposato, 2006, p. 4)

Diante desse cenário, segundo Lima, Poli e São José (2017, p. 324), evidencia-se que o sistema de punição do menor em situação irregular estava muito mais orientado pelo controle social e pela repressão do que pela proteção e garantia de direitos. Assim, o menor era tratado como objeto de intervenção, e não como sujeito de direitos, o que contribuía para a perpetuação de desigualdades e injustiças. Esse modelo, amplamente criticado, abriu espaço para a construção de um novo paradigma jurídico, pautado na doutrina da proteção integral, posteriormente consagrada com a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, que passaram a reconhecer crianças e adolescentes como cidadãos plenos de direitos.

2 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE À LUZ DA TUTELA CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Preliminarmente é de suma importância que ao tratar a respeito da previsão da proteção da criança e do adolescente na Constituição Federal, analise-se seu contexto histórico. De acordo com o portal Prioridade Absoluta (2026), em abril de 1987, Ulysses Guimarães convidou a população a participar da Assembleia Constituinte e sugerir emendas populares. Assim, nesse contexto, entidades dedicadas à defesa da infância mobilizaram a sociedade em apoio à chamada “Emenda da Criança, Prioridade Nacional”. Como resultado, crianças e adolescentes ocuparam o Congresso Nacional para entregar mais de um milhão de assinaturas reunidas. Diante dessa forte mobilização social, os parlamentares constituintes aprovaram, por unanimidade, o artigo 227, o qual menciona que:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à

convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Além disso, à proteção da criança e do adolescente no Brasil marca uma transição paradigmática fundamental abandonando a antiga "Doutrina da Situação Irregular" para adotar a "Doutrina da Proteção Integral". Assim, com o advento da carta magna afastou-se por completo o termo "menor", objetivando proteger a criança e adolescente independentemente da situação em que se encontravam. Desse modo, a Constituição Federal de 1988, incorporou dois itens fundamentais ao longo do desenvolvimento de um novo tipo de política social para as crianças, conhecida como política social pública.

Importante destacar que o ponto crucial para essa discussão é o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que estabelece o princípio da prioridade absoluta. Este preceito não é apenas uma diretriz ética, mas um comando jurídico que impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar, com primazia, direitos fundamentais. Nesse contexto, Mendez (1999) entende que, o artigo 227 da Constituição Federal reúne, de forma muito clara e significativa, as ideias que mais tarde seriam consolidadas na Convenção, que na época ainda circulava como um rascunho entre os movimentos de defesa dos direitos das crianças. Outro ponto importante está no artigo 204, especialmente no inciso II, que valoriza a atuação conjunta entre o Estado e a sociedade civil, deixando claro que as políticas públicas precisam ser construídas com a participação de ambos.

Assim, as crianças e adolescentes deixam de ser vistas apenas como ações do governo e passam a refletir um esforço coletivo. Com isso, fortalece-se a compreensão de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, com garantias fundamentais asseguradas, devendo receber proteção prioritária e livre de qualquer tipo de discriminação. Dessa forma, conforme descrito por Lima, Poli e São José (2017), tendo em vista as transformações ocorridas na estrutura das políticas sociais após a Constituição de 1988, e a aprovação Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em

1990, passa a se consolidar um novo cenário, no qual os direitos de crianças e adolescentes são incorporados às políticas públicas, reconhecendo-os como verdadeiros sujeitos de direitos.

O ECRIAD foi responsável por regulamentar o artigo 227 da Constituição Federal, estabelecendo uma nova abordagem voltada à proteção da infância e à garantia de direitos. Com isso, substituiu o Código de Menores de 1979, que se limitava a tratar apenas dos menores em “situação irregular”. Esse antigo modelo não fazia distinções, aplicando o mesmo tratamento a crianças órfãs, abandonadas, fora da escola e a adolescentes envolvidos em atos infracionais. Diante disso, surge de forma urgente o princípio da proteção integral consolidando-se uma nova perspectiva jurídica, que reconhece crianças e adolescentes como titulares de direitos, exigindo do Estado, da família e da sociedade uma atuação conjunta para assegurar sua proteção e o pleno exercício da cidadania.

Nesse contexto, a base teórica inicial da teoria da proteção integral passa a se formar a partir da compreensão da infância como uma construção social. Sob essa ótica, evidencia-se que, não é suficiente apenas reconhecer a condição de sujeito de direitos; é necessário compreender a infância e, conseqüentemente, crianças e adolescentes como sujeitos reais, inseridos em contextos políticos, sociais e econômicos concretos. Em consonância com o princípio da proteção integral, nos cabe analisar a raiz desse fundamento, o qual foi implementado por meio do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos da Organização das Nações Unidas de 1966, além do artigo 3º da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto San José da Costa Rica) e da Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho de 1973.

A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente representa uma significativa evolução no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. Conforme o entendimento de Dallari

(2002 *apud* Reis; Custódio, 2017), a teoria da proteção integral adotada pela Constituição Brasileira de 1988 foi um marco significativo na ruptura das práticas políticas anteriores e serviu como estratégia para o reconhecimento da absoluta igualdade de tratamento a todas as crianças e adolescentes, sem quaisquer privilégios ou discriminação. Da mesma forma, a responsabilidade jurídica compartilhada entre a família, a sociedade e o Estado estabeleceram que deve ser assegurada com prioridade o direito da criança e adolescente.

Conforme mencionado por Lagos (2022), em 1989, foi adotada, em sede da Organização das Nações Unidas, a Convenção sobre os Direitos da Criança, consolidando a Doutrina da Proteção Integral. Aprovada em 20 de novembro daquele ano pela Resolução nº 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, após aprovação do Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990. Inspirada nas Declarações de Genebra de 1924 e dos Direitos da Criança de 1959, a Convenção representou um avanço significativo na proteção da infância, ao reconhecer às crianças e adolescentes, até os 18 anos, todos os direitos e liberdades previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Embora a convenção não traga em explícito a proteção integral, cria-se um rol vasto de direitos que cria a ideia principal de que não basta garantir apenas um direito isolado (como educação ou saúde). Como também, deve ser assegurado o respeito ao princípio do melhor interesse da criança; e o reconhecimento da família como ambiente natural para o crescimento das crianças. Dito isto, crianças e adolescentes são pessoas em fase de desenvolvimento, razão pela qual necessitam de proteção especial e de cuidados específicos por parte da família, da sociedade e do Estado. Em complemento a este entendimento:

A proteção integral tem como alicerce a constatação de que a criança e o adolescente são merecedores de direitos próprios e especiais que,

por razão de suas condições específicas de pessoas em desenvolvimento, estão a necessitar de uma proteção especializada, diferenciada e integral (Veronese, 2018. p. 215).

Diante disso, foi implementado o princípio da proteção integral, uma norma-princípio constitucional que estabelece como estado ideal a promoção plena e prioritária das posições jurídicas fundamentais das crianças e adolescentes para que possam se desenvolver dignamente em sua individualidade. A doutrina da Proteção Integral impõe ao Estado o dever de atuar de forma positiva na efetivação dos direitos e garantias assegurados às crianças e aos adolescentes, não se limitando à mera abstenção de violações. Isso significa que cabe ao poder público desenvolver políticas públicas, programas e ações concretas que assegurem, na prática, direitos fundamentais como saúde, educação, assistência e proteção. Nesse contexto, a proteção à infância é reconhecida no art. 6º da Constituição Federal de 1988 como um direito social, o que reforça seu caráter prestacional, exigindo do Estado uma atuação ativa e contínua para garantir condições dignas de desenvolvimento à população infantojuvenil.

O reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direito em estágio especial de desenvolvimento representa uma mudança profunda na forma como o ordenamento jurídico os enxerga. Deixando de tratá-los como meros objetos de proteção ou tutela dos adultos para reconhecê-los como pessoas titulares de direitos próprios, dotadas de dignidade e merecedoras de proteção integral. Méndez (2009), refere que o processo de reformas legislativas iniciado na década de 1980 deve ser entendido como um imenso laboratório para a democracia e para o direito e compara esse processo com a Revolução Francesa, afirmando que a teoria da proteção integral marca o reconhecimento dos direitos, com duzentos anos de atraso, às crianças e adolescentes. Essas mudanças trouxeram impactos positivos e contribuíram para a consolidação de um sistema jurídico específico, direcionado à proteção dos direitos e interesses de crianças e adolescentes, com ênfase no respeito às particularidades próprias dessa fase de desenvolvimento.

Nesse contexto, evidencia-se que a criança não pode ser igualada a um adulto, devendo ser reconhecido todos os estágios da infância. A idealização de um mundo perfeito e de uma infância plena, marcada pelo acesso a bens materiais, afasta-se da realidade vivida por muitas crianças. Na prática, elas se encontram expostas a situações como exploração sexual, trabalho infantil, fome, violência e constantes violações de seus direitos. Trata-se de um contexto em que, frequentemente, crianças e adolescentes assumem responsabilidades próprias da vida adulta, como contribuir para o sustento da família, o que acaba por inverter a lógica da proteção que lhes deveria ser assegurada. Assim, as concepções acerca da infância, é de suma importância que haja o entendimento em anexo aos fatores históricos que contribuíram para a construção do estágio de desenvolvimento de cada criança.

Em complemento, o autor Philippe Ariès, historiador francês pioneiro em afirmar que a infância é uma construção social e histórica, e não apenas um fato biológico, e que, conforme elencado por (Reis, Custódio, 2017), destacou-se como precursor nos estudos sobre a infância e sobre o papel que ela desempenha nas sociedades industriais, sendo fundamental para a consolidação da infância como uma categoria social, bem como para a formação do arcabouço teórico que embasa as bases conceituais da teoria da proteção integral.

Nessa conjuntura, em anexo à teoria da proteção integral, é carregado em seu pleito o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeito de direito em estágio especial de desenvolvimento. Nas palavras de Priori (2004) no passado, a infância era um tempo sem personalidade. Até mesmo a nomenclatura para designá-la era restrita, sendo empregados termos como “miúdos”, “ingênuos” ou “infantes”. No século XVIII surge o interesse e a preocupação com a educação da criança, o que impôs a noção essencial da inocência infantil e formou a concepção moral da infância que era associada à sua inocência, e que colocava a educação na primeira fila das obrigações humanas. Com isso, é somente a partir do século XVII que a percepção sobre a infância começa a se

transformar, ainda que de forma limitada, pois essa mudança estava associada à noção de dependência. Nesse período, infância e adolescência não eram distinguidas entre si, uma vez que os aspectos biológicos da puberdade não eram considerados significativos, o que resultava na concepção de uma infância prolongada e indiferenciada. Nas famílias de menor poder aquisitivo, ademais, essa lógica de dependência se manifestava de forma ainda mais intensa, refletindo as desigualdades sociais da época.

Em tese, percebe-se que houve um longo caminho para a formação do pensamento sobre o conceito de infância, marcado por momentos de ruptura de concepções e de avanços. Assim, a partir do século XX, que o entendimento de proteção à infância teve seu nascedouro, em específico com a adoção pela Liga das Nações Unidas da Declaração de Genebra, em 1924. Pela primeira vez, ocorreria a inserção em um documento que abordasse o direito da criança de viver em condições dignas, além de estabelecer prioridade da criança no atendimento e assistência, tornando a regra de proteção à criança em um princípio. Assim,

A Declaração de Genebra reconhece a proteção da criança, independente mente de qualquer discriminação de raça, nacionalidade ou crença. Afirma o dever de auxílio à criança com respeito à integridade da família e o oferecimento de condições de desenvolvimento de maneira normal, envolvendo as condições materiais, morais e espirituais. Além disso, recomenda que a criança deve ser alimentada, tratada, auxiliada e reeducada, refletindo a força do ideário higienista e positivista da época nos campos de educação e saúde, revelados pelos conceitos de tratamento e normalidade. (Veronese; Custódio, 2013, p. 120)

Dessa forma, crianças e adolescentes têm os mesmos direitos que qualquer pessoa, mas também contam com uma proteção especial por estarem em fase de crescimento e formação. Esse “estágio especial de desenvolvimento” significa que ainda estão construindo aspectos físicos, emocionais, morais e sociais, o que exige um olhar mais cuidadoso por parte da sociedade e do Estado. Não se trata de dizer que são

incapazes, mas de reconhecer que, por serem mais vulneráveis, precisam de maior proteção e de políticas públicas que atendam às suas necessidades. Assim, reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em estágio especial de desenvolvimento significa dar prioridade às suas necessidades e garantir que tenham oportunidades reais de crescimento e formação. Isso envolve não apenas proteção, mas também o incentivo à construção de sua autonomia de forma gradual, permitindo que participem ativamente de sua própria formação, sempre dentro de limites que assegurem sua segurança e bem-estar. Dessa forma, promove-se não apenas a proteção, mas também o fortalecimento desses indivíduos como cidadãos em formação.

Nesse aspecto, conforme tratado anteriormente, observa-se que a proteção da criança e do adolescente estão atreladas diretamente à promoção da dignidade da pessoa humana. Trazendo em memória o contexto histórico, foi retratado que a criança e adolescente não eram reconhecidos como sujeitos de direitos, limitando-se assim, a proteção a uma vida digna. documento importante determinou um novo olhar e uma nova atenção aos direitos da criança. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 10 de dezembro de 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, reconheceu a dignidade inerente a todos os membros da família humana e seus direitos iguais e inalienáveis como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

Assim sendo, o princípio da dignidade humana, pode ser interpretado como a garantia das necessidades vitais de cada indivíduo, sendo um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, tendo sua previsão no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Em complemento a este entendimento, na perspectiva da proteção infantil, verifica-se o ensinamento de Veronese e Custódio (2013), quando dizem:

A Declaração Universal dos Direitos da Criança afirma os direitos humanos, com base no princípio da dignidade e valor do ser humano, visando a atingir melhores condições de vida para a população infantil, mediante o exercício de direitos e liberdades, protegidos contra qualquer espécie de discriminação, reconhecendo a condição peculiar de pessoa em processo de desenvolvimento, que necessita de cuidados

e direitos especiais, antes e depois do nascimento, visando ao bem-estar da criança, a quem a humanidade deve o melhor de seus esforços. (Veronese; Custódio, 2013, p. 121)

Embora a Declaração tenha representado um passo importante para afirmar os direitos fundamentais das crianças e transformar a forma como a infância era compreendida, seus efeitos práticos ficaram bastante limitados justamente por não terem caráter vinculante. Na prática, isso quer dizer que, ao contrário das Convenções, as Declarações não criam obrigações jurídicas para os Estados, funcionando mais como orientações ou recomendações do que como normas exigíveis. As Convenções, por sua vez, têm força obrigatória. Ao ratificá-las, os Estados se comprometem a incorporá-las ao seu ordenamento jurídico e tomar medidas concretas nos âmbitos legislativo, executivo e administrativo para que os direitos previstos deixem de ser apenas letra no papel e passem a ser efetivamente garantidos. Diante disso, por mais relevantes que sejam as Declarações no plano teórico, são as Convenções que, na prática, abrem caminho para avanços reais na proteção dos direitos das crianças.

Assim, em 1989, foi adotada a Convenção sobre os Direitos da Criança, composta por 54 artigos e ratificada por 193 países. O Brasil ratificou-a por meio do Decreto nº. 99.710, de 21 de novembro de 1990. Portanto, uma vez concedida à criança e ao adolescente a condição de sujeito de direitos, foi o estopim para que houvesse a fomenta das alterações no ordenamento jurídico dos Estados-Partes, que passam juntamente com a sociedade, família e também pela atuação estatal, atender os direitos pleiteados as crianças e adolescentes. Para o magistério apresentado por Bontempo (2008, p. 833 *apud* Reis; Custódio, 2017), a Convenção “reforça a figura da criança como sujeito de direito, merecedora de proteção especial, com absoluta prioridade, acolhendo a doutrina da proteção integral, mediante a qual deve ser reconhecido o direito de toda criança a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social”.

Portanto, diante das prerrogativas apresentadas, destaca-se que há correlação expressa entre a proteção da criança e do adolescente e a promoção da dignidade da

pessoa humana. Uma vez que a estrutura do princípio da dignidade da pessoa humana, fomentou o arcabouço da proteção integral à criança e ao adolescente. De acordo com Veronese (2006), foi essencial criar uma legislação que enxergasse crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, para que aquilo que está previsto na Constituição realmente saísse do papel. O Estatuto da Criança e do Adolescente traz essa ideia ao garantir uma proteção especial, integral e também diferenciada, justamente porque eles ainda estão em fase de desenvolvimento. A proteção integral aparece logo no art. 1º, enquanto os artigos 2º e 3º reforçam que crianças e adolescentes devem receber um cuidado específico, adequado à sua realidade, reconhecendo que, por estarem em formação, precisam de um tratamento diferente para que possam se desenvolver de forma plena e segura.

Nesse passo, quando se une o princípio da dignidade da pessoa humana, que se destina a base do Estado Democrático de Direito e aos princípios que orientam o Direito da Criança e do Adolescente, evidencia-se que o Estado não pode ser omissor. Ele tem o dever de agir para garantir, na prática, que os direitos humanos e fundamentais das crianças sejam realmente respeitados e efetivados no dia a dia.

3 ADULTIZAÇÃO E EROTIZAÇÃO PARA FINS ECONÔMICOS DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES: UMA ANÁLISE DO TEMA À LUZ DA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

No tocante à compreensão de adultização, explana-se o conceito da juíza Paula Afoncina Barros Ramalho, segundo o qual a adultização infantil é “a exposição de crianças e adolescentes a responsabilidades, comportamentos, conteúdos e hábitos inapropriados para a idade, e que são típicos do modo de vida adulto” (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2025, n.p.). Esse processo de adultização precoce pode ocorrer de maneira direta, quando existe estímulo claro a esse tipo de comportamento, ou de forma indireta, por meio da exposição contínua a referências e

valores que acabam antecipando fases naturais do desenvolvimento. Assim sendo, o presente tema traz em seu pleito a maximização de acontecimentos no avanço de etapas do ciclo da infância, acarretando a criança, comportamento adulto precoce.

Ademais, matéria informativa publicada no sítio eletrônico Educa Mais Brasil (2023), destaca que uma das principais fontes, se dá por meio da tecnologia, fonte esta que se encontra acessível a todos, inclusive as crianças. Nesse contexto, destaca-se que o uso da tecnologia é sim benéfico. Todavia, deve-se observar, que há diversas plataformas de entretenimento que não possuem restrições rígidas quanto ao seu uso pelo público infantil.

Com isso, perante um sistema que pode ser facilmente “burlado”, crianças e adolescentes têm acesso a conteúdo de natureza adulta, o que os causa estímulos para que repliquem o mesmo comportamento. Outra agravante, ademais, se manifesta no âmbito familiar e na pressão social, especialmente diante do recorrente contexto de adultização infantil. Afinal, como mencionado, desde os primórdios as crianças eram submetidas à adultização por meio do trabalho e das exigências sociais, que impunham um desenvolvimento precoce e acelerado.

Diante disso, observa-se que atualmente o cenário não se difere, ainda se perpetua a mesma cultura de exploração infantil, porém com titularidades diferentes, como se fosse mascarado o que sempre existiu. No contexto atual, crianças são adultizadas com fim econômico, em específico, pelos pais. Recentemente, conforme reportagem do portal de informações eletrônicas G1-PB (2026), foi exposto o caso do influenciador digital Hytalo Santos, condenado pelo Poder Judiciário, cuja sentença aponta exploração sexual de adolescentes em produção de conteúdo digital, utilizando-se de tal contexto para obter ganhos financeiros com adolescentes e os mantinha em um contexto totalmente desapropriado para adolescentes de tal idade. Frente a essa circunstância, surge o questionamento quanto à posição dos pais. Ainda, segundo outra matéria publicada pelo portal G1-PB (2025), as investigações do Ministério Público se

estendem também aos pais das crianças e adolescentes que participam dos vídeos. Tal investigação se torna de suma importância, uma vez que as mesmas eram ditadas como produto na web com consentimento dos pais,

Diante disso, destaca-se o disposto na redação do art. 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:

I - agencia, facilita, recruta, coage ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no **caput** deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar;

II - exhibe, transmite, auxilia ou facilita a exibição ou transmissão, em tempo real, pela internet, por aplicativos, por meio de dispositivo informático ou qualquer meio ou ambiente digital, de cena de sexo explícito ou pornográfica com a participação de criança ou adolescente.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento (Brasil, 2008).

Desse modo, percebe-se que o ordenamento jurídico brasileiro busca assegurar a proteção integral da criança e do adolescente, reprimindo qualquer forma de exploração que viole sua dignidade e seu desenvolvimento saudável. Além disso, segundo Silva, Barbosa e Moreira (2024), a monetização de conteúdos digitais envolvendo crianças e adolescentes evidencia a necessidade de maior fiscalização e controle quanto à atuação dos responsáveis legais e das plataformas digitais, uma vez que a busca por retorno financeiro e reconhecimento social tem contribuído para a banalização da exposição infantil na internet.

Tal cenário demonstra que a adultização precoce não decorre apenas de fatores culturais e sociais, mas também de interesses econômicos que colocam crianças e adolescentes em situações incompatíveis com sua fase de desenvolvimento psicológico e emocional. Nesse sentido, Paula, Marco e Schlosser (2019) ressaltam a importância de ampliar os debates e pesquisas sobre a temática, envolvendo diferentes áreas do conhecimento e a sociedade em geral, além de destacarem o dever social de proteção à criança e ao adolescente.

Assim, no que diz respeito à concepção de erotização de crianças e adolescentes, de acordo com o psicólogo Reginaldo Torres, da Coordenação da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (2025, n.p.), a adultização pode ser definida como “a imposição externa de sexualidade a crianças e adolescentes, geralmente por adultos”. Nesse contexto, cumpre ressaltar, que o tema deve ser tratado de forma cautelar. Devendo realizar distinção entre a sexualidade infantil natural e a erotização, no conceito apresentado por Andrade (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 2025), a sexualidade na infância deve ser compreendida como um processo natural e saudável de autodescoberta do corpo, através do qual a criança vivencia prazeres e sensações fundamentais ao seu desenvolvimento.

Nesse contexto, conforme estudado por Freud acerca das zonas erógenas, compreende-se que o corpo humano busca constantemente a satisfação pulsional. Aplicando-se essa concepção ao contexto infantil, Freud (1905), em *Três Ensaios sobre a Teoria da Sexualidade*, menciona que a primeira fase do desenvolvimento psicosssexual seria a fase oral, correspondente aproximadamente ao período que vai do nascimento até os dois anos de idade. Nessa etapa, o prazer da criança está relacionado principalmente à alimentação e à estimulação da região da boca e dos lábios, consideradas zonas erógenas. Além disso, é importante destacar que o investimento libidinal nessa fase está associado à sensação de satisfação e conforto proporcionada,

especialmente, pela amamentação e pelo uso da chupeta. Assim, diante do exposto se complementa o seguinte entendimento

Algumas manifestações de neuroses orais são: beber e comer em excesso, problemas da linguagem e fala, agressão com palavras (correspondendo ao morder), xingamentos, gozações, escrúpulos exagerados para não incomodar, desejo inconsciente de se instalar e desalojar todas as pessoas, incapacidade de aceitar favores e receber presentes. O afã de saber, o estudo de idiomas, o cantar, a oratória, a declamação, são exemplos de sublimação das tendências orais (Mayle; Robins; Walter, 1999, p. 12)

Desse modo, essa disposição distingue-se da erotização infantil, que traz em seu pleito a ideia de que conforme o Instituto Brasileiro de Psicanálise Clínica (2023), a erotização infantil caracteriza-se pela exposição antecipada de menores a temáticas e estímulos sexuais próprios do universo adulto, o que amplia a vulnerabilidade desse público frente a possíveis situações de abuso ou violência. A exposição, de crianças e adolescentes a conteúdos que incentivam o amadurecimento precoce e comportamentos inadequados para sua faixa etária, acarreta diversas consequências. Dentre elas, tem-se, ainda, o avanço de desenvolvimento, em especial ao desenvolvimento cognitivo e, devido a isso, cumpre destacar que a criança é um indivíduo em formação, que necessita de cuidados. Conforme disposto por Ribeiro e Ferreira (2022), os estudos de psicanálise de Freud mostraram que é na infância que a criança desenvolve seu caráter, ou seja, é a fase em que ocorre tanto a descoberta de seu corpo quanto a constituição de sua estrutura psíquica. Por isso, esse processo deve ocorrer de forma gradual.

Além disso, a adultização infantil pode gerar impactos prejudiciais na autoestima e na saúde mental de crianças e adolescentes, levando-os a absorver expectativas e cobranças incompatíveis com sua faixa etária (Vieira, 2023). Como se observa, o acesso a redes sociais, tem sido uma das principais causas da adultização. Com isso, embora a adultização precoce cause impactos em crianças e adolescentes expostos a esse

fenômeno por meio da mídia e das redes sociais, os danos se tornam ainda mais intensos para aqueles que têm seus corpos e suas vidas transformados em objeto de exploração e interesse econômico. Segundo Reginaldo Torres, “em casos mais graves, a prática pode desencadear transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), especialmente quando há exploração sexual ou vazamento de imagens e vídeos, e afetar diretamente a socialização e o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes” (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 2025, n.p.).

Desse modo, percebe-se que a adultização infantil representa um problema social grave, intensificado pelo uso das redes sociais e pela exposição precoce de crianças e adolescentes a conteúdos inadequados. Torna-se fundamental, portanto, a conscientização da sociedade, da família e dos meios de comunicação acerca da necessidade de proteger crianças e adolescentes, garantindo um desenvolvimento saudável e compatível com sua faixa etária.

No que diz respeito às implicações jurídicas da adultização, cumpre, preliminarmente, destacar que a presença de crianças e adolescentes nas redes sociais reproduzindo comportamentos adultizados e erotizados ocorre, muitas vezes, em razão da ação ou da negligência de seus responsáveis legais. Nesse sentido, perante a lei, os menores são considerados incapazes, razão pela qual recebem proteção jurídica especial. Assim, destaca-se o entendimento apresentado por Guimarães (2023, p. 319): “são considerados incapazes e, portanto, representados por seus pais e/ou representantes legais na prática dos atos da vida civil, recebendo proteção legal especial mediante as disposições constitucionais e do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA”.

À vista disso, importa ressaltar que, conforme previsto pelo do Estatuto da Criança e do Adolescente, não somente a pornografia, mas a exploração sexual, é classificada como crime. Ademais, o Código Penal vigente, também, traz em seu pleito normas que corroboram para o tema:

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. [...]

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave (Brasil, 1940).

Como observado, o ordenamento jurídico brasileiro já possui normas voltadas à proteção de crianças e adolescentes diante dos fenômenos da adultização e da erotização infantil, tendo em vista que tais práticas violam a dignidade da criança e adolescente. Além disso, as situações mais graves de sexualização infantil, especialmente aquelas que configuram exploração sexual, já são tipificadas como crime pela legislação brasileira.

Entretanto, ainda existem lacunas relevantes na legislação no que se refere à exposição não explícita de crianças e adolescentes nas redes sociais de maneira adultizada e erotizada, que podem, e devem, ser preenchidas a partir da doutrina da proteção integral, considerada como um marco histórico na proteção de crianças e adolescentes. Tornando-os como sujeitos de direito. A doutrina da proteção integral é o pilar do ECRID, trazendo em seus primeiros artigos, a seguinte menção:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o

desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. [...]

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis [...]

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (Brasil,1990)

Sendo assim, torna-se evidente que a doutrina da proteção integral vai além de um simples princípio jurídico, representando um verdadeiro compromisso social com a infância e a adolescência. Em um cenário cada vez mais marcado pela exposição precoce nas redes sociais, proteger crianças e adolescentes significa preservar sua dignidade, sua inocência, sua saúde mental e o direito de viver plenamente em cada fase da vida. Embora a legislação brasileira já assegure importantes mecanismos de proteção, ainda é necessário fortalecer o combate à adultização e à erotização infantil, especialmente diante das novas formas de violação silenciosa presentes no ambiente digital. Assim, cabe à família, à sociedade e ao Estado o dever de agir com responsabilidade, vigilância e sensibilidade, garantindo que crianças e adolescentes sejam vistos não como objetos de exposição ou exploração, mas como sujeitos de direitos, merecedores de respeito, cuidado e proteção integral.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sob o prisma da doutrina da proteção integral, a presente pesquisa analisou como o mercado econômico impulsiona a erotização e a adultização de crianças e adolescentes. O objetivo central foi examinar a resposta do sistema jurídico brasileiro a essa problemática, apontando as deficiências normativas que ainda persistem no enfrentamento do tema. O capítulo inicial demonstrou que, historicamente, a infância e a juventude no Brasil foram tratadas como objetos de controle social, e não como sujeitos de direitos. Desde a colônia até o século XIX, prevaleceu uma lógica meramente punitiva, evidente nos critérios de discernimento para responsabilização penal fixados pelos Códigos de 1830 e 1890. Posteriormente, os Códigos de 1927 (Mello Mattos) e 1979 (Código de Menores) consolidaram a doutrina da situação irregular. Esse modelo acabou por criminalizar e estigmatizar a juventude vulnerável, unificando sob a mesma perspectiva o rótulo do abandono e da criminalidade, além de dar ao Estado o poder de intervir de forma autoritária e violenta, falhando em oferecer uma proteção de fato.

O segundo capítulo evidenciou a profunda virada conceitual trazida pela Constituição de 1988 e pelo ECRID de 1990 na esfera jurídica. Por meio do artigo 227 da Carta Magna, instituiu-se o princípio da prioridade absoluta, que vincula solidariamente a família, a sociedade e o Estado na garantia imediata dos direitos fundamentais da população infantojuvenil. Sob a égide da doutrina da proteção integral, esse público passou a ser visto como sujeito de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, vinculando essa tutela ao princípio da dignidade da pessoa humana. Esse novo modelo foi fortemente impulsionado pela Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, ratificada pelo país em 1990, que chancelou a necessidade de um amparo especializado e abrangente.

Ademais, no terceiro capítulo examinou como a adultização e a erotização da infância são dirigidas pelo mercado, impondo a esse público estímulos e condutas

totalmente inadequados ao seu amadurecimento físico, psicológico e emocional. Verificou-se que a internet e as mídias sociais potencializam o alcance dessas práticas, gerando novas dinâmicas de abuso econômico que, por vezes, contam com o aval ou o incentivo dos próprios pais em busca de lucro. Embora o arcabouço legal brasileiro combata as manifestações mais severas de violência sexual, a exemplo do artigo 240 do ECRID e dos artigos 218-B e 218-C do Código Penal, ainda há uma lacuna normativa no que tange à superexposição hipersexualizada e precoce, embora não explicitamente pornográfica, no ambiente virtual. Diante dessa perspectiva, fica evidente que a Doutrina da Proteção Integral exige ações jurídicas práticas por parte do Estado, do núcleo familiar e do corpo social, superando o plano puramente teórico. A evolução histórica aqui retratada atesta que a desassistência infantojuvenil cobra um preço social altíssimo, tornando urgente a constante modernização e aplicação prática das garantias conquistadas a partir de 1988, de modo a frear as novas modalidades de violação de direitos que se manifestam na atualidade.

Nesse contexto, as brechas da lei, em especial sobre a exibição de crianças adultizadas e erotizadas na internet, precisam ser superadas com base na proteção integral e na dignidade humana. Quando se olha para esses princípios de forma conjunta, fica claro que o direito não pode fechar os olhos para nenhuma conduta que prejudique o crescimento saudável dos jovens, não importa como essa violência se disfarce.

Em última análise, proteger efetivamente a infância e a juventude vai muito além de ter leis escritas no papel; exige um esforço real e coordenado de todos nós. É papel das famílias cuidar para que seus filhos cresçam com dignidade e saúde; é dever da sociedade denunciar e não aceitar que a exploração de menores seja vista como algo normal; e é obrigação do Estado criar ferramentas jurídicas e de fiscalização que funcionem de verdade contra as novas ameaças digitais. Somente quando essa rede funcionar unida é que crianças e adolescentes deixam de ser tratados como mercadorias

ou vitrines para o lucro, assumindo de vez o papel de cidadãos plenos e protegidos em todas as áreas da vida.

REFERÊNCIAS

AMADO, Jorge. **Capitães da Areia**. Posfácio de Milton Hatoum. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

ANDRADE, Otávio Debien. **Nota Técnica nº 54/2025**: Adultização precoce e sexualização infantil. Belo Horizonte: Divisão de Consultoria Legislativa/Câmara Municipal de Belo Horizonte, set. 2025.

ARIÈS, Phillippe. **História social da criança e da família**. Tradução: Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: LCT, 2006.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto nº. 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htmimpressao.htm.

BRASIL. **Decreto nº. 17.943-A, de 12 de outubro de 1827**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943aimpressao.htm.

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 25 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº. 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697impressao.htm.

BRASIL. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

CORRAL, Alaéz Benito. **Minoría de edad y derechos fundamentales**. Madrid: Tecnos, 2004.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **É possível mudar: a criança, o adolescente e a família na política social do município**. São Paulo: Malheiros, 1993.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Adultização infantil: como reconhecer, prevenir e proteger crianças e adolescentes. In: **TJDFT**, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2025/agosto/adultizacao-infantil-como-reconhecer-prevenir-e-proteger-criancas-e-adolescentes>. Acesso em 29 abr. 2026

EDUCA Mais Brasil. Adultização infantil: causas, impactos e como proteger as crianças. In: **Educa Mais Brasil**, 20 nov. 2023. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/educacao/noticias/adultizacao-infantil-causas-impactos-e-como-proteger-as-criancas>. Acesso em: 11 maio 2026.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas, 2011.

FREUD, Sigmund. Três ensaios sobre a teoria da sexualidade. In: FREUD, Sigmund. **Obras completas**. v. 6. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

G1 PB. Entenda por quais crimes Hytalo Santos e o marido foram condonados na Paraíba. In: **G1**, Paraíba, 23 fev. 2026. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2026/02/23/entenda-por-quais-crimes-hytalo-santos-e-o-marido-foram-condenados-na-paraiba.ghtml>. Acesso em: 11 maio 2026.

G1 PB. Pais de crianças e adolescentes que participam de vídeos de Hytalo Santos também são investigados, diz MP. In: **G1**, Paraíba, 11 ago. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2025/08/11/pais-de-criancas-e-adolescentes-que-participam-de-videos-de-hytalo-santos-tambem-sao-investigados-diz-mp.ghtml>. Acesso em: 11 maio 2026.

GUIMARÃES, Glayder Daywerth Pereira. A hipersexualização de crianças e adolescentes influenciadores digitais nas redes sociais. **Revista de Direito Magis**, v. 2, n. 1, 2023.

INSTITUTO Brasileiro de Psicanálise Clínica (IBPC). Erotização infantil: o que é e quais as consequências. *In: Psicanálise Clínica*, portal eletrônico de informações, 2023.

Disponível em: <https://www.psicanaliseclinica.com/erotizacao-infantil/>. Acesso em: 13 mai. 2026.

JESUS, Maurício Neves. **Adolescente em conflito com a lei: prevenção e proteção integral**. Campinas: Savanda, 2006

LAGOS, Leonardo Bas Galupe. O comitê de participação dos adolescentes do CONANDA como ferramenta de democratização da gestão pública. *In: VERONESE, Josiane Rose Petry (org.). Lições de Direito da Criança e do Adolescente*. v. 2. Porto Alegre: Editora Fi, 2022. p. 14-34

LEITE, Carla Carvalho. Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 23, p. 94-107, 2006.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional** - medida socioeducativa e pena? São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

LIGA das Nações. **Declaração dos Direitos da Criança**. Genebra: Liga das Nações, 1924. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/22021/file/Declaracao-de-Genebra-1924.pdf>.

LIMA, Miguel M. Alves. **O Direito da Criança e do Adolescente: fundamentos para uma abordagem principiológica**. 2001. 198f. Tese (Doutorado em Direito) - Curso de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.

LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; SÃO JOSÉ, Fernanda. A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. **Rev. Bras. Polít. Públicas (Online)**, Brasília, v. 7, n. 2, p. 313-329, 2017.

MAYLE, Peter; ROBINS, Arthur; WALTER, Paul. **De Onde Viemos?** São Paulo: Nobel, 1999.

MÉNDEZ, Emilio García. **Justicia y derechos del niño**. Santiago de Chile. Nuevaamerica, 1999.

OLIVEIRA, Thalissa Corrêa de. Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Interdisciplinar de Direito**, Valença, v. 10, n. 2, 2013.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Resolução 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração dos Direitos da Criança**. Adotada pela Assembléia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959. Disponível em: <https://www.sinesp.org.br/quem-somos/legis/370-declaracao-universal-dos-direitos-da-crianca/1919-declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959>.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Paris: ONU, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. Nova York: ONU, 1966. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/39/LGBTI/Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Culturais e Sociais**. Nova York: ONU, 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm.

ORGANIZAÇÃO dos Estados Americanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José: OEA, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm.

ORGANIZAÇÃO Internacional do Trabalho. **Convenção nº. 138**. Convenção sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego. Genebra: OIT, 1973.

PAULA, Marcos Henrique Pereira de; MARCO, Taisa Trombetta de; SCHLOSSER, Adriano. Adultização e erotização infantil: a influência social. **Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc Videira**, Videira, v. 4, p. 1-12, 2019.

PRIORIDADE Absoluta. **Entenda a Prioridade**. São Paulo: Instituto Alana, [s.d.]. Disponível em: <https://prioridadeabsoluta.org.br/entenda-a-prioridade/>. Acesso em: 14 abr. 2026.

RAMOS, Fábio Pestana. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. *In*: PRIORE, Mary Del (org.). **História das crianças no Brasil**. 7 ed. São Paulo: Contexto, 2010, p. 19-54.

RANÇA, Romão, Luis Fernando de. **A constitucionalização dos direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Almedina Brasil, 2024.

RIBEIRO, Patrícia Ellmer de Carvalho; Ferreira, Bruna Milene. A erotização infantil nas mídias eletrônicas: uma discussão necessária para pais e mestres. **Revista Acadêmica Educação e Cultura em Debate**, v. 8, n. 1. 2022.

SCARANO, Julita. Criança esquecida das Minas Gerais. *In*: PRIORE, Mary Del (org.). **História das crianças no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2010, p. 107-136.

SILVA, Marya Fernanda Lara da; BARBOSA, Gisele Fuentes; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. A monetização de conteúdos infantis na internet e a exploração do trabalho infantil. *In*: Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade, **Anais...**, Criciúma, 2024.

SPOSATO, Karyna B. Pedagogia do medo: adolescentes em conflito com a lei e a proposta de redução da idade penal. **Cadernos Adenauer**, Rio de Janeiro, a. 2, n. 6, 2006.

VERONESE, Josiane Rose Petry. O paradigma da proteção integral e sua incidência sobre o direito de família. *In*: ROSA, Conrado Paulino da *et al* (orgs.). **Novos paradigmas em Direito de Família e Sucessões**. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2018.

VERONESE, Josiane Rose Petry; FALCÃO, Wanda Helena Mendez Munis. A criança e o adolescente no Marco Internacional. *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry (org.). **Direito da Criança e do Adolescente: novo curso – novos temas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

VIEIRA, Phablo Alves. **A adultização infantil e a forte presença de influenciadores mirins em plataformas digitais sociais: um caso no Instagram**. 2023. 82f. Monografia (Graduação em Jornalismo) - Instituto de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2023.

ZANELLA, Maria Nilvane; LARA, Angela Mara de Barros. O Código de Menores de 1927, o direito penal do menor e os congressos internacionais: o nascimento da justiça juvenil. **Revista Angelus Novus**, São Paulo, a. 6, n. 10, p. 105-128, 2015.

CAPÍTULO 10.
**O PAPEL DAS INDÚSTRIAS DE ROCHAS ORNAMENTAIS NO
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO: UM ESTUDO DE CASO SOBRE
A REALIDADE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Giovana Apolinário¹
Tauã Lima Verdan Rangel²

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar o papel das indústrias de rochas ornamentais no desenvolvimento econômico do Estado do Espírito Santo, investigando como essa atividade extrativista se relaciona com os preceitos constitucionais de preservação ambiental. A justificativa desta pesquisa fundamenta-se na extrema relevância do setor capixaba mineral para a balança comercial e para o Produto Interno Bruto nacional, visto que o Estado concentra a maior parcela das exportações brasileiras do segmento. Além disso, a pesquisa se mostra pertinente em razão da necessidade de compreender a compatibilização entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental, considerando que a exploração mineral, embora essencial à dinâmica

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: giovanaapolinario10@gmail.com

² Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>.

produtiva, também produz impactos socioambientais que exigem controle, planejamento e adoção de práticas sustentáveis. Conclui-se que a indústria de rochas ornamentais representa um importante vetor de desenvolvimento econômico para o Espírito Santo, na medida em que impulsiona a balança comercial, fortalece economias locais e fomenta a geração de empregos, mas sua legitimidade constitucional depende da harmonização entre crescimento econômico, dignidade da pessoa humana e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Indústrias de Rochas Ornamentais; Economia; Desenvolvimento Econômico; Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado.

ABSTRACT

This study aims to analyze the role of the ornamental stone industry in the economic development of the State of Espírito Santo, investigating how this extractive activity relates to constitutional principles regarding environmental preservation. The research is justified by the immense importance of the state's mineral sector to the trade balance and the national Gross Domestic Product (GDP), given that Espírito Santo accounts for the largest share of Brazil's exports in this segment. Furthermore, the study is relevant due to the need to understand how to reconcile economic development with environmental protection; while mineral extraction is essential to productive activity, it also generates socio-environmental impacts that require control, planning, and the adoption of sustainable practices. The study concludes that the ornamental stone industry is a key driver of economic development for Espírito Santo—boosting the trade balance, strengthening local economies, and fostering job creation—yet its constitutional legitimacy hinges on harmonizing economic growth, human dignity, and the preservation of an ecologically balanced environment. The methodology employed relied on historiographical and deductive methods; in terms of approach, the research is exploratory and qualitative in nature. A systematic literature review was selected as the research technique.

Keywords: Ornamental Stone Industry; Economy; Economic Development; Right to an Ecologically Balanced Environment.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa tem por objetivo analisar o papel das indústrias de rochas ornamentais no desenvolvimento econômico do Estado do Espírito Santo, a partir de uma leitura constitucional que articula o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o direito ao desenvolvimento e a relevância socioeconômica da atividade

minerária no contexto capixaba. Busca-se compreender de que maneira a cadeia produtiva das rochas ornamentais contribui para a geração de emprego, renda, arrecadação e fortalecimento das exportações, sem afastar a necessidade de observância dos limites jurídicos impostos pela tutela ambiental e pela promoção da dignidade da pessoa humana.

Inicialmente, o trabalho examina o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, tomando por base a Constituição Federal de 1988, especialmente o artigo 225. Parte-se da compreensão de que o meio ambiente não se restringe à dimensão natural, abrangendo também os ambientes artificial, cultural e do trabalho, todos indispensáveis à qualidade de vida e à concretização da dignidade da pessoa humana. Nessa perspectiva, a proteção ambiental é analisada como dever compartilhado entre Estado e coletividade, bem como expressão de um direito difuso, transindividual e intergeracional, destinado à salvaguarda das presentes e futuras gerações.

Em seguida, a pesquisa volta-se ao desenvolvimento econômico como direito, examinando-o à luz dos objetivos fundamentais da República previstos no artigo 3º da Constituição Federal de 1988. O desenvolvimento, em complemento, não se confunde com simples crescimento econômico, mas corresponde a um processo mais amplo de transformação social, redução das desigualdades e ampliação das liberdades materiais dos indivíduos. Sob essa ótica, o desenvolvimento assume a condição de direito fundamental de terceira dimensão, voltado à concretização da dignidade humana, da justiça social e da melhoria das condições de vida da população.

Nesse contexto, demonstra-se que a Constituição de 1988 atribui ao Estado o dever de promover um desenvolvimento nacional comprometido com a valorização do trabalho, a redução das desigualdades regionais e sociais e a promoção do bem de todos. Neste contexto, o trabalho evidencia, portanto, que o crescimento econômico somente se revela constitucionalmente legítimo quando direcionado à efetivação dos direitos

fundamentais e à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em consonância com os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Por fim, o terceiro capítulo dedica-se à análise do papel das indústrias de rochas ornamentais no desenvolvimento econômico do Estado do Espírito Santo, tomando o setor mineral como importante vetor de dinamização da economia capixaba. Nesse ponto, o estudo reúne dados que demonstram a centralidade do Espírito Santo no cenário nacional de produção e exportação de rochas ornamentais, evidenciando a expressiva participação do setor na geração de empregos, na movimentação da balança comercial e na circulação de riquezas em diversos municípios, especialmente na região sul do estado.

Ao mesmo tempo, o trabalho reconhece que a atividade de extração e beneficiamento de rochas ornamentais também produz impactos socioambientais relevantes, como emissão de partículas, poluição sonora, geração de resíduos e degradação das áreas exploradas. Por essa razão, sustenta-se a necessidade de compatibilizar a relevância econômica do setor com a observância das normas ambientais, do licenciamento, do gerenciamento adequado de resíduos e da adoção de práticas sustentáveis, de modo a conciliar desenvolvimento econômico e preservação ambiental em uma perspectiva constitucionalmente adequada.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases conceituais sobre a compreensão do meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto direito fundamental. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Ademais, como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. Em complemento, o critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Indústrias de Rochas Ornamentais; Economia; Desenvolvimento Econômico; Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado.

1 O MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A evolução da educação ambiental fomentou a busca por mecanismos capazes de elevar a qualidade de vida e mitigar o impacto da exploração antrópica. Nesse cenário, emergiram os fundamentos de uma legislação especializada, consolidando o Direito Ambiental como um campo científico autônomo (Lima, 2008). No entanto, a proteção do meio ambiente ganhou grande relevância no ordenamento jurídico, especialmente depois da promulgação da Constituição Federal de 1988, que passou a reconhecer o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental de todos. Além disso, Custodio e Vieira (2015) apontam que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado integra os denominados direitos fundamentais, que se aplicam direta e imediatamente e gozam de proteção especial nas Constituições dos Estados de Direito.

Assim, conforme define Silva (2013 *apud* Klein, 2017, p. 3), “O meio ambiente é assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.” Contudo, a preservação ambiental constitui um direito de terceira geração intrínseco ao direito à vida. Tal prerrogativa transcende a mera sobrevivência biológica, alcançando o patamar de garantia da qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

Dessa forma, Barroso (1996 *apud* Varella; Leuzinger, 2008) destaca que, diferentemente dos direitos fundamentais individuais e sociais, tais prerrogativas distinguem-se pela sua transindividualidade, tendo como destinatário a coletividade em sua acepção mais ampla. Caracterizam-se, outrossim, pelo desapego a critérios estritamente patrimoniais e pela superação do conceito clássico de direito subjetivo, o qual pressupõe a determinação de um titular individualizado. Dessa forma, a tutela de um meio ambiente equilibrado é, por natureza, indivisível. Não se pode proteger o ecossistema para indivíduos isolados, uma vez que as ações de preservação beneficiam a coletividade de forma indistinta.

Nesse contexto, o meio ambiente deixa de ser compreendido apenas como um conjunto de recursos naturais e passa a ser entendido como um direito fundamental, a Constituição Federal de 1988 representou um marco na consolidação dessa concepção ampliada de meio ambiente, ao estabelecer que sua preservação é um dever compartilhado entre o Estado e a coletividade. Essa perspectiva demonstra que a proteção ambiental não é apenas uma responsabilidade governamental, mas também um compromisso de toda a sociedade. Dessa forma, o artigo 225, no *caput* da Constituição estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo considerado um bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida. A Constituição impõe tanto ao Poder Público quanto à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. O artigo 225 afixa que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo- se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

Segundo Palar e Granato (2023), o artigo 225 da Constituição Federal reconhece o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo que a expressão

“todos” pode ser interpretada em sentido intergeracional, abrangendo tanto as gerações presentes quanto as futuras. Desse modo, o artigo estabelece as responsabilidades do Poder Público relacionadas à proteção, manutenção, recuperação e controle do meio ambiente, além da criação de unidades e áreas territoriais especialmente protegidas em todo o território nacional. Também determina a obrigatoriedade da realização de estudo prévio de impacto ambiental para atividades ou empreendimentos que possam causar significativa degradação ao meio ambiente.

Além disso, como destaca Duarte Júnior (2011 *apud* Klein, 2017), apesar de haver um capítulo todo voltado ao meio ambiente, sendo ele comportado em um único artigo, 225, devido à importância para o conjunto da sociedade, há diversos outros artigos e incisos que o destacam, seja porque são necessárias para a preservação de valores que não podem ser mensurados economicamente, seja porque a defesa do meio ambiente é um princípio constitucional que fundamenta a atividade econômica (Constituição Federal, art. 170, VI). Portanto, o amparo constitucional ao meio ambiente é abrangente, compreendendo diversos dispositivos que tutelam, direta ou indiretamente, o patrimônio ecológico. No que tange ao princípio da participação, a efetividade das políticas públicas e a preservação ambiental dependem do engajamento da coletividade, que atua como observadora direta das realidades locais (Rocha; Queiroz, 2011 *apud* Klein, 2017).

Neste contexto, a compreensão envolvendo a temática sofreu oxigenação e alargamento no tocante ao objeto e à interpretação. Assim, sendo, o meio ambiente, sob a ótica do direito ambiental brasileiro e da Constituição Federal de 1988 (art. 225), não se limita apenas à fauna e flora. Ele é entendido como um conceito amplo, compreendendo o conjunto que permite a vida em todas as suas formas. A doutrina majoritária e a jurisprudência dividem o meio ambiente em quatro espécies principais: Natural, Artificial, Laboral e Cultural. Ademais, tem-se que essa classificação atende a uma necessidade metodológica, pois facilita a identificação da atividade agressora e do

bem diretamente degradado, visto que o meio ambiente, por definição, é unitário. É evidente que, independentemente de seus aspectos e subdivisões, a proteção jurídica ambiental é una e possui o objetivo central de salvaguardar a vida e a sua qualidade (Farias, 2006).

O meio ambiente natural trata dos componentes físicos (ar, água, solo) e populacionais (flora e fauna) que compõem determinada região (Ronei, Pires, Giacomelli, 2018). No entanto, trata-se da forma mais tradicional de compreensão do meio ambiente, pois está diretamente relacionada à preservação dos recursos naturais e ao equilíbrio ecológico. O fundamento legal da existência do ambiente natural é extraído especialmente do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil. Portanto, considerados o ordenamento jurídico e os aspectos ambientais no Brasil, tornou-se absolutamente coerente alegar que um direito ao ambiente natural é direito humano e fundamental no País (Souza, 2021).

Com isso, a relação entre direitos humanos e meio ambiente é cada vez mais aceita, apesar de possuírem regimes jurídicos distintos. No entanto, o desenvolvimento desses direitos ainda é dominado por uma visão focada no ser humano (antropocentrismo), pois ainda falta uma percepção clara de que a vida humana depende da saúde de todo o planeta (Bosselmann, 2008 *apud* Souza, 2021). Na Constituição Brasileira, esse direito fundamenta-se na dignidade humana e no direito à vida. Ele reconhece que certas necessidades essenciais dependem de um meio ambiente saudável, o que resultou na criação do direito fundamental ao ambiente equilibrado (Prudente, 1990 *apud* Souza, 2021)

O meio ambiente artificial por sua vez, refere-se ao espaço urbano construído pelo ser humano. Ele engloba as cidades, as edificações, os espaços públicos, os sistemas de transporte, as áreas de lazer e toda a infraestrutura destinada à organização da vida em sociedade. Trata-se, portanto, do ambiente resultante da intervenção humana na natureza. Dessa forma:

O meio ambiente é composto pelo meio ambiente artificial, construído pelo ser humano, ao mesmo tempo que constitui um meio ambiente cultural, pois advêm de sua criatividade e construção civilizatória os construtos físicos (como prédios residenciais, comerciais e construções institucionais, como bancos, escolas, creches, clubes, entre outras) e as construções metafísicas culturais (como música, artes cênicas, artes plásticas e literatura) (Ronei, Pires, Giacomelli, 2018, p. 21)

Segundo Sorgi (2019), o conceito de 'meio ambiente ecologicamente equilibrado', salvaguardado pelo art. 225 da Constituição Federal, transcende o meio natural para abarcar, outrossim, o meio ambiente artificial. Este é compreendido como o espaço habitável construído, resultante da intervenção antrópica e da apropriação do espaço natural pelo trabalho humano, consolidando-se como o cenário onde o homem desenvolve suas potencialidades sociais e laborais. Conforme Farias (2006) apresenta, embora esteja estritamente vinculado à ideia de cidade, o meio ambiente artificial abrange também a zona rural, referindo-se aos espaços habitáveis de forma ampla. Nele, os elementos naturais cedem lugar ou integram-se às edificações e estruturas construídas pela atividade humana, independentemente de sua localização geográfica.

Mesmo assim, em razão de seus elementos constituintes, o ambiente artificial tem sua existência embasada também em disposições específicas voltadas ao espaço urbano, tais como desenvolvimento, habitação, saneamento básico e mobilidade. Por sinal, os fundamentos que regem o ambiente artificial não se restringem ao texto constitucional; encontram-se detalhados na norma urbanística mais relevante do ordenamento jurídico brasileiro: o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) (Souza, 2021)

Por sua vez, o meio ambiente cultural está relacionado ao patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e cultural de uma sociedade. Ele abrange tanto bens materiais, como monumentos, edifícios históricos e obras de arte, quanto bens imateriais, como tradições, manifestações culturais, práticas sociais e conhecimentos transmitidos entre gerações. A Constituição Federal, em seus artigos 215 e 216, reconhece a importância da proteção do patrimônio cultural, determinando que o Estado

deve garantir o pleno exercício dos direitos culturais e promover a valorização e preservação das manifestações culturais (Brasil,1998).

“Ao se tutelar o meio ambiente cultural, o objetivo imediato de proteção relacionado com a qualidade de vida é o patrimônio cultural de um povo” (Fiorillo, 2007 apud Sorgi 2019, p.5). O conceito de patrimônio cultural encontra-se inserido na Constituição Federal:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico [...] (Brasil, 1988)

No entanto, o direito ao meio ambiente cultural emerge como a prerrogativa de proteção ao patrimônio compartilhado em sociedade, independentemente de etnia, renda ou posição social. Tal perspectiva alinha-se aos preceitos da Justiça Ambiental, ao garantir que os fatores distintivos não restrinjam o acesso e a preservação da memória coletiva. A identificação e a salvaguarda deste patrimônio constituem um dever comum, dada a sua natureza de direito difuso e titularidade transindividual. Nesse cenário, cabe ao Estado a formulação de políticas públicas e a efetivação de mecanismos legais de defesa, enquanto à coletividade incumbe a vigilância e a participação ativa na proteção desses bens (Sorgi, 2019)

O direito à cultura abrange a proteção das expressões e identidades culturais. Contudo, é perceptível que, desde a gênese desse direito, as concepções de cultura evoluíram significativamente, revelando a necessidade de salvaguardar não apenas os

patrimônios materiais e imateriais, mas a própria dignidade dos seres humanos que lhes dão sentido. Com efeito, o direito humano à segurança é pressuposto indissociável da fruição do patrimônio cultural. Tal garantia materializa-se, primeiramente, por meio de medidas de segurança estrutural voltadas à prevenção de danos ambientais e humanos, tais como o rigor em licenciamentos, alvarás, sistemas de combate a incêndio e fiscalização técnica constante (Souza, 2021). Contudo, o devido exercício do direito humano à propriedade no ambiente cultural está legalmente bem fundamentado no artigo 5º, XXII, XXIII, artigos 216 e 225, todos da República Federativa do Brasil (Brasil, 1988); e no artigo 21 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica (Brasil, 1992).

Por fim, o meio ambiente do trabalho, que se refere ao conjunto de condições em que as atividades laborais são desenvolvidas. Considerado também uma extensão do conceito de meio ambiente artificial, é o conjunto de fatores que se relacionam às condições do ambiente de trabalho, como o local de trabalho, as ferramentas, as máquinas, os agentes químicos, biológicos e físicos, as operações, os processos, a relação entre trabalhador e meio físico. O cerne desse conceito está baseado na promoção da salubridade e da incolumidade física e psicológica do trabalhador, independente de atividade, do lugar ou da pessoa que a exerça (Farias, 2006)

A proteção desse ambiente está diretamente ligada ao direito fundamental à saúde e à dignidade da pessoa humana. Diante disso, percebe-se que o conceito de meio ambiente possui uma dimensão ampla, abrangendo não apenas os elementos naturais, mas também os espaços urbanos, os bens culturais e as condições de trabalho. Contudo, o direito ao meio ambiente de trabalho equilibrado associa-se ao direito à vida. Sendo que Melo (2001 *apud* Tavares, 2022) disserta sobre o assunto, destacando que:

O meio ambiente do trabalho está inserido no ambiente geral (art. 200, inc. VIII, da Constituição Federal), de modo que não há como se falar em qualidade de vida se não houver qualidade de trabalho, nem se pode atingir o meio ambiente equilibrado e sustentável, ignorando-se

o aspecto do meio ambiente do trabalho (Melo 2001 *apud* Tavares, 2022, p. 70)

Este conceito liga-se diretamente à segurança no local de trabalho, onde o empregado é exposto a riscos de produtos perigosos, atividades insalubres e ao assédio moral. Além disso, a flexibilização de normas e as jornadas exaustivas, que excedem os limites legais da CLT, tornam o trabalhador vulnerável a acidentes e doenças ocupacionais (Sorgi, 2019). Nesse contexto, trata-se, do direito de exercer atividades laborais em um ambiente sadio, que viabilize o pleno desenvolvimento das potencialidades do trabalhador e a salvaguarda de condições dignas. Essa proteção deve garantir a incolumidade física e mental do indivíduo, independentemente do cenário de atuação — seja em estabelecimentos fabris e empresariais, no regime de *home office* ou no espaço público, como no caso de motoristas e profissionais itinerantes (Sorgi, 2019).

No entanto, essa garantia fundamental, se faz presente no Art. 7 da Constituição de 1988: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.” (Brasil, 1998). Assim, como também, no Art. 200: “Art. 200 Ao Sistema Único de Saúde. Compete, além de outras atribuições dos termos da Lei: VIII: colaborar na proteção ao meio ambiente, nele compreendido o do trabalho” (Brasil, 1988).

Ainda no tocante ao objeto, tem-se que o direito ambiental intergeracional constitui um importante conceito jurídico que surge da necessidade de assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado não apenas para a geração atual, mas também para as futuras gerações. Essa perspectiva reconhece que as ações humanas realizadas no presente possuem impactos diretos e duradouros sobre as condições ambientais e, conseqüentemente, sobre a qualidade de vida das gerações que ainda virão (Ricardo, 2025). Essa ideia está no ordenamento jurídico no artigo 225 da Constituição

de 1988, em que tal previsão constitucional evidencia o reconhecimento do meio ambiente como um direito fundamental de natureza coletiva e intergeracional.

Nesse contexto, em complemento, Paulo Ricardo (2025) enfatiza o direito ambiental intergeracional está diretamente relacionado ao princípio da equidade ou solidariedade entre gerações, segundo o qual a geração atual possui o dever jurídico e ético de utilizar os recursos naturais de maneira sustentável, evitando a transferência de danos ambientais irreversíveis às gerações futuras. Esse princípio também é reconhecido em instrumentos internacionais, como a Declaração de Estocolmo (1972) e a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), que consolidam a proteção ambiental como condição essencial para o desenvolvimento humano sustentável. Além disso, o direito ambiental intergeracional apresenta-se como fundamental diante dos desafios contemporâneos relacionados à preservação do planeta. Sua abordagem garantidora, por meio de legislações nacionais aliadas a tratados e acordos internacionais, evidencia uma preocupação ética voltada à proteção das heranças ecológicas da humanidade. Ao mesmo tempo, projeta-se a construção de um futuro sustentável para as próximas gerações, exigindo responsabilidade coletiva e compromisso social diante das transformações e expectativas que marcam o século XXI.

Dessa forma, a busca por ambientes saudáveis ultrapassa fronteiras territoriais e exige uma atuação conjunta e multidisciplinar. Paulo Ricardo (2025), enfatiza que requer colaboração multidisciplinar envolvendo governantes legisladores organizações não governamentais acadêmicos cidadãos comuns. Valores éticos essenciais à proteção do planeta constitui um patrimônio comum da humanidade, cuja preservação garante não apenas os direitos das gerações presentes, mas também das gerações futuras.

Nessa perspectiva, o ordenamento jurídico pátrio estabelece uma distinção fundamental quanto à natureza dos bens que compõem o patrimônio estatal, classificando-os de acordo com a sua destinação e disponibilidade. Nesse cenário, os bens de uso comum do povo assumem papel de destaque, sendo definidos doutrinariamente

como todos aqueles destinados à fruição da coletividade sem restrições individualizadas, observados apenas os parâmetros da lei, da boa conduta e da moral pública. Diferenciando-se dos bens de uso especial — que possuem uma finalidade administrativa específica, como repartições públicas e escolas — os bens de uso comum englobam elementos essenciais à vida em sociedade e à qualidade ambiental, a exemplo dos mares, rios, florestas, estradas e praças (Souza, 2012)

A relevância jurídica dessa classificação reside no fato de que, por serem passíveis de utilização por qualquer indivíduo de forma indistinta, tal fruição transborda a esfera do mero privilégio para se consolidar como um típico direito constitucional. Devido à impossibilidade de determinar individualmente todos os beneficiários e à natureza indivisível do objeto protegido, essa prerrogativa é tecnicamente denominada direito difuso (Souza, 2012). Nesse sentido, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é considerado um direito difuso, pois pertence a toda a coletividade e não a um indivíduo específico. Isso significa que todos são titulares desse direito, e qualquer dano ambiental pode afetar a sociedade como um todo. Segundo Pinto (2021, *apud*, Alverenga, 2024), o direito ao meio ambiente equilibrado deve ser compreendido não apenas como um direito difuso ou fundamental, mas também como um direito da cidadania, que exige participação ativa da sociedade na proteção ambiental.

Contudo, o meio ambiente difuso é um direito que pertence a toda a coletividade, sem um titular específico. Ele é considerado um direito transindividual e indivisível, pois sua proteção beneficia toda a sociedade, incluindo as gerações presentes e futuras. Por isso, a preservação do meio ambiente é responsabilidade tanto do Estado quanto da própria sociedade, pertencendo a todos e a cada um simultaneamente. Assim, a satisfação de um interessado implica, necessariamente, a de todos os demais. O direito de respirar ar puro ilustra essa dinâmica: trata-se de um interesse comum à manutenção da qualidade atmosférica, unido por uma situação de fato e não por uma relação jurídica prévia entre os indivíduos. No caso de poluição industrial, por exemplo, a instalação de

filtros soluciona o problema para toda a coletividade de forma concomitante (Yoshida; Guerra 2019).

Verifica-se, em suma, que no Brasil, a análise do artigo 225 da Constituição permite extrair o conceito de bem ambiental ao determinar que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, noção essa que visa assegurar a dignidade da pessoa humana, em atendimento aos preceitos dos artigos 1º, inciso III; 5º, caput, e 6º da CF/88. No tocante, a dignidade humana é um princípio fundamental que reconhece o valor intrínseco de todo ser humano, garantindo respeito, igualdade e liberdade, independente de condições pessoais. Segundo Benigno Nunez (2023), é uma ideia que busca garantir o respeito e a valorização de cada indivíduo, independentemente de sua origem, raça, gênero, religião ou qualquer outra característica.

Com efeito, o conceito de dignidade vai além da simples sobrevivência física ou psíquica. Ele abrange a própria condição de existir do ser humano, garantindo direitos que permitem o seu aperfeiçoamento constante e a sua estabilidade pessoal. O foco, portanto, é o pleno desenvolvimento do indivíduo, como bem destaca Lisboa (2000 *apud* Ferreira; Carneiro, 2023, p. 11):

O reconhecimento da necessidade do equilíbrio ecológico é pressuposto para que se possa efetivamente garantir a proteção da personalidade humana. O meio ambiente dispõe de recursos imprescindíveis para o desenvolvimento da personalidade humana, propiciando meios hábeis a assegurar os direitos físicos, psíquicos e morais do homem. Lisboa, 2000 *apud* Ferreira; Carneiro, 2023, p. 11).

Essa contemporânea concepção de dignidade, vinculada aos direitos de terceira dimensão e ao bem-estar coletivo, consolida o que Fensterseifer (2008 *apud* Ferreira; Carneiro, 2023) denomina 'dimensão ecológica da dignidade humana'. Sob essa ótica, torna-se evidente que a qualidade ambiental não é um elemento externo, mas sim um componente essencial para a proteção da vida e da própria dignidade (Fensterseifer,

2008 *apud* Ferreira; Carneiro, 2023) Nesse contexto, Ibrahin (2012), explica que os direitos humanos formam um conjunto de direitos e garantias de um ser humano com finalidade de assegurar a dignidade da pessoa humana, estabelecendo-se condições. Ibrahin, completa:

A dignidade da pessoa humana representa tudo o que alguém necessita para uma existência digna. Os discursos existentes quanto à dignidade da pessoa humana têm forte e intenso apelo emotivo, mas a sua percepção sentimental não basta, torna-se necessária a existência de bases sólidas para sua efetiva aplicação (Ibrahin, 2012, p. 2)

Contudo, a preservação ambiental configura-se como um elemento essencial para a efetivação da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que a qualidade do meio ambiente está intrinsecamente ligada às condições de vida, saúde e bem-estar da coletividade. “O princípio da dignidade da pessoa humana, albergado na Constituição Federal, exige a garantia de condições existenciais dignas, englobando um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado.” (Guimarães; Novais; Oliveira, 2024). Portanto, “o princípio da dignidade da pessoa humana está intimamente vinculado aos direitos fundamentais, os quais proporcionam a garantia de um Estado Democrático de Direito” (Guimarães; Novais; Oliveira, 2024).

Em suma, a dignidade humana, como núcleo essencial do ordenamento jurídico, expressa um conjunto de valores que contemplam direitos individuais, sociais e políticos. A garantia da eficácia desse direito deve satisfazer, não somente o mínimo existencial, mas, a promoção do constante aprimoramento do homem, confirmando a dimensão ecológica da dignidade humana (Ferreira; Carneiro, 2023). Conclui, portanto, que a dignidade da pessoa humana é um direito que existe independentemente do Estado e não depende de mérito pessoal ou social. Pois, trata-se de um valor inerente à própria vida humana, reconhecendo o ser humano merecedor de respeito e proteção em qualquer circunstância.

2 O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO COMO DIREITO: UMA ANÁLISE À LUZ DOS OBJETIVOS DA REPÚBLICA

O desenvolvimento econômico, sob a ótica do constitucionalismo contemporâneo, transcende a análise puramente aritmética dos índices de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB). Enquanto o crescimento se limita ao incremento quantitativo da produção de bens e serviços, o desenvolvimento constitui um processo qualitativo de transformação estrutural. Conforme a teoria das capacidades de Amartya Sen (2010), o verdadeiro desenvolvimento deve ser compreendido como a expansão das liberdades reais que os indivíduos desfrutam, permitindo que a pessoa humana seja a protagonista de sua própria trajetória. Assim, a eficiência econômica deixa de ser um fim em si mesma e passa a ser o meio indispensável para a superação de carências básicas e a promoção da autonomia individual.

Sendo assim, é possível afirmar que a forma mais tradicional e clássica de se medir o crescimento econômico de um país é medindo o crescimento de seu Produto Interno Bruto (PIB), esse indicador reflete a expansão da oferta de mercadorias e serviços gerados por um sistema econômico dentro de um período específico. Ao contrário, o desenvolvimento econômico, exige mudanças nas estruturas e instituições de um país, esse processo está intrinsecamente ligado ao bem-estar coletivo, refletindo-se na melhoria dos índices de saúde, educação e desenvolvimento humano (Motta; Lando, 2020).

Contudo, segundo Moura e Jorge (2020), o direito ao desenvolvimento qualifica-se como um direito fundamental de terceira dimensão, integrando a categoria dos direitos de solidariedade e consubstanciando-se como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil. Nesta geração de direitos, a humanidade ascende como protagonista central, embora o indivíduo permaneça como o destinatário final, o interesse coletivo assume primazia sobre o particular, abrangendo valores como a paz, o

meio ambiente ecologicamente equilibrado, o patrimônio histórico-cultural e a própria ordem econômica. Nesse cenário, o princípio da solidariedade torna-se indispensável, cabendo ao Estado o papel de agente garantidor e indutor da efetivação desses preceitos.

A concepção de desenvolvimento como um direito humano representa uma mudança profunda na forma como o mundo enxerga o progresso. Longe de ser apenas uma questão de crescimento econômico, essa visão coloca o ser humano no centro do processo. Dessa forma, o desenvolvimento econômico está sendo cada vez mais analisado no âmbito jurídico como um direito fundamental de terceira dimensão, que envolve necessidades sociais coletivas como saúde, educação, trabalho e meio ambiente equilibrado. No contexto brasileiro, este direito está fundamentado na Constituição Federal de 1988, que estabelece como objetivo fundamental da República garantir o desenvolvimento nacional (art. 3º, inciso II).

No ordenamento jurídico brasileiro o desenvolvimento econômico assume a posição de direito fundamental de terceira geração e de objetivo vinculante do Estado, assim a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu artigo 3º, os pilares fundamentais da República Federativa do Brasil, como a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Brasil, 1988).

Segundo Bercovici (2008 *apud* Canotilho, 2010), a denominada 'cláusula transformadora', consubstanciada no artigo 3º da Constituição Federal de 1988, evidencia o hiato entre a realidade social injusta e o imperativo de sua superação. Tal

dispositivo impede que o texto constitucional seja interpretado como uma meta já alcançada, impondo ao Estado a obrigação contínua de promover reformas na estrutura econômico-social. Sua efetivação não demanda, necessariamente, uma prestação estatal imediata e isolada, mas exige uma postura positiva, constante e diligente do Poder Público em direção aos objetivos da República (Bercovici, 2008 *apud* Canotilho, 2010). Ademais, segundo Gilberto Bercovici, o artigo 3º da Constituição Federal de 1988, estabelece deveres estatais voltados à redução das desigualdades sociais e à promoção do desenvolvimento nacional.

Ademais, a ordem econômica brasileira, delineada no artigo 170 da Constituição Federal de 1988, ratifica o compromisso constitucional com um desenvolvimento econômico. O referido dispositivo estabelece que a atividade econômica, embora fundada na livre iniciativa e na valorização do trabalho, deve ter como finalidade assegurar uma existência digna a todos. Conforme pontua Fachin (2010 *apud* Tawfeiq, 2022), o desenvolvimento opera em uma 'via de mão dupla', na qual o progresso coletivo e o individual são interdependentes. Torna-se, portanto, preservar a noção objetiva do direito ao desenvolvimento como um norteador das políticas públicas e privadas.

Conforme explica Reshad Tawfeiq (2022), o direito ao desenvolvimento deve ser compreendido como instrumento constitucional destinado à concretização da dignidade da pessoa humana e da cidadania, especialmente em sociedades marcadas por desigualdades estruturais. Portanto, conclui-se que o desenvolvimento econômico, à luz da Constituição Federal de 1988, deve ser compreendido como verdadeiro direito fundamental coletivo e instrumento de concretização dos objetivos da República Federativa do Brasil. O crescimento econômico somente possui legitimidade constitucional quando associado à redução das desigualdades, promoção da dignidade humana, valorização do trabalho e efetivação dos direitos sociais. Assim, o desenvolvimento econômico não representa apenas expansão financeira do Estado, mas

condição indispensável para construção de uma sociedade mais justa, solidária e igualitária.

Além disso, a dignidade da pessoa humana configura-se como a finalidade precípua dos processos de desenvolvimento. Em outras palavras, o direito ao desenvolvimento instrumentaliza a persecução de condições materiais mínimas, indispensáveis à fruição de uma vida digna. Nesse contexto, observa-se o tratamento singular conferido pela Constituição Federal de 1988 a esse vetor, alçado à categoria de princípio fundamental da República Federativa do Brasil. De acordo com Rister (2007 *apud* Tawfeiq, 2022), tal previsão se conecta perfeitamente com os termos da Declaração da ONU de 1986, que estabeleceu a pessoa humana como sujeito central do desenvolvimento:

De acordo com o inciso IV do art. 1º, a dignificação deve se dar pelos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Portanto, da redação dos incisos III e IV do art. 1º se pode inferir que a Constituição adotou, como princípio, o desenvolvimento individual do homem, que decorre de sua dignidade enquanto pessoa humana, que fundamenta toda a abordagem do direito ao desenvolvimento como direito fundamental, nos termos de sua formulação delineada no âmbito da ONU (Rister, 2007 *apud* Tawfeiq, 2022, p. 10).

Portanto, o direito ao desenvolvimento é classificado pela doutrina como um direito humano de terceira geração ou de solidariedade, possuindo dimensões tanto individuais quanto coletivas. Segundo Fábio Konder Comparato (2019), a concepção de desenvolvimento como direito humano fundamental também é defendida por Comparato (2019), ao afirmar que o desenvolvimento pressupõe a obrigação dos Estados de promover condições econômicas, sociais e políticas capazes de assegurar a efetivação dos direitos fundamentais.

Tal entendimento relaciona-se diretamente ao artigo 3º da Constituição Federal de 1988, uma vez que os objetivos fundamentais da República possuem caráter conformador e impositivo, vinculando a atuação estatal à promoção da dignidade da

pessoa humana e à redução das desigualdades sociais. Dessa forma, o desenvolvimento econômico previsto na Constituição de 1988 não pode ser interpretado apenas como crescimento financeiro, mas como instrumento de concretização dos direitos fundamentais e da dignidade humana, conforme sustenta Fábio Konder Comparato.

Já o direito ao desenvolvimento humano, ganhou destaque internacional com a Declaração das Nações Unidas sobre o Direito ao Desenvolvimento, de 1986, que definiu o desenvolvimento como um processo econômico, social, cultural e político destinado à melhoria constante do bem-estar da população. Dessa forma, o desenvolvimento deixou de ser entendido apenas como crescimento econômico, passando a abranger também a efetivação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais (Moura; Jorge, 2020). Abordar o direito ao desenvolvimento humano significa dar um passo além do conceito geral de desenvolvimento. Enquanto o direito ao desenvolvimento foca muito nas obrigações dos Estados e nas estruturas macroeconômicas, o desenvolvimento humano coloca a lupa na experiência direta do indivíduo.

Sobre o momento em que o direito ao desenvolvimento passa a ser considerado direito humano, Silveira (2006 *apud* Costa, 2024), discorre sobre a importância de sua presença na Carta das Nações, no avanço global de forma a respeitar os direitos humanos, reforça a interdependência entre nações.

Apesar disso, foi a partir desse documento que o direito ao desenvolvimento se configurou como um direito humano inalienável e passou a ser entendido como um processo global econômico, social, cultural e político, que tende ao melhoramento constante de toda a condição e qualidade de vida da população e dos indivíduos, sob a base de sua participação ativa, livre e significativa no processo de desenvolvimento e na distribuição dos benefícios de que dele derivam. Observe-se também que esse direito foi consagrado como implicando na plena realização do direito à livre determinação e plena soberania dos Estados sobre suas riquezas e recursos naturais. Funda-se no entendimento acerca da interdependência dos países e dos povos, bem como na indivisibilidade dos direitos humanos e liberdades fundamentais, assentando ainda suas bases sobre o princípio da

cooperação internacional, consagrado na Carta das Nações Unidas (Silveira, 2006 *apud* Costa, 2024, p. 5)

Para que o direito ao desenvolvimento realmente aconteça na prática, ele precisa caminhar junto com a defesa dos direitos humanos. No passado, esses dois temas eram tratados de forma separada, mas, isso só mudou após a Segunda Guerra Mundial e a Declaração de 1948, quando o desenvolvimento passou a focar de verdade no bem-estar das pessoas, dessa forma garantir o direito ao desenvolvimento significa, obrigatoriamente, colocar em prática os direitos e liberdades previstos na Constituição de 1988 (como saúde, educação e trabalho). Afinal, ninguém consegue exercer sua cidadania ou ser verdadeiramente livre se não tiver o mínimo necessário para viver com dignidade. Tanto o desenvolvimento quanto os direitos humanos servem para dar oportunidades reais para que cada indivíduo possa crescer e se emancipar na sociedade (Oliveira; Silva, 2023).

Para garantir que os direitos humanos sejam vistos como um todo, não podemos separar os direitos sociais, econômicos e culturais dos direitos civis e políticos, que são a base da democracia. Todos eles precisam ser protegidos com a mesma importância. Para Lavall (2021 *apud* Oliveira; Silva, 2023, p. 11), “um dos caminhos para enfrentar a questão, na perspectiva do reconhecimento da indivisibilidade dos direitos humanos, é a afirmação do direito ao desenvolvimento, enquanto ‘direito-síntese’ dos demais direitos humanos, em suas variadas dimensões”, já que, entender o desenvolvimento como um direito humano é fundamental, pois ele exige que todos os outros direitos sejam respeitados, já que cada um deles faz parte do crescimento real de uma pessoa.

Conforme Fachin (2015 *apud* Oliveira; Silva 2023), quando o direito ao desenvolvimento é focado na proteção humana, ele exige a garantia de um conjunto completo de direitos, tanto os civis e políticos quanto os econômicos, sociais e culturais, que juntos formam uma proteção básica para todos. Expandir essa garantia universal ajuda a libertar tanto o indivíduo quanto a sociedade. Quando se aproxima o

desenvolvimento da pessoa humana, o crescimento econômico deixa de ser o foco principal e dá lugar às reais necessidades das pessoas (Fachin, 2015 *apud*, Oliveira; Silva 2023). Essa perspectiva exige que o direito ao desenvolvimento esteja alinhado com a melhoria das condições de vida da população, embora a forte ligação entre desenvolvimento e direitos humanos já seja amplamente aceita no cenário internacional e nacional, a sua aplicação prática depende obrigatoriamente de um ambiente democrático, afinal, o direito ao desenvolvimento e os direitos humanos não combinam com regimes autoritários.

Os elementos constitutivos do direito humano ao desenvolvimento estruturam-se a partir de uma quebra com o determinismo puramente mercadológico do pós-Guerra. Conforme a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento da ONU de 1986, esse direito se define como um processo global econômico, social, cultural e político, que visa ao melhoramento constante do bem-estar de toda a população. Afastando-se da mera métrica de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), o elemento primordial dessa vertente é a centralidade da pessoa humana, consagrada como o sujeito ativo, motor e beneficiário direto do progresso (Costa, 2024). Para que esse processo se materialize, a doutrina internacional exige a garantia de uma participação ativa, livre e significativa dos povos, atrelada à justiça distributiva, que impõe a repartição equitativa de todos os benefícios decorrentes do avanço socioeconômico global.

Ademais, o direito ao desenvolvimento se caracteriza como um "direito-síntese" ou uma "garantia universal mínima", cujo elemento central é a indivisibilidade dos direitos humanos. Sob essa perspectiva, a efetivação do desenvolvimento humano perpassa, obrigatoriamente, pela convergência e aplicação conjunta de um núcleo íntegro de direitos civis e políticos, como as liberdades individuais e a participação democrática, combinados aos direitos econômicos, sociais e culturais, como saúde, educação e trabalho (Oliveira; Silva, 2023). Essa interdependência visa à satisfação das necessidades humanas básicas e à expansão das liberdades substanciais e capacidades

de escolha dos indivíduos, gerando um efeito emancipatório e transformador da realidade social (Fachin *apud*, Oliveira; Silva, 2023). Por fim, o conceito incorpora o elemento da sustentabilidade intergeracional, consolidando a responsabilidade coletiva de proteger os recursos ambientais para que o atendimento às demandas das gerações presentes não comprometa a sobrevivência e as potencialidades das gerações futuras (Costa, 2024).

3 O PAPEL DAS INDÚSTRIAS DE ROCHAS ORNAMENTAIS NO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO: UM ESTUDO DE CASO SOBRE A REALIDADE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A indústria de mineração de rochas ornamentais atua como um dos principais motores de descentralização econômica e geração de renda no Espírito Santo, embora enfrente desafios estruturais para converter plenamente essa riqueza em desenvolvimento humano homogêneo. A atividade mineral constitui um dos pilares de sustentação da economia contemporânea, atuando como o elo inicial e indispensável das cadeias globais de suprimentos e do desenvolvimento industrial.

No cenário brasileiro, o setor consolida-se como um dos principais motores do Produto Interno Bruto (PIB) e da balança comercial. Conforme dados consolidados pelo Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM), o faturamento da indústria mineral brasileira atingiu a marca de R\$ 298,8 bilhões, evidenciando um crescimento de 10,3% no desempenho anual. O impacto da mineração projeta-se de forma ainda mais contundente no comércio exterior; o setor respondeu por cerca de 55% do saldo total da balança comercial do país, funcionando como um amortecedor macroeconômico essencial diante de oscilações e desacelerações nos mercados internos de consumo.

Figura 01. Dados sobre o setor de mineração no período 2024-2025

Indicador	2024	2025	Variação
Faturamento do setor	R\$ 270,8 bilhões	R\$ 298,8 bilhões	+10,3%
Participação do minério de ferro - faturamento	59,4% (R\$ 160,7 bi)	52,6% (R\$ 157,2 bi)	-6,8 p.p.
Faturamento do minério de ferro	R\$ 160,7 bilhões	R\$ 157,2 bilhões	-2,2%
Exportações minerais totais (valor)	US\$ 43,4 bilhões	US\$ 46,1 bilhões	+6,2%
Exportações minerais totais (volume)	402 milhões t	431 milhões t	+7,1%
Participação do minério de ferro - exportações	68,7%	62,8%	-5,9 p.p.
Exportações de minério de ferro (valor)	US\$ 29,8 bilhões	US\$ 28,9 bilhões	-3,0%
Importações minerais (valor)	US\$ 8,50 bilhões	US\$ 8,51 bilhões	+0,1%
Importações minerais (volume)	41,4 milhões t	40,8 milhões t	-1,3%
Saldo da balança comercial mineral	US\$ 34,9 bilhões	US\$ 37,6 bilhões	+7,6%
Participação da mineração no saldo da balança brasileira	47%	55%	+8 p.p.
Arrecadação total de tributos do setor	R\$ 93,4 bilhões	R\$ 103,0 bilhões	+10%
Arrecadação de CFEM	R\$ 7,4 bilhões	R\$ 7,9 bilhões	+6,2%
Empregos diretos (novembro)	221.696	229.312	+3,4%
Novas vagas no ano	8.703	8.330	-4,3%

Fonte: Instituto Brasileiro de Mineração, 2025.

Além disso, o setor estimula o crescimento de pequenas e médias empresas nas regiões mineradoras, promovendo o desenvolvimento regional. O impacto positivo inclui não apenas salários, mas também investimentos em infraestrutura, educação e saúde nas comunidades onde as empresas operam. O Espírito Santo alcançou o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) de 0,804 em 2024, segundo dados do Radar IDHM, o estudo é realizado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), em parceria com a Fundação João Pinheiro (FJP) e o IBGE. Com esse resultado, o Estado entra na faixa de muito alto desenvolvimento humano, consolidando uma trajetória recente de recuperação. Entre 2021 e 2024, o indicador capixaba saltou de

0,754 para o patamar atual, um avanço nominal de 0,050 ou 6,6%. Para fins de comparação, em 2012 o índice estadual era de 0,747. (Secom, 2024)

Segundo Secretaria de Comunicação Social (SECOM), a grande Vitória acompanhou o ritmo de crescimento. No mesmo período de três anos, o IDHM da região metropolitana subiu de 0,776 para 0,832 (alta de 7,2%), também se firmando no topo da classificação de desenvolvimento. Embora o levantamento aponte melhorias sólidas nos indicadores sociais e econômicos, o estudo faz um alerta: o desafio de enfrentar as desigualdades internas permanece contínuo. Com isso, a indústria de mineração e beneficiamento de rochas ornamentais constitui uma das atividades econômicas mais relevantes do Estado, desempenhando papel estratégico no desenvolvimento econômico estadual. O setor destaca-se pela elevada capacidade de geração de emprego e renda, além de contribuir significativamente para a balança comercial do estado, consolidando como o principal polo brasileiro de produção, beneficiamento e exportação de rochas ornamentais.

De acordo com a Agência Nacional de Mineração (ANM) (2026), o setor de rochas ornamentais, movimentou US\$ 1,48 bilhão, em 2025 e um crescimento de 17,5% em relação ao ano anterior, o setor brasileiro de rochas naturais consolidou o país como o quarto maior produtor e o quinto maior exportador global do segmento, respondendo por 7% do comércio internacional. Essa relevância socioeconômica e o desempenho expressivo do setor foram, inclusive, objeto de reconhecimento institucional em sessão solene realizada no plenário da Câmara dos Deputados, em Brasília, em fevereiro de 2026.

Esse avanço reflete a competitividade de uma cadeia produtiva que alia diversidade geológica, escala e crescente inserção internacional. O Brasil possui mais de 1.200 variedades de rochas naturais, reconhecidas mundialmente pela qualidade, resistência e singularidade estética atributos que sustentam a presença brasileira em mercados estratégicos como os Estados Unidos e a China, principais destinos das

exportações. Diante desse panorama, o setor projeta uma meta ambiciosa, que é alcançar US\$ 3 bilhões em exportações até 2030, ampliando sua participação no mercado internacional e consolidando o país como referência global em rochas ornamentais (Agência Nacional de Mineração, 2026)

A inserção do Brasil no mercado internacional de rochas ornamentais consolida o país como um dos grandes protagonistas globais do setor mineral, evidenciando uma expressiva capacidade de atração de capital estrangeiro e expansão comercial. Esse dinamismo econômico reflete-se nos dados do Centro Brasileiro dos Exportadores de Rochas Ornamentais (Centrorochas), os quais apontam que, no recorte mensal de abril de 2026, o faturamento das exportações brasileiras atingiu o expressivo montante de US\$ 148,39 milhões, representando um expressivo crescimento de 40,36% em comparação aos US\$ 105,72 milhões faturados no mesmo período do ano anterior.

Figura 02: Faturamento em US\$ de abril de 2025 e 2026

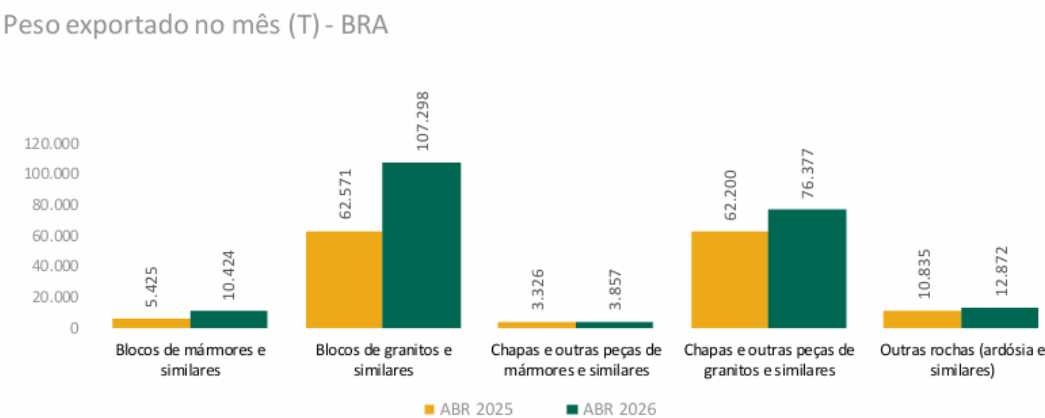
Faturamento em US\$			
PRODUTO	ABR 2025 US\$	ABR 2026 US\$	VARIAÇÃO %
Blocos de mármore e similares	2.856.195	3.433.864	20,23%
Blocos de granitos e similares	16.965.319	31.790.547	87,39%
Chapas e outras peças de mármore e similares	4.482.690	5.565.892	24,16%
Chapas e outras peças de granitos e similares	76.251.197	101.062.609	32,54%
Outras rochas (ardósia e similares)	5.165.009	6.541.136	26,64%
TOTAIS	105.720.410	148.394.048	40,36%

Fonte: Centro Brasileiro dos Exportadores de Rochas Ornamentais, 2026

Sob a ótica do volume físico movimentado na balança comercial, o país transportou mais de 210,8 mil toneladas de material em abril de 2026, superando em 46,05% o índice verificado em abril de 2025. Esse avanço substancial na pauta exportadora é impulsionado, majoritariamente, pela comercialização de produtos manufaturados de alto valor agregado, com destaque para as chapas e peças acabadas de granito e similares, que isoladamente injetaram US\$ 101,06 milhões na economia

nacional no referido mês de 2026. Tais indicadores reafirmam a importância estratégica da atividade extrativista e de beneficiamento mineral para o fortalecimento do Produto Interno Bruto (PIB) voltado à exportação.

Figura 03: Peso exportado em abril de 2025 e 2026



Fonte: Centro Brasileiro dos Exportadores de Rochas Ornamentais, 2026

No panorama nacional, as terras capixabas consolidam-se como o principal polo produtor e o coração financeiro da comercialização internacional de rochas ornamentais do país. Dados do Centro Brasileiro dos Exportadores de Rochas Ornamentais (Centrorochas) revelam a hegemonia absoluta do Espírito Santo na balança comercial do setor: no mês de abril de 2026, as exportações do estado atingiram o faturamento de US\$ 119,63 milhões, evidenciando uma robusta expansão de 38,61% em comparação aos US\$ 86,30 milhões registrados em abril de 2025. Sob a perspectiva do volume físico, o território capixaba movimentou 146,99 mil toneladas de material em abril de 2026, um acréscimo de 42,97% em relação ao mesmo período do ano anterior. Esse desempenho expressivo garante a concentração de aproximadamente 80,62% do faturamento total de rochas naturais exportadas pelo Brasil, reafirmando o papel estratégico do arranjo produtivo local de mármore e granito como motor de desenvolvimento socioeconômico e geração de divisas para o estado.

Figura 04: Faturamento em US\$ de abril de 2025 e 2026 do Estado do Espírito Santo

Faturamento em US\$

PRODUTO	ABR 2025	ABR 2026	VARIAÇÃO
	US\$	US\$	%
Blocos de mármore e similares	2.453.483	2.272.582	-7,37%
Blocos de granitos e similares	8.439.926	14.349.354	70,02%
Chapas e outras peças de mármore e similares	4.069.123	4.522.682	11,15%
Chapas e outras peças de granitos e similares	70.987.677	97.571.187	37,45%
Outras rochas (ardósia e similares)	358.867	917.342	155,62%
TOTAIS	86.309.076	119.633.147	38,61%

Fonte: Centro Brasileiro dos Exportadores de Rochas Ornamentais, 2026

Com isso, no âmbito nacional, a produção concentra-se majoritariamente no estado do Espírito Santo, responsável por 78,5% do valor exportado em 2025, o que equivale a cerca de US\$ 1,2 bilhão. Além da contribuição para o comércio exterior, a cadeia produtiva das rochas ornamentais impulsiona diversos setores da economia capixaba, incluindo transporte, logística, indústria de máquinas e equipamentos, construção civil e prestação de serviços especializados. Esse efeito multiplicador promove a circulação de riqueza e fortalece a atividade econômica em diferentes municípios, especialmente na região sul do estado, onde se localizam importantes polos produtores (Agência Nacional de Mineração, 2026)

No mais, segundo o Sindicato das Indústrias de Rochas Ornamentais, Cal e Calcários do Espírito Santo (SINDIROCHAS, 2013), o setor de rochas ornamentais representa aproximadamente 10% do Produto Interno Bruto (PIB) estadual, movimentando cerca de R\$ 8 bilhões por ano e gerando aproximadamente 130 mil empregos, dos quais cerca de 20 mil são diretos e 110 mil indiretos. Esses números evidenciam a importância econômica da atividade para o desenvolvimento, especialmente nos municípios que concentram a extração, o beneficiamento e a exportação das rochas ornamentais. Dessa maneira, a indústria de rochas ornamentais possui papel fundamental no desenvolvimento econômico e humano, sendo uma das

principais atividades produtivas do estado. O setor contribui diretamente para a geração de emprego, renda, arrecadação tributária, além de impulsionar o desenvolvimento de diversos municípios capixabas, especialmente na região sul do estado, como Cachoeiro de Itapemirim.

Outro aspecto relevante refere-se à geração de empregos diretos e indiretos. A atividade mineral demanda mão de obra em todas as etapas da cadeia produtiva, desde a extração nas pedreiras até o beneficiamento, transporte e comercialização das rochas. Dessa forma, o setor contribui para a redução do desemprego, o aumento da renda das famílias e o fortalecimento das economias locais, especialmente em municípios cuja dinâmica econômica está fortemente vinculada à mineração.

Por outro lado, assim como ocorre com as demais atividades minerárias, a exploração de rochas ornamentais produz impactos significativos sobre o meio ambiente. Embora a atividade esteja sujeita ao cumprimento de exigências legais, incluindo o licenciamento ambiental e as autorizações para exploração das jazidas, determinados impactos e processos de degradação ambiental são inerentes à atividade extrativa. Nesse contexto, destaca-se a importância do planejamento ambiental como instrumento fundamental para a mitigação desses efeitos (Abreu; Santos; Souza 2021).

A atividade de extração e beneficiamento de rochas ornamentais também está associada à geração de diferentes formas de poluição ambiental, como, a poluição sonora decorrente do funcionamento de equipamentos industriais, especialmente os multifios e teares utilizados no processo de serragem dos blocos. Outrossim, a emissão de partículas em suspensão contribui para a poluição atmosférica, enquanto a elevada concentração de serrarias e empresas do setor em determinadas regiões pode ocasionar impactos na paisagem urbana, caracterizando a poluição visual. Outro problema ambiental relevante refere-se à geração e ao descarte de resíduos provenientes do beneficiamento das rochas ornamentais, entre esses resíduos, a lama abrasiva, resultante do processo de corte e polimento das pedras, bem como os fragmentos de blocos e chapas descartados.

Diante desses desafios e da crescente preocupação com a sustentabilidade da atividade, o setor tem buscado alternativas para o reaproveitamento dos resíduos gerados. Entre as medidas já adotadas destacam-se a implantação de leitos de decantação para o tratamento da lama abrasiva e a utilização desse resíduo na fabricação de tijolos, argamassas e estruturas de contenção, como muros de arrimo. Ademais, o município de Cachoeiro de Itapemirim conta com entidades e iniciativas voltadas ao gerenciamento, tratamento e destinação adequada dos resíduos sólidos produzidos pela cadeia produtiva das rochas ornamentais, contribuindo para a mitigação dos impactos ambientais e para o fortalecimento de práticas sustentáveis no setor (Abreu; Santos; Souza 2021). Evidencia-se, neste contexto, que a recuperação das áreas impactadas deve ser incorporada ao planejamento da atividade minerária desde sua fase inicial, visando conciliar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental e a sustentabilidade dos recursos naturais.

De igual modo, tem-se que a proteção do meio ambiente é um dever estatal instituído pela Constituição Federal de 1988, que atribui competência legislativa concorrente a todos os entes federados. Nesse sentido, o artigo 24, incisos VI e VII, autoriza os Estados a legislar sobre florestas, fauna, conservação da natureza, solo e recursos naturais. Adicionalmente, conforme disposto no artigo 30, incisos I e II, os Municípios também possuem legitimidade para legislar sobre a temática ambiental, desde que observem as normas federais e estaduais no que couber (Brasil, 1988).

A Resolução CONAMA nº 237/97 e, posteriormente, a Lei Complementar nº 140/2011 regulamentaram a atuação articulada dos entes federativos na política ambiental, definindo as competências de forma a buscar uma gestão mais efetiva e clara entre União, Estados e Municípios. Nesse cenário, cabe ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades com impacto ambiental significativo no âmbito nacional

ou regional, especialmente quando localizados ou desenvolvidos de forma a afetar direta ou indiretamente dois ou mais Estados.

Portanto, denota-se que a indústria de rochas ornamentais representa um dos pilares da economia capixaba, sendo responsável pela atração de investimentos, ampliação das exportações, geração de empregos e fortalecimento da arrecadação pública. Sua relevância transcende os limites do setor mineral, influenciando diretamente o crescimento econômico do Espírito Santo e consolidando o estado como referência nacional e internacional no mercado de rochas ornamentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve por objetivo analisar o papel das indústrias de rochas ornamentais no desenvolvimento econômico do Estado do Espírito Santo, investigando de que forma a atividade minerária contribui para a geração de emprego, renda, arrecadação e fortalecimento da balança comercial, ao mesmo tempo em que se submete aos limites constitucionais impostos pela proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. A proposta central do estudo consistiu em demonstrar que o desenvolvimento econômico, para além de sua dimensão produtiva, deve ser interpretado à luz da Constituição Federal de 1988, em diálogo com a dignidade da pessoa humana, com a justiça social e com a sustentabilidade.

No primeiro momento, verificou-se que o meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui direito fundamental de titularidade difusa, assegurado pelo artigo 225 da Constituição Federal de 1988 e indispensável à sadia qualidade de vida. A pesquisa demonstrou que a proteção ambiental não se limita ao meio ambiente natural, abrangendo também os meios artificial, cultural e do trabalho, o que evidencia a amplitude do conceito jurídico de meio ambiente e sua íntima vinculação com a própria estrutura de proteção da pessoa humana.

A análise também permitiu concluir que a tutela ambiental possui caráter intergeracional e se apresenta como dever comum do Estado e da coletividade. Dessa forma, a preservação do meio ambiente deve ser compreendida não apenas como limitação à atividade econômica, mas como condição para a continuidade da vida digna, para a manutenção dos recursos naturais e para a garantia dos direitos das presentes e futuras gerações. Nesse sentido, o equilíbrio ecológico mostra-se elemento integrante da própria dignidade da pessoa humana.

No segundo eixo do trabalho, constatou-se que o desenvolvimento econômico, sob a ótica constitucional, não pode ser reduzido à mera expansão do Produto Interno Bruto ou ao aumento da atividade mercantil. A Constituição de 1988 elevou o desenvolvimento nacional à categoria de objetivo fundamental da República, vinculando-o à redução das desigualdades, à valorização do trabalho, à promoção da dignidade humana e à construção de uma sociedade mais justa e solidária. Assim, o desenvolvimento econômico revela-se verdadeiro instrumento de concretização dos direitos fundamentais e não um fim em si mesmo.

Evidenciou, ainda, que o direito ao desenvolvimento possui dimensão humana, social e coletiva, exigindo que o progresso econômico seja acompanhado da efetiva melhoria das condições de vida da população. Desse modo, não se mostra constitucionalmente legítimo um modelo de crescimento que produza riqueza sem distribuição social, sem inclusão e sem respeito aos limites ambientais. O desenvolvimento, para ser juridicamente compatível com o projeto constitucional brasileiro, deve estar orientado pela promoção do bem-estar coletivo e pela ampliação das liberdades reais dos indivíduos.

No terceiro capítulo, restou demonstrado que a indústria de rochas ornamentais desempenha papel estratégico na economia do Espírito Santo, consolidando o estado como principal polo nacional de produção, beneficiamento e exportação do setor. Os dados analisados revelam a expressiva participação da atividade na geração de empregos

diretos e indiretos, na arrecadação pública, no fortalecimento das exportações e na dinamização de cadeias produtivas conexas, como transporte, logística, serviços e indústria de máquinas e equipamentos, especialmente em municípios da região sul capixaba.

Todavia, também se constatou que a atividade extrativa e de beneficiamento das rochas ornamentais não está isenta de impactos socioambientais relevantes. A geração de resíduos, a emissão de partículas, a poluição sonora e a necessidade de recuperação das áreas exploradas demonstram que a expansão do setor deve ocorrer em consonância com o licenciamento ambiental, com o planejamento sustentável e com a adoção de mecanismos eficazes de mitigação e reaproveitamento dos resíduos produzidos. Em outras palavras, o desenvolvimento econômico proporcionado pela atividade não afasta o dever de respeito às normas ambientais e à racionalidade ecológica imposta pela Constituição.

Diante disso, conclui-se que a indústria de rochas ornamentais representa um importante vetor de desenvolvimento econômico do Estado do Espírito Santo, não apenas pela capacidade de movimentar a economia e ampliar a inserção internacional do estado, mas também por sua influência direta sobre a geração de renda e a organização produtiva regional. Entretanto, sua relevância constitucional somente se confirma quando o crescimento econômico proporcionado pelo setor se harmoniza com a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, com a valorização do trabalho e com a promoção da dignidade da pessoa humana. Assim, o verdadeiro desafio não consiste em opor economia e meio ambiente, mas em construir um modelo de desenvolvimento mineral juridicamente responsável, socialmente útil e ambientalmente sustentável, capaz de conciliar riqueza, justiça social e preservação para as gerações presentes e futuras.

REFERENCIAS

ABREU, Ivy de Souza; SANTOS, Guilherme dos; SOUZA, Jenifer de. O impacto socioambiental da extração e beneficiamento das rochas ornamentais no município de Cachoeiro de Itapemirim-ES. **Revista Ambiente Acadêmico**, v. 7, n. 1, p. 24-38, jan./jun. 2021.

ALVARENGA, Octávio Queiroz. **Direito coletivo ao meio ambiente equilibrado**. 2024. 43f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2025.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [1988].

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2001.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social (SECOM). **Espírito Santo registra avanço e consolida patamar de muito alto desenvolvimento humano, revela Radar IDHM 2024**. Brasília, DF: SECOM, 2024.

BRASIL. Agência Nacional de Mineração (ANM). **Quarto maior produtor do mundo, setor brasileiro de rochas naturais é celebrado em sessão solene na Câmara**. Brasília, DF: ANM, 2024.

BRASIL. Agência Nacional de Mineração (ANM). **Rochas naturais consolidam Brasil entre líderes globais, setor é celebrado em sessão solene na Câmara**. Brasília, DF: AMN 12 fev. 2026.

MENEZES, Joyceanne Bezerra de; COELHO, José Martônio Alves. Direito e desenvolvimento econômico sob a égide da constituição federal de 1988. **Revista Ciências Administrativas**, [S. l.], v. 6, n. 1, 2010.

BERCOVICI, Gilberto. A Constituição dirigente e a crise da teoria da Constituição. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica – RIHJ**, Belo Horizonte, a. 1, n. 6, jan.-dez. 2008.

CUSTODIO, Maraluce Maria; VIEIRA, Eriton Geraldo. O desenvolvimento sustentável à luz do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. **Meritum**, Belo Horizonte, v. 10, n. 1, p. 159-197, 2015.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmção Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2010.

COSTA, Welington Oliveira de Souza dos Anjos. O direito humano ao desenvolvimento: do nascedouro a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, a. 11, n. 22, jul.-dez. 2024.

FARIAS, Talden Queiroz. Introdução ao estudo do Direito Ambiental. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, 2006.

FERREIRA, Daniel Brantes; CARNEIRO, Paula Angélica Reis. O meio ambiente ecologicamente equilibrado e a dignidade da pessoa humana. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 38, n. 14, p. 212-229, mai.-ago. 2024.

GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilar; NOVAIS, Rafaela Beatriz Paulinelli Gomes; OLIVEIRA, Willyara Kelly Moraes de. Interseção entre o direito natural e o desenvolvimento sustentável: o princípio da dignidade da pessoa humana e a proteção do meio ambiente. *In*: 28 Seminário de Pesquisa CCSA: Estado Democrático, Soberania Nacional e Direitos Fundamentais, **Anais...**, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2024.

IBRAHIN, Francini Imene Dias. A relação existente entre o meio ambiente e os direitos humanos: um diálogo necessário com a vedação do retrocesso. **Revista de Investigação e Desenvolvimento em Direito (RIDB)**, Lisboa, a. 1, n. 12, p. 7.547-7.616, 2012.

LIMA, Thiago Nicacio. A nova tutela constitucional do meio ambiente. **Revista USCS – Direito**, a. 9, n. 15, p. 95-108, jul.-dez. 2008.

KLEIN, Luciana. Meio Ambiente: Responsabilidade e tutela Constitucional. *In*: V Seminário Internacional de Direitos Humanos e Democracia e V Mostra de Trabalhos Científicos, **Anais...**, Ijuí, 2017.

MOTTA, Andrea C. do Amaral, LANDO Giorge Andre. O desenvolvimento econômico como direito fundamental. **Revista Espaço Acadêmico**, n. 221, p. 16-26, 2020.

MOURA, Mavili de Cassia da Silva; JORGE, Andre Guilherme Lemos. O Direito ao Desenvolvimento Humano como Corolário das Liberdades Individuais. **Revista de Direito Público – RDP**, Brasília, v. 17, n. 96, p. 423-443, nov.-dez. 2020.

NUNEZ, Benigno. Dignidade da pessoa humana: Em que consiste? *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dignidade-da-pessoa-humana-em-que-consiste/1914777005>. Acesso em: março de 2026.

OLIVEIRA, Bruno Bastos de; SILVA, Mireni de Oliveira Costa Silva. O direito ao desenvolvimento: perspectivas para a efetiva universalização dos direitos humanos. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, a. 11, n. 22, p. 1-21, jul.-dez. 2023.

PALAR, Juliana Vargas; GRANATO, Leonardo. A tutela constitucional do meio ambiente por parte do Ministério Público à luz das particularidades e contradições do Estado brasileiro. **Revista do CNMP**, Brasília, n. 11, p. 33-79, 2023.

PIOVESAN, Flávia. Direito ao Desenvolvimento. In: II Colóquio Internacional de Direitos Humanos, **Anais...**, São Paulo, 2002.

RICARDO, Paulo. Direito Ambiental Intergeracional: Protegendo o Futuro das Próximas Gerações. In: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-direito-ambiental-intergeracional-protetendo-o-futuro-das-proximas-geracoes/2970990612>. Acesso em: mar. 2026.

RONEI, Tiago S. *et al.* **Meio ambiente**. Porto Alegre: SAGAH, 2018.

SORGI, Amanda Machado. Justiça ambiental e o direito ao meio ambiente equilibrado: a proteção aos meios ambientais cultural, artificial e do trabalho. In: III Congresso Internacional de Política Social e Serviço Social: Desafios Contemporâneos; IV Seminário Nacional de Território e Gestão de Políticas Sociais; e III Congresso de Direito à Cidade e Justiça Ambiental, **Anais...**, Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 02-05 jul. 2019, p. 1-13.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. Revisão técnica de Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SINDICATO das Indústrias de Rochas Ornamentais, Cal e Calcários do Espírito Santo (SINDIROCHAS). **Atlas de rochas ornamentais do Estado do Espírito Santo**. Vitória: SINDIROCHAS, [2016].

SOUZA, Maicon Melito. Direitos humanos essenciais no ambiente: natural, artificial, cultural e do trabalho. **Res Severa Verum Gaudium**, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 22-35, jan.-jun. 2021.

SOUZA, Adriano Stanley Rocha. O meio ambiente como direito difuso e a sua proteção como exercício de cidadania. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v. 15, n. 30, p. 257-272, jul.-dez. 2012.

VARELLA, Marcelo Dias; LEUZINGER Marcia Dieguez. O meio ambiente na Constituição de 1988 - sobrevôo por alguns temas vinte anos depois. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 45, n. 179, jul.-set. 2008.

TAVARES, Thiago Daniel Ribeiro. O meio ambiente do trabalho equilibrado como direito fundamental. *In*: X Congresso brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, **Anais...**, Universidade de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto, 2022.

TAWFEIQ, Reshad. O direito ao desenvolvimento a partir dos princípios e direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988. **Lex Humana**, Petrópolis, v. 14, n. 1, p. 133-148, 2022.

YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato; GUERRA, Isabella Franco. O Direito Difuso ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado: Educação, Participação e Mobilização Social na Promoção da Tutela Ambiental. **Revista Internacional Consinter de Direito**, [s.v.], [s.n.], [s.d.].

CAPÍTULO 11.
A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO *CUSTUS
VULNERABILIS* E EM PROL DA PROMOÇÃO DOS DIREITOS
HUMANOS E FUNDAMENTAIS: UMA ANÁLISE DO TEMA À LUZ DA
ADPF N.º 635

Giseli Curty da Cunha Castilho Tamara¹
Tauã Lima Verdan Rangel²

RESUMO

Este artigo visa examinar a expansão da missão institucional da Defensoria Pública por meio do instituto do *custus vulnerabilis*, destacando sua atuação estratégica na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 635, conhecida como "ADPF das Favelas". A justificativa se fundamenta na necessidade de superar a perspectiva simplista da assistência judiciária, possibilitando que a instituição proteja as vulnerabilidades em várias dimensões, sejam jurídicas, sociais e organizacionais, em litígios estruturados complexos que envolvem violações sistemáticas de direitos fundamentais. Essa análise é fundamental para assegurar a igualdade de

¹ Bacharelada do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: giselitamara1@gmail.com

² Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa "Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>.

condições e a representação de grupos historicamente marginalizados no Supremo Tribunal Federal. Além disso, contribui para consolidar o Estado-Defensor como um agente de transformação social capaz de reduzir falhas sistêmicas e políticas de letalidade policial que afetam desproporcionalmente as populações periféricas. Conclui-se que a atuação como guardião dos vulneráveis fortalece a eficácia democrática do processo constitucional, garantindo que as decisões judiciais gerem resultados socialmente justos e interrompam ciclos de violência institucional e necropolítica. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Defensoria Pública; *Custus Vulnerabilis*; ADPF nº. 635; Direitos Humanos; Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

This article aims to examine the expansion of the Public Defender's Office's institutional mission through the concept of **custus vulnerabilis**, highlighting its strategic role in the Claim of Non-Compliance with a Fundamental Precept (ADPF) No. 635, known as the "Favela ADPF." The rationale is based on the need to move beyond the simplistic view of legal aid, enabling the institution to protect against vulnerabilities across multiple dimensions—legal, social, and organizational—within complex structural litigation involving systematic violations of fundamental rights. This analysis is crucial for ensuring equality of conditions and representation for historically marginalized groups before the Supreme Federal Court. Furthermore, it contributes to consolidating the Public Defender's Office as an agent of social transformation capable of mitigating systemic failures and policies of lethal police force that disproportionately affect populations in marginalized areas. The study concludes that acting as a guardian of the vulnerable strengthens the democratic efficacy of constitutional proceedings, ensuring that judicial decisions yield socially just outcomes and break cycles of institutional violence and necropolitics. The methodology employed relied on historiographical and deductive methods; regarding the approach, the research is exploratory and qualitative in nature. A systematic literature review was selected as the research technique.

Keywords: Public Defender's Office; *Custus Vulnerabilis*; ADPF No. 635; Human Rights; Fundamental Rights.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O objetivo principal deste estudo é analisar a expansão da missão institucional da Defensoria Pública por meio da doutrina do *custos vulnerabilis*, verificando como essa abordagem processual se mostra estratégica na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 635. O objetivo é compreender o papel do "Estado-

Defensor" na proteção dos direitos fundamentais em regiões marginalizadas, onde a violência policial e falhas estruturais sistêmicas demandam uma intervenção reequilibradora que transcenda a representação individual e econômica convencional. O estudo tem como objetivo demonstrar que o papel de guardião dos vulneráveis é essencial para garantir a equidade e a representação de grupos marginalizados em litígios estruturais complexos no Supremo Tribunal Federal.

O item 1 descreve a Defensoria Pública como uma instituição permanente e fundamental para a função jurisdicional do Estado, de acordo com o artigo 134 da Constituição Federal de 1988 e com a Lei Complementar n.º 80/94. Analisa-se o progresso institucional que possibilitou à Defensoria deixar para trás o antigo modelo assistencialista e se firmar como uma ferramenta essencial do regime democrático e agência de promoção da cidadania. É importante ressaltar que seus objetivos principais incluem a primazia da dignidade humana e a redução das desigualdades sociais, conferindo-lhe uma dimensão constitucional que permite a defesa proativa e integral dos direitos humanos, indo além do papel de simples representante de partes em juízo.

O segundo item aborda a concepção multidimensional de vulnerabilidade, que inclui não só a falta de recursos financeiros, mas também fragilidades jurídicas, sociais, culturais e organizacionais. Defende-se que a missão de defesa deve ser orientada por um entendimento relacional de vulnerabilidade, abrangendo indivíduos que estão desestruturados ou em posição de fragilidade diante dos detentores do poder econômico e político. Dessa forma, reconhece-se a importância de ir além do critério estritamente financeiro para assegurar o acesso à justiça em sua dimensão material, salvaguardando grupos altamente vulneráveis que enfrentam obstáculos estruturais que dificultam o exercício pleno de seus direitos fundamentais e o livre desenvolvimento da personalidade.

O item 3 examina o instituto dos custos vulnerabilis como uma forma de intervenção processual independente da Defensoria Pública, com ênfase particular em

sua atuação na ADPF 635, conhecida como "ADPF das Favelas". Analisa-se de que maneira a instituição funciona como uma "tribuna" de defesa para as comunidades impactadas por políticas de segurança pública militarizadas, combatendo o extermínio sistemático de populações negras e periféricas. Assim sendo, denota-se que a pesquisa concentra-se na habilidade da Defensoria em moldar precedentes e monitorar a efetividade de medidas cautelares estruturais, como a redução da letalidade policial e proteção à vida, garantindo que as decisões judiciais gerem resultados justos e emancipadores para a sociedade.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre o protagonismo da sociedade civil. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Ademais, como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. Em complemento, o critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Defensoria Pública; *Custus Vulnerabilis*; ADPF nº. 635; Direitos Humanos; Direitos Fundamentais.

1 A DEFENSORIA PÚBLICA ENQUANTO INSTITUIÇÃO DE ENVERGADURA CONSTITUCIONAL

Historicamente, a humanidade sempre enfrentou crises referentes aos Direitos Humanos, seja com inúmeras guerras, e, inclusive, após a Segunda Guerra Mundial, normas internacionais e constitucionais foram positivadas, no sentido de determinar de maneira explícita, o estabelecimento do princípio da dignidade humana. Logo, fora tido como um fenômeno de reação, tendo em vista a barbárie realizada pelos nazistas (Sarmiento, 2016). Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o legislador buscou inserir no texto constitucional diversos temas visando à proteção de vulneráveis, assim como de bens difusos e coletivos, vislumbrando a inclusão social de camadas sociais que são estigmatizadas e vilipendiadas socialmente, tendo como norte e fundamento o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana conforme preconiza o art. 1º, inciso III.

A concretização dessas garantias fundamentais ganhou um reforço essencial com a criação de um capítulo constitucional específico para a Defensoria Pública. Essa estrutura nasceu para oferecer suporte direto aos necessitados na busca por seus direitos, representando um avanço histórico no cenário jurídico do país. O fortalecimento da instituição reflete o compromisso com a promoção dos direitos humanos e coletivos, assegurando que o devido processo legal e a ampla defesa deixem de ser conceitos teóricos para se tornarem ferramentas acessíveis de cidadania (Jorge; Rodrigues; Praxedes, 2025).

Ao adentrar no contexto histórico, segundo Roberto Pugliese (1995, p. 58, *apud* Gonçalves, 2008, p. 4), em uma das leis de Justiniano – *de officio proconsulis et legati* –, havia a “seguinte recomendação aos magistrados provinciais: ‘devereis dar advogado aos litigantes desprotegidos que o solicitarem, às mulheres, aos pupilos, aos de natureza débil ou aos que não estejam em seu juízo perfeito e, não havendo pedido, deveis dá-

lo ex officio”’. O que já revela a preocupação com os desfavoráveis socialmente, possibilitando amparo legal para a camada referida. Alguns autores fizeram referência às Ordenações Filipinas, como o primeiro instrumento legislativo a tratar de uma incipiente gratuidade judiciária para o Brasil, (Assis, 2019, p. 192), In verbis:

De inspiração fortemente religiosa e vinculada mais à virtude teologal da caridade do que ao reconhecimento de um direito propriamente dito, a assistência judiciária gratuita foi tratada de forma difusa pelas Ordenações Filipinas e em algumas leis esparsas. De forma assistemática, a legislação régia previa uma série de situações nas quais presos pobres, órfãos, viúvas, menores, cativos, loucos, entre outros, poderiam ser beneficiados com isenção de custas processuais, nomeação de curador sem prestação de honorários ou dispensa do pagamento de selos cartorários (Ordenações Filipinas, Livro I, Título XXIV, Parágrafo 43 *apud* Assis, 2019, p. 192).

Convém notar que, ainda no Brasil Império, coexistindo com os esforços do IAB, surgiu no Rio de Janeiro um modelo embrionário de defensoria pública oficial. A Câmara Municipal da Corte estabeleceu a figura do advogado dos pobres, um defensor remunerado pelo Estado com a missão específica de atuar em processos criminais para aqueles sem meios de fortuna. Apesar de representar um avanço institucional significativo para o século XIX, o cargo acabou extinto no ano de 1884 (Assis, 2019). No entanto, no Brasil, insta salientar que, conforme Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa e Daniella de Albuquerque Magnani, a institucionalização da Defensoria Pública no sistema de justiça ocorreu apenas a partir de 1988, com a nova ordem constitucional. Até então, o Estado garantia o benefício da gratuidade judiciária, porém não dispunha de uma entidade estruturada para prestar esse serviço aos cidadãos sem recursos (Barbosa; Magnani, 2015).

Dessa forma, a Defensoria Pública, enquanto estrutura institucionalizada, constitui um fenômeno historicamente recente. Todavia, a percepção de que a assistência judiciária e a paridade de armas são essenciais para assegurar a igualdade aos

hipossuficientes encontra raízes nas civilizações mais remotas. Inclusive, o Código de Hammurabi, a título de exemplo, já previa normas protetivas e limitações a encargos financeiros em favor daqueles que careciam de meios econômicos (Pinto, 1993).

A promulgação da Constituição Federal de 1988 não apenas selou o fim de um período de exceção, mas instituiu um novo paradigma jurídico-político no Brasil. Sob a égide de um Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana passou a ser o pilar central, exigindo mecanismos concretos para sua proteção. Nesse cenário de redemocratização, a Defensoria Pública emerge não apenas como um órgão de assistência, mas como uma instituição de garantia fundamental para a viabilização de uma sociedade plural e inclusiva (Assis, 2019). Amparada pela Constituição Federal de 1988, a instituição referida ao longo do presente tem o condão de interromper a reprodução de desigualdades cumulativas na sociedade. Isso ocorre porque a Defensoria funciona como o principal mecanismo de concretização de direitos para aqueles que se encontram em situação de privação (Sadek, 2014).

Embora o ordenamento pátrio discipline separadamente os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, a organização do Estado brasileiro contempla também as Funções Essenciais à Justiça. Ao alocar a Defensoria Pública neste capítulo especial (IV - Funções Essenciais à Justiça), o constituinte reconheceu a existência de um complexo de órgãos que, apesar de não integrarem a tripartição clássica, são vitais à jurisdição. Essa autonomia orgânica é o que assegura à Defensoria o status necessário para atuar de forma independente, livre de ingerências políticas ou hierárquicas dos demais poderes (Giraldez, 2023).

Neste ínterim, conforme o capítulo supracitado, a Defensoria Pública foi considerada como uma quarta função política, independente da legislativa, executiva e jurisdicional, e, sobre isso, Diogo de Figueiredo Moreira Neto (1995, p. 22), denomina de “função de provedoria de justiça”, pois, devido a alicerçar-se na própria Carta Magna, não se limita a nenhum dos poderes constituídos, tornando-se elementar ao Estado

Democrático de Direito contemporâneo. Mediante o exposto, para melhor compreensão, é válida a leitura do caput do artigo 134 da Constituição Federal de 1988, que segue abaixo:

A Defensoria Pública é instituição permanente, **essencial à função jurisdicional do Estado**, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a **orientação jurídica**, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de **forma integral e gratuita**, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5.º desta Constituição Federal (Brasil, 1988) (grifo nosso).

A partir dessa perspectiva, o ilustre jurista Barbosa Moreira discorre sobre o importante avanço constitucional, bem como seus positivos impactos:

A grande novidade trazida pela Carta de 1988 consiste em que, para ambas as ordens de providências, o campo de atuação já não se delimita em função do atributo 'judiciário', mas passa a compreender tudo que seja 'jurídico'. A mudança do adjetivo qualificador da 'assistência', reforçada pelo acréscimo do 'integral', importa em notável ampliação do universo que se quer cobrir. Os necessitados fazem jus agora à dispensa de pagamentos e à prestação de serviços não apenas na esfera judicial, mas em todo o campo dos atos jurídicos. Incluem-se também na franquia: a instauração e movimentação de processos administrativos, perante quaisquer órgãos públicos, em todos os níveis; os atos notariais e quaisquer outros de natureza jurídica, praticados extrajudicialmente; a prestação de serviços de consultoria, ou seja, de informação e aconselhamento em assuntos jurídicos (Moreira, 1992, p. 205, *apud* Gonçalves, 2008, p. 13)

Logo, a Constituição Federal, conforme aponta Moraes (2018), estruturou a Defensoria Pública para atuar na defesa dos vulneráveis, conferindo-lhe o status de função essencial à justiça e instrumento de fortalecimento democrático. Para além da assistência individual gratuita, a instituição possui legitimidade ativa para a defesa de interesses coletivos e difusos via ação civil pública, consolidando sua atuação na promoção dos direitos humanos e no amplo acesso à justiça.

A localização institucional da Defensoria Pública a define como uma entidade 'extrapoder', termo cunhado pela doutrina para ressaltar sua independência em relação aos poderes constituídos. Segundo Esteves e Silva (2018), a afirmação de que o órgão integraria a estrutura de qualquer um dos três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) é tecnicamente incorreta. Por ser autônoma, a instituição não se sujeita a orientações de outros governantes, o que preserva a liberdade de atuação de seus defensores perante o Estado. Dessa forma, goza de autonomia na realização de suas funções, sob o ideal de promover justiça social aos que precisam. Tendo em vista sua relevante competência e autonomia, foi redigida a Lei Complementar n.º 80/1994, para organizar e balizar a instituição, e sobre suas funções, segue o artigo 4.º da referida lei:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:
I – prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus;
II – promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos;
III – promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico; [...] (Brasil, 1994).

Paralelo a isso, o exímio defensor público federal, Edilon Volpi Peres (2018, p. 968), afirma que a atividade da Defensoria Pública subdivide-se em atribuições típicas e atípicas. O exercício típico compreende o aconselhamento e o amparo jurídico de indivíduos em situação de hipossuficiência econômica, ou seja, aqueles que carecem de recursos para custear honorários advocatícios e despesas processuais sem comprometer a própria subsistência ou o sustento familiar. Por outro lado, as funções atípicas independem da capacidade financeira do assistido, fundamentando-se na proteção de sujeitos em estado de vulnerabilidade processual ou organizacional. Exemplificam essa atuação a defesa criminal de réus que, embora abastados, não constituem advogado, e o exercício da curadoria especial previsto no ordenamento processual civil. Outrossim,

conforme parecer de Ada Pellegrini Grinover (2011, p. 12), é imperativo que a assistência prestada pela Defensoria Pública supere o critério da pobreza econômica. A competência da instituição deve, em verdade, contemplar todos os que demandem amparo jurisdicional, independentemente de sua condição financeira, visando à proteção de quem se encontra indefeso.

A interpretação de Peres (2018, p. 974) sobre o inciso III do art. 4º da Lei Complementar nº 80/94 reforça que a assistência jurídica deve atuar de forma proativa na base da sociedade. O autor destaca que, para efetivar o direito à informação e promover a cidadania, a instituição deve alcançar regiões periféricas e comunidades de difícil acesso. Por meio de palestras e esclarecimentos técnicos sobre temas de interesse social, busca-se conscientizar os indivíduos sobre suas prerrogativas legais e os meios para exigí-las. Essa atuação prática é ilustrada por iniciativas da Defensoria Pública da União, como os projetos 'Defensoria na Comunidade', 'Defensoria na Escola' e o atendimento especializado à população em situação de rua."

Para que seja analisada a finalidade da Defensoria Pública, insta a exposição do artigo 3º - A da Lei Complementar nº 80/94, a saber:

Art. 3º-A. São objetivos da Defensoria Pública:

- I – a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais;
- II – a afirmação do Estado Democrático de Direito;
- III – a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e
- IV – a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. (Brasil, [2009], n.p.).

Antes de adentrar aos objetivos, propriamente ditos, é necessário que haja plena compreensão a respeito da definição do termo “dignidade humana”. Sobre isso, sua etimologia, do latim, quer dizer “dignitas”, que significa respeitabilidade, prestígio, consideração, estima ou nobreza (Baracho, 2006). Além disso, na obra “O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social”, a ministra do Supremo, Carmen Lúcia,

apresenta a dignidade da pessoa humana como o “coração do patrimônio jurídico-moral da pessoa humana”, tendo em vista a grande relevância deste princípio para a sociedade (Rocha, 1999, p. 32).

Portanto, embora existam inúmeros benefícios com o princípio da dignidade humana, o jurista Daniel Sarmento, ao observar a condição estrutural do Brasil, revela que existe um problema crônico no país, que o impede de se apropriar das garantias constitucionais, a saber, a desigualdade social (Sarmiento, 2016). Outrossim, não se trata apenas de uma má distribuição de renda, porém, tem-se uma “desigualdade multidimensional”, como a falta de acesso universal às liberdades básicas e aos serviços públicos, no tratamento dispensado às pessoas por agentes estatais e por particulares, bem como, desigualdade frente aos grupos vulneráveis, como os negros, os indígenas, as mulheres, os homossexuais, os presos e as pessoas com deficiência etc. (Sarmiento, 2016)

Dessa forma, a Defensoria Pública, enquanto expressão da democracia, desempenha o papel de contrapoder ao defender os interesses de grupos vulneráveis contra eventuais excessos do Estado ou da maioria social. Para Oliveira (2017), a instituição funciona como um instrumento de contenção do poder político, utilizando sua competência constitucional para equilibrar as relações de força e garantir a proteção jurídica daqueles que, historicamente, encontram-se à margem do sistema. Logo, entende-se que a dificuldade econômica se traduz na própria “essência da destinação constitucional da Defensoria Pública” (Reis; Zveibil; Junqueira, 2013, p. 18). Assim, a instituição cumpre seu papel na sociedade no momento em que exerce amparo aos mais necessitados, que não possuem acesso ao Judiciário com a mesma facilidade que a elite social.

Ao longo da presente pesquisa, é perceptível o papel de suma importância da Defensoria Pública para a promoção dos direitos humanos, combatendo a desigualdade social e, principalmente, no fomento do acesso à justiça. E, inclusive, sobre esta, é válida a compreensão do seu significado, conforme segue abaixo:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro, deve ser realmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. [...] O “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estado pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica. (Cappelletti; Garth, 1988, p. 3-5 *apud* Cavalcante 2022, p. 21)

Segundo entendimento da exímia jurista Maria Tereza Aina Sadek, o acesso à justiça deve ser compreendido como um caminho para a participação social e a diminuição de abismos econômicos e culturais, não se limitando às portas dos tribunais. A autora ressalta que a garantia de direitos e a resolução de controvérsias podem ocorrer em diversos espaços fora do monopólio do Judiciário. Assim, instituições como a Defensoria Pública e o Ministério Público, além de mecanismos de pacificação como a arbitragem, surgem como vias fundamentais para assegurar que a população tenha condições reais de exercer sua cidadania (Sadek, 2014).

Além disso, o acesso à justiça pressupõe, conforme doutrina de Kazuo Watanabe (2019), o direito à instrução sobre o ordenamento jurídico e sua adequação social, a presença de uma estrutura judiciária sintonizada com os anseios da sociedade, desenvolvimento de ferramentas processuais eficazes para a defesa de direitos e, fundamentalmente, remoção de impedimentos que trazem barreiras ao caminho do cidadão até a justiça. Não somente, Giraldez (2023, p. 4) aponta que, dada a realidade socioeconômica do Brasil, a Defensoria Pública posiciona-se como instrumento medular para a efetividade da prestação jurisdicional. Sua função precípua é assegurar o amparo jurídico à massa de cidadãos necessitados, grupo que abrange a maior parcela da sociedade brasileira e que depende da gratuidade institucional para o pleno exercício da cidadania.

Portanto, dotada de autoridade constitucional, a Defensoria Pública é o instrumento capaz de universalizar o acesso à justiça, combatendo o ciclo de invisibilidade e privações que permeia a sociedade. Ao impulsionar a fruição de direitos básicos, a instituição atua na remoção de obstáculos econômicos e sociais, consolidando-se como o principal mecanismo de inserção jurídica e de redução das assimetrias de poder no Estado Democrático de Direito (Sadek, 2013).

2 A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO *CUSTUS VULNERABILIS*

Ao considerar o conceito de vulnerabilidade para dentro da temática, insta salientar o pensamento de José Vagner de Farias, Defensor Público do Estado do Ceará, para contribuir com a pesquisa, que segue:

[...] somente uma compreensão adequada do necessitado, capaz de superar os determinismos unilaterais do economicismo, ao mesmo tempo em que se abre para uma devida contextualização dos distintos aspectos relativos à vulnerabilidade do acesso à justiça pelas pessoas, pode nortear uma atuação institucional, de fato responsável, da Defensoria Pública e que seja consentânea com os propósitos ético-políticos e jurídicos albergados na Constituição de 1988. (Farias, 2014, p. 10).

A palavra vulnerabilidade deriva etimologicamente do verbo latino *vulnerare*, que remete ao ato de ferir, lesar ou penetrar, indicando o ponto de fragilidade por onde um sujeito pode ser atacado. Conforme indica Azevedo (2019), essa vulnerabilidade humana é uma condição preexistente às próprias relações sociais, podendo ser considerada um fator decisivo para o início da vida em sociedade, visto que a união de indivíduos em grupos sociais visava atenuar os males que poderiam alcançá-los em virtude de suas fraquezas individuais.

Já do ponto de vista da sociologia política, a vulnerabilidade implica pensar a fragilidade da existência humana na sociedade contemporânea sob a perspectiva da ideia

de risco. Segundo Soczek (2008), em uma "sociedade de risco", o termo passou a designar uma incapacidade de o sujeito a solucionar problemas derivados da complexidade das ordens sociais, tornando-o exposto a abusos de sua integridade e dignidade pela perda de autonomia e redução da capacidade de autodeterminação. Não somente, sob a ótica jurídica, a vulnerabilidade não é uma característica estática, mas sim um conceito relacional que se estabelece na interação entre um polo dominante e outro em situação de sujeição.

Conforme explicam Filgueiras e Licarião Neto (2022), ela revela-se quando um polo é mais forte ou resistente, enquanto o outro se mostra mais suscetível a sofrer danos ou prejuízos, o que exige a intervenção do Estado para reequilibrar a relação. Reforçando esse caráter dinâmico, Ehrhardt Júnior (2021) destaca que o traço característico desse instituto é o exercício de poder de um sujeito sobre o outro, o que reclama proteção jurídica para evitar os abusos decorrentes do protagonismo de apenas uma das partes.

A introdução sistemática da vulnerabilidade no cenário jurídico brasileiro foi impulsionada pela Constituição Federal de 1988, que inaugurou um Estado Social e determinou a tutela de múltiplas situações de fragilidade antes ignoradas. Segundo o magistério de Assis (2019), o Texto Constitucional promoveu uma revolução ao prever um modelo público de assistência voltado especificamente para os necessitados, superando a visão meramente caritativa do passado e consolidando a Defensoria Pública como o vetor de inclusão social das populações marginalizadas.

Ainda nesse contexto, Gonçalves (2008) observa que o acesso à justiça deixa de ser apenas o direito formal de postular em juízo e passa a ser o instrumento de materialização da igualdade material e da dignidade humana. Para que essa missão institucional seja plenamente cumprida, insta salientar a necessidade de superar o determinismo do economicismo, que limita o conceito de necessitado apenas à carência de recursos financeiros. Além disso, Farias (2014) defende que somente uma compreensão adequada da vulnerabilidade, capaz de contextualizar os distintos aspectos

do acesso à justiça, pode nortear uma atuação institucional responsável e consentânea com os propósitos ético-políticos da Carta de 1988. Assim, a hipossuficiência econômica deve ser vista apenas como um patamar mínimo para a atuação, e não como o limite da missão defensorial face às diversas formas de fragilidade existentes na sociedade.

Nessa mesma linha de alargamento conceitual, a doutrina de Grinover (2011) fundamenta que o termo "necessitados" da Constituição não deve limitar-se aos recursos econômicos, abrangendo também as dimensões organizacional, cultural e social. A autora introduziu a expressão "hipossuficiência organizacional" para abarcar grupos que, embora não necessariamente pobres, encontram-se em situação de desorganização ou debilidade perante abusos de poder, como consumidores, minorias discriminadas e usuários de serviços públicos. Em complemento, mencionado entendimento permite, em complemento, que o Estado ofereça proteção adicional a todos aqueles que se encontram em situação de inferioridade fática, garantindo a paridade de armas no processo.

A nível internacional, esse entendimento é reforçado pelas "100 Regras de Brasília" (2008), que definem a vulnerabilidade como a dificuldade especial de exercitar direitos perante o sistema de justiça em razão de idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais e culturais. Braz (2021), por seu turno, ressalta que essas regras consolidam um compromisso ético de remover as barreiras estruturais que impedem o acesso das pessoas em condição de vulnerabilidade à ordem jurídica justa, determinando que a identificação de quem é vulnerável dependerá sempre das características específicas e do nível de desenvolvimento social de cada contexto.

A produção científica recente também aponta que a vulnerabilidade é um fenômeno multideterminado, que envolve a multiplicidade de fatores que fragilizam o exercício da cidadania. Os autores Carmo e Guizardi (2018) observam que o uso desse conceito no léxico das políticas públicas busca romper com paradigmas estritamente biológicos, voltando o olhar para a integralidade dos sujeitos que se encontram em

estado de suscetibilidade a riscos devido à vivência em contextos de desigualdade e injustiça social. No mesmo sentido, Balbino e Alcântara (2023), em análise, propõem que a vulnerabilidade deve ser compreendida para além do conceito social, sendo uma construção jurídica pautada fundamentalmente pela perspectiva dos direitos humanos.

Por fim, no âmbito do Direito Civil, a vulnerabilidade passou a ser presumida para determinados sujeitos de direito, visando corrigir as distorções causadas pelo exercício ilimitado da autonomia privada. Lobo (2021) esclarece que essa proteção legal emergiu ao longo do século XX para figurantes como o trabalhador, o consumidor e o inquilino, restringindo o exercício de poder de uma parte sobre a outra em relações contratuais que nascem desequilibradas. Assim, o instituto da vulnerabilidade consolida-se como a ferramenta por excelência para a concretização da igualdade material, permitindo que o Direito ofereça instrumentos para equilibrar as relações jurídicas e promover a justiça social.

A atuação da Defensoria Pública fundamenta-se em uma compreensão multidimensional da vulnerabilidade, que exige uma análise para além do critério econômico. Segundo Braz (2021), a definição de quem são os necessitados destinatários da tutela defensorial pressupõe a observação da fragilidade sob os aspectos social, político, jurídico e organizacional. Complementando essa visão, Farias (2014) assevera que apenas uma compreensão adequada do necessitado, capaz de superar o determinismo do economicismo e contextualizar os distintos entraves ao acesso à justiça, pode nortear uma atuação institucional verdadeiramente responsável.

A vulnerabilidade jurídica, em primeira análise, é definida por Correia Junior e Albuquerque (2021) como a debilidade material de uma parte frente a outra em relações contratuais ou processuais, o que legitima a intervenção do Estado para equilibrar um vínculo que já nasce desigual. De acordo com o magistério de Lobo (2021), essa condição pode radicar na desigualdade do domínio de informações necessárias para o exercício de escolhas ou na impossibilidade fática de negociar termos, como ocorre com aderentes

em contratos de adesão, não se confundindo necessariamente com a falta de recursos financeiros.

Aprofundando essa tipologia, Lobo (2021) diferencia a vulnerabilidade jurídica em estrutural — quando o direito presume a necessidade de proteção independentemente das condições reais, como no caso do consumidor — e circunstancial, que depende de fatores particulares que surgem ou se modificam durante a execução de um contrato. Na mesma linha de exposição e de análise, Filgueiras e Licarião Neto (2022) observam que certas vulnerabilidades são existenciais e absolutamente presumidas, como a do trabalhador e a da mulher em contextos específicos, enquanto outras são objeto de presunção relativa conforme o contexto da classe social.

No que tange à vulnerabilidade social, esta refere-se à fragilização dos vínculos relacionais e à incapacidade de solucionar problemas derivados da complexidade da vida contemporânea. Soczek (2008) destaca que ela envolve a redução da autonomia e a exposição a abusos que atingem a dignidade humana, especialmente quando o sujeito não possui condições de evitar prejuízos iminentes. Para Carmo e Guizardi (2018), esse estado de vulnerabilidade associa contextos individuais e coletivos, resultando em uma "cidadania fragilizada" que impede o indivíduo de alcançar patamares elevados de qualidade de vida sem o devido suporte institucional.

A análise das causas estruturais da vulnerabilidade social revela que ela é frequentemente um processo de "descidadanização". Kowarick (2003) aponta que a marginalização urbana conduz a vastos processos em que as classes populares perdem o controle sobre suas perspectivas de futuro, exigindo que o Direito atue como instrumento de minoração desses efeitos. Nesse cenário, a Defensoria Pública atua como agente de transformação social, identificando as razões de promoção da vulnerabilidade para propor ações que modifiquem as práticas sociais excludentes.

Um conceito central para a expansão da missão defensorial é a "vulnerabilidade organizacional". Conforme a doutrina de Grinover (2011), ela atinge grupos socialmente

vulneráveis que, embora não necessariamente pobres, encontram-se desorganizados perante detentores de poder econômico ou político, como consumidores e usuários de serviços públicos. Tartuce (2012) esclarece que o vulnerável organizacional é aquele que não consegue mobilizar recursos e estruturas para sua própria defesa, encontrando restrições logísticas que dificultam sua atuação em juízo.

Já a vulnerabilidade econômica manifesta-se pela incapacidade de indivíduos e coletividades acessarem bens materiais produzidos socialmente para garantir sua subsistência. Embora a hipossuficiência econômica seja o critério histórico de atuação da instituição, Assis (2019) observa que, em um país marcado por desigualdades severas, o acesso à justiça deve ser o "direito básico" que assegura a efetividade de todos os demais direitos fundamentais. Sob essa ótica, a garantia de assistência jurídica estatal gratuita visa levar para dentro do processo condições de igualdade que mitiguem as disparidades fáticas do meio social.

A jurisprudência brasileira consolidou o entendimento de que a missão da Defensoria Pública deve ser lida de forma ampliativa. Segundo Braz (2021), o Supremo Tribunal Federal, na ADI 3.943, assentou a impossibilidade de condicionar a atuação institucional à prévia comprovação de pobreza, reconhecendo sua essencialidade para a proteção de direitos individuais e coletivos em sentido lato. O Protocolo da DPE-BA (2018) reforça que a insuficiência de "recursos" mencionada na Constituição abrange as dimensões organizacional, cultural e social, permitindo que a instituição atue em favor de todos que se encontrem em situação de inferioridade.

Por fim, essa visão vanguardista posiciona a Defensoria Pública como a guardiã dos vulneráveis (*custos vulnerabilis*), independentemente da renda dos assistidos. De acordo com o Protocolo da DPE-BA (2018), a hipossuficiência econômica funciona apenas como um "pisso" e não como o limite da atuação defensorial face às diversas formas de necessidade existentes na sociedade. Esta evolução permite, como destaca Braz (2021), que a instituição intervenha na formação de precedentes e em processos que afetam

grupos estigmatizados, garantindo que o ponto de vista dos vulneráveis seja considerado nas decisões judiciais.

O instituto dos custos vulnerabilis (guardião ou fiscal dos vulneráveis) configura-se como uma modalidade de intervenção processual da Defensoria Pública em nome próprio, atuando como o "Estado-Defensor". Conforme estabelecido no Protocolo da Defensoria Pública da Bahia (2018), essa doutrina foi desenvolvida pelo professor e defensor Maurílio Casas Maia (2014), visando superar a "sina do reducionismo" que historicamente limitava a missão da instituição à mera substituição do advogado privado no aspecto postulatório. Ao assumir esta posição, a Defensoria passa a fiscalizar a efetivação dos direitos fundamentais de forma autônoma, transcendendo os modelos tradicionais de representação em juízo.

Essa atuação é legitimada pelo chamado microssistema jurídico defensorial, termo que designa o conjunto de normas que permitem à instituição atuar além da representação processual clássica. De acordo com Braz (2021), esse substrato normativo é composto primordialmente pelo artigo 134 da Constituição Federal, pela Lei Complementar n.º 80/94 e pelo Código de Processo Civil. Tais normas, integradas, autorizam a Defensoria a figurar não apenas como parte, mas como interveniente indispensável para "abarcando a proteção das múltiplas vulnerabilidades que vitimam cotidianamente alguns segmentos da sociedade".

O alcance dessa expressão confere à Defensoria Pública a legitimidade para intervir em qualquer processo que discuta interesses de vulneráveis, independentemente de as partes já possuírem advogados constituídos nos autos. Segundo o entendimento de Assis (2019), esse novo perfil defensorial é menos processualista e mais voltado à promoção dos direitos humanos, atuando como um vetor de inclusão social e exercício da cidadania. A intervenção não visa o patrocínio de interesses meramente privados, mas sim a tutela de bens jurídicos dos necessitados em sentido amplo, conferindo-lhes uma voz amplificada no debate judicial.

Diferente da figura do *amicus curiae*, cujos poderes são delineados discricionariamente pelo juiz e cuja legitimidade recursal é restrita, a posição de *custos vulnerabilis* garante à Defensoria uma ampla margem de atuação processual. O Protocolo da DPE-BA (2018) esclarece que, nesta condição, a instituição detém a prerrogativa de produzir provas, requerer medidas protetivas e interpor qualquer espécie de recurso, de forma análoga aos poderes conferidos ao Ministério Público quando atua como *custos legis*. Essa distinção é fundamental para assegurar que o "interesse organizacional" dos vulneráveis seja defendido de forma plena e vinculada à tese protetiva.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem desempenhado um papel decisivo na consolidação desse instrumento de democratização processual. Conforme analisa Braz (2021), o Superior Tribunal de Justiça, quando da apreciação do Tema nº. 990, consolidou a legitimidade da Defensoria para intervir como *custos vulnerabilis* em casos que envolvam a formação de precedentes em favor dos vulneráveis e dos direitos humanos. Na mesma toada, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o *Habeas Corpus* nº 143.641/SP, reforçou a essencialidade da intervenção defensorial para a proteção de grupos hipervulneráveis, como mulheres gestantes e puérperas no sistema prisional.

No plano da isonomia, a intervenção como guardião dos vulneráveis realiza a paridade de armas ao permitir que sujeitos em situação de inferioridade fática influenciem a construção da decisão judicial juntamente com o julgador. De acordo com o Protocolo da DPE-BA (2018), a Defensoria Pública funciona como uma tribuna através da qual são vocalizados os interesses daqueles que detém escassa informação, mas possuem o direito subjetivo aos serviços de um Estado-Defensor. Assim, a função do *custos vulnerabilis* agrega valor democrático ao processo, garantindo que o ponto de vista das minorias seja considerado em decisões que afetem a coletividade.

A atuação da Defensoria Pública na condição de *custos vulnerabilis* configura uma modalidade de intervenção processual exclusiva da instituição, transcendendo o papel de mera representante das partes. Nesta função, o membro da Defensoria atua em nome

próprio, como expressão do "Estado-Defensor", visando fiscalizar a regularidade do processo e garantir que as teses jurídicas considerem o ponto de vista dos grupos fragilizados. Para Maia (2014), a terminologia busca distinguir esta missão constitucional das atribuições de índole objetiva do Ministério Público, voltando-se especificamente para a proteção dos necessitados.

Um aspecto fundamental dessa atuação é a sua autonomia e amplitude, permitindo que a instituição intervenha independentemente de as partes possuírem patrono particular. Segundo Natália Braz (2021), a intervenção como *custos vulnerabilis* confere à Defensoria plenos poderes processuais, diferenciando-a do *amicus curiae*, cujos poderes são delimitados pelo magistrado. Essa atuação funciona como um mecanismo para abrandar a vulnerabilidade processual e garantir a paridade de armas, permitindo que o ponto de vista dos vulneráveis influencie no convencimento do julgador.

A legitimidade para tal mister reside no reconhecimento da Defensoria como expressão e instrumento do regime democrático. Conforme destaca Lucas Marques Luz da Ressurreição (2017), o perfil institucional moderno da Defensoria permite que ela atue além da representação processual clássica, garantindo a defesa de interesses coletivos e difusos. Essa visão está afinada com a renovada missão constitucional que atribui ao Estado, por meio da instituição defensorial, o dever de tutelar os segmentos sociais em situação de inferioridade fática.

No âmbito doutrinário, o papel da intervenção defensorial é visto como essencial para a construção de um modelo cooperativo de processo. Fernanda Tartuce (2012) leciona que a vulnerabilidade organizacional justifica a entrada da Defensoria nos autos para trazer argumentos e documentos que reflitam os interesses de grupos desorganizados perante o poder. Assim, o contraditório é fortalecido pela participação ativa do "Estado-Defensor", corrigindo desigualdades sociais que o Estado tem o dever de eliminar.

A missão da Defensoria Pública, nesse contexto, consolida-se como um vetor de inclusão social e exercício pleno da cidadania. Victor Hugo Siqueira de Assis (2019) salienta que a instituição evoluiu para funções de vanguarda, atuando como um instrumento de transformação social no cenário político-jurídico nacional. O acesso à justiça deixa de ser apenas o direito formal de postular em juízo e passa a ser o instrumento de materialização da igualdade material para as populações marginalizadas.

Por fim, o Código de Processo Civil de 2015 consolidou esse *status* ao prever a atuação da instituição em prol dos vulneráveis em diversos dispositivos inovadores. Jorge Bheron Rocha (2018) observa que o CPC é profícuo na previsão de instrumentos que fortalecem a concretização de direitos fundamentais, como a intimação obrigatória da Defensoria em ações possessórias multitudinárias. Tais avanços legislativos confirmam a aceitação do papel interventivo do órgão defensorial na defesa dos direitos humanos e na democratização das decisões judiciais.

3 A AMPLIAÇÃO DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO *CUSTUS VULNERABILIS*: UMA ANÁLISE DO TEMA À LUZ DA ADPF Nº. 635

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) é um instituto de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (STF), ocupando uma posição de fechamento e completude no sistema brasileiro de controle de constitucionalidade. Diferente de outros instrumentos, como a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), a ADPF é regida pelo princípio da subsidiariedade, o que significa que ela só deve ser utilizada quando não houver outro meio jurídico igualmente eficaz para sanar a lesividade ao preceito invocado. Segundo Machado (2023), embora a ADPF integre o bloco do controle concentrado, sua singularidade reside na possibilidade de questionar não apenas leis, mas também atos não normativos e condutas fáticas do Poder Público que violem os pilares da Carta Magna.

A natureza da ADPF permite que a jurisdição constitucional avance sobre omissões e práticas estatais que perpetuam desigualdades históricas. Conforme observa Monique Fonseca Silva (2022), o cabimento deste instrumento é reconhecido em situações de violação generalizada de direitos humanos, onde se identifica a necessidade de intervenções judiciais complexas para corrigir falhas sistêmicas em políticas públicas. Assim, o STF deixa de atuar apenas como um legislador negativo e passa a ser uma arena de diálogo institucional, visando garantir que nenhum território ou grupo social fique à margem da proteção constitucional.

A ADPF consolidou-se, portanto, como o instrumento processual por excelência para o manejo de "litígios estruturais". Vargas e Lima (2024) destacam que o reconhecimento da natureza estrutural de certas ADPFs exige que o Tribunal adote uma postura dialógica, incentivando a participação da sociedade civil para construir soluções que sejam socialmente justas e eficazes. Essa abertura do processo constitucional permite que demandas de grupos marginalizados cheguem diretamente à cúpula do Judiciário, transformando a Corte em uma caixa de ressonância para as necessidades das populações mais vulneráveis.

Além disso, a ADPF exerce um papel fundamental na imposição de limites éticos e jurídicos ao exercício da violência estatal. De acordo com Julio José Araujo Junior (2025), este instrumento representa um fator inovador no debate democrático, pois possibilita a judicialização de práticas de segurança pública que, historicamente, eram consideradas como espaços de discricionariedade absoluta do Poder Executivo. Ademais, tem-se que, com a ADPF, o sistema de controle de constitucionalidade passa a exigir que o Estado não apenas cumpra a lei formal, mas que suas ações fáticas estejam em total harmonia com os objetivos fundamentais da República.

O objeto central da ADPF é evitar ou reparar lesão a um "preceito fundamental", termo que abrange os princípios, regras e valores que formam o núcleo de identidade da Constituição Federal. No caso da ADPF 635, o objeto de questionamento extrapola a

análise de normas abstratas para focar em métodos e práticas sistemáticas de incursões policiais em comunidades do Rio de Janeiro. Segundo os estudos sociológicos de Freitas e Freitas (2025), a ação questiona a legalidade de uma política de segurança que gera índices alarmantes de letalidade e insegurança ontológica nas periferias.

A concepção de preceito fundamental nesta arguição envolve a proteção de direitos humanos que são violados pela "política pública de extermínio". Luana Mariani de Aguiar Furtado (2022) assevera que foram invocados preceitos como a dignidade da pessoa humana, a integridade física e o direito à vida, que perdem sua eficácia prática em territórios marginalizados. A lesão a esses preceitos ocorre não apenas no ato da violência direta, mas pela ausência de protocolos transparentes e pela interrupção de serviços essenciais, como escolas e postos de saúde, durante as operações.

Na ADPF nº. 635, o objeto também alcança o dever de controle sobre a violência estatal militarizada que atinge desproporcionalmente populações negras e pobres. Monique Fonseca Silva (2022) observa que a inconstitucionalidade reside na ausência de mecanismos de prestação de contas (*accountability*) e na falta de planos concretos para a redução de danos colaterais nas favelas. Dessa forma, o preceito fundamental em jogo não é apenas um direito individual isolado, mas o próprio direito de "ter direitos", assegurando que a segurança pública seja exercida sob a égide da "segurança dos direitos".

Ademais, o objeto da ADPF nº. 635 visa combater o que se denomina "necropolítica", onde o Estado decide quem pode viver e quem deve morrer através de sua força punitiva. Conforme discute Silva (2022), o objeto da ação busca superar a lógica da guerra ao crime para instaurar uma lógica de preservação da vida como valor supremo. A arguição propõe que a soberania estatal encontre limites intransponíveis no respeito à inviolabilidade do domicílio e na prioridade absoluta de proteção à infância e juventude, preceitos que são frequentemente ignorados em operações policiais multitudinárias.

A legitimidade da Defensoria Pública no sistema de controle de constitucionalidade é fruto de uma evolução interpretativa que a reconhece como instrumento do regime democrático e canal de voz dos vulnerabilizados. Embora o rol original do artigo 103 da Constituição Federal não a incluísse explicitamente entre os legitimados ativos para ações diretas, o Supremo Tribunal Federal (STF) ratificou sua ampla legitimidade para a tutela de direitos coletivos. Segundo Natália Palhares Torreão Braz (2021), no julgamento da ADI nº. 3.943/DF, a Corte assentou a impossibilidade de condicionar a atuação institucional à prévia comprovação de pobreza econômica, reconhecendo que a Defensoria é indispensável para garantir a paridade de armas em prol dos necessitados em sentido amplo. Esta vocação institucional encontra respaldo técnico na tese da "hipossuficiência organizacional", defendida por Ada Pellegrini Grinover (2011). Em parecer fundamental, a autora sustenta que o termo "necessitados" da Constituição deve ser lido de forma ampliativa para abarcar todos aqueles que são socialmente vulneráveis — como minorias discriminadas e usuários de serviços públicos — e que se encontram desorganizados ou débeis perante os detentores do poder econômico e político. Essa visão vanguardista legitima a intervenção da Defensoria na multicitada Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental como guardião dos vulneráveis (*custos vulnerabilis*), permitindo que a instituição intervenha na formação de precedentes que afetem grupos estigmatizados, independentemente da renda individual dos afetados.

O substrato normativo para essa intervenção reside no chamado "microssistema jurídico defensorial", que autoriza a instituição a atuar além da representação processual clássica. Conforme destaca Lucas Marques Ressurreição (2018), citado nas fontes, este microssistema integra as normas do artigo 134 da Constituição Federal com a Lei Complementar nº 80/94 e o Código de Processo Civil. Tais normas conferem à Defensoria a função de fiscalizar a efetivação dos direitos fundamentais de forma autônoma, garantindo que o interesse organizacional dos vulneráveis seja vocalizado em processos

de grande repercussão social, mesmo quando as partes já possuem advogados particulares constituídos.

O papel da Defensoria como legitimada na ADPF é vital para a democratização do acesso à justiça no cenário jurídico brasileiro. Victor Hugo Siqueira de Assis (2019) observa que a instituição se consolidou como uma agência pública de inclusão social, rompendo com o caráter individualista e patrimonialista do sistema judiciário tradicional. Ao atuar como legitimada em ações de controle concentrado, a Defensoria Pública garante que os resultados jurisdicionais sejam socialmente justos, funcionando como um verdadeiro vetor de exercício da cidadania para as populações marginalizadas que enfrentam o poderio punitivo e as omissões estruturais do Estado.

Por fim, a consolidação desta legitimidade foi reforçada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) através do julgamento do Tema 990, que reconheceu a legalidade implícita da intervenção defensorial na qualidade de guardião dos vulneráveis. Conforme analisa Natália Braz (2021), esta decisão fundamentou-se na interpretação de que o órgão detém interesse jurídico próprio para intervir em casos que envolvam a formação de precedentes em favor dos direitos humanos. Essa orientação jurisprudencial permite que a Defensoria Pública atue como uma "tribuna" institucional, trazendo para os autos argumentos e documentos que reflitam o ponto de vista das pessoas em condição de vulnerabilidade sistêmica, assegurando que o provimento judicial produza uma justiça emancipatória e não meramente formal,

Na ADPF nº. 635, a Defensoria Pública, especialmente a do Estado do Rio de Janeiro (DPERJ) e a da União (DPU), tem desempenhado um papel central como *custos vulnerabilis*. A instituição articulou-se com movimentos sociais favelados para trazer ao STF a realidade vivida sob o regime de operações policiais violentas. Segundo Furtado (2022), a Defensoria atua nestes autos como uma "tribuna" de defesa dos direitos fundamentais da favela, lutando contra o extermínio sistemático da população negra e periférica.

A atuação defensorial foi decisiva durante as audiências públicas e no fornecimento de subsídios técnicos para o convencimento do julgador. Vargas e Lima (2024) ressaltam que a Defensoria facilitou a participação de familiares de vítimas de ações policiais, garantindo que o Tribunal pudesse "ouvir a dor" dos afetados antes de proferir decisões estruturais. Além disso, a instituição integra o Observatório Judicial sobre Polícia Cidadã, sendo responsável por fiscalizar a implementação das medidas determinadas pela Corte, como a instalação de câmeras em fardas e viaturas.

Outro ponto vital da intervenção na ADPF nº. 635 é a fiscalização do cumprimento da eficácia das ordens judiciais, como a decisão que suspendeu operações durante a pandemia. Monique Fonseca Silva (2022) aponta que, mesmo diante de resistências do braço armado do Estado, a Defensoria Pública permaneceu ativa na cobrança por planos de controle e na construção de perícias independentes. Esta postura de "Estado-Defensor" visa assegurar que a política de segurança pública não seja exercida em vácuos de direitos fundamentais, protegendo hipervulneráveis de abusos de poder.

Por fim, a presença da Defensoria na ADPF nº. 635 reforça a paridade de armas em um litígio onde comunidades enfrentam o poderio punitivo estatal. De acordo com Braz (2021), a atuação como guardião dos vulneráveis confere à instituição plena legitimidade recursal e a prerrogativa de requerer medidas protetivas autônomas em favor da vida. Assim, a Defensoria Pública na ADPF nº. 635 não é apenas uma participante formal, mas um agente de transformação social que luta para que a justiça constitucional produza resultados efetivos e emancipatórios para as populações marginalizadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo reafirmou o objetivo principal de evidenciar a expansão da missão institucional da Defensoria Pública por meio da consolidação do instituto dos custos vulnerabilis, empregando o julgamento da ADPF n.º 635 como marco paradigmático de

sua eficácia. Investigou-se como a atuação estratégica do "Estado-Defensor" em litígios estruturais complexos possibilita a salvaguarda de direitos fundamentais em áreas marginalizadas, onde a letalidade policial e as deficiências sistêmicas do Estado exigem uma intervenção reequilibradora. A análise se baseou na necessidade de entender a mudança de um modelo de representação puramente individual para um papel de protetora dos vulneráveis, que pode diversificar o debate democrático diante da Suprema Corte e assegurar que os princípios fundamentais cheguem a grupos sociais que historicamente foram invisibilizados e maltratados pelo governo.

A primeira seção promoveu análises que mostraram que a Defensoria Pública se estabeleceu como uma instituição de importância constitucional, fundamental para a função jurisdicional e para o regime democrático, de acordo com os preceitos do artigo 134 da Constituição e da Lei Complementar n.º 80/94. Ficou evidente que a instituição deixou para trás o antigo modelo assistencialista e se transformou em uma agência de promoção da cidadania e dos direitos humanos, com base na primazia da dignidade humana. Essa autonomia orgânica e administrativa garante à Defensoria o status necessário para operar sem interferências políticas, possibilitando que ela atue como um verdadeiro escudo na defesa dos direitos sociais e na diminuição das desigualdades, agindo de maneira proativa até mesmo em comunidades de difícil acesso e áreas periféricas.

Em relação à segunda seção, a pesquisa examinou a concepção multidimensional de vulnerabilidade, que transcende a simples escassez de recursos financeiros para abranger fragilidades de natureza jurídica, social, cultural e organizacional. A teoria da "hipossuficiência organizacional" sustenta que a missão defensiva deve incluir pessoas que estão desorganizadas ou em situação de vulnerabilidade frente aos detentores de poder econômico e político, independentemente de sua renda pessoal. Reconheceu-se que a vulnerabilidade é um conceito relacional e dinâmico, exigindo que o Estado-Defensor atue para evitar abusos de poder e garantir o desenvolvimento livre da

personalidade. Essa visão ampliada legitima a ação em prol de grupos extremamente vulneráveis, assegurando que o acesso à justiça seja realizado em sua dimensão mais ampla e significativa, combatendo o que a doutrina denomina processos de "descidadanização".

A terceira seção examinou o instituto dos custos vulnerabilis como uma forma independente de intervenção processual, com a ADPF nº. 635 sendo o contexto em que essa função alcançou seu ponto máximo de importância social e jurídica. A participação da Defensoria na "ADPF das Favelas" evidenciou sua habilidade de funcionar como uma "tribuna" de proteção para as comunidades periféricas em face da necropolítica e do extermínio sistemático de pessoas negras. Além de oferecer suporte técnico à Corte, a instituição também deu voz aos familiares das vítimas e acompanhou a efetividade de medidas cautelares estruturais, como a proibição do uso de helicópteros como plataformas de tiro. A presença foi crucial para assegurar a igualdade de condições em um conflito no qual comunidades vulneráveis se confrontam com o poder punitivo do Estado, fortalecendo a Defensoria como uma guardiã essencial dos direitos humanos em processos estruturais.

Em conclusão, este estudo demonstrou que a Defensoria Pública brasileira vivencia uma revolução funcional que a coloca como peça-chave para a sobrevivência do Estado de Direito em um cenário de violência urbana alarmante. Ficou comprovado que o instituto dos custos vulnerabilis não é apenas uma figura processual, mas um instrumento de democratização do sistema de justiça que permite a construção de soluções socialmente justas e transformadoras. A experiência da ADPF nº. 635 revelou que a justiça constitucional moderna pressupõe a escuta ativa dos grupos afetados por falhas sistêmicas, sendo a Defensoria o canal institucional para que os preceitos fundamentais deixem de ser meras expectativas e se tornem realidade fática em todos os territórios. A atuação da instituição é, portanto, o mecanismo necessário para

interromper ciclos de violência institucional e garantir que a vida humana seja preservada como valor supremo.

Por fim, ressalta-se que a consolidação da Defensoria Pública como guardiã dos vulneráveis exige o fortalecimento contínuo de sua estrutura e a ampliação de sua capilaridade para que a assistência jurídica integral alcance sua eficácia plena e imediata. O acesso à justiça deve ser humanizado e adaptado às realidades locais, superando barreiras linguísticas e tecnológicas que ainda segregam as populações periféricas do ambiente judiciário. Como lição deixada pela ADPF nº. 635, entende-se que a segurança pública deve ser repensada sob a ótica da "segurança dos direitos", em que a atuação lícita e constitucional do Estado seja sempre pautada pelo respeito absoluto à dignidade humana. Assim, o legado desta pesquisa é a reafirmação de que a liberdade é uma luta constante e que o fortalecimento das instituições democráticas, especialmente daquelas voltadas à defesa dos necessitados, é a única via para a construção de uma sociedade livre e sem preconceitos.

REFERÊNCIAS

ARAUJO JUNIOR, Julio José. ADPF 635, violência do Estado e possibilidade de intervenção judicial: o papel do Ministério Público. **Revista da CSP**, p. 249-266, 2025.

ASSIS, Victor Hugo Siqueira de. Defensoria Pública: histórico, afirmação e novas perspectivas. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, v. 12, n. 12, p. 11-37, jan.-dez. 2019.

AZEVEDO, Júlio Camargo de. **Tutela jurisdicional adequada às pessoas em situação de vulnerabilidade**. 2019. 58f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

BAHIA (ESTADO). Defensoria Pública do Estado da Bahia. **Protocolo de Atendimento de Demandas de DH – Custos Vulnerabilis**. Salvador: Comissão de Defensores Públicos de Direitos Humanos, 2018.

BALBINO, Michelle Lucas Cardoso; ALCÂNTARA, Maria Isabel Esteves de (coord.). **Vulnerabilidade para além do conceito social, um conceito também jurídico**: uma construção pela perspectiva dos direitos humanos. Patos de Minas: FPM; João Pinheiro, FCJP, 2023.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Direito Processual Constitucional**. Editora Fórum: Belo Horizonte, 2006.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O direito à assistência jurídica: evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo. **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**, Rio de Janeiro, a. 6, n. 3, p. 197-211, 1 sem. 1992.

BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro; MAGNANI, Daniella de Albuquerque Magnani. O NCPC, a Defensoria Pública no Processo Individual e a Superação da Súmula 421-STJ. *In*: SOUSA, José Augusto Garcia de (coord.). **Defensoria Pública**. Salvador: JusPodium, 2015.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2026].

BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 25 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema 990 – EDcl no REsp 1.712.163/SP**. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Órgão Julgador: Segunda Seção. Julgado em 25 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão proferido no Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Órgão Julgador: Segunda Turma. Julgado em 20 fev. 2018.

BRAZ, Natália Palhares Torreão. Atuação *Custos Vulnerabilis* da Defensoria Pública: Aspectos Normativos e Jurisprudenciais. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, n. 16, p. 111-132, 2021.

CARMO, Michelly Eustáquia do; GUIZARDI, Francini Lube. O conceito de vulnerabilidade e seus sentidos para as políticas públicas de saúde e assistência social. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 34, n. 3, p. 01-14, 2018.

CAVALCANTE, Gisele Azin Sarriune. **Núcleo de Práticas Jurídicas e acesso à justiça**: uma avaliação experiencial dos atendimentos na Faculdade de Direito da Universidade

Federal do Ceará no período de 2017-2019. 2022. 103f. Dissertação (Mestrado em Avaliação de Políticas Públicas) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2022.

CONFERÊNCIA Judicial Ibero-Americana. **Regras de Brasília sobre o acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade**. Brasília: ANADEP, 2008.

CORREIA JUNIOR, José Barros; ALBUQUERQUE, Paula Falcão. O Empresário Vulnerável em Tempos de Simetria Contratual. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (coord.). **Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 34-71.

COSTA, Marco Aurélio *et al.* **Vulnerabilidade Social no Brasil**: conceitos, métodos e primeiros resultados para municípios e regiões metropolitanas brasileiras. Rio de Janeiro: IPEA, 2018.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Afinal, o que significa ser vulnerável no direito brasileiro? *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (coord.). **Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. p. 07-10.

FARIAS, José Vagner de. **A legitimação constitucional da atuação da Defensoria Pública a partir da concepção de necessitado para além do aspecto econômico**. 2014. 115f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2014.

FILGUEIRAS, Louise Vilela Leite; LICARIÃO NETO, Moacir. A Tutela das Vulnerabilidades: consequências jurídicas e efetividade do direito à luz da dignidade da pessoa humana. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 8, n. 7, 2022.

FREITAS, Alexandre; FREITAS, Daniel. A ADPF 635 e a violência policial no Brasil contemporâneo. *In*: 22º Congresso Brasileiro de Sociologia, **Anais...**, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2025.

FURTADO, Luana Mariani de Aguiar. ADPF das Favelas: por uma atuação da Corte Constitucional em prol dos direitos humanos e fundamentais. **Revista de Direito da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 32, 2022.

GIRALDEZ, Patrícia Miranda. A Defensoria Pública e o acesso à justiça na Constituição da República Federativa do Brasil. **RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar**, v. 4, n. 3, p. e432888, mar. 2023. Disponível em: <https://recima21.com.br/recima21/article/view/2888>. Acesso em: 27 mar. 2026.

GONÇALVES, Rogério de Melo. Poder Judiciário e acesso à justiça: do assistencialismo à assistência jurídica integral na Constituição Federal de 1988: breves notas históricas e recomendações. *In*: BRASIL. Senado Federal (org.). **Constituição de 1988: o Brasil 20 anos depois: a consolidação das instituições**. v. 3. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008. p. 195-212.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Parecer sobre a legitimidade da defensoria pública para o ajuizamento de ação civil pública. **Revista da Defensoria Pública**, v. 4, n. 2, p. 143-165, 2011

JORGE, Carlos Henrique Miranda; RODRIGUES, Giovanna Molás; PRAXEDES, Sara Caroline de Souza. A defensoria pública como meio de concretização da dignidade humana. **Revista Jurídica Direito & Realidade**, v. 15, p. 1-23, jul. 2025.

KOWARICK, Lúcio. Sobre a vulnerabilidade socioeconômica e civil: Estados Unidos, França e Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 18, n. 51, p. 61-86, fev. 2003.

LOBO, Paulo. Vulnerabilidade Jurídica do Contratante. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (coord.). **Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 12-33.

MACHADO, Caroline Lima. Estudo do Instituto da Vulnerabilidade no Direito Brasileiro. **Revista Foco**, Curitiba, v. 16, n. 11, p. 01-25, 2023.

MAIA, Maurilio Casas. *Custos Vulnerabilis* Constitucional: O Estado Defensor entre o REsp 1.192.577-RS e a PEC 4/14. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, p. 55-57, 1 jun. 2014..

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. A Defensoria Pública na construção do Estado de Justiça. **Revista de Direito da Defensoria Pública**, v. 6, n. 7, p. 15-41, 1995.

OLIVEIRA, Alfredo Emanuel Farias de. O que é defensoria pública? Qual é a sua identidade? Concepções tangenciais da hermenêutica fenomenológica. *In*: MAIA,

Maurilio Casas (org.). **Defensoria pública, democracia e processo**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 15-32.

PERES, Edilon Volpi. **Funções institucionais da Defensoria Pública**: atuação típica e atípica. In: VI Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, **Anais...**, Universidade de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto, 2018. p. 965-984.

PINTO, Robson Flores. A garantia constitucional da assistência jurídica estatal aos hipossuficientes. **Revista dos Tribunais**, a. 1, n. 3, p. 101-119, abr.-jun. 1993.

PUGLIESE, Roberto J. Assistência jurídica integral. **Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial**, a. 19, p. 56-83, out.-dez. 1995.

REIS, Gustavo Augusto Soares dos; ZVEIBIL, Daniel Guimarães; JUNQUEIRA, Gustavo. **Comentários à lei da defensoria pública**. São Paulo: Saraiva, 2013.

RESURREIÇÃO, Lucas Marques Luz da. A atuação da defensoria pública como custos vulnerabilis sob a perspectiva do ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Jurídica da Defensoria Pública da Bahia**, Salvador, v. 4, p. 24-45, 2017.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. **Revista de Interesse Público**, n. 4, p. 32, 1999.

ROCHA, Jorge Bheron. Breves notas sobre Defensoria Pública e acesso à justiça no Novo Código de Processo Civil. In: CAÚLA, Bleine Queiroz; COUTINHO, Júlia Maia de Meneses; LEITÃO, Rômulo Guilherme (orgs.). **Diálogo ambiental, constitucional e internacional**. v. 10. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 291-302.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, São Paulo, n. 101, mar.-mai. 2014.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Defensoria Pública**: a conquista da cidadania. Temas aprofundados da Defensoria Pública. v. 1. Salvador: Ed. Juspodivm, 2013, p 26-28.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana, conteúdo, trajetória e metodologia**. Rio de Janeiro: Editora Fórum, 2016.

SILVA, Monique Fonseca. Violência policial como política pública: Estudo orientado de caso da ADPF 635. **VirtualJus**, Belo Horizonte, v. 7, n. 12, p. 103-117, 2022.

SOCZEK, Daniel. Vulnerabilidade social e Novos direitos: reflexões e perspectivas. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 9, n. 1, p. 19-30, jan.-jun. 2008.

TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e vulnerabilidade no processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

VARGAS, Eliziane Fardin de; LIMA, Bárbara Santiago de. A participação pública nos processos estruturais: uma análise a partir do julgamento da ADPF 635. *In*: XX Seminário Internacional UNISC, **Anais...**, Universidade de Santa Cruz do Sul, 2024.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

CAPÍTULO 12.
O DILEMA ENTRE O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E A
PROMOÇÃO DO MEIO AMBIENTE: PENSAR O IMPACTO
SOCIOECONÔMICO-AMBIENTAL DA INDÚSTRIA DE ROCHAS
ORNAMENTAIS NA REGIÃO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES

Helena Benincá Furlan¹
Tauã Lima Verdan Rangel²

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo analisar o dilema entre o desenvolvimento econômico e a promoção do meio ambiente a partir dos impactos socioeconômicos e ambientais da indústria de rochas ornamentais na região de Cachoeiro de Itapemirim-ES. A pesquisa justifica-se pela relevância econômica do setor de rochas ornamentais para o município e para o Estado do Espírito Santo, especialmente em razão da geração de empregos, renda, arrecadação pública e inserção produtiva regional, elementos que fazem da mineração uma atividade estruturante para

¹ Bacharelando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: hbfurlan70@gmail.com.

² Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>.

a economia local. Por outro lado, a investigação revela-se necessária porque esse mesmo modelo produtivo pode ocasionar impactos ambientais e sociais significativos, como a geração de resíduos, a exposição desigual de populações vulneráveis aos riscos ambientais e a concentração dos benefícios econômicos, exigindo análise crítica sob a perspectiva da justiça ambiental e do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Conclui-se que a indústria de rochas ornamentais contribui para o crescimento econômico regional, mas sua legitimidade constitucional depende da adoção de práticas sustentáveis, inclusivas e socialmente justas, capazes de reduzir desigualdades e evitar a transferência dos custos ambientais aos grupos mais vulneráveis. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Desenvolvimento Econômico; Meio ambiente; Justiça Ambiental; Rochas Ornamentais; Cachoeiro de Itapemirim.

ABSTRACT

This study aims to analyze the dilemma between economic development and environmental protection, focusing on the socioeconomic and environmental impacts of the ornamental stone industry in the region of Cachoeiro de Itapemirim, Espírito Santo. The research is justified by the ornamental stone sector's economic importance to the municipality and the state—particularly regarding job creation, income generation, tax revenue, and regional productive integration—factors that make mining a foundational activity for the local economy. Conversely, the investigation is necessary because this same production model can cause significant environmental and social impacts, such as waste generation, the disproportionate exposure of vulnerable populations to environmental risks, and the concentration of economic benefits. These issues require critical analysis through the lens of environmental justice and the fundamental right to an ecologically balanced environment. The study concludes that while the ornamental stone industry contributes to regional economic growth, its constitutional legitimacy depends on the adoption of sustainable, inclusive, and socially just practices capable of reducing inequalities and preventing the shifting of environmental costs onto the most vulnerable groups. The methodology employed relied on historiographical and deductive methods; in terms of approach, the research is exploratory and qualitative in nature. A systematic literature review was selected as the research technique.

Keywords: Economic Development; Environment; Environmental Justice; Ornamental Stones; Cachoeiro de Itapemirim.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem por objetivo analisar o dilema entre o desenvolvimento econômico e a promoção do meio ambiente, tomando como recorte a indústria de rochas ornamentais na região de Cachoeiro de Itapemirim-ES. Busca-se compreender de que modo essa atividade, embora essencial para a economia local e regional, também pode produzir impactos socioambientais relevantes, especialmente quando seus custos ambientais são distribuídos de maneira desigual entre os grupos sociais.

Inicialmente, o estudo aborda a ambientalização das lutas sociais e a formação do conceito de injustiça ambiental. Nessa perspectiva, demonstra-se que a questão ambiental não pode ser compreendida apenas como problema técnico ou natural, mas como fenômeno político, social e jurídico, diretamente relacionado à forma como os riscos, danos e benefícios ambientais são distribuídos na sociedade. A partir dessa compreensão, evidencia-se que a injustiça ambiental ocorre quando determinados grupos sociais, especialmente os economicamente vulneráveis, suportam parcela desproporcional dos impactos negativos decorrentes de atividades econômicas, decisões estatais ou omissões do poder público. Assim, a proteção ambiental passa a ser analisada em conjunto com a justiça social, a dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades.

Em seguida, o trabalho examina o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 da Constituição Federal de 1988. Esse direito é apresentado como condição indispensável à sadia qualidade de vida, à saúde, à alimentação, à moradia, ao trabalho e ao desenvolvimento humano, não se limitando à proteção da natureza em sentido abstrato. Nesse ponto, destaca-se que o meio ambiente deve ser compreendido em sua dimensão natural e urbana, pois a degradação ambiental atinge diretamente as condições concretas de existência das pessoas. Desse modo, a efetividade do direito ao meio ambiente equilibrado exige o enfrentamento das

desigualdades socioambientais, especialmente quando populações vulneráveis são expostas aos maiores riscos da poluição, da precariedade urbana e da exploração intensiva dos recursos naturais.

Por fim, o estudo direciona sua análise para a indústria de rochas ornamentais em Cachoeiro de Itapemirim-ES, reconhecida como atividade econômica de grande relevância para o município e para o Estado do Espírito Santo. O setor contribui para a geração de empregos, renda, arrecadação pública, circulação de capital e inserção da região em cadeias produtivas nacionais e internacionais. Entretanto, apesar de sua importância econômica, a atividade também impõe desafios ambientais e sociais, como a geração de resíduos, o consumo de recursos naturais, os riscos à saúde de trabalhadores e comunidades próximas e a possível concentração dos benefícios econômicos em determinados setores. Assim, o trabalho propõe uma análise crítica sobre os limites de um modelo de desenvolvimento que produz crescimento econômico, mas nem sempre assegura distribuição justa dos benefícios e dos custos ambientais.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre o protagonismo da sociedade civil. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Ademais, como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. Em complemento, o critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Desenvolvimento

Econômico; Meio ambiente; Justiça Ambiental; Rochas Ornamentais; Cachoeiro de Itapemirim.

1 PRIMEIRAS REFLEXÕES SOBRE A AMBIENTALIZAÇÃO DAS LUTAS E DAS TENSÕES SOCIAIS: A ANÁLISE DA CONSTITUIÇÃO DO FENÔMENO DA INJUSTIÇA AMBIENTAL

A relação entre desenvolvimento econômico, meio ambiente e justiça social constitui um dos dilemas centrais das sociedades contemporâneas, especialmente em contextos marcados por profundas desigualdades estruturais. Longe de se apresentar como um campo neutro, a questão ambiental revela-se como espaço de disputas políticas, econômicas e sociais, nas quais se definem quais territórios serão explorados, quais populações serão expostas aos riscos e quem se beneficiará dos processos produtivos. Ademais, é nesse cenário que a crescente centralidade da temática ambiental no debate jurídico e social exige que o meio ambiente deixe de ser observado apenas como categoria natural ou técnica e passe a ser compreendido também como problema político e social (Acselrad, 2010).

A noção de ambientalização das lutas sociais ganha relevância, pois permite perceber de que modo conflitos antes interpretados apenas sob a ótica do trabalho, da terra, da moradia ou da desigualdade econômica passaram a incorporar a dimensão ambiental como elemento constitutivo de suas reivindicações. Em complemento, ainda, de acordo com Acselrad (2010), a ambientalização designa tanto a adoção de um discurso ambiental por diferentes grupos sociais quanto a incorporação concreta de justificativas ambientais para legitimar práticas políticas, institucionais e científicas, o que demonstra que a questão ambiental se tornou espaço de disputa e de construção de legitimidade social.

A partir dessa perspectiva, a discussão sobre o meio ambiente não pode ser reduzida à conservação abstrata da natureza. No constitucionalismo brasileiro,

especialmente após a Constituição Federal de 1988, o meio ambiente ecologicamente equilibrado foi alçado à condição de direito fundamental, de natureza difusa, essencial à sadia qualidade de vida e vinculado ao dever compartilhado de proteção entre Estado e coletividade. A proteção ambiental, portanto, não se limita à tutela de bens físicos isolados, mas alcança um complexo de relações indispensáveis à própria vida humana digna, de modo que sua efetividade se conecta diretamente aos princípios da solidariedade, da dignidade da pessoa humana e da justiça social (Guimarães, 2018).

Essa leitura constitucional ampliada revela que o meio ambiente não pode ser compreendido apenas por seus aspectos biológicos ou paisagísticos, pois a ordem constitucional brasileira permite uma interpretação socioambiental do tema. A dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana, destacada por Guimarães (2018), com apoio em Sarlet e Fensterseifer (2013), demonstra que o direito ao meio ambiente equilibrado mantém relação de interdependência com outros direitos fundamentais, como saúde, vida digna e redução das desigualdades sociais. Em consequência, a discussão ambiental deixa de ocupar lugar periférico e passa a integrar o núcleo das preocupações constitucionais, sobretudo quando se constata que a degradação ambiental afeta de maneira mais intensa os grupos socialmente desprovidos.

Nesse contexto teórico e normativo, emerge a noção de justiça ambiental, compreendida como ressignificação da questão ambiental a partir das lutas por justiça social. Em vez de admitir que os riscos ambientais se distribuem de maneira uniforme, a justiça ambiental evidencia que a exposição à poluição, à degradação e à perda de acesso a recursos naturais obedece a padrões sociais concretos. Acseirad (2010) demonstra que a construção dessa perspectiva esteve associada ao esforço de articular a crítica ambiental ao combate à pobreza e à desigualdade, de modo que o meio ambiente passou a ser visto não como obstáculo ao desenvolvimento, mas como dimensão constitutiva das próprias disputas em torno dos futuros sociais possíveis.

Diferentemente das abordagens ambientalistas tradicionais, que frequentemente tratam a questão ecológica sob uma perspectiva técnica ou conservacionista, a justiça ambiental representa uma ruptura paradigmática ao evidenciar que os problemas ambientais estão intrinsecamente ligados às estruturas de desigualdade social. Enquanto o ambientalismo clássico tende a focar na preservação abstrata dos recursos naturais, a justiça ambiental desloca o debate para a distribuição dos riscos e dos benefícios ambientais, evidenciando que a degradação não atinge todos de forma igual, mas segue padrões sociais, econômicos e territoriais bem definidos.

A historicidade da justiça ambiental revela, assim, uma mudança relevante de paradigma. A partir dos anos 1980 e, com maior intensidade, da década de 1990, parte do ambientalismo passou a questionar não apenas a degradação em si, mas a forma desigual pela qual seus efeitos recaem sobre determinados grupos. Em vez de um ambientalismo exclusivamente técnico ou conciliatório, consolidou-se uma perspectiva crítica que relaciona a questão ecológica à distribuição do poder sobre os territórios e recursos. Nessa chave, a justiça ambiental não se resume à ideia de proteção da natureza, mas pressupõe equidade na repartição dos benefícios e dos ônus ambientais, além de participação democrática nos processos decisórios que afetam as comunidades atingidas (Acseirad, 2010).

Em contraposição, a noção de injustiça ambiental permite identificar o modo pelo qual a degradação é socialmente distribuída. O fenômeno se manifesta quando determinados grupos sociais suportam parcela desproporcional dos danos ambientais decorrentes de operações econômicas, omissões estatais, decisões administrativas e políticas públicas orientadas por interesses que privilegiam a acumulação de riqueza. No plano jurídico, Guimarães (2018) demonstra que esse modelo não democrático de distribuição da poluição e dos recursos naturais afronta diretamente a Constituição de 1988, na medida em que viola não apenas o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, mas também os objetivos constitucionais de erradicação da pobreza,

redução das desigualdades e promoção da solidariedade material entre os membros da mesma geração.

A injustiça ambiental possui, ainda, características próprias que a tornam particularmente grave em sociedades marcadas por profundas assimetrias socioeconômicas. Entre elas, destacam-se a concentração de atividades poluidoras em territórios desvalorizados, a flexibilização seletiva da legislação ambiental para viabilizar grandes empreendimentos e a exclusão das populações atingidas dos espaços efetivos de decisão. Nesses casos, a legalidade ambiental deixa de operar como instrumento de proteção universal e passa, muitas vezes, a funcionar de forma desigual, seja por meio de interpretações mais brandas para agentes economicamente poderosos, seja por meio de controles mais rígidos sobre sujeitos historicamente vulnerabilizados. A injustiça ambiental, portanto, não se reduz a um fato ecológico, ela constitui expressão jurídica, territorial e política das desigualdades sociais (Guimarães, 2018).

Um dos pontos centrais para a compreensão do tema reside justamente na correlação entre injustiça ambiental e desenvolvimento econômico. A literatura apresentada demonstra que o modelo de crescimento contemporâneo, quando pautado na exploração intensiva dos recursos naturais e na maximização privada dos benefícios econômicos, tende a produzir externalidades negativas que não são assumidas por quem lucra com a atividade. Ao contrário, os custos ambientais do desenvolvimento são transferidos para grupos que dispõem de menor poder político, econômico e territorial. Tal dinâmica se expressa na localização de práticas danosas em áreas desvalorizadas e no aprofundamento da segmentação socioterritorial, circunstância que evidencia como a acumulação de riqueza pode realizar-se por meio da penalização ambiental dos mais despossuídos (Guimarães, 2018).

Essa dinâmica pode ser observada de forma concreta no município de Cachoeiro de Itapemirim, reconhecido como um dos principais polos de rochas ornamentais do mundo. A intensa atividade de extração e beneficiamento mineral, embora responsável

por significativa geração de riqueza e inserção internacional do estado, também produz impactos ambientais relevantes, como geração de resíduos sólidos, consumo intensivo de recursos naturais e riscos à saúde dos trabalhadores e das comunidades do entorno. Estudos indicam que o beneficiamento de rochas ornamentais gera grande volume de resíduos e demanda elevado uso de água e energia (Mendes *et al*, 2018). Ao mesmo tempo, iniciativas voltadas à mitigação desses impactos têm sido desenvolvidas no setor, incluindo o reaproveitamento de resíduos e a adoção de tecnologias mais sustentáveis no beneficiamento de rochas ornamentais. Tais medidas demonstram a possibilidade de conciliar desenvolvimento econômico e proteção ambiental, ainda que não eliminem as desigualdades estruturais associadas à distribuição dos danos ambientais.

A crítica formulada pela justiça ambiental é especialmente importante porque rompe com a narrativa de que o desenvolvimento econômico seria, por si só, socialmente benéfico. Se os benefícios do crescimento se concentram em determinados setores, enquanto os prejuízos ecológicos recaem sobre outros, não se está diante de um processo neutro, mas de uma lógica distributiva desigual, em que o território dos pobres se converte em espaço preferencial de recepção dos danos. Nessa linha, Acseirad (2010) assinala que os sujeitos dos conflitos ambientais denunciam precisamente a exposição desproporcional dos socialmente mais desprovidos aos riscos das redes técnico-produtivas da riqueza e sua despossessão ambiental pela concentração dos benefícios do desenvolvimento em poucas mãos.

Essa relação entre economia e injustiça ambiental mostra-se ainda mais evidente quando se observa o diferencial de mobilidade entre os grupos sociais. Enquanto os mais ricos dispõem de meios para evitar ou reduzir sua exposição aos riscos ambientais, os mais pobres permanecem inseridos em verdadeiros circuitos de risco, suportando os efeitos da poluição, da precarização urbana, da contaminação e da perda de qualidade de vida. Não se trata, portanto, de mera coincidência espacial, mas de mecanismo estrutural de reprodução das desigualdades, pelo qual a lógica econômica desloca os

custos do desenvolvimento para aqueles que possuem menor capacidade de resistência social e institucional. A correlação entre injustiça ambiental e desenvolvimento econômico é, assim, suficiente para demonstrar que crescimento sem equidade socioambiental aprofunda, e não corrige, padrões históricos de exclusão (Acsehrad, 2010).

Também merece destaque a correlação entre injustiça ambiental e vulnerabilidade social. As populações socialmente vulneráveis não apenas estão mais expostas aos riscos ambientais, como também dispõem de menos recursos materiais, jurídicos e políticos para prevenir, suportar ou reparar os danos sofridos. Guimarães (2018) enfatiza que as situações de degradação ambiental a que ficam sujeitas as classes menos favorecidas importam, muitas vezes, em perda de saúde, qualidade de vida e, em casos extremos, da própria vida, o que evidencia a interdependência entre o direito ao meio ambiente equilibrado e outros direitos fundamentais, especialmente o direito à saúde e a uma existência digna.

Em sociedades desiguais, a vulnerabilidade social amplia os efeitos da degradação porque limita a capacidade de mobilização, informação e deslocamento dos grupos atingidos. A ausência de infraestrutura adequada, saneamento básico, acesso à água de qualidade e canais efetivos de participação aprofunda a exposição cotidiana a riscos que não são democraticamente distribuídos. Dessa forma, a injustiça ambiental não pode ser compreendida como categoria abstrata, pois ela assume contornos concretos nos territórios periféricos, nas comunidades tradicionais, nos espaços racializados e nas áreas em que o poder público tolera ou legitima a imposição de danos em nome de metas econômicas. A correlação com a vulnerabilidade social é, portanto, não apenas suficiente, mas decisiva para explicar por que certos grupos são reiteradamente transformados em destinatários preferenciais dos custos ambientais do desenvolvimento (Guimarães, 2018).

É justamente por isso que a superação da injustiça ambiental exige mais do que medidas pontuais de mitigação. Requer-se uma abordagem estrutural, capaz de integrar proteção ambiental, redução das desigualdades e democratização dos processos decisórios. Ao reconhecer que a injustiça social e a degradação ambiental possuem raízes comuns, a literatura de justiça ambiental impõe a revisão do próprio padrão de desenvolvimento e da forma como o Direito opera na distribuição de proteção e risco. Em termos constitucionais, isso significa afirmar que políticas públicas e decisões estatais que agravam sistematicamente a desigualdade por meio da imposição desproporcional de poluição, degradação e restrição de acesso a recursos naturais não se compatibilizam com a ordem constitucional fundada na dignidade, na solidariedade e na igualdade substancial (Guimarães, 2018).

Ao contrário, adotando-se o paradigma da igualdade substancial e justiça social, pautada na dignidade, são inconstitucionais as políticas públicas que conduzem sistematicamente ao agravamento das desigualdades sociais, desta vez impondo desproporcionais efeitos de poluição, degradação ambiental, fenômenos naturais, acesso a recursos naturais. (Guimarães, 2018, p. 59)

A citação acima sintetiza, com precisão, a consequência jurídica da abordagem aqui defendida: a distribuição desigual dos danos ambientais não pode ser tratada como efeito colateral inevitável do crescimento econômico, mas como violação constitucionalmente relevante. Ao deslocar o debate para o plano da igualdade substancial, a justiça ambiental exige que o Direito abandone soluções meramente formais e assuma compromisso efetivo com a proteção dos grupos mais expostos, especialmente quando se está diante de práticas econômicas lucrativas que dependem da invisibilização territorial e social de seus custos. Por isso, o estudo do fenômeno da injustiça ambiental permite compreender que a pauta ecológica, longe de enfraquecer a agenda social, aprofunda-a e a reposiciona no centro da crítica ao desenvolvimento excludente.

Cumpra observar, por fim, que a ambientalização das lutas sociais possui relevância metodológica para o presente trabalho porque oferece a chave interpretativa necessária para a compreensão de conflitos concretos em regiões economicamente dependentes da exploração de recursos naturais. Ao demonstrar que os argumentos ambientais são apropriados tanto para legitimar projetos desenvolvimentistas quanto para contestá-los, Acseirad (2010) evidencia que o debate ambiental é, em essência, uma disputa sobre critérios de validade social, distribuição de poder e reconhecimento dos sujeitos atingidos. Desse modo, estudar a injustiça ambiental significa também investigar quais vidas, quais territórios e quais formas de existência são consideradas sacrificáveis em nome de certos projetos econômicos, questão que se projeta diretamente sobre a análise de atividades produtivas intensivas em recursos naturais.

A leitura constitucional proposta por Guimarães (2018) reforça essa conclusão ao demonstrar que a proteção do meio ambiente equilibrado não pode ser mobilizada apenas em abstrato, desvinculada das condições concretas de quem sofre os impactos das escolhas públicas e privadas. Quando a Constituição assegura um bem ambiental de titularidade difusa e o associa à saúde, à vida digna e à redução das desigualdades, ela impede que a ordem jurídica trate como aceitável a imposição sistemática de danos a grupos vulneráveis. Por isso, a injustiça ambiental deve ser compreendida não apenas como categoria sociológica, mas como problema jurídico-constitucional central, cuja análise fornece base sólida para a crítica de modelos de desenvolvimento que produzem riqueza pela via da degradação ambiental seletiva e da vulnerabilização territorial e social.

Nessa perspectiva, a literatura evidencia que a degradação ambiental não se distribui de maneira democrática, mas acompanha as desigualdades sociais existentes, fazendo com que grupos vulneráveis sejam reiteradamente expostos aos custos ambientais do desenvolvimento econômico. Conforme registram Acseirad, Mello e Bezerra (2009), por justiça ambiental entende-se o conjunto de princípios e práticas que asseguram que nenhum grupo social, seja ele étnico, racial ou de classe, suporte uma

parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas, de decisões de políticas e de programas federais, estaduais e locais, assim como da ausência ou omissão de tais políticas.

A injustiça ambiental, portanto, não se configura como um fenômeno ocasional, mas estrutural, refletindo padrões de desigualdade que orientam a distribuição dos riscos ambientais na sociedade. É justamente essa seletividade social dos danos que permite compreender por que populações vulneráveis figuram, com frequência, como destinatárias preferenciais dos efeitos nocivos da degradação ambiental, especialmente em contextos de forte assimetria econômica e política. A literatura clássica da justiça ambiental define o conceito como o conjunto de princípios e práticas que asseguram que nenhum grupo social suporte parcela desproporcional dos impactos ambientais negativos decorrentes de atividades econômicas e decisões políticas. Tal formulação reforça a necessidade de compreender a questão ambiental para além do plano técnico, aproximando-a das disputas distributivas, territoriais e sociais que marcam as sociedades desiguais (Acseirad; Mello; Bezerra, 2009).

2 O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE (NATURAL E URBANO) ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO: UMA ANÁLISE SOBRE A INJUSTIÇA AMBIENTAL ENQUANTO ELEMENTO DE COMPROMETIMENTO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

A compreensão do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado exige, inicialmente, a superação de uma concepção meramente naturalística de meio ambiente. No Direito Ambiental contemporâneo, o meio ambiente não pode ser reduzido apenas aos recursos naturais, como florestas, rios, fauna e flora, pois também abrange os espaços urbanos, as relações sociais, as formas de ocupação territorial, os modos de vida e as condições materiais necessárias à existência digna. Desse modo, trata-se de conceito amplo, dinâmico e multidimensional, diretamente relacionado à qualidade

de vida e ao desenvolvimento humano. Nesse sentido, Leonel Júnior e Gonçalves (2023) destacam que o ambiente sadio constitui pressuposto para a dignidade humana, uma vez que a ausência de condições ambientais mínimas compromete outros direitos fundamentais, como a vida, a saúde, a integridade física e a alimentação adequada.

A Constituição da República de 1988 consolidou essa compreensão ao prever, em seu art. 225, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, qualificando-o como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Essa previsão constitucional atribui ao meio ambiente equilibrado natureza de direito fundamental, de titularidade difusa e dimensão intergeracional, uma vez que pertence não apenas às gerações presentes, mas também às futuras. Assim, a proteção ambiental não se limita a uma escolha política ou administrativa, mas constitui verdadeiro dever jurídico imposto ao Poder Público e à coletividade.

Como observam Leonel Júnior e Gonçalves (2023), a Constituição de 1988 incorporou a proteção ambiental ao núcleo dos direitos fundamentais, reconhecendo que o ambiente sadio é indispensável à garantia da dignidade e da qualidade de vida. Todavia, os próprios autores alertam que a previsão formal desse direito não assegura, por si só, sua efetividade, sobretudo em uma sociedade marcada por desigualdades históricas, sociais, econômicas e ambientais. Em decorrência do exposto, a análise do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ir além da leitura normativa do art. 225 da Constituição Federal, exigindo uma abordagem crítica capaz de identificar quem, concretamente, usufrui da proteção ambiental e quem suporta os maiores danos decorrentes da degradação.

Além disso, o reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental está diretamente vinculado à garantia da dignidade da pessoa humana, uma vez que a qualidade ambiental constitui condição indispensável para a própria existência e para o pleno desenvolvimento humano. Nesse sentido, a doutrina contemporânea tem enfatizado a interdependência entre meio ambiente e direitos

humanos, evidenciando que a degradação ambiental compromete não apenas o equilíbrio ecológico, mas também a efetividade de diversos direitos fundamentais. Conforme lecionam Leonel Júnior e Gonçalves:

Uma vez reconhecida a relação intrínseca e necessária entre ser humano e natureza, consolidou-se a compreensão de que o ambiente sadio constitui um direito humano, pois a dignidade humana, a potencialidade de desenvolvimento pleno e integral do ser e, bem assim, de seu bem-estar existencial dependem de um ambiente com condições ambientais de saúde e segurança mínimas. Em termos jurídicos isto implica dizer que a ausência de um ambiente sadio impacta também outros direitos como o direito à vida, à saúde, à integridade física e à alimentação adequada (Leonel Júnior; Gonçalves, 2023, p. 2242).

Diante disso, torna-se evidente que a proteção ambiental ultrapassa a dimensão ecológica, assumindo papel central na estrutura dos direitos fundamentais. A garantia de um meio ambiente equilibrado constitui, portanto, pressuposto para a concretização da dignidade da pessoa humana, sendo indispensável para a promoção da qualidade de vida e para o desenvolvimento humano em sua plenitude, especialmente em contextos marcados por desigualdades estruturais.

Nesse ponto, a justiça ambiental assume papel central. A degradação ambiental não atinge todos os grupos sociais de maneira uniforme. Ao contrário, os riscos ambientais, os impactos da poluição, a precariedade urbana, a ausência de saneamento básico, a insegurança alimentar e a exposição a áreas degradadas recaem de forma mais intensa sobre populações pobres, marginalizadas, racializadas, tradicionais e politicamente vulneráveis. Rammê (2013) explica que o movimento por justiça ambiental surgiu justamente para contestar a ideia de que a degradação ambiental seria “democrática”, isto é, igualmente suportada por todos. Para o autor, a justiça ambiental evidencia que determinados grupos são submetidos a uma carga desproporcional de danos ambientais em razão de sua posição social, econômica e política.

A análise do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado exige, portanto, a incorporação da perspectiva da justiça ambiental, especialmente diante da constatação de que os impactos da degradação ambiental não se distribuem de forma igualitária entre os diferentes grupos sociais. Nesse contexto, a literatura especializada evidencia que determinadas populações, sobretudo aquelas em situação de vulnerabilidade econômica e social, são desproporcionalmente expostas aos riscos ambientais, o que revela a existência de um padrão estrutural de desigualdade socioambiental. Nesse sentido, destaca-se:

A perspectiva de atuação do movimento por justiça ambiental volta-se para a justa distribuição do espaço ambiental coletivo entre as presentes gerações humanas, bem como para o enfrentamento de toda e qualquer espécie de violações de direitos humanos originadas em contextos de degradação ambiental. Contudo, tal perspectiva, mesmo tendo inegável valor para uma adequada compreensão das complexas razões que determinam a desigual exposição de grupos sociais aos riscos ambientais, deixa de lado outros interesses que também implicam injustiças ambientais. Com efeito, a remodelação dessa perspectiva e a identificação de suas distintas dimensões permitem compreendê-la como um conceito amplo, que acarreta não apenas obrigações de cunho moral, mas também jurídico, pondo em marcha uma abordagem ecológica dos direitos humanos (Rammê, 2013, p. 85).

A partir dessa compreensão, percebe-se que a justiça ambiental não se limita à proteção abstrata do meio ambiente, mas envolve, sobretudo, a análise da forma como os benefícios e os prejuízos ambientais são distribuídos na sociedade. Dessa maneira, a efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado depende do enfrentamento das desigualdades socioambientais, garantindo que nenhum grupo social suporte de maneira desproporcional os ônus decorrentes do modelo de desenvolvimento econômico vigente.

A esse respeito, Rammê (2013) afirma que o movimento por justiça ambiental se orienta por princípios que buscam assegurar que “nenhum grupo de pessoas, sejam grupos étnicos, raciais ou de classe, suporte uma parcela desproporcional de degradação do espaço coletivo” (Rammê, 2013, p. 86). Essa citação demonstra que a justiça ambiental não se restringe à preservação abstrata da natureza, mas envolve a distribuição equitativa dos benefícios e dos ônus ambientais. Assim, o debate ambiental passa a ser também um debate sobre justiça social, cidadania e direitos humanos.

A injustiça ambiental, por sua vez, ocorre quando os danos decorrentes do modelo de desenvolvimento econômico são direcionados, de modo sistemático, às populações que possuem menor capacidade de resistência política, econômica e institucional. Rammê (2013) destaca que os grandes agentes econômicos do risco ambiental tendem a procurar comunidades mais vulneráveis, justamente porque elas possuem menor força de oposição e menor acesso aos espaços decisórios. Desse modo, a injustiça ambiental revela uma lógica perversa: os benefícios do desenvolvimento são concentrados em determinados setores, enquanto os prejuízos ambientais são socializados entre aqueles que menos contribuíram para a degradação.

Essa perspectiva também é reforçada por Leonel Júnior e Gonçalves (2023), ao sustentarem que determinados grupos historicamente construídos suportam de forma desproporcional os riscos e impactos ambientais, além de acessarem de maneira desigual os recursos ambientais. Os autores relacionam essa realidade à colonialidade, demonstrando que a desigualdade ambiental brasileira não é acidental, mas decorre de um processo histórico de marginalização de determinados sujeitos, territórios e modos de vida. Assim, ainda que a Constituição afirme que o meio ambiente equilibrado é direito de todos, a materialização desse direito ocorre de forma desigual.

A proteção ambiental, portanto, deve ser compreendida como condição concreta para a realização da dignidade da pessoa humana. Em complementação, tem-se que o meio ambiente ecologicamente equilibrado não é apenas um direito autônomo, mas

também pressuposto para o exercício de outros direitos fundamentais. A degradação ambiental compromete a saúde, a moradia, a alimentação, o trabalho, a cultura, a segurança e o próprio desenvolvimento humano. Nesse sentido, Villas Bôas e Soares (2024) ressaltam que o direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está diretamente ligado à manutenção da vida sadia, à segurança alimentar e à prática da sustentabilidade.

As autoras observam que a preservação ambiental é indispensável à sadia qualidade de vida dos seres humanos e dos ecossistemas, afirmando que, sem a efetivação da proteção ambiental, ocorre o esvaziamento da própria força vital. Desse modo, a degradação ambiental não representa apenas um problema ecológico, mas também uma ameaça à vida, à saúde e à alimentação adequada. A utilização excessiva de agrotóxicos, por exemplo, demonstra como determinados modelos produtivos podem ser justificados pelo discurso da produção em larga escala, mas, ao mesmo tempo, comprometer a segurança alimentar, a saúde coletiva e o equilíbrio ecológico (Villas Bôas; Soares, 2024).

A relação entre meio ambiente e desenvolvimento econômico também deve ser analisada sob perspectiva crítica. Durante muito tempo, crescimento econômico e preservação ambiental foram tratados como objetivos contraditórios. Contudo, a consolidação do conceito de desenvolvimento sustentável buscou superar essa dicotomia, defendendo a necessidade de compatibilizar progresso econômico, proteção ambiental e justiça social. Mattos (2023) explica que o paradigma do desenvolvimento sustentável ganhou força a partir do Relatório Brundtland, que definiu o desenvolvimento sustentável como aquele que “atende às necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atender às suas próprias necessidades” (Relatório Brundtland, 1987 *apud* Mattos, 2023, p. 124).

Essa desigualdade material mencionada por Leonel Júnior e Gonçalves (2023) encontra um exemplo emblemático na realidade do município de Cachoeiro de

Itapemirim, no Espírito Santo. Conhecida como a "Capital do Mármore", a cidade é o epicentro de um dos maiores arranjos produtivos locais (APL) de rochas ornamentais do mundo. Contudo, a pujança econômica do setor contrasta severamente com a distribuição dos seus passivos ambientais. Enquanto os lucros da extração e do beneficiamento de mármore e granito são concentrados em grandes grupos econômicos, os ônus ecológicos e de saúde recaem de forma desproporcional sobre as populações periféricas e os distritos rurais.

Um caso clássico de injustiça ambiental na região, documentado pelo Mapa de Conflitos Envolvendo Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil (Fiocruz), refere-se ao Distrito de São Joaquim. A localidade foi alvo de intensos conflitos devido à tentativa de instalação de um aterro sanitário industrial destinado a receber, entre outros resíduos, passivos do setor de rochas. A escolha de áreas rurais habitadas por populações de menor poder aquisitivo e influência política para a recepção de tais empreendimentos revela a lógica das "zonas de sacrifício", onde o Estado e as empresas consideram "aceitáveis" os riscos de contaminação de aquíferos e rios locais em nome do desenvolvimento industrial.

Além disso, a problemática da lama abrasiva, resíduo fino resultante do corte das rochas ilustra a dimensão cotidiana dessa injustiça. Historicamente, o descarte irregular desse material em cursos d'água, como o Rio Itapemirim, ou em terrenos próximos a bairros populares como o Zumbi e o Village da Luz, gera graves impactos à saúde pública. Quando seca, a lama transforma-se em uma poeira silicosa que é inalada pelos moradores, resultando em altos índices de doenças respiratórias crônicas. Nesse cenário, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 da Constituição, torna-se uma promessa distante para esses cidadãos, evidenciando que a cor da pele e a classe social determinam quem terá sua saúde protegida e quem suportará o "custo ambiental" do progresso capixaba.

Todavia, embora o desenvolvimento sustentável tenha representado avanço teórico importante, sua aplicação prática ainda enfrenta limites significativos. Mattos (2023) observa que os problemas ambientais, sociais e econômicos estão profundamente interligados, especialmente no contexto das mudanças climáticas, da insegurança alimentar, da pobreza e das desigualdades. A autora destaca que as mudanças climáticas não constituem desafio puramente ambiental, pois suas causas e consequências estão relacionadas aos modos de produção, distribuição, consumo e ocupação dos espaços. Assim, a crise ambiental contemporânea possui natureza socioambiental, exigindo respostas que ultrapassem soluções meramente técnicas.

Nesse sentido, a efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado exige a construção de um modelo de desenvolvimento que tenha como centro a melhoria das condições de vida da população e a proteção da natureza. Não se trata de impedir o desenvolvimento econômico, mas de submetê-lo aos limites ecológicos e aos parâmetros constitucionais de justiça social. O crescimento econômico que degrada o ambiente, aprofunda desigualdades e expõe populações vulneráveis a riscos desproporcionais não pode ser considerado desenvolvimento em sentido pleno, pois compromete a dignidade humana e viola o próprio conteúdo do art. 225 da Constituição Federal.

A justiça ambiental, nesse contexto, permite compreender que a proteção do meio ambiente não pode ser dissociada da luta contra as desigualdades sociais. Como afirma Rammê (2013), há uma relação nítida entre equilíbrio ecológico, direitos humanos e justiça ambiental. O autor sustenta que o equilíbrio ecológico do planeta é condição essencial para que não sejam violados os direitos humanos, uma vez que o desequilíbrio ambiental produz situações que representam verdadeiras recusas à dignidade de indivíduos e comunidades, especialmente quando se encontram em condição de pobreza ou vulnerabilidade social. Dessa maneira, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser interpretado de forma integrada, considerando

suas dimensões ecológica, social, econômica, cultural e política. Sua proteção não se esgota na conservação da natureza, mas envolve a garantia de condições materiais para uma vida digna, saudável e segura. A efetividade desse direito depende de políticas públicas ambientais, participação social, controle das atividades econômicas degradadoras, responsabilização por danos ambientais e enfrentamento das desigualdades socioambientais.

Além disso, o conteúdo do direito ao meio ambiente equilibrado possui caráter preventivo e precaucional. Isso significa que a atuação estatal e social deve priorizar a prevenção dos danos ambientais, e não apenas sua reparação posterior. A reparação, embora necessária, muitas vezes é insuficiente diante de danos irreversíveis ou de difícil recomposição. Por isso, a proteção ambiental exige planejamento, fiscalização, controle de riscos, responsabilização dos poluidores e adoção de políticas sustentáveis, especialmente em áreas habitadas por grupos vulneráveis.

Em síntese, o meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui direito fundamental indispensável à dignidade humana, ao desenvolvimento humano sustentável e à justiça social. Sua efetividade exige que o Direito Ambiental seja interpretado de forma crítica, considerando não apenas a proteção abstrata dos recursos naturais, mas também a distribuição concreta dos riscos, danos e benefícios ambientais. A partir das contribuições de Rammê (2013), Leonel Júnior e Gonçalves (2023), Mattos (2023) e Villas Bôas e Soares (2024), percebe-se que a proteção ambiental somente será efetiva quando enfrentar as desigualdades socioambientais que marcam a realidade brasileira.

Portanto, a garantia constitucional do meio ambiente ecologicamente equilibrado não pode permanecer restrita ao plano formal. Para que esse direito se concretize, é necessário reconhecer que a degradação ambiental compromete diretamente a vida, a saúde, a alimentação, a segurança, a moradia, a cultura e o desenvolvimento humano. Mais do que preservar a natureza em sentido isolado, proteger o meio ambiente significa

assegurar condições dignas de existência para as presentes e futuras gerações, impedindo que os custos ambientais do desenvolvimento continuem recaindo sobre os grupos historicamente mais vulneráveis.

3 O DILEMA ENTRE O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E A PROMOÇÃO DO MEIO AMBIENTE: PENSAR O IMPACTO SOCIOECONÔMICO-AMBIENTAL DA INDÚSTRIA DE ROCHAS ORNAMENTAIS NA REGIÃO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES

A indústria de mineração, especialmente no segmento de rochas ornamentais na região de Cachoeiro de Itapemirim-ES, configura-se como um dos principais pilares da dinâmica econômica regional e nacional, em virtude de sua expressiva capacidade de geração de riqueza, emprego e arrecadação pública. Conforme destacado, “a mineração possui elevada importância na economia mundial hodierna”, uma vez que os recursos minerais constituem insumos indispensáveis para a produção de bens em diversos setores estratégicos, abrangendo desde a construção civil até a indústria tecnológica e farmacêutica. Nesse sentido, a atividade minerária assume caráter estruturante no modelo econômico contemporâneo, sendo considerada estratégica para o crescimento econômico e, por isso, objeto de regulamentação específica pelo Estado, diante de seu elevado impacto econômico e relevância pública. No contexto brasileiro, tal importância também se manifesta na sua contribuição direta para a formação de receitas públicas, notadamente por meio da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), a qual representa uma forma de participação dos entes federativos nos resultados da exploração mineral, funcionando como instrumento de redistribuição da riqueza gerada (Hernandez, 2010).

Sob essa perspectiva, verifica-se que, em regiões com forte vocação mineradora, como Cachoeiro de Itapemirim, a exploração de rochas ornamentais não apenas impulsiona a economia local, mas também promove a especialização produtiva, a

formação de arranjos produtivos locais e a circulação de capital, consolidando-se como elemento essencial para a sustentação financeira municipal. Contudo, essa centralidade econômica tende a produzir um quadro de dependência estrutural, na medida em que a elevada participação da atividade minerária na composição da renda local dificulta a diversificação econômica, tornando os municípios mais vulneráveis às oscilações do setor extrativo (Enríquez, 2008). Assim, embora a mineração desempenhe papel imprescindível na economia, sua relevância deve ser compreendida não apenas como vetor de crescimento, mas também como elemento estruturante que condiciona a organização econômica regional, exigindo planejamento estratégico para garantir a sustentabilidade econômica a longo prazo.

A compreensão da relevância econômica da indústria de mineração, especialmente no segmento de rochas ornamentais, demanda a análise do contexto socioeconômico no qual essa atividade se insere, sendo o município de Cachoeiro de Itapemirim-ES um caso emblemático dessa dinâmica. Localizado na região Sul do Espírito Santo, o município apresenta posição estratégica no cenário regional, com área territorial de aproximadamente 876,79 km² e inserção na bacia hidrográfica do rio Itapemirim, o que contribui para sua organização econômica e territorial. No que se refere aos indicadores de desenvolvimento, conforme dados do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento referentes ao ano de 2010, Cachoeiro de Itapemirim apresenta Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de 0,746, ocupando a 5ª colocação no ranking estadual, evidenciando níveis relativamente elevados de desenvolvimento quando considerados aspectos como renda, educação e longevidade (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2010). Todavia, dados mais recentes, compreendidos entre os anos de 2015 e 2019, indicam a persistência de desigualdades estruturais, uma vez que o município registra 13.503 indivíduos em situação de extrema pobreza, com renda per capita inferior a R\$ 89,00, revelando a permanência de vulnerabilidades

socioeconômicas mesmo em contextos de relativo desenvolvimento (Instituto Jones dos Santos Neves, 2019).

Sob a perspectiva demográfica, segundo o Censo Demográfico de 2010, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o município contava com uma população de 189.889 habitantes, dos quais aproximadamente 8,6% residiam em áreas rurais, evidenciando a predominância de um perfil urbano. Ademais, observa-se a predominância de indivíduos em idade economicamente ativa, especialmente na faixa etária de 30 a 59 anos, o que reforça o potencial produtivo local e a sustentação das atividades econômicas. Nesse contexto, ainda que os dados disponíveis não correspondam integralmente ao cenário atual de 2026, eles constituem importante base analítica para a compreensão da estrutura socioeconômica do município, permitindo identificar tendências estruturais relevantes. Assim, a coexistência entre indicadores positivos de desenvolvimento e a presença de bolsões de pobreza evidencia que, embora a mineração desempenhe papel fundamental na dinamização econômica local, seus benefícios não se distribuem de maneira homogênea, reforçando a necessidade de análise crítica acerca dos impactos socioeconômicos dessa atividade no território.

Dando continuidade à análise da estrutura socioeconômica de Cachoeiro de Itapemirim, verifica-se que a indústria de rochas ornamentais assume papel estruturante na dinâmica econômica local, consolidando o município como um dos principais polos produtivos do setor no Brasil. Nesse sentido, ainda, tem-se que tal protagonismo está diretamente relacionado ao desempenho do estado do Espírito Santo, responsável por cerca de 37% da produção nacional de rochas ornamentais, com destaque para granitos e mármore, evidenciando sua centralidade no cenário produtivo nacional (Abirochas, 2018).

Neste contexto, Cachoeiro de Itapemirim destaca-se pela expressiva concentração de atividades, reunindo aproximadamente 460 estabelecimentos e 5.879 empregos formais vinculados ao setor, o que reforça sua relevância como núcleo

econômico regional. Ademais, a cadeia produtiva das rochas ornamentais apresenta significativa capacidade de agregação de valor, especialmente nas etapas de beneficiamento, nas quais o produto adquire maior valor comercial e competitividade no mercado. A cadeia produtiva das rochas ornamentais apresenta significativa capacidade de agregação de valor, especialmente nas etapas de beneficiamento, nas quais o produto adquire maior valor comercial e competitividade no mercado. Nesse sentido, as rochas ornamentais inserem-se no setor de transformação industrial, caracterizando-se pelo processamento da matéria-prima mineral e pela agregação de valor ao produto final, o que contribui diretamente para a geração de emprego, renda e dinamização da economia local (Abirochas, 2018).

Ademais, a cadeia produtiva das rochas ornamentais apresenta significativa capacidade de agregação de valor, sobretudo nas etapas de beneficiamento, nas quais, conforme destacado no material analisado, as rochas beneficiadas fazem parte do setor de transformação da indústria agregando à matéria-prima valor e trabalho. Tal característica evidencia que o setor não se limita à extração mineral, mas incorpora processos industriais que ampliam sua competitividade e inserção no mercado internacional. Nesse sentido, observa-se que o Espírito Santo concentra aproximadamente 79,9% do valor das exportações brasileiras do setor, demonstrando não apenas sua liderança produtiva, mas também sua forte inserção no comércio exterior (Ministério da Economia, 2018). Assim sendo, tem-se que a indústria de rochas ornamentais configura-se como eixo estruturante da economia de Cachoeiro de Itapemirim, promovendo a geração de renda, a circulação de capital e a consolidação de arranjos produtivos locais, além de reforçar a especialização econômica regional.

A expressiva relevância econômica da indústria de rochas ornamentais em Cachoeiro de Itapemirim permite estabelecer uma relação direta, ainda que não linear, entre a atividade mineradora e os níveis de desenvolvimento econômico e humano observados no município. De um lado, a geração de empregos formais e a dinamização

da economia local contribuem para a melhoria de indicadores sociais, como evidenciado pelo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de 0,746 (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2010), o que sugere uma associação entre atividade econômica e qualidade de vida. De outro, a própria estrutura produtiva do setor revela limitações, uma vez que é composta majoritariamente por micro empresas, o que pode restringir a capacidade de distribuição mais ampla da renda gerada (Abirochas, 2018).

Além disso, embora o setor de minerais não metálicos representa cerca de 23,1% dos empregos industriais formais no Espírito Santo, evidenciando sua importância na absorção de mão de obra (Rais, 2017), observa-se que o crescimento econômico não se traduz automaticamente em desenvolvimento humano equitativo, tendo em vista a persistência de desigualdades sociais, como demonstrado pelos dados de pobreza previamente analisados (Instituto Jones dos Santos Neves, 2019). Nesse contexto, ainda, a relação entre mineração e desenvolvimento deve ser compreendida de forma crítica, pois, conforme se depreende dos dados empíricos, a atividade atua simultaneamente como vetor de crescimento econômico e como elemento que pode reforçar estruturas de desigualdade. Assim, a indústria de rochas ornamentais, embora essencial para a economia local, evidencia os limites de um modelo de desenvolvimento baseado na especialização produtiva, exigindo a adoção de políticas públicas que promovam maior inclusão social e distribuição de renda.

Diante do exposto, evidencia-se que a indústria de rochas ornamentais desempenha papel central na estrutura econômica de Cachoeiro de Itapemirim, atuando como vetor de crescimento, geração de emprego e inserção do município em cadeias produtivas nacionais e internacionais. Todavia, a análise conjunta dos dados econômicos e sociais demonstra que tal dinamismo não se traduz automaticamente em desenvolvimento humano equitativo, uma vez que persistem desigualdades na distribuição dos benefícios gerados pela atividade. Nesse contexto, observa-se que, embora o setor apresenta elevada capacidade de geração de valor e participação

significativa no comércio exterior, seus efeitos positivos dependem da forma como a atividade está estruturada e distribuída no território, especialmente em relação à geração de empregos e à organização produtiva local (Abirochas, 2018). Assim, conclui-se que, embora a mineração de rochas ornamentais seja fundamental para o crescimento econômico local, sua efetiva contribuição para o desenvolvimento humano está condicionada à ampliação de políticas e práticas que promovam melhor distribuição dos benefícios econômicos e maior inclusão social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por objetivo analisar o dilema entre o desenvolvimento econômico e a promoção do meio ambiente, com enfoque nos impactos socioeconômicos e ambientais da indústria de rochas ornamentais na região de Cachoeiro de Itapemirim-ES. A pesquisa buscou demonstrar que a atividade minerária, embora represente importante vetor de crescimento econômico, deve ser compreendida de forma crítica diante dos riscos de produção e reprodução de desigualdades socioambientais.

No primeiro item, verificou-se que a ambientalização das lutas sociais permitiu ampliar a compreensão da questão ambiental, retirando-a de uma abordagem meramente técnica ou conservacionista. A partir da noção de justiça ambiental, tornou-se possível perceber que os danos ambientais não se distribuem de maneira uniforme, mas atingem com maior intensidade os grupos socialmente vulneráveis. Nesse sentido, a injustiça ambiental foi compreendida como fenômeno estrutural, marcado pela imposição desproporcional de riscos, poluição e degradação a determinados territórios e populações. Essa realidade demonstra que o desenvolvimento econômico, quando não orientado por critérios de equidade e participação democrática, pode aprofundar desigualdades já existentes.

No segundo item, constatou-se que o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado possui relação direta com a dignidade da pessoa humana e com o desenvolvimento humano. A proteção ambiental não se limita à preservação dos recursos naturais, pois envolve também a garantia de condições adequadas de vida, saúde, moradia, trabalho, alimentação e segurança. Assim, a efetividade do art. 225 da Constituição Federal exige uma leitura socioambiental do Direito Ambiental, capaz de considerar quem sofre concretamente os efeitos da degradação. A injustiça ambiental, nesse contexto, compromete o desenvolvimento humano porque impede que determinados grupos usufruam, em igualdade de condições, do direito a um ambiente saudável e equilibrado.

No terceiro item, observou-se que a indústria de rochas ornamentais possui papel central na economia de Cachoeiro de Itapemirim-ES, contribuindo para a geração de empregos, renda, arrecadação pública e fortalecimento da cadeia produtiva regional. O setor representa importante elemento da identidade econômica local e demonstra a relevância da mineração para o desenvolvimento do município. Todavia, a análise também revelou que o crescimento econômico proporcionado por essa atividade não se traduz automaticamente em desenvolvimento humano equitativo. A geração de resíduos, os impactos ambientais, os riscos à saúde e a persistência de desigualdades sociais indicam que os benefícios e os prejuízos do setor podem ser distribuídos de forma desigual no território.

Diante disso, conclui-se que não se trata de negar a importância econômica da indústria de rochas ornamentais, mas de reconhecer que sua continuidade deve estar condicionada à adoção de práticas sustentáveis, responsáveis e socialmente justas. O desenvolvimento econômico somente se legitima quando respeita os limites ambientais e assegura proteção efetiva às populações atingidas. A conciliação entre economia e meio ambiente exige políticas públicas de fiscalização, controle, planejamento territorial, reaproveitamento de resíduos, proteção à saúde dos trabalhadores e participação das

comunidades afetadas. Sem esses instrumentos, a atividade econômica corre o risco de reproduzir padrões de injustiça ambiental, transferindo os custos do progresso para os grupos mais vulneráveis.

Portanto, a indústria de rochas ornamentais em Cachoeiro de Itapemirim-ES deve ser compreendida como atividade estratégica, mas também como campo de responsabilidade socioambiental. Seu verdadeiro potencial de contribuição para o desenvolvimento regional depende da capacidade de compatibilizar geração de riqueza, preservação ambiental, justiça social e dignidade humana. Por fim, conclui-se que o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado deve funcionar como limite e orientação para o desenvolvimento econômico. Crescer economicamente não basta; é necessário desenvolver com inclusão, sustentabilidade e justiça ambiental, impedindo que os custos ambientais sejam suportados de maneira desproporcional pelas populações historicamente vulnerabilizadas.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO Brasileira da Indústria de Rochas Ornamentais (ABIROCHAS). **Informe do setor de rochas ornamentais no Brasil**. São Paulo: ABIROCHAS, 2018.

ACSELRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais: o caso do movimento por justiça ambiental. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 24, n. 68, p. 103–119, 2010.

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **Justiça ambiental e cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2009.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. Centro de Tecnologia Mineral (CETEM). **Impacto do APL de rochas ornamentais do Espírito Santo**. Rio de Janeiro: CETEM, 2011.

BRASIL. Ministério da Economia. **ComexStat**: sistema de estatísticas de comércio exterior. Disponível em: <https://comexstat.mdic.gov.br>. Acesso em: 06 jun. 2026.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Relação Anual de Informações Sociais (RAIS)**. Brasília: MTE, 2017.

DIAS, Silvia Souza. **O bairro Zumbi como território negro e lugar de memória em Cachoeiro de Itapemirim – ES**. 2017. 90f. Dissertação (Mestrado em História) – Centro de Ciências Humanas e Naturais, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2017.

ENRÍQUEZ, Maria Amélia. **Mineração**: maldição ou dádiva? Os dilemas do desenvolvimento sustentável a partir de uma base mineira. São Paulo: Signus Editora, 2008.

FUNDAÇÃO Oswaldo Cruz (FIOCRUZ). **Mapa de Conflitos Envolvendo Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil**. ES – Moradores de Cachoeiro do Itapemirim lutam contra instalação de lixão para servir ao sul do estado. Rio de Janeiro: Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, [20--].

GUIMARÃES, Virgínia Totti. Justiça ambiental no direito brasileiro: fundamentos constitucionais para combater as desigualdades e discriminações ambientais. **Teoria Jurídica Contemporânea**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p. 36–63, jan.-jun. 2018.

INSTITUTO Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IEMA). **Relatório de Impacto Ambiental (RIMA)**: Central de Tratamento de Resíduos de Cachoeiro de Itapemirim (CTRCI). Vitória: IEMA, 2007.

INSTITUTO Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural (INCAPER). **Programa de Assistência Técnica e Extensão Rural (PROATER)**: Cachoeiro de Itapemirim. Vitória: INCAPER, 2020.

INSTITUTO Jones dos Santos Neves (IJSN). **Indicadores sociais de pobreza**. Vitória: IJSN, 2019.

LEONEL JÚNIOR, Gladstone; GONÇALVES, Victória Lourenço de Carvalho e. Para uma análise jurídico-ambiental crítica e libertadora no Brasil. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 4, p. 2240–2261, 2023.

MATTOS, Beatriz Rodrigues Bessa. Do desenvolvimento sustentável à luta pela justiça ambiental: os desafios das mudanças climáticas para a segurança e o desenvolvimento. **Diálogos Soberania e Clima**, v. 2, n. 8, p. 121–136, 2023.

MENDES, Heberon Gomes *et al.* Impactos ambientais no setor de rochas ornamentais no Espírito Santo e alocação e reaproveitamento de seus resíduos. **Revista Multivix**, Espírito Santo, 2018.

PROGRAMA das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). **Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil**. [S.l.]: PNUD, 2010.

RAMMÊ, Rogério Santos. A justiça ambiental e sua contribuição para uma abordagem ecológica dos direitos humanos. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 69, p. 85–110, jan. 2013.

VILLAS BÔAS, Regina Vera; SOARES, Durcelania da Silva. O direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a (in)segurança alimentar (e nutricional): a prática da sustentabilidade. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, v. 10, n. 1, p. 1–16, 2024.

CAPÍTULO 13. ENTRE O AFETO E A EXAUSTÃO: A (DES)PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO DE PROFESSORAS DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Laila Lopes¹
Tauã Lima Verdan Rangel²

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar a (des)proteção do meio ambiente de trabalho das professoras da educação infantil, a partir dos fundamentos do Direito Ambiental do Trabalho e da concepção de trabalho decente. A pesquisa justifica-se pela compreensão de que o meio ambiente laboral equilibrado constitui direito fundamental de natureza difusa e condição indispensável à concretização da dignidade da pessoa humana. Justifica-se, ainda, pela necessidade de examinar como a sobrecarga funcional, a desvalorização profissional, a

¹ Bacharelando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Pós-graduação em Educação Especial e Inclusiva pela FEAC (2017-2018). Pós-graduação Alfabetização e Letramento (2017-2018). Graduação Pedagogia - Universidade Paulista (UNIP). Correio eletrônico: laylla.lopees@hotmail.com. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/6054533325425225>.

² Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>.

intensificação das demandas emocionais e a precarização das relações laborais impactam a saúde física e psíquica dessas trabalhadoras, comprometendo também a qualidade do processo educativo. Conclui-se que a proteção do meio ambiente de trabalho das professoras da educação infantil configura imperativo constitucional, trabalhista e ambiental, exigindo atuação articulada do Estado, das instituições de ensino e da sociedade para a promoção de condições laborais dignas, seguras e compatíveis com a preservação da saúde ocupacional. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Meio Ambiente Laboral; Burnout; Profissionais da Educação; Professor.

ABSTRACT

This study aims to analyze the (lack of) protection regarding the work environment of early childhood education teachers, based on the principles of Occupational Environmental Law and the concept of decent work. The research is justified by the understanding that a balanced work environment constitutes a fundamental right of a diffuse nature and an indispensable condition for realizing human dignity. It is further justified by the need to examine how excessive workloads, professional devaluation, intensified emotional demands, and the precariousness of employment relations impact the physical and mental health of these workers, thereby compromising the quality of the educational process. The study concludes that protecting the work environment of early childhood education teachers is a constitutional, labor, and environmental imperative, requiring coordinated action by the State, educational institutions, and society to promote working conditions that are dignified, safe, and conducive to the preservation of occupational health. The methodology employed relied on historiographical and deductive methods; in terms of approach, the research is exploratory and qualitative in nature. A systematic literature review was selected as the research technique.

Keywords: Work Environment; Burnout; Education Professionals; Teacher.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A partir do pressuposto de que o meio ambiente de trabalho equilibrado é um direito fundamental de natureza difusa e condição indispensável à concretização da dignidade da pessoa humana, este estudo objetivou analisar a (des)proteção do meio ambiente de trabalho das professoras da educação infantil. Para tal, objetivou-se discutir sobre os fundamentos jurídicos de sua tutela, a interface com o conceito de trabalho decente e os fatores que contribuem para o adoecimento físico e psíquico da categoria.

Inicialmente, examina-se a construção jurídica do meio ambiente laboral enquanto espécie do meio ambiente constitucionalmente protegido, discursando sobre sua natureza de direito fundamental e difuso. Ainda no primeiro capítulo, discute-se a tutela constitucional do meio ambiente do trabalho sob a perspectiva dos direitos transindividuais. Evidencia-se, ainda, a correlação entre a proteção ambiental, os direitos sociais e a efetivação da justiça social no Estado Democrático de Direito.

Na sequência, o segundo capítulo dedica-se à análise do trabalho decente como direito humano fundamental, tomando como referência a construção desenvolvida pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual demonstra que, a tutela jurídica do trabalho exige muito mais que a existência de vínculo empregatício, demandando de condições laborais pautadas pela liberdade, igualdade, segurança, proteção social e respeito à dignidade da pessoa humana. Prossegue-se examinando a precarização das relações laborais como fenômeno incompatível com os fundamentos do trabalho decente, destacando-se os efeitos produzidos pela flexibilização excessiva dos direitos trabalhistas, pela fragilização das garantias sociais e pela intensificação das desigualdades no mundo do trabalho.

O terceiro capítulo direciona a análise ao meio ambiente de trabalho das professoras da educação infantil, abordando a disciplina jurídica da profissão docente, suas competências funcionais e os fatores estruturais responsáveis pela deterioração das condições de trabalho. A investigação pontua que a sobrecarga funcional, a desvalorização profissional e a intensificação das demandas emocionais comprometem a saúde ocupacional e a qualidade do processo educativo. Ainda nesse contexto de exposição, discute-se sobre a Síndrome de Burnout entre professores, compreendida como manifestação do adoecimento decorrente da precarização do ambiente laboral.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a concepção de meio ambiente laboral e

mínimo existencial socioambiental-laboral. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Ademais, como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. Em complemento, o critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Meio Ambiente Laboral; Burnout; Profissionais da Educação; Professor.

1 MEIO AMBIENTE LABORAL E MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIOAMBIENTAL-LABORAL

A compreensão do meio ambiente, enquanto bem jurídico de estatura constitucional, é normativa densa de historicidade e evolução na legislação (Souza, 2021). Com efeito, a própria gênese do Direito Ambiental moderno remete-se aos estímulos internacionais inaugurados pela Conferência de Estocolmo de 1972, acontecimento civilizatório que ampliou o eixo voltado ao desenvolvimento econômico para uma perspectiva de sustentabilidade e proteção intergeracional (José Filho, 2020).

Nessa toada, a legislação brasileira, inspirada no acontecimento supracitado, a partir da Lei nº 6.938/81, internaliza essa perspectiva e conceitua o meio ambiente, segundo Milaré (2018, p. 142), como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”, instaurando uma noção abrangente e indeterminada, cujo

conteúdo normativo se mostra aberto à concretização pela doutrina e pela jurisprudência.

A determinação conceitual mencionada é, em verdade, a plasticidade necessária à tutela de um bem jurídico multifacetado, cuja proteção exige constante atualização diante das transformações sociais e tecnológicas (José Filho, 2020). Nesse sentido, Milaré (2018) reconhece que o meio ambiente não comporta uma definição estanque, sendo, antes, um conceito jurídico indeterminado, cuja densificação se opera a partir da integração de seus diversos aspectos, como, por exemplo, natural, artificial, cultural e laboral, todos interdependentes e de relevo à proteção da vida digna.

Como bem pontua José Filho (2020), a fragmentação do meio ambiente em espécies não implica sua cisão ontológica, mas tão somente uma divisão didática, necessária à sistematização jurídica do tema, sem prejuízo de sua unidade substancial. Sob essa perspectiva, segundo Pessanha e Rangel (2017), a Constituição Federal de 1988 eleva o meio ambiente à condição de direito fundamental de terceira dimensão, inscrevendo-o no rol dos direitos transindividuais e consagrando sua natureza difusa e indivisível, um salto no constitucionalismo brasileiro, que passa a reconhecer o meio ambiente como pressuposto existencial da própria dignidade da pessoa humana. Conforme dispõe, com clareza solar, o texto constitucional:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

A norma em comento proclama um direito subjetivo, mas também, institui um dever de proteção, impondo obrigações tanto ao Estado quanto à coletividade, em uma lógica de corresponsabilidade ambiental (José Filho, 2020). Como assevera Machado (2006), o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental

de titularidade difusa, cuja proteção abarca o indivíduo, mas alcança as gerações futuras. Nessa linha, a doutrina constitucional contemporânea, representada por Sarlet e Fensterseifer (2020) sustentam que o meio ambiente integra o denominado mínimo existencial ecológico, sem o qual não se pode falar em efetividade dos demais direitos fundamentais.

A Constituição Federal de 1988 consagra um conceito amplificado de meio ambiente, afastando qualquer compreensão reducionista restrita à dimensão natural, e reconhece a integração entre elementos naturais, artificiais, culturais e laborais, os quais se apresentam de forma inter-relacionada e não como compartimentos estanques (Moraes, 2017). Segundo Souza (2021), isso decorre-se da leitura dos artigos 225 e 200, inciso VIII, da Constituição, que estendem a tutela ambiental para além da natureza, alcançando também o meio ambiente do trabalho. Nesse sentido, a doutrina destaca que o meio ambiente constitui um bem jurídico unitário, sendo suas espécies classificações didáticas.

A priori, busca-se abordar o meio ambiente natural, compreendido como aquele formado pelos elementos da biosfera, como solo, água, ar, fauna e flora, sendo, portanto, a dimensão mais tradicional da tutela ambiental, substrato ecológico indispensável à manutenção da vida em todas as suas formas, cuja proteção encontra fundamento direto no artigo 225 da Constituição Federal, já citado, o qual erige o meio ambiente ecologicamente equilibrado à condição de direito fundamental (Krzyszczak, 2016).

José Afonso da Silva (2016), citado por Silva e Gurgel (2023), destaca que o meio ambiente natural constitui o conjunto de elementos físicos e biológicos que sustentam a vida, sendo sua preservação condição *sine qua non* para a existência humana. Assim, a tutela desse aspecto ambiental refere-se à preservação dos recursos naturais e manutenção do equilíbrio ecológico como um todo. No que tange ao meio ambiente artificial, este se refere ao espaço urbano construído pelo homem, como edificações, equipamentos públicos, infraestrutura urbana e demais elementos resultantes da

intervenção humana sobre o espaço natural. Assim, portanto, do ambiente das cidades, em que a disciplina jurídica encontra respaldo nos artigos 182 e 183 da Constituição Federal, que tratam da política urbana e da função social da cidade (Pessanha; Louvem; Rangel, 2020). Cumpre destacar o teor do artigo 182:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (Brasil, 1988).

Nesse contexto, segundo Pessanha, Louvem e Rangel (2020), o meio ambiente artificial está relacionado à qualidade de vida urbana, exigindo do Poder Público a implementação de políticas públicas que assegurem condições dignas de habitação, mobilidade, saneamento e infraestrutura. Por sua vez, o meio ambiente cultural caracteriza-se o patrimônio histórico, artístico, paisagístico e arqueológico, como expressão da identidade, memória e diversidade dos povos (Pinheiro; Costa, 2016). Sua proteção encontra respaldo constitucional no artigo 216 da Constituição Federal, que o teor se transcreve:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (Brasil, 1988).

A proteção do meio ambiente cultural, como apresentado, é elemento de preservação da identidade coletiva e da diversidade cultural, sendo imprescindível à construção de uma sociedade plural e democrática (Taveira; Quadros, 2024). Conforme assevera Pantano (2022), a tutela do patrimônio cultural visa à conservação do passado, mas à garantia da continuidade histórica e da memória social. No que concerne ao meio ambiente laboral, este assume relevo no contexto do presente estudo, porquanto se insere na interseção entre o Direito Ambiental e o Direito do Trabalho, um conceito ampliado, que se encontra além da noção de local físico de prestação de serviços, com fatores físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e psicossociais que influenciam a saúde e a dignidade do trabalhador (José Filho, 2020). Sua concepção encontra respaldo no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 6.938/81, que dispõe:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (Brasil, 1981).

A partir dessa definição, como discute Sarlet (2014), o meio ambiente do trabalho como uma estrutura dinâmica e socialmente construída, que o espaço físico, a organização do trabalho e as relações interpessoais nele estabelecidas. Ademais, a Constituição Federal elenca essa proteção ao incluir o meio ambiente do trabalho no âmbito da atuação do Sistema Único de Saúde, conforme citado artigo 200, inciso VIII.

Como visto, a concepção de meio ambiente não se limita à dimensão natural, abrangendo também, o meio ambiente do trabalho, como se extrai do artigo 200, inciso VIII, da Constituição Federal, ao atribuir ao Sistema Único de Saúde a competência para colaborar na proteção do meio ambiente, “nele compreendido o do trabalho” (Brasil, 1988). Percebe-se, portanto, a preocupação do constituinte com a proteção da saúde do trabalhador, reconhecendo o ambiente laboral como espaço de realização da dignidade humana e não como *locus* de exploração e degradação (José Filho, 2020).

O meio ambiente do trabalho encontra fundamento no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 6.938/81, que define meio ambiente como “condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica [...]” como já mencionado (Brasil, 1981). A partir dessa definição, segundo Sarlet (2014), expandiu-se o conceito para abranger todos os fatores que incidem sobre a atividade laboral, incluindo aspectos físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e psicossociais. Nesse sentido, Farias (2007, p. 3) leciona, sua definição:

O meio ambiente do trabalho é compreendido como o lugar onde o trabalhador exerce a sua profissão ou desenvolve o seu trabalho. A segurança e a higidez do ambiente de trabalho integram esse conceito, que abarca fatores de ordem física, química, biológica, mecânica, ergonômica e cultural (Farias, 2007, p. 3).

Com efeito, Farias (2007) avança no sentido de deslocar a interpretação do espaço físico para a própria pessoa do trabalhador, reconhecendo que o meio ambiente do trabalho acompanha o indivíduo no exercício de sua atividade. Nessa perspectiva, Sarlet (2014) assevera que o meio ambiente do trabalho se desloca com o trabalhador nos períodos em que este se encontra no exercício da atividade laboral, e que sua proteção não pode ser condicionada a um local fixo, mas sim às condições em que o trabalho é realizado.

Sua definição é desvinculada de critérios restritivos, não condicionada à natureza da atividade desempenhada, tampouco à localização em que se desenvolve o labor. Com efeito, independe se o trabalho é exercido em ambiente urbano ou rural, se possui caráter remunerado ou não, bem como da condição jurídica do trabalhador, seja ele empregado celetista, servidor público, autônomo, maior ou menor de idade, homem ou mulher (Sarlet, 2014). Segundo Farias (2007), o conceito é universalizante, que abarca toda e qualquer forma de prestação laboral, evidenciando a amplitude da tutela jurídica conferida ao meio ambiente do trabalho. Nesse sentido, Fiorillo (2004, p. 22-23) leciona:

Constitui meio ambiente do trabalho o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc. (Fiorillo, 2004, p. 22-23).

Nesse contexto, ganha relevo a concepção de meio ambiente laboral como direito fundamental, inserido na lógica do Estado Socioambiental de Direito (José Filho, 2020). Conforme leciona Sarlet (2014), tem-se que a Constituição Federal de 1988 promove a integração entre as agendas social e ambiental, de modo que o meio ambiente do trabalho deve ser compreendido dentro de um sistema de proteção da dignidade humana e dos direitos fundamentais, construção que evidencia que a tutela do ambiente é uma questão trabalhista, mas também constitucional e ambiental.

Os direitos difusos inserem-se na terceira dimensão dos direitos fundamentais, caracterizando-se pela titularidade indeterminada e indivisível, bem como pela natureza transindividual do bem jurídico tutelado (Lima; Lima; Barros, 2018). Segundo Sodré (2026), são direitos que não pertencem a um indivíduo específico ou a um grupo determinado, mas a toda a coletividade, considerada em sua universalidade. Conforme leciona Silva e Machado (2023), os direitos difusos são aqueles transindividuais, de natureza indivisível, cujos titulares são pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

Nessa mesma linha, Grinover (2014) pontua que os direitos difusos possuem como traço a ausência de vínculo jurídico prévio entre os titulares, sendo estes unidos por uma situação fática comum, o que evidencia sua natureza metaindividual. Assim, segundo Sodré (2026), diferente dos direitos individuais, que possuem titularidade determinada, e dos direitos coletivos *stricto sensu*, que se vinculam a grupos específicos, os direitos difusos irradiam-se sobre toda a sociedade, exigindo tutela ampliada. No plano

infraconstitucional, a Lei nº 8.078/1990, também conhecida como Código de Defesa do Consumidor foi responsável por conferir definição aos direitos difusos, ao dispor:

Art. 81 [...]

parágrafo único [...]

I: Interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato” (Brasil, 1990).

Mazzilli (2007) apontam alguns direitos difusos, dentre os quais se destacam o direito ao meio ambiente, à saúde e à qualidade de vida. Entende-se, dessa forma, que o meio ambiente, constitui um típico direito difuso, cuja proteção não se limita a interesses individuais, mas se projeta sobre toda a coletividade, inclusive sobre as gerações futuras. A dimensão constitucional do meio ambiente do trabalho mostra-se, ainda, na inter-relação entre os direitos sociais e os direitos ambientais, com efeito, o artigo 7º da Constituição Federal estabelece:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei (Brasil, 1988).

Não se pode olvidar, ademais, que a proteção do meio ambiente do trabalho assume natureza coletiva e difusa. Isso porque os danos decorrentes de condições inadequadas de trabalho não se limitam ao trabalhador diretamente afetado, podendo repercutir sobre toda a coletividade (Sarlet, 2014). Como bem pontua Farias (2007, p. 466) “a tutela jurídica do meio ambiente do trabalho visa à incolumidade física e psicológica do trabalhador [...] e, de forma menos direta, [...] a resguardar a qualidade de

vida da coletividade”. Assim, a degradação do ambiente laboral é tida como violação de direitos individuais, mas também lesão ao próprio meio ambiente em sentido amplo.

Nessa perspectiva, o meio ambiente do trabalho passa a ser interpretado como um direito difuso, além de um direito fundamental. Conforme leciona Sarte (2014), o ambiente laboral saudável não se limita à proteção do trabalhador isoladamente considerado, mas projeta-se como valor que orienta toda a ordem econômica e social, compreensão esta que encontra respaldo, inclusive, na leitura conjugada da redação do artigo 170 da Constituição Federal, que estabelece “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social [...] (Brasil, 1988)”.

É consenso o entendimento que, a atividade econômica não pode ser exercida em detrimento da saúde e da dignidade do trabalhador (Farias, 2007). Como bem pontua Grau (1991) a ordem econômica constitucional não legitima o lucro obtido à custa da degradação das condições humanas de trabalho. Dessa forma, a proteção ao meio ambiente laboral assume caráter de limite material à livre iniciativa, funcionando como freio exploração desmedida do trabalho. Ainda sob essa ótica, destaca-se a concepção do meio ambiente do trabalho como bem jurídico de interesse público primário, cuja proteção deve-se independentemente da vontade das partes envolvidas na relação laboral. Isso significa que não há espaço para a renúncia ou flexibilização de direitos relacionados à saúde e segurança do trabalhador (Garcez, 2011).

Muito se tem estudado sobre a proteção à dignidade da pessoa humana em todos os ramos do Direito, máxime no Direito privado e nas relações jurídicas privadas. É consenso na doutrina, com grande prestígio da jurisprudência, principalmente a dos Tribunais Superiores, que a proteção à dignidade da pessoa humana é o fundamento de todo o ordenamento jurídico e também a finalidade última do Direito (Schiavi, 2016). A interpretação do direito não pode estar dissociada dos princípios constitucionais e, principalmente, dos princípios que consagram direitos fundamentais. Por isso, a moderna

doutrina tem se posicionado no sentido de que os princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988 têm caráter normativo, tendo aplicabilidade imediata como se regras fossem (Melo, 2005).

A dignidade da pessoa humana, erigida à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, encontra previsão no texto constitucional, nos seguintes termos: “Art. 1º. A República Federativa do Brasil [...] tem como fundamentos:[...] III - a dignidade da pessoa” humana (Brasil, 1988). Assim, a dignidade da pessoa humana se irradia sobre todos os ramos do Direito, inclusive sobre o Direito do Trabalho. Nessa linha, Sarlet (2014), sustenta que a dignidade da pessoa humana constitui qualidade intrínseca e irrenunciável do ser humano, que impõe ao Estado e à sociedade o dever de respeito, proteção e promoção de condições existenciais mínimas para uma vida digna.

Com efeito, a dignidade da pessoa humana projeta-se como norma jurídica dotada de eficácia plena, vinculando tanto o Poder Público quanto os particulares (Schiavi, 2016). Nesse sentido, Sarlet (2014, p. 10) assevera que a dignidade “não pode ser criada, concedida ou retirada”, por se tratar de atributo inerente à condição humana, sendo apenas possível sua violação, ou seja, tem o caráter absoluto relativo do princípio, que, embora sujeito à ponderação, jamais pode ser completamente afastado. A partir dessa construção interpretativa, entende-se que o meio ambiente do trabalho é um dos espaços privilegiados de concretização da dignidade da pessoa humana (Melo, 2005). Isso porque o trabalho ocupa importante função na vida do indivíduo, como meio de subsistência, mas também de realização pessoal, social e existencial (Schiavi, 2016). Como pontua Machado (2012), o trabalhador passa grande parte de sua vida no ambiente laboral, razão pela qual esse espaço deve assegurar condições que garantam sua integridade física, psíquica e moral.

Nessa perspectiva, conforme aponta Melo (2005), o meio ambiente do trabalho adequado e saudável é direito fundamental do trabalhador, sendo sua violação apta a comprometer a dignidade humana. Conforme leciona Schiavi (2016), a proteção ao meio

ambiente do trabalho possui como objeto imediato a qualidade do ambiente laboral e, como objeto mediato, a saúde, a segurança e o bem-estar do trabalhador, elementos indispensáveis à vida digna. Assim, a degradação do ambiente laboral constitui descumprimento de normas trabalhistas e afronta seus direitos fundamentais.

A Constituição Federal de 1988 robustece essa inter-relação ao estabelecer, no artigo 7º, direitos voltados à proteção da saúde e segurança do trabalhador, bem como ao inserir o meio ambiente do trabalho no âmbito da proteção ambiental, conforme artigo 200, inciso VIII (Brasil, 1988), e assim, indaga que a tutela do ambiente laboral não pode ser dissociada da proteção à dignidade da pessoa humana, sendo ambas faces de uma mesma realidade jurídica. Ademais, Mingoci (2017) discursa que a violação ao meio ambiente do trabalho implica a coisificação do trabalhador, reduzindo-o à condição de mero instrumento da atividade econômica. Interpretação incompatível com o pensamento kantiano, incorporado pela ordem constitucional brasileira, segundo o qual o ser humano deve ser sempre tratado como um fim em si mesmo, e nunca como meio para a realização de interesses alheios. Nesse sentido, a degradação das condições de trabalho representa a negação da própria dignidade humana.

Por outro lado, a proteção ao meio ambiente laboral também se insere no contexto do chamado Estado Socioambiental de Direito, no qual se busca a harmonização entre desenvolvimento econômico, justiça social e proteção ambiental, e que conforme destacado por Sarlet (2014), a Constituição de 1988 requer uma integração entre as agendas social e ambiental, de modo que a proteção ao meio ambiente, inclusive o laboral, é elemento indispensável para a efetivação dos direitos fundamentais. Dessa forma, não há como dissociar o meio ambiente do trabalho da dignidade da pessoa humana, uma vez que ambos se apresentam como pilares da ordem constitucional. A proteção de um implica, necessariamente, a proteção do outro. Em termos mais incisivos, não há dignidade humana possível em um ambiente de trabalho degradante, assim como

não há meio ambiente laboral equilibrado que não tenha como finalidade última a promoção da dignidade do trabalhador (Schiavi, 2016).

2 O TRABALHO DECENTE COMO DIREITO HUMANO: REFLEXÕES SOBRE O ALCANCE DA LOCUÇÃO

O trabalho é reconhecido internacionalmente como um direito humano, como se infere do art. 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego” (Organização das Nações Unidas, 1948). Da mesma forma, esse direito é também reconhecido no Brasil como um valor estruturante do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, IV) e um direito fundamental social (CF, art. 6º), que tem por finalidade assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado, dentre outros, o princípio da busca do pleno emprego (CF, art. 170, VIII) (Brasil, 1988). Para melhor entender a dimensão do trabalho na sociedade e seu conceito no campo do Direito do Trabalho, Leite (2023, p. 58-60) traz seu entendimento sobre esses temas respectivamente:

A noção ‘trabalho’ tornou-se onipresente. O trabalho é como o ar que se respira. Tudo remete a ele e tudo dele depende. O trabalho de que se ocupa o direito do trabalho surge com o advento do regime do trabalhador assalariado, fruto da sociedade industrial [...] o ramo da ciência jurídica constituído de um conjunto de princípios, regras, valores e institutos destinados à regulação das relações individuais e coletivas entre empregados e empregadores, bem como de outras relações de trabalho normativamente equiparadas à relação empregatícia, tendo por escopo a progressividade da proteção da dignidade humana e as condições sociais, econômicas, culturais e ambientais dos trabalhadores (Leite, 2023, p. 58-60).

A partir da construção apresentada pelo autor supracitado, percebe-se que o Direito do Trabalho é orientado por princípios, valores e institutos vocacionados à

proteção da dignidade da pessoa humana, assumindo, portanto, função civilizatória no âmbito das relações laborais. Com efeito, a relevância conferida à dignidade humana reafirma que o trabalho não pode ser concebido como mercadoria, mas, sim, como expressão da própria condição existencial do indivíduo, superando qualquer lógica que reduza o trabalhador à condição de instrumento da atividade econômica (Cruz *et al.*, 2023). Em complemento, tem-se, nessa mesma linha de intelecção, é necessária aproximação com a interpretação desenvolvida por Sarlet (2023), segundo a qual o ser humano, enquanto titular de dignidade, não pode, em hipótese alguma, ser instrumentalizado como meio para a consecução de fins alheios, uma vez que constitui, em si mesmo, um fim absoluto.

A compreensão, de matriz kantiana, incorporada ao constitucionalismo contemporâneo, afasta qualquer possibilidade de coisificação do trabalhador, vedando sua redução a fator de produção, desprovido de valor intrínseco. Assim, o labor humano, quando dissociado de condições mínimas de dignidade, deixa de cumprir sua função social e passa a configurar violação à ordem constitucional (Leite, 2023). Precisamente, a partir dos fundamentos doutrinários apresentados, é possível estabelecer liame com o conceito de trabalho decente, que teve seu conceito e primeiras discussões iniciadas, segundo Beltramelli Neto e Voltani (2019), ao final do ano de 1999, no contexto das discussões internacionais acerca das Metas do Milênio, período este marcado pelo agravamento das distorções estruturais do mercado de trabalho global, evidenciadas pelo aumento do desemprego, pela intensificação da precarização das condições laborais e pelo surgimento de novas formas de informalidade e desigualdade social.

Nesse cenário, o debate internacional reconhece que não bastava assegurar o acesso ao trabalho, seria necessário garantir que esse trabalho fosse exercido em condições compatíveis com a dignidade humana (Alvarenga, 2020). Cumpre destacar, segundo Cruz *et al.* (2023), que esse movimento de reconfiguração do Direito Internacional do Trabalho já vinha sendo delineado desde a adoção, em 1998, pela

Organização Internacional do Trabalho (OIT), da Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, ocasião em que se verificou inflexão no tratamento da informalidade, passando-se a admitir a geração de oportunidades de trabalho e renda também nesse setor, desde que respeitados direitos fundamentais mínimos dos trabalhadores.

A partir de então, consolidam-se as bases teóricas que dariam embasamento à construção do conceito de trabalho decente, o qual passaria a ocupar importante posição na agenda normativa internacional. Nesse contexto, a OIT, em 1999, formulou o conceito de “trabalho decente” que se encontra hoje, no Brasil, no Plano Nacional de Trabalho Decente, lançado em Brasília em 2010 pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme segue:

Trabalho Decente é uma condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável. Em inúmeras publicações, o Trabalho Decente é definido como o trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna (Brasil, 2010, p. 11).

Como visto, “do ponto de vista da dignidade no contrato de trabalho e nas relações de trabalho, é preciso conciliar a dignidade moral com as questões como o trabalho justamente remunerado, prestado em condições de equidade e seguridade” (Rosenfield; Pauli, 2012, p. 6). Assim, a dignidade da pessoa humana projeta-se como elemento do conceito de trabalho decente, agregando-lhe uma dimensão ética e moral que, embora implicitamente presente, é necessário à sua concretização.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1999, formulou o conceito de “trabalho decente”, segundo Alvarenga (2020), como síntese de sua missão institucional, concebendo-o como a promoção de oportunidades para que homens e mulheres possam obter um trabalho produtivo e de qualidade, exercido em condições de liberdade,

equidade, segurança e dignidade humana, sendo, ademais, reconhecido como condição indispensável para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a consolidação da governabilidade democrática e a promoção do desenvolvimento sustentável .

O conceito volta-se ao cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) definidos pela Organização das Nações Unidas (ONU): “Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 8 - Trabalho decente e crescimento econômico: Promover o crescimento econômico inclusivo e sustentável, o emprego pleno e produtivo e o trabalho digno para todos” (Delgado; Rocha; Paranhos, 2023). A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), proclamada pela Assembleia Geral da ONU, em Paris, em 10 de dezembro de 1948, reafirmou as diretrizes da OIT, estabelecendo, em seu artigo 23, algumas das principais diretrizes que deveriam nortear as políticas e ações voltadas ao trabalho digno e decente, em todo o mundo:

- 1) Todos têm direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a um trabalho justo e condições favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego;
- 2) Todos, sem qualquer discriminação, têm direito a igual remuneração por igual trabalhar;
- 3) Todo aquele que trabalha tem direito a uma remuneração justa e favorável, a assegurar para si e para a sua família uma existência digna da dignidade humana, complementada, se necessário, por outros meios de proteção social;
- 4) Todos têm o direito de constituir e filiar-se em sindicatos para a proteção de seus interesses (Organização das Nações Unidas, 1948).

Mais tarde, o Ministério do Trabalho e Emprego traçou alguns dos elementos importantes no que se entende por trabalho decente:

Para a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a noção de trabalho decente se apoia em quatro pilares estratégicos: a) respeito às normas internacionais do trabalho, em especial aos princípios e direitos fundamentais do trabalho (liberdade sindical e

reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; eliminação de todas as formas de trabalho forçado; abolição efetiva do trabalho infantil; eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação); b) promoção do emprego de qualidade; c) extensão da proteção social; d) diálogo social (Brasil, 2010, p. 11).

A referida proposição tem por escopo auxiliar os Estados-membros na erradicação de formas indignas de exploração laboral, como o trabalho escravo e o trabalho forçado, bem como na contenção do processo de precarização das relações de trabalho, fenômeno que se evidencia, inclusive, em economias integradas à ordem econômica global, a exemplo de diversos países da América Latina (Silva; Stelzer, 2021).

Nessa perspectiva, o conceito de trabalho decente, conforme delineado pela OIT, não se restringe à existência de um posto de trabalho formal, exigindo, ao revés, normas que discipline a atividade laboral e as relações dela decorrentes. É necessário, ademais, a garantia de níveis adequados de proteção social frente a riscos ocupacionais, como acidentes e enfermidades, bem como a segurança econômica na velhice (Alvarenga, 2020). Outrossim, pressupõe o efetivo exercício dos direitos de representação e participação, assegurando ao trabalhador a possibilidade de inserção em processos de diálogo social, tanto no âmbito empresarial quanto nas esferas municipal, estadual e nacional (Cruz *et al.*, 2023).

Segundo a perspectiva Leite (2023), que trabalho decente é a materialização do trabalho digno, visto que, assegura ao indivíduo o acesso ao trabalho, fruição de direitos sociais, proteção e participação nas estruturas institucionais, entendido, portanto, como exercício da cidadania. Dessa forma, discursa Rosenfield e Pauli (2012):

O trabalho decente estaria para a cidadania, assim como o trabalho digno estaria para os direitos humanos. Se, conceitualmente, a cidadania é um direito atrelado a uma determinada ordem jurídico-política, de um país, um Estado, no qual se define quem é cidadão e quais são seus direitos e deveres, os direitos humanos são universais e naturais, pois dizem respeito à dignidade da natureza humana (Rosenfield; Pauli, 2012, p. 5).

Nessa mesma linha de raciocínio, estabelece-se uma conexão com o desenvolvimento humano, uma vez que esse pressupõe a ampliação das capacidades, das liberdades e das oportunidades dos indivíduos (Alvarenga, 2020). Desde sua definição dos elementos e das discussões que conformam o trabalho decente, observa-se que os países signatários dos direitos humanos vêm buscando aprimorar o grau de desenvolvimento nacional também a partir da qualidade das relações laborais. Isso porque, segundo Cruz *et al.* (2023), o trabalho decente, para além da subsistência econômica, se relaciona à autorrealização, ao bem-estar e ao desenvolvimento humano, permitindo que o indivíduo expresse competências, desenvolva habilidades e se reconheça como sujeito da vida social.

Nesse sentido, o desenvolvimento humano não se realiza em abstrato, tampouco se reduz ao crescimento econômico mensurado, se concretiza nas relações sociais em que o indivíduo se insere, sendo o trabalho uma de suas manifestações. É no labor, enquanto prática social, econômica e existencial, que o sujeito constrói identidade, participa da comunidade, acessa direitos, estabelece vínculos e projeta sua autonomia (Baltar, 2013). Por isso, quando o trabalho é precário, inseguro ou desprovido de proteção, não há apenas lesão contratual ou déficit trabalhista, mas comprometimento da própria condição humana em sua dimensão social (Leite, 2023).

Concomitantemente a essa construção teórica, a jurisprudência trabalhista pátria vem reconhecendo os efeitos deletérios da precarização das relações de trabalho sobre a dignidade do trabalhador, elevando situações do tipo ao patamar de violação constitucional. Nesse sentido, vale destacar o julgado do Tribunal Superior do Trabalho, que firmou entendimento no sentido de que a submissão do trabalhador a condições degradantes de labor configura afronta aos direitos fundamentais assegurados no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, no que se refere à dignidade da pessoa humana:

Ementa: I - Agravo de instrumento em recurso de revista interposto sob a égide da Lei Nº 13.467/17 - Direito Individual do Trabalho -

Responsabilidade Civil - Empregador - Indenização Por Dano Moral - Condições Degradantes Diante do quadro fático posto, o qual registra precárias condições de moradia e higiene e exaustivas jornadas de trabalho, com parca fruição do intervalo intrajornada, vislumbro possível violação ao artigo 5º, incisos V e X, da Constituição da República, ante a violação da dignidade da pessoa humana do Reclamante, submetido a condições degradantes de trabalho em condição análoga à de escravo (Brasil, 2024).

É imperativo ressaltar que o trabalho análogo à escravidão representa o ápice da precarização laboral, constituindo uma violação absoluta dos direitos fundamentais e servindo, neste estudo, como o exemplo mais severo do fenômeno analisado. Todavia, não se pode restringir a problemática da degradação laboral a tais hipóteses, porquanto subsistem, no cotidiano das relações produtivas, segundo Beltramelli Neto e Voltani (2019), múltiplas formas de insegurança e desproteção do trabalho que, embora menos ostensivas, comprometem o desenvolvimento humano do trabalhador. Ao lado do apresentado, Amartya Sen (2018) defende que o desenvolvimento humano é analisado a partir da ampliação das liberdades substantivas dos indivíduos, sendo o trabalho digno um dos principais meios para essa expansão. Para a autora, não basta garantir renda ou ocupação, é preciso assegurar condições que permitam ao indivíduo escolher, agir e viver de forma digna. Assim, o trabalho decente é como condição necessária para que o indivíduo se desenvolva em suas múltiplas dimensões, pessoal, social e econômica.

Da mesma forma, Durkheim (1977), que trata da divisão social do trabalho, destacou que a coesão social depende da existência de relações laborais justas e equilibradas, sendo a anomia, caracterizada pela ausência de normas e pela desregulação das relações sociais, um fator de desintegração social. Nesse sentido, trabalhos indignos comprometem o próprio tecido social, gerando instabilidade, desigualdade e fragilização das instituições. O trabalho deve necessariamente estimular o desenvolvimento humano, pois é por meio dele que o indivíduo se insere na sociedade, exerce sua cidadania, constrói identidade e acessa direitos fundamentais. Para o trabalhador, isso significa melhores condições de vida, saúde, autonomia e dignidade; para a sociedade, implica

maior coesão social, redução das desigualdades e fortalecimento da ordem democrática (Bedim, 2024).

A precarização do trabalho surge como tema de discussão nessa seção caracterizando-se por relações laborais instáveis, direitos flexibilizados e vínculos fragilizados, fatores que aumentam a vulnerabilidade do trabalhador. Sobre o contexto, vale destacar a reflexão trazida por Antunes (2018, p. 156):

Estamos diante de uma nova fase de desconstrução do trabalho sem precedentes em toda a era moderna, aumentando os diversos modos de ser da informalidade e da precarização. Se no século XX presenciamos a vigência da era da degradação do trabalho, na transição para o século XXI passamos a estar diante de novas modalidades e modos de ser da precarização [...] (Antunes, 2018, p. 156).

Antes de iniciar a discussão sobre a precarização, é importante trazer reflexões sobre a relação essa prática com o capitalismo, que de acordo com Soares (2020), o capitalismo, estruturado na propriedade privada dos meios de produção, pauta-se em que normas, protocolos e declarações que tendem a ser incorporados a um discurso abstrato de universalização de direitos, muitas vezes em tensão com os interesses privados das classes dominantes. Nesse contexto de exposição, é cada vez mais evidente que o direito ao trabalho e os direitos trabalhistas, em sentido material, vêm sendo progressivamente restringidos, convertendo-se em prerrogativas acessíveis apenas a uma parcela reduzida da classe trabalhadora em escala global. Embora a precarização do trabalho se apresente como fenômeno contemporâneo, intensificado nas últimas décadas, com as novas formas de trabalho, sua compreensão exige a análise das transformações estruturais do sistema produtivo, impulsionadas pela lógica neoliberal e pelas sucessivas reformas trabalhistas implementadas em diversos ordenamentos jurídicos, justificadas sob o discursivo de modernização, flexibilização e ampliação de

oportunidades, que acabam por ocultar a fragilização das garantias laborais historicamente conquistadas (Furieri; Obregón, 2021).

Assim, pode-se afirmar que a precariedade do trabalho não foi superada, mas ressignificada. O que antes era escancarado, hoje se apresenta institucionalizado, fragmentado e, muitas vezes, invisibilizado pelas normas que deveriam, em tese, combatê-la. A flexibilização excessiva das normas trabalhistas, a ampliação da autonomia contratual em contextos marcados por desigualdade material e a transferência de riscos da atividade econômica para o trabalhador são elementos que evidenciam esse processo de precarização (Antunes, 2018). Nesse cenário, em complemento, o conceito de trabalho decente surge nessa discussão como contraponto à precarização das relações laborais, constituindo, segundo Alvarenga (2020), paradigma de proteção e promoção da dignidade da pessoa humana no âmbito do trabalho, capaz de orientar a interpretação e aplicação das normas trabalhistas à luz dos direitos fundamentais.

Observa-se, assim, que a OIT, reformulou o conceito de trabalho decente, e buscou justamente estabelecer parâmetros mínimos universais capazes de conter os efeitos nocivos da precarização, reafirmando a necessidade de assegurar condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade no exercício da atividade laboral. Nesse sentido, o trabalho decente atua como resistência à lógica de desregulamentação e mercantilização do trabalho, com limites à flexibilização e reafirmando o papel do Direito do Trabalho na proteção social (Delgado; Rocha; Paranhos, 2023). Em 2006, com esse propósito, a OIT estabeleceu um compromisso, assinado por todos os chefes de estados presentes, para a realização de ações governamentais voltadas à aplicação, por cada país do Continente, dos princípios básicos da política Trabalho Decente. Entre estes princípios, destaca-se a intenção de:

[...] promover e cumprir as normas e os princípios e direitos fundamentais no trabalho; criar maiores oportunidades para mulheres e homens para que disponham de remuneração e empregos decentes; realçar a abrangência e a eficácia da proteção social para todos e

fortalecer o tripartismo e o diálogo social (Organização Internacional do Trabalho, 2006, p. 8).

Contudo, conforme apontado pelo Índice Global de Direitos, o Brasil figura entre os dez piores países do mundo para a classe trabalhadora, durante a 108ª Conferência Internacional do Trabalho, ligada à ONU (Agência Senado, 2019), evidenciando um cenário de fragilização das garantias laborais e de intensificação das desigualdades sociais:

O Instituto Brasileiro de Economia (Ibre), ligado à FGV, demonstra que nos últimos anos, a despeito da profunda crise, os 10% mais ricos passaram de 49% para 52% na renda nacional. Por outro lado, os 50% mais pobres viram sua parcela diminuir de 5,74% para apenas 3,5% no primeiro trimestre de 2019. O número de famílias endividadadas já chega a 63,4% no país, um aumento de 4,4% em relação a maio do ano passado. E para piorar, o índice de Gini, medição internacionalmente aceita sobre desigualdade social, que vinha caindo desde a década de 1990, voltou a subir em 2016 e atingiu seu pior índice em março deste ano (Agência Senado, 2019, p. 1).

Diante disso, é necessário ampliar o debate acerca da defesa dos direitos humanos e, em específico, do chamado trabalho decente, para a promoção da dignidade da pessoa humana no âmbito das relações produtivas.

3 ENTRE O AFETO E A EXAUSTÃO: A (DES)PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO DE PROFESSORAS DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Embora o magistério figure entre as atividades mais antigas, essenciais e socialmente relevantes para a formação da estrutura civilizatória do Estado, inexistente, até o presente momento, um estatuto jurídico nacional próprio que discipline, de maneira uniforme e consolidada, o exercício da docência no Brasil, contribuindo para a fragmentação da tutela jurídica da categoria, submetendo os profissionais da educação

a um emaranhado de normas esparsas, muitas vezes insuficientes para assegurar condições dignas de trabalho, valorização profissional e proteção efetiva do meio ambiente laboral docente.

Diante da inexistência de um diploma normativo único voltado à regulamentação integral da profissão docente, faz-se necessário recorrer a instrumentos legislativos diversos que, de forma dispersa, disciplinam aspectos relativos à formação, valorização, carreira e condições de trabalho dos profissionais da educação. Assim, a discussão aqui inserida será construída a partir da análise de importantes diplomas normativos, dentre os quais se destacam a Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional — LDB (Lei nº 9.394/1996), a Lei do Piso Salarial Nacional do Magistério (Lei nº 11.738/2008) e o Plano Nacional de Educação — PNE (Lei nº 13.005/2014).

A Constituição Federal de 1988 elevou a valorização dos profissionais da educação à condição de princípio constitucional do ensino, dispondo expressamente:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
[...]
V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
[...]
VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal (Brasil, 1988).

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece, em seu artigo 67:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive, nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:
I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - piso salarial profissional;
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- VI - condições adequadas de trabalho (Brasil, 1996).

A Lei nº 11.738/2008, por sua vez, instituiu o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, dispondo em seu artigo 2º:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (Brasil, 2008).

Além disso, o Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014) reforça a necessidade de valorização e profissionalização docente ao estabelecer metas específicas voltadas à formação e remuneração dos profissionais da educação. Destaca-se, nesse sentido, a Meta 17 do PNE: valorizar os(as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos(as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE (Brasil, 2014).

A atuação do professor na educação infantil demanda competências que exigem formação técnica, sensibilidade pedagógica e capacidade de compreender as múltiplas dimensões do desenvolvimento infantil. Nesse contexto, a docência na educação infantil é compreendida, para quem a exerce, como atividade complexa, uma vez que envolve não apenas o educar, mas também o cuidar, o socializar e o promover experiências capazes de contribuir para a formação integral da criança (Oliveira, 2011). Sobre a educação infantil, conforme dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade (Brasil, 1996).

A partir de sua previsão legal, percebe-se que a atuação docente na educação infantil exige competências relacionadas ao desenvolvimento humano em sua integralidade, não se restringindo à alfabetização precoce ou à mera assistência infantil. A própria doutrina educacional reconhece que o professor da educação infantil deve possuir formação voltada às especificidades da infância, compreendendo as necessidades cognitivas, emocionais, sociais e afetivas da criança (Canda; Souza, 2010). Nesse sentido, ainda, Oliveira (2011) afirma que o perfil profissional do docente da educação infantil “precisa ser de pesquisador, crítico e reflexivo da sua própria prática”, concretizando a figura do professor como agente formador e mediador do desenvolvimento integral da criança. Exige-se, portanto, um profissional apto a articular teoria e prática pedagógica, adaptando metodologias às diferentes realidades presentes no ambiente escolar.

Além disso, a atuação docente demanda competências relacionadas à aprendizagem significativa e à atualização profissional. Vieira, Silva e Silva (2024) destacam que, em uma sociedade de transformações sociais, culturais e tecnológicas, o educador é desafiado a desenvolver novas habilidades para exercer a docência e melhor responder às atuais exigências da sociedade. Dessa forma, o professor da educação infantil deve desenvolver competências pedagógicas para dialogar com a contemporaneidade, diante das novas demandas sociais e tecnológicas que ingressam diariamente no ambiente escolar. Conforme destaca o magistério de Santos (2022), a escola possui função social de promover o desenvolvimento da competência digital dos estudantes, sendo imprescindível que os educadores também dominem recursos tecnológicos e metodologias digitais. Nesse cenário, a competência digital do professor

deixa de ser facultativa, assumindo caráter essencial para a efetividade do processo de ensino-aprendizagem.

A formação continuada também se apresenta como competência ao exercício da docência infantil. Conforme apontam Barrios, Marinho-Araujo e Branco (2011), a atuação do professor exige o desenvolvimento de valores, competências e recursos pessoais necessários à internalização ativa e à construção de uma cultura comprometida com a ética e com a moral. Assim, a atividade docente não pode ser reduzida ao domínio técnico do conteúdo, abrangendo competências éticas, relacionais e humanas indispensáveis à formação cidadã da criança. No âmbito das práticas pedagógicas, a ludicidade é bem difundida na literatura, e está entre as competências esperadas do professor da educação infantil. Isso porque a brincadeira e as interações constituem eixos dessa etapa educacional, conforme estabelecem as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (Canda; Souza, 2010).

Ainda sob essa perspectiva, Haddad, Cordeiro e Correia (2015), observa que a atuação do professor da educação infantil exige competências relacionadas ao brincar, às interações e às múltiplas linguagens da infância, afastando modelos pedagógicos excessivamente escolarizantes. O docente da educação infantil deve ser capaz de reconhecer a brincadeira como linguagem essencial da criança, promovendo práticas pedagógicas que respeitem sua subjetividade, criatividade e autonomia. Cumpre destacar, ainda, que a atuação do professor da educação infantil exige capacidade relacional e emocional, tendo em vista que o ambiente escolar constitui espaço de formação humana, socialização e desenvolvimento afetivo. O docente atua com conflitos, diferenças sociais, demandas familiares e necessidades emocionais das crianças, circunstância que exige preparo psicológico e habilidades socioemocionais compatíveis com a complexidade da profissão (Oliveira, 2011).

Dessa forma, verifica-se que as competências de atuação do professor na educação infantil abrangem dimensões pedagógicas, éticas, tecnológicas, afetivas e

sociais, exigindo formação permanente e valorização profissional. Profissão voltada à atividade essencial à concretização do direito fundamental à educação e ao desenvolvimento integral da criança, razão pela qual a precarização da formação e das condições de trabalho docente é discutida por alguns autores na literatura.

A precarização do ambiente laboral docente é uma das manifestações mais evidentes da crise estrutural que vem acontecendo na educação. Longe de se limitar à insuficiência remuneratória, o desgaste da profissão do professor decorre de um conjunto de fatores institucionais, sociais, emocionais e organizacionais que impactam a saúde física e psíquica desses profissionais (Nascimento; Daibem, 2020). A atividade docente, que ocupava posição de reconhecimento social, passou a conviver com processos recorrentes de desvalorização profissional, intensificação do trabalho, sobrecarga emocional e responsabilização excessiva pelos problemas estruturais da educação pública (Araújo; Pinho; Masson, 2018).

Nesse contexto, Barroso (2004) afirma que os professores estão no “olho do furacão” das críticas dirigidas à escola, sendo responsabilizados pelas insuficiências do sistema educacional e pelo fracasso das reformas pedagógicas implementadas ao longo dos anos. Segundo o autor, o estatuto social da profissão docente sofreu desgaste, circunstância que contribuiu para a diluição da identidade profissional e para o aumento do sentimento de insegurança e deslegitimação do trabalho pedagógico. A crise do ambiente laboral do professor também decorre da transformação da função social da escola. Conforme destaca Barroso (2004), a instituição escolar deixou de atuar exclusivamente como espaço de instrução formal, passando a absorver múltiplas demandas sociais, familiares, assistenciais e comunitárias, realidade que ampliou as atribuições dos docentes, que passaram a exercer funções que extrapolam a dimensão pedagógica tradicional.

Nesse cenário, o professor não atua apenas como transmissor de conhecimento, mas também como mediador social, orientador emocional, agente de inclusão, cuidador

e, muitas vezes, suporte psicológico de alunos e famílias. A própria literatura educacional reconhece que a escola passou a concentrar responsabilidades atribuídas à família e ao Estado, gerando uma hipertrofia funcional da atividade docente (Garcia-Silva *et al.*, 2025). Como bem pontua Barroso (2004, p. 51) “os professores são, muitas vezes, simultaneamente, educadores, formadores, familiares, parceiros, técnicos sociais e de saúde, animadores de tempos livres; e as escolas são o lar, a cantina, a associação, o centro cívico, o clube recreativo, a oficina etc.”

A ampliação funcional contribui para o adoecimento físico e emocional da categoria, diante da ausência de estrutura institucional adequada para o exercício dessas múltiplas atribuições. A sobrecarga profissional imposta aos docentes acaba gerando sentimentos de esgotamento, impotência e desgaste psíquico, fenômenos cada vez mais recorrentes no ambiente escolar contemporâneo (Garcia-Silva *et al.*, 2025). Além da complexidade funcional, destaca-se a chamada complexidade relacional do trabalho docente, pela intensa carga afetiva presente nas relações estabelecidas no ambiente escolar. O professor convive com conflitos familiares, vulnerabilidades sociais, violência, dificuldades emocionais dos alunos e tensões interpessoais, circunstâncias que tornam o exercício da docência emocionalmente exaustivo (Gatti, 2017). Nesse sentido, Barroso (2004) destaca que o desencanto profissional dos professores decorre das mudanças estruturais da escola e da complexidade afetiva e relacional inerente à profissão. No segundo caso, voltado à complexidade relacional, como diz António Nóvoa (2002, p. 255):

Os professores vivem num espaço carregado de afetos, de sentimentos e de conflitos. Quantas vezes prefeririam não se envolver. Mas sabem que tal distanciamento seria a negação do seu próprio trabalho. Que ninguém tenha ilusões. Ao alargarmos o espaço da escola, para nela incluirmos um conjunto de outros "parceiros", estamos inevitavelmente a tornar ainda mais difícil este processo. Os professores têm de ser formados, não apenas para uma relação pedagógica com os alunos, mas também para uma relação social com as "comunidades locais (Nóvoa, 2002, p. 255).

A discussão trazida acima mostra que a atividade docente está vinculada às relações humanas, emocionais e sociais, circunstância que impede qualquer neutralidade afetiva por parte do professor. O docente não trabalha apenas com conteúdo, mas com sujeitos em formação, carregados de conflitos, fragilidades e demandas sociais complexas. Assim, exigir do professor distanciamento emocional absoluto significaria desumanizar a própria essência da atividade pedagógica (Barroso, 2004). Nóvoa (2002) também discursa sobre a responsabilização excessiva atribuída aos professores pelos resultados educacionais. Em muitos casos, os profissionais da educação são transformados em bodes expiatórios das falhas estruturais do sistema de ensino, sendo responsabilizados pelo baixo desempenho escolar, pela evasão, pela indisciplina e até pelas desigualdades sociais reproduzidas no espaço escolar.

A responsabilização, explícita ou implícita, dos professores pelas "insuficiências" da escola e pelos "fracassos" das reformas, por um lado, e a verificação de que o seu contexto de trabalho e funções se alteraram radicalmente, por outro, constituem, hoje em dia, e por vezes de maneira contraditória, principais argumentos para exigir mais e melhor formação dos professores, quer inicial, quer contínua (Barroso, 2004). Verifica-se, portanto, uma contradição estrutural, pois conforme Garcia-Silva *et al.* (2025), ao mesmo tempo em que se ampliam as exigências sobre os professores, permanecem insuficientes as condições materiais, emocionais e institucionais necessárias ao adequado exercício da profissão. Exige-se produtividade, inovação pedagógica, competência tecnológica, gestão emocional e resultados educacionais elevados, sem que haja proporcional valorização salarial, reconhecimento social ou suporte psicológico adequado.

Além disso, a própria organização escolar tradicional tem contribuído para o agravamento do mal-estar docente. Barroso (2004) sustenta que a permanência de um modelo escolar burocrático, rígido e homogêneo não acompanha as transformações sociais contemporâneas, gerando perda de sentido do trabalho pedagógico e

agravamento dos conflitos no cotidiano escolar. A escola massificou-se sem se democratizar estruturalmente, mantendo modelos organizacionais incompatíveis com a diversidade social e cultural presente nas salas de aula. Dessa forma, a crítica ao ambiente laboral do professor não pode ser reduzida a questões isoladas de remuneração ou infraestrutura, devendo ser compreendida como fenômeno estrutural, relacionado à crise contemporânea da educação e da função social da escola. A desvalorização docente, a sobrecarga funcional, a intensificação emocional do trabalho e a responsabilização excessiva são fatores que comprometem a saúde do professor, mas a própria efetividade do direito fundamental à educação (Paixão *et al.*, 2026).

Todos os fatores anteriormente discutidos culminam em um cenário de adoecimento psíquico entre professores. A docência, nos últimos anos, é caracterizada por elevados índices de estresse ocupacional, ansiedade, depressão e esgotamento emocional, fenômenos que apontam o profundo desgaste do ambiente laboral educacional (Garcia-Silva *et al.*, 2025). Nesse contexto, destaca-se a incidência da Síndrome de Burnout entre profissionais da educação no âmbito da educação básica (Silva *et al.*, 2026). Segundo Gomes (2023), aproximadamente um terço dos professores da educação básica sofre da Síndrome de Burnout, conforme estudo realizado pela Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP). A pesquisa avaliou 397 docentes de escolas públicas e privadas de diversos estados brasileiros, apontando que salários defasados, violência escolar, excesso de demandas e pressão por resultados estão entre os principais fatores responsáveis pelo agravamento do sofrimento psíquico docente.

A Síndrome de Burnout é um estado de esgotamento físico, emocional e mental decorrente da exposição prolongada a situações de estresse crônico no ambiente de trabalho (Silva *et al.*, 2026). Ainda que a condição seja associada a manifestações de ordem psíquica, caracterizando-se por sintomas como exaustão extrema, sentimentos de ineficácia, ansiedade e distanciamento afetivo, é certo que se trata de uma condição além da esfera estritamente psicológica (Garcia-Silva *et al.*, 2025). A doença, na realidade, está

relacionada ao trabalho, resultante das condições organizacionais, do excesso de demandas laborais e da pressão pela produtividade. A natureza laboral foi, inclusive, segundo Franco *et al.* (2019), reconhecida pela 11ª edição da Classificação Internacional de Doenças (CID-11) da Organização Mundial da Saúde (OMS), aprovada na 72ª Assembleia Mundial da Saúde e vigente desde 1º de janeiro de 2022, que a reclassificou sob o código QD85, no tópico “Problemas associados ao emprego ou desemprego”. Esse enquadramento afasta a concepção subjetiva da síndrome e a insere no rol das enfermidades vinculadas ao ambiente ocupacional.

Do ponto de vista trabalhista, a inclusão da Síndrome de Burnout como doença ocupacional guarda consonância com os princípios consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), os valores sociais do trabalho (art. 1º, IV) e a redução dos riscos inerentes ao labor, mediante normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII) (Brasil, 1988). Nessa perspectiva, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em harmonia com a Lei nº 8.213/91, prevê a possibilidade de equiparação entre a doença profissional e o acidente do trabalho, estabelecendo a responsabilidade do empregador no tocante à adoção de medidas preventivas e à reparação dos danos advindos da atividade desempenhada. Assim, quando diagnosticado o Burnout como decorrente das condições laborais, reconhece-se o nexo causal indispensável para fins de proteção trabalhista (Neto; Moreira; Cruz, 2023).

Sobre o que se entende de doença profissional e o acidente do trabalho, a legislação elencou no artigo 20 da Lei nº 8.213 de 1991 a seguinte redação:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:
I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.[...] (Brasil, 1991).

Conforme disposto no artigo e incisos acima, a legislação descreve de que maneira compreende a doença profissional e a doença do trabalho, ambas equiparadas, para efeitos legais, ao acidente de trabalho. Assim, as doenças ocupacionais, entre elas a Síndrome de Burnout, quando comprovadamente vinculadas ao exercício laboral, produzem os mesmos efeitos jurídicos e previdenciários de um acidente típico. Nesse sentido, vale destacar a decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) na consolidação do entendimento jurisprudencial de que a Síndrome de Burnout, quando comprovado o nexo causal ou concausal com o ambiente de trabalho, configura doença ocupacional, ensejando a responsabilidade civil do empregador:

Ementa: I – Agravo. Agravo de instrumento em recurso de revista. Doença ocupacional. Indenização por danos morais. Síndrome de burnout. Nexo de concausalidade comprovado. Em face das alegações constantes do agravo em análise, deve ser provido o apelo para melhor exame do agravo de instrumento. Agravo provido. II – Agravo de instrumento em recurso de revista. doença ocupacional. indenização por danos morais. síndrome de burnout. nexo de concausalidade comprovado. O Tribunal Regional concluiu que, mesmo havendo nexo de causalidade entre a patologia e o trabalho, faz-se necessário comprovar o ato ilícito do empregador. Esta Corte tem entendimento de que, para a responsabilização do empregador em virtude de doença ocupacional, o nexo concausal traz a possibilidade de indenização. Ante a possível violação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, deve ser provido o apelo. Agravo de instrumento conhecido e provido. (Tribunal Superior do Trabalho – Recurso de Revista: RR 10002062920175020031).

Percebe-se que o TST, ao apreciar o Recurso de Revista, reafirmou o caráter indenizatório decorrente da violação ao dever jurídico de proteção do empregador, consagrado tanto no art. 7º, XXII, da Constituição Federal, quanto no art. 157 da CLT, que

impõem à empresa o dever de zelar por um ambiente laboral seguro e saudável (Brasil, 1988). Nesse sentido, merece destaque o julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), ao reconhecer a exposição dos professores a situações de estresse ocupacional e desgaste profissional decorrentes da atividade docente:

Existem estudos demonstrando que a docência é uma das profissões mais sujeitas a altos níveis de estresse, podendo levar ao desgaste profissional (ou burnout), caso se torne recorrente. Assinale-se, mais, a existência de investigadores que colocam o ensino como uma das profissões de alto risco. Pesquisa da OIT reconhece que estresse e síndrome de burnout não são fenômenos isolados, mas ambos tornaram-se um risco significativo na profissão docente, o que afeta os professores e os alunos.” (TJDFT – Processo 20110020233506 DF 0023350-65.2011.8.07.000, Rel. Flavio Rostirola).

A decisão demonstra que o Burnout não é mais entendido como sofrimento subjetivo individual, e é reconhecido como consequência objetiva das condições organizacionais e estruturais do trabalho docente, o que fortalece a compreensão de que o adoecimento psíquico do professor pode gerar responsabilização civil do empregador e ensejar proteção previdenciária e trabalhista (Lobato Neto; Moreira; Cruz, 2023). Dessa forma, quando a Síndrome de Burnout decorre das condições degradantes, abusivas ou excessivamente desgastantes do ambiente laboral, ela pode ser enquadrada como doença ocupacional. No contexto da docência, o Burnout é expressão da deterioração do meio ambiente laboral educacional. O adoecimento do professor é consequência de um sistema educacional decorrente de exigências emocionais e funcionais sem assegurar condições adequadas de trabalho, valorização profissional e suporte psicológico institucional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com objetivo de analisar a (des)proteção do meio ambiente de trabalho das professoras da educação infantil, sob a perspectiva do Direito Ambiental do Trabalho, a relação com o conceito de trabalho decente e os fatores que contribuem para o crescente adoecimento físico e psíquico da categoria, buscou-se demonstrar, neste trabalho, que a tutela do ambiente laboral docente, para além da esfera das relações individuais de trabalho, assume também, natureza constitucional, difusa e vinculada à efetivação da dignidade da pessoa humana.

Inicialmente, verificou-se que o meio ambiente laboral constitui espécie do meio ambiente que é constitucionalmente protegido, integrando o denominado mínimo existencial socioambiental-laboral. A Constituição Federal de 1988 ampliou tutela ambiental e trouxe reconhecimento em prol da proteção do meio ambiente, referindo-se aos recursos naturais, mas alcançando também os espaços de realização da atividade humana, dentre eles o ambiente de trabalho. Nessa perspectiva, a preservação de condições laborais adequadas é indispensável para a concretização dos direitos fundamentais e da dignidade do trabalhador.

Ainda no primeiro capítulo, constatou-se que o meio ambiente do trabalho possui natureza de direito difuso, cuja proteção projeta efeitos sobre toda a coletividade. A degradação das condições laborais não ofende apenas o trabalhador atingido, mas compromete a qualidade de vida social, a saúde pública e a própria ordem constitucional fundada na valorização do trabalho humano.

Na sequência, o estudo voltou-se à construção do trabalho decente como direito humano fundamental, evidenciando que o exercício da atividade laboral somente se harmoniza com os valores constitucionais quando desenvolvido em condições de liberdade, segurança, igualdade e respeito à dignidade humana. Dessa forma, a concepção desenvolvida pela Organização Internacional do Trabalho exige proteção

social efetiva, remuneração digna, segurança ocupacional e respeito aos direitos fundamentais do trabalhador.

Cumprir pontuar ainda que, a precarização das relações laborais é incompatível com os pressupostos do trabalho decente, uma vez que a flexibilização excessiva dos direitos sociais, a intensificação das jornadas e a transferência dos riscos econômicos ao trabalhador contribuem para a deterioração das condições de trabalho e para o enfraquecimento da função protetiva do Direito do Trabalho. Nesse contexto, a efetivação do trabalho decente é importante para a promoção do desenvolvimento humano e de concretização da justiça social.

Por fim, a pesquisa direcionou-se na realidade de professoras da educação infantil, discutindo que a ausência de regulamentação específica da profissão, a ampliação das atribuições docentes, a responsabilização pelos problemas estruturais da educação, a intensificação das demandas emocionais e a insuficiência das políticas públicas de valorização profissional contribuem para a precarização do meio ambiente laboral. Constatou-se ainda que, a atividade demanda competências pedagógicas, afetivas, sociais e emocionais que tornam a profissão suscetível ao desgaste ocupacional.

Os resultados também demonstraram que o adoecimento psíquico dos professores, mais especificamente, em razão da Síndrome de Burnout, é consequência da deterioração das condições organizacionais do trabalho docente. A análise da legislação, da doutrina e da jurisprudência trazem que o Burnout, atualmente reconhecido como doença ocupacional pela Classificação Internacional de Doenças (CID-11), guarda relação com a sobrecarga funcional, a violência escolar, a pressão por resultados e a ausência de suporte institucional, circunstâncias que autorizam seu enquadramento como doença ocupacional quando demonstrado o nexo causal com o trabalho.

Conclui-se, portanto, que a proteção do meio ambiente de trabalho das professoras da educação infantil constitui imperativo constitucional, trabalhista e

ambiental, reclamando atuação do Estado, das instituições de ensino e da sociedade para assegurar condições laborais compatíveis com a dignidade da pessoa humana. A efetivação desse dever demanda políticas públicas de valorização docente, melhoria das condições de trabalho, prevenção dos riscos psicossociais, fortalecimento da saúde ocupacional e reconhecimento da docência como atividade essencial ao desenvolvimento social.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. **Trabalho decente: direito humano e fundamental**. São Paulo: Editora Dialética, 2020.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviço na era digital**. São Paulo: Boitempo editorial, 2018.

ARAÚJO, Tânia Maria de; PINHO, Paloma de Sousa; MASSON, Maria Lucia Vaz. Trabalho e saúde de professoras e professores no Brasil: reflexões sobre trajetórias das investigações, avanços e desafios. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 35, 2019.

BALTAR, Ronaldo. Desenvolvimento, globalização e trabalho decente. **Caderno CRH**, v. 26, n. 67, p. 105-122, 2013.

BARBIOS, Alia; MARINHO-ARAUJO, Claisy Maria; BRANCO, Angela Uchôa. Formação continuada do professor: desenvolvendo competências para a promoção do desenvolvimento moral. **Revista Semestral da Associação Brasileira de Psicologia Escolar e Educacional**, São Paulo, v. 15, n. 1, p. 91-99, jan.-jun. 2011.

BARROSO, João. Os professores e os novos modos de regulação da escola pública: das mudanças do contexto de trabalho às mudanças da formação. *In*: BARBOSA, Raquel Lazzari Leite (Org.). **Trajetórias e perspectivas da formação de professores**. São Paulo: Ed. UNESP, 2004. p. 49-60.

BEDIM, Milena Pellissari. A importância do trabalho para o desenvolvimento humano. **Revista GESTO-Debate**, v. 24, n. 01, 2024.

BELTRAMELLI NETO, Silvio; VOLTANI, Julia de Carvalho. Investigação histórica do conteúdo da concepção de Trabalho Decente no âmbito da OIT e uma análise de sua justiciabilidade. **Revista de Direito Internacional**, v. 16, n. 1, p. 166-185, 2019.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2 set. 1981.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 12 set. 1990.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 1991.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Plano Nacional de Emprego e Trabalho Decente**. Brasília, DF: MTE, 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (1ª Turma Cível). **Processo 20110020233506 DF 0023350-65.2011.8.07.0000**. Relator: Flavio Rostirola. Julgado em: [s.d.]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/909360571>. Acesso em: 26 maio 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2. Turma). **Recurso de Revista nº 0000299-32.2022.5.05.0651**. Relator: não informado. Julgamento em: 27/02/2024. Brasília, DF: TST, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/2797956811>. Acesso em: 28 abr. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **Recurso de Revista nº RR 10002062920175020031**. Doença ocupacional. Indenização por danos morais. Síndrome de Burnout. Nexo de concausalidade comprovado. Relator: [não informado]. Brasília, DF, julgado em 2019. Disponível: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/1853353415/inteiro-teor-1853353416>. Acesso em: 28 abr. 2026.

CANDA, Cilene Nascimento; SOUZA, Regiane Santana. Educar com ludicidade: saberes e competências para a formação docente. **Revista Tempos e Espaços em Educação**, São Cristóvão, v. 5, p. 139-151, jul.-dez. 2010.

DELGADO, Gabriela Neves; ROCHA, Ana Luisa Gonçalves; PARANHOS, Ana Carolina. O papel do Supremo Tribunal Federal no cumprimento da Agenda 2030 da ONU à luz do objetivo do Trabalho Decente. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, v. 6, 2023.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. São Paulo: Martins Fontes, 1977.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FRANCO, Márcia Villar *et al.* Síndrome de Burnout e seu enquadramento como acidente do trabalho. **Revista Científica da Faculdade do Guarujá, São Paulo**, v. 17, p. 1-13, 2019.

FURIERI, Larissa Paiva; OBREGÓN, Marcelo Fernando Quiroga. O direito universal ao trabalho digno, o trabalho decente e as novas relações de trabalho. **Revista DCS**, v. 18, n. 63, 2021.

GARCEZ, Gabriela Soldano. Do direito fundamental ao meio ambiente de trabalho equilibrado. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 10, n. 10, p. 314-339, 2011.

GARCIA-SILVA, Sullyvan *et al.* O mal-estar docente: percepções a partir de uma escola da periferia de Goiânia. **Doxa: Revista Brasileira de Psicologia e Educação**, Araraquara, v. 26, 2025.

GATTI, Bernardete Angelina. Formação de professores, complexidade e trabalho docente. **Revista diálogo educacional**, v. 17, n. 53, p. 721-737, 2017.

GOMES, Isabel. Síndrome de Burnout atinge um a cada três professores infantis, aponta estudo. *In: CNN Brasil*, portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/sindrome-de-burnout-atinge-um-a-cada-tres-professores-infantis-aponta-estudo/>. Acesso em: 26 mai. 2026.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**: interpretação e crítica. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A tutela jurisdicional dos interesses difusos. *In: Processo coletivo: do surgimento à atualidade*. São Paulo: Thompson Reuters, Revista dos Tribunais, 2014.

HADDAD, Lenira; CORDEIRO, Maria Helena; CORREIA, Maysa Silva Araujo. Competências esperadas do professor e o brincar na educação infantil: reflexões a partir da técnica de substituição. **Revista Educação e Cultura Contemporânea**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 29, p. 7-33, 2015.

JOSÉ FILHO, Wagson Lindolfo. Laborosfera: apontamentos para uma (res) significação do meio ambiente do trabalho digno e sustentável. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho: ano**, v. 86, p. 223-241, abr.-jun. 2020.

KRZYSCZAK, Fabio Roberto. As diferentes concepções de meio ambiente e suas visões. **Revista de Educação do IDEAU**, v. 11, n. 23, p. 1-17, 2016.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 1 ed – São Paulo: SaraivaJur, 2023.

LIMA, Geraldino Pereira; LIMA, Larissa Espindola Ortega de; BARROS, Marcelo Vilela. Sistema legal para a proteção dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. **Revista jurídica direito, sociedade e justiça**, v. 5, n. 6, 2018.

MACHADO, Kaleb. **O meio ambiente do trabalho: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2012. 80f. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-Graduação em Direito do Trabalho) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental**. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 20. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

MELO, Raimundo Simão de. Dignidade humana e meio ambiente do trabalho. **Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União**, n. 14, p. 87-108, 2005.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 11. ed. São Paulo: RT, 2018.

MINGOCI, Rodrigo Ribeiro. **Meio ambiente do trabalho saudável: obrigatoriedade e responsabilização do empregador**. 2017. 24 f. Monografia (Pós-Graduação em Direito do Trabalho) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017.

MORAES, Luis Carlos Aragão. O ambiente laboral sob o ponto de vista da legislação o ambiental brasileira. **Contribuciones a las Ciencias Sociales**, n. 12, 2017.

NASCIMENTO, Vagner Ferreira do; DAIBEM, Ana Maria Lombardi. Percepções de docentes universitários sobre o ambiente de trabalho. **Persona y Bioética**, v. 24, n. 1, p. 28-42, 2020.

LOBATO NETO, Irval de Menezes; MOREIRA, Lia Di Karla Tavares; DA CRUZ, Edson Junior Silva. Direito à desconexão e a síndrome de burnout. **Revista Jurídica do Cesupa**, p. 8-28, 2023.

NÓVOA, António. **O espaço público da educação**: imagens, narrativas e dilemas. In *Espaços de Educação, Tempos de Formação*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, pp. 237-263, 2001.

ORGANIZAÇÃO Internacional do Trabalho. **Trabalho decente nas Américas: uma agenda hemisférica, 2006-2015**. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/publications/trabalho-decente-nas-americas-uma-agenda-hemisferica-2006-2015>.

OLIVEIRA, Joana Angélica Bernardo de. Formação de professores, competências e saberes para atividade docente na educação infantil. In: X Congresso Nacional de Educação, **Anais...**, Curitiba, 2011.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Paris: Organização Das Nações Unidas (ONU), 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>.

PAIXÃO, Joelson Lopes et al. Docência contemporânea sob pressão institucional: análise crítica das relações entre exigências organizacionais, intensificação do trabalho e desgaste profissional. **Revista Tópicos**, v. 4, n. 29, p. 1-19, 2026.

PANTANO, Mariana Rosada. A proteção jurídica do meio ambiente cultural. **Revista da Escola Superior da PGE-SP**, v. 2, n. 1, p. 15-52, 2011.

PESSANHA, Anysia Carla Lamão; LOUVEM, Lígia de Paula; RANGEL, Tauã Lima Verdan. A Responsabilidade Ambiental no Meio Ambiente Artificial. **Revista Transformar**, v. 14, n. 1, p. 634-651, 2020.

PESSANHA, Anysia Carla Lamão; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Meio ambiente em perspectiva: do reconhecimento das múltiplas dimensões interdependentes do meio ambiente. **Múltiplos Acessos**, v. 2, n. 1, 2017.

PINHEIRO, Maria Lenir Rodrigues; COSTA, Maria Rosineide da Silva. Meio ambiente equilibrado e transnacionalidade: um desafio à preservação das futuras gerações. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 7, n. 3, p. 2191-2212, 2012.

ROSENFELD, Cinara L.; PAULI, Jandir. Para além da dicotomia entre trabalho decente e trabalho digno: reconhecimento e direitos humanos. **Caderno CRH**, v. 25, n. 65, p. 319-329, 2012.

SANTOS, Gislene Munhoz dos. **Competência digital de educadores da educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental: estudo no sistema municipal de ensino de Marília-SP**. 2022. 162f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Universidade Estadual Paulista, Marília, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. O direito fundamental ao meio ambiente do trabalho saudável. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, vol. 80, no 1, jan.-mar 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. **Direito Ambiental do Trabalho–Apontamentos para uma Teoria Geral**, v. 5, p. 15-40, 2020.

SCHIAVI, Mauro. **Proteção jurídica à dignidade da pessoa humana do trabalhador**. São Paulo: Lacier, 2016.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Editora Companhia das letras, 2018.

SILVA, Bruno Campos; GURGEL, Carlos Sérgio; THAMAY, Rennan. **Direito e Política Ambiental no Brasil: Estudos em homenagem ao Professor José Afonso da Silva**. São Paulo: Almedina Brasil, 2023.

SILVA, Leda Maria Messias; MACHADO, Daniele Ferrazzo. Legitimidade do sindicato para ação civil pública como garantia do direito ao meio ambiente do trabalho digno. **Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law**, v. 24, n. 3, p. 501-517, 2023.

SILVA, Lucilaine Ignacio; STELZER, Joana. Trabalho Decente: consolidação histórica por intermédio da Organização Internacional do Trabalho (OIT). **Revista Videre**, v. 13, n. 27, p. 201-226, 2021.

SILVA, Vanessa Ferreira Belo et al. Fatores de risco associados a síndrome de burnout em professores da atenção básica: uma análise da literatura. **Brazilian Journal of Implantology and Health Sciences**, v. 8, n. 2, p. 1186-1194, 2026.

SOARES, Marcela. Direitos humanos e trabalho decente. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 77, p. 167-194, 2020.

SODRÉ, Marcelo Gomes. **Direitos difusos e direitos humanos: tensões e mutações na sociedade contemporânea**. São Paulo: Almedina Brasil, 2026.

SOUZA, Maicon Melito. Direitos Humanos Essenciais no Ambiente: Natural, Artificial, Cultural e do Trabalho. **Res Severa Verum Gaudium**, v. 6, n. 1, 2021.

TAVEIRA, Ana Celuta Fulgêncio; DE QUADROS, Eduardo Gusmão. **Direito ao meio ambiente, cultura e fé: Um olhar sobre as práticas culturais da comunidade tradicional Kalunga como forma de proteção da biodiversidade**. São Paulo: Editora CRV, 2024.

VIEIRA, Anatache Carvalho de Souza; SILVA, Dalci Aparecida da; SILVA, Rosa Jussara Bonfim. Formação do professor da educação infantil. **Revista Educação In Loco**, v. 3, n. 1, p. 65-80, 2024.

CAPÍTULO 14.
O STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO COMO
TERTIUM GENUS NO DIREITO: UMA ANÁLISE DO TEMA A PARTIR
DA DISSOLUÇÃO CONJUGAL

Maisa Rodrigues Braga Martins¹
Tauã Lima Verdan Rangel²

RESUMO

Este estudo investiga se a classificação dos animais de estimação como *tertium genus* constitui resposta adequada aos conflitos surgidos, na prática, quando um casal se separa e precisa decidir sobre a destinação do animal criado em conjunto. A discussão se justifica porque a regra tradicional do Direito Civil trata o animal como bem móvel semovente, determinando sua partilha como qualquer outro objeto do casal e desconsiderando o vínculo afetivo construído ao longo da convivência familiar. Tal insuficiência tornou-se mais evidente a partir do momento em que a Constituição Federal de 1988 passou a reconhecer a família com base no afeto, e não apenas no casamento ou no parentesco, e em que pesquisas sobre senciência animal comprovaram a

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: maisarbragamartinss@gmail.com

² Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

capacidade dos animais de sentir dor, prazer e outras emoções, o que contribuiu para colocar em xeque a tradicional divisão civilista entre pessoas e coisas. O trabalho percorre esse percurso teórico: parte da transformação do conceito de família, avança pelo reconhecimento jurídico da senciência animal e pela formação da denominada família multiespécie, e chega às inovações trazidas pela Lei nº 15.392/2026 e sua aplicação nos casos de guarda de animais de estimação após a dissolução conjugal. Conclui-se que o Direito brasileiro já vem superando, tanto no plano doutrinário quanto em parte considerável da jurisprudência, a visão patrimonialista atribuída aos animais, consolidando-se o *tertium genus* como categoria jurídica capaz de oferecer resposta mais compatível com a realidade social contemporânea ao destino dos animais de estimação após o fim do relacionamento conjugal. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Animais; *Tertium Genus*; Dissolução Conjugal.

ABSTRACT

This study investigates whether classifying pets as a **tertium genus** constitutes an adequate response to the conflicts that arise in practice when a couple separates and must decide on the fate of a jointly raised animal. This discussion is warranted because the traditional rule of Civil Law treats animals as movable property capable of self-propulsion (**semoventes**), mandating their division like any other object owned by the couple while disregarding the emotional bond built during their life together. This inadequacy became more apparent once the 1988 Federal Constitution began recognizing families based on affection—rather than solely on marriage or kinship—and as research on animal sentience confirmed animals' capacity to feel pain, pleasure, and other emotions, thereby challenging the traditional civil law dichotomy between persons and things. The study traces this theoretical path: it begins with the transformation of the concept of family, moves through the legal recognition of animal sentience and the emergence of the so-called "multispecies family," and arrives at the innovations introduced by Law No. 15.392/2026 and their application to pet custody cases following the dissolution of a marriage. It concludes that Brazilian law is already moving beyond the property-based view of animals—both in legal scholarship and in a significant portion of case law—by consolidating the **tertium genus** as a legal category capable of offering a solution more compatible with contemporary social realities regarding the fate of pets after a relationship ends. The methodology employed relied on historiographical and deductive methods; in terms of approach, the research is exploratory and qualitative in nature. A systematic literature review was selected as the research technique.

Keywords: Animals; *Tertium Genus*; Marital Dissolution.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este trabalho analisa o status jurídico dos animais de estimação como *tertium genus* no ordenamento brasileiro, buscando compreender como essa categorização repercute na resolução de conflitos sobre a guarda de animais em processos de dissolução conjugal. A família, no direito brasileiro, deixou de ser vista apenas como uma instituição patrimonial e hierarquizada. Com a Constituição de 1988, ela passou a ser reconhecida a partir do afeto, da solidariedade e da convivência entre seus membros, e não mais apenas pela existência de casamento ou vínculo de sangue. O direito de constituir família ganhou status de direito fundamental, ligado à liberdade e à autonomia da pessoa, o que abriu espaço para que arranjos familiares diferentes do modelo tradicional também passassem a merecer proteção jurídica. É esse movimento, conhecido como pluralismo familiar, que sustenta boa parte das discussões atuais do Direito de Família.

Ao mesmo tempo, e por caminhos que aos poucos foram se aproximando, o Direito brasileiro passou a reconhecer os animais como seres sencientes, capazes de sentir dor e prazer, o que colocou em xeque sua antiga classificação como bens móveis semoventes. Esse reconhecimento não veio só da lei: apoia-se também em pesquisas científicas sobre cognição e emoção animal, e em discussões filosóficas sobre os limites da relação entre humanos e outros seres vivos. O resultado prático dessas mudanças é o debate sobre a natureza jurídica dos animais, que já não se encaixa perfeitamente nem na categoria de pessoa, nem na de coisa — daí a proposta de um *tertium genus*, uma terceira categoria que reconhece o animal como algo mais do que propriedade, embora sem equipará-lo integralmente a um sujeito de direitos.

É nesse ponto que o tema se torna concreto: quando um casal com animal de estimação se separa, aplicar a lógica antiga de simples partilha de bens ignora o vínculo afetivo construído entre a família e o animal ao longo da convivência. Por isso, este

trabalho também examina como a jurisprudência tem construído, na prática, critérios de guarda que levam em conta o bem-estar do animal, além das mudanças trazidas pela Lei nº 15.392/2026 nesse sentido. A ideia é entender até que ponto o Direito brasileiro já avançou, e o que ainda falta, para lidar com essas situações de forma coerente com a realidade social de hoje.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre o protagonismo da sociedade civil. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Ademais, como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. Em complemento, o critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Animais; Tertium Genus; Dissolução Conjugal.

1 A TUTELA CONSTITUCIONAL DA ENTIDADE FAMILIAR NO TEXTO CONSTITUCIONAL DE 1988

O forte vínculo que une o ser humano à família faz com que ela seja considerada uma das instituições mais importantes da sociedade. Trata-se de um espaço profundamente ligado ao indivíduo, tendo como base princípios como o afeto, a liberdade e a dignidade da pessoa humana. No entanto, nem sempre foi assim. Em períodos

anteriores, a família era vista principalmente como uma instituição social voltada à organização patrimonial, à religião e à manutenção da ordem social. (Fernandes *et al.*, 2023).

A concepção de família passou por significativas transformações ao longo do tempo. No modelo antigo, predominava uma estrutura patriarcal, na qual apenas o casamento entre homem e mulher era reconhecido como forma legítima de constituição familiar. Esse conceito era bastante restrito, e o pai exercia autoridade quase absoluta sobre os filhos e sobre a esposa, que ocupava uma posição de submissão dentro do núcleo familiar. (Fernandes *et al.*, 2023).

Com o passar dos anos, essa visão começou a se modificar, acompanhando as mudanças da sociedade. Fatores como a valorização dos direitos humanos, a busca pela igualdade entre homens e mulheres e as transformações culturais contribuíram para a construção de uma nova concepção de família. Atualmente, a família é entendida de forma mais ampla e plural, sendo reconhecida não apenas por sua estrutura formal, mas principalmente pelos laços de afeto, respeito e solidariedade entre seus membros. (Fernandes *et al.*, 2023).

[...] as alterações pertinentes ao direito de família, advindas da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, demonstram e ressaltam a função social da família no direito brasileiro, a partir especialmente da proclamação da igualdade absoluta dos cônjuges e dos filhos; da disciplina concernente a guarda, manutenção e educação da prole, com atribuição de poder o juiz decidir sempre no interesse desta e determinar a guarda a quem revelar melhores condições de exercê-la, bem como suspender ou destituir os pais do poder familiar, quando faltarem aos deveres a ele inerentes; do reconhecimento do direito e alimentos inclusive aos companheiros e da observância das circunstâncias socioeconômicas em que se encontrarem os interessados; da obrigação imposta a ambos os cônjuges, separados judicialmente, de contribuírem, na proporção de seus recursos, para a manutenção dos filhos etc. (Gonçalves, 2021. p.35).

Com o passar do tempo, a visão de família começou a se modificar, exigindo maior proteção e reconhecimento por parte do Direito. Nesse contexto, a família contemporânea passou a se estruturar com base em conceitos mais amplos, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988, que teve papel fundamental ao reconhecer diversas formas de organização familiar. (Silva *et al.*, 2019). Atualmente, é necessário adotar uma visão mais abrangente sobre o conceito de família, buscando identificar o elemento essencial que caracteriza a entidade familiar: o vínculo de afetividade. Dessa forma, devem ser reconhecidos como família todos os relacionamentos baseados no afeto, no respeito e na convivência, independentemente de sua formação ou estrutura. (Silva *et al.*, 2019)

Assim, a concepção de família na atualidade é marcada pela pluralidade, pela valorização do afeto e pela centralidade da pessoa humana. O Direito, por sua vez, passa a reconhecer e proteger todas as formas de família que cumpram essa função social, garantindo que seus membros tenham seus direitos respeitados e sua dignidade preservada. (Silva *et al.*, 2019)

A Constituição Federal de 1988 representou um marco na transformação do Direito de Família brasileiro, especialmente ao romper com uma concepção tradicional, restrita e formalista de entidade familiar. A partir desse novo paradigma constitucional, a família passa a ser compreendida sob uma perspectiva plural, aberta e fundamentada na dignidade da pessoa humana. O art. 226 da Constituição estabelece que a família é a base da sociedade e merece especial proteção do Estado, ao mesmo tempo em que, em seu §4º, dispõe que “entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (Brasil, 1988). A utilização do termo “também” revela a intenção do constituinte de não esgotar as formas de família no texto constitucional, consagrando uma verdadeira cláusula aberta. (Diniz; Silva, 2021). Em complemento, Madaleno ressalta:

E no Direito de Família é de substancial importância a efetividade dos princípios que difundem o respeito e a promoção da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, considerando que a família contemporânea é construída e valorizada pelo respeito à plena liberdade e felicidade de cada um de seus membros, não podendo ser concebida qualquer restrição ou vacilo a este espaço constitucional da realização do homem em sua realização sociofamiliar (Madaleno, 2018, p. 96)

Nesse contexto, consolida-se o princípio do pluralismo das entidades familiares, segundo o qual o rol previsto na Constituição não é taxativo, admitindo o reconhecimento de múltiplos arranjos familiares que emergem da realidade social. A família deixa de ser identificada exclusivamente pelo casamento e passa a ser reconhecida como um fenômeno social dinâmico, que se constrói a partir das relações de afeto, solidariedade e convivência. Assim, o Direito passa a acompanhar as transformações sociais, abandonando critérios estritamente biológicos ou formais e adotando uma visão mais ampla e inclusiva. (Diniz; Silva, 2021)

A partir dessa nova compreensão, a família assume caráter eudemonista, isto é, passa a ser entendida como um espaço voltado à realização pessoal e à busca da felicidade de seus integrantes. A afetividade ganha centralidade na definição das relações familiares, sendo reconhecida como elemento estruturante dessas entidades. Dessa forma, o vínculo familiar não se limita mais à consanguinidade ou à formalização jurídica, mas se fundamenta na existência de laços afetivos, de cuidado, proteção e convivência, configurando uma verdadeira comunidade de afeto (Sanhudo, 2023)

Essa ampliação conceitual permitiu o reconhecimento de diversas formas de organização familiar. Entre elas, destacam-se as famílias monoparentais, formadas por apenas um dos genitores e seus descendentes; as famílias reconstituídas, oriundas de novos casamentos ou uniões estáveis; as famílias homoafetivas, reconhecidas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; as famílias anaparentais, como aquelas constituídas por irmãos ou parentes sem a presença de ascendentes; além de casais sem filhos, filhos criados por avós e outras múltiplas configurações. Todas essas formas

refletem a diversidade das relações humanas e evidenciam a necessidade de um Direito de Família sensível às mudanças sociais. (Sanhudo, 2023)

Nesse cenário de pluralidade, inserem-se também as chamadas famílias simultâneas ou paralelas, caracterizadas pela existência de mais de um núcleo familiar mantido por uma mesma pessoa, sem a dissolução do vínculo anterior. Trata-se de uma das formas mais controversas de organização familiar, especialmente por confrontar valores tradicionais como a monogamia. Em muitos casos, essas relações envolvem situações de infidelidade, o que contribui para a resistência social e jurídica em seu reconhecimento. (Santos; Suzuki; Queiroz, 2015)

Todavia, é importante ressaltar que a análise jurídica das entidades familiares não deve se pautar exclusivamente em juízos morais. A proteção estatal não pode ser condicionada à conformidade com padrões sociais ou culturais específicos, sob pena de violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade. O fato de determinado arranjo familiar não corresponder ao modelo tradicional não autoriza sua exclusão do âmbito de tutela do Direito, especialmente quando há vínculos afetivos reais e duradouros entre seus membros. (Santos; Suzuki; Queiroz, 2015)

Apesar da consagração do pluralismo familiar na Constituição, a jurisprudência ainda apresenta certa resistência quanto ao reconhecimento das famílias simultâneas. O Supremo Tribunal Federal, ao fixar a chamada Tese 529, admitiu, em determinadas hipóteses, o reconhecimento jurídico de mais de uma entidade familiar, como no caso do rateio de pensão por morte. No entanto, a ausência de critérios objetivos para a definição de qual núcleo familiar deve ser prioritariamente protegido revela uma lacuna que ainda demanda aprofundamento teórico e jurisprudencial. (Sanhudo, 2023)

Parte da doutrina sustenta que a negativa de reconhecimento das famílias paralelas configura discriminação inconstitucional, uma vez que impõe a escolha de um único modelo familiar em detrimento de outros existentes na realidade social. Tal postura acaba por excluir determinados indivíduos da proteção jurídica, relegando-os a um

espaço de invisibilidade e desamparo. Nesse sentido, o princípio do pluralismo das entidades familiares impõe ao Estado o dever de reconhecer e proteger as diversas formas de constituição familiar, evitando a reprodução de desigualdades e injustiças. (Santos; Suzuki; Queiroz, 2015)

Diante disso, é possível afirmar que o conceito contemporâneo de família deve ser compreendido a partir de uma perspectiva aberta, plural e inclusiva. As entidades familiares previstas na Constituição de 1988 não esgotam as possibilidades de organização familiar, sendo apenas exemplos de uma realidade muito mais ampla e complexa. A família, como fato social, está em constante transformação, acompanhando as mudanças culturais, econômicas e sociais. (Santos; Suzuki; Queiroz, 2015)

Portanto, o princípio do pluralismo das entidades familiares se apresenta como um dos pilares do Direito de Família contemporâneo, exigindo do intérprete uma postura flexível e sensível às novas configurações sociais. Mais do que isso, impõe-se a necessidade de reconhecer que o elemento essencial da família é o afeto, entendido como fundamento das relações humanas e como critério legitimador da proteção jurídica. Assim, a efetivação desse princípio contribui para a construção de um Direito mais justo, inclusivo e alinhado com a realidade social. (Sanhudo, 2023)

Os direitos fundamentais encontram-se em constante evolução, acompanhando as transformações sociais, culturais e históricas da sociedade. Seu conceito é amplo e dinâmico, justamente porque se adapta às novas demandas humanas, buscando garantir maior organização social e proteção à dignidade da pessoa. Nesse sentido, tais direitos não são estáticos, mas se moldam conforme as necessidades sociais, refletindo os valores de cada época. (Pussi Filho; Oliveira, 2018). De acordo com Valerio de Oliveira Mazzuoli (2010, p. 750 *apud* Pussi Filho; Oliveira, 2018), “direitos fundamentais é expressão mais afeta à proteção constitucional dos direitos dos cidadãos. Liga-se, assim, aos aspectos ou matizes constitucionais (internos) de proteção, no sentido de já se encontrarem positivados nas Constituições contemporâneas”.

Nesse contexto, insere-se o direito de constituir família como um direito fundamental implícito. Ainda que não esteja expressamente previsto com essa nomenclatura, ele decorre da interpretação sistemática de diversos dispositivos constitucionais, especialmente do art. 226 da Constituição Federal de 1988. Tal dispositivo não apenas reconhece a família como base da sociedade, mas também assegura aos indivíduos o direito de formá-la, evidenciando sua relevância jurídica e social. (Pussi Filho; Oliveira, 2018)

A partir dessa perspectiva, surge um importante questionamento: como seria se fosse retirado do indivíduo o direito de constituir família? Tal hipótese revelaria uma clara violação a princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e a liberdade. O direito de formar uma família está diretamente relacionado à autonomia individual, permitindo que cada pessoa escolha seu parceiro ou parceira e defina o modelo familiar que melhor corresponda ao seu projeto de vida. O ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após a Constituição de 1988, passou a reconhecer a pluralidade das entidades familiares, afastando a ideia de que apenas o casamento tradicional seria digno de proteção. (Lôbo, 2025)

Dessa forma, o princípio do pluralismo familiar se consolida como um dos pilares do Direito de Família contemporâneo. A igualdade entre os diferentes modelos de família decorre diretamente desse pluralismo, impedindo qualquer forma de discriminação. Nesse sentido, a liberdade de escolha assume papel central, como manifestação concreta da dignidade da pessoa humana. Não cabe ao legislador ou ao Estado definir qual modelo familiar é mais adequado, pois essa escolha pertence ao indivíduo, no exercício de sua autonomia existencial. (Lôbo, 2025)

A família, portanto, deixa de ser vista apenas como uma instituição social tradicional e passa a ser compreendida como um espaço privilegiado para o desenvolvimento da personalidade, da realização afetiva e da construção de projetos de vida. Trata-se de um ambiente em que se concretizam direitos fundamentais,

especialmente por meio de relações baseadas no afeto, no cuidado e na solidariedade. O Estado, embora tenha o dever de proteger a família, não deve interferir indevidamente em sua organização interna, salvo nos casos em que haja violação de direitos fundamentais de seus membros. (Barros, 2003)

Nesse ponto, destaca-se a importância da proteção às crianças e aos adolescentes. A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem diretrizes fundamentais para assegurar o desenvolvimento integral desse público, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e destinatários de proteção prioritária. O melhor núcleo familiar, portanto, não é aquele que segue um modelo específico, mas sim aquele capaz de garantir o desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente. (Ministério Público do Estado do Pará, 2024)

O ordenamento jurídico brasileiro também assegura o direito à convivência familiar e comunitária como um direito fundamental. Esse direito está previsto tanto na Constituição quanto na legislação infraconstitucional, incluindo o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei da Adoção. A convivência em um ambiente familiar saudável é essencial para a formação da criança, contribuindo para seu desenvolvimento emocional, social e psicológico. (Ministério Público do Estado do Pará, 2024)

Além disso, a família gera, em relação a cada um de seus membros, o chamado estado de família, entendido como um atributo jurídico da pessoa humana, do qual decorrem direitos subjetivos. Esse estado permite, inclusive, o exercício de ações judiciais voltadas ao reconhecimento de vínculos familiares, como ocorre nas ações de investigação de paternidade ou maternidade. Tal previsão reforça a importância do reconhecimento jurídico das relações familiares como forma de garantir direitos fundamentais. (Barros, 2003)

Diante disso, a convivência familiar e comunitária se apresenta como elemento essencial para o desenvolvimento da criança e do adolescente. Garantir que esses indivíduos cresçam em um ambiente saudável e protetivo é assegurar não apenas seu

bem-estar imediato, mas também a formação de adultos capazes de se desenvolver plenamente em sociedade. A ausência desse ambiente pode comprometer significativamente o desenvolvimento biopsicossocial, evidenciando a importância da efetivação desse direito. (Ministério Público do Estado do Pará, 2024)

Nesse sentido, é possível afirmar que separar a família do campo dos direitos fundamentais representa uma perda significativa tanto para o Direito quanto para a própria condição humana. A família deve ser compreendida como um direito de natureza existencial, diretamente ligado à dignidade da pessoa humana. Os indivíduos possuem o direito de constituir, manter e, se necessário, dissolver seus vínculos familiares, sempre respeitando os direitos dos demais envolvidos. (Barros, 2003)

Essa perspectiva evidencia o caráter dinâmico das relações familiares, que acompanham as transformações sociais e as mudanças nos projetos de vida dos indivíduos. O Direito, por sua vez, deve acompanhar essas mudanças, garantindo proteção a todas as formas legítimas de organização familiar. (Barros, 2003). Portanto, o direito de constituir família deve ser reconhecido como um direito fundamental essencial, que assegura aos indivíduos a liberdade de formar vínculos afetivos e construir seus projetos de vida. Ao mesmo tempo, deve ser compreendido em conjunto com a proteção às crianças e aos adolescentes, garantindo que a família cumpra sua função de promover o desenvolvimento humano em um ambiente de afeto, cuidado e dignidade. (Barros, 2003)

A forma como a família é compreendida hoje é resultado de um longo processo de transformação social e jurídica. Em um primeiro momento, a família não era estruturada a partir do afeto ou da busca pela felicidade, mas sim com base em fatores como autoridade, tradição, religião e interesses patrimoniais. Tratava-se de um modelo essencialmente patriarcal, no qual o homem ocupava posição central e exercia o controle sobre os demais membros. Nesse contexto, o casamento heterossexual era visto como a

única forma legítima de constituição familiar, e qualquer arranjo fora desse padrão não recebia reconhecimento jurídico. (Lôbo, 2025)

Nesse modelo, o indivíduo tinha pouca autonomia dentro da família. Esperava-se que cada membro cumprisse seu papel social, independentemente de sua vontade ou satisfação pessoal. A ideia de felicidade individual não era uma preocupação do Direito, e o afeto, embora presente em algumas relações, não era considerado relevante do ponto de vista jurídico. Em outras palavras, a família era mantida muito mais por obrigação do que por escolha, e sua função principal estava ligada à manutenção da ordem social e do patrimônio. (Lôbo, 2025)

Com o passar do tempo, esse modelo começou a se mostrar insuficiente para atender às novas demandas da sociedade. A Constituição Federal de 1988 representa um ponto de virada importante, ao trazer para o centro do ordenamento jurídico o princípio da dignidade da pessoa humana. A partir daí, a família passa a ser vista sob uma nova perspectiva: não mais como uma estrutura rígida, mas como um espaço de realização pessoal, onde os indivíduos podem desenvolver suas identidades e construir seus próprios projetos de vida. (Dias, 2016)

É nesse cenário que o afeto ganha destaque. O que antes era considerado apenas um aspecto íntimo das relações passa a ter relevância jurídica. A família contemporânea passa a ser reconhecida, sobretudo, pelos vínculos afetivos que unem seus membros, e não apenas por laços biológicos ou formais. O afeto se torna, assim, um elemento central, funcionando como aquilo que realmente sustenta a convivência familiar. (Lôbo, 2025)

Ao lado disso, tem-se que a busca pela felicidade também passa a orientar a forma como o Direito enxerga a família. Ainda que não esteja expressamente prevista como um direito autônomo, ela está diretamente ligada à dignidade da pessoa humana. Isso significa que cada indivíduo deve ter liberdade para fazer escolhas sobre sua vida, inclusive no âmbito familiar. A família, então, deixa de ser um fim em si mesma e passa a

ser um meio para que as pessoas possam viver melhor, com mais sentido e realização. (Lôbo, 2025)

Essa mudança dialoga com a ideia de *eudaimonia* o uma teoria ética de Aristóteles, que entende a felicidade como finalidade da vida humana. Quando aplicada ao Direito de Família, essa perspectiva reforça a noção de que os vínculos familiares devem contribuir para o bem-estar dos envolvidos. Se uma relação deixa de cumprir esse papel, o próprio Direito admite sua dissolução, como ocorre no divórcio, permitindo que as pessoas reconstruam seus caminhos, e como cada um encontra a felicidade de um jeito o Estado passou a reconhecer diversos tipos de família. (Crisafulli, 2011)

Nesse sentido, é possível dizer que a família passa a se formar a partir de uma verdadeira comunhão de vida. Mais do que cumprir um papel social imposto, ela passa a existir quando há vontade de estar junto, de compartilhar experiências e de construir um projeto em comum. O afeto, nesse contexto, funciona como o elemento que une as pessoas, independentemente de vínculos biológicos. (Crisafulli, 2011). Apesar de toda essa valorização do afeto e da felicidade, é importante lembrar que esses elementos não são absolutos. A liberdade individual dentro da família deve ser exercida com responsabilidade, respeitando os direitos dos demais membros. Isso é especialmente importante quando se trata de crianças e adolescentes, que precisam de um ambiente estável e protetivo para se desenvolverem de forma saudável. Nesses casos, o interesse deles deve sempre ser prioridade. (Dias, 2016)

Diante disso, é possível perceber que o direito ao afeto está muito ligado ao direito fundamental à felicidade que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (notadamente na ADPF 132/2011, rel. Min. Ayres Britto), sendo um avanço que aproxima o Direito da realidade das pessoas, tornando-o mais sensível e mais humano. A família deixa de ser apenas uma estrutura formal e passa a ser reconhecida como um espaço de cuidado, apoio e realização pessoal, em que a dignidade da pessoa humana ocupa papel central. (Dias, 2016)

Ademais, tem-se que a família pode ser compreendida como o primeiro espaço de convivência do ser humano, funcionando como uma ponte entre o indivíduo e a sociedade. É nesse ambiente que a pessoa inicia seu processo de desenvolvimento, aprendendo valores, regras de convivência e construindo sua identidade. Por isso, a família exerce um papel essencial não apenas na vida privada, mas também na formação social do indivíduo. (Rêgo, 2021)

Nesse contexto, destaca-se o princípio da dignidade da pessoa humana, considerado o núcleo central do ordenamento jurídico contemporâneo. Diferente do passado, em que o Direito estava voltado principalmente à proteção do patrimônio, dos bens e dos interesses econômicos, atualmente o foco passou a ser a pessoa humana e a garantia de sua dignidade. Esse princípio estabelece que toda pessoa deve ser tratada com respeito, tendo garantidas condições mínimas para uma vida digna. A família, nesse sentido, é um dos principais instrumentos para a concretização dessa dignidade, pois é nela que o indivíduo encontra proteção, cuidado e apoio emocional. (Rêgo, 2021)

O desenvolvimento humano está diretamente ligado a esse processo, sendo entendido como o crescimento da pessoa em diversos aspectos, como o físico, emocional, social e psicológico. Durante muito tempo, a família foi vista apenas sob um aspecto formal, baseada no casamento e na organização econômica. No entanto, com a evolução da sociedade, essa concepção foi modificada. Atualmente, a família é reconhecida principalmente como um espaço de afeto, solidariedade e promoção do desenvolvimento humano (Rêgo, 2021)

A Constituição Federal de 1988 reforça esse entendimento ao atribuir à família um papel fundamental na proteção dos direitos dos indivíduos. O artigo 227, da Constituição Federal, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, direitos essenciais como vida, saúde, educação, dignidade, respeito e convivência familiar. Além disso, determina que

esses indivíduos devem ser protegidos contra qualquer forma de negligência, violência ou discriminação. (Madaleno, 2026)

Essa proteção especial se justifica pelo fato de que crianças e adolescentes estão em fase de formação, sendo mais vulneráveis e dependentes do ambiente em que vivem. Dessa forma, garantir um ambiente familiar saudável é essencial para o desenvolvimento pleno da personalidade e para a construção de cidadãos conscientes e equilibrados. O Estatuto da Criança e do Adolescente também reforça essa ideia ao assegurar a proteção integral, reconhecendo que o cuidado nessa fase da vida é indispensável para o futuro do indivíduo e da sociedade. (Madaleno, 2026)

Da mesma forma, a Constituição também se preocupa com a dignidade das pessoas idosas e das pessoas com deficiência. O artigo 230 estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar os idosos, garantindo sua participação na comunidade, seu bem-estar e o direito à vida. No entanto, na prática, muitas vezes observa-se o abandono e a exclusão dessas pessoas, especialmente dentro do próprio ambiente familiar. (Madaleno, 2026)

Diante disso, percebe-se que a família deve ser um espaço de acolhimento em todas as fases da vida. Tanto crianças quanto pessoas idosas dependem desse ambiente para terem seus direitos respeitados e sua dignidade preservada. A ausência de afeto, cuidado e respeito dentro da família pode gerar consequências graves para o desenvolvimento humano e para a própria estrutura social. (Madaleno, 2026). Além disso, é importante destacar que a família contemporânea não se limita a um único modelo. O que realmente importa não é a forma como ela é constituída, mas sim a presença de vínculos afetivos, respeito mútuo e responsabilidade entre seus membros. Assim, qualquer entidade familiar que cumpra essa função de promover o bem-estar e o desenvolvimento de seus integrantes merece proteção jurídica (Rêgo, 2021)

2 O STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO COMO *TERTIUM GENUS* NO DIREITO

A compreensão da senciência animal, isto é, da capacidade dos animais de sentir dor, prazer e outros estados afetivos, constitui tema central nas discussões contemporâneas sobre ética e direito. A partir das ideias apresentadas, é possível perceber que essa noção não surgiu de forma imediata, mas foi sendo construída ao longo do tempo, acompanhando a própria evolução da relação entre seres humanos e animais. (Medeiros, 2019)

Desde o início da civilização, os animais sempre estiveram presentes na vida humana. Em um primeiro momento, o ser humano primitivo mantinha uma relação mais harmônica com os animais, marcada pelo respeito e pela admiração de suas capacidades, como força e agilidade, além de depender deles para sua sobrevivência. Contudo, com o processo de domesticação, essa relação foi gradualmente se transformando. Os animais passaram a ser utilizados como instrumentos de trabalho, fonte de alimentação, matéria-prima e objeto de estudo, consolidando uma visão antropocêntrica, na qual o ser humano se coloca como superior às demais espécies, conforme destaca Medeiros (2019).

Essa visão de superioridade contribuiu para que, durante séculos, os animais fossem considerados seres incapazes de sentir. Nesse contexto, a influência do pensamento de René Descartes foi determinante. O filósofo defendia que a sensibilidade era um atributo da alma e, como apenas os seres humanos possuíam alma, os animais seriam desprovidos de qualquer forma de consciência. Assim, todas as manifestações comportamentais observadas nos animais eram interpretadas como simples automatismos, comparáveis ao funcionamento de uma máquina. Essa concepção deixou profundas marcas na forma como os animais passaram a ser tratados, legitimando práticas que desconsideravam completamente o sofrimento animal (Medeiros, 2019).

Em contraposição a essa perspectiva, o pensamento de Charles Darwin trouxe uma mudança significativa. Ao afirmar que os animais diferem dos seres humanos apenas

em grau de complexidade, Darwin rompe com a ideia de uma separação absoluta entre as espécies. Essa visão permite compreender que características como emoções, sensações e até mesmo certos comportamentos intencionais não são exclusivas dos seres humanos, mas estão presentes, em maior ou menor intensidade, em outras espécies (Medeiros, 2019).

Nessa mesma linha, estudos científicos mais recentes, como os de Philip Low (2012), reforçam a ideia de que os animais não-humanos possuem capacidade de sentir. Segundo o autor, a ausência de um neocórtex não impede que um organismo vivencie estados afetivos. Há evidências de que diversos animais possuem substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos compatíveis com a experiência da consciência, além de demonstrarem comportamentos intencionais. Isso indica que os seres humanos não são os únicos detentores dessa capacidade, sendo possível afirmar que os animais também usufruem de experiências subjetivas.

Além das evidências científicas, a própria observação do comportamento animal reforça essa compreensão. Praticamente todos os sinais externos que indicam dor em seres humanos podem ser identificados em outras espécies, especialmente em mamíferos e aves. Entre esses sinais estão contorções, vocalizações, tentativas de fuga, manifestações de medo e reações fisiológicas como aumento da pressão sanguínea, dilatação das pupilas e aceleração do pulso. Ainda que os seres humanos possuam um córtex cerebral mais desenvolvido, essa estrutura está relacionada principalmente às funções cognitivas superiores, e não aos impulsos básicos, emoções e sensações, que se localizam em regiões como o diencéfalo, também presente e desenvolvido em outros animais. (Prada, 2002)

Diante desse cenário, torna-se possível afirmar que a capacidade de sofrer é um elemento fundamental para a consideração moral dos animais. Se um ser é capaz de sentir dor, seus interesses devem ser levados em conta, especialmente no que diz respeito à proteção contra sofrimentos desnecessários. Essa ideia representa um avanço

importante na forma de compreender a relação entre humanos e animais, deslocando o foco da superioridade humana para a consideração ética baseada na sentiência. (Prada, 2002). No entanto, a definição dos limites da sentiência ainda é objeto de debate. Alguns estudiosos defendem que essa capacidade é exclusiva dos seres humanos, enquanto outros sustentam que ela pode estar presente em uma ampla variedade de espécies, incluindo até mesmo artrópodes e moluscos. Nesse contexto, surge a proposta de uma abordagem quantitativa da sentiência. Em vez de questionar simplesmente se um animal é ou não sentiente, busca-se compreender o grau de sentiência de cada espécie, reconhecendo que essa capacidade pode se manifestar de diferentes formas e intensidades. (Medeiros; Lima, 2024)

Por fim, essa evolução na compreensão da sentiência animal também se reflete no campo jurídico. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, estabelece o dever de proteção da fauna e proíbe práticas que submetam os animais à crueldade. Ainda que não utilize expressamente o termo “sentiência”, o dispositivo demonstra uma preocupação com o sofrimento animal, o que está diretamente relacionado ao reconhecimento de que os animais são seres capazes de sentir. (Medeiros; Lima, 2024).

A dignidade humana e a dignidade animal estão profundamente relacionadas, uma vez que a proteção conferida aos animais também representa uma expressão de evolução ética e moral da própria sociedade. Nesse sentido, não se trata de equiparar seres humanos e animais em todos os aspectos, mas de reconhecer que os animais possuem valor próprio e merecem respeito em razão de sua condição de seres sentientes, capazes de sentir dor, medo, prazer e afeto. (Carneiro; Botelho; Reagala Júnior, 2023)

Historicamente, os animais foram tratados apenas como mercadorias ou instrumentos destinados à satisfação dos interesses humanos. Em períodos mais antigos, predominava uma visão estritamente utilitarista, segundo a qual os animais eram considerados simples meios para fins econômicos, sem qualquer preocupação com seu sofrimento ou bem-estar. Essa perspectiva influenciou diretamente o Direito Civil

tradicional, que passou a classificar os animais como bens móveis, conforme o artigo 82 do Código Civil brasileiro. (Carneiro; Botelho; Resgala Júnior, 2023)

Entretanto, a evolução científica, filosófica e jurídica passou a questionar essa concepção patrimonialista. Nesse contexto, destaca-se o entendimento de que os animais não podem ser tratados da mesma forma que objetos inanimados, justamente por possuírem sensibilidade e capacidade de sofrimento. Conforme aponta Carneiro (2020), é inadequada a aplicação pura das normas patrimoniais aos animais, pois estes são seres vivos dotados de sensibilidade e protegidos, inclusive, pela Declaração Universal dos Direitos dos Animais da UNESCO, proclamada em 1978.

A própria Constituição Federal de 1988 reforça essa mudança de paradigma ao estabelecer, em seu artigo 225, §1º, inciso VII, o dever do Estado de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade. Além disso, o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição, contribui para o desenvolvimento de uma ética de respeito aos seres vivos, demonstrando que uma sociedade verdadeiramente digna também deve repudiar práticas cruéis contra os animais. Sob a perspectiva filosófica, autores como Santo Agostinho e Immanuel Kant contribuíram, ainda que indiretamente, para a construção contemporânea da ideia de dignidade. Para Santo Agostinho, a dignidade humana decorre da criação do homem à imagem e semelhança de Deus, atribuindo-lhe valor intrínseco e irreduzível a critérios econômicos ou utilitários (Agostinho, 1985). Por sua vez, Kant aprofunda essa noção ao diferenciar aquilo que possui preço daquilo que possui dignidade. Segundo o filósofo, seres dotados de racionalidade possuem valor absoluto e jamais devem ser tratados apenas como meios para determinados fins (Kant, 2007 *apud* Cardoso; Wolf, 2025).

Embora Kant reserve a dignidade propriamente dita aos seres humanos, sua teoria também influenciou o desenvolvimento de deveres morais relacionados aos animais, especialmente no sentido de impedir práticas cruéis ou degradantes. Isso porque a violência contra os animais representa também um enfraquecimento da própria

moralidade humana. (Kant, 2007 *apud* Cardoso; Wolf, 2025). Nesse debate, merece destaque o pensamento de Tom Regan, um dos principais defensores contemporâneos dos direitos dos animais. O autor, ainda, sustenta que muitos dos critérios utilizados para negar direitos aos animais — como racionalidade complexa ou capacidade intelectual elevada — também não estão presentes em determinados seres humanos, sem que isso diminua seu valor moral. Assim, para Regan, todos os seres dotados de valor inerente merecem consideração e respeito iguais, independentemente da espécie a que pertençam (Regan, 2006).

Na mesma linha, Peter Singer defende que o princípio da igualdade deve ser compreendido como igualdade de consideração e não como tratamento absolutamente idêntico. Para o autor, reconhecer os interesses dos animais não significa conceder-lhes exatamente os mesmos direitos humanos, mas assegurar que seu sofrimento e bem-estar sejam considerados moralmente relevantes (Singer, 2004). Portanto, a crescente valorização da dignidade animal demonstra uma importante transformação do pensamento jurídico e filosófico contemporâneo. O reconhecimento dos animais como seres sencientes exige do ordenamento jurídico uma proteção mais efetiva, superando gradualmente a antiga visão patrimonialista e utilitária que historicamente marcou sua relação com os seres humanos. (Cardoso; Wolf, 2025)

No cenário jurídico contemporâneo, ganham espaço expressões como “família multiespécie” e debates relacionados aos direitos inerentes aos animais não humanos. Paralelamente, no cotidiano, a antiga relação baseada apenas na utilidade e sobrevivência entre homens e animais passou a assumir um caráter muito mais afetivo. Atualmente, é comum observar pessoas tratando seus animais de estimação como membros da família, celebrando aniversários, investindo em serviços especializados e buscando proporcionar aos pets conforto e qualidade de vida semelhantes aos destinados aos próprios humanos. (Gil, 2024)

Contudo, reconhecer esse vínculo afetivo não significa humanizar os animais ou equiparar integralmente a guarda deles à de filhos humanos. O ponto central da discussão é compreender que os animais não podem mais ser tratados juridicamente da mesma maneira que objetos inanimados, uma vez que são seres dotados de sensibilidade e capazes de sentir dor, medo, prazer e afeto. (Gil, 2024). Nesse contexto, destaca-se a utilização da expressão latina *tertium genus* (“terceiro gênero”), empregada para demonstrar que os animais não se enquadram mais apenas na categoria de coisas, mas também não possuem a personalidade jurídica atribuída às pessoas humanas. Surge, assim, uma categoria intermediária, fundamentada principalmente na senciência animal. (Gil, 2024)

Historicamente, os animais foram tratados pelo Direito Civil de forma semelhante aos bens materiais, podendo ser comprados, vendidos e transferidos sem que seus próprios interesses fossem considerados. Embora o Código Civil de 2002 não mencione expressamente os animais como “coisas”, parte da doutrina interpretou o artigo 82 de maneira a classificá-los como bens semoventes, sobretudo pela ausência de regulamentação específica sobre o tema. Essa interpretação acabou influenciando diretamente a atuação do Poder Judiciário brasileiro durante muitos anos. (Gil, 2024)

Entretanto, esse entendimento vem sendo gradualmente superado. O Superior Tribunal de Justiça passou a reconhecer que animais de estimação não podem ser tratados simplesmente como objetos patrimoniais, justamente em razão de sua natureza especial. Dessa forma, o direito de propriedade exercido sobre eles sofre limitações que não se aplicam aos bens inanimados. (Gil, 2024). O objetivo dessas discussões não é atribuir aos animais a mesma personalidade jurídica conferida aos seres humanos, mas reconhecer que possuem valor próprio e necessitam de tutela jurídica diferenciada. Por isso, muitos juristas defendem que a legislação civil brasileira precisa se atualizar para acompanhar as transformações sociais e científicas relacionadas ao Direito Animal (Superior Tribunal de Justiça, 2023)

Nesse sentido, em 2019, o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei Complementar (PLC) 27/2018, que reconhece os animais como seres sencientes e lhes atribui natureza jurídica *sui generis*, afastando a ideia de que seriam simples bens semoventes. O projeto recebeu amplo apoio popular e retornou à Câmara dos Deputados para nova análise após alterações promovidas no Senado. (Superior Tribunal de Justiça, 2023). Além disso, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei (PL) 179/2023, que busca regulamentar a chamada família multiespécie, reconhecendo juridicamente a convivência familiar entre humanos e animais de estimação. O projeto prevê, inclusive, questões relacionadas à guarda, alimentos e participação dos animais em disposições testamentárias. (Superior Tribunal de Justiça, 2023)

Diante desse cenário, percebe-se que o reconhecimento da relação afetiva entre seres humanos e animais representa um importante avanço jurídico e social. Contudo, esse reconhecimento deve buscar equilíbrio, de modo que o bem-estar animal não seja tratado apenas como reflexo dos interesses humanos. O desafio do Direito Animal brasileiro é justamente construir uma tutela jurídica adequada, baseada na ciência, na ética e na legislação, evitando que futuras reformas legislativas já surjam desatualizadas diante das novas demandas da sociedade. (Superior Tribunal de Justiça, 2023)

O artigo 82 do Código Civil brasileiro ainda segue uma visão tradicional ao enquadrar os animais na categoria dos bens móveis, considerando-os como coisas que podem se deslocar por movimento próprio ou mediante ação externa, sem alteração de sua substância. Embora o dispositivo não mencione os animais de forma expressa, a interpretação doutrinária consolidou o entendimento de que eles se enquadram como bens semoventes. Essa classificação jurídica acaba reduzindo os animais a uma lógica patrimonial, tratando-os como objetos sujeitos à propriedade. Como consequência, limita-se a construção de uma tutela jurídica mais adequada à realidade atual, especialmente diante do reconhecimento científico de que os animais são seres sencientes, dotados de sensibilidade e merecedores de proteção compatível com sua

natureza. (Ribamar, 2025): “Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.” (Brasil, 2002).

Essa concepção acaba ignorando o fato de que os animais são seres sencientes, capazes de sentir dor, sofrimento, medo, prazer e afeto. Por essa razão, a proteção jurídica destinada aos animais domésticos não pode permanecer limitada a uma visão puramente patrimonialista. A tutela jurídica dos animais exige uma atuação efetiva do Estado na criação de mecanismos capazes de assegurar proteção real contra práticas de maus-tratos, abandono e violência. (Ribamar, 2025). Conforme destacam Castro e Berro (2016), embora exista previsão constitucional impondo ao Estado o dever de proteger os animais, muitas vezes há falhas na aplicação prática dessas garantias. Assim, não basta que existam normas protetivas apenas no plano teórico; é necessário que elas sejam acompanhadas de políticas públicas eficientes, fiscalização adequada e instrumentos capazes de garantir a efetiva proteção dos animais domésticos.

Além disso, o reconhecimento da senciência animal representa uma importante ruptura com a visão tradicionalmente antropocêntrica do Direito. Durante muito tempo, os interesses humanos prevaleceram de maneira absoluta sobre os interesses dos animais. Entretanto, os avanços científicos e sociais demonstraram que os animais possuem capacidade de experimentar sensações físicas e emocionais, o que reforça a necessidade de um tratamento jurídico mais compatível com sua condição de seres vivos sensíveis. (Castro; Berro, 2016). Dessa forma, torna-se indispensável que o ordenamento jurídico brasileiro continue evoluindo para assegurar maior proteção aos animais, garantindo direitos básicos relacionados à vida, à integridade física e ao bem-estar. Mais do que reconhecer os animais como objetos de proteção indireta, o desafio atual consiste em construir uma tutela jurídica que considere os animais como seres dotados de valor próprio e merecedores de respeito. (Castro; Berro, 2016)

Em setembro de 2023, o presidente do Senado Federal, Rodrigo Pacheco, instituiu uma Comissão de Juristas formada por 34 especialistas com a finalidade de elaborar um anteprojeto destinado à revisão e atualização do Código Civil brasileiro. A comissão foi presidida pelo ministro do Superior Tribunal de Justiça Luis Felipe Salomão, tendo como vice-presidente o ministro Marcos Aurélio Bellizze. (Persch; Lima, 2025). Durante as discussões promovidas pela comissão, um dos temas que gerou maior debate foi justamente a situação jurídica dos animais no ordenamento brasileiro. Em versões iniciais da proposta, os animais ainda apareciam vinculados à ideia de “objetos de direito”, o que provocou fortes críticas de estudiosos do Direito Animal, entidades de proteção e até mesmo do Ministério do Meio Ambiente, que manifestou posição contrária à manutenção de uma terminologia associada à coisificação dos animais. (Persch; Lima, 2025)

As críticas ocorreram principalmente porque a expressão utilizada contrariava os avanços já reconhecidos pela doutrina e pela jurisprudência acerca da senciência animal e da necessidade de uma tutela jurídica diferenciada. Diante da repercussão negativa e das discussões realizadas ao longo das reuniões da comissão, a expressão “objeto de direito” acabou sendo retirada do texto. (Persch; Lima, 2025). Como resultado desse debate, foi proposta a criação do artigo 91-A no anteprojeto do novo Código Civil, buscando reconhecer a natureza jurídica especial dos animais e afastar, ainda que de maneira gradual, a visão puramente patrimonialista que historicamente predominou no Direito Civil brasileiro. A proposta representa um importante avanço no reconhecimento dos animais como seres sencientes, compatibilizando o ordenamento jurídico com as transformações sociais, éticas e científicas relacionadas à proteção animal. (Persch; Lima, 2025)

O artigo 91-A, que foi aprovado pela Comissão e incorporado ao anteprojeto de reforma do Código Civil, está redigido nos seguintes termos:

Dos Animais

Art. 91-A. Os animais são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial.

§ 1º A proteção jurídica prevista no caput será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento físico e ético adequado aos animais.

§ 2º Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis, subsidiariamente, aos animais as disposições relativas aos bens, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza, considerando a sua sensibilidade (Brasil, 2024).

A proposta demonstra uma tentativa de atualizar o Direito brasileiro, aproximando a legislação da compreensão de que os animais possuem valor próprio e necessitam de proteção jurídica especial. Contudo, apesar do avanço representado pelo artigo 91-A, ainda existem críticas em relação ao § 2º do dispositivo, especialmente porque ele mantém a possibilidade de aplicação subsidiária das normas patrimoniais aos animais. Para parte da doutrina, isso evidencia que o ordenamento jurídico brasileiro ainda não rompeu completamente com a tradicional visão civilista que historicamente tratou os animais como bens (Persch; Lima, 2025). As críticas surgem justamente pelo receio de que essa previsão mantenha a prevalência de interesses econômicos sobre o bem-estar animal em determinadas situações concretas. Dessa forma, embora haja um movimento de reconhecimento da natureza especial dos animais, a permanência de elementos patrimonialistas pode acabar gerando insegurança jurídica e dificultando a efetividade da proteção animal no âmbito prático. (Persch; Lima, 2025)

Esse cenário revela que o Direito brasileiro ainda atravessa um período de transição entre duas concepções distintas: de um lado, a visão tradicional, baseada no patrimônio e na propriedade; de outro, uma perspectiva mais moderna, ética e compatível com os avanços científicos relacionados à senciência animal. Assim, o debate jurídico atual demonstra a busca por um equilíbrio entre institutos clássicos do Direito Civil e a necessidade de construção de uma tutela jurídica mais adequada aos animais. (Persch; Lima, 2025). Nesse contexto, a atuação do Superior Tribunal de Justiça tem sido fundamental para a evolução da matéria. As decisões recentes da Corte demonstram um

afastamento gradual da antiga compreensão que reduzia os animais à condição de simples objetos patrimoniais. O STJ vem consolidando o entendimento de que os animais domésticos possuem natureza especial, principalmente em casos envolvendo guarda, convivência familiar, posse e indenizações decorrentes de maus-tratos ou morte do animal. (Persch; Lima, 2025)

Em diversos julgados, o tribunal passou a considerar não apenas o aspecto patrimonial envolvido nas demandas, mas também os vínculos afetivos existentes entre os tutores e os animais de estimação. Essa mudança de posicionamento revela uma preocupação crescente com o bem-estar animal e acompanha a evolução ética e científica acerca da condição dos animais como seres sencientes. Assim, a jurisprudência do STJ tem contribuído significativamente para a construção de uma nova interpretação jurídica, mais compatível com a ideia de que os animais merecem proteção diferenciada dentro do ordenamento jurídico brasileiro. (Persch; Lima, 2025)

3 A APLICAÇÃO DOS INSTITUTOS DO DIREITO DE FAMÍLIA AOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO? UMA ANÁLISE DO TEMA A PARTIR DA DISSOLUÇÃO CONJUGAL

A noção de família, em sua leitura mais tradicional, esteve durante muito tempo restrita a um núcleo de pessoas unidas por vínculos biológicos, afetivos ou jurídicos, modelo que tomava como referência exclusiva a relação entre homem e mulher. Esse paradigma, todavia, deixou de corresponder à realidade social e jurídica contemporânea, na medida em que se passou a admitir outras formas de constituição familiar, igualmente legítimas e merecedoras de tutela. (Lisita, 2023)

Esse movimento de ampliação encontra fundamento no próprio texto constitucional. O art. 226 da Constituição Federal de 1988 estabelece que "a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado", e, em seus parágrafos subsequentes, reconhece como entidades familiares arranjos que vão além do casamento, como a união

estável e a comunidade formada por qualquer dos pais com seus descendentes. Esse dispositivo demonstra que o constituinte não pretendeu fixar um modelo único e fechado de família, mas sim abrir espaço para o reconhecimento de diferentes formas de organização familiar. (Lisita, 2023)

É dentro dessa lógica de abertura que se insere a discussão sobre a família multiespécie. Se o elemento que hoje justifica o reconhecimento jurídico das mais variadas configurações familiares é o afeto, é razoável que se questione por que esse mesmo critério não se estenderia também à relação entre o ser humano e o animal com quem convive. (Lisita, 2023)

Nesse contexto, é necessário esclarecer que a simples presença de um animal de estimação no ambiente doméstico não basta, por si só, para configurar uma família multiespécie. O pet não passa a integrar o núcleo familiar pelo fato de ali residir; o que efetivamente importa é a natureza do vínculo estabelecido, isto é, a forma como esse animal é tratado, o cuidado a ele dedicado e o afeto que se constrói na convivência. Trata-se, portanto, de uma análise qualitativa da relação, e não de um critério meramente espacial ou de propriedade. (Wust; Copatti; Lobo, 2021)

Esse fenômeno tem ganhado força sobretudo porque, atualmente, muitos casais optam por não ter filhos, dedicando aos seus animais de estimação um papel equivalente ao de filhos dentro do núcleo familiar. As famílias contemporâneas, de forma geral, vêm se estruturando menos a partir de modelos formais e mais a partir de vínculos de afeto e afinidade, vínculos que não se restringem às relações entre seres humanos, mas que também se manifestam na relação entre humanos e animais. É dessa lógica que nasce a família multiespécie, compreendida como uma relação entre espécies distintas, fundada no mesmo elemento afetivo que sustenta as demais formas de entidade familiar. (Wust; Copatti; Lobo, 2021)

Esse debate adquire ainda mais relevância quando se observa a crescente preocupação com o bem-estar animal, que tem trazido à tona discussões sobre os laços

de afetividade e sociabilidade entre tutores e seus pets. Tais discussões costumam surgir, com maior frequência, em contextos de dissolução conjugal, ou seja, no âmbito próprio do Direito de Família, situação em que se torna necessário decidir se, e em que medida, o animal deve ser considerado integrante do grupo familiar para fins jurídicos. (Wust; Copatti; Lobo, 2021)

Foi justamente nesse cenário que se desenvolveu o Projeto de Lei 179/2023, que regulamenta o conceito de família multiespécie como aquela formada pelo núcleo familiar humano em convivência compartilhada com seus animais de estimação. A proposta prevê, entre outros pontos, direitos como a limitação de jornada de trabalho e o repouso para animais submetidos a atividades laborais, além de disciplinar a possibilidade de o animal figurar como beneficiário de disposição testamentária, hipótese em que caberá ao tutor administrar os recursos destinados a ele e prestar contas em juízo. (Brasil, 2023)

A doutrina, ao tratar da família multiespécie, não estabelece um rol fechado e taxativo de requisitos, tal como ocorre, por exemplo, em determinados institutos disciplinados pelo Código Civil. Assim sendo, o que se observa, em vez disso, é a indicação de elementos norteadores que, em conjunto, permitem identificar quando uma relação entre tutor e animal de estimação efetivamente configura esse novo arranjo familiar. (Lima; Santos, 2025). O primeiro e mais recorrente desses elementos é o afeto, apontado pela doutrina como o fator preponderante na relação entre humano e animal. Sem a presença desse vínculo afetivo, não se pode falar propriamente em família multiespécie, mas apenas na convivência entre uma pessoa e um animal sob o mesmo teto, sem a carga relacional que justificaria seu reconhecimento como entidade familiar. (Lima; Santos, 2025)

Esse primeiro elemento associa-se um segundo, igualmente relevante: a convivência compartilhada e a efetiva inserção do animal na rotina familiar. Não é suficiente, para essa caracterização, que o animal simplesmente resida no mesmo

ambiente que seus tutores. A doutrina é enfática ao afirmar que a mera presença de um animal de estimação no lar não constitui, isoladamente, elemento suficiente para configurar a família multiespécie, sendo o compartilhamento de afeto o critério verdadeiramente decisivo nesse arranjo. (Lima; Santos, 2025)

Decorre dessa lógica um terceiro elemento, relacionado à ausência de função meramente instrumental ou utilitária na relação entre o animal e a família. Quando o animal desempenha uma finalidade específica e determinada, sem participação na dinâmica afetiva e cotidiana do núcleo familiar, não se configura o vínculo próprio da família multiespécie. A doutrina ilustra essa distinção ao tratar do animal cuja função se limita à guarda da residência: nessa hipótese, por não integrar as atividades familiares nem participar da rotina doméstica, o animal não pode ser equiparado a um filho, ainda que coabite o mesmo espaço físico. Essa diferenciação revela que o critério determinante não é a utilidade do animal, mas sua efetiva integração afetiva ao convívio familiar. (Lima; Santos, 2025)

Um quarto elemento, de natureza mais sociológica do que estritamente jurídica, manifesta-se na progressiva substituição da linguagem de propriedade pela linguagem própria das relações de parentesco. Observa-se, nesse sentido, que muitas pessoas, inclusive aquelas vinculadas por casamento ou união estável, têm optado por não ter filhos biológicos, atribuindo aos seus animais de estimação a denominação afetiva de filhos, ao passo que os próprios tutores passam a ser identificados, no âmbito familiar, como pais, mães ou outros membros do núcleo, conforme a configuração de cada família. Esse fenômeno linguístico, em complemento, não deve ser interpretado como causa do vínculo familiar, mas como sua consequência: a alteração na forma de nomear essas relações reflete um afeto e um papel familiar que já se encontravam preexistentes. (Lima; Santos, 2025)

Por fim, há um elemento de fundo, de caráter mais teórico do que propriamente um requisito de configuração: o reconhecimento da senciência do animal como

justificativa para a proteção jurídica desse vínculo. Nessa perspectiva, a noção de família multiespécie transcende a mera posse ou guarda física do animal, na medida em que reconhece a existência de um afeto que produz repercussões jurídicas relevantes relacionadas, por exemplo, à guarda, à sucessão patrimonial e às responsabilidades inerentes à tutela, justamente porque o animal passa a ser compreendido como ser capaz de sentir e sofrer, e não como simples objeto de direito. (Lima; Santos, 2025)

A guarda, enquanto instituto jurídico, encontra-se tradicionalmente vinculada ao exercício do poder familiar, sendo concebida a partir da necessidade de convivência entre pais e filhos menores como meio de fomentar o desenvolvimento da personalidade destes. Nesse sentido, Renata Barbosa de Almeida e Walsir Rodrigues afirmam que "a guarda é um dos deveres inerentes ao poder familiar e se justifica pela necessidade de convivência dos pais com os filhos menores a fim de lhes fomentar a constituição de sua personalidade"¹. (Almeida; Rodrigues, 2012, p. 590)

A partir desse conceito, depreende-se que a guarda pressupõe, em sua formulação clássica, uma relação entre dois sujeitos: aquele que detém o poder familiar e aquele que é destinatário desse poder. Essa estrutura, somada à concepção tradicional de família como agrupamento de pessoas unidas pelo vínculo biológico de filiação, conduziu, por longo período, ao entendimento de que o instituto da guarda se aplicaria exclusivamente a seres humanos. (Oliveira, 2019)

Esse panorama, contudo, vem sendo paulatinamente reconsiderado pelos tribunais, que passaram a perceber que os animais de estimação ocupam posição peculiar no contexto familiar contemporâneo, na medida em que se constata, entre eles e seus tutores, a existência de vínculo afetivo robusto. Não se trata, todavia, de equiparar o animal à condição de filho, tampouco de tratá-lo como mero objeto: as construções jurisprudenciais e legislativas voltadas a essa matéria não pretendem atribuir ao animal personalidade jurídica equivalente à da pessoa humana, mas sim assegurar a proteção de

seu bem-estar e a preservação dos laços afetivos consolidados no âmbito familiar (Oliveira, 2019)

O precedente paradigmático dessa construção jurisprudencial é o julgamento do Recurso Especial nº 1.713.167/SP, relatado pelo Ministro Luis Felipe Salomão na Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Em seu voto, o relator afastou expressamente a alegação de que a controvérsia envolvendo a entidade familiar e o animal de estimação seria questão menor ou mera futilidade incapaz de ocupar o tempo da Corte. Ao contrário, destacou tratar-se de tema cada vez mais recorrente na sociedade pós-moderna, a ser examinado tanto sob a perspectiva da afetividade estabelecida em relação ao animal quanto sob o prisma da necessidade de sua preservação, esta última extraída do mandamento constitucional inscrito no art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal. O Ministro ressaltou, ainda, que questões análogas já vinham sendo enfrentadas e regulamentadas por lei em outros países, panorama ainda inexistente no ordenamento brasileiro à época, o que reforçava a relevância de que a Corte Superior se pronunciasse sobre o tema. (Jesus; Silva, 2021)

Ao fundamentar sua conclusão, o Superior Tribunal de Justiça assentou que, conquanto não seja juridicamente possível equiparar animais de estimação a seres humanos, é necessário reconhecer a relevância da discussão envolvendo a entidade familiar e o vínculo afetivo com o animal de companhia. O relator destacou que as relações entre humanos e animais fundadas na afetividade familiar constituem situação delicada, que exige análise cuidadosa por parte do julgador; consignou, todavia, que, em razão da natureza jurídica de coisa ainda atribuída aos animais, a solução do litígio deveria pautar-se, em última análise, na dignidade da pessoa humana que disputa o direito de convivência com o animal, e não em uma suposta titularidade de direitos do próprio animal. (Jesus; Silva, 2021)

Por fim, a Corte concluiu que a ordem jurídica não pode desconsiderar a relevância da relação entre o ser humano e seu animal de estimação, sobretudo em face

do contexto cultural da pós-modernidade, no qual não é incomum que, na dissolução da entidade familiar, ambos os ex-cônjuges ou ex-companheiros nutram afeto genuíno pelo animal. A solução desses conflitos haveria, assim, de passar pela preservação dos direitos da pessoa humana e pelo resguardo de sua dignidade, levando-se em conta, simultaneamente, que os animais de companhia possuem natureza especial e, na qualidade de seres sencientes, dotados de sensibilidade e sujeitos às mesmas dores e necessidades biopsicológicas atribuídas aos animais racionais, também merecem ter seu bem-estar considerado. Estabeleceu-se, assim, que a resolução de conflitos envolvendo animais de estimação no contexto da dissolução familiar deve atender, sempre à luz do caso concreto, aos fins sociais da norma e à evolução da própria sociedade, conciliando a proteção da pessoa humana com o reconhecimento de seu vínculo afetivo com o animal. (Jesus; Silva, 2021)

A partir desse precedente, observou-se evolução gradual no entendimento jurisprudencial, que se iniciou de maneira mais cautelosa, restrita a situações excepcionais, e progressivamente passou a admitir também o compartilhamento da guarda do animal, ampliando-se sua aplicação não apenas a cônjuges e companheiros em união estável, mas também a relacionamentos não formalizados, como o namoro qualificado e o noivado. (Jesus; Silva, 2021)

Promulgada em 16 de abril de 2026 pelo então vice-presidente Geraldo Alckmin, no exercício da Presidência da República, e devidamente publicada no Diário Oficial da União, a Lei 15.392/2026 inaugura um marco normativo inédito no ordenamento jurídico brasileiro: pela primeira vez, passa-se a disciplinar de forma expressa a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável. Até a sua entrada em vigor, esse tipo de conflito era resolvido majoritariamente pela via jurisprudencial, com os tribunais recorrendo, por analogia, a institutos próprios do Direito de Família para tentar acomodar situações que a legislação simplesmente não previa. (Vicente de Paula; Ataíde Junior. 2026)

Um dos aspectos centrais da nova lei é a preocupação constante com o bem-estar do animal, que se converte no verdadeiro eixo orientador dos critérios legais de decisão. Essa escolha legislativa dialoga diretamente com achados da etologia e da cognição animal: pesquisas na área têm demonstrado que a separação conjugal pode provocar alterações sensíveis no comportamento dos pets, manifestadas por tristeza, retração ou até mesmo agressividade. (Valente, 2026)

É justamente essa sensibilidade ao impacto emocional da separação sobre o animal que torna a custódia compartilhada, na maioria dos casos, a alternativa mais assertiva para os tutores que se preocupam com o bem-estar do pet: trata-se de uma forma de preservar a continuidade do vínculo afetivo com ambas as partes, ao mesmo tempo em que se distribuem de modo equilibrado as responsabilidades materiais de sua manutenção (Valente, 2026)

Nesse sentido, a lei não se limita a impor a divisão da convivência; ela também regula a repartição das despesas, reconhecendo que o cuidado com o animal envolve necessidades contínuas de manutenção. A norma incide especificamente sobre as hipóteses em que não há acordo entre as partes, situação na qual o art. 2º determina que o juiz fixe a custódia compartilhada e o rateio das despesas de forma equilibrada, afastando-se de uma divisão automática e simétrica entre os tutores. Em seu lugar, a lei estabelece parâmetros voltados à realidade concreta de cada caso, como o ambiente adequado à convivência, as condições de cuidado e zelo, o sustento do animal e a disponibilidade de tempo de cada parte. (Silva; Maffei, 2021)

Esse deslocamento de critérios é significativo porque contribui para a superação gradual do paradigma estritamente patrimonialista que historicamente orientou o tratamento jurídico dos animais. Ao admitir que a definição da custódia não depende exclusivamente da titularidade formal sobre o bem, a lei relativiza a lógica da propriedade pura e simples, aproximando-se de uma compreensão mais relacional do vínculo entre tutores e animais. (Silva; Maffei, 2021)

Ainda assim, é necessário reconhecer que a inovação legislativa não rompe integralmente com a estrutura civilista tradicional. O animal permanece juridicamente classificado como bem móvel, e a própria lei recorre à ideia de "propriedade comum" dos animais adquiridos na constância da união como critério legitimador do compartilhamento. Não há, portanto, reconhecimento expresso da condição de sujeito de direito, tampouco previsão textual da senciência animal como fundamento estruturante do regime instituído, o que situa a lei em uma posição intermediária, entre a lógica patrimonial clássica e uma perspectiva mais atenta à dimensão afetiva das relações familiares contemporâneas. (Ataíde Junior, 2026)

Por fim, a lei reserva tratamento mais rigoroso para os casos em que se identifica histórico ou risco de violência doméstica e familiar, ou ocorrência de maus-tratos contra o próprio animal. Nessas hipóteses, a custódia compartilhada simplesmente não é deferida, e o agressor perde, em favor da outra parte, tanto a posse quanto a propriedade do animal, sem direito a qualquer indenização, permanecendo, ainda, responsável pelas dívidas pendentes relacionadas aos bichinhos (Ataíde Junior, 2026)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste trabalho foi analisar o status jurídico dos animais de estimação como *tertium genus* no ordenamento brasileiro e verificar como essa categorização influencia a resolução de conflitos sobre a guarda de animais em processos de dissolução conjugal. Ao longo do primeiro capítulo, ficou claro que o conceito de família não é mais suficiente para explicar apenas relações de sangue ou casamento: o afeto passou a ser o critério central de reconhecimento jurídico. Essa abertura promovida pela Constituição de 1988 foi o que, na prática, tornou possível toda a discussão desenvolvida no restante do trabalho, sem o pluralismo familiar como base, dificilmente se chegaria a discutir a posição do animal dentro do núcleo familiar.

Esse ponto de partida se mostrou decisivo: é justamente porque a família deixou de ser definida por laços formais que se tornou juridicamente relevante perguntar quem mais integra esse núcleo afetivo, e é aí que o animal de estimação entra na discussão. O segundo capítulo mostrou que essa pergunta não poderia ser respondida sem antes revisar a própria classificação jurídica do animal. A pesquisa em cognição e comportamento animal deu suporte científico para algo que a convivência doméstica já demonstrava na prática: os animais sentem, reagem e se vinculam afetivamente. Isso tornou insustentável mantê-los na categoria de bem móvel semovente, criando a necessidade de uma alternativa intermediária, o *tertium genus*. Vale destacar que esse avanço não veio de uma mudança legislativa isolada, mas de um acúmulo de decisões judiciais e debates doutrinários que, aos poucos, forçaram o próprio Código Civil a ser questionado em sua estrutura tradicional.

No terceiro capítulo, essas duas frentes, família plural e animal senciente, se uniram na figura da família multiespécie. Mostrou-se que a jurisprudência, mesmo antes de qualquer previsão legal específica, já vinha decidindo casos de guarda de pet com base em bem-estar animal e vínculo afetivo, e não em regras de partilha patrimonial. A Lei nº 15.392/2026 veio, então, para dar respaldo legal a uma prática que os tribunais já vinham consolidando. Diante disso, é possível afirmar que o objetivo do trabalho foi alcançado: o status de *tertium genus* não é uma categoria abstrata, mas uma resposta concreta a um problema prático recorrente, o que fazer com o animal quando o casal se separa. A antiga lógica de partilha de bens simplesmente não resolve esse problema de forma satisfatória, porque ignora a existência de um vínculo que não é patrimonial.

Também se conclui que a Lei nº 15.392/2026, embora represente um avanço importante, não encerra a discussão. Persiste a necessidade de uniformizar critérios entre os tribunais, já que decisões sobre guarda de animais ainda variam bastante dependendo do entendimento de cada magistrado sobre o que conta como "bem-estar" do animal. Por fim, entende-se que essa transformação está longe de terminada. O *tertium genus*

representa um estágio intermediário de um processo mais amplo, que deve continuar avançando à medida que a sociedade brasileira segue reconhecendo o papel dos animais de estimação dentro da estrutura familiar. Cabe à doutrina e à jurisprudência continuar essa construção, para que o Direito acompanhe, e não apenas reaja, às mudanças sociais já em curso.

REFERENCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: famílias**. 2ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. A custódia compartilhada de animais na Lei 15.392/26 e a reforma do Código Civil: entre o Direito das Famílias e a consolidação do Direito Animal. *In: Migalhas*, portal eletrônico de informações, 15 jun. 2026. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/reforma-do-codigo-civil/458030/a-custodia-compartilhada-de-animais-na-lei-15-392-26-e-a-reforma-do-cc>

BARROS, Sergio Resende de. **Direitos humanos da família: dos fundamentais aos operacionais**. Direito de família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia. Rio de Janeiro: Imago, 2003

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 179, de 2023**. Dispõe sobre o reconhecimento da família multiespécie e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2252380&utm_source=chatgpt.com.

CARDOSO, Waleska Mendes; WOLF, Karen Emilia Antoniazzi. A dignidade humana é uma dignidade animal: aportes para a compreensão da dignidade animal como valor jurídico no Direito brasileiro. **Revista de Biodireito e Direitos dos Animais**, v. 8, n. 1, 2025.

CARNEIRO, Júlia Malafaia Esposti Aguiar; BOTELHO, Daniela Garcia; RESGALA JÚNIOR, Renato Marcelo. Princípio da dignidade animal e o dever fundamental de proteção. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação (REASE)**, São Paulo, v. 9, n. 9, p. 2098-2117, set. 2023.

CARNEIRO, Manoel Franklin Fonseca. A dignidade do animal na Constituição. *In: TJDF*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/a-dignidade-do-animal-na-constituicao>.

CASTRO, Cristina Veloso de; BERRO, Maria Priscila Soares. Da tutela jurídico-ambiental dos animais domésticos. *In: CASTRO, Cristina Veloso de; SILVA, Mônica Neves Aguiar da. Biodireito e direitos dos animais I*. Florianópolis: CONPEDI, 2016

CRISAFULLI, Pedro Henrique de Assis. **O Direito de Família e a Filosofia Eudemonista**. 2011. 62f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC), Barbacena, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Felipe Lima; Silva, Felipe Lima de Souza da. As Famílias do afeto e seus reflexos na sociedade atual. **Reserach, Society and Development**, v. 10, n. 7, 2021.

FERNANDES, Francisca das Chagas Pereira Rocha *et al.* Concepções de família no direito brasileiro atual. **Contemporary Journal**, v. 3, n. 12, p. 26420–26446, 2023.

GIL, Ariana Anari. O Direito Animal na perspectiva da decisão do STJ em reconhecê-los “ser terceiro gênero” e o projeto do Novo Código Civil Brasileiro. *In: Jusanimalis*, portal eletrônico de informações, 2024. Disponível em: <https://jusanimalis.com.br/direito-brasil/ariana-anari-codigo-civil-stj>.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

JESUS, Rebeca Sousa de; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Família multiespécie: guarda compartilhada do animal de estimação na ruptura do vínculo conjugal. *In: IBDFAM*, portal eletrônico de informações, 19 jan. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1627/Fam%C3%ADlia+multiesp%C3%A9cie:+guarda+compartilhada+do+animal+de+estima%C3%A7%C3%A3o+na+ruptura+do+v%C3%ADnculo+conjugal>.

LIMA, Ana Karoline Silva; SANTOS, Guilherme Augusto Martins. A família multiespécie no direito brasileiro: reconhecimento e a proteção jurídica dos animais de estimação. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Brasília, v. 8, n. 18, jan.-jun. 2025.

LISITA, Kelly Moura Oliveira. As famílias multiespécies na sociedade pós-contemporânea. *In*: **IBDFAM**, portal eletrônico de informações 7 jun. 2023. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1991/As%2Bfamílias%2Bmultiespécies%2Bna%2Bsociedade%2Bpós-contemporânea?utm_source=chatgpt.com.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. v. 5. 15. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

LOW, Philip, **Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal**. Cambridge: [S.n.], 2012.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 15. ed., rev. e atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2026.

MAGRO, Digo Dal; COPATTI, Livia Copatti. Família multiespécie: um intróito para o reconhecimento de animais e da natureza como sujeito de direitos. *In*: WUST, Caroline; COPATTI, Livia Copelli; LOBO, Tatiani de Azevedo. **Direito Civil & Processual Civil: discussões contemporâneas**. Porto Alegre: Editora Fi, 2021.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MEDEIROS, Carla de Abreu. **Direito dos animais: o valor da vida animal à luz do Princípio da Senciência**. Curitiba: Juruá, 2019.

MEDEIROS, Mariana do Nascimento; LIMA, Jhêssica Luara Alves de. **Senciência animal como um novo direito: implicações jurídicas e sociais**. Iguatú: Quipá Editora, 2024.

OLIVEIRA, Amanda Damianne Prata de. **A adequabilidade da aplicação do instituto da guarda aos animais de estimação nos casos de rompimento do vínculo familiar conjugal**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2019.

PARÁ (ESTADO). **Ministério Público do Estado do Pará**. O direito fundamental à convivência familiar e comunitária e a atuação do Ministério Público. Belém: MPPA, 2024.

PERSCH, Hudson Carlos Avancini; LIMA, Gabriela Eulalio de. Dignidade e proteção jurídica: a reforma do Código Civil brasileiro e o reconhecimento dos animais como

seres sencientes. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, p. 150-176, 2025.

PRADA, Irvênia Luiza de Santis *et al.* Bases metodológicas e neurofuncionais da avaliação de ocorrência de dor/sofrimento em animais. **Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia do CRMV-SP**, São Paulo, v. 5, n. 1, p. 01- 13, 1 jan. 2002.

PUSSI FILHO, William Artur; OLIVEIRA, José Sebastião de. Uma análise do surgimento, evolução e objetivo dos direitos fundamentais e da personalidade. *In*: VI Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, **Anais...**, Universidade de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto, 2018, p. 755-773.

RÊGO, Márcia Cristina dos Santos. A consagração da família contemporânea como espaço essencial ao desenvolvimento da pessoa humana. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, [s.l.], v. 7, n. 1, p. 20–38, jan.-jul. 2021.

REGAN, Tom. **Jaulas Vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. Porto Alegre: Lugano, 2006

RIBAMAR, Letícia dos Santos de. **A alteração do status jurídico dos animais domésticos decorrentes da reforma do Código Civil brasileiro**. 2025. 51f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Universidade Federal do Maranhão, Centro de Ciências de Imperatriz, Imperatriz, 2025.

SANHUDO, Victória Barboza. Pluralismo das entidades familiares e a necessidade de tutela jurídica às famílias paralelas. *In*: **IBDFAM**, portal eletrônico de informações, 23 mai. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1982/Pluralismo+das+entidades+familiares+e+a+necessidade+de+tutela+juridica+as+familias+paralelas>.

SANTOS, Aliffer Henrique dos; SUZUKI, Tamires Midori de Lima; QUEIROZ, Meire Cristina. Pluralidade de afetos e o entendimento de família nos dias atuais. **ETIC**, Presidente Prudente, 2015.

SILVA, Carla Alves da *et al.* O conceito de família sob as novas perspectivas sociais. **Revista Científica UNAR**, Araras, v. 19, n. 2, p. 126–141, 2019.

SILVA, Elidsandra Oliveira da; MAFFEI, Eduardo. A guarda compartilhada de animais domésticos no Brasil. **Research, Society and Development**, v. 10, n. 8, 2021.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, São Paulo: Martins SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Animais de estimação: um conceito jurídico em transformação no Brasil. *In*: **STJ**, Brasília, DF, 21 maio 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/21052023-Animais-de-estimacao-um-conceito-juridico-em-transformacao-no-Brasil.aspx>.

VALENTE, Rubem. A Lei nº 15.392/2026 e a custódia de animais de estimação: entre a lógica patrimonial e a dimensão afetiva das relações familiares. *In*: **Meu Site Jurídico**, portal eletrônico de informações, 18 maio 2026. Disponível em: https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2026/05/18/a-lei-no-15-392-2026-e-a-custodia-de-animais-de-estimacao-entre-a-logica-patrimonial-e-a-dimensao-afetiva-das-relacoes-familiares/?utm_source=chatgpt.com

CAPÍTULO 15.

UNIÕES ESTÁVEIS PLÚRIMAS EM UMA ZONA CINZENTA: ENTRE A AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO JURÍDICO E A LIBERDADE DE CONSTITUIÇÃO FAMILIAR

Maria Rita de Mello Vinco¹
Tauã Lima Verdan Rangel²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a complexidade jurídica das uniões estáveis plúrimas no ordenamento brasileiro, investigando a dicotomia entre a ausência de reconhecimento estatal motivada pelo dogma da monogamia e a proteção constitucional da liberdade de constituição familiar pautada no afeto. A pesquisa justifica-se pela inegável relevância social e jurídica da temática diante do compasso de espera legislativo e da resistência dos Tribunais Superiores, que frequentemente relegam arranjos socioafetivos duradouros e consolidados à marginalidade do concubinato impuro. Nesse contexto de invisibilidade, faz-se estritamente necessário debater as lacunas deixadas pela aplicação rígida de precedentes

¹ Bacharelando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: mariaritamvinco@gmail.com.

² Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>.

vinculantes, a exemplo do Tema 529 do Supremo Tribunal Federal, frente aos postulados constitucionais do eudemonismo e da dignidade da pessoa humana, evidenciando as severas consequências patrimoniais, previdenciárias e existenciais impostas aos conviventes inseridos nessas relações simultâneas. Conclui-se que a superação do mito da inquestionabilidade da monogamia é imperiosa para que o Estado alcance a efetiva justiça material, garantindo a ampla proteção do Direito das Famílias a todos os núcleos estruturados na solidariedade e assistência mútua, independentemente da exclusividade do vínculo. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Uniões Estáveis Plúrimas; Constituição Familiar; Pluralidade Familiar.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the legal complexity of plural stable unions in the Brazilian legal system, investigating the dichotomy between the absence of state recognition motivated by the dogma of monogamy and the constitutional protection of the freedom to form a family based on affection. The research is justified by the undeniable social and legal relevance of the topic in the face of legislative stagnation and the resistance of the Superior Courts, which frequently relegate lasting and consolidated socio-affective arrangements to the margins of impure concubinage. In this context of invisibility, it is strictly necessary to debate the gaps left by the rigid application of binding precedents, such as Topic 529 of the Supreme Federal Court, in the face of the constitutional postulates of eudemonism and the dignity of the human person, highlighting the severe patrimonial, social security, and existential consequences imposed on cohabitants involved in these simultaneous relationships. It is concluded that overcoming the myth of the unquestionability of monogamy is imperative for the State to achieve effective substantive justice, guaranteeing the broad protection of Family Law to all nuclei structured on solidarity and mutual assistance, regardless of the exclusivity of the bond. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

Keywords: Plural Stable Unions; Family Constitution; Family Plurality.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como objetivo central analisar a complexidade jurídica e social das uniões estáveis plúrimas no ordenamento brasileiro, investigando a tensão existente entre a ausência de reconhecimento estatal e a liberdade de constituição familiar. A pesquisa busca evidenciar o descompasso entre a imposição do princípio da

monogamia, que inviabiliza a irradiação de efeitos jurídicos protetivos a relações simultâneas, e a incidência do princípio da dignidade da pessoa humana, que consagra a família como um ambiente de realização afetiva e existencial.

Para compreender essa dinâmica, analisa-se inicialmente a evolução histórica e a constitucionalização da proteção da entidade familiar. O texto demonstra a transição de um modelo familiar conservador e estritamente patrimonialista, herdado do Direito Romano e consolidado no Código Civil de 1916, para uma concepção plural e eudemonista inaugurada pela Constituição Federal de 1988. Com a nova ordem constitucional, a dignidade da pessoa humana passou a ser o epicentro das relações privadas, permitindo que a família deixasse de ser um fim em si mesma para se tornar um instrumento primário de realização pessoal e de busca pela felicidade individual.

Nesse cenário de transformações, destaca-se o reconhecimento do afeto como um princípio jurídico autônomo, essencial para a democratização do núcleo familiar contemporâneo. A consagração do princípio da pluralidade familiar rompeu com a rigidez dos modelos tradicionais, garantindo proteção estatal a diversos arranjos fundamentados na solidariedade mútua, independentemente de formalidades civis, dogmas religiosos ou vínculos exclusivamente biológicos.

Dando continuidade à reflexão, o estudo dedica-se à caracterização das uniões estáveis e à desconstrução da monogamia como um princípio jurídico impeditivo. O instituto da união estável é compreendido a partir de sua natureza de ato-fato jurídico, originando-se não de solenidades formais, mas da consolidação concreta de uma convivência pública, contínua e duradoura estruturada com o ânimo de constituir família. A partir dessa base fática, conceituam-se as uniões estáveis plúrimas, diferenciando-as claramente das relações poliafetivas, onde há transparência recíproca entre todos os envolvidos, e exploram-se as controvérsias dogmáticas em torno da sua configuração.

Ainda neste contexto, o texto aprofunda o debate jurídico ao diferenciar os deveres de fidelidade recíproca e de lealdade, questionando a elevação da monogamia

ao patamar de dogma inquestionável. Sustenta-se que a sistemática recusa estatal em tutelar esses arranjos afetivos paralelos resulta na marginalização de realidades sociais sólidas em nome de imposições morais, submetendo os indivíduos a um cenário de invisibilidade que desafia a autonomia da vontade e o direito fundamental à proteção familiar.

A pesquisa examina, ainda, o rigoroso tratamento jurisprudencial conferido ao tema, com enfoque na atuação uniformizadora dos Tribunais Superiores. Demonstra-se que, embora o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tenham sido essenciais para a expansão conceitual da família, a exemplo do reconhecimento das uniões homoafetivas, essas Cortes mantêm uma firme resistência quanto à simultaneidade de vínculos conjugais. O julgamento do Tema 529 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral, cristalizou a monogamia como um vetor estruturante do sistema, vedando expressamente o reconhecimento de uniões estáveis concomitantes, inclusive para rateio de fins previdenciários.

Nesse contexto de exposição, portanto, analisa-se como a aplicação estrita desses precedentes vinculantes, muitas vezes fundamentada na preservação da segurança jurídica, acaba por ceifar a proteção existencial e patrimonial do parceiro superveniente. Como resultado dessa barreira hermenêutica, o ordenamento civilista rebaixa a relação paralela à figura precária do concubinato, evidenciando o severo descompasso entre a complexidade fática das relações socioafetivas duradouras e as barreiras classificatórias impostas pelo Estado-Juiz.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a constitucionalização da entidade familiar. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a

pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Ademais, como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. Em complemento, o critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Uniões Estáveis Plúrimas; Constituição Familiar; Pluralidade Familiar.

1 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA PROTEÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR NO TEXTO DE 1988

Inicialmente, é preciso compreender que a análise jurídica do instituto familiar não pode ser realizada de forma estática, visto que a família, antes de ser um conceito definido pelo legislador, é um fenômeno social em constante mutação. Historicamente, o cenário jurídico brasileiro foi marcado por uma visão conservadora e patrimonialista, herdada do Direito Romano e consolidada no Código Civil de 1916 (Vianna, 2011).

Naquela época, a família era compreendida apenas através do matrimônio indissolúvel, sob a égide do *pater familias*. Este não consistia apenas na figura paterna, mas sim em um chefe da casa que detinha a *patria potestas*, a qual garantia o controle dos demais componentes da família e dos bens, exercendo função política, religiosa e judicial. Sendo assim, a mulher e os filhos ocupavam posições de subordinação, sendo a preservação da propriedade e a legitimidade da prole o foco central da entidade familiar. (Noronha; Parron, 2012)

Contudo, essa estrutura rígida passou a sofrer rupturas com as transformações socioeconômicas do século XX. O período pré-Revolução Industrial era marcado pela necessidade de crescimento familiar, tendo em vista que a economia era

primordialmente agrária e a procriação garantiria mais mão de obra. Ocorre que a Revolução Industrial e a alteração do modelo econômico, principalmente com a inserção da mulher no mercado de trabalho, mudaram a função e a composição do núcleo familiar. A transição da economia agrária para a industrial, somada à urbanização, reduziu a importância da prole numerosa como força de trabalho, deslocando o eixo da família da produção econômica para a unidade de afeto. (Ederli, 2020)

Além dos fatores econômicos, é imperativo destacar que a formação do conceito de família no Brasil não sofreu apenas influências romanas, mas também uma profunda carga do Direito Canônico. Durante séculos, a Igreja Católica deteve o monopólio da celebração e da regulação dos vínculos familiares, impondo a indissolubilidade e a sacralização do matrimônio como únicas vias de legitimidade social, seguindo os ditames do Concílio de Trento de 1563 e das Constituições do Arcebispo da Bahia, o que impedia pessoas que não seguiam os dogmas católicos de contrair o matrimônio, causando a marginalização do reconhecimento da entidade familiar. (Noronha; Parron, 2012)

Com a evolução histórica da sociedade, ocorreu a liberação do casamento entre seitas dissidentes. Ocorre que, mesmo após grande evolução, o Código Civil de 1916, restringia o conceito de família exclusivamente ao vínculo matrimonial formal, priorizando a preservação patrimonial e a manutenção da instituição em detrimento da felicidade individual de seus membros. Nesse período, o rol de entidades familiares era taxativo e limitado, o que resultava na marginalização de uniões sem convenção matrimonial, as quais eram privadas de proteção estatal. (Noronha; Parron, 2012)

A promulgação da Constituição de 1988 promoveu uma ruptura com esse modelo, deslocando o foco do Direito de Família para uma estrutura baseada na afetividade e na solidariedade social. Com a adoção de princípios centrados na dignidade humana, a família deixou de ser vista como um mero agente do Estado para se tornar peça fundamental da sociedade, garantindo proteção a diversos arranjos familiares

fundamentados no afeto e na realização pessoal, independentemente de formalidades religiosas ou civis. (Noronha; Parron, 2012)

Sendo assim, o ponto central da transformação que permitiu a quebra da rigidez legislativa quanto ao reconhecimento de novas entidades familiares está no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal/1988, ao estabelecer que a dignidade da pessoa humana é um fundamento do Estado Democrático de Direito, que foi responsável pela quebra de paradigmas de anos de preconceito. Ainda, de acordo com Noronha e Parron

[...] com toda essa ordem de valores trazidas pela Carta Magna, o Código Civil, que estava em trâmite no Congresso Nacional antes desta ser promulgada, precisou passar por um 'tratamento profundo', para que se adequasse aos parâmetros constitucionais. [...] (Noronha; Parron, 2012, p. 6)

A necessidade do tratamento advém da transição do modelo de família predominante, como mencionado anteriormente, o modelo familiar unicamente aceito era pautado na relação patrimonial e matrimonial. Sendo que, após a promulgação da Constituição Federal em 1988, o modelo de família eudemonista, que tem a realização pessoal familiar como foco central, passou a ser amplamente aceito, visto que é o que mais se adequa ao princípio da dignidade da pessoa humana (Diniz; Silva, 2021).

Nesse cenário, surge o princípio da pluralidade familiar, como um desdobramento direto da dignidade da pessoa humana, impedindo que o Estado restrinja sua proteção a um modelo familiar, devendo garantir que todas as entidades familiares tenham cuidados igualitários (Noronha; Parron, 2012). Dessa forma, o *caput* do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, ao estabelecer que a família é a base da sociedade e tem proteção especial do Estado abre espaço para o reconhecimento de novas formas de família, tendo em vista as constantes mudanças da sociedade e novas formas de constituição de vínculos afetivos (Ederli, 2020).

A partir da abertura interpretativa, consolidou-se o entendimento de que o rol de entidades familiares constantes no texto constitucional é meramente exemplificativo. Sob esse prisma de análise, tem-se que a proteção estatal deve alcançar qualquer núcleo que tenha como finalidade a realização afetiva e a solidariedade mútua, independentemente de configuração formal, fazendo com que a doutrina passasse a identificar diversas modalidades familiares que, embora diferentes do modelo tradicional, também possuem dignidade jurídica (Vianna, 2011).

A força normativa do princípio da pluralidade familiar reside na capacidade de adaptação às complexidades de relações que a lei não consegue prever exaustivamente. Um exemplo emblemático dessa abertura interpretativa constitucional é a proteção conferida às famílias mosaico ou reconstituídas, que se originam da união de parceiros que já possuem filhos de relacionamentos anteriores. Esse modelo familiar exemplifica a eficácia do princípio da pluralidade, pois rompe com a linearidade biológica e matrimonial, introduzindo a convivência entre múltiplos núcleos que compartilham o mesmo projeto de vida (Diniz; Silva, 2021).

Nesse contexto, a aceitação dessas estruturas multifacetadas é amparada pelo conceito de família eudemonista, que não é definido pela forma, mas pela finalidade, qual seja, a busca pela realização plena de seus membros por meio da comunhão de afeto recíproco, consideração e respeito mútuo, independentemente da existência de vínculo biológico. Sob essa ótica, o afeto deixa de ser uma mera questão psicológica e assume o status de princípio jurídico, legitimando arranjos que priorizam a felicidade e o bem estar existencial dos indivíduos (Diniz; Silva, 2021).

Reforçando a amplitude do conceito, segundo Andrade, a família eudemonista deve ser compreendida para além das formalidades tradicionais. Dita o autor

Eudemonista é considerada a família decorrente da convivência entre pessoas por laços afetivos e solidariedade mútua, como é o caso de amigos que vivem juntos no mesmo lar, rateando despesas, compartilhando alegrias e tristezas, como se irmãos fossem, razão para

qual os juristas entendem por bem considerá-los como formadores de mais de um núcleo familiar (Andrade, 2008 *apud* Vianna, 2011, p. 524)

Portanto, é perceptível que o vínculo que une os integrantes dessa entidade familiar é essencialmente afetivo, e não apenas jurídico ou biológico. A transição para o modelo eudemonista ratifica que a família contemporânea funciona como um instrumento de sociabilidade e pertencimento, servindo de refúgio contra a solidão. Como menciona Ederli (2020), essa necessidade intrínseca de convivência justifica a tutela de arranjos que, embora se afastem do padrão clássico, fundamentam-se na dignidade humana e na liberdade de constituição familiar assegurada pela Carta Magna.

Assim, a pluralidade familiar atua como um mandamento de otimização que impede o Estado de ignorar realidades fáticas sob o pretexto de falta de previsão legal. Se o sistema jurídico evoluiu para proteger arranjos complexos, reconhecendo, por exemplo, que a função social da família pode ser exercida independentemente da formação nuclear clássica, evidencia-se que o conceito de entidade familiar é um organismo vivo. Portanto, a proteção especial que o Estado deve exercer, conforme disposto no *caput* do art. 226 da Constituição Federal de 1988, deverá obrigatoriamente abraçar qualquer núcleo familiar que cumpra a função de solidariedade e assistência, o que coloca a pluralidade como uma salvaguarda contra o retrocesso a modelos rígidos e excludentes (Noronha; Parron, 2012).

A compreensão da família como entidade protegida pelo Estado decorre, obrigatoriamente, de sua análise enquanto direito fundamental de natureza existencial. Com respaldo do constitucionalismo contemporâneo, o direito de constituir uma família não deve ser encarado como uma simples concessão legislativa, mas como desdobramento do direito à liberdade inerente à condição humana, fruto da tendência de valorização do indivíduo em detrimento do modelo de grupamento familiar (Frison, 2012).

Sob essa análise, para Ruzyk (2005, p. 24 *apud* Frison, 2012) a autonomia privada confere ao sujeito a liberdade de eleger o arranjo familiar que melhor atenda à sua realização, uma vez que a dignidade humana prevalece sobre a forma da instituição escolhida. Assim, a busca pela felicidade individual é acompanhada por um sentido ético de respeito mútuo, garantindo que a proteção estatal alcance tanto a dignidade de cada componente isoladamente, conforme disposto no art. 226, § 8º da CF/88, quanto a do núcleo familiar em seu conjunto (Frison, 2012).

Nesse contexto, tem-se que o direito à constituição familiar, enquanto direito fundamental, decorre diretamente do princípio da dignidade humana. Logo, a constitucionalização das relações privadas impôs uma releitura do instituto familiar, que passou a ser compreendido pelo prisma da repersonalização, a partir da admissão da teoria da horizontalização dos direitos fundamentais, o reconhecimento de sua dimensão objetiva e de seu caráter irradiante sobre as relações privadas (Frison, 2012).

Sendo assim, a interpretação do direito à constituição familiar exige que se ultrapasse a análise meramente literal do texto constitucional, alcançando o que a doutrina denomina fundamentalidade material. Ao considerar o sistema de valores incorporado pela Carta Magna, percebe-se que determinados direitos, embora não expressos de forma exaustiva no rol do artigo 226, extraem sua força jurídica da cláusula de abertura prevista no artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal. Essa abertura permite que a proteção estatal se irradie sobre novos arranjos que refletem os objetivos e fundamentos da República (Menezes; Oliveira, 2010). Sobre a integração desses valores e a natureza material desse direito, Menezes e Oliveira ditam que:

Analizando o conteúdo dos direitos fundamentais, há que considerar o sistema de valores incorporados pela Constituição, por meio dos princípios, das cláusulas pétreas, dos objetivos e dos fundamentos nela previstos. Neste sentido, o direito à constituição de entidade familiar deve ser entendido em sua fundamentalidade material, por integrar o substrato axiológico dos princípios da igualdade, da liberdade e,

consequentemente, da dignidade da pessoa humana (Menezes; Oliveira, 2010, p. 63).

Nesta linha de raciocínio, a doutrina de Miranda (2000, p. 68 *apud* Menezes; Oliveira, 2010) permite classificar o direito de constituir família como um direito fundamental de natureza institucional. Portanto, diferente de outras épocas, em que a família servia a interesses supraindividuais ou puramente patrimoniais, a ordem constitucional vigente reposiciona a pessoa humana no centro do ordenamento. Assim, a instituição familiar assume um caráter instrumental, ou seja, ela deixa de ser um fim em si mesma para se tornar o espaço primordial de realização dos interesses afetivos e existenciais de seus membros, funcionando como o suporte necessário para o livre desenvolvimento da personalidade de cada um.

Sob esta análise, a evolução do conceito de família desvinculou a proteção estatal da exclusiva noção de casamento, dando lugar ao que se denomina família eudemonista. Como o artigo 226 da Constituição Federal não adjetivou a família, prevendo modelos como a união estável e a comunidade monoparental de forma meramente exemplificativa, entende-se que a pluralidade é a palavra de ordem. O elemento que solidifica e caracteriza a família contemporânea não é apenas o parentesco biológico ou a formalidade matrimonial, mas sim o vínculo afetivo, a assistência mútua e o compromisso ético entre os seus integrantes, independentemente da conformação do arranjo escolhido (Menezes; Oliveira, 2010).

Dessa forma, ao reconhecer a família como um direito fundamental de natureza institucional, a ordem jurídica desloca o foco da estrutura formal para a essência das relações humanas. Essa transição revela que o caráter instrumental da família só se concretiza plenamente quando o núcleo familiar deixa de ser uma imposição legal e passa a ser o palco da realização existencial de seus membros. Nesse cenário, o direito à constituição familiar deixa de ser um conceito abstrato para se nutrir de elementos concretos e subjetivos, onde o afeto é o centro da relação. Sob essa nova égide

eudemonista, a proteção estatal passa a ser atraída não pela solenidade do vínculo, mas pela existência de uma comunhão de vida plena, onde a solidariedade e o compromisso mútuo tornam-se os verdadeiros pilares de sustentação das entidades familiares contemporâneas (Menezes; Oliveira, 2010).

Como mencionado anteriormente, a transição do modelo de família patriarcal para a concepção eudemonista deslocou o eixo central das relações do patrimônio para o afeto. Nesse novo paradigma, a família deixa de ser uma unidade de controle econômico para se tornar o ambiente de promoção da dignidade e da busca pela felicidade individual de seus membros. Sendo assim, para Maria Berenice Dias (2010, p. 10 *apud* Vianna, 2011), o afeto ascende ao status de princípio jurídico fundamental, conferindo valor jurídico aos laços de carinho que unem os indivíduos e subtraindo tais relacionamentos da esfera puramente obrigacional para conduzi-los ao âmago do Direito das Famílias.

Sob essa ótica, o princípio da busca pela felicidade, embora não esteja expressamente previsto no texto constitucional, encontra-se implicitamente resguardado pelo sistema de direitos fundamentais, em especial pela cláusula da dignidade da pessoa humana prevista no artigo 1º da Constituição Federal de 1988. Conforme leciona Araújo Júnior (2022, p. 1 *apud* Melo, 2023), esse princípio atua como um direito natural capaz de romper preconceitos e tornando viável a busca pela felicidade, independente da modalidade de entidade familiar escolhida, afastando, ainda discriminações baseadas em gênero ou orientação sexual, garantindo que a proteção estatal alcance os mais diversos modelos familiares. Assim, o objetivo da ordem jurídica deve ser a salvaguarda da formação da família sob os preceitos da fraternidade social, permitindo que cada indivíduo atinja seu estado de realização existencial e satisfação pessoal, independentemente da configuração do arranjo escolhido.

Além disso, a qualificação do afeto como direito fundamental está intrinsecamente ligada à garantia da felicidade, que não deve ser imposta ou manipulada pelo Estado, mas sim assegurada como um direito a ser atingido por cada cidadão (Melo, 2023). Sobre a

prevalência desses laços subjetivos e a liberdade de escolha do núcleo familiar, Madaleno leciona que:

A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto. Necessariamente os vínculos consanguíneos não se sobrepõem aos liames afetivos, podendo até ser afirmada a prevalência desses sobre aqueles. O afeto decorre da liberdade que todo indivíduo deve ter de afeiçoar-se um a outro, decorre das relações de convivência do casal entre si e destes para com seus filhos, entre os parentes, como estão presente em outras categorias familiares, não sendo o casamento a única entidade familiar (Madaleno, 2013, p. 66 *apud* Melo, 2023, p. 213).

Nesse contexto, a evolução para uma "comunidade de afeto" revela que o vínculo de carinho é o elemento que confere juridicidade às uniões atuais, não sendo necessário vínculo biológico ou sanguíneo (Lôbo, 2003, p. 56 *apud* Vianna, 2011). O afeto, portanto, atua como o vértice que democratiza o núcleo familiar, impondo o respeito à lealdade e à solidariedade em detrimento de hierarquias obsoletas, o que justifica a proteção da família como um refúgio de sentimentos e centro de intercâmbio pessoal. Sobre essa nova configuração do Direito de Família, Fachin pontua que:

Na transformação da família e de seu Direito, o transcurso apanha uma 'comunidade de sangue' e celebra, ao final deste século, a possibilidade de uma 'comunidade de afeto'. Novos modos de definir o próprio Direito de Família. Direito esse não imune à família como refúgio afetivo, centro de intercâmbio pessoal e emanador da felicidade possível [...]. Comunhão que valoriza o afeto, afeição que recoloca novo sangue para correr nas veias do renovado parentesco, informado pela substância de sua própria razão de ser e não apenas pelos vínculos formais ou consanguíneos. Tolerância que compreende o convívio de identidades, espectro cultural, sem supremacia desmedida, sem diferenças discriminatórias, sem aniquilamentos. Tolerância que supõe possibilidade e limites. Um tripé que, feito desenho, pode-se mostrar apto a abrir portas e escancarar novas questões. Eis, então, o direito ao refúgio afetivo (Fachin, 2003, p. 317-318 *apud* Vianna, 2010, p. 527-528).

Dessa forma, o reconhecimento jurídico da afetividade e da busca pela felicidade deve ser pautado pela razoabilidade e pelo respeito à autodeterminação, integrando-se de forma harmoniosa aos demais elementos do sistema jurídico brasileiro. O vínculo afetivo que une as pessoas em um compromisso mútuo, pautado pela busca de propósitos comuns, é o elemento que caracteriza a família contemporânea, justificando por que o Código Civil define o casamento como uma “comunhão de vida plena”. Ao elevar o afeto e a realização existencial ao patamar de princípios fundamentais, a ordem jurídica ratifica que a família não depende de moldes estáticos, mas da autenticidade dos laços de solidariedade e assistência mútua (Menezes; Oliveira, 2010).

A dignidade da pessoa humana constitui o fundamento máximo do Estado Democrático de Direito brasileiro, funcionando como um superprincípio que rege todo o sistema jurídico e orienta a interpretação dos direitos fundamentais. Segundo Barcellos (2000, p. 111 *apud* Frison, 2012), a consolidação desse preceito como pilar da civilização ocidental é fruto de um processo histórico de superação do positivismo jurídico, especialmente após a segunda guerra mundial, que exigiu o retorno dos valores éticos para consubstanciar o direito.

No ordenamento pátrio, o legislador constituinte consagrou a dignidade da pessoa humana no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, estabelecendo uma categoria aberta e plural que serve como barreira contra interferências externas e garante o auxílio ao bem-estar individual (Sarlet, 2003, p. 30 *apud* Frison, 2012). Sob essa análise, tem-se se uma nítida repersonalização do direito privado, enquanto o patrimônio perde o protagonismo central, a pessoa humana é supervalorizada, tornando a dignidade o elemento referencial inafastável para a proteção de todas as formas de existência e convivência (Tartuce, 2006 *apud* Frison, 2012).

Nesse cenário, a família contemporânea deve ser compreendida como o espaço primordial para o desenvolvimento da personalidade de seus membros, assumindo um papel predominantemente existencial e socioafetivo. Sendo assim, ela deixa de ser uma

instituição voltada meramente à preservação de linhagens ou bens para se tornar o local onde o ser humano encontra o amparo necessário para construir sua identidade e exercer sua cidadania (Frison, 2012). A família funciona, legalmente, como um forte que protege a dignidade, ao mesmo tempo em que forja cidadãos, assegurando que o indivíduo entre para a vida em sociedade ciente de seus direitos e responsabilidades, sendo a primeira responsável por promover o livre desenvolvimento integral da pessoa desde a infância até o envelhecimento (Rêgo, 2021).

Complementando essa visão, a proteção jurídica atual não foca na estrutura rígida da entidade, mas sim na função que ela desempenha como suporte para o florescimento das potencialidades individuais. A família é compreendida, portanto, sob um viés instrumental, ela existe para servir à promoção da dignidade e da personalidade de seus integrantes, garantindo que a convivência seja um meio para a realização da felicidade (Frison, 2012). Sobre esse aspecto funcional da família como ambiente de crescimento e realização humana, Lôbo leciona que:

[...] Não deve ser o padrão conhecido de entidade familiar que deve ser constitucionalmente protegido, mas sim o lócus indispensável de realização e desenvolvimento da pessoa humana. Sob esse ponto de vista (o melhor interesse da pessoa humana), não podem ser protegidas algumas famílias e desprotegidas outras, pois essa exclusão refletiria nas pessoas que as integram por opção ou circunstância de vida, comprometendo assim o princípio basilar da dignidade humana. (Lôbo, 2002, p. 89-107 *apud* Frison, 2012, p. 45).

A relação entre a dignidade da pessoa humana e a família é, portanto, indissociável, visto que a dignidade encontra na família o seu solo mais fértil, enquanto a família encontra na dignidade a sua própria razão de existir. Sendo assim, tutelar a vida familiar sob essa ótica significa proteger uma dimensão inalienável da personalidade, elegendo o espaço adequado para a materialização dos direitos humanos como um verdadeiro "laboratório de humanização" (Rêgo, 2021). Essa centralidade da pessoa humana permite que os vínculos afetivos e a busca pela realização pessoal prevaleçam sobre modelos

rígidos, garantindo que a proteção estatal alcance as diversas formas de convívio que tenham por objetivo o pleno desenvolvimento de seus integrantes (Melo, 2023).

Dessa maneira, a família como espaço de desenvolvimento humano só se realiza plenamente quando pautada pela liberdade e pela dignidade, o que exige do Estado o respeito à autonomia das escolhas afetivas. A tutela jurídica deve assegurar a cada indivíduo a liberdade de constituir, manter ou destituir o arranjo familiar que melhor atenda aos seus projetos de vida, visto que o desenvolvimento integral da pessoa humana não está atrelado a modelos específicos, mas à realização do valor supremo da dignidade (Rêgo, 2021). Denota-se, em complemento, que a família contemporânea cumpre sua função constitucional quando atua como o ambiente propício para promover o desenvolvimento mental, moral e social, servindo de porto seguro para a preservação da pessoa (Frison, 2012).

2 AS UNIÕES ESTÁVEIS PLÚRIMAS EM CARACTERIZAÇÃO: A DESCONSTRUÇÃO DA MONOGAMIA COMO PRINCÍPIO JURÍDICO E O RECONHECIMENTO COMO COROLÁRIO MORAL-RELIGIOSO

Inicialmente, a livre união entre indivíduos constitui um fenômeno social que antecede as formalidades do matrimônio, surgindo como um fato natural de convivência e auxílio mútuo. Como mencionado anteriormente, ao longo da evolução das sociedades, os modelos de interação afetiva foram transformados, sendo necessário que o Direito acompanhasse sua transição. No cenário jurídico brasileiro, esse modelo de entidade familiar enfrentou um grande percurso de marginalização, sendo tratado sob a ótica do concubinato e sofrendo restrições em prol da exclusiva legitimidade da entidade familiar matrimonial, única expressão reconhecida no Código Civil de 1916, que sofria grande influência do direito canônico. Sendo assim, para Madaleno (2026), a trajetória de invisibilidade e oposição legislativa tinha objetivo de proteger o patrimônio e a linhagem

da família legítima, preterindo as uniões estáveis a um plano secundário, gerando restrições de direitos.

Ocorre que a promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um marco para o reconhecimento das uniões estáveis como entidade familiar no seu artigo 226, § 3º, garantindo, ainda, especial proteção estatal. Logo, essa alteração rompeu com um paradigma ao equiparar as uniões estáveis ao casamento, causando uma reviravolta jurídica e retirando-a da marginalização, tendo em vista que passou a possuir proteção estatal. Sob essa ótica, Madaleno leciona que:

As estatísticas apontavam para uma notória redução dos matrimônios tradicionais, com um crescimento geométrico das uniões informais, restando o constituinte de 1988 por se dobrar às evidências e assentar a família informal ao lado da família formal do casamento, conferindo aos dois institutos e à família monoparental a merecida proteção estatal. Amplia-se o espectro das famílias protegidas pelo Estado ao deixar a Constituição Federal de acolher com exclusividade apenas a família instituída pelas justas núpcias, e também estender seu braço protetor para a união estável tanto hetero como homoafetiva (Madaleno, 2026, p. 1216)

Sendo assim, as uniões estáveis constituem uma modalidade de entidade familiar que surge diretamente da realidade social, dispensando solenidades formais para sua existência. Assim, diferente do matrimônio, que se origina de um ato jurídico complexo, que tem como base uma declaração de vontade, as uniões estáveis são caracterizadas, tecnicamente, como um ato-fato jurídico. Nessa categoria, o Direito desconsidera a manifestação consciente e livre inicial, atribuindo juridicidade ao resultado fático da convivência. Sob essa análise, a proteção estatal incide sobre a situação fática já consolidada no mundo dos fatos, bastando a presença dos elementos caracterizadores para que o efeito jurídico seja produzido, independentemente de uma declaração formal das partes (Lôbo, 2014).

Essa natureza não-volitiva implica que a união estável não se submete aos planos da validade, nulidade ou anulabilidade, típicos dos negócios jurídicos, mas sim aos planos da existência e da eficácia. Lôbo (2014) esclarece que, por ser um ato-fato, a união estável "existe juridicamente ou não existe, produz efeitos ou não os produz", não sendo passível de anulação por vícios de vontade como erro ou coação, que são institutos aplicáveis apenas ao casamento. Consequentemente, a verificação da relação jurídica de união estável depende exclusivamente da prova dos fatos que a configuram, tendo em vista que inexistente a necessidade legal de qualquer ato solene entre as partes ou do Poder Público, o que exige que o intérprete identifique o momento em que o relacionamento fático migrou para uma entidade familiar protegida (Lôbo, 2014).

Ademais, é preciso distinguir tecnicamente a união estável da antiga figura da "sociedade de fato", conceito oriundo do Direito das Obrigações. Historicamente, o conceito de sociedade de fato foi utilizado pela jurisprudência para garantir que os conviventes em união estável possuíam direitos (Campos, 2014). Ocorre que a existência dessa sociedade de fato visava apenas garantir direitos patrimoniais às partes, não sendo o vínculo afetivo reconhecido, impedindo de que tais relações fossem consideradas entidades familiares (Cachapuz; Paulino, 2020).

Sendo assim, a união estável é concebida na atualidade como uma entidade familiar de natureza informal, que nasce do descompromisso e encontra no cenário brasileiro ampla adesão como forma legítima de constituir família. No ordenamento jurídico pátrio, o instituto é definido como o relacionamento estabelecido entre pessoas que pretendem formar um núcleo familiar sem as solenidades atribuídas ao casamento, configurando-se como uma união afetivo-amorosa, não adulterina e não incestuosa, que goza de identidade quase absoluta de pressupostos em relação ao matrimônio. Essa modalidade de convivência caracteriza-se pela aparência pública de casados, apresentando estabilidade e durabilidade, independentemente da coabitação sob o

mesmo teto, desde que presentes a intenção de constituir família e os demais pressupostos elencados na legislação civil (Madaleno, 2026).

Posto isso, a configuração da união estável depende da verificação de elementos objetivos e subjetivos que demonstrem a existência de uma entidade familiar consolidada na realidade social. Conforme dispõe o art. 1.723 do Código Civil de 2002, a união é reconhecida mediante a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família. Para Lôbo (2014), esses elementos constituem o suporte fático da norma, sendo a publicidade e a estabilidade os fatores que convertem o fato socioafetivo em entidade protegida pelo Estado.

O primeiro requisito fundamental para a configuração do instituto é a publicidade. Para que o relacionamento seja juridicamente reconhecido, ele exige a chamada "posse do estado de casados". Segundo Madaleno (2026), a publicidade manifesta-se quando os parceiros se apresentam socialmente como se casados fossem, exercendo o *more uxorio*, exteriorizando a união perante a comunidade. Ainda, tem-se que é a publicidade que afasta a configuração de entidade familiar de relações clandestinas, visto que o segredo de uma vida em comum afasta a formação de uma família em meio a um ciclo social (Campos, 2014).

Somado à publicidade, a convivência entre as partes deve ser contínua e duradoura, elementos que estabelecem o requisito da estabilidade. Embora a legislação contemporânea não estabelece um período mínimo de união para que ela possa ser reconhecida como entidade familiar, a duração do convívio deve ser suficiente para comprovar que a união não é um relacionamento transitório, mas uma relação que prolonga seus efeitos no tempo. Sendo assim, a prova da estabilidade serve para identificar a transição de um relacionamento exclusivamente fático para uma entidade familiar, uma vez que a natureza da união estável é um fenômeno que se constitui no mundo através da reiteração de comportamentos que indicam assistência mútua. Sob essa ótica, Giorgis leciona que

Nesse sentido, uma longa relação pode não ser uma união estável, mas apenas um velho namoro e um afeto curto, sim. Todavia, não se deve esconder que a união para ser estável, segundo os dicionaristas, deve ser assente, firme, fixa, sólida, permanente, que não varia, inalterável, provando expresso o propósito de constituir família, flagrando-se sua essência que é a de assemelha-se a um casamento de fato, como célula daquela (Giorgis, 2005, p. 210 *apud* Campos, 2014, p. 27).

Dando continuidade, ademais, à análise dos requisitos para o reconhecimento da união estável, o elemento subjetivo, e indispensável, para a distinção de um relacionamento afetivo e a união estável é objetivo de constituição familiar, disposto na parte final do *caput* do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, atuando como finalidade da relação. Assim, diferente de como ocorre no casamento em que a vontade de constituir família é declarada por meio de manifestação formal, na união estável isso é aferido a partir do compartilhamento de circunstâncias da vida comum. Nesse sentido, o *animus familiae* é apurado em meio a situações fáticas objetivas, independentemente da manifestação da vontade, diferenciando, assim, a união estável de um longo namoro, por exemplo (Lôbo, 2014).

Adicionalmente, a constituição da união estável exige a ausência de impedimentos matrimoniais, uma vez que o instituto não se configura se entre os parceiros existirem os obstáculos previstos no artigo 1.521 do Código Civil. Logo, não pode viver em união estável quem também não pode legalmente casar, ressalvada a hipótese da pessoa casada que se encontra separada de fato ou judicialmente. Sob essa ótica, a inexistência de impedimentos absolutos é o que garante a validade da união como entidade familiar perante o ordenamento (Madaleno, 2026).

Por fim, a continuidade da convivência deve ser analisada sob o critério da qualidade e seriedade do vínculo, e não meramente pela quantidade de tempo decorrido. Assim, a estabilidade não é descaracterizada por eventuais lapsos de interrupção motivados por desavenças comuns ao cotidiano dos casais, desde que subsista um elo consistente de vinculação e reconciliação. Assim, breves separações circunstanciais não

possuem o condão de desnaturar a entidade familiar, devendo a análise distinguir as crises passageiras da efetiva ruptura do relacionamento. O foco do Direito, portanto, desloca-se do engessamento de prazos fixos, outrora exigidos pela legislação pretérita, para a verificação da solidez e da comunhão de vida, garantindo que os efeitos jurídicos e patrimoniais sejam proporcionais ao tempo de efetiva existência e constância da união (Madaleno, 2026).

A concepção da união estável plúrima fundamenta-se na coexistência de duas ou mais entidades familiares mantidas simultaneamente por um mesmo indivíduo, partindo do pressuposto de que a família contemporânea é um instrumento de realização da personalidade. Diferente do modelo matrimonial clássico, que se estabelece por um ato formal, a união estável é um fenômeno que emana da realidade fática, o que permite, no plano da vida, a sobreposição de núcleos de afeto. Conforme leciona Lôbo (2014), a união estável é um ato-fato jurídico que independe de manifestação de vontade formal, fundando-se exclusivamente na realidade social e na afetividade que une os conviventes.

Ainda, faz-se necessário distinguir a união estável paralela das chamadas relações poliafetivas. Nesse sentido, conforme leciona Silva:

Quanto à união estável paralela, é necessário esclarecer, de tão logo, que se trata de uma modalidade diferente das relações poliafetivas. Enquanto nas uniões simultâneas – na qual se encontra a união estável paralela – os participantes da relação podem ou não se conhecer, tendo uma pessoa núcleos familiares paralelos, na união poliafetiva a família é formada por mais de um núcleo em que todos têm ciência do total de participantes envolvidos na relação, podendo o vínculo amoroso ocorrer entre um ou mais, como também entre todos (Silva, 2023, p. 24)

Dessa forma, enquanto as relações poliafetivas pressupõem a transparência e a ciência recíproca entre todos os envolvidos, a união estável simultânea caracteriza-se pela existência de núcleos autônomos e concomitantes, cujos interesses podem, inclusive, colidir. Sobre a necessidade de previsão jurídica desse fenômeno social, Pianovoski defende que:

A simultaneidade familiar não é produto de uma norma legislativa. Consiste em algo que transcende e antecede a norma positivada, constituindo um fenômeno social que se apresenta com maior relevância em determinado momento histórico, impondo sua análise e compreensão pelo ordenamento jurídico (Pianovski, 2005, p. 77 *apud* Campos, 2014, p. 29).

Nesse contexto, a união plúrima deve ser compreendida como uma pluralidade sincrônica de núcleos diversos, que têm uma pessoa em comum. Segundo Campos (2014), a caracterização de famílias paralelas observada na perspectiva da relação entre pais e filhos é aceita com naturalidade, visto que as famílias recompostas são amplamente aceitas pela sociedade, contudo, as situações de simultaneidade que se instituem mediante relações paralelas de conjugalidade ainda são alvo de grandes controvérsias. Ademais, cabe ressaltar que o problema central da falta de reconhecimento desta modalidade familiar, reside na ausência de regulamentação pelo direito, o que resulta na negação sistemática de efeitos jurídicos como a meação de bens, direitos sucessórios e prestação alimentar (Campos, 2014).

A fundamentação dessas uniões repousa na transição para o modelo eudemonista, onde o afeto e a dignidade humana superam o formalismo. Ao analisar o reconhecimento desses novos arranjos sob a ótica da liberdade e da felicidade, Cintra (2016) aponta que as relações poliafetivas são uniões pautadas no afeto, sendo que a sua negação pelo sistema jurídico ignora a autonomia da vontade e a realidade social. Segundo a autora, as entidades familiares devem ser protegidas pelo Estado sempre que cumprirem o papel de promoção da dignidade dos seus membros.

Acerca dos elementos que caracterizam as uniões estáveis plúrimas, é necessário a verificação dos requisitos fáticos da convivência, que devem ser analisados em cada núcleo de forma autônoma. Sendo assim, a publicidade é o elemento que retira a relação da clandestinidade. A união deve ser conhecida socialmente, não havendo o reconhecimento jurídico de relacionamentos mantidos em absoluto segredo. Esse requisito exige que o casal mantenha uma postura exteriorizada perante o grupo social

em que convive, agindo com a seriedade que é própria das entidades familiares. Sobre a publicidade, Campos defende que:

Ademais, a convivência há de ser pública, de conhecimento no ambiente social dos conviventes, o que afasta a configuração de entidade familiar a encontros velado, às escondidas, que sugerem, pela clandestinidade, segredo de vida em comum incompatível com a formação de uma verdadeira família no meio social (Campos, 2014, p. 28)

A estabilidade, por sua vez, deve ser aferida pela persistência do elo de vinculação ao longo do tempo. Segundo a doutrina, a estabilidade não se confunde com prazos mínimos fixos, devendo ser interpretada como a solidez do compromisso e a intenção de constituir família (Campos, 2014). A estabilidade é verificada pelo decurso do relacionamento, sendo que não é possível o reconhecimento de uniões em que ocorrem interrupções expressivas no transcurso da relação, porém, é importante destacar que breves interrupções, causadas por desentendimentos pontuais, não descaracteriza a existência das uniões estáveis (Moraes, 2016).

O debate jurídico contemporâneo sobre as uniões estáveis plúrimas exige a clara distinção entre os deveres de lealdade e fidelidade, conceitos frequentemente confundidos sob o manto da monogamia. A legislação civil, ao regulamentar os deveres do casamento, prescreve a "fidelidade recíproca" (art. 1.566, I, CC), enquanto para a união estável impõe apenas o "dever de lealdade" (art. 1.724, CC).

Sendo assim, a lealdade, segundo Madaleno (2013, *apud* Campos, 2014), abrange o dever de fidelidade, de modo que "ser fiel ou leal é corresponder à confiança do parceiro". Ainda, para Diniz (2011, *apud* Campos, 2014), o dever de lealdade é inerente à existência de uma união estável, sendo uma decorrência lógica do dever de lealdade, disposto no art. 1.724 do Código Civil, que pressupõe a existência de uma relação honesta, impedindo, então, o reconhecimento de uniões plúrimas, visto que a unicidade é um elemento imprescindível para o reconhecimento como entidade familiar.

Ocorre que, para Maria Berenice Dias, o legislador ao optar pelo termo “lealdade” teve a intenção de afastar o instituto da rigidez do instituto do casamento, não possuindo ainda, os conviventes, o dever de fidelidade (Dias, 2013 *apud* Campos, 2014). Sendo assim, não há impedimento para o reconhecimento de uniões estáveis plúrimas. Ainda, Schreiber, leciona que

[...] as expressões fidelidade e lealdade não são sinônimas. Assim, o termo lealdade consiste na transparência, coerência e consistência da pessoa em relação aos ideais comuns, tratando-se de um compromisso cuja concepção de união será desenvolvida pelos próprios envolvidos, mas sem implicar, necessariamente, na exclusividade conjugal que a fidelidade exige (Schreiber, 2010, p. 148-149 *apud* Campos, 2014, p. 42)

Ademais, é necessário analisar que a resistência ao reconhecimento de uniões estáveis plúrimas, sob a ótica da monogamia como dogma. Para Moraes (2016), a invisibilização das uniões plúrimas funciona como uma barreira que ignora a realidade social em prol de uma manutenção de aparências, tendo em vista que a monogamia já foi relativizada em outras situações, como com a previsão legal do divórcio.

Ademais, Maria Berenice Dias (2013, *apud* Moraes, 2016) sustenta que a monogamia carece de fundamento como princípio constitucional, uma vez que o texto da Constituição Federal de 1988 não a contempla. Sendo assim, o direito não deve servir como instrumento de imposição de condutas morais, não cabendo ao Estado a imposição de fidelidade, visto que a monogamia não é um princípio constitucional. Em uma análise comparativa, Dias leciona que:

Ainda que a lei recrimine, de diversas formas, quem descumpra o dever de fidelidade, não há como considerar a monogamia como princípio constitucional, até porque a Constituição não a contempla. Seu raciocínio estende-se à seguinte comparação: Ao contrário, tanto [a Constituição] tolera a traição que não permite que os filhos se sujeitem a qualquer discriminação, mesmo quando se tratar de prole nascida de

relações adulterinas ou incestuosas (Dias, 2013, p. 63 *apud* Moraes, 2016).

Ainda, o tratamento da monogamia no ordenamento jurídico brasileiro tem sido marcado por uma transição crítica, na qual o instituto deixou de ser apenas uma regra prevista no Código Civil para consolidar-se como um verdadeiro "dogma inquestionável". Segundo Marcos Alves da Silva (2013, *apud* Cintra, 2016), essa fossilização normativa acaba por gerar um descompasso crescente entre a letra estrita da lei e a dinâmica da vida social, que, por sua própria natureza, frequentemente transborda os limites rígidos da juridicidade positivada. Esse fenômeno demonstra que o ordenamento, ao se fechar em dogmas, perde a capacidade de atender às demandas transformadoras da sociedade contemporânea, que clama por uma regulação mais flexível e atenta às novas configurações afetivas que surgem para além do matrimônio tradicionalmente protegido.

Sendo assim, esse cenário de rigidez resulta diretamente na marginalização de arranjos afetivos que não se adequam ao modelo idealizado pelo Estado, submetendo esses indivíduos a reservas e preconceitos de ordem moral que desafiam a igualdade. Sendo assim, para Santiago (2015, *apud* Cintra, 2016), é imperioso que o "mito da inquestionabilidade" da monogamia seja superado, isso pois, os valores que fundamentam a sociedade contemporânea não podem excluir indivíduos diferentes da proteção estatal.

3 UNIÕES ESTÁVEIS PLÚRIMAS EM UMA ZONA CINZENTA: ENTRE A AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO JURÍDICO E A LIBERDADE DE CONSTITUIÇÃO FAMILIAR

A segurança jurídica processual estabelece-se como uma garantia fundamental inalienável e pilar de sustentação do Estado Democrático de Direito brasileiro. Sob o amparo do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, o processo deixa de ser um mero rito formal, fixando-se como o instrumento de contenção do arbítrio e de defesa dos

direitos subjetivos dos cidadãos. De acordo com Silva *et al* (2025), o tripé de legitimidade da atividade jurisdicional, que é composto pelos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, assegura a regularidade institucional. Essa estabilidade instrumental é indispensável para que o jurisdicionado confie na atuação do Estado-Juiz, garantindo que o método civilizatório substitua a autotutela pela primazia da razão.

O desdobramento desse postulado projeta-se diretamente na necessidade de previsibilidade das decisões e na vedação ao retrocesso interpretativo nas relações de direito material. Mendes (2010) conceitua a segurança jurídica, no âmbito do Estado Constitucional, primordialmente, como a previsibilidade das decisões jurisdicionais e o prévio conhecimento de seus efeitos práticos. À luz da teoria constitucional adotada pela autora, o princípio da segurança jurídica atua como um mandado de otimização, exigindo do aplicador a máxima efetividade possível para resguardar as expectativas legítimas dos indivíduos. Portanto, decisões judiciais que gerem surpresa ou alterem abruptamente o entendimento consolidado vulneram a estabilidade das relações sociais.

Aprofundando essa correlação, a segurança jurídica em sua dimensão subjetiva está diretamente relacionada à segurança que os cidadãos depositam no Estado Democrático de Direito, o qual resguarda os atos praticados pelos cidadãos com base em uma aparente legalidade ou estabilidade social. Conforme leciona Mendes (2010), o cidadão necessita de uma orientação de riscos mínimos para basear seu comportamento na sociedade, que depende diretamente da estabilidade interpretativa do Poder Judiciário. Quando a jurisprudência oscila ou se omite em temas de alta relevância social, o Estado falha em seu dever de oferecer uma previsibilidade, que é fundamental, visto que as decisões judiciais orientam comportamentos, gerando um ambiente de perplexidade jurídica que atinge diretamente o planejamento existencial e patrimonial dos indivíduos afetados.

Por sua vez, o processo civil contemporâneo não pode ser interpretado de forma isolada das garantias constitucionais, devendo ser compreendido como um instrumento

de pacificação social voltado à entrega de uma tutela jurisdicional que seja efetiva, adequada e tempestiva. Conforme lecionam Silva *et al* (2025), a legitimidade do provimento jurisdicional depende da observância estrita dos procedimentos democráticos de participação, garantindo que as partes influenciem diretamente no convencimento do magistrado, garantindo que as decisões não satisfaçam as partes apenas juridicamente, mas também alcancem a justiça social real. Sob essa análise, a atividade dos juízes e tribunais deve zelar pela integridade e pela coerência do ordenamento, evitando soluções individualizadas que desconsiderem os fatos sociais consolidados no tempo.

Diante disso, a uniformização da jurisprudência apresenta-se como ferramenta indispensável para a preservação dos vetores objetivos e subjetivos da segurança jurídica no âmbito dos tribunais. De acordo com Mendes (2010), a coerência interpretativa traduz-se no respeito à igualdade perante o Direito, vedando que situações idênticas recebam tratamentos desarmônicos baseados unicamente em convicções pessoais do julgador. Sob a ótica de Silva *et al* (2025), o processo atinge seu ápice democrático quando estabiliza as expectativas sociais e confere integridade ao sistema de precedentes. Assim, a eliminação de lacunas e incongruências interpretativas consolida a paz social e resguarda a eficácia das garantias processuais fundamentais.

A interpretação jurisprudencial promovida pelos Tribunais Superiores brasileiros provocou uma profunda virada interpretativa, distanciando o Direito de Família de uma visão estritamente formal e patrimonialista. Sob a proteção da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça consolidaram um conceito plural de família, pautado na busca pela felicidade de seus membros e na dignidade da pessoa humana. Conforme destaca Souza (2025), esse movimento superou o modelo clássico, hierárquico e pautado quase exclusivamente na instituição matrimonial, abrindo espaço para arranjos democráticos que, embora existissem no plano fático, careciam de ampla proteção legal.

Sendo assim, o ponto central da evolução interpretativa consiste no reconhecimento da afetividade como um valor jurídico dotado de força estruturante para a configuração dos modernos núcleos socioafetivos. A inserção desses guias interpretativos demonstra que a conexão entre o ético e o afeto superaram o preciosismo biológico ou o formalismo burocrático, atuando como o elemento central e a verdadeira linha vital das relações familiares tuteladas pelo Estado. De acordo com Soares (2013), o desaparecimento do modelo estritamente patriarcal permitiu que as famílias passassem a ser identificadas primordialmente pelos laços de amor e solidariedade que unem os sujeitos, o que basta para o preenchimento do status fático e jurídico de uma verdadeira entidade familiar.

Nesse cenário de transformações conceituais, a liberdade de constituição familiar ganhou contornos definitivos com o julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132 pelo Supremo Tribunal Federal, um marco histórico na superação de preconceitos institucionais. Foi por meio dessa decisão emblemática que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a união homoafetiva como uma entidade familiar legítima, aplicando-lhe o mesmo regime jurídico protetivo outorgado às uniões estáveis tradicionais. Segundo aponta Bezerra (2015), esse julgamento consolidou um novo paradigma constitucional ao afastar a interpretação literal, estritamente positivista, e restritiva do Código Civil, assentando o afeto e a dignidade como os elementos nucleares de legitimação dos vínculos familiares pelo Estado.

Por sua vez, o princípio do pluralismo das entidades familiares consolidou-se na jurisprudência como um vetor que veda a imposição estatal de um modelo único e excludente de convivência. A interpretação de forma ampla do artigo 226 da CRFB/1988 permitiu que o Judiciário acolhesse formas variadas de interação humana, estendendo a tutela protetiva do Estado para além do matrimônio. Conforme leciona Soares (2013), o conceito de família alargou-se a ponto de reconhecer os vínculos gerados apenas pela

presença de envolvimento afetivo, fazendo com que o amor se torna um fato jurídico eivado de proteção constitucional, passando a família ser identificada pelo laço afetivo entre as pessoas.

Dessa forma, a consolidação desse princípio reflete o início do eudemonismo, diretriz que subordina a validade das estruturas jurídicas à sua capacidade de promover a felicidade e o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes. Sob esse prisma de análise, o ordenamento jurídico passa a proteger as relações socioafetivas não mais como fins em si mesmas, mas como meios de emancipação e dignidade humana de cada componente do núcleo. Conforme leciona Gomes (2025), essa reconstrução interpretativa promovida pelos Tribunais Superiores consagrou o afeto como o verdadeiro elemento de identificação familiar, legitimando a autonomia dos cidadãos para definirem seus próprios projetos existenciais fora de moldes rígidos.

Consequentemente, a atuação do STF e STJ impulsionou uma redefinição que molda as diretrizes jurídicas às mutações e dinâmicas da sociedade contemporânea. O reconhecimento e a garantia de novos formatos afetivos demonstram que a intervenção do Poder Público deve pautar-se pela universalidade da proteção, reprimindo preconceitos morais e garantindo a igualdade de direitos e obrigações. Conforme sintetiza Bezerra (2015), a expansão conceitual promovida pelo Judiciário assegura que o Direito atue como um facilitador das demandas sociais, garantindo proteção jurídica efetiva aos arranjos que tenham por base o respeito, a assistência mútua e a dignidade humana.

A resistência jurisprudencial ao reconhecimento das uniões plúrimas encontra forte alicerce no Superior Tribunal de Justiça (STJ), que consolidou o entendimento de que a exclusividade afetiva é um pressuposto indeclinável para a configuração da união estável. Um dos grandes marcos teóricos dessa posição foi firmado no julgamento do Recurso Especial nº 912.926/RS, cuja ementa sintetiza a recusa estatal em tutelar relações simultâneas:

Ementa: Direito de família. Reconhecimento de uniões estáveis simultâneas. Impossibilidade. Exclusividade de relacionamento sólido. Condição de existência jurídica da união estável. Exegese do § 1º do art. 1.723 do Código Civil de 2002. 1. Para a existência jurídica da união estável, extrai-se, da exegese do § 1º do art. 1.723 do Código Civil de 2002, fine, o requisito da exclusividade de relacionamento sólido. Isso porque, nem mesmo a existência de casamento válido se apresenta como impedimento suficiente ao reconhecimento da união estável, desde que haja separação de fato, circunstância que erige a existência de outra relação afetiva factual ao degrau de óbice proeminente à nova união estável. 2. Com efeito, a pedra de toque para o aperfeiçoamento da união estável não está na inexistência de vínculo matrimonial, mas, a toda evidência, na inexistência de relacionamento de fato duradouro, concorrentemente àquele que se pretende proteção jurídica, daí por que se mostra inviável o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas. 3. Havendo sentença transitada em julgado a reconhecer a união estável entre o falecido e sua companheira em determinado período, descabe o reconhecimento de outra união estável, simultânea àquela, com pessoa diversa. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça. Acórdão proferido no Recurso Especial nº. 912.926/RS. Relator.: Ministro Luis Felipe Salomão. Órgão Julgador: Quarta Turma. Data de Julgamento: 22 fev. 2011. Data de Publicação: DJe 07 jun. 2011)

A análise detida deste julgado revela uma premissa fundamental adotada pela Corte: a diferenciação entre a existência fática de múltiplos vínculos afetivos e a sua respectiva juridicidade. O STJ reconhece que, no plano dos fatos, é perfeitamente possível que um indivíduo mantenha mais de um relacionamento com características de solidez, continuidade e *intuitu familiae*. Contudo, sob a ótica do Direito, a norma civil exige a exclusividade para que esse arranjo fático seja enquadrado e protegido pelo manto do instituto da união estável.

O segundo ponto de destaque no raciocínio da Corte é a reinterpretação dos impedimentos legais. O STJ fundamenta que o maior obstáculo ao reconhecimento de uma união estável não é a mera existência formal de um casamento anterior, visto que a separação de fato é suficiente para afastar esse impedimento. Logo, o verdadeiro óbice intransponível para o Direito de Família contemporâneo é a concorrência de uma

convivência duradoura de fato. Assim, a presença de uma relação afetiva sólida preexistente bloqueia a irradiação de efeitos jurídicos protetivos para qualquer relação paralela, independentemente do afeto nela envolvido.

Além disso, a decisão estabelece um limite hermenêutico rigoroso quanto à equiparação de direitos entre conviventes e pessoas casadas. O tribunal pondera que, se não é possível reconhecer a união estável de uma pessoa casada que não esteja separada de fato, admitir uniões estáveis simultâneas significaria conferir aos companheiros prerrogativas superiores às aquelas outorgadas aos próprios cônjuges submetidos ao regime matrimonial. Essa argumentação busca preservar a coerência interna do sistema civilista frente à pluralidade de arranjos familiares.

No plano processual e prático, o acórdão sedimenta que a existência de uma sentença transitada em julgado reconhecendo uma união estável em determinado período torna juridicamente impossível o reconhecimento de uma segunda união concomitante com pessoa diversa. Dessa forma, qualquer núcleo afetivo subsequente ou paralelo é relegado à clandestinidade jurídica, negando-se aos seus membros a tutela estatal inerente ao Direito de Família, sob a justificativa de preservação da estrutura monogâmica.

O ápice dessa restrição jurisprudencial ocorreu com a manifestação do Supremo Tribunal Federal, que pacificou a questão com eficácia vinculante. Ao julgar o Recurso Extraordinário 1.045.273, no qual se debatia a concorrência entre uma união estável heterossexual preexistente e uma união homoafetiva posterior, o STF submeteu a matéria à sistemática da Repercussão Geral (Tema 529), fixando a seguinte tese jurídica que atua como baliza definitiva para todas as instâncias:

[...] A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-

constitucional brasileiro. (Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº. 1.045.273/SE. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 21 dez. 2020. Data de Publicação: 09 abr. 2021)

O primeiro aspecto crucial dessa decisão é a elevação da monogamia à categoria de princípio ordenador do sistema jurídico-constitucional brasileiro. Ao contrário de entendimentos doutrinários mais progressistas que viam a monogamia como uma mera regra infraconstitucional do Direito de Família, o Supremo Tribunal Federal a cristalizou como um dogma estruturante da sociedade. Com isso, a Corte estabeleceu que o pluralismo das entidades familiares, garantido pela própria Constituição, encontra um limite rígido na dualidade de sujeitos.

Ademais, a tese fixada pelo STF teve um impacto direto e devastador sobre os direitos patrimoniais e previdenciários dos sujeitos inseridos nessas uniões plúrimas. O caso concreto tratava especificamente da possibilidade de rateio de pensão por morte entre dois companheiros simultâneos. Ao vedar o reconhecimento do novo vínculo, inclusive para fins previdenciários, o Tribunal fechou as portas até mesmo para as soluções de equidade material que vinham sendo adotadas por instâncias inferiores para proteger o sujeito sobrevivente que dependia economicamente do falecido.

Além disso, o STF reafirmou o dever de fidelidade como barreira ao reconhecimento jurídico. O Tribunal atrelou a lealdade e a exclusividade ao núcleo duro da dignidade da relação familiar tutelada. Sob essa ótica, a outorga de direitos a uma segunda união violaria frontalmente a confiança depositada pelo partícipe da relação originária, justificando a intervenção estatal para negar a juridicidade do vínculo concorrente, independentemente da boa-fé ou da publicidade com que a segunda família fora constituída.

Assim, embora o próprio STF tenha sido o artífice da modernização do conceito de família, a Corte freou seu ímpeto vanguardista ao se deparar com a multiplicidade de vínculos. O resultado direto dessa tese é o aprisionamento jurídico das famílias plúrimas,

que passam a ser tratadas invariavelmente sob a ótica do concubinato impuro (art. 1.727 do CC), esvaziadas de qualquer proteção familiar e empurradas, na melhor das hipóteses, para os estritos limites do direito das obrigações.

A força normativa e o efeito paralisante do Tema 529 do STF são claramente observados na recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Um exemplo cristalino da aplicação irrestrita dessa tese encontra-se no julgamento do Recurso Especial nº 2.147.373/GO, julgado em meados de 2024, cuja ementa ilustra como a Corte uniformizadora lida com decisões de instâncias inferiores que tentam reconhecer uniões paralelas:

Civil. Processual civil. Direito de família. Ação de reconhecimento de união estável. Primeiro acórdão de apelação contra sentença de improcedência da ação. Reconhecimento, na fundamentação, da possibilidade de uniões estáveis paralelas e da presença de seus requisitos na hipótese sob julgamento. Cassação de ofício da sentença para que outra fosse proferida. Prolação da segunda sentença com reconhecimento das uniões estáveis paralelas. Interposição de nova apelação. Prolação de segundo acórdão que opõe à parte o óbice da coisa julgada. Inexistência de trânsito em julgado diante da cassação da primeira sentença, prolação de segunda sentença e reinício de nova cadeia recursal. Autoridade da coisa julgada que recai sobre o dispositivo. Inexistência de reconhecimento, no dispositivo, da união estável paralela. Motivos e verdade dos fatos reconhecidos na fundamentação. Ausência de coisa julgada. Preclusão. Inocorrência. Superveniência do tema 529/STF. Impossibilidade de uniões estáveis paralelas. Segunda apelação, posterior à tese, que a invoca expressamente. 1- Ação proposta em 10/11/2009. Recurso especial interposto em 16/08/2023 e atribuído à Relatora em 18/12/2023. 2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se a pretensão recursal deduzida na segunda apelação, no sentido de que seria inviável o reconhecimento das uniões estáveis, encontraria óbice na coisa julgada que teria se formado no julgamento da primeira apelação; e (ii) se é admissível no direito brasileiro a coexistência de uniões estáveis simultâneas. 3- Nos termos do art. . 502 do CPC, a autoridade da coisa julgada recairá quando houver decisão de mérito não mais sujeita a recurso. 4- Na hipótese sob julgamento, o reconhecimento da possibilidade de uniões estáveis paralelas e da presença de seus pressupostos fáticos ocorreu por ocasião de julgamento de primeira

apelação que foi declarada prejudicada, com cassação de ofício da sentença e determinação para que o juízo de 1º grau proferisse outra sentença.⁵ Se não houve trânsito em julgado, pois o primeiro acórdão apenas cassou de ofício a sentença com determinação de que outra fosse proferida, iniciando-se, a partir daí, uma nova cadeia recursal no mesmo processo, não se aplica à hipótese o art. 502 do CPC.⁶ A autoridade da coisa julgada recai especificamente sobre o dispositivo do primeiro acórdão, que não continha o reconhecimento da união estável paralela, de modo que os motivos e a verdade dos fatos reconhecidos apenas na fundamentação do primeiro acórdão não são acobertados pela coisa julgada por expressa disposição legal (art. 504, I e II, do CPC).⁷ Na hipótese sob julgamento, inexistente ainda preclusão, eis que o primeiro acórdão reconheceu a possibilidade de uniões estáveis paralelas quando ainda não existia o tema 529/STF que, sob o regime da repercussão geral, fixou a tese de impossibilidade das uniões estáveis paralelas, e a apelação da parte, posterior à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, invoca expressamente a sua aplicabilidade à hipótese sob julgamento.⁸ Recurso especial conhecido e provido, para anular o acórdão recorrido, afastar o óbice apontado por ele apontado ao julgamento exauriente do mérito e determinar o retorno do processo para prosseguimento do julgamento da apelação como entender de direito, prejudicado o exame das demais questões. (Superior Tribunal de Justiça. Acórdão proferido no Recurso Especial nº. 2.147.373/GO. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data de Julgamento: 18 jun. 2024. Data de Publicação: DJe 20 jun. 2024)

É evidente a rigorosa aplicação temporal e hierárquica do precedente vinculante. No caso concreto, o Tribunal de Justiça estadual havia sinalizado, em um primeiro momento, a viabilidade fática das uniões paralelas antes mesmo da consolidação do Tema 529. Contudo, o STJ foi categórico ao afirmar que a superveniência do julgamento com repercussão geral pelo STF impõe a sua aplicação imediata, ceifando qualquer tentativa de instâncias ordinárias de manter entendimentos regionais divergentes que abrigassem núcleos familiares plúrimos.

Ademais, tem-se que o julgado evidencia o profundo entrelaçamento entre as garantias processuais e o direito material de família. A controvérsia processual, neste contexto, centrava-se na suposta ocorrência de coisa julgada ou preclusão, que protegeria a decisão que havia admitido as uniões simultâneas. O STJ, contudo,

desconstruiu esse argumento com base no artigo 502 do Código de Processo Civil, reafirmando que apenas o dispositivo faz coisa julgada, não os motivos fáticos reconhecidos na fundamentação. Essa minuciosa adequação processual serviu justamente para viabilizar a incidência da tese restritiva do STF.

Assim, o entendimento dos Tribunais Superiores é de que mesmo diante de realidades fáticas densas, muitas vezes perdurando por décadas com ampla aceitação social e familiar no mundo dos fatos, a simultaneidade impede o preenchimento dos requisitos legais. Com a análise dos julgados, percebe-se que não há margem para modulação ou análise casuística do afeto presente na relação paralela, a simples existência concomitante basta para que a relação torne-se precária juridicamente.

A principal justificativa para o não reconhecimento das uniões estáveis plúrimas reside na defesa intransigente do princípio da monogamia e no correlato dever de fidelidade. A jurisprudência majoritária e os Tribunais Superiores compreendem que a consagração constitucional da multiplicidade de famílias não elidiu os pilares tradicionais que sustentam as relações conjugais de forma concomitante. Nesse sentido, conforme asseveram Henckels e Trevisani (2022) ao analisarem a posição do Supremo Tribunal Federal, os ideais monogâmicos subsistem de forma contundente no ordenamento jurídico brasileiro, atuando como um pressuposto limitador para o reconhecimento tanto do casamento quanto da união estável, exigindo-se a fidelidade recíproca como dever basilar dos parceiros.

Como desdobramento direto dessa premissa monogâmica, o sistema civilista impõe uma barreira classificatória que rebaixa a união paralela à condição de mero concubinato. Ao invés de estender o manto protetivo do Direito de Família, o Estado opta por marginalizar a relação concomitante, esvaziando-a de qualquer efeito patrimonial, previdenciário ou existencial. De acordo com Henckels e Trevisani (2022), as decisões judiciais que seguem esse raciocínio majoritário negam o status de entidade familiar e enquadram a parceira superveniente "tão somente como concubina, completamente

desprovida de direitos", cancelando uma exclusão sistêmica que privilegia o vínculo originário em prol da segurança jurídica.

Aprofundando as raízes dessa restrição, a doutrina conservadora sustenta que a existência de um vínculo conjugal prévio afasta o próprio pressuposto volitivo necessário para a formação de uma nova entidade familiar. Segundo aponta Madaleno (2013, p. 1147 *apud* Campos, 2014), seria juridicamente impossível constituir uma nova família para quem prossegue convivendo com a esposa ou companheira, pois o pressuposto para formar família é estar desimpedido. Assim sendo, tem-se que o vínculo exige unicidade, presumindo-se que o afeto paralelo não preenche o requisito essencial do *intuitu familiae* exigido pelo ordenamento

Por fim, outro argumento utilizado para repelir a juridicidade das uniões simultâneas é a presunção de ausência do objetivo de constituir família (*intuitu familiae*) quando o indivíduo já integra um núcleo afetivo prévio não dissolvido. Para a ótica mais conservadora, a manutenção de um vínculo formal ou fático com o parceiro primário afasta a viabilidade jurídica de se estabelecer uma nova comunhão de vida plena. Segundo pontuam Henckels e Trevisani (2022), predominam entendimentos nos tribunais que atrelam a impossibilidade de reconhecimento relações concomitantes, visto que não há intenção de constituir família, ante a existência de um núcleo familiar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo primordial analisar o panorama jurídico e social das uniões estáveis plúrimas no ordenamento brasileiro, examinando a profunda tensão existente entre a ausência de reconhecimento estatal e a liberdade fundamental de constituição familiar. Buscou-se investigar em que medida a imposição dogmática do princípio da monogamia afeta a subsistência material e existencial de entidades

familiares simultâneas, confrontando a rigidez normativa do texto legal com os preceitos constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da afetividade.

A análise inicial demonstrou que o conceito de família deixou de ser um fenômeno estático para se consolidar como um organismo social vivo e em constante mutação no tempo. Historicamente marcado por uma estrutura patriarcal, hierarquizada e patrimonialista, herdada do Direito Romano, do Direito Canônico e posteriormente consolidada no Código Civil de 1916, o modelo familiar tradicional se centralizava na figura do matrimônio indissolúvel e na subordinação de seus integrantes em prol da preservação da propriedade. Contudo, a promulgação da Constituição Federal de 1988 promoveu uma ruptura definitiva ao reposicionar a pessoa humana e o princípio da afetividade no centro da proteção jurídica estatal.

Sob a égide da Constituição Federal de 1988, consagrou-se o modelo de família eudemonista, cujo foco foi deslocado do controle econômico para a busca pela felicidade, solidariedade mútua e realização plena de seus membros. A dignidade da pessoa humana e o princípio da pluralidade familiar passaram a funcionar como mandamentos de vitais que vedam ao Estado a imposição de um padrão familiar exclusivo, devendo garantir cuidados igualitários aos arranjos que cumprem uma função assistencial. Dessa forma, foi consolidado o entendimento de que o rol constitucional de entidades familiares é meramente exemplificativo, legitimando o afeto como um verdadeiro princípio jurídico estruturante, apto a atrair a tutela protetiva do Estado independentemente de formalidades ou vínculos biológicos.

Na sequência, o estudo se dedicou à caracterização técnica da união estável, delimitando como um ato-fato jurídico que independe de solenidades ou de manifestações formais de vontade, bastando a consolidação prática de uma convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (*intuitu familiae*). A partir dessa premissa fática, conceituou-se união estável plúrima como a coexistência de dois ou mais núcleos familiares concomitantes mantidos por um

mesmo indivíduo, diferenciando categoricamente das relações poliafetivas pelo fato de configurar núcleos autônomos que não pressupõem a ciência recíproca ou o consentimento de todos os envolvidos.

O estudo aprofundou a distinção entre os deveres de fidelidade recíproca, restrito por lei ao casamento, e o dever de lealdade imposto às uniões estáveis, questionando a barreira dogmática que impede o reconhecimento jurídico das relações paralelas. Evidenciando que a resistência em tutelar esses arranjos decorre de uma fossilização normativa e interpretativa que eleva a monogamia a um dogma inquestionável, ignorando a dinâmica da vida social e a autonomia privada em detrimento de uma imposição estatal de condutas morais que resulta na exclusão sistêmica de famílias amplamente consolidadas no mundo dos fatos.

Por fim, foi analisado o cenário jurisprudencial brasileiro, marcado por uma severa barreira interpretativa nos Tribunais Superiores em relação à simultaneidade de vínculos conjugais. Embora o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tenham sido os grandes protagonistas da repersonalização do Direito de Família, consolidando o pluralismo e protegendo arranjos como as uniões homoafetivas, ambas as Cortes firmaram entendimento intransigente de que a exclusividade afetiva é pressuposto essencial para a configuração da união estável. Julgados históricos, a exemplo do REsp 912.926/RS, assentaram que a preexistência de uma relação sólida atua como óbice factual e jurídico intransponível à irradiação de efeitos protetivos para uniões paralelas.

Essa orientação restritiva foi definitivamente pacificada com a fixação do Tema 529 de Repercussão Geral pelo STF (RE 1.045.273/SE), que cristalizou a monogamia como um princípio ordenador de matriz constitucional, vedando o reconhecimento de novos vínculos concomitantes no mesmo período, inclusive para fins previdenciários e de rateio de pensão por morte. A força paralisante desse precedente foi reiterada na jurisprudência recente do STJ, como verificado no julgamento do REsp 2.147.373/GO,

demonstrando que a técnica processual e a aplicação imediata da tese vinculante são rigorosamente manejadas para cassar decisões de instâncias inferiores que buscam conferir direitos a famílias simultâneas, eliminando qualquer margem para análise casuística do afeto presente na relação paralela.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o direito de família contemporâneo vive um profundo paradoxo institucional. Ao mesmo tempo em que o ordenamento jurídico exalta o eudemonismo, a repersonalização das relações privadas e a fundamentalidade material do direito à constituição familiar pautada estritamente no afeto, o Estado recua e se fecha em dogmas de ordem moral quando provocado a tutelar a pluralidade sincrônica de vínculos. A elevação da monogamia ao patamar de princípio constitucional absoluto pelo Supremo Tribunal Federal cria uma barreira interpretativa intransponível, que prefere a manutenção de uma ficção jurídica de exclusividade à proteção de pessoas vulneráveis inseridas em núcleos familiares reais e solidários.

Ademais, a insistência jurisprudencial em rebaixar as uniões estáveis simultâneas à categoria marginal de concubinato impuro representa um flagrante retrocesso social e uma violação direta ao princípio basilar da dignidade da pessoa humana. Ao esvaziar a relação paralela de qualquer efeito patrimonial, sucessório ou previdenciário, o Poder Judiciário não extingue o fenômeno social da simultaneidade, pelo contrário, apenas pune o parceiro superveniente, frequentemente dependente economicamente e agindo com boa-fé, chancelando uma exclusão sistêmica injustificável sob o pretexto de garantir a segurança jurídica e a estabilidade do sistema civilista.

Por fim, resta evidente a necessidade de superação do mito da inquestionabilidade da monogamia para que o processo cumpra sua verdadeira função de pacificação e justiça social real. A proteção especial do Estado, garantida pelo artigo 226 da Constituição Federal, não deve se pautar pela avaliação moral da estrutura formal escolhida pelos indivíduos, mas sim pelo cumprimento da função existencial, de afeto e de assistência mútua que o núcleo familiar desempenha na sociedade. Enquanto a

jurisprudência insistir em fechar os olhos para a densidade afetiva das uniões plúrimas, o ordenamento brasileiro permanecerá retido em uma zona cinzenta, cindido entre a promessa constitucional de liberdade familiar e a dura realidade da desproteção estatal.

REFERÊNCIAS

BEZERRA, Matheus Ferreira. As uniões homoafetivas nos tribunais superiores brasileiros: uma análise sobre as decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ - RFD**, Rio de Janeiro, n. 27, p. 98–120, 2015.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão proferido no Recurso Especial nº. 2.147.373/GO**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data de Julgamento: 18 jun. 2024. Data de Publicação: DJe 20 jun. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2939383038>. Acesso em: 12 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão proferido no Recurso Especial nº. 912.926/RS**. Relator.: Ministro Luis Felipe Salomão. Órgão Julgador: Quarta Turma. Data de Julgamento: 22 fev. 2011. Data de Publicação: DJe 07 jun. 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/866331711>. Acesso em: 12 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº. 1.045.273/SE**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 21 dez. 2020. Data de Publicação: 09 abr. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1191563664>. Acesso em: 12 jun. 2026.

CACHAPUZ, Rozane Da Rosa; PAULINO, Ana Paula Nacke. União estável: breve análise sobre a gradual equiparação ao casamento. *In*: II Encontro Virtual do Conpedi, 2020, Florianópolis. **Direito de família e das sucessões**. Florianópolis: CONPEDI, 2020. p. 38-53.

CAMPOS, Maria Socorro Santos. **Uniões estáveis paralelas: limites e consequências**. 2014. 78f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2014.

CINTRA, Najla Lopes. **Unões estáveis plúrimas e o reconhecimento do direito sucessório**. 2016. 87f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

DINIZ, Felipe Lima; SILVA Felipe Lima de Souza da. As famílias do afeto e seus reflexos na sociedade atual. **Research, Society and Development**, [S. l.], v. 10, n. 7, p. e42410716757, 2021. Disponível em: <https://rsdjournal.org/rsd/article/view/16757>. Acesso em: 15 mar. 2026.

EDERLI, Anna Kézia Gomes Brabo. A evolução do conceito de família e suas concepções contemporâneas. In: XVI ETIC - Encontro de Iniciação Científica, **Anais...**, Centro Universitário Toledo Prudente, Presidente Prudente, 2020.

FRISON, Mayra Figueiredo. **O pluralismo familiar e a mutação constante do formato de família**: a constitucionalização do direito civil e dimensões do concubinato na promoção da dignidade da pessoa humana. 2012. 132f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, 2012.

GOMES, Vanessa Mendes. **Novos paradigmas do direito de família**: análise da família multiespécie à luz das recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça. 2025. 46f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Estadual do Piauí, Parnaíba, 2025.

HENCKELS, Emanuele Rafaela; TREVISANI, Anieli Schiessl. (Im)possibilidade do reconhecimento da união estável paralela ao casamento como espécie de família. **Academia de Direito**, [S. l.], v. 4, p. 1056–1080, 2022.

LÔBO, Paulo. A concepção da união estável como ato-fato jurídico e suas repercussões processuais. In: **IBDFAM** – Instituto Brasileiro de Direito de Família, portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/953/A+concep%C3%A7%C3%A3o+da+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+como+ato-fato+jur%C3%ADdico+e+suas+repercuss%C3%B5es+processuais#_ftnref1. Acesso em: 16 abr. 2026.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

MELO, Bruno Marinho de. Afetividade: direito de família. **Latin American Journal of Development**, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 192–219, 2023.

MENDES, Clarissa Braga. **Segurança jurídica e justiça das decisões judiciais em matéria constitucional**. 2010. 130f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2010.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; OLIVEIRA, Cecília Barroso de. Direito fundamental à constituição de entidade familiar por pessoa homossexual. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 15, n. 1, p. 61-74, 2010.

MORAES, Glênia Grasielle Pestana. **União estável paralela**. 2016. 91f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2016.

NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. A evolução do conceito de família. **Revista Pitágoras**, [S.l.], v. 3, p. 1-21, 2012.

RÊGO, Márcia Cristina dos Santos. A consagração da família contemporânea como espaço essencial ao desenvolvimento da pessoa humana. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Florianópolis, v. 7, n. 1, p. 20–38, 2021.

SILVA, Cristiane Vieira de Mello e *et al.* O processo como garantia fundamental no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Acadêmica da Lusofonia**, [S. l.], v. 2, n. 10, p. 1–18, 2025.

SILVA, William Souza Acacio da. **União estável paralela à luz do pluralismo familiar: um estudo sobre a evolução jurisprudencial brasileira no novo milênio sob o prisma do Recurso Extraordinário 883.168**. 2023. 60f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2023.

SOARES, Lara Rafaelle Pinho. O pluralismo familiar: a valorização do direito de família - antigos e novos paradigmas. **Revista UNIFACS**, n. 151, 2013.

SOUZA, Wanderley de. As novas entidades familiares no direito de família brasileiro: uma análise sob a ótica da jurisprudência contemporânea. **International Integralize Scientific**, [S. l.], v. 5, n. 53, 2025.

VIANNA, Roberta Carvalho. O instituto da família e a valorização do afeto como princípio norteador das novas espécies da instituição no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da ESMESC**, [S. l.], v. 18, n. 24, p. 511–536, 2011.

CAPÍTULO 16.

JUSTIÇA CLIMÁTICA E DIREITOS HUMANOS: REFLEXÕES SOBRE UM HORIZONTE DE INCERTEZAS CLIMÁTICO-AMBIENTAIS

Mell Guioto Cansian Oliveira¹
Tauã Lima Verdan Rangel²

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar a relação estrutural entre justiça climática e direitos humanos, investigando de que forma o reconhecimento do meio ambiente como direito humano de terceira dimensão fundamenta a construção de um regime jurídico de proteção capaz de responder às desigualdades produzidas pela crise climático-ambiental contemporânea, com especial atenção aos avanços normativos e jurisprudenciais mais recentes no plano interamericano. Justifica-se o estudo pelo fato de que os impactos das mudanças climáticas não se distribuem de forma equânime entre os diferentes grupos sociais, incidindo de maneira desproporcional sobre populações historicamente vulnerabilizadas, o que exige a compreensão da crise climática não como fenômeno estritamente ambiental, mas como problema estrutural

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: mellcansian@gmail.com.

² Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

de justiça social. Some-se a isso o descompasso verificado entre o avanço formal de instrumentos como o Acordo de Escazú e o Parecer Consultivo OC-32/25 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e sua efetivação concreta junto às populações mais expostas aos riscos climáticos, o que reforça a relevância de investigar os mecanismos jurídicos disponíveis para a proteção dessas populações. Conclui-se que a proteção ambiental e a proteção dos direitos humanos constituem, hoje, esferas indissociáveis, cuja efetivação conjunta é condição indispensável à garantia da dignidade da pessoa humana no presente e às futuras gerações. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Justiça Climática; Direitos Humanos; Direitos Humanos Climático-Ambientais.

ABSTRACT

This article aims to analyze the structural relationship between climate justice and human rights, investigating how recognizing the environment as a third-generation human right underpins the construction of a legal protection regime capable of addressing the inequalities generated by the contemporary climate-environmental crisis, with particular attention to recent normative and jurisprudential developments within the Inter-American system. The study is justified by the fact that the impacts of climate change are not distributed equitably among different social groups, falling disproportionately upon historically vulnerable populations; this necessitates understanding the climate crisis not merely as an environmental phenomenon, but as a structural problem of social justice. Furthermore, there is a noticeable gap between the formal progress of instruments such as the Escazú Agreement and Advisory Opinion OC-32/25 of the Inter-American Court of Human Rights and their concrete implementation for populations most exposed to climate risks, reinforcing the importance of examining the legal mechanisms available for protecting these groups. The article concludes that environmental protection and human rights protection are now inseparable spheres, and their joint realization is indispensable for guaranteeing human dignity for both present and future generations. The methodology employed relied on historiographical and deductive methods; in terms of approach, the research is exploratory and qualitative in nature. A systematic literature review was selected as the research technique.

Keywords: Climate Justice; Human Rights; Climate-Environmental Human Rights.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem por objetivo analisar a relação estrutural entre justiça climática e direitos humanos, investigando de que forma o reconhecimento do meio ambiente como direito humano de terceira dimensão fundamenta a construção de um regime jurídico de proteção capaz de responder às desigualdades produzidas pela crise

climático-ambiental contemporânea, com especial atenção aos avanços normativos e jurisprudenciais mais recentes no plano interamericano.

Inicialmente, busca-se compreender a inserção do meio ambiente no rol dos direitos humanos de terceira dimensão, partindo da distinção doutrinária entre direitos humanos e direitos fundamentais e da historicidade que caracteriza a evolução desses direitos ao longo do tempo. Nesse percurso de análise, evidencia-se que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado assume natureza difusa, transindividual e intergeracional, consolidando-se como pressuposto indispensável à efetivação dos demais direitos fundamentais, notadamente da dignidade da pessoa humana, tal como reconhecida pela Constituição Federal de 1988 e pelos principais instrumentos internacionais de proteção ambiental.

Em seguida, examina-se a caracterização da justiça climática a partir de sua origem no movimento por justiça ambiental, remontando aos episódios de Love Canal e Warren County e à cunhagem do conceito de racismo ambiental, até a consolidação do termo justiça climática no debate internacional contemporâneo. A partir desse percurso histórico, demonstra-se que os impactos das mudanças climáticas não se distribuem de forma equânime entre os diferentes grupos sociais, incidindo de maneira desproporcional sobre populações historicamente vulnerabilizadas, o que justifica a análise das dimensões distributiva, procedimental, de reconhecimento, intergeracional e territorial que estruturam o conceito.

Por fim, aborda-se a interseção entre justiça climática e direitos humanos propriamente dita, investigando de que modo os efeitos das mudanças climáticas comprometem direitos fundamentais como a vida, a saúde, a alimentação e a moradia, e como esse reconhecimento se materializou em instrumentos normativos e jurisprudenciais como o Acordo de Escazú e o Parecer Consultivo OC-32/25 da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Discute-se, ainda, o descompasso entre o avanço formal desses instrumentos e sua efetivação concreta junto às populações mais expostas

aos riscos climáticos, evidenciando que a superação desse descompasso constitui o principal desafio contemporâneo da justiça climática.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a evolução da compreensão do meio ambiente enquanto direito humano de terceira dimensão. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Ademais, como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. Em complemento, o critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o *Scielo* e o *Scopus*, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Justiça Climática; Direitos Humanos; Direitos Humanos Climático-Ambientais.

1 O MEIO AMBIENTE COMO DIREITO HUMANO DE TERCEIRA DIMENSÃO

Para compreender a inserção do meio ambiente no rol dos direitos humanos de terceira dimensão, faz-se necessário, inicialmente, analisar a própria concepção de direitos humanos e o modo como esses direitos foram historicamente construídos e incorporados aos ordenamentos jurídicos. O debate doutrinário acerca do tema revela que diferentes expressões são utilizadas para designar esse conjunto de direitos, como “direitos humanos”, “direitos do homem” e “direitos fundamentais”, sendo comum que

tais termos apareçam como sinônimos na literatura jurídica (Bonavides, 2004 *apud* Farias; Moura, 2021).

Segundo a doutrina constitucional, entretanto, existe uma distinção conceitual relevante entre essas expressões. Paulo Bonavides explica que o termo “direitos humanos” ou “direitos do homem” é amplamente utilizado na tradição jurídica anglo-americana e latina, enquanto a expressão “direitos fundamentais” costuma ser mais frequente na doutrina germânica (Bonavides, 2004 *apud* Farias; Moura, 2021). A diferença, contudo, não é meramente terminológica, pois também reflete distintas perspectivas teóricas acerca da natureza desses direitos.

Nesse sentido, Willys Santiago Guerra Filho sustenta que os direitos humanos correspondem a uma pauta ética e política situada em uma esfera suprapositiva, ou seja, representam valores e prerrogativas inerentes à própria condição humana, independentemente de reconhecimento formal pelo ordenamento jurídico. Já os direitos fundamentais seriam aqueles direitos que foram efetivamente positivados no sistema jurídico, especialmente no âmbito constitucional, passando a produzir efeitos jurídicos concretos dentro de determinado Estado (Guerra Filho, 1996 *apud* Farias; Moura, 2021).

A partir disso, compreende-se que a diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais não reside na essência, mas no local onde estão escritos. Enquanto os direitos fundamentais são aqueles positivados na ordem jurídica interna de um Estado, a expressão “direitos humanos” é reservada para os direitos reconhecidos na ordem internacional (Barreto, 2023). Assim, a incorporação desses valores ao direito doméstico não altera sua natureza, mas reforça sua proteção, uma vez que ambos buscam materializar a dignidade da pessoa humana (Barreto, 2023).

Dentro dessa lógica, entende-se que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana é o verdadeiro alicerce da liberdade, da justiça e da paz no mundo, conforme estabelecido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. Essa visão evidencia que tais prerrogativas são indispensáveis para assegurar

uma convivência livre do temor e da miséria, refletindo as mais altas aspirações do homem e orientando o sistema jurídico para que ninguém seja compelido à revolta contra a tirania (Organização das Nações Unidas, 1948).

Sob o ponto de vista conceitual, os direitos humanos são os direitos protegidos pela ordem internacional contra violações e arbitrariedades que um Estado possa cometer às pessoas sujeitas à sua jurisdição. Por sua vez, os direitos fundamentais referem-se à proteção interna dos direitos dos cidadãos, estando positivados nos textos constitucionais contemporâneos (Ministério Público de Santa Catarina, 2016 *apud* Barreto, 2023). Dessa forma, assumem papel central no ordenamento jurídico, funcionando como limites à atuação estatal e como instrumentos que asseguram que todos os seres humanos, dotados de razão e consciência, ajam uns em relação aos outros com espírito de fraternidade (Organização das Nações Unidas, 1948).

Outro aspecto relevante refere-se às características que definem a identidade desses direitos, com especial destaque para a universalidade fundamentada na dignidade humana. Sob essa perspectiva, os direitos humanos partem do reconhecimento de que o ser humano possui uma dignidade intrínseca, constituindo um valor absoluto que não admite substituição por equivalente ou preço (França, 2016). Essa compreensão transforma a proteção jurídica em um compromisso permanente de assegurar que cada indivíduo seja tratado como um fim em si mesmo, e não como mero instrumento para os interesses de terceiros ou do próprio Estado (França, 2016).

Ao analisarmos a trajetória histórica dos direitos humanos, percebe-se que seu conteúdo não é uma herança estática, mas sim um processo vivo e em permanente construção. Essa característica, denominada historicidade, demonstra que tais direitos são regidos por um dinamismo que permite sua constante evolução e adaptação conforme o amadurecimento das relações sociais e as mudanças no tempo (Arruda, 2020). Esse avanço progressivo é impulsionado por um fenômeno que Perez Luno identifica como *dinamogênese*: o resultado das tensões e interações nas relações de

poder que trabalham para ampliar os vetores de proteção da dignidade humana (Arruda, 2020). A partir do marco de internacionalização de 1948, consolidou-se a existência de um “bem comum internacional” que transcende fronteiras e soberanias, reafirmando que esses direitos são inalienáveis e essenciais para garantir o desenvolvimento integral de cada indivíduo em uma comunidade de homens verdadeiramente livres (Arruda, 2020).

Percebe-se que o conceito de direitos humanos não se limita a um conjunto fixo e imutável de prerrogativas, mas corresponde a uma construção histórica em constante desenvolvimento. À medida que a sociedade se transforma e novas demandas surgem, também se amplia a compreensão sobre quais direitos devem ser protegidos. Esse caráter dinâmico permite que novos valores passem a integrar o campo de proteção da dignidade humana, abrindo espaço para o reconhecimento de direitos de natureza coletiva, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A evolução histórica dos direitos humanos revela que esses direitos não surgiram de forma simultânea, mas passaram a ser reconhecidos de maneira progressiva ao longo do tempo, acompanhando as transformações sociais, políticas e econômicas vivenciadas pela humanidade. Nesse sentido, a doutrina constitucional passou a organizar os direitos fundamentais em dimensões ou gerações, como uma forma de compreender os diferentes momentos históricos em que determinadas garantias começaram a ser reivindicadas pela sociedade e, posteriormente, incorporadas aos ordenamentos jurídicos (Diógenes Júnior, 2010). Essa classificação permite visualizar que os direitos fundamentais não permanecem estáticos ao longo da história, mas se desenvolvem conforme as necessidades sociais de cada período, evidenciando o caráter dinâmico do processo de afirmação dos direitos humanos.

É importante ressaltar que a divisão dos direitos fundamentais em dimensões possui essencialmente uma finalidade didática. Isso ocorre porque tais direitos não se substituem entre si nem deixam de existir com o surgimento de novas dimensões. Pelo

contrário, observa-se entre eles uma relação de complementaridade, na medida em que cada nova dimensão amplia o campo de proteção da dignidade da pessoa humana sem eliminar ou reduzir a importância dos direitos anteriormente conquistados. Assim, a classificação em gerações ou dimensões deve ser compreendida apenas como um instrumento teórico utilizado pela doutrina para facilitar a compreensão da evolução histórica e da ampliação dos direitos fundamentais (Diógenes Júnior, 2010).

Dentro desse processo de ampliação dos direitos humanos, surgem os chamados direitos de terceira dimensão, também conhecidos como direitos de solidariedade ou fraternidade. Diferentemente das dimensões anteriores, que estavam voltadas principalmente à proteção do indivíduo ou de determinados grupos sociais, os direitos de terceira dimensão apresentam um caráter transindividual. Isso significa que eles dizem respeito a interesses coletivos ou difusos, pertencentes à sociedade como um todo e não apenas a sujeitos individualmente considerados (Diógenes Júnior, 2010). Dessa forma, a proteção jurídica passa a abranger bens e valores que ultrapassam a esfera individual e que possuem relevância para toda a coletividade.

Essa natureza coletiva dos direitos de terceira dimensão também se evidencia no reconhecimento de que determinados bens jurídicos são compartilhados por toda a sociedade. Nesse contexto, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui um exemplo claro de direito de titularidade difusa, uma vez que não pertence a um sujeito específico, mas a um conjunto indeterminado de pessoas que são afetadas pelas condições ambientais em que vivem. A doutrina destaca que esses direitos envolvem interesses indivisíveis e estão diretamente relacionados à proteção da qualidade de vida da coletividade, bem como à preservação das condições necessárias para as gerações futuras. Por essa razão, a tutela desses direitos exige instrumentos jurídicos específicos e uma atuação conjunta do Estado e da sociedade, tendo em vista que sua preservação está intimamente vinculada à garantia da dignidade da pessoa

humana e à manutenção das condições indispensáveis para a continuidade da vida no planeta (Sarlet, 2007 *apud* Giongo, 2017).

Os direitos de terceira dimensão também estão fortemente relacionados ao princípio da solidariedade, que passou a ocupar posição central nas discussões contemporâneas sobre direitos humanos. A partir dessa perspectiva, compreende-se que a proteção da dignidade da pessoa humana não depende apenas da garantia de liberdades individuais ou da efetivação de direitos sociais, mas também da preservação de interesses coletivos que são indispensáveis à própria sobrevivência da humanidade. Nesse contexto, valores como cooperação entre os povos, responsabilidade compartilhada e proteção das gerações futuras passam a integrar o conteúdo desses direitos, ampliando a compreensão tradicional acerca da proteção da dignidade humana (Vasconcelos, 2024).

Entre os direitos que a doutrina tradicionalmente aponta como integrantes dessa dimensão destacam-se o direito ao desenvolvimento, o direito à paz, o direito à autodeterminação dos povos, o direito à comunicação e, de maneira especialmente relevante, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Esses direitos possuem em comum o fato de estarem voltados à proteção de interesses que ultrapassam a esfera individual, refletindo preocupações que assumem caráter coletivo e, muitas vezes, universal (Diógenes Júnior, 2010).

Dentro desse conjunto de direitos, a proteção do meio ambiente assume papel de destaque. A preocupação com as questões ambientais ganhou maior visibilidade principalmente a partir da segunda metade do século XX, período em que os impactos decorrentes da industrialização e da exploração intensiva dos recursos naturais passaram a evidenciar, de forma mais clara, os riscos de degradação ambiental em escala global. Diante desse cenário, o meio ambiente passou a ser compreendido não apenas como um recurso natural, mas como elemento essencial para a garantia de uma vida digna, razão

pela qual foi progressivamente incorporado ao rol dos direitos humanos de terceira dimensão (Pereira; Oliveira, 2020).

A relação entre meio ambiente e direitos humanos também pode ser observada no conceito de desenvolvimento sustentável, que busca conciliar crescimento econômico, justiça social e preservação ambiental. Trata-se de uma perspectiva que reforça o caráter coletivo desses direitos, uma vez que sua efetivação depende da atuação conjunta do Estado, da sociedade e da cooperação internacional. Assim, o desenvolvimento sustentável surge como um importante parâmetro para orientar políticas públicas e práticas sociais voltadas à proteção ambiental (Pereira; Oliveira, 2020).

Além disso, debates contemporâneos demonstram que a degradação ambiental e as mudanças climáticas podem gerar impactos diretos na efetivação de diversos direitos humanos. Problemas como a escassez de recursos naturais, a ocorrência de eventos climáticos extremos e os deslocamentos populacionais decorrentes de alterações ambientais evidenciam que as questões climáticas possuem profundas implicações jurídicas, sociais e humanitárias. Dessa forma, tais desafios exigem respostas cada vez mais estruturadas tanto no âmbito do direito internacional quanto no campo dos direitos humanos (Costa; Villas-Bôas, 2024).

Para compreender o reconhecimento do meio ambiente como direito humano de terceira dimensão, é imprescindível situar essa temática no contexto da evolução histórica dos direitos humanos, especialmente quando tais direitos passam a incorporar interesses de natureza coletiva e difusa. Nesse cenário, a proteção ambiental deixa de ser concebida como uma preocupação meramente econômica ou utilitária, passando a ocupar posição central na estrutura de proteção jurídica, na medida em que se revela condição indispensável à própria existência e dignidade da pessoa humana.

A doutrina contemporânea tem destacado que a relação entre meio ambiente e direitos humanos não se estabelece de forma acessória, mas sim estrutural. Isso porque

a degradação ambiental compromete diretamente direitos fundamentais básicos, como a vida, a saúde e a qualidade de vida, evidenciando que tais esferas são indissociáveis. Nesse sentido, afirma-se que “sem um meio ambiente saudável ou ecologicamente equilibrado não se pode gozar dos básicos direitos reconhecidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos” (Carvalho, 2005, *apud* Ibrahin, 2012, p. 7.550). A partir dessa perspectiva, o direito ao meio ambiente passa a ser compreendido como um verdadeiro pressuposto para a efetivação dos demais direitos humanos.

Essa interdependência evidencia a necessidade de uma leitura integrada dos direitos humanos, considerando sua indivisibilidade e inter-relação. Conforme aponta a doutrina, o comprometimento de um direito repercute inevitavelmente sobre os demais, de modo que a degradação ambiental não se restringe ao plano ecológico, mas projeta efeitos diretos sobre a sobrevivência e o bem-estar das populações, especialmente aquelas em situação de maior vulnerabilidade (Ibrahin, 2012). Assim, a proteção ambiental assume papel central na garantia das condições mínimas de existência digna.

Nesse contexto, consolida-se o entendimento de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado integra o rol dos direitos humanos de terceira dimensão, caracterizados por sua natureza coletiva, transindividual e difusa. Diferentemente dos direitos de primeira e segunda dimensão, que se voltam predominantemente à proteção individual ou a prestações estatais específicas, os direitos de terceira dimensão dizem respeito à coletividade como um todo, abrangendo valores como solidariedade, fraternidade e cooperação entre os povos. Trata-se, portanto, de um direito cuja titularidade é compartilhada por toda a humanidade, inclusive pelas gerações futuras (Ibrahin, 2012).

A dimensão intergeracional constitui, inclusive, um dos elementos mais marcantes do direito ambiental enquanto direito humano. A proteção do meio ambiente não se limita à preservação das condições atuais de vida, mas projeta-se no tempo, visando assegurar a continuidade da existência humana em condições dignas. Nesse

sentido, os impactos ambientais contemporâneos possuem potencial de comprometer diretamente os direitos das futuras gerações, esvaziando suas possibilidades de desenvolvimento e bem-estar (Mastrodi; Franzolin; Vadell, 2024).

O compromisso com o bem-estar da posteridade, está profundamente alinhado à ideia de justiça entre gerações proposta por John Rawls. Para o autor, existe um dever ético de transmitir o patrimônio natural e social de forma íntegra, assegurando que a atuação da geração presente não comprometa o legado ambiental recebido das gerações passadas. Tal constatação, em complemento, reforça a necessidade de adoção de medidas preventivas e sustentáveis, pautadas na responsabilidade intergeracional (Rawls, 2000 *apud* Farias, 2024).

O compromisso com as gerações que ainda virão não é só uma escolha política, é também uma questão ética, algo que aparece com bastante força na obra de John Rawls. Em *Uma Teoria da Justiça*, o autor propõe o experimento mental do “véu da ignorância”, segundo o qual os indivíduos, ao desconhecerem sua posição na sociedade, tenderiam a adotar princípios que garantam condições justas e equitativas para todos. Para Rawls, isso significa que a geração atual não pode esgotar os recursos disponíveis nem comprometer as bases estruturais da sociedade em função de interesses imediatos. Há, portanto, um dever de preservar aquilo que o autor denomina “ganhos de cultura, civilização e instituições justas” (Rawls, 2000 *apud* Farias, 2024). À luz do contexto contemporâneo, ademais, essa concepção relaciona-se diretamente ao princípio do desenvolvimento sustentável, compreendido como a garantia de que as futuras gerações disponham de um ambiente em condições adequadas para viver com liberdade e bem-estar.

Dessa forma, a responsabilidade intergeracional não se configura como um ônus, mas como uma expressão da própria justiça. Conforme sugere o autor ao longo de sua obra, a geração presente assume a posição de guardiã, na medida em que recebe um legado das gerações anteriores e possui o dever de transmiti-lo de forma preservada às

gerações futuras. Nessa perspectiva, a proteção do meio ambiente na atualidade implica reconhecer que os indivíduos que viverão nas próximas décadas, inclusive em horizontes temporais como o ano de 2080, possuem o mesmo direito à justiça assegurado às gerações presentes (Rawls, 2000 *apud* Farias, 2024).

No plano internacional, o reconhecimento do meio ambiente como direito humano foi sendo construído de forma gradual, especialmente a partir da segunda metade do século XX. A Declaração de Estocolmo de 1972 representa um marco importante nesse processo, ao afirmar que o ser humano possui direito a condições de vida adequadas em um ambiente cuja qualidade lhe permita viver com dignidade e bem-estar. Posteriormente, a Declaração do Rio de 1992 reforçou essa perspectiva ao estabelecer que os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável, tendo direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com a natureza (Trindade; Leal, 2017).

Além disso, a consolidação dessa temática também se verifica no âmbito das instituições internacionais. A Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas já reconhecia, desde a década de 1990, por meio da Resolução 45, a relação existente entre meio ambiente e direitos humanos, evidenciando a necessidade de integração entre essas duas esferas (Ibrahim, 2012). Em 2021, o Conselho de Direitos Humanos da ONU reafirmou esse entendimento ao reconhecer formalmente o direito ao meio ambiente saudável como um direito humano, fortalecendo sua proteção no plano jurídico internacional (Querino; Silveira; Faria, 2022).

Sob o ponto de vista material, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está diretamente relacionado à qualidade de vida e à manutenção das condições necessárias à sobrevivência humana. A preservação ambiental, nesse contexto, não se apresenta como um fim em si mesmo, mas como meio para assegurar uma vida digna e saudável. A sua concretização impacta diretamente em aspectos como

segurança alimentar, saúde pública e equilíbrio dos ecossistemas, demonstrando sua natureza transversal e multidimensional (Villas-Bôas; Soares, 2024).

A compreensão do meio ambiente como direito humano de terceira dimensão exige, antes de tudo, o reconhecimento de sua natureza difusa, uma característica que altera profundamente a forma como esse direito é concebido e protegido no ordenamento jurídico. Diferentemente dos direitos individuais clássicos, o direito ao meio ambiente não se vincula a um titular determinado, mas a uma coletividade indeterminada, o que o insere no âmbito dos chamados interesses transindividuais (Ribeiro; Santos Netto; Santos, 2024). Nesse contexto, a doutrina aponta que os direitos difusos se caracterizam justamente pela ausência de delimitação precisa de seus titulares e pela indivisibilidade do bem jurídico tutelado, elementos que se ajustam perfeitamente à realidade ambiental.

Essa indeterminação dos titulares faz com que o meio ambiente seja compreendido como um bem que pertence simultaneamente a todos, sem que possa ser apropriado de forma exclusiva por qualquer indivíduo ou grupo. Não se trata, portanto, de um direito que pode ser exercido isoladamente, mas de um direito que só faz sentido na coletividade. Segundo Venzon (2017), a Constituição brasileira reforça essa ideia ao reconhecer o meio ambiente como bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, evidenciando que sua proteção não está limitada a interesses particulares, mas vinculada a um interesse público amplo e permanente.

A partir dessa perspectiva, a própria lógica de titularidade jurídica sofre uma transformação significativa. Nos direitos difusos, não há como identificar previamente quem são todos os sujeitos afetados por uma eventual lesão ambiental, justamente porque os impactos do dano extrapolam limites territoriais e sociais. Assim, qualquer pessoa, ainda que não diretamente atingida de forma individualizada, possui legitimidade para atuar em defesa do meio ambiente, pois integra essa coletividade indeterminada que compartilha o mesmo interesse na sua preservação (Souza, 2010).

Outro elemento essencial dos direitos difusos é a indivisibilidade do bem jurídico tutelado, característica que se manifesta de forma bastante evidente no campo ambiental. O meio ambiente não pode ser fragmentado para fins de proteção ou de fruição, pois sua integridade depende do equilíbrio entre seus diversos elementos. Assim, uma degradação localizada pode gerar efeitos que atingem uma coletividade muito mais ampla, o que reforça a impossibilidade de tratar o direito ambiental de forma segmentada, a preservação dos recursos naturais e a mitigação dos impactos ambientais são fundamentais para assegurar um ambiente saudável e equilibrado para as presentes e futuras gerações (Ribeiro; Santos Netto; Santos, 2024).

A indisponibilidade do meio ambiente revela, ainda, uma dimensão ética importante. Quando se fala em proteção ambiental, não se está tratando apenas de um direito subjetivo, mas de um dever compartilhado. A coletividade não é apenas titular do direito ao meio ambiente equilibrado, mas também responsável pela sua preservação, o que reforça a ideia de corresponsabilidade social. Essa lógica rompe com a visão tradicional de que a proteção de direitos é uma tarefa exclusiva do Estado, ampliando o papel da sociedade nesse processo (Yoshida; Guerra, 2017).

Essa necessidade de atuação conjunta ganha ainda mais relevância diante da complexidade dos problemas ambientais contemporâneos. Em complemento, questões como poluição, degradação de ecossistemas e mudanças ambientais não afetam apenas indivíduos isolados, mas impactam coletividades inteiras, muitas vezes de forma silenciosa e progressiva. Por isso, a participação social, o acesso à informação e a transparência nas decisões ambientais tornam-se elementos essenciais para a efetivação desse direito, permitindo que a coletividade exerça um papel ativo na sua proteção (Yoshida; Guerra, 2017).

Com isto, reconhecer o meio ambiente como direito difuso é admitir que a existência humana se desenvolve necessariamente em contexto coletivo, sendo o meio ambiente um bem compartilhado por toda a sociedade. O ar, a água, o solo, os

ecossistemas, tudo isso é compartilhado, e qualquer alteração nesse equilíbrio atinge mais gente do que se imagina. Por isso, a proteção ambiental não pode ser pensada de forma isolada ou individualista. Ela exige um olhar coletivo, quase como um compromisso silencioso entre pessoas que talvez nunca se encontrem, mas que dependem do mesmo ambiente para viver (Souza, 2010).

Portanto, evidencia-se que a preservação do meio ambiente não constitui mera faculdade, mas uma verdadeira necessidade jurídica e existencial. O equilíbrio ecológico mostra-se essencial na medida em que o ser humano depende diretamente das condições ambientais para a sua sobrevivência. Essa perspectiva corresponde à chamada visão antropocêntrica do Direito Ambiental, na qual o meio ambiente adquire relevância por sua conexão com a própria existência humana (Linhares; Piomente, 2010). Nesse sentido, a problemática ambiental ultrapassa a esfera natural e atinge diretamente as condições básicas de vida da população, o que justifica a aplicação de princípios jurídicos orientadores, dentre os quais se destaca o princípio da dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana, embora frequentemente tratada como um conceito abstrato, depende de condições materiais mínimas de existência. Não é possível conceber uma vida digna em um contexto no qual o ambiente se encontra degradado, insalubre ou incapaz de garantir qualidade de vida. Dessa forma, o meio ambiente deixa de ser visto como um tema isolado e passa a integrar o núcleo essencial da dignidade humana, uma vez que sua efetivação está diretamente ligada à existência de um ambiente ecologicamente equilibrado (Ferreira; Carneiro, 2024).

Tal relação encontra respaldo expresso na Constituição Federal de 1988, especialmente na articulação entre o art. 1º, inciso III, que consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado, e o art. 225, caput, que reconhece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como essencial à qualidade de vida. A interpretação conjunta desses dispositivos demonstra que tais valores não são

independentes, mas interligados, evidenciando que a qualidade de vida, elemento da dignidade, depende diretamente da proteção ambiental (Cavalcante, 2007).

Com o avanço da consciência ambiental, consolidou-se a percepção de que os recursos naturais não são ilimitados. Essa constatação levou à superação de uma visão utilitarista e antropocêntrica, abrindo espaço para uma abordagem também ecocêntrica, na qual o ser humano passa a ser compreendido como parte integrante do ecossistema (Sá, 2012). Essa mudança representa um avanço importante, pois amplia o próprio conceito de dignidade ao vinculá-lo às condições ambientais que sustentam a vida.

Diante disso, denota-se que a dignidade da pessoa humana não pode ser dissociada da existência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. O meio ambiente não é um elemento acessório no ordenamento jurídico, mas um verdadeiro pressuposto para a concretização dos demais direitos fundamentais. Assim, proteger o meio ambiente significa, ao mesmo tempo, proteger a vida e garantir que ela se desenvolva de forma digna, tanto no presente quanto para as futuras gerações.

2 A JUSTIÇA CLIMÁTICA EM CARACTERIZAÇÃO: VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA-AMBIENTAL EM ESCALA GLOBAL

Para compreender a concepção de justiça climática, é necessário, antes de tudo, situá-la no contexto mais amplo do qual ela emerge: o movimento por justiça ambiental. A justiça climática não surgiu de forma isolada ou como criação teórica abstrata, mas como resultado de um longo processo histórico de lutas sociais, marcado pela compreensão progressiva de que os impactos ambientais não se distribuem de maneira igualitária entre os diferentes grupos humanos. Nesse sentido, Aguiar (2025) destaca que a justiça climática corresponde à extensão do debate sobre justiça ambiental ao contexto específico das mudanças climáticas, sendo ambos os conceitos complementares e indissociáveis. Trata-se, portanto, de uma concepção que nasce da prática política antes

de se consolidar como categoria acadêmica, o que confere ao debate sobre o tema um caráter ao mesmo tempo urgente e disputado.

A relação entre meio ambiente e justiça social foi se construindo ao longo da segunda metade do século XX, especialmente nos Estados Unidos, onde os movimentos de base passaram a denunciar a concentração desproporcional de riscos ambientais sobre comunidades negras, pobres e historicamente marginalizadas. Um episódio marcante desse processo foi o caso Love Canal, no qual uma comunidade inteira foi exposta a resíduos químicos perigosos sem qualquer conhecimento prévio sobre os riscos envolvidos, gerando casos alarmantes de doenças e malformações congênitas entre os moradores (Aguiar, 2025). A mobilização liderada pela própria comunidade evidenciou que a distribuição dos danos ambientais obedecia a uma lógica que penalizava justamente os mais vulneráveis (Herculano, 2001 *apud* Aguiar, 2025).

Esse cenário ganhou ainda maior visibilidade com os protestos ocorridos no condado de Warren County, em 1982, onde a população negra e de baixa renda se mobilizou contra a implantação de um depósito de resíduos químicos nas proximidades de suas casas. Estudos realizados pela agência estadunidense United States General Accounting Office e publicados no ano seguinte constataram que três dos quatro grandes aterros de resíduos perigosos situados nos estados do sul do país estavam localizados em áreas de predominância negra, ainda que essa população representasse apenas 20% dos habitantes da região (Bullard, 2005 *apud* Aguiar, 2025). Foi a partir desse contexto que o reverendo Benjamin Chavis cunhou a expressão "racismo ambiental", definida como a discriminação racial que se expressa nas políticas ambientais, na aplicação das regulamentações e na escolha deliberada de comunidades negras como destino de rejeitos tóxicos (Bullard, 1993 *apud* Aguiar, 2025).

A partir da década de 1990, o objeto dos movimentos por justiça ambiental foi sendo progressivamente ampliado. A Primeira Conferência Nacional de Lideranças Ambientistas de Povos de Cor, realizada em Washington em 1991, reuniu

aproximadamente mil lideranças de diferentes países e resultou em uma carta com dezessete princípios de justiça ambiental que iam além da questão racial para incorporar temas como preservação do meio ambiente, uso sustentável dos recursos naturais, saúde pública e autodeterminação dos povos (Bullard, 2005 *apud* Aguiar, 2025). Essa ampliação evidenciou que a injustiça ambiental não se reduzia ao racismo, mas alcançava todas as formas de distribuição desigual dos riscos ecológicos sobre populações em situação de vulnerabilidade, incluindo grupos marginalizados em razão de gênero, classe social, etnia ou localização geográfica (Rammê, 2012 *apud* Aguiar, 2025).

No plano internacional, a internacionalização dos movimentos por justiça ambiental ganhou força especialmente a partir da divulgação do Memorando Summers, documento interno do Banco Mundial que sustentava, com uma lógica econômica bastante questionável, ser vantajosa a transferência de indústrias poluentes para países pobres. A repercussão negativa do documento fortaleceu a agenda ambiental nos países em desenvolvimento e contribuiu para o que Joan Alier (2009 *apud* Aguiar, 2025) chamou de "ecologismo dos pobres", corrente voltada não à proteção da natureza em sentido abstrato, mas à defesa do meio ambiente como fonte de subsistência e condição de vida digna para as populações mais pobres do planeta.

É dentro desse percurso histórico que a justiça climática emerge como conceito próprio. O termo foi utilizado pela primeira vez em 1999, no documento "Greenhouse Gangsters vs Climate Justice", elaborado por Bruno, Karliner e Brotsky, no qual os autores denunciavam os prejuízos climáticos causados pela indústria do petróleo e apresentavam um conceito inicial de justiça climática como a necessidade de remover as causas do aquecimento global e de responsabilizar os países industrializados, historicamente os maiores emissores de gases de efeito estufa, por liderar a transformação em direção a um modelo mais justo (Bruno; Karliner; Brotsky, 1999 *apud* Aguiar, 2025). O conceito ali apresentado já carregava dois elementos que permaneceriam centrais no debate

posterior: a crítica ao modelo econômico vigente e a denúncia da assimetria entre quem mais causa o problema e quem mais sofre suas consequências.

Esse último elemento é, talvez, o mais central para a compreensão da injustiça climática. As mudanças climáticas não afetam todos os povos e regiões do planeta da mesma forma. Pelo contrário, seus efeitos recaem de forma desproporcional sobre as populações que menos contribuíram para a crise: países pobres do Sul Global, comunidades indígenas, populações negras e periféricas, mulheres, trabalhadores rurais e grupos historicamente excluídos dos espaços de decisão política (Schlosberg; Collins, 2014 *apud* Araújo, 2023). Como destaca Araújo (2023), são justamente as populações mais vulnerabilizadas que se encontram na linha de frente da maioria dos desastres associados às mudanças climáticas, mesmo sendo as que menos contribuíram para a ocorrência do fenômeno.

A consolidação da concepção de justiça climática no plano internacional se deu de forma gradual. A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrada no Rio de Janeiro em 1992, representou um passo importante ao prever o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, reconhecendo a dívida climática histórica dos países desenvolvidos com os países em desenvolvimento (Adams; Luchsinger, 2009 *apud* Aguiar, 2025). Em 2007, durante a COP 13, realizada em Bali, foi elaborada a carta de princípios da justiça climática e fundado o movimento "Climate Justice Now", que afirmava, entre outros pontos, a interdependência de todas as espécies e o direito das gerações futuras a um planeta saudável (Aguiar, 2025). Posteriormente, o Acordo de Paris, celebrado em 2015, mencionou expressamente o conceito de justiça climática, ainda que sem defini-lo, reconhecendo sua importância no contexto das medidas de enfrentamento das mudanças climáticas (Cavaco; Torres, 2025).

Apesar de sua crescente relevância no cenário internacional, a concepção de justiça climática permanece, até hoje, como uma noção em disputa. Não existe uma definição única ou consensual do que ela significa, pois diferentes atores, movimentos

sociais, governos, organismos internacionais e setor privado, apropriam-se do termo com sentidos e finalidades distintas (Cavaco; Torres, 2025). Para Kashwan (2021 *apud* Cavaco; Torres, 2025), trata-se de reconhecer e corrigir a distribuição desigual dos custos e impactos das mudanças climáticas, levando em conta sua origem histórica. Já Louback e Lima (2022 *apud* Cavaco; Torres, 2025), a partir de entrevistas com mulheres indígenas, negras, quilombolas e periféricas que vivem diretamente as injustiças climáticas no Brasil, definem a justiça climática como uma forma de combater injustiças raciais, de gênero e de classe que, somadas, culminam em impactos sobre o clima e o meio ambiente.

A compreensão da justiça climática exige o reconhecimento de que seus fundamentos ultrapassam a mera preocupação com a redução das emissões de gases de efeito estufa ou com a implementação de medidas de adaptação ambiental. Trata-se de uma concepção construída a partir da percepção de que os impactos das mudanças climáticas são distribuídos de forma desigual entre indivíduos, grupos sociais e territórios, produzindo diferentes níveis de vulnerabilidade e exposição aos riscos ambientais. Nesse contexto, a justiça climática emerge como um desdobramento da justiça ambiental e dos direitos humanos, buscando enfrentar as desigualdades agravadas pela crise climática e promover a garantia de direitos fundamentais às populações mais afetadas (Sotti; Pereira, 2022; Costa; Villas-Bôas, 2024).

A justiça distributiva constitui uma das dimensões mais tradicionais do debate sobre justiça climática. Sua principal preocupação reside na forma como os riscos, os danos e os benefícios decorrentes das mudanças climáticas são distribuídos entre os diferentes grupos sociais. Sob essa perspectiva, verifica-se que as populações mais vulnerabilizadas costumam suportar uma parcela significativamente maior dos impactos ambientais, apesar de terem contribuído de maneira reduzida para a produção da crise climática. A distribuição desigual da exposição a enchentes, secas, ondas de calor, insegurança alimentar e outros eventos extremos evidencia que os efeitos das mudanças climáticas não são neutros, mas reproduzem desigualdades já existentes nas estruturas

sociais (Scotti; Pereira, 2022). Assim, a justiça distributiva busca assegurar uma repartição mais equitativa dos riscos e das capacidades adaptativas, de modo que os custos da crise climática não recaiam desproporcionalmente sobre aqueles que historicamente ocupam posições de maior vulnerabilidade social.

Entretanto, a distribuição equitativa dos riscos não é suficiente para a efetivação da justiça climática. Nesse contexto, destaca-se a justiça procedimental, dimensão voltada à garantia da participação dos indivíduos e comunidades nos processos de tomada de decisão relacionados às questões ambientais e climáticas. Segundo Levenda et al. (2002 *apud* Costa; Villas-Bôas, 2024), a justiça processual está associada à inclusão dos sujeitos nos espaços decisórios, assegurando que grupos potencialmente afetados pelas políticas públicas possam participar da construção das medidas que impactam seus territórios e modos de vida. Tal compreensão torna-se especialmente relevante diante do fato de que comunidades socialmente vulnerabilizadas frequentemente possuem menor capacidade de influência política, o que pode resultar na reprodução de desigualdades já existentes nos processos de governança ambiental.

Associada à dimensão procedimental, encontra-se a justiça de reconhecimento, que parte da compreensão de que os impactos das mudanças climáticas não incidem de maneira uniforme sobre todos os grupos sociais. Nessa perspectiva, a análise da crise climática exige o reconhecimento das diferentes experiências de vulnerabilidade vivenciadas por populações historicamente marginalizadas, considerando que fatores sociais, econômicos, raciais e territoriais influenciam diretamente a exposição aos riscos ambientais. Conforme destaca Andreassa (2024), a construção da justiça climática demanda atenção especial aos grupos mais afetados pelos impactos ambientais, especialmente aqueles situados em contextos marcados por desigualdades históricas decorrentes de processos de colonialismo, exclusão social e desenvolvimento desigual. Dessa forma, a justiça de reconhecimento busca garantir que as especificidades, experiências e demandas desses grupos sejam consideradas na formulação das políticas

climáticas, evitando que a invisibilização social contribua para a perpetuação das injustiças ambientais.

Outra dimensão fundamental é a justiça intergeracional, construída a partir da ideia de responsabilidade entre as gerações. Para Mazon, Labruna e Issa (2022), a justiça intergeracional relaciona o uso sustentável dos recursos naturais à necessidade de preservação do patrimônio ambiental para aqueles que ainda não nasceram, impedindo que o desenvolvimento contemporâneo comprometa o bem-estar e as oportunidades das futuras gerações. Trata-se de uma dimensão que introduz um importante componente ético ao debate climático, ampliando a noção de justiça para além das relações existentes no presente. Diferentemente das abordagens centradas exclusivamente nos indivíduos atualmente existentes, essa perspectiva sustenta que as decisões adotadas no presente produzem consequências que ultrapassam os limites temporais da geração atual. Ademais, tem-se que a utilização dos recursos naturais, portanto, deve ocorrer de maneira compatível com a preservação das condições ambientais necessárias ao desenvolvimento das gerações futuras.

Por fim, a dimensão territorial e urbana evidencia como todas essas formas de justiça se materializam concretamente no espaço geográfico. A literatura demonstra que os riscos climáticos e as capacidades adaptativas distribuem-se de maneira desigual entre os territórios, produzindo cenários distintos de vulnerabilidade. No contexto brasileiro, marcado por profundas desigualdades socioespaciais, as populações residentes em áreas periféricas frequentemente enfrentam maior exposição a enchentes, deslizamentos, ilhas de calor, precariedade habitacional e insuficiência de infraestrutura urbana. A vulnerabilidade climática não resulta exclusivamente de fatores naturais, mas também de processos históricos de segregação urbana, concentração de renda e exclusão territorial. Assim, determinados grupos tornam-se mais suscetíveis aos efeitos das mudanças climáticas não apenas em razão dos eventos ambientais em si, mas sobretudo pelas condições sociais e territoriais nas quais estão inseridos (Lindoso *et al.*, 2024).

Nesse sentido, ainda, a concretização da justiça climática exige não apenas medidas voltadas à mitigação e à adaptação climática, mas também o enfrentamento das estruturas que produzem vulnerabilidades e limitam a capacidade de resposta de determinados grupos sociais frente aos riscos ambientais. Dessa forma, a construção de políticas climáticas justas pressupõe a distribuição equitativa dos riscos e benefícios ambientais, a participação dos sujeitos nos processos decisórios, o reconhecimento das populações historicamente marginalizadas, a proteção das gerações futuras e a consideração das desigualdades territoriais que condicionam a exposição aos efeitos da crise climática (Scotti; Pereira, 2022, Andreassa, 2024; Mazon; Labruna; Issa, 2022; Lindoso *et al.*, 2024).

A compreensão da injustiça climática passa, necessariamente, pelo reconhecimento de que os impactos das mudanças climáticas não atingem todas as pessoas de maneira uniforme. Embora a crise climática seja um fenômeno global, seus efeitos são experimentados de forma profundamente desigual, reproduzindo e intensificando vulnerabilidades já existentes nas estruturas sociais (Scotti; Pereira, 2022). Nesse contexto, a vulnerabilidade social e a injustiça climática constituem fenômenos interligados, uma vez que as populações mais expostas aos riscos ambientais costumam ser justamente aquelas que enfrentam maiores dificuldades de acesso à renda, moradia adequada, saneamento básico, serviços de saúde, educação e mecanismos de proteção social. Dessa forma, as mudanças climáticas não criam as desigualdades, mas atuam como fatores que ampliam e evidenciam problemas historicamente presentes nas sociedades contemporâneas (Pereira *et al.*, 2025).

Sob essa perspectiva, a vulnerabilidade não deve ser compreendida como uma condição natural ou inerente a determinados grupos sociais. Pelo contrário, trata-se de uma construção histórica e social resultante de processos de exclusão, desigualdade econômica, segregação territorial e distribuição desigual de oportunidades. Conforme destacam Pereira *et al.* (2025), fatores como urbanização desordenada, concentração de

renda, precariedade habitacional e insuficiência de infraestrutura urbana contribuem para aumentar significativamente a exposição de determinadas populações aos efeitos dos eventos climáticos extremos. Assim, o risco climático não decorre exclusivamente dos fenômenos naturais em si, mas da forma como a sociedade organiza seus espaços, distribui seus recursos e estrutura suas relações de poder.

Essa realidade torna-se particularmente evidente quando se observam os efeitos dos desastres ambientais sobre comunidades socialmente vulnerabilizadas. Enchentes, secas prolongadas, deslizamentos de terra, ondas de calor e outros eventos extremos tendem a produzir consequências mais severas em territórios marcados pela precariedade urbana. Em muitos casos, populações de baixa renda ocupam áreas de risco devido à ausência de alternativas habitacionais, instalando-se em encostas, margens de rios ou regiões sujeitas a alagamentos. Nessas circunstâncias, os impactos dos desastres ultrapassam os danos materiais imediatos e atingem dimensões mais amplas da vida social, comprometendo o acesso à moradia, ao trabalho, à educação, à saúde e à própria dignidade humana (Scotti; Pereira, 2022; Pereira *et al.*, 2025).

No contexto brasileiro, essa relação entre desigualdade social e vulnerabilidade climática apresenta contornos ainda mais expressivos. O histórico de desenvolvimento urbano marcado pela segregação socioespacial produziu cidades caracterizadas por profundas disparidades no acesso à infraestrutura e aos serviços públicos. Ramos *et al.* (2026), observam os riscos climáticos distribuem-se de forma desigual entre os territórios, concentrando-se principalmente nas áreas periféricas, onde a população enfrenta condições mais precárias de habitação, mobilidade e saneamento. Dessa maneira, a vulnerabilidade climática não pode ser dissociada das desigualdades territoriais que estruturam o espaço urbano, sendo resultado direto de processos históricos de exclusão social e marginalização econômica.

Além das desigualdades econômicas e territoriais, a injustiça climática também se manifesta por meio de marcadores sociais como raça, gênero e pertencimento étnico.

Estudos sobre justiça ambiental demonstram que populações negras, indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais frequentemente enfrentam níveis mais elevados de exposição aos riscos ambientais, resultado de processos históricos de discriminação e exclusão. Nesse sentido, a distribuição dos impactos climáticos acompanha padrões já existentes de desigualdade, fazendo com que determinados grupos suportem uma carga desproporcional dos danos ambientais. Para Garcia *et al.* (2025), a exposição aos riscos climáticos encontra-se diretamente relacionada às estruturas sociais que organizam a distribuição de recursos, oportunidades e proteção social, evidenciando que a crise climática possui uma dimensão profundamente interseccional.

Essa constatação revela uma das principais características da injustiça climática: a existência de uma discrepância entre aqueles que mais contribuem para a degradação ambiental e aqueles que mais sofrem suas consequências. Em escala global, países em desenvolvimento e populações historicamente marginalizadas encontram-se entre os grupos mais afetados pelos efeitos das mudanças climáticas, apesar de terem contribuído significativamente menos para a emissão de gases de efeito estufa quando comparados às nações industrializadas. De forma semelhante, em âmbito nacional, comunidades periféricas frequentemente enfrentam os maiores impactos ambientais, mesmo possuindo padrões de consumo e produção muito inferiores aos dos grupos socialmente privilegiados. Tal cenário evidencia que a crise climática está diretamente relacionada a questões de justiça social e distribuição de responsabilidades (Milanez; Fonseca, 2010 *apud* Pereira *et al.*, 2025).

Outro aspecto relevante dessa correlação refere-se à capacidade de adaptação frente aos riscos ambientais. Embora eventos climáticos extremos possam atingir diferentes segmentos da sociedade, os recursos disponíveis para enfrentar seus efeitos encontram-se distribuídos de maneira desigual. Indivíduos com maior renda tendem a possuir melhores condições de reconstruir suas moradias, acessar serviços de saúde, contratar seguros e deslocar-se para áreas mais seguras. Em contrapartida, populações

em situação de vulnerabilidade frequentemente dispõem de poucos mecanismos de proteção, tornando-se mais suscetíveis aos danos de longo prazo provocados pelos desastres ambientais. Assim, a desigualdade social influencia não apenas a exposição aos riscos, mas também a capacidade de recuperação após sua ocorrência (Scotti; Pereira, 2022; Ramos *et al.*, 2026).

Os impactos da injustiça climática também ultrapassam a esfera material e alcançam dimensões subjetivas da experiência humana. A insegurança diante da recorrência de desastres, a perda de vínculos territoriais, a destruição de modos de vida e a incerteza em relação ao futuro produzem importantes consequências emocionais e psicológicas. Segundo Garcia *et al.* (2025), a crise climática tem contribuído para o surgimento de novas formas de sofrimento social, afetando de maneira mais intensa indivíduos inseridos em contextos de maior vulnerabilidade econômica e territorial. A experiência da crise climática, portanto, não se limita aos danos físicos provocados pelos eventos extremos, mas envolve também impactos sobre a saúde mental, o sentimento de pertencimento e a qualidade de vida das populações atingidas.

Diante desse cenário, torna-se evidente que o enfrentamento das mudanças climáticas não pode restringir-se à adoção de medidas exclusivamente ambientais ou tecnológicas. A redução das vulnerabilidades exige políticas públicas capazes de enfrentar as desigualdades estruturais que condicionam a exposição diferenciada aos riscos climáticos. Como ressaltam Scotti e Pereira (2022), a justiça climática somente pode ser concretizada quando articulada à promoção dos direitos humanos e à redução das desigualdades sociais, reconhecendo que a garantia de um meio ambiente equilibrado está diretamente vinculada à construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Portanto, a relação entre injustiça climática e vulnerabilidade social revela que a crise climática não constitui apenas um problema ambiental, mas também um fenômeno profundamente social. Os impactos das mudanças climáticas refletem e ampliam

desigualdades historicamente construídas, atingindo com maior intensidade aqueles que possuem menos recursos para se proteger e se recuperar de seus efeitos (Scotti; Pereira, 2022). Assim sendo, denota-se que enfrentar a crise climática significa, igualmente, enfrentar as múltiplas formas de vulnerabilidade social que condicionam a vida de milhões de pessoas, promovendo condições mais equitativas de proteção, adaptação e acesso aos direitos fundamentais.

A massificação do fenômeno da injustiça climática constitui uma das características mais expressivas da crise climático-ambiental contemporânea. Embora os efeitos das mudanças climáticas sejam observados em praticamente todas as regiões do planeta, a ampliação da frequência e da intensidade dos eventos extremos evidenciou que seus prejuízos não são compartilhados de maneira uniforme. A expansão dos impactos ambientais passou a atingir um contingente cada vez maior de pessoas, tornando a injustiça climática uma realidade amplamente disseminada em escala global. Nesse contexto, o agravamento das alterações climáticas deixou de representar um problema restrito a determinados territórios ou populações específicas para assumir dimensões sociais, econômicas e humanitárias cada vez mais abrangentes (Alberti, 2024).

A crescente difusão desse fenômeno está relacionada à própria intensificação da crise climática. O aumento das temperaturas globais, a elevação do nível dos oceanos, a ocorrência de secas prolongadas, enchentes, ondas de calor, incêndios florestais e outros eventos extremos ampliaram significativamente a exposição humana aos riscos ambientais. Contudo, embora a ameaça climática possua alcance global, a capacidade de enfrentamento permanece profundamente desigual. Enquanto determinados grupos dispõem de recursos financeiros, infraestrutura adequada e mecanismos institucionais de proteção, outros enfrentam essas transformações em condições marcadas pela precariedade social e pela limitação de acesso a direitos básicos. Dessa forma, Jaoude (2025) entende que a expansão dos impactos climáticos ocorre paralelamente à

ampliação das desigualdades já existentes, fazendo com que a vulnerabilidade seja distribuída de forma assimétrica entre diferentes populações.

A dimensão global da injustiça climática pode ser percebida a partir dos dados apresentados pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas. Segundo o relatório, mais de três bilhões de pessoas vivem atualmente em regiões classificadas como altamente vulneráveis às mudanças climáticas, situação agravada por fatores como pobreza, desigualdade econômica, marginalização social, discriminação racial, gênero, etnia, idade e localização geográfica (Alberti, 2024). Nesse sentido, a vulnerabilidade não decorre exclusivamente da ocorrência dos fenômenos naturais, mas também de processos históricos e estruturais que condicionam diferentes níveis de proteção e capacidade adaptativa. Conforme destaca o IPCC, a vulnerabilidade é influenciada por “padrões históricos e contínuos de desigualdade” (Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas, 2023 *apud* Alberti, 2024, p. 55), evidenciando que os efeitos da crise climática estão diretamente associados às formas de organização social e política das sociedades contemporâneas.

No Brasil, a massificação da injustiça climática apresenta contornos particularmente relevantes em razão das profundas disparidades socioeconômicas que marcam o processo de formação e ocupação do espaço urbano. O aumento dos registros de desastres hidrológicos, especialmente inundações, enxurradas e movimentos de massa, demonstra que um número crescente de municípios vem sendo afetado por eventos climáticos extremos (Alberti, 2024). Entretanto, os danos produzidos por essas ocorrências não atingem todos os habitantes da mesma forma. Favelas, comunidades periféricas, assentamentos informais e áreas com infraestrutura deficiente concentram grande parte das populações mais expostas, revelando que a expansão quantitativa dos impactos climáticos não elimina seu caráter seletivo, mas reproduz desigualdades já consolidadas historicamente (Jaoude, 2025).

Além da ampliação territorial dos impactos, observa-se também a expansão temática da própria discussão sobre justiça climática. O debate deixou de se limitar aos danos ambientais e passou a incorporar questões relacionadas à saúde pública, segurança alimentar, habitação, acesso à água, mobilidade humana, desenvolvimento econômico e proteção dos direitos humanos. Como observa Borràs (2016 *apud* Alberti, 2024), a mudança climática compromete direitos fundamentais relacionados à água potável, alimentação, saúde, moradia digna e ao acesso a um ambiente saudável, demonstrando que seus efeitos ultrapassam a esfera ecológica e alcançam múltiplas dimensões da vida social. A massificação da injustiça climática, portanto, não se manifesta apenas pelo aumento do número de pessoas afetadas, mas também pela ampliação das áreas da vida humana impactadas pela degradação ambiental.

A injustiça climática se consolidou como um dos principais desafios do século XXI. Assim, compreender a massificação desse fenômeno exige reconhecer que a crise climática não afeta apenas o meio ambiente, mas também intensifica processos históricos de exclusão e desigualdade. A crescente presença do tema em pesquisas acadêmicas, políticas governamentais, organizações da sociedade civil e espaços de debate público evidencia que a crise climática passou a ser compreendida não apenas como uma questão ambiental, mas como um problema diretamente relacionado à proteção dos direitos humanos, à redução das desigualdades e à promoção da justiça social. Como destaca, em complemento, Alberti (2024, p. 18), a crise climática possui “profundas implicações humanitárias”, reforçando a necessidade de respostas que conciliem proteção ambiental e equidade social.

3 JUSTIÇA CLIMÁTICA E DIREITOS HUMANOS: REFLEXÕES SOBRE UM HORIZONTE DE INCERTEZAS CLIMÁTICO-AMBIENTAIS

O reconhecimento dos direitos humanos climático-ambientais não decorreu de um único marco normativo, mas resultou de um processo gradual de aproximação entre dois regimes jurídicos que, durante décadas, foram tratados de forma relativamente autônoma: o regime internacional de mudanças climáticas e o regime internacional de proteção aos direitos humanos. Nesse sentido, Albuquerque, Fagundez e Fabre (2022) destacam que a chamada emergência climática, eleita palavra do ano em 2019 pelo dicionário Oxford, em razão do aumento expressivo de seu uso, inclusive entre a comunidade científica, impõe uma exigência ética que ultrapassa o plano estritamente ambiental, projetando-se diretamente sobre a efetivação de direitos fundamentais. A partir disso, compreende-se que a crise climática deixou de ser compreendida como um problema técnico-científico isolado, passando a ser interpretada como uma questão de justiça que envolve corresponsabilidade global e proteção de populações vulneráveis.

Esse processo de reconhecimento intensificou-se a partir da constatação de que as alterações climáticas comprometem, de forma direta, o exercício de direitos humanos diversos. Conforme apontam Albuquerque, Fagundez e Fabre (2022), o relatório apresentado por David Boyd, relator especial da Organização das Nações Unidas sobre direitos humanos e meio ambiente, na condição de *amicus curiae* nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 708/STF, evidenciou que os efeitos da crise climática, inundações, ondas de calor, secas, queimadas, elevação do nível do mar e perda da biodiversidade, impactam diretamente o direito à vida, à saúde, à alimentação, ao fornecimento de água e ao ambiente sadio. Diante disso, denota-se que o reconhecimento dos direitos humanos climático-ambientais não se sustenta em uma construção meramente retórica, mas em evidências concretas de que a degradação do sistema climático compromete o núcleo essencial da dignidade humana.

Nesse cenário, um dos elementos centrais para a compreensão desse reconhecimento é a constatação de que os efeitos das mudanças climáticas não atingem a humanidade de maneira uniforme. Como destacam Albuquerque, Fagundez e Fabre (2022), os indivíduos e grupos que mais sentem os impactos da crise climática são, justamente, aqueles que possuem direitos mais precariamente protegidos e assegurados, populações de países em desenvolvimento, comunidades indígenas, grupos tradicionais e parcelas socialmente vulnerabilizadas. Essa constatação aproxima o debate climático de uma das discussões mais sensíveis no campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos: a proteção daqueles que, tendo contribuído minimamente para o agravamento do problema, suportam de forma desproporcional as suas consequências mais severas.

É exatamente nesse ponto que o reconhecimento dos direitos humanos climático-ambientais se conecta a um dos fenômenos mais desafiadores da atualidade: o deslocamento humano motivado por causas climáticas. Mazon, Labruna e Issa (2024) evidenciam que o arcabouço legislativo internacional, construído principalmente a partir da Convenção de Genebra de 1951 e do Protocolo de 1967, deixou de contemplar determinados grupos de refugiados, entre os quais se destacam os refugiados ambientais e climáticos, restando ausente a devida proteção jurídica.

Segundo os autores, a categoria “refugiado ambiental/climático” não se encontra capitulada na Convenção de Genebra, na medida em que esses indivíduos não se enquadram nos critérios tradicionais de perseguição em razão de raça, religião, nacionalidade, opinião política ou pertencimento a determinado grupo social (Mazon; Labruna; Issa, 2024). Percebe-se, assim, que a ausência de uma categoria jurídica específica revela uma lacuna normativa significativa: pessoas que se veem forçadas a abandonar seu território de origem em razão de secas, desertificação, elevação do nível dos oceanos ou eventos climáticos extremos permanecem, sob a ótica do Direito

Internacional clássico, desprovidas de proteção formal equivalente àquela conferida aos refugiados em sentido estrito.

Diante desse cenário, compreende-se que o reconhecimento dos direitos humanos climático-ambientais avança, ainda, em descompasso com a urgência fática que o problema climático impõe. Mazon, Labruna e Issa (2024) sustentam que, embora não exista interesse manifesto da comunidade internacional em ampliar o conceito tradicional de refugiado, por significar, na prática, novas entradas indesejadas e aumento de custos econômicos e sociais, não é possível conceber um arranjo geopolítico em que pessoas sejam efetivamente forçadas a permanecer em territórios inabitáveis.

A partir dessa perspectiva, os autores defendem uma abordagem humanista, segundo a qual todos os seres humanos, independentemente de sua origem territorial, são igualmente merecedores de consideração e respeito (Mazon; Labruna; Issa, 2024). Essa constatação reforça a ideia de que o reconhecimento dos direitos humanos climático-ambientais não pode estar condicionado a critérios de conveniência política, mas deve fundamentar-se na dignidade da pessoa humana como valor intrínseco e universal.

O conteúdo dos direitos humanos climático-ambientais não se apresenta como um rol fechado e predeterminado, mas corresponde a um conjunto de direitos fundamentais já consagrados que passam a ser lidos sob nova perspectiva diante dos efeitos das mudanças climáticas. Nesse sentido, em complementação, Costa e Villas-Bôas (2024) apontam que as situações envolvidas com as mudanças climáticas podem acarretar violações a direitos humanos e injustiças climáticas, razão pela qual se torna imprescindível compreender em que medida as consequências desse fenômeno correspondem a violações de direitos e quais medidas, amparadas na justiça climática e na proteção de direitos fundamentais, podem surtir mais efeito.

Dentro dessa perspectiva, o direito à saúde e à vida assume papel de destaque no conteúdo dos direitos humanos climático-ambientais. Cunha e Rei (2021) defendem que

a exposição a riscos e efeitos das mudanças climáticas pode ser entendida como uma situação de violação de direitos humanos, na medida em que a vulnerabilidade ambiental contribui para maior exposição à violação de direitos, especialmente do direito à vida. Segundo os mesmos autores, integram ainda esse rol o direito ao meio ambiente sadio, o direito à vida digna e à integridade, o direito à água, o direito à alimentação adequada, o direito à moradia adequada e a não ser deslocado forçadamente, bem como o direito à propriedade individual e coletiva (Cunha; Rei, 2021).

Sob esse ponto de vista, verifica-se que o conteúdo desses direitos não se limita à esfera estritamente ambiental, alcançando também dimensões sociais e econômicas da vida humana. Como assinalam Costa e Villas-Bôas (2024), os efeitos do aquecimento global projetam consequências diretas sobre a segurança alimentar e o acesso à água potável, uma vez que as alterações no regime de chuvas e o derretimento das geleiras comprometem tanto a disponibilidade quantitativa quanto qualitativa dos recursos hídricos, ao passo que a maior ocorrência de períodos secos reduz a produtividade agrícola. Nesse mesmo sentido, Cunha e Rei (2021) acrescentam que os impactos das mudanças climáticas sobre a disponibilidade hídrica, a produtividade agrícola e a biodiversidade contribuem diretamente para a violação do direito à vida, à saúde, à segurança alimentar e ao acesso à água potável.

Ademais, o conteúdo dos direitos humanos climático-ambientais também abarca os direitos culturais e os direitos de cidadania, conforme nota o *International Bar Association* (IBA) (2014 *apud* Cunha; Rei, 2021). As violações decorrentes da crise climática acometem, igualmente, a preservação das tradições indígenas, bem como direitos relacionados ao aumento das ondas migratórias, aos conflitos armados e, em situações extremas, ao próprio desaparecimento de nações inteiras (*International Bar Association*, 2014 *apud* Cunha; Rei, 2021). Dessa forma, a crise climática traz consigo uma nova dimensão para a proteção dos direitos humanos fundamentais, reforçando a dependência do pleno gozo destes à existência de certas condições ambientais e sociais,

tais como a disponibilidade hídrica e a resiliência das cidades, justamente as condições ameaçadas pelas alterações climáticas (Preston, 2018 *apud* Cunha; Rei, 2021).

No âmbito internacional, o relatório *Understanding Human Rights and Climate Change*, divulgado pelo Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos como preparação para a COP 21, não apenas lista os direitos fundamentais ameaçados pelas mudanças climáticas, como também revela um conjunto de recomendações no sentido de que as ações de mitigação e de adaptação coloquem o ser humano em primeiro lugar, garantindo os direitos das pessoas, grupos e populações mais vulneráveis, como mulheres, crianças, indígenas e os mais pobres (Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos, 2015 *apud* Cunha; Rei, 2021). Esse movimento de reconhecimento é qualificado pelo International Bar Association como um verdadeiro “esverdeamento” dos direitos humanos, o que torna possível fundamentar um conjunto de diretrizes internacionais e de prescrições constitucionais e legais voltadas à tutela desses direitos (*International Bar Association*, 2014 *apud* Cunha; Rei, 2021).

Por sua vez, Humphreys (2009 *apud* Cunha; Rei, 2021) organiza o conteúdo desses direitos ao apontar que uma série de direitos humanos protegidos se encontram ameaçados pelos efeitos das mudanças climáticas, dentre os quais se destacam os direitos à saúde e à vida, os direitos à água, à alimentação, ao abrigo e à propriedade, os direitos relacionados ao sustento e à cultura, bem como os direitos à segurança pessoal em caso de conflito e à migração e ao reassentamento. Trata-se, portanto, de um rol amplo, que demonstra a transversalidade dos efeitos climáticos sobre praticamente todas as esferas da existência humana digna.

Cabe destacar, ainda, que o próprio Acordo de Paris, principal tratado internacional em vigor sobre mudança climática, consagra em seu preâmbulo a necessidade de que os Estados Partes respeitem, promovam e considerem suas obrigações em matéria de direitos humanos ao adotarem medidas de enfrentamento das

mudanças climáticas, mencionando expressamente o direito à saúde, os direitos dos povos indígenas, das comunidades locais, dos migrantes, das crianças, das pessoas com deficiência e das pessoas em situação de vulnerabilidade, além do direito ao desenvolvimento, da igualdade de gênero, do empoderamento das mulheres e da equidade intergeracional (Conferência das Partes, 2015 *apud* Cunha; Rei, 2021). Esse reconhecimento normativo demonstra que o conteúdo dos direitos humanos climático-ambientais não se restringe a uma leitura individualista, incorporando também a perspectiva da equidade entre gerações e entre diferentes grupos sociais.

Nesse contexto, Cunha e Rei (2021, p. 200) pontuam que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao condicionar a sadia qualidade de vida e a integridade da dignidade do indivíduo, coloca-se como um direito “condição” para a efetivação de outros direitos fundamentais, como a própria vida, a saúde, a segurança alimentar e a água. A doutrina avança, assim, no conceito de mínimo existencial ecológico, segundo o qual o direito ao ambiente comporta duas principais implicações: a primeira, o direito de não ser privado do que se considera essencial à conservação de uma existência minimamente digna; a segunda, o direito de exigir do Estado prestações que traduzam esse mínimo (Garcia, 2013 *apud* Cunha; Rei, 2021).

A consolidação do Acordo de Escazú no cenário jurídico internacional representa um dos marcos mais relevantes para a compreensão dos direitos humanos climático-ambientais, sobretudo por articular, em um único instrumento vinculante, os pilares de acesso à informação, participação pública e acesso à justiça em matéria ambiental. Sua origem remonta à Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável de 2012, ocasião em que países da América Latina e do Caribe se comprometeram a elaborar um instrumento regional fundamentado no Princípio 10 da Declaração do Rio de 1992, segundo o qual a melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação de todos os cidadãos interessados nos processos decisórios (Organização das Nações Unidas, 1992 *apud* Borges; Bonfim, 2026). O documento é, ainda, o único

acordo vinculante emanado da Rio+20, qualidade que reforça sua centralidade no debate contemporâneo sobre democracia ambiental (Borges; Bonfim, 2026).

Adotado em Escazú, na Costa Rica, em 2018, o documento configura o primeiro tratado regional ambiental da América Latina e do Caribe, tendo sido assinado por vinte e quatro países e ratificado, até o momento, por dezessete deles (Borges; Bonfim, 2026). O Brasil, muito embora tenha figurado entre os principais articuladores de sua redação (Woortmann; Chaer, 2025), ainda não concluiu o processo de ratificação: o governo federal assinou o tratado em 2018, mas somente o encaminhou ao Congresso Nacional em maio de 2023, por meio da Mensagem nº 209/2023, que permanece, desde então, estagnada na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados (Woortmann; Chaer, 2025).

Nesse sentido, é preciso destacar que o Acordo de Escazú não se restringe à matéria estritamente ambiental, mas se afirma como verdadeiro instrumento de direitos humanos, na medida em que reconhece, em seu preâmbulo, o direito de toda pessoa ao acesso à informação ambiental de forma clara e não discriminatória, à participação efetiva nos processos decisórios e ao acesso à justiça diante de eventuais violações, com atenção especial às pessoas e aos grupos em situação de vulnerabilidade (Organização das Nações Unidas, 2018 *apud* Borges; Bonfim, 2026). Tal preocupação, em complementação, se manifesta de forma expressa no artigo 7º, ao determinar que a participação pública seja adequada às características sociais, econômicas, culturais, geográficas e de gênero do público, devendo os Estados-parte promover a valorização dos saberes locais e o diálogo entre diferentes visões de mundo (Organização das Nações Unidas, 2018 *apud* Borges; Bonfim, 2026).

A relevância do tratado para a proteção dos direitos climático-ambientais também se evidencia na atenção dedicada aos defensores ambientais, tema que ganha contornos dramáticos no contexto brasileiro: dados da organização *Global Witness* apontam que o Brasil foi, em 2023, o segundo país do mundo com maior número de mortes de

defensores ambientais, circunstância que reforça a urgência da ratificação como mecanismo de fortalecimento institucional do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas (*Global Witness, 2024 apud Woortmann; Chaer, 2025*). Some-se a isso o fato de que o próprio Ministério Público Federal já se manifestou favoravelmente à aprovação da matéria, ressaltando que a transparência ambiental promovida pelo Acordo fortaleceria o combate ao desmatamento ilegal e à grilagem de terras, sobretudo na região amazônica (Ministério Público Federal, 2024 *apud* Woortmann; Chaer, 2025).

Vale ainda mencionar que parte da resistência política à ratificação do Acordo se apoia em argumentos relacionados à suposta ameaça à soberania nacional, posição sustentada, por exemplo, pela Frente Parlamentar da Agropecuária (Frente Parlamentar da Agropecuária, 2023 *apud* Woortmann; Chaer, 2025). Tal leitura, contudo, não encontra respaldo na própria redação do tratado, cujo artigo 3º elenca, entre seus princípios fundamentais, justamente a soberania permanente dos Estados sobre seus recursos naturais e a igualdade soberana entre as partes, vedando qualquer interferência externa nos assuntos internos de cada país signatário (Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe, 2018 *apud* Woortmann; Chaer, 2025). Reconhece-se, portanto, que o discurso da inviolabilidade soberana funciona, nesse caso, mais como subterfúgio político do que como obstáculo jurídico real à efetivação dos direitos de acesso (Woortmann; Chaer, 2025).

O Parecer Consultivo OC-32/25 decorreu de uma solicitação formal apresentada pelos Estados membros Chile e Colômbia, com fundamento no artigo 64.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e nos artigos 70 e 71 do Regulamento da Corte Interamericana, contando com ampla participação de Estados e da sociedade civil ao longo de sua elaboração (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2025, §§ 1-6, 12, 19, 21 *apud* Andrade; Duarte; Oliveira, 2025). Editado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, o parecer destina-se a responder a indagações reformuladas pela

própria Corte, de modo a atender a três eixos interpretativos centrais: os direitos substantivos, a dimensão procedimental e a proteção de grupos em situação de vulnerabilidade sob uma perspectiva intergeracional (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2025, §§ 24-29 *apud* Andrade; Duarte; Oliveira, 2025).

Impõe-se, inicialmente, situar o parecer dentro de uma trajetória interpretativa já iniciada em 2017, quando a OC-23/17 reconheceu, pela primeira vez no sistema interamericano, o direito ao meio ambiente saudável como direito autônomo, com dimensões individuais e coletivas (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2017, §62 *apud* Andrade; Duarte; Oliveira, 2025). A OC-32/25 não rompe com tal precedente, mas o aprofunda qualitativamente, consolidando o direito ao meio ambiente saudável como exigível, interdependente e intergeracional, e incorporando, como elemento verdadeiramente inovador, a titularidade da natureza (Andrade; Duarte; Oliveira, 2025).

Reside, sob esse prisma, o avanço mais expressivo do parecer, o reconhecimento expresso da natureza como sujeito de direitos, protegida independentemente de qualquer ameaça direta a indivíduos (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2025, § 280 *apud* Andrade; Duarte; Oliveira, 2025). Até então, a proteção ambiental no sistema interamericano operava de forma indireta, condicionada à violação de outros direitos humanos, tais como a vida, a integridade pessoal, a propriedade e os direitos culturais, conforme evidenciam os casos *Kaliña y Lokono vs. Suriname*, *Lhaka Honhat vs. Argentina* e *Comunidade Yanomami vs. Brasil* (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2015; 2023 *apud* Andrade; Duarte; Oliveira, 2025). Essa lógica reflexa, conhecida como *esverdeamento* ou *greening*, é suplantada por uma perspectiva propriamente *ecocêntrica*, na qual florestas, rios e ecossistemas passam a ser tratados como interesses jurídicos próprios (Ramos, 2024 *apud* Andrade; Duarte; Oliveira, 2025).

Estabelece-se, nesse sentido, titulares tanto individuais, cada pessoa, quanto coletivos, compreendendo a humanidade presente e futura e a própria natureza, rompendo definitivamente com a antiga noção de meio ambiente como bem difuso, sem

sujeitos de direitos e deveres claramente definidos (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2025, §§ 302-303 *apud* Andrade; Duarte; Oliveira, 2025). A natureza adquire, assim, valor intrínseco e passa a figurar como autônoma, exigível, interdependente e intergeracional, ainda que sua titularidade jurídica continue sendo exercida, na prática, por indivíduos, comunidades e gerações futuras (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2025, §§ 305-308 *apud* Andrade; Duarte; Oliveira, 2025).

Cumpra ainda destacar a forma como o parecer trata o dever de diligência, elemento que perpassa praticamente todo o seu conteúdo. A Corte IDH introduz o conceito de devida diligência reforçada, proporcional à gravidade do dano e à condição dos grupos vulneráveis afetados (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2025, §§ 231-237 *apud* Andrade; Duarte; Oliveira, 2025), reafirmando obrigações positivas dos Estados contra a desinformação climática e assegurando transparência, participação pública e acesso à justiça ambiental (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2025, §§ 165, 172, 184, 186, 195 *apud* Andrade; Duarte; Oliveira, 2025).

A cooperação internacional, por sua vez, é compreendida não apenas como dever de solidariedade entre Estados, mas como obrigação jurídica derivada do princípio da boa-fé, sendo a sua relevância especialmente realçada em contextos nos quais a comunidade internacional persegue objetivos comuns ou enfrenta problemas que demandam soluções coletivas (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2025, § 253 *apud* Andrade; Duarte; Oliveira, 2025).

Recomenda-se, ademais, que os Estados adotem medidas antecipadas de proteção aos direitos humanos e ao meio ambiente, mesmo diante da ausência de certeza científica absoluta, reinterpretando-se a prevenção como verdadeiro dever antecipatório (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2025, §§ 229, 230, 276, 296 *apud* Andrade; Duarte; Oliveira, 2025). Nessa mesma linha, reconhece-se que a obrigação de prevenir danos irreversíveis ao clima e ao meio ambiente possui natureza normativa de *jus cogens* (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2025, § 294 *apud* Andrade; Duarte; Oliveira,

2025), o que significa dizer que se trata de norma imperativa e inderrogável, da qual não se admite acordo em contrário, salvo por norma de igual hierarquia (Ramos, 2022 *apud* Andrade; Duarte; Oliveira, 2025).

Tal qualificação decorre, justamente, da interdependência entre a proteção ambiental e a efetivação de direitos como vida, integridade e saúde, constituindo condição *sine qua non* para a própria habitabilidade do planeta (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2025, §§ 287-294 *apud* Andrade; Duarte; Oliveira, 2025). Quanto aos grupos em situação de vulnerabilidade, tais como Estados insulares, povos indígenas, comunidades tradicionais e populações em situação de pobreza, a Corte, em complemento, incorpora uma proteção interseccional e qualifica, de forma detalhada, quem são os titulares de medidas específicas e diferenciadas, garantindo a exigibilidade direta desse direito (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2025, §§ 195-218 *apud* Andrade; Duarte; Oliveira, 2025).

A equidade intergeracional, por fim, assume o status de princípio estruturante. Parte-se da premissa de que os recursos hoje utilizados são finitos e de que os titulares futuros ainda não dispõem de legitimação para reivindicá-los, recaindo sobre as gerações presentes um dever de zelo e cuidado (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2025, §§ 96, 113 *apud* Andrade; Duarte; Oliveira, 2025). Para sustentar essa construção interpretativa, a Corte Interamericana de Direitos Humanos recorre a um conjunto amplo de instrumentos complementares, entre eles os relatórios do IPCC, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, o Acordo de Paris e, de modo particularmente relevante para esta pesquisa, o próprio Acordo de Escazú, somados à jurisprudência internacional e nacional já consolidada (Andrade; Duarte; Oliveira, 2025). Reconhece-se, assim, que os direitos de acesso à informação, à participação e à justiça ambiental, tratados no item anterior, não permanecem isolados, mas integram, de forma articulada, o próprio raciocínio jurídico que sustenta a OC-32/25.

Constata-se, a essa altura da discussão, que as alterações climáticas não se restringem a um fenômeno de natureza estritamente física, projetando-se diretamente sobre as condições de vida, saúde e mobilidade das populações humanas. Conforme demonstra Barbieri (2011), as oscilações climáticas atuam como verdadeiro mecanismo ordenador da distribuição populacional no espaço, na medida em que impactos sobre a produção agrícola, especialmente em regiões semiáridas como o Nordeste brasileiro, comprometem a geração de renda e emprego, induzindo processos de mobilidade que podem assumir caráter voluntário, involuntário ou uma combinação de ambos.

Reconhece-se, nesse sentido, que a vulnerabilidade populacional não decorre exclusivamente da exposição aos eventos climáticos em si, mas da capacidade adaptativa de cada grupo social diante desses choques. Barbieri (2011) evidencia que, em cenários de aumento expressivo de temperatura, a redução na oferta de terras agriculturáveis pode chegar a quase 80% em determinados estados nordestinos, gerando perdas substanciais no Produto Interno Bruto regional e ativando mecanismos históricos de emigração rumo a áreas menos afetadas.

Sob outro enfoque, Rammê (2012) destaca que tais impactos não se distribuem de forma equânime entre os diferentes grupos sociais, mas reproduzem e intensificam desigualdades preexistentes. Segundo o autor, as condições precárias de acesso à renda, à saúde, à educação e à infraestrutura básica figuram entre os principais fatores que determinam o grau de exposição das populações aos riscos climáticos, fazendo com que sejam justamente os países e grupos que menos contribuíram historicamente para o aquecimento global os que mais sofrem suas consequências. Tal constatação encontra amparo no Relatório do Desenvolvimento Humano 2007/2008 do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, citado por Rammê (2012), segundo o qual os países pobres, embora contribuam de forma pouco significativa para o problema, são os que mais sofrerão seus resultados imediatos.

Avança-se, ademais, ao se considerar os efeitos sobre a saúde humana, dimensão na qual Barcellos *et al.* (2009) demonstram que as mudanças climáticas produzem impactos tanto diretos, como mortes associadas a ondas de calor, secas e eventos extremos, quanto indiretos, mediados por alterações em ecossistemas e ciclos biogeoquímicos que favorecem o agravamento de doenças infecciosas. Os autores apontam que doenças transmitidas por vetores, como a malária e a dengue, bem como as doenças de veiculação hídrica, tendem a apresentar maior sensibilidade às variações de temperatura, umidade e regime de chuvas, ainda que tal relação não possa ser compreendida de forma isolada dos fatores sociais, sanitários e institucionais que historicamente condicionam a dinâmica dessas enfermidades.

Sustenta-se, complementarmente, que a vulnerabilidade em saúde se intensifica nos grupos etários extremos, crianças e idosos, bem como nas populações residentes em áreas de infraestrutura urbana deficiente, conforme assinalam Barcellos *et al.* (2009). Os autores ressaltam que o risco climático resulta de uma combinação entre perigo, associado às condições ambientais e à magnitude dos eventos, e vulnerabilidade, conformada pelas desigualdades sociais e pelas distintas capacidades de adaptação, resistência e resiliência de cada população.

Denota-se, portanto, que os direitos humanos climático-ambientais, antes tratados como construção doutrinária periférica, consolidam-se hoje como categoria jurídica autônoma e multidimensional, fundamentada tanto na produção normativa internacional quanto na jurisprudência mais recente. O reconhecimento inicial de que a crise climática compromete diretamente direitos fundamentais como vida, saúde, alimentação e moradia (Albuquerque; Fagundez; Fabre, 2022; Cunha; Rei, 2021) encontrou, no plano regional, aplicação concreta por meio do Acordo de Escazú, que assegura os pilares de acesso à informação, participação e justiça ambiental (Borges; Bonfim, 2026; Woortmann; Chaer, 2025), e, no plano jurisprudencial, avanço importante através da OC-32/25, que rompe com a lógica do esverdeamento reflexo para afirmar a

natureza como sujeito autônomo de direitos e a prevenção de danos climáticos como norma de *jus cogens* (Andrade; Duarte; Oliveira, 2025).

Tais avanços normativos e interpretativos, todavia, só fazem sentido completo quando confrontados com a realidade das populações mais expostas aos efeitos da crise climática. Reconhece-se, assim, que o conjunto de normas jurídicas sobre o tema climático-ambiental, por mais avançado que se apresente, permanece incompleto se separado de mecanismos efetivos de implementação capazes de alcançar justamente os grupos historicamente mais vulnerabilizados, povos indígenas, comunidades tradicionais, populações de baixa renda e deslocados climáticos, os quais, embora tenham contribuído de forma mínima para o agravamento do problema, sofrem de modo desproporcional suas consequências mais severas. É nesse espaço entre o reconhecimento formal dos direitos e sua efetivação concreta que está o principal desafio contemporâneo da justiça climática, cuja superação exige que proteção ambiental, justiça social e fortalecimento institucional avancem juntos, nos planos doméstico e internacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste artigo, buscou-se demonstrar que a justiça climática e os direitos humanos constituem esferas jurídicas indissociáveis, na medida em que o reconhecimento do meio ambiente como direito humano de terceira dimensão oferece o fundamento normativo necessário para compreender e enfrentar as desigualdades produzidas pela crise climático-ambiental contemporânea. Para tanto, percorreu-se um caminho que partiu da fundamentação teórica desse direito, passou pela caracterização histórica e conceitual da justiça climática e culminou na análise dos instrumentos normativos e jurisprudenciais mais recentes voltados à sua efetivação no plano interamericano.

Constatou-se, nesse percurso, que o meio ambiente ecologicamente equilibrado se consolida como direito humano de terceira dimensão em razão de sua natureza coletiva, transindividual e difusa, características que rompem com a lógica de titularidade individual própria dos direitos de primeira e segunda dimensão. Esse reconhecimento não decorre de uma concessão isolada do ordenamento jurídico, mas de um processo histórico de ampliação da dignidade da pessoa humana, cuja efetivação passa a depender diretamente da preservação das condições ambientais mínimas de existência, tal como consagrado pela articulação entre os artigos 1º, III, e 225 da Constituição Federal de 1988. É justamente sobre esse fundamento teórico que se assenta a compreensão da justiça climática como desdobramento direto do movimento por justiça ambiental, cuja trajetória remonta aos episódios de Love Canal e Warren County e à cunhagem do conceito de racismo ambiental, até sua consolidação como categoria própria a partir de 1999.

Verificou-se, dessa forma, que os impactos das mudanças climáticas não incidem de maneira uniforme sobre a população global, recaindo desproporcionalmente sobre grupos historicamente vulnerabilizados, o que justificou a análise das dimensões distributiva, procedimental, de reconhecimento, intergeracional e territorial que estruturam o conceito e que, em conjunto, revelam a natureza multifacetada da injustiça climática. É a partir dessa constatação que os efeitos das mudanças climáticas passam a ser compreendidos não apenas como fenômeno ambiental, mas como violação direta de direitos fundamentais como a vida, a saúde, a alimentação e a moradia, consolidando a categoria dos direitos humanos climático-ambientais como campo jurídico autônomo. Nesse sentido, o Acordo de Escazú revelou-se instrumento central para a garantia de acesso à informação, participação pública e justiça ambiental, ainda que sua efetivação no Brasil permaneça pendente de ratificação, ao passo que o Parecer Consultivo OC-32/25 da Corte Interamericana de Direitos Humanos representou avanço qualitativo decisivo ao superar a lógica do esverdeamento reflexo, reconhecendo a natureza como

sujeito autônomo de direitos e qualificando a prevenção de danos climáticos irreversíveis como norma de *jus cogens*.

A partir da análise conduzida ao longo deste artigo, conclui-se que a crise climática não pode ser compreendida como fenômeno estritamente ambiental, mas como problema estrutural de justiça social, na medida em que seus efeitos reproduzem e intensificam desigualdades historicamente consolidadas entre indivíduos, grupos sociais e nações. A discrepância entre aqueles que mais contribuíram para o agravamento do aquecimento global e aqueles que mais sofrem suas consequências revela que a proteção ambiental e a proteção dos direitos humanos são, hoje, esferas indissociáveis, cuja efetivação conjunta constitui condição indispensável à garantia da dignidade da pessoa humana no presente e às futuras gerações.

Conclui-se, ademais, que os avanços normativos e jurisprudenciais examinados, notadamente o Acordo de Escazú e a OC-32/25, demonstram um movimento contínuo de fortalecimento institucional da justiça climática no plano interamericano, capaz de romper com a tradicional proteção ambiental reflexa e afirmar direitos substantivos, procedimentais e intergeracionais de forma autônoma. Tal movimento, contudo, permanece condicionado à vontade política dos Estados, como evidencia o caso brasileiro, cuja ratificação do Acordo de Escazú encontra-se estagnada no Congresso Nacional desde 2023, circunstância que expõe o descompasso entre o reconhecimento formal dos direitos e sua efetivação concreta.

Nesse cenário, cabe reconhecer que a efetivação dos direitos humanos climático-ambientais não depende exclusivamente da ratificação de tratados ou da produção de novos marcos normativos, mas também da capacidade dos tribunais internos de incorporar precedentes como a OC-32/25 em sua prática decisória cotidiana, ainda que o Brasil não seja Estado requerente do parecer. A força persuasiva das opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos, somada ao controle de convencionalidade já consolidado na jurisprudência nacional, oferece ao Poder Judiciário

brasileiro instrumento concreto para exigir dos demais poderes a adoção de medidas antecipatórias e preventivas em matéria climática, independentemente da conclusão do processo legislativo de ratificação do Acordo de Escazú.

REFÊRENCIAS

AGUIAR, Fernando Walker da Silva. **Justiça climática para além da pessoa humana**: uma análise sob a perspectiva constitucional. 2025. 282f. Dissertação (Mestrado em Direito e Ciência Jurídica). Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2025.

ALBERTI, Camila Bellaver. **Justiça climática em áreas urbanas**: um olhar sobre vulnerabilidade e exposição em grandes cidades brasileiras. 2024. 214f. Dissertação (Mestrado em Planejamento Urbano e Regional) – Faculdade de Arquitetura, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2024.

ALBUQUERQUE, Leticia; FAGUNDEZ, Gabrielle Tabares; FABRE, Roger. Emergência climática e direitos humanos: o caso do Fundo Clima no Brasil e as obrigações de Direito Internacional. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 19, n. 1, p. 126-144, 2022.

ANDRADE, Joana de Souza; DUARTE, Juçara; OLIVEIRA, Lucas Paulo Orlando de. Análise comparada dos pareceres consultivos OC-32/25 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Internacional de Justiça sobre as obrigações dos Estados em matéria de mudança climática, 23 de julho de 2025: afinal, o que mudou? *In*: Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade, **Anais...**, Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2025.

ANDREASSA, Guilherme Cornetta. Justiça climática: contribuições da sociologia ambiental latino-americana. **SciELO Preprints**, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.9966>. Acesso em: 20 jun. 2026.

ARRUDA, Sande Nascimento de. **Noções básicas de Direitos Humanos**. Recife: Cefospe, 2020.

ARAUJO, Cleoner Uchôa *et al.* Vulnerabilidade socioambiental e mudanças climáticas sob uma perspectiva demográfica no Brasil. **Revista Tópicos**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 33, p. 1-27, 2026.

ARAÚJO, Gabriel Pires de. Justiça climática e políticas públicas regionais: estudo de caso da Região do Grande ABC Paulista. *In*: XII CONINTER: crise civilizacional, conhecimentos ancestrais e pensamento decolonial na América Latina, **Anais...**, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.

BARBIERI, Alisson Flávio. Mudanças climáticas, mobilidade populacional e cenários de vulnerabilidade para o Brasil. **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana, Brasília**, a. 19, n. 36, p. 95-112, jan.-jun. 2011.

BARCELLOS, Christovam *et al.* Mudanças climáticas e ambientais e as doenças infecciosas: cenários e incertezas para o Brasil. **Epidemiologia e Serviços de Saúde**, Brasília, v. 18, n. 3, p. 285-304, jul.-set. 2009.

BARRETTO, Rafael. **Direitos humanos**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023.

BARROS, Ana; CAÚLA, Bleine Queiroz. Tributos verdes aplicados no caso concreto: requisitos de atendimento aos critérios do ICMS no Estado do Ceará. *In*: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; LEAL, César Barros (coord.). **Direitos Humanos e Meio Ambiente**. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2017. p. 11-28.

BORGES, Maria Creusa de Araújo; BONFIM, Débora Louise Filgueira. O Acordo de Escazú como instrumento de combate ao racismo ambiental e de uma educação para a democracia nas comunidades quilombolas brasileiras. **Revista NUPEM**, Campo Mourão, v. 18, n. 43, p. 1-20, jan.-abr. 2026.

CAVACO, Isabela Carmo; TORRES, Pedro Henrique Campello. Dimensões e leituras sobre justiça climática: notas para o debate. **Cadernos de Campo**, Araraquara, v. 25, n. esp. 2, 2025.

CAVALCANTE, Lara Capelo. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana como fundamento da produção da existência em todas as suas formas**. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2007.

CORTE Interamericana de Direitos Humanos. **Parecer Consultivo nº. 23 de 2017**: Meio Ambiente e Direitos Humanos. Adotado em 7 de fevereiro de 2018. Disponível em: https://elaw.org/resource/iachr_co2317. Acesso em 26 jun. 2026.

CORTE Interamericana de Direitos Humanos. **Parecer Consultivo nº. 32 de 2025**:

Emergência Climática e Direitos Humanos. Adotado em 29 de maio de 2025. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/OC-32-2025/index-por.html>. Acesso em 26 jun. 2026.

COSTA, Hirdan Katarina de Medeiros; VILLAS-BÔAS, Regina Vera. Mudanças climáticas e direitos humanos. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 29, n. 2, p. 169-185, mai.-ago. 2024.

CUNHA, Kamyla Borges da; REI, Fernando. Proteção dos direitos humanos como meio para litígios climáticos. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 18, n. 40, p. 189-217, jan.-abr. 2021.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais? **Âmbito Jurídico**, São Paulo, 2010.

FARIAS, Talden; MOURA, Giovanna Paola Batista de Britto Lyra. O meio ambiente como direito humano fundamental. **Revista Jurídica FA7**, Fortaleza, v. 18, n. 3, p. 45-56, set./dez. 2021.

FARIAS, Paulo José Leite. Rawls, desenvolvimento sustentável e justiça social para as futuras gerações no contexto das mudanças climáticas. **Revista de Direito: Trabalho, Sociedade e Cidadania**, Brasília, v. 17, n. 17, jul.-dez. 2024.

FERREIRA, Daniel Brantes; CARNEIRO, Paula Angélica Reis. O meio ambiente ecologicamente equilibrado e a dignidade da pessoa humana. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 38, n. 14, p. 212-229, mai.-ago. 2024.

FRANÇA, Jefferson Luiz. Kant e a concepção contemporânea de direitos humanos: conquistas e desafios à teoria geral dos direitos humanos. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, Ijuí, a. 4, n. 7, p. 4-23, jan.-jun. 2016.

GARCIA, Camila de Freitas Moraes *et al.* Crise climática e corpos marcados: interseccionalidade, vulnerabilidade e injustiça socioambiental. In: AURUM Editora (org.). **Humanidades: estudos em Ciências Humanas e Sociais**. [S. l.]: Aurum, 2025. cap. 19.

GLONGO, Rafaela Luiza Pontalti. Direito ao meio ambiente e qualidade de vida: reflexões para uma sociedade humana e ecologicamente viável. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; LEAL, César Barros (coord.). **Direitos humanos e meio ambiente**. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2017, p. 205-230.

IBRAHIN, Francini Imene Dias. A relação existente entre o meio ambiente e os direitos humanos: um diálogo necessário com a vedação do retrocesso. **RIDB - Revista do Instituto de Direito Brasileiro**, Lisboa, a. 1, n. 12, p. 7.547-7.616, 2012.

JAOUDE, Daniel Antoine Abou. Injustiça climática: o capitalismo e a atual emergência ambiental. **Ciência & Trópico**, Recife, v. 49, n. 2, p. 27-50, 2025.

LINDOSO, Diego Pereira *et al.* Justiça climática urbana: um olhar territorial a partir do Distrito Federal. **Boletim Regional, Urbano e Ambiental**, Brasília, n. 32, p. 77-88, jul.-dez. 2024.

LINHARES, Monica Tereza Mansur; PIEMONTE, Márcia Nogueira. Meio ambiente e Educação Ambiental à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 7, n. 13-14, p. 101-124, jan.-dez. 2010.

MANTELLI, Gabriel Antonio Silveira; CASTILHO, André Ferreira de; GARCIA, Júlia Malheiros. Uma análise da justiça climática na perspectiva do socioambientalismo brasileiro. **Revista de Direitos Difusos**, São Paulo, v. 67, n. 1, p. 95-115, jan.-jun. 2017.

MASTRODI, Josué; FRANZOLIN, Cláudio José; VADELL, Lorenzo Bujosa. Direito ao meio ambiente como direito humano: sobre o esvaziamento dos direitos humanos das futuras gerações por causa dos impactos climáticos atuais. **Revista de Direito Público Contemporâneo**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 121-143, jan.-jun. 2024.

MAZON, Cassiano; LABRUNA, Felipe; ISSA, Rafael Hamze. Justiça intergeracional climática e a filosofia do direito: fundamentos éticos e jurídicos. **Revista Videre**, Dourados, v. 14, n. 30, p. 420-434, mai.-ago. 2022.

MAZON, Cassiano; LABRUNA, Felipe; ISSA, Rafael Hamze. Refugiados climáticos, direitos humanos e a filosofia do direito: perspectivas éticas. **Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales**, São José dos Pinhais, v. 17, n. 2, p. 1-16, 2024.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente humano**. Estocolmo: ONU, 1972.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Paris: ONU, 1948.

ORGANIZAÇÃO dos Estados Americanos. **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no**

Caribe. Adotado em 4 de março de 2018 em Escazú, na Costa Rica. OEA: Escazú, 2018. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/acordodeescazu>. Acesso em 26 jun. 2026.

PAIM, Maria Augusta Fonseca. Direitos humanos e meio ambiente. **Revista Jurídica**, Campinas, v. 19, n. 1, p. 59-78, 2003.

PEREIRA, Alan Francisco Carvalho *et al.* Conexões entre desastres naturais e vulnerabilidade social no Brasil: uma análise de justiça climática de 1991 a 2022. **Revista de Estudos Interdisciplinares**, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 1-23, jan.-fev. 2025.

PEREIRA, Jamilton Costa; OLIVERA, Marcos Macri. A perspectiva ambiental dos direitos humanos. **Revista Interdisciplinar e do Meio Ambiente – RIMA**, v. 2, n. 1, 2020.

PISSALDO, Ana Paula de Moraes. **Efetivação da terceira dimensão dos direitos humanos pelas empresas transnacionais no contexto do capitalismo neoliberal**. 2015. 105f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2015.

QUERINO, Ana Celia; SILVEIRA, Cassiano Queiroz Avelar; FARIA, Jaderson. O direito ao ambiente saudável como direito humano e seus reflexos na esfera tributária. *In*: X Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, **Anais...**, Universidade de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto, 2022. p. 544-558.

RAMMÊ, Rogério Santos. A política da justiça climática: conjugando riscos, vulnerabilidades e injustiças decorrentes das mudanças climáticas. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 65, p. 367-388, jan. 2012.

RAMOS, Paulo Roberto *et al.* Resiliência urbana ou injustiça climática? Adaptação neoliberal e desigualdade socioespacial no Sul Global. **Periódicos Brasil: Pesquisa Científica**, v. 5, n. 2, p. 1.319-1.340, 2026.

RIBEIRO, Marcus Vinícius Lopes; SANTOS NETTO, Victor; SANTOS, Luiz Márcio dos. Direito do consumidor: direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos. **REASE – Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 10, n. 7, jul. 2024.

SÁ, Octávio Augusto Machado de. Dignidade humana em sua dimensão ecológica. **Leopoldianum**, Santos, a. 38, n. 104-106, p. 135-152, 2012.

SCOTTI, Guilherme; PEREIRA, Diego. Injustiça climática: a desigualdade social como violação à garantia de direitos. **Revista de Direito Público**, Brasília, v. 19, n. 104, p. 288-315, out.-dez. 2022.

SILVA, Carlos Sérgio Gurgel da; BRAGA JÚNIOR, Sérgio Alexandre de Moraes. O meio ambiente como direito humano fundamental: novas perspectivas para uma classificação necessária. **Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB)**, Lisboa, a. 7, n. 5, p. 455-477, 2021.

SILVEIRA, Mateus. O meio ambiente como direito humano de terceira dimensão e a ética da responsabilidade na metateoria do direito fraterno. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 130-143, jan.-jun. 2018.

SOUZA, Adriano Stanley Rocha. O meio ambiente como direito difuso e a sua proteção como exercício de cidadania. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v. 13, n. 25, p. 22-38, jan.-jun. 2010.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; LEAL, César Barros (coord.). **Direitos humanos e meio ambiente**. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2017.

VASCONCELOS, Gustavo Souza de. **O conflito entre o princípio da soberania e o princípio da solidariedade internacional em razão do direito humano de terceira dimensão a um meio ambiente equilibrado quando no desenvolvimento da Amazônia brasileira**. 2024. 65f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2024.

VENZON, Fábio Nesi. **Fundo de Defesa de Direitos Difusos: uma abordagem à luz do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**. 2017. 78f. Monografia (Especialização em Direito Ambiental Nacional e Internacional) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017.

VILLAS BÔAS, Regina Vera; SOARES, Durcelania da Silva. O direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a (in) segurança alimentar (e nutricional): a prática da sustentabilidade. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, [s. l.], v. 10, n. 1, p. 01-16, jan.-jul. 2024.

WOORTMANN, Marcos; CHAER, Luiza. Democracia, soberania e meio ambiente: o Brasil e o Acordo de Escazú. **Diálogos Soberania e Clima**, v. 4, n. 1, p. 88-99, 2025.

YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato; GUERRA, Isabella Franco. O direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: educação, participação e mobilização social na promoção da tutela ambiental. **Revista Internacional Consinter de Direito**, Porto, a. 3, n. 5, p. 185-205, 2 sem. 2017.

CAPÍTULO 17.
**FRONTEIRAS DE INCERTEZAS E A BUSCA PELO TRABALHO
DECENTE: UMA ANÁLISE DA MODIFICAÇÃO DA ESCALA 6X1 À LUZ
DO CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO**

Nicolas Resende de Almeida¹
Tauã Lima Verdan Rangel²

RESUMO

O presente trabalho possui como objetivo principal analisar a urgência da modificação da escala de trabalho 6x1, sob a ótica do direito ao desenvolvimento humano e da busca pela efetivação do trabalho decente. A referida pesquisa justifica-se pela precarização sistêmica das relações laborais contemporâneas, nas quais o escasso tempo livre imposto por regimes exaustivos atua como barreira para a qualificação e a ascensão do trabalhador, perpetuando severas desigualdades sociais. Ademais, a relevância do estudo consolida-se frente às recentes discussões legislativas sobre a redução da jornada, sendo imperiosa a intervenção estatal para reequilibrar as forças sociais e assegurar a dignidade humana contra a voracidade do mercado. Em razão disso, conclui-se que a supressão do tempo vital pela escala 6x1 inviabiliza as liberdades substantivas e o convívio comunitário, tornando imprescindível a extinção desse regime para a garantia de um patamar civilizatório mínimo atrelado ao trabalho decente. A metodologia empregada pautou-se

¹ Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico nicolasresende8@gmail.com

² Professor Supervisor. Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Trabalho Decente; Escala 6x1; Direito ao Desenvolvimento Humano; Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

This study aims primarily to analyze the urgent need to modify the 6x1 work schedule, viewed through the lens of the right to human development and the pursuit of realizing decent work. The research is justified by the systemic precarization of contemporary labor relations, wherein the limited free time imposed by exhausting schedules acts as a barrier to worker upskilling and upward mobility, thereby perpetuating severe social inequalities. Furthermore, the study's relevance is underscored by recent legislative debates regarding the reduction of working hours; state intervention is imperative to rebalance social forces and safeguard human dignity against market voracity. Consequently, the study concludes that the 6x1 schedule's encroachment on vital personal time undermines substantive freedoms and community engagement, making the abolition of this regime essential to guaranteeing a minimum civilizational standard linked to decent work. The methodology employed relied on historiographical and deductive methods; in terms of approach, the research is exploratory and qualitative in nature. A systematic literature review was selected as the research technique.

Keywords: Decent Work; 6x1 Schedule; Right to Human Development; Human Dignity.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este trabalho tem como objetivo fundamental investigar o impacto das extensas jornadas de trabalho, notadamente a escala 6x1, no desenvolvimento integral do indivíduo, analisando a necessidade de superação desse modelo exaustivo em prol da consolidação do trabalho decente. Neste objetivo, o trabalho buscará demonstrar, à luz do direito e das ciências sociais, que o tempo livre é um recurso material inegociável para a emancipação do trabalhador e para a plena fruição de suas capacidades.

Inicialmente, o primeiro capítulo abordará o panorama histórico e sociológico da Revolução Industrial, evidenciando como a classe trabalhadora foi historicamente submetida a condições de precarização e desumanização. Para tanto, será demonstrado que, sob a égide do liberalismo inicial, o operário era tratado como mera engrenagem mercantil, o que demandou a emergência de reivindicações protetivas que deram fôlego

ao direito do trabalho. Ainda no primeiro item, pautando-se nas valiosas lições do jurista Carlos Henrique Bezerra Leite, o capítulo explora a transição para os direitos fundamentais de segunda dimensão, ressaltando a natureza prestacionista do Estado contemporâneo. Nesse contexto, demonstra-se que o Poder Público assume o dever ético-jurídico de intervir nas assimetrias mercadológicas, assegurando um patamar civilizatório mínimo que resguarde a saúde, a integridade e os direitos sociais da classe obreira frente à exploração patronal.

No segundo capítulo, a pesquisa aprofunda-se no direito ao desenvolvimento humano, utilizando como alicerce estrutural a Teoria das Capacidades elaborada pelo economista e filósofo Amartya Sen. A partir desse referencial, debate-se que o desenvolvimento não se consolida apenas com crescimento econômico, mas exige a ampliação das "liberdades substantivas" e das oportunidades reais de escolha conferidas aos indivíduos, o que perpassa, obrigatoriamente, pelo resguardo do tempo livre. O segundo item conta também com os indispensáveis aportes críticos de cientistas sociais contemporâneos, como Byung-Chul Han e Zygmunt Bauman, para ilustrar como a expropriação do tempo de não-trabalho converte o sujeito em prisioneiro de uma "sociedade do cansaço", lançando o trabalhador em fronteiras de incertezas e o alienando de seus vínculos sociais. Dessa forma, demonstra-se de que maneira a escala 6x1 usurpa o ócio imprescindível para o desenvolvimento intelectual e humano.

Por fim, o terceiro capítulo encerra a análise ao examinar diretamente a modificação da escala 6x1 sob o prisma normativo e principiológico do trabalho decente, escorado nas diretrizes da Organização Internacional do Trabalho (OIT), nos ensinamentos de Bezerra Leite e na Agenda 2030 da ONU, o texto confronta os arranjos produtivos extenuantes com a exigência universal de ambientes laborais seguros e dignos. No mesmo compasso, o item final mapeia os recentes debates institucionais em torno da tramitação da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) atinente ao fim da escala 6x1. Reflete-se sobre o histórico conflito entre o capital, pautado na rentabilidade e redução

de custos, e o trabalho, utilizando-se da arguta análise sociológica de Ricardo Antunes para evidenciar que opor-se a tais avanços civilizatórios é perpetuar o que o autor denomina de "privilegio da servidão" imposto ao novo proletariado.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases conceituais sobre a compreensão do processo histórico de precarização das relações de trabalho. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Ademais, como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. Em complemento, o critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Trabalho Decente; Escala 6x1; Direito ao Desenvolvimento Humano; Dignidade da Pessoa Humana.

1 REVOLUÇÃO INDUSTRIAL, PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES LABORAIS E A EMERGÊNCIA DOS DIREITOS SOCIAIS

A Revolução Industrial foi um marco na história moderna, especialmente no âmbito das relações trabalhistas, uma vez que elas sofreram modificações após o seu início no Século XVIII no Reino Unido. Salienta-se que o trabalhador, antes da gênese da Revolução Industrial era visto como mercadoria e moeda de troca entre os detentores dos meios de produção da época, condição essa transformada pelo movimento industrial, isso pois o trabalhador deixou de ser considerado propriedade dos senhores e

passou a ser assalariado pelo seu labor, obedecendo uma divisão do trabalho estabelecida pelo patrão.

Observando esse processo evolutivo, são perceptíveis as condições desumanas a que os trabalhadores eram submetidos. O direito a um trabalho digno era menosprezado, e os indivíduos que prestavam serviços eram equiparados a mercadorias, objetos de troca e considerados propriedade de seus senhores. Destarte, a busca pela liberdade de trabalho pode ser considerada uma das mais importantes da história, pois modificou a ideia de que o trabalhador era apenas um objeto, cuja força de trabalho estava sempre à disposição do tomador de serviços. (Silva, 2025, p.04).

A Segunda Revolução Industrial (1850-1945), manteve o trabalho assalariado e a divisão do trabalho estabelecida pelo movimento anterior, todavia ampliou de forma significativa a produção das fábricas, uma vez que o objetivo dos detentores dos meio de produção era aumentar os lucros obtidos pelas fábricas em detrimento da condição humana do trabalhador, inclusive considera-se que a época foi marcada pela produção em massa, dois exemplos significativos do período são os modelos de produção do fordista e taylorista, segundo Silva (2025).

A Terceira Revolução Industrial (após a Segunda Guerra Mundial, 1950), teve como marco a introdução da tecnologia no contexto das fábricas, em especial da internet e robótica, isso possibilitou uma escala de produção sem precedentes e a compressão do tempo-espço nas fábricas, conforme Castells (2011). Todavia, além desse avanço, o período foi marcado pelo crescimento de movimentos sociais de defesa humana do trabalhador, figura essa que já se encontrava desgastada desde a Primeira Revolução Industrial pela exploração do proletariado. Silva, neste sentido, complementa que

O Estado passou, então, a enxergar o trabalho decente como um direito humano e fundamental, sendo necessária, portanto, a criação de normas efetivas para equilibrar as relações de trabalho. Nesse contexto, o Direito do Trabalho atua de forma relevante, impulsionando os Estados à criação de leis específicas de proteção aos

trabalhadores, influenciados pelo constitucionalismo social. (Silva, 2025, p. 06)

Dessa forma, nota-se que as relações de trabalho sofreram transformações relevantes após a Terceira Revolução Industrial, pois após o seu advento, o operário passou a ter direitos assegurados pelo Estado. Além disso, nota-se que a intervenção estatal no mercado privado se fez necessária, neste contexto específico, para regular os direitos do trabalhador em detrimento de sua exploração, fato considerado um marco para o direito do trabalho. Durante o lapso temporal da Primeira e Segunda Revolução Industrial é notório que a condição da classe trabalhadora não era uma prioridade nas relações laborais, conforme Silva (2025), sendo essa configuração alterada somente após a devida intervenção estatal nas relações de trabalho. Entretanto, no panorama que os lucros eram maximizados em detrimento das leis trabalhistas, a sujeição a condições insalubres foi consagrada como regra naquele contexto, dessa forma o labor do trabalhador foi desumanizado.

O trabalho, que deveria ser a forma de realização do ser social, converte-se em meio de sua desefetivação; em vez de satisfação de uma necessidade, ele se torna apenas um meio para satisfazer necessidades externas a ele. Ocorre, então, um processo de estranhamento ou de alienação, onde o produto do trabalho se defronta com o trabalhador como algo estranho, como um poder independente do produtor. No capitalismo, a afirmação do trabalho pelo capital é, simultaneamente, a negação do trabalho para o operário, que se vê submetido a condições que degradam sua subjetividade e sua integridade física. (Antunes, 2015, p. 13).

Lê-se que o trabalhador não se visualizava pertencente ao labor, mas sim instrumento de produção para os detentores do meio produtivo, qual seja os empresários. Em virtude da predominância deste pensamento, os trabalhadores viventes da Primeira e Segunda Revolução Industrial, influenciados pela realidade que viviam, conforme estabelece Durkheim (2007), foram induzidos a acreditar que aquela relação

laboral era a ideal. Ainda, data vênua, obedecendo os conceitos do sociólogo, a aceitação da exposição a insalubridade se tornou um fato social da época. Nesse cenário, a aceitação de condições insalubres não decorria de uma vontade livre, mas de uma sujeição estrutural no qual o risco à saúde era naturalizado como parte intrínseca do labor. Entretanto, essa aparente normalidade das relações privadas passa a ser confrontada pelo surgimento do estado de bem-estar social no contexto após a Segunda Guerra Mundial e iminência da Terceira Revolução Industrial.

Nesse sentido, o Direito do Trabalho assume um caráter imperativo, estabelecendo um patamar civilizatório mínimo que retira da esfera de disponibilidade das partes a saúde e a integridade do trabalhador, limitando a autonomia da vontade em prol da dignidade humana (Delgado, 2023, p. 234).

Nesse sentido, Delgado (2023) sustenta que a intervenção estatal no contrato de trabalho não deve ser vista como uma interferência negativa nas relações mercantis privados ou uma afronta ao capital, mas como um mecanismo indispensável para assegurar a dignidade do trabalhador. Ademais, o autor defende, ainda, que, devido à disparidade de forças entre capital e trabalho, a legislação deve atuar de forma imperativa, estabelecendo garantias de saúde e segurança que são subtraídas da livre negociação das partes, impedindo que a necessidade econômica do trabalhador o leve a renunciar à sua própria integridade física em troca da subsistência, como ocorreu no lapso temporal entre a Primeira e Segunda Revolução Industrial

Primeiramente, destaca-se que os direitos de primeira geração, influenciados pelo movimento iluminista são baseados nos ideais de liberdade individual para o indivíduo em detrimento da proteção estatal, segundo Bezerra Leite (2025). Na visão de Hobsbawm (2010) isso deve-se ao fato de o período anterior ao movimento iluminista ter sido marcado fortemente pela intervenção estatal, por intermédio do estado absolutista, que controlava o comércio, esfera tributária e os privilégios concedidos a

determinadas classes sociais, isso posteriormente revoltou o movimento burguês e influenciou a criação do estado liberal, modelo com viés não intervencionista, inclinado a concessão de liberdade comercial para os burgueses e antagônico ao absolutismo. Este segundo movimento, preconizava ao Estado um conceito de não intervenção. Todavia, a liberdade absoluta para a burguesia, ao longo da Primeira e Segunda Revolução Industrial se tornou em opressão desmedida do capital face ao trabalhador. Em complemento, Bezerra Leite adita que

É voz corrente na doutrina que os direitos fundamentais de primeira geração são uma espécie de comando negativo (*status negativus*) imposto ao poder estatal, limitando a atuação deste em função das liberdades públicas asseguradas ao indivíduo; enquanto os direitos fundamentais de segunda geração impõem ao Estado uma prestação positiva (*status positivus*), no sentido de fazer algo de natureza social em favor do indivíduo. Dito de outro modo, o conteúdo dos direitos individuais repousa em um dever de não fazer por parte do Estado em prol de certos interesses ou direitos, como o direito à vida, à liberdade nos seus multifários aspectos (locomoção, expressão, religião, organização de grupos); ao passo que os direitos sociais constituem um dever de fazer, de contribuir, de ajudar por parte dos órgãos que compõem o poder público. (Leite, 2025, p. 555).

Em segundo lugar, após analisar os direitos de primeira geração e sua influência na sociedade, examina-se os direitos de segunda geração. Estes surgem em contraposição ao modelo anterior, buscando proteger o indivíduo diante das vulnerabilidades consolidadas pela abstenção estatal, reforçadas pelo estado liberal. Sobretudo durante as Revoluções Industriais, a intervenção mínima do Estado no capital privado acabou por legitimar condições precárias de trabalho, exigindo uma nova postura proativa do ente público.

Os direitos de segunda geração traduzem-se, portanto, em direitos de participação. Requerem, por isso, uma política pública que tenha por objeto, sobretudo, a garantia do efetivo exercício das condições materiais de existência de contingentes populacionais². São direitos de

igualdade substancial entre as espécies humanas. Inserem-se no rol dos direitos fundamentais de segunda geração os direitos sociais, culturais e econômicos, bem como os direitos coletivos ou de coletividades. (Leite, 2025, p. 555).

Em última análise, a concepção dos direitos de segunda dimensão, sob a ótica de Bezerra Leite (2025), ampara-se no princípio da proteção do trabalhador hipossuficiente. Para o autor, a abstenção do Estado no período pós absolutismo revelou-se insuficiente, pois ignorava as disparidades existentes entre capital e trabalho. Assim sendo, tem-se que a transição para a segunda dimensão não representa apenas uma evolução teórica, mas a imposição de um dever ético-jurídico ao Estado: intervir nas relações privadas para reequilibrar as forças sociais e garantir a dignidade daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica.

Na visão de Bezerra Leite (2025), o Estado social é um garantidor da efetivação dos direitos sociais elencados pela legislação pátria, sendo ele, instrumento para assegurar aos trabalhadores que não mais haverá exploração da mão de obra operária na forma da Primeira e Segunda Revolução Industrial, qual seja com jornadas de trabalho excessivas e maximização dos lucros em comparação a saúde e qualidade de vida do operário. No panorama brasileiro, cabe ressaltar que o país ratificou artigos importantes do Pacto Internacional dos Direitos Humanos no que tange à promoção dos direitos sociais, lê-se a análise abaixo. Ainda de acordo com o autor,

Os preâmbulos e os arts. 1º, 3º e 5º dos dois Pactos Internacionais dos Direitos Humanos, ambos ratificados pelo Brasil, são praticamente idênticos, pois exaltam a obrigação dos Estados de promover os direitos humanos, lembram ao indivíduo a responsabilidade de se empenhar na luta pela promoção e cumprimento desses direitos e reconhecem, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, que o ideal do ser humano livre no gozo das liberdades civil e política e liberto do terror e da miséria só pode ser alcançado quando estiverem criadas as condições que permitam a cada um desfrutar dos seus direitos civis e políticos, bem como dos seus direitos econômicos, sociais e culturais. (Leite, 2025, p. 557)

A natureza prestacionista do Estado, conforme a lição de José Afonso da Silva (2023), revela uma dimensão ativa do Poder Público na concretização dos direitos sociais fundamentais. Diferente das liberdades clássicas, que exigiam uma abstenção estatal, a vertente garantidora impõe ao Estado o dever de implementar medidas positivas que assegurem a efetividade das normas trabalhistas descritas no ordenamento jurídico. Essa atuação é indispensável para que o trabalhador, enquanto parte vulnerável da relação de emprego, encontre proteção real diante das assimetrias do mercado de trabalho. Portanto, a intervenção estatal atua como um mecanismo de contenção do poder empresarial, o que por derradeiro age transformando a legislação em uma ferramenta cotidiana de proteção contra explorações e garantindo que o valor social do trabalho seja preservado frente aos interesses puramente produtivos, como ocorreu durante a Primeira e Segunda Revolução Industrial.

No cenário atual, sob o prisma de um Estado prestacionista comprometido com a efetividade das garantias fundamentais, observa-se uma nítida reconfiguração no conceito de cidadania. Conforme leciona Bezerra Leite (2025), essa mudança de paradigma revela que, se outrora a cidadania esteve estritamente vinculada aos ideais de liberdade negativa e intervenção mínima estatal, na atualidade ela assume uma face marcadamente protetiva. Nesse sentido, os direitos sociais passam a exigir uma postura intervencionista do Poder Público, visando salvaguardar a dignidade da parte hipossuficiente na relação laboral. Logo, a cidadania moderna deixa de ser um conceito meramente formal de ausência de coerção para se consolidar como um instrumento de proteção estatal ativa, assegurando ao trabalhador o amparo necessário diante das vulnerabilidades do mercado.

A cidadania, portanto, deixa de ser considerada simples emanção do direito subjetivo do indivíduo de participar dos negócios do Estado para se transformar na ideia que, por sua extensão, pela abertura interdisciplinar, pela conotação política que exhibe e pela multiplicidade de suas dimensões, pode servir de sustentáculo para a superação das

contradições e perplexidades que gravitam em torno de temas como liberdade e justiça social, igualdade e solidariedade, universalismo e nacionalismo, direitos fundamentais e direitos sociais e econômicos, nesta fase de transição para o século XXI. (Leite, 2025, p. 557)

A natureza prestacionista do Estado, ademais, é manifestada pela proteção dos direitos sociais existentes, com o intuito de impedir que a autonomia privada do mercado se sobressaia de forma significativa sobre o trabalhador e isso por consequência fira a dignidade humana dele.

O princípio do patamar civilizatório mínimo traduz-se no conjunto de garantias de caráter imperativo, que não podem ser transacionadas, por representarem o núcleo essencial da dignidade do trabalhador e a base de segurança jurídica necessária à sobrevivência do sistema social (Delgado, 2023, p. 182)

Ainda, na visão de Maurício Godinho Delgado (2023), caso esse patamar civilizatório mínimo não fosse assegurado pelo Estado, o trabalhador (parte vulnerável) na relação contratual entre empregado e empregador poderia eventualmente ficar à mercê de condições exaustivas de trabalho, isso comprometeria o objetivo central do direito do trabalho, que é a justiça social.

2 O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO HUMANO: UMA ANÁLISE DO TEMA SOB A TEORIA DAS CAPACIDADES DE AMARTYA SEN

O significado da palavra desenvolvimento, na língua portuguesa, atrela-se à ideia de uma passagem gradual de um estágio inferior para um patamar superior, denotando expansão, aprimoramento e progresso, lê-se o que diz o dicionário da língua portuguesa “Passagem gradual (da capacidade ou possibilidade) de um estágio inferior a um estágio maior, superior, mais aperfeiçoado etc.; adiantamento, aumento, crescimento, expansão, progresso” Michaelis (2026). No uso cotidiano, é natural que esse conceito abstrato seja

associado a uma perspectiva linear de evolução, ilustrando algo que parte de um ponto inicial em direção a um cenário mais avançado. É em razão dessa associação prática que, historicamente, o senso comum e a mídia tendem a reduzir o desenvolvimento a uma métrica estritamente financeira. Um reflexo claro disso ocorre nos noticiários, quando o mero crescimento numérico do Produto Interno Bruto (PIB) em um determinado ano é noticiado como se fosse um sinônimo absoluto de que a sociedade, de fato, se desenvolveu.

Contudo, na esteira do pensamento de Cavalcanti e Trevisam (2019), é imperioso distinguir o mero crescimento econômico do verdadeiro desenvolvimento humano. Enquanto o primeiro atrela-se puramente à maximização de lucros e à concentração de riquezas no âmbito macroeconômico, o segundo preconiza a forma como esses recursos são efetivamente distribuídos e traduzidos em qualidade de vida para a população. Nesse cenário, o Estado assume um papel indissociável de garantidor e protetor. Conforme a linha de raciocínio estabelecida por Eduardo Moreira (2020), a função estatal ultrapassa a mera regulação de conflitos, consolidando-se como o principal agente de distribuição de riquezas. É, em complementação, por meio dessa intervenção distributiva que o ente público fomenta a solidariedade social, custeando a concretização de garantias fundamentais, como educação e saúde, e assegurando que as necessidades básicas da coletividade prevaleçam sobre a lógica excludente do mercado.

Partindo dessa premissa para o âmbito jus trabalhista, incumbe ao Estado assegurar aos trabalhadores condições condignas para o exercício de seu labor, com o objetivo de cessar o esgotamento físico e mental e propiciar o bem-estar no ambiente de trabalho. Trata-se de uma ruptura necessária com a exploração desmedida da mão de obra que assolou os séculos passados, época em que a natureza protecionista estatal não alcançava as classes marginalizadas, como os trabalhadores. No atual cenário democrático, a Carta Magna consolida essa proteção ao elevar o trabalho à categoria de direito social fundamental.

Em outra obra que escrevemos sobre o tema⁴⁵, invocamos os arts. 6º e 7º da Constituição Brasileira de 1988 para dissentir dessa última posição doutrinária, uma vez que ali está dito, explicitamente, que os direitos dos trabalhadores também integram, ao lado do direito à educação, à saúde, à alimentação, à moradia, ao transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, o elenco dos direitos fundamentais sociais.

De outra parte, não se pode ignorar que o “valor social do trabalho”, na acepção mais ampla do termo, constitui postulado básico da dignidade da pessoa humana e corolário da própria cidadania (CF, art. 1º, II, III e IV), na medida em que é exatamente o trabalho produtivo que irá evitar, em última análise, que a pessoa humana venha a carecer daquelas prestações estatais positivas mencionadas no trecho doutrinário acima transcrito. (Leite, 2025, p. 19)

Sob essa ótica protecionista que visa assegurar a cidadania plena, nota-se que o valor social do trabalho está intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana, afastando-se em definitivo de sua antiga concepção como mero fator de produção econômica. Uma vez que o labor constitui o instrumento primário de inserção do indivíduo na dinâmica social e o alicerce material para o seu verdadeiro desenvolvimento humano, o Estado não pode figurar como espectador diante do crescimento econômico. É justamente dessa fusão indissociável entre o ato de trabalhar e a condição digna de existência que surge a necessidade de o ordenamento jurídico estabelecer um núcleo rígido de proteção, conforme ensina Leite, consubstanciado no princípio das garantias mínimas ao trabalhador, impedindo que a autonomia da vontade legitime a degradação da vida humana.

As partes são livres para, no momento da celebração do contrato, ajustarem as condições que lhes aprouverem, desde que respeitem as normas legais de proteção do trabalhador, as convenções e acordos coletivos, as decisões das autoridades competentes em matéria trabalhista (CLT, art. 444). Aliás, esse princípio encontra-se intimamente vinculado ao princípio da fonte normativa mais favorável, previsto no caput do art. 7º da CF. (Leite, 2025, p. 85)

Para além de uma métrica puramente econômica, o desenvolvimento deve ser compreendido, especialmente, sob o prisma de um direito humano inalienável. A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1986, consolidou a premissa de que a pessoa humana é o sujeito central e o principal beneficiário do desenvolvimento. Nesse interim, o Estado não pode figurar como um mero espectador das relações mercantis. Conforme a linha protetiva defendida por Carlos Henrique Bezerra Leite, a transição para um Estado prestacionista impõe ao ente público o dever ético-jurídico de intervir nas relações de trabalho para reequilibrar forças. Assim, o desenvolvimento humano pleno pressupõe a garantia de um patamar civilizatório mínimo, no qual a legislação trabalhista atua como um escudo intransponível contra arranjos contratuais que degradam a saúde, a dignidade e o tempo livre da parte hipossuficiente.

A imposição de garantias laborais mínimas pelo Estado, além de restringir a exploração do trabalhador, possui um fim teleológico muito mais profundo, qual seja resguardar a liberdade do indivíduo. É nesse exato ponto de intersecção entre a proteção jurídica estatal e a emancipação do sujeito que a teoria do desenvolvimento humano encontra seu maior expoente na figura de Amartya Sen. O economista e filósofo indiano revolucionou a métrica do bem-estar social ao cravar que o desenvolvimento não se resume ao acúmulo de riquezas, mas sim à proposição das “liberdades substantivas” que as pessoas desfrutam. Para Amartya Sen (2008), a igualdade material, por si só, é insuficiente se não vier acompanhada da igualdade de oportunidades e de escolhas reais para o indivíduo. Ao romper com a tradição econômica utilitarista, o autor preconiza que:

A perspectiva da capacidade é uma concepção da igualdade de oportunidades que destaca a liberdade substantiva que as pessoas têm para levar suas vidas. Ela focaliza o que as pessoas podem fazer ou realizar, quer dizer, a liberdade para buscar seus objetivos. As "oportunidades reais" (ou "substantivas") de que uma pessoa dispõe para realizar, entre outras coisas, "objetivos ligados ao bem-estar" são representadas por sua capacidade. (Sen, 2008, p. 13).

Para Sen, a igualdade material, tão somente, é desnecessária se não vier acompanhada da igualdade de oportunidades. Em sua obra “Abordagem das Capacidades” (*Capabilities Approach*), o autor ensina que o conceito de desenvolvimento deve focar naquilo que as pessoas são efetivamente capazes de ser e de fazer. Dessa forma, para ilustrar o conceito, Sen (2008) utiliza o singelo exemplo de uma bicicleta: o simples fato de possuí-la (o recurso material) não garante o desenvolvimento. O mais relevante é a capacidade funcional que a bicicleta proporciona ao indivíduo, atrelada à sua liberdade de escolha, seja para utilizá-la como ferramenta de trabalho, como meio de locomoção diário ou como instrumento de lazer e saúde. Logo, percebe-se que a capacidade de um indivíduo está simetricamente ligada à sua agência e à sua liberdade de transformar recursos em ações reais.

É exatamente nesta intersecção entre a proteção estatal e a emancipação individual que a Teoria das Capacidades de Amartya Sen ganha relevo prático no campo do Direito do Trabalho. Em sua obra *Desenvolvimento como Liberdade* (1999), Sen propõe uma distinção elementar entre "funcionamentos" (*functionings*) e "capacidades" (*capabilities*). Sendo, que os funcionamentos representam os estados e as ações que os indivíduos valorizam e consideram essenciais para uma vida digna, como estar bem nutrido, possuir boa saúde mental, educar-se e participar ativamente da vida familiar e comunitária. Por sua vez, as capacidades consistem na liberdade substantiva que a pessoa possui para, de fato, alcançar e combinar esses funcionamentos.

Transpondo essa lógica para o contexto laboral, percebe-se que a mera percepção de uma remuneração (o recurso material) é insuficiente se o indivíduo é privado de seu tempo útil, pois uma jornada exaustiva atua como um severo mecanismo de supressão de capacidades: sem tempo livre, o trabalhador perde a liberdade de converter seu salário em verdadeiro bem-estar, reduzindo sua existência a um ciclo estritamente biológico de desgaste produtivo e breve recuperação. O tempo, portanto, consolida-se como o ativo indispensável para o exercício da agência humana preconizada por Sen. Essa

transformação exige condições propícias que devem ser fomentadas institucionalmente.

Sobre esse imperativo:

Nesse contexto, a promoção das capacidades refere-se intrinsecamente ao conceito de liberdade, ao agir humano. Sendo assim, pode-se sustentar que o desenvolvimento de um país se mede por “como” a liberdade das pessoas é valorizada e proporcionada. Assim, tanto as leis como o Estado devem ser determinados para promover a liberdade de ser e de escolher, para promover as capacidades das pessoas. (Cavalcanti; Trevisam, 2019, p. 182).

Salienta-se que as premissas da teoria de Sen, inclusive, serviram de alicerce para a criação do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) pela Organização das Nações Unidas. Assim, evidencia-se que a promoção das capacidades é um dever do Estado, enquanto o exercício da liberdade de escolha pertence ao indivíduo. No entanto, no âmbito das relações laborais, para que o trabalhador exerça sua faculdade de escolha do que fazer e desenvolver sua dimensão familiar, cultural e política, exige-se um requisito material inegociável: o tempo. Como bem observa o sociólogo italiano Domenico De Masi (referência nas Ciências Sociais sobre o ócio criativo e o tempo livre), a exaustão física e a supressão do tempo de não-trabalho aniquilam a capacidade de fruição da vida. Uma jornada laboral que usurpa o tempo vital do trabalhador atua, sob a ótica de Sen (2008), como um agente direto de privação de capacidades, minando o desenvolvimento humano em sua essência.

O tempo livre, segundo a visão de Amartya Sen (2008), transcende a mera pausa biológica para o descanso físico, pois para ele, este é um suporte material indispensável para o exercício das liberdades substantivas. Para que o trabalhador consiga converter seus recursos em "funcionamentos" concretos, como dedicar-se ao aprimoramento educacional, participar ativamente da vida comunitária ou fortalecer seus vínculos familiares, é de extrema importância a existência de uma margem temporal não capitaneada pelo labor. Sem o tempo útil, a capacidade de agência do sujeito é

neutralizada, o que por consequência reduz o desenvolvimento humano a uma promessa inatingível e restrita ao plano teórico.

Essa predação do tempo vital pelo excesso de trabalho encontra severa crítica nas ciências sociais contemporâneas, em especial nas análises do filósofo Byung-Chul Han (2015). Em sua obra *Sociedade do Cansaço*, o autor adverte para os riscos de um sistema produtivo que exige o máximo desempenho e suprime o ócio, convertendo o indivíduo em um sujeito exausto e alienado de sua própria existência. Quando o labor absorve a quase totalidade da rotina, ocorre a anulação da subjetividade: o trabalhador perde o espaço mental e cronológico para o cultivo das demais esferas da vida, tornando-se prisioneiro de um ciclo ininterrupto de produção e recuperação, sem margem para a verdadeira evolução pessoal.

Essa privação crônica de capacidades e de tempo dialoga profundamente com as análises contemporâneas da sociologia do trabalho, evidenciando o abismo entre o crescimento econômico e o desenvolvimento humano. Na visão do sociólogo francês Robert Castel, em sua obra *As Metamorfoses da Questão Social*, o trabalho estruturado e regulado forneceu, historicamente, os "suportes sociais" que integravam o indivíduo à sua comunidade. A precarização das relações laborais e a imposição de rotinas extenuantes, contudo, promovem o que o autor denomina de "desfiliação social", isolando o trabalhador de seus vínculos afetivos e esvaziando sua participação cidadã.

Paralelamente, sob a ótica de Zygmunt Bauman, em *Modernidade Líquida*, a flexibilização desmedida das normas de proteção empurra o sujeito para um estado de vulnerabilidade constante. Uma vez que, ao ser submetido a dinâmicas de mercado que usurpam seu tempo vital em nome da produtividade máxima, o trabalhador é lançado em verdadeiras fronteiras de incertezas. Nesse cenário líquido e inseguro, a impossibilidade de planejar o futuro e de cultivar esferas da vida além da produção fabril ou comercial aniquila a premissa do trabalho decente. Conclui-se, assim, que sem a garantia do tempo livre, o desenvolvimento humano sustentável torna-se uma promessa

inatingível, preparando o terreno para a análise crítica de regimes laborais exaustivos praticados na atualidade.

É nesse intuito de combater a expropriação do tempo e salvaguardar a dignidade humana que o Direito do Trabalho exige a limitação da jornada e o direito ao lazer como garantias fundamentais imperativas. O ordenamento jurídico justtrabalhista reconhece que o descanso transcende a mera necessidade fisiológica de recuperação, consolidando-se como o espaço material onde o trabalhador exerce sua liberdade de escolha e constrói sua dimensão humana. Acerca da multiplicidade de fundamentos e da grande importância que a regulação do tempo de trabalho desempenha na vida do indivíduo, a precisa lição de Carlos Henrique Bezerra Leite demonstra que a limitação da jornada opera em diversas frentes:

As normas referentes à duração do trabalho humano têm por escopo principal proteger a integridade física e psíquica do trabalhador (ordem biológica), evitando-lhe a fadiga e possíveis problemas de saúde decorrentes do intenso esforço físico e/ou mental que o labor diário e o estresse possam originar.

Em relação aos motivos de ordem econômica, a concessão do descanso (interjornada, intrajornada, semanal e anual) intensifica a produtividade do trabalhador, tanto em quantidade como em sua qualidade, influenciando diretamente o aumento do lucro do empregador. Além disso, o trabalhador utiliza parte do seu tempo com o descanso anual (férias) com viagens, consumo, turismo e lazer, especialmente com familiares, contribuindo, assim, para a circulação de riquezas no País.

Os fundamentos de ordem social e familiar são muito importantes, na medida em que é no período de descanso que o trabalhador tem a possibilidade de estar com seus amigos e familiares, o que contribui para uma maior satisfação pessoal e, conseqüentemente, reduz a probabilidade de advirem doenças de ordem psicológica, tais como: depressão, isolamento social, síndrome de Burnout, dentre outras. (Leite, 2025, p. 431).

Diante desse cenário, evidencia-se um conflito entre a exigência do desenvolvimento humano pleno e a imposição de jornadas laborais restritivas de tempo.

Nesse sentido que emerge a urgência de se investigar a dinâmica da escala 6x1. Ao destinar seis dias consecutivos à produção e apenas um dia ao repouso, o trabalhador é submetido a um regime no qual o tempo livre remanescente é integralmente exaurido na recuperação biológica, esvaziando as finalidades sociais e familiares outrora garantidas pelo Direito do Trabalho. Ademais, tem-se que essa supressão crônica do tempo atua como um verdadeiro mecanismo estrutural de privação de capacidades, escancarando as fronteiras de incertezas que cercam a classe trabalhadora e exigindo uma análise acurada sobre a impossibilidade de se alcançar o trabalho decente sob tal regime.

3 FRONTEIRAS DE INCERTEZAS E A BUSCA PELO TRABALHO DECENTE: UMA ANÁLISE DA MODIFICAÇÃO DA ESCALA 6X1 À LUZ DO CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO

A gênese do conceito de trabalho decente remonta à necessidade de superar a visão meramente mercantilista que marcou as relações laborais durante os períodos da Primeira e da Segunda Revolução Industrial, épocas em que o operário era frequentemente equiparado a um objeto e sua força de trabalho subordinada à maximização de lucros. De outra forma, afastando-se dessa lógica excludente que reduzia o indivíduo a uma mera engrenagem produtiva voltada exclusivamente para a concentração de renda patronal, a comunidade internacional passou a demandar uma nova postura ética e jurídica, que se materializou na adoção da Declaração de Filadélfia em 1944, momento em que a Organização Internacional do Trabalho (OIT) reafirmou seus propósitos sob um viés profundamente humanístico.

Posterior a este marco civilizatório, o labor deixou de ser encarado como um simples fator econômico, passando a ser tutelado como um instrumento indispensável para a concretização da dignidade humana, estabelecendo as bases fundamentais para o que viria a ser consolidado contemporaneamente como trabalho decente. Nesse sentido,

destaca-se a pontuação de Carlos Henrique Bezerra Leite sobre a consagração dessas premissas.

Na Declaração de Filadélfia, adotada em 1944, a OIT proclamou os seguintes princípios:

- o trabalho humano não é uma mercadoria;
- a liberdade de expressão e de associação é essencial para o progresso constante;
- todos os seres humanos têm o direito de perseguir seu bem-estar material e seu desenvolvimento espiritual em condições de liberdade e dignidade, de seguridade econômica e em igualdade de oportunidades. Tais princípios, aos quais têm aderido os Estados-Membros, influíram na evolução das atividades relacionadas com os direitos humanos em todo o mundo. Várias das liberdades enunciadas na Declaración Universal de los Derechos Humanos foram incluídas por proposição da OIT, que é, como já apontado, a organização encarregada, dentro do sistema das Nações Unidas, da proteção desses direitos. (Leite, 2025, p. 710).

A análise atenta da lição supracitada revela que a premissa de que o "trabalho não é uma mercadoria" atua como a principal expoente do Direito do Trabalho contemporâneo e do próprio conceito de trabalho decente, posteriormente ratificado e expandido pela OIT. Isso pois, ao elevar o bem-estar material e o desenvolvimento espiritual à condição de direitos inalienáveis, a Declaração impõe a necessidade de um ambiente laboral que vá muito além da mera subsistência financeira da parte hipossuficiente. Sob a ótica do constitucionalismo social e do Estado prestacionista, o desenvolvimento do indivíduo em condições de "liberdade e dignidade" pressupõe, obrigatoriamente, a garantia de tempo livre, segurança econômica e higidez física e mental, impedindo que a autonomia da vontade legitime a degradação humana. Dessa maneira, entende-se que sem esses elementos estruturais, a igualdade de oportunidades torna-se uma promessa retórica e vazia, evidenciando que qualquer arranjo produtivo que exaure as energias vitais do trabalhador, usurpando seu tempo e inviabilizando sua

plena participação na vida familiar e comunitária, configura uma violação direta aos princípios históricos que sedimentaram a proteção internacional dos direitos sociais.

O aprofundamento do conceito de trabalho decente transcende a mera regulação das cláusulas contratuais entre empregado e empregador, vez que alcança um contexto global de promoção da dignidade humana. Nessa esteira, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) assume um papel protetor ao não se limitar à edição de normas estritamente laborais, mas ao atuar como um agente catalisador do desenvolvimento social amplo. A busca por um ambiente de trabalho equilibrado exige a articulação de políticas públicas que englobem a saúde, a educação e o bem-estar material, evidenciando que a proteção ao trabalhador é indissociável da estruturação de uma sociedade justa. Corroborando essa perspectiva de atuação sistêmica e protetiva da instituição, o Desembargador Carlos Henrique Bezerra Leite esclarece a amplitude da missão confiada à OIT.

Vê-se, pois, que a competência da Organização Internacional do Trabalho não se restringe a questões específicas do direito do trabalho e da previdência social, já que lhe cabe, entre outras atribuições, fomentar a plenitude do emprego e a elevação de níveis de vida; a formação profissional e a garantia de iguais oportunidades educativas e profissionais, a proteção à infância e à maternidade e a promoção de alimentos, cultura, habitação, recreação; colaborar com os demais organismos internacionais visando à melhoria da saúde, ao aperfeiçoamento da educação, enfim, à promoção do bem-estar a todos os povos. (Leite, 2025, p. 709).

A interpretação do trecho doutrinário torna evidente que o trabalho decente possui diversas camadas, que constituem o alicerce material para que o indivíduo alcance as demais esferas de sua cidadania. Ao elencar a promoção da cultura, da habitação e da recreação como escopos da OIT, Leite (2025) demonstra que a dignidade laboral é incompatível com regimes de trabalho que exauram o tempo e a vitalidade do empregado. O verdadeiro desenvolvimento humano, portanto, demanda a efetivação de

garantias que propiciem a elevação do nível de vida, o que fatalmente perpassa pela limitação de jornadas exaustivas que inviabilizam o ócio criativo e o convívio comunitário. Assim, a atuação internacional consolida a premissa de que a proteção ao trabalhador atua como um mecanismo de contenção dos excessos do mercado, assegurando que o progresso produtivo não se dê às custas da degradação biológica e social da parte hipossuficiente, fazendo com que a dignidade deixe de ser uma abstração utópica.

Essa compreensão ampliada da dignidade laboral foi definitivamente encampada pela Organização das Nações Unidas (ONU) por meio da Agenda 2030, que se define como um pacto global que estabeleceu os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). O compromisso com a erradicação da precarização laboral encontra seu esteio normativo no ODS 8, que propõe expressamente "promover o crescimento econômico inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos" (Organização das Nações Unidas, 2015). Dentre as metas estipuladas por este objetivo, destaca-se a Meta 8.8, que impõe aos Estados o dever de "proteger os direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores" (Organização das Nações Unidas, 2015). A inserção dessa diretriz no panorama global reforça a tese de que o crescimento de uma nação não pode estar desvinculado da qualidade do emprego ofertado. Logo, o ordenamento jurídico e as políticas públicas devem cessar arranjos contratuais que, embora gerem riquezas, cerceiam a saúde física e mental do trabalhador.

A reflexão sobre a duração da jornada de trabalho transcende a mera estipulação de limites horários contratuais, adentrando diretamente na esfera da concretização de direitos fundamentais e da mobilidade social do trabalhador. No contexto de precarização evidenciado nas últimas décadas, o escasso tempo livre imposto por regimes laborais exaustivos atua como uma barreira para a qualificação do indivíduo e para sua ascensão econômica e cultural. A restrição contínua ao descanso aliena o cidadão, afastando-o das garantias constitucionais de acesso à educação e ao lazer pleno. Sobre esse fenômeno

limitador das capacidades humanas e sua profunda relação com a manutenção das desigualdades estruturais, Any Ávila Assunção e Rafael Ávila Borges de Resende pontuam:

O tempo, mais do que um simples marcador de horas e dias, é um recurso vital na construção de oportunidades e na redução das desigualdades sociais. No Brasil contemporâneo, onde persistem níveis alarmantes de informalidade, jornadas extenuantes e mobilidade urbana precária, o regime 6x1 (seis dias consecutivos de trabalho para apenas um de descanso) não é apenas uma escala de turnos: é um dispositivo que molda e limita vidas. Ele restringe o acesso à educação, dificulta a qualificação profissional e perpetua ciclos de exclusão. (Assunção; Resende, 2026, p. 06).

A promoção do tempo livre desponta, portanto, não como um privilégio ou concessão do mercado, mas como um pressuposto material inegociável para a efetiva redução das desigualdades sociais. A exaustão inerente a uma rotina de seis dias consecutivos de produção compromete o vigor físico e mental, inviabilizando a busca por aprimoramento técnico e intelectual. Nesse cenário, o lazer e o repouso revelam-se garantias ativas para quebrar o ciclo de vulnerabilidade que aprisiona o trabalhador em funções de alto desgaste e baixo retorno financeiro.

Segundo Assunção e Resende (2026), fundamentados em dados do IPEA (2021) e em Gomes (2020), jornadas de trabalho que ultrapassam 44 horas semanais reduzem drasticamente as chances de o trabalhador iniciar ou finalizar cursos de capacitação, inclusive aqueles oferecidos de forma gratuita. Os autores destacam que os conflitos de horário e o esgotamento físico e mental são os principais obstáculos, pois prejudicam severamente a assimilação e a retenção do aprendizado por parte do indivíduo.

Essa lógica de exclusão impõe contornos ainda mais severos quando se analisa a realidade da juventude inserida precocemente no mercado de trabalho. Reduzir a jornada opressiva significa redistribuir o tempo de forma socialmente mais justa, criando condições materiais para que esses indivíduos afetados pela rotina exaustiva de trabalho possam exercer plenamente o seu direito social à educação, sem que precisem sacrificar

sua higidez no processo. O Estado, no exercício de sua vertente prestacionista, deve assegurar que a dignidade no labor caminhe lado a lado com a oportunidade de evolução acadêmica. Acerca da contínua disputa pelo relógio vivenciada por essa parcela específica da sociedade, constata-se:

Para o estudante-trabalhador, a rotina é marcada por uma constante disputa pelo tempo. A jornada laboral extensa, especialmente quando imposta no regime de Escala 6x1, consome não apenas as horas do dia, mas também a energia física e mental necessária para o aprendizado. Reduzir essa jornada significa, portanto, redistribuir o tempo de forma socialmente mais justa, criando condições reais para que trabalhadores possam frequentar cursos, se qualificar e progredir academicamente. Tal perspectiva se ancora no reconhecimento da educação como direito social, consagrado na Constituição Federal (Arts. 6º e 205), e na compreensão de que dignidade no trabalho e acesso à formação caminham juntos. (Assunção; Resende, 2026, p. 07-08).

É imperioso destacar que a readequação do tempo laborado irradia benefícios macroeconômicos e pedagógicos. A Organização Internacional do Trabalho (2019) aponta que regimes reduzidos, quando associados à qualificação, potencializam o capital humano, elevando a produtividade corporativa e as oportunidades de progressão do empregado. Convergingo com essa premissa institucional, a sociologia e as ciências da educação alertam que o tempo desponta como um recurso material elementar. Para Freire (1996), a formação cidadã e profissional exige períodos de reflexão, inviabilizados pelo esgotamento das jornadas sobrepostas. Ademais, Antunes (2018) adverte que o ritmo extenuante subtrai a energia vital necessária à construção do conhecimento crítico. Por conseguinte, nota-se que a evidência que escalas ininterruptas operam como engrenagens de perpetuação de desigualdades, obstando o desenvolvimento integral do indivíduo.

A materialização do debate acerca da exaustão laboral e da necessidade de readequação do tempo vital do trabalhador ganhou contornos institucionais decisivos com a tramitação da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) que visa extinguir a escala

6x1. Historicamente marcada por embates, a matéria obteve um avanço significativo em maio de 2026, quando o plenário da Câmara dos Deputados aprovou, em dois turnos e por expressiva maioria (461 votos favoráveis no segundo escrutínio), o texto-base da PEC 221/19. A proposta aprovada chancelou a transição para uma jornada máxima de 40 horas semanais, estabelecendo a garantia de dois dias de repouso, preferencialmente aos domingos, a ser implementada de forma escalonada em um período de até 14 meses. Esse marco legislativo reflete a urgência em adequar a realidade laboral às demandas contemporâneas de saúde, deslocando a pauta de uma reivindicação teórica para uma política de Estado efetiva rumo ao alcance do desenvolvimento humano e sustentável.

Sob a ótica do Direito do Trabalho, essa alteração constitucional dialoga intimamente com a função prestacionista do Estado e a defesa de um patamar civilizatório mínimo, conceitos amplamente defendidos por Carlos Henrique Bezerra Leite. Para o eminente doutrinador, os direitos sociais exigem uma atuação estatal positiva, consubstanciada em um autêntico dever de fazer voltado à proteção ativa do indivíduo. Ao intervir na limitação da jornada de trabalho excessiva, o Estado atua não como um repressor mercadológico, mas como um garantidor que impede que a exploração da mão de obra retorne aos moldes sombrios das Revoluções Industriais. Nesse contexto, a aprovação da PEC na Câmara materializa a premissa de Bezerra Leite (2025) de que a cidadania transcende a simples ausência de coerção, assumindo uma face marcadamente protetiva que resguarda a dignidade da parte hipossuficiente contra a soberania do mercado.

Contudo, a remessa e o avanço da proposta ao Senado Federal reacenderam o histórico conflito entre capital e trabalho no cenário nacional, gerando intensas tensões sociais. De um lado, o empresariado, articulado por entidades como a Confederação Nacional da Indústria (CNI) e a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp), passou a exercer forte pressão institucional, argumentando que a redução da jornada

imposta por via constitucional eleva drasticamente os custos operacionais e prejudica a competitividade econômica do país.

Os líderes patronais, ademais, pleiteiam que a jornada seja definida exclusivamente por negociação coletiva, evidenciando sua inclinação para a flexibilização das leis do trabalho. Em contrapartida, as centrais sindicais e entidades de defesa da classe obreira intensificaram as mobilizações e chegaram a denunciar internacionalmente, junto à Organização Internacional do Trabalho (OIT), as manobras políticas voltadas a estagnar o projeto no Senado, defendendo que a saúde física e mental do trabalhador é um bem fundamental inegociável.

A materialização do debate acerca da exaustão laboral e da necessidade de readequação do tempo vital do trabalhador ganhou contornos institucionais decisivos com a tramitação da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) que visa extinguir a escala 6x1. Evidencia-se isso nas trincheiras do parlamento brasileiro, pois persiste a polarização de visões que espelham a histórica disputa entre capital e proletariado. De um lado, parlamentares do campo progressista alinham-se à defesa do tempo livre como pressuposto inegociável da dignidade. A deputada federal Erika Hilton (PSOL), autora da PEC 08/2025, ressaltou o caráter de conquista social da pauta ao rechaçar manobras para desidratar o texto:

O modelo atual de trabalho impõe uma rotina exaustiva, que afeta diretamente a vida pessoal e familiar de milhões de pessoas. Onde há a escala 6x1 no setor da indústria, as pessoas não têm vida. O trabalho não pode sugar a vida do indivíduo. Nós só vamos avançar com essa proposta se nós tivermos o apoio e a força da sociedade junto da gente (Hilton, 2026 *apud* Alma Preta, 2026, n.p.).

Corroborando essa perspectiva, o deputado federal Alencar Santana (PT), ao assumir a presidência da comissão especial destinada ao tema, enfatizou o papel reparador e protetivo que o Legislativo deve exercer sobre as condições de trabalho:

Estamos na véspera do 1º de Maio, uma data centenária. Essa comissão é instalada num momento muito oportuno [...]. Temos a missão de não garantir menos, mas muito mais direitos aos trabalhadores. A escala 6x1 degrada e afasta a família brasileira, impondo jornadas exaustivas (Santana, 2026, n.p.).

Sob a ótica de Sen (2008), essas posições refletem a premissa de que o tempo de não trabalho é um recurso material essencial para que o sujeito converta renda em liberdades substantivas. Ainda, frisa-se que, sem tempo, a igualdade de oportunidades é anulada. Na esteira jus-trabalhista, os discursos desses parlamentares encontram amparo direto na doutrina de Bezerra Leite (2025), uma vez que para o eminente doutrinador, o Estado prestacionista não pode ser um mero observador: ele possui o dever ético-jurídico de frear a autonomia privada da exploração, assegurando o descanso como forma de preservar a saúde do trabalhador e o convívio familiar, evitando o adoecimento em massa.

Em contraposição frontal, representantes da ala liberal do Congresso Nacional assumiram a defesa do setor empresarial, argumentando que a imposição constitucional da redução de jornada comprometeria a produtividade, elevaria drasticamente os custos operacionais do comércio e geraria desemprego. Nessa linha de raciocínio, o deputado Kim Kataguirí (Missão), ao criticar a falta de projeções econômicas e a eficácia prática da medida, foi incisivo em plenário ao se posicionar contra o texto:

Eu não vou mentir para o trabalhador dizendo para ele que com a aprovação dessa PEC vai acabar a escala 6x1. [...] Não tem no relatório quantos empregos foram gerados por causa desses benefícios tributários. Não tem no relatório quantas novas empresas foram criadas com base nesse benefício tributário. Não tem nesse relatório escrito quais foram os benefícios para a produtividade brasileira (Kataguirí, 2026, n.p.).

Alinhado a essa visão focada na eficiência mercadológica e no enxugamento estatal, o deputado Marcel van Hattem (Novo), junto a outros parlamentares de oposição

majoritariamente ligados ao espectro de livre mercado e do setor patronal, compuseram a resistência à proposta, com a argumentação pautada no receio de retração econômica:

O impacto econômico e o peso da mudança recairão sobre os custos operacionais no comércio e no setor de serviços municipais. [...] Uma mudança imposta, com contornos que alguns consideram eleitoreiros, afeta diretamente a produtividade do país e, conseqüentemente, a capacidade de manutenção de negócios (Van Hattem, 2026 *apud* Extraclasse, 2026, n.p.).

Embora a argumentação liberal sustente que a manutenção da escala 6x1 resguardaria postos de trabalho e fomentaria a economia, ela choca-se diametralmente com as premissas das ciências sociais contemporâneas. Para Antunes (2018), tem-se que deslocar o debate da proteção à vida para métricas exclusivas de "produtividade" e "custos operacionais" legitima o que ele denomina de privilégio da servidão. Neste contexto de análise, a narrativa de defesa do livre mercado, segundo o autor, opera como uma engrenagem que submete o novo proletariado a uma precarização sistêmica, degradando sua integridade em prol da maximização contínua dos lucros.

Ademais, sob a perspectiva de Bauman (2001), a ideia de que o trabalhador pode "livremente" negociar sua escala sem a intervenção impositiva do Estado atira o indivíduo em verdadeiras "fronteiras de incertezas", porque deixar a regulação de um direito vital à mercê das assimetrias do mercado anula a busca pelo trabalho decente. É exatamente neste ponto que se invoca, mais uma vez, o escólio de Bezerra Leite (2025): o intervencionismo estatal através de um patamar civilizatório mínimo não é uma afronta ao capital, mas o único mecanismo institucional capaz de conter o ímpeto exploratório e garantir que o desenvolvimento econômico jamais se sobreponha ao desenvolvimento humano.

Esses severos embates evidenciam as fraturas estruturais do modelo de produção capitalista contemporâneo, fenômeno exaustivamente dissecado por renomados nomes das ciências sociais, a exemplo do sociólogo brasileiro Ricardo Antunes. Em suas análises

a respeito da sociologia do trabalho, Antunes (2018) destaca que, na lógica capitalista, a afirmação do trabalho pelo capital frequentemente representa a negação do trabalho para o operário, degradando sua subjetividade e integridade física em prol da maximização desenfreada dos lucros. Dessa forma, ao tentarem deslocar a regulação da jornada para acordos coletivos pulverizados, em um contexto de desequilíbrio de forças, os detentores dos meios de produção endossam o que Antunes (2018) classifica como o "privilégio da servidão", submetendo o novo proletariado de serviços da era digital à precarização sistêmica. Assim, a disputa em torno da PEC 6x1 revela-se como o palco central da luta estrutural entre o direito fundamental ao desenvolvimento humano e as inclinações exploratórias do capital moderno.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia teve como escopo central promover uma análise crítica acerca dos severos impactos da escala de trabalho 6x1 sobre a vida do trabalhador, analisando a urgência e a validade constitucional de sua modificação visando a garantia do desenvolvimento humano e da efetivação do paradigma do trabalho decente.

Conforme delineado no primeiro capítulo, constatou-se que a precarização das relações laborais não é um fenômeno inédito, mas sim uma reprodução adaptada da exploração iniciada ainda na Revolução Industrial, quando a força de trabalho assumia contornos mercantis. Constatou-se, apoiado no pensamento de Carlos Henrique Bezerra Leite, que a abstenção do Estado se revelou insuficiente para proteger o polo mais frágil, tornando obrigatória a sedimentação dos direitos de segunda dimensão, momento em que o Estado passou a exercer um papel garantidor na manutenção da dignidade humana frente às pressões puramente econômicas.

O segundo capítulo permitiu atestar que, à luz da Teoria das Capacidades de Amartya Sen e dos diagnósticos precisos de sociólogos como Byung-Chul Han e Zygmunt

Bauman, o fomento econômico dissociado de garantias de tempo livre é estéril para o ser social. Isso pois, a jornada restritiva atua, inequivocamente, como um mecanismo sistemático de supressão de capacidades, minando o tempo que deveria ser canalizado ao amparo da saúde mental, ao repouso e à evolução educacional, esferas vitais para a emancipação e o desfrute das liberdades substantivas do indivíduo.

Já no terceiro capítulo, firmou-se a compreensão de que o conceito basilar de trabalho decente, encabeçado pela OIT e referendado pela ONU, revela-se insustentável diante das atuais dinâmicas de jornadas ininterruptas. A observação atenta do embate legislativo brasileiro em torno da PEC da escala 6x1 ilustrou a latente disparidade entre classes. Evidenciou-se, apoiado nos escritos de Ricardo Antunes, que as teses patronais ancoradas em discursos de "produtividade" funcionam como pretexto para legitimar o constante esgotamento físico e psicológico do proletariado contemporâneo.

Conclui-se, que a manutenção do regime 6x1 configura uma frontal violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho, consistindo em uma grave barreira aos patamares civilizatórios mínimos. A destinação de seis extenuantes dias de produção e apenas um singelo dia para a recuperação biológica converte a vivência humana em um ciclo mecanicista alienante, afastando o sujeito do convívio familiar, social e do avanço acadêmico, pilares indissociáveis de um desenvolvimento pleno.

Frente ao inegável desnível de poder nas relações de emprego contemporâneas, não se pode admitir que a proteção da integridade do obreiro permaneça à mercê da flexibilização do livre mercado. Conforme vaticinam as lições imperativas do doutrinador Bezerra Leite, a ação prestacionista do Estado é inafastável, devendo o Poder Público garantir intervenções protetivas, como a limitação constitucional de expedientes abusivos, com fito de blindar o trabalhador contra vulnerabilidades impostas pela ambição corporativa.

Por derradeiro, afere-se que extinguir a escala 6x1 representa muito mais do que um mero ajuste de horas contratuais; consubstancia-se em uma medida primordial de devolução da cidadania e do tempo vital ao ser humano. Apenas por meio do asseguramento do lazer e do tempo útil substancial será viável aniquilar as fronteiras de incertezas que hoje cercam o labor, proporcionando aos indivíduos o verdadeiro amparo exigido pelo trabalho decente e concretizando as sonhadas liberdades substantivas propostas por Amartya Sen.

REFERÊNCIAS

ALMA PRETA. Erika Hilton sobre escala 6x1: 'O trabalho não pode sugar a vida do indivíduo'. *In: Alma Preta Jornalismo*, portal eletrônico de informações, 01 maio 2026. Disponível em: <https://almapreta.com.br/sessao/politica/erika-hilton-escala-6x1-entrevista/>. Acesso em: 31 jul. 2026.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2015.

ASSUNÇÃO, Any Ávila; RESENDE, Rafael Ávila Borges de. Tempo para aprender, tempo para viver: a redução da jornada de trabalho como condição para o direito à qualificação profissional no Brasil. **Dossiê: Fim da Escala 6X1 e Redução da Jornada de Trabalho**, Campinas, p. 5-15, 2026.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº. 221, de 2019**. Altera o Art. 7º inciso XII da constituição Federal, reduzindo a jornada de trabalho a 36 horas semanais em 10 anos. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2233802>.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Fim da escala 6x1 pode ser analisada até maio pelo Plenário da Câmara. *In: Rádio Câmara*, Brasília, 26 mar. 2026.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Votação e aprovação da redução de jornada na Câmara dos Deputados. *In*: **YouTube**, portal eletrônico de informações, 15 maio 2026. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=SMVXlyu9E4I>. Acesso em: 27 jul. 2026.

CAVALCANTI, Thais Novaes; TREVISAM, Elisaide. A "abordagem das capacidades" na teoria de Amartya Sen sobre o desenvolvimento humano. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 1, n. 54, p. 173-192, 2019.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada. 20. ed. São Paulo: LTr, 2023.

EXTRACLASSE. Fim da escala 6x1 é aprovada com pressão popular e sim constrangido da oposição. *In*: **Extra Classe**, portal eletrônico de informações, 28 maio 2026. Disponível em: <https://www.extraclasse.org.br/politica/2026/05/fim-da-escala-6x1-e-aprovada-com-pressao-popular-e-sim-constrangido-da-oposicao/>.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. Tradução de Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2015.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 17. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.

MICHAELIS. Desenvolvimento. *In*: **Michaelis**: Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. São Paulo: Editora Melhoramentos, 2026. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?id=elOy>. Acesso em: 26 jun. 2026.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Objetivo 8**. [S. l.], [s.d.]. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/8>. Acesso em: 10 jul. 2026.

PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT). Fim da escala 6x1: 'Missão é garantir mais direitos aos trabalhadores' - Deputado Alencar Santana assume presidência da comissão. *In*: **Portal do PT**, portal eletrônico de informações, 29 abr. 2026. Disponível em: <https://pt.org.br>. Acesso em: 31 jul. 2026.

SEN, Amartya. **Desigualdade reexaminada**. Tradução de Ricardo Doninelli Mendes. Rio de Janeiro: Record, 2008.

SILVA, Germano Campos. A precarização do trabalho humano em meio à economia disruptiva. **Revista Internacional Consinter de Direito**, [s. l.], v. 2, n. 20, p. 551-571, 2025.

TARDIF, Maurice. **Saberes docentes e formação profissional**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.

CAPÍTULO 18.
**FAKE NEWS E DESINFORMAÇÃO NO PROCESSO ELEITORAL: UMA
ANÁLISE DO TEMA À LUZ DO DIREITO À INFORMAÇÃO E DO
DIREITO DE PARTICIPAÇÃO CIDADÃ**

Pedro Henrique Bernardes Ferreira¹
Tauã Lima Verdan Rangel²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar o fenômeno das *fake news* e da desinformação no processo eleitoral brasileiro, à luz do direito à informação e do direito à participação cidadã, buscando compreender de que maneira a disseminação deliberada de conteúdos falsos pode representar uma ameaça ao regime democrático assegurado pela Constituição Federal de 1988. A justificativa para o desenvolvimento desta pesquisa está relacionada à crescente importância que a desinformação passou a ter no debate jurídico e político contemporâneo, especialmente após as eleições brasileiras de 2018 e 2022. Nesses períodos, a ampla circulação de *fake news* prejudicou a qualidade do debate público, enfraqueceu a confiança nas instituições democráticas

¹ Bacharelando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: pedrobernades11@gmail.com.

² Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>.

e demonstrou as dificuldades do ordenamento jurídico vigente para lidar de forma efetiva com os novos desafios trazidos pelo ambiente digital. Nesse contexto, analisar a relação entre desinformação, direito à informação e cidadania participativa é fundamental para compreender os limites e as possibilidades do sistema jurídico-eleitoral brasileiro no enfrentamento desse fenômeno. A disseminação de informações falsas não afeta apenas a integridade do processo eleitoral, mas também pode comprometer o exercício consciente e autônomo dos direitos políticos pelos cidadãos. Conclui-se que as *fakes news* representam uma violação aos direitos fundamentais à informação e à participação cidadã, exigindo do Estado respostas jurídicas e institucionais mais eficazes. Além disso, torna-se necessário fortalecer uma cultura cívica comprometida com a veracidade das informações e com a preservação do regime democrático. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: *Fake News*; Desinformação; Processo Eleitoral; Direito à Informação; Direito de Participação Cidadã.

ABSTRACT

This article aims to analyze the phenomenon of fake news and disinformation within the Brazilian electoral process, in light of the right to information and the right to citizen participation. It seeks to understand how the deliberate dissemination of false content can pose a threat to the democratic regime guaranteed by the 1988 Federal Constitution. The rationale for this research lies in the growing importance disinformation has assumed in contemporary legal and political discourse, particularly following the 2018 and 2022 Brazilian elections. During these periods, the widespread circulation of fake news impaired the quality of public debate, eroded trust in democratic institutions, and exposed the limitations of the existing legal framework in effectively addressing the new challenges posed by the digital environment. In this context, analyzing the relationship between disinformation, the right to information, and participatory citizenship is crucial to understanding the limits and possibilities of the Brazilian electoral-legal system in confronting this phenomenon. The dissemination of false information not only affects the integrity of the electoral process but can also compromise citizens' informed and autonomous exercise of their political rights. The study concludes that fake news constitutes a violation of the fundamental rights to information and citizen participation, necessitating more effective legal and institutional responses from the State. Furthermore, it is essential to foster a civic culture committed to the veracity of information and the preservation of the democratic regime. The methodology employed relied on historiographical and deductive methods; regarding its approach, the research is exploratory and qualitative in nature. A systematic literature review was selected as the research technique.

Keywords: Fake News; Disinformation; Electoral Process; Right to Information; Right to Citizen Participation.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como objetivo analisar o fenômeno das fake news e da desinformação no processo eleitoral brasileiro, considerando o direito à informação e o direito à participação cidadã, buscando compreender de que maneira a disseminação deliberada de conteúdos falsos pode representar uma ameaça ao regime democrático assegurado pela Constituição Federal de 1988. Para isso, o estudo está organizado em três eixos principais: a análise da fundamentalidade dos direitos políticos na ordem constitucional brasileira; a cidadania participativa como elemento essencial do regime democrático; e, por fim, o estudo das *fake news* e da desinformação no processo eleitoral, com destaque para o direito à informação e para as medidas adotadas pela Justiça Eleitoral no enfrentamento desse fenômeno.

O primeiro eixo temático aborda o reconhecimento da fundamentalidade dos direitos políticos na Constituição Federal de 1988, considerando a evolução histórica dos direitos fundamentais desde o Estado Absolutista até a consolidação do Estado Democrático de Direito. Nesse percurso, são destacados os direitos políticos como uma forma de exercício ativo da cidadania, especialmente por meio das capacidades eleitorais ativa e passiva, além da atuação do Tribunal Superior Eleitoral como responsável pela proteção da soberania popular e pela preservação da lisura do processo democrático. A análise demonstra que os direitos políticos não se limitam ao ato de votar, mas representam uma das bases da participação do cidadão na vida pública e na formação da vontade estatal.

O segundo eixo aborda a cidadania participativa como uma premissa do regime democrático brasileiro, analisando sua construção histórica, suas principais características e sua relação com a democracia. Parte-se da ideia de que a democracia representativa, ao concentrar a legitimidade do poder no processo eleitoral, acabou reduzindo a participação do cidadão à escolha periódica de seus representantes,

limitando, assim, o alcance da cidadania. Diante dessa limitação, a cidadania participativa surge como uma forma de colocar novamente o cidadão no centro do sistema político, reconhecendo seu papel ativo nos processos de decisão. Essa concepção está de acordo com os instrumentos de participação direta previstos na Constituição Federal de 1988, como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular legislativa.

O terceiro eixo é dedicado à análise das *fake news* e da desinformação no processo eleitoral brasileiro, abordando seu conceito, suas principais características, sua utilização como estratégia de manipulação política e seus impactos sobre o direito à informação e à participação cidadã. Também são analisadas as medidas adotadas pelo Tribunal Superior Eleitoral para enfrentar esse fenômeno, com destaque para as resoluções editadas entre 2017 e 2024 e para os principais entendimentos firmados pela Corte Eleitoral. Ao final, busca-se demonstrar que as *fake news* não representam apenas uma ameaça à integridade do processo eleitoral, mas também uma violação aos direitos fundamentais que garantem o exercício consciente e autônomo da cidadania participativa no Brasil.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases conceituais sobre a compreensão do processo histórico de reconhecimento dos direitos políticos. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Ademais, como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. Em complemento, o critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o

Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Fake News; Desinformação; Processo Eleitoral; Direito à Informação; Direito de Participação Cidadã.

1 O RECONHECIMENTO DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS POLÍTICOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Silva (2017) explica que os direitos fundamentais são reconhecidos como direitos destinados a todos os povos e em todos os tempos, por estarem relacionados à própria natureza humana e apresentarem caráter inviolável, intemporal e universal. Além disso, possuem forte relação com a história, pois não são resultado apenas de estudos e construções teóricas, mas também das lutas travadas ao longo dos anos contra diferentes formas de injustiça. A autora evidencia, que a Constituição Federal de 1988 utiliza diferentes expressões para se referir a essa categoria de direitos, como direitos humanos, direitos e garantias fundamentais, direitos e liberdades constitucionais e direitos e garantias individuais, conforme previsto, respectivamente, nos artigos 4º, inciso II, 5º, § 1º, 5º, inciso LXXI, e 60, § 4º, inciso IV, do texto constitucional (Silva, 2017).

No mesmo contexto, Toledo (2014) apresenta a distinção proposta por Canotilho entre direitos do homem e direitos fundamentais. Nessa concepção, os direitos do homem seriam válidos em todos os tempos e para todos os povos, fundamentados em uma dimensão jusnaturalista-universalista. Já os direitos fundamentais corresponderiam aos direitos do homem que estão efetivamente reconhecidos e vigentes em uma determinada ordem jurídica, sendo institucionalizados e delimitados de acordo com o contexto espacial e temporal de cada Estado (Toledo, 2014). Essa distinção, além disso, permite compreender o processo de positivação pelo qual reivindicações de natureza moral e política passam a ser incorporadas ao ordenamento jurídico como normas vinculantes, com possibilidade de aplicação e exigência dentro de um sistema jurídico

específico. É justamente esse processo que contribui para caracterizar os direitos fundamentais como direitos dotados de historicidade.

Silva (2017) reforça essa ideia de historicidade ao citar Norberto Bobbio, que entende os direitos do homem como direitos históricos, surgidos em determinadas circunstâncias e marcados pelas lutas em defesa de novas liberdades diante de antigos poderes. Nesse sentido, esses direitos foram sendo conquistados de forma gradual, e não surgiram todos ao mesmo tempo, nem de maneira definitiva (Silva, 2017). A autora também relaciona essa evolução a importantes documentos históricos, como a Magna Carta de 1215, o *Habeas Corpus Act* de 1679 e o *Bill of Rights* de 1688. Esses documentos teriam contribuído, posteriormente, para a elaboração da Constituição Americana de 1787 e de outras declarações de direitos, fortalecendo o processo de reconhecimento jurídico das liberdades individuais diante do poder estatal (Silva, 2017).

Sob o aspecto conceitual, Toledo (2014) também apresenta a contribuição de Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior, que entendem os direitos fundamentais de primeira geração, especialmente os direitos civis e políticos, como direitos voltados à defesa do indivíduo diante do Estado. Esses direitos estabelecem uma delimitação entre o espaço de atuação do poder público e a esfera individual, na qual não deve haver interferência estatal indevida. Por essa razão, são também conhecidos como liberdades públicas negativas, uma vez que exigem do Estado uma postura de abstenção (Toledo, 2014). Essa compreensão demonstra que o estudo dos direitos fundamentais também deve considerar sua estrutura, seja ela de defesa, de prestação ou de participação. Essa questão será retomada na seção seguinte, ao abordar especificamente as dimensões históricas desses direitos.

Por fim, é importante destacar que a Constituição Federal de 1988 adotou um sistema aberto de direitos fundamentais. Isso significa que, conforme estabelece o artigo 5º, §2º, os direitos e garantias previstos expressamente no texto constitucional não excluem outros decorrentes do regime, dos princípios adotados pela Constituição ou dos

tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte (Brasil, 1988). Essa abertura possibilita o reconhecimento de direitos fundamentais que não estejam expressamente previstos no Título II, desde que apresentem relação com a dignidade da pessoa humana e com os princípios que estruturam a ordem constitucional. É a partir dessa compreensão que se insere a importância dos direitos políticos, tema central deste estudo, que, embora estejam previstos em capítulo específico da Constituição, possuem estreita relação com os direitos e garantias individuais estabelecidos no artigo 5º.

Segundo Silva (2017), o reconhecimento e a positivação dos direitos fundamentais ocorreram de forma gradual, sendo resultado de conflitos, debates e enfrentamentos voltados à limitação de poderes considerados arbitrários ou opressivos. A autora recorre a Bonavides para explicar que a primeira dimensão dos direitos fundamentais ganhou destaque ao longo do século XIX e é formada pelos chamados direitos de liberdade, que abrangem os direitos civis e políticos. Esses direitos têm o indivíduo como principal titular e podem ser opostos ao Estado, funcionando como garantias ligadas à própria condição da pessoa humana (Silva, 2017). Sua origem está relacionada aos movimentos de afirmação das liberdades civis e políticas próprios do liberalismo, que valorizavam direitos como a vida, a liberdade, a propriedade e a igualdade perante a lei. Também fazem parte dessa dimensão as liberdades de expressão coletiva e os direitos de participação política, entre os quais se destacam o direito ao voto e a possibilidade de ser eleito (Silva, 2017).

Conforme explica Toledo (2014), a classificação dos direitos fundamentais em dimensões tem como referência o lema da Revolução Francesa liberdade, igualdade e fraternidade. Assim, a primeira dimensão estaria relacionada aos direitos de liberdade, a segunda aos direitos de igualdade e a terceira aos direitos ligados à fraternidade ou à solidariedade (Toledo, 2014). A autora destaca, no entanto, que Paulo Bonavides considera mais adequado utilizar o termo “dimensões” em vez de “gerações”, justamente para evitar a ideia equivocada de que os direitos mais antigos teriam sido substituídos

pelos que surgiram posteriormente. Na realidade, esses direitos coexistem, complementam-se e se desenvolvem de forma cumulativa, sem que uma nova dimensão elimine as anteriores (Toledo, 2014).

Nesse contexto, a contribuição de Carvelli e Scholl (2011) ajuda a compreender com maior profundidade as bases filosóficas da primeira dimensão dos direitos fundamentais. Os autores mostram que o pensamento liberal foi sendo construído, ao longo dos séculos XVII e XVIII, a partir das contribuições de importantes filósofos do Estado. Thomas Hobbes, embora defendesse a obediência absoluta ao soberano, reconhecia a existência de direitos naturais no estado de natureza. John Locke, por sua vez, consolidou a vida, a liberdade e a propriedade como elementos centrais dos direitos fundamentais, defendendo a existência de direitos individuais irrenunciáveis anteriores ao próprio Estado. Montesquieu desenvolveu a teoria da separação dos três poderes como forma de proteção da liberdade dos cidadãos, enquanto Rousseau, por meio da ideia de vontade geral, relacionou a liberdade individual à adesão voluntária ao pacto social (Carvelli; Scholl, 2011). Essas contribuições demonstram que os direitos de liberdade próprios da primeira dimensão, conforme apresentados por Bonavides, não surgiram de forma imediata, mas foram resultado de um longo processo de construção teórica que antecedeu e serviu de fundamento para as primeiras declarações de direitos positivadas.

O próprio Supremo Tribunal Federal também já utilizou essa classificação em seus julgamentos. No voto do Ministro Celso de Mello, destacou-se que os direitos de primeira geração, que abrangem os direitos civis e políticos e as chamadas liberdades clássicas, negativas ou formais, estão diretamente relacionados ao princípio da liberdade. Já os direitos de segunda geração, de natureza econômica, social e cultural, correspondem às liberdades positivas, reais ou concretas, dando maior destaque ao princípio da igualdade. Por sua vez, os direitos de terceira geração estão ligados ao princípio da solidariedade (Supremo Tribunal Federal, 1995 *apud* Toledo, 2014). Esse entendimento demonstra que

a jurisprudência constitucional brasileira também incorporou essa classificação doutrinária como referência interpretativa, reforçando a posição dos direitos políticos entre os direitos de primeira geração, ao lado das tradicionais liberdades civis.

Silva (2017) destaca, ainda, que os direitos fundamentais podem ser compreendidos, quanto à sua estrutura, a partir de três grupos: os direitos de defesa, que exigem do Estado uma postura de abstenção e funcionam como limite à atuação estatal em proteção das liberdades individuais; os direitos prestacionais, que possuem caráter positivo e impõem ao Estado o dever de agir; e os direitos de participação, voltados a assegurar a participação dos cidadãos na formação da vontade política da comunidade (Silva, 2017). Essa divisão é especialmente importante para a compreensão dos direitos políticos, uma vez que eles reúnem tanto a proteção contra interferências indevidas do Estado no exercício do voto quanto a possibilidade de participação do cidadão na formação da vontade coletiva, características próprias dos direitos de primeira dimensão.

Sarlet, citado por Silva, (2017), explica que os direitos fundamentais são compreendidos, inicialmente, como instrumentos de defesa do indivíduo contra interferências do Estado em sua liberdade pessoal e em sua propriedade. Embora essa não seja a única forma de compreender esses direitos, essa concepção ainda possui grande importância em sua aplicação prática, principalmente por buscar limitar a atuação do poder estatal e preservar uma esfera de liberdade própria do indivíduo (Silva, 2017). Além disso, tem-se que essa lógica de limitação do poder do Estado também se aplica ao campo da participação política e contribui para compreender por que os direitos políticos estão inseridos entre os direitos fundamentais de primeira dimensão, questão que será aprofundada na seção seguinte.

Toledo (2014) explica que os direitos políticos estão relacionados às formas de participação do cidadão nas decisões do Estado, sendo impossível compreender a democracia sem considerar o exercício desses direitos. A autora recorre à definição de

Hans Kelsen, segundo a qual os direitos políticos representam a capacidade ou o poder do indivíduo de influenciar na formação da vontade estatal, participando, direta ou indiretamente, da construção da ordem jurídica por meio da qual essa vontade se manifesta (Toledo, 2014). Dessa forma, denotam-se que os direitos políticos não se resumem apenas ao ato de votar, mas envolvem diferentes mecanismos que permitem ao cidadão participar da formação da vontade do Estado. Essa compreensão reforça sua natureza de direito fundamental de primeira dimensão, diretamente ligado à liberdade e à participação política.

Na mesma obra, Toledo (2014) apresenta a compreensão de Canotilho, segundo a qual os direitos políticos estão relacionados ao chamado *status activus*, isto é, à participação do cidadão como sujeito ativo da vida política. Essa participação se manifesta, por exemplo, por meio do direito ao voto e do acesso a cargos públicos. Diferentemente dos direitos civis, os direitos políticos são atribuídos especificamente aos cidadãos que possuem capacidade para participar da vida política, e não a todos os indivíduos de forma indistinta (Toledo, 2014). Essa diferenciação entre direitos civis e direitos políticos, embora ambos façam parte da primeira dimensão dos direitos fundamentais, demonstra que os direitos políticos representam uma forma específica de liberdade, voltada não apenas à proteção da esfera individual, mas também à participação ativa do cidadão na formação e no exercício do poder público.

Do ponto de vista histórico, Toledo (2014) relaciona o surgimento dos direitos políticos a importantes documentos, como a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia, de 1776, e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. Esses documentos contribuíram para a consolidação dos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, que mais tarde serviriam de base para a classificação das dimensões dos direitos fundamentais. A autora destaca que, embora a participação popular naquele período ainda fosse bastante limitada e restrita, esse momento marcou o início do desenvolvimento histórico dos direitos políticos. Desde sua origem, portanto, esses

direitos estiveram ligados ao processo de afirmação da liberdade diante do poder absoluto, assim como ocorreu com as demais liberdades civis de primeira dimensão (Toledo, 2014).

Carvelli e Scholl (2011) acrescentam a esse processo de positivação uma importante distinção entre os documentos ingleses e as declarações da Virgínia e da França. Segundo os autores, documentos ingleses como a *Petition of Right* (1627), o *Habeas Corpus Act* (1679) e o *Bill of Rights* (1689) estavam mais voltados à reorganização das competências entre a Coroa e o Parlamento, apresentando apenas previsões parciais relacionadas aos direitos fundamentais. Já a *Virginia Bill of Rights*, de 1776, representou um avanço mais significativo ao reconhecer direitos considerados inatos e superiores ao próprio Estado, que não poderiam ser livremente retirados pelos representantes do povo, sendo, portanto, irrevogáveis e inalienáveis. Por sua vez, a *Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen*, de 1789, embora fortemente influenciada pelo jusnaturalismo, não surgiu com a finalidade de estabelecer uma constituição em sentido concreto, mas de formular princípios gerais que seriam posteriormente desenvolvidos e aplicados (Carvelli; Scholl, 2011). Essa diferenciação reforça a compreensão apresentada por Toledo (2014) de que a participação popular ainda era bastante limitada naquele período, demonstrando que o reconhecimento dos direitos políticos como direitos fundamentais ocorreu de forma gradual, inclusive no contexto das próprias declarações do século XVIII.

A relação entre os direitos políticos e a primeira dimensão dos direitos fundamentais também encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, já mencionada anteriormente. O Tribunal classifica expressamente os direitos civis e políticos como integrantes da primeira geração de direitos fundamentais, por estarem diretamente relacionados ao princípio da liberdade e por exigirem do Estado, principalmente, uma postura de respeito e de não interferência, em vez de uma atuação positiva (Supremo Tribunal Federal, 1995 *apud* Toledo, 2014). Além disso, embora os direitos políticos também dependam de certas medidas organizacionais por parte do

Estado, como a estruturação e o funcionamento da Justiça Eleitoral, seu núcleo essencial permanece ligado à garantia da livre manifestação da vontade popular.

Por fim, é importante destacar que o reconhecimento dos direitos políticos como direitos fundamentais traz consequências jurídicas relevantes, especialmente no que diz respeito à sua proteção como cláusula pétrea. O artigo 60, § 4º, inciso II, da Constituição Federal estabelece que o voto direto, secreto, universal e periódico não pode ser abolido por emenda constitucional. Da mesma forma, o inciso IV do mesmo dispositivo impede a aprovação de propostas de emenda que tenham como objetivo eliminar direitos e garantias individuais (Brasil, 1988). Toledo (2014) ressalta que a periodicidade do voto está diretamente ligada à própria essência da forma republicana de governo. Dessa maneira, a proteção reforçada atribuída aos direitos políticos decorre justamente de sua condição de direito fundamental de primeira dimensão, indispensável para a preservação do núcleo democrático estabelecido pela Constituição de 1988.

Toledo (2014) explica que as normas constitucionais relacionadas aos direitos políticos estão diretamente ligadas ao artigo 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, que estabelece que todo poder emana do povo, sendo exercido por meio de representantes eleitos ou diretamente, conforme previsto no próprio texto constitucional. A autora destaca que os direitos políticos podem ser exercidos de duas formas principais: de maneira ativa, por meio do direito de votar, e de maneira passiva, relacionada ao direito de ser votado, ou seja, à possibilidade de concorrer a cargos eletivos (Toledo, 2014). Essa distinção entre capacidade eleitoral ativa e passiva representa um dos principais aspectos da cidadania eleitoral prevista no artigo 14 da Constituição Federal.

Quanto à terminologia, Toledo (2014) reproduz a lição de José Afonso da Silva, segundo a qual as palavras sufrágio e voto são comumente empregadas como sinônimas, mas a Constituição lhes atribui sentidos diferentes: o sufrágio é universal, ao passo que o voto é direto, secreto e possui valor igual, sendo a palavra voto também empregada

para exprimir a vontade em um processo decisório, distinguindo-se ainda do escrutínio, que representa o modo de exercício do voto (Toledo, 2014). O voto, segundo a autora, é exercido de forma direta e obrigatória para os cidadãos maiores de dezoito anos e menores de setenta anos, sendo facultativo o alistamento eleitoral dos analfabetos, dos maiores de setenta anos e dos maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Constituição Federal (Brasil, 1988; Toledo, 2014).

No que diz respeito à capacidade eleitoral passiva, Toledo (2014) apresenta as condições de elegibilidade previstas no artigo 14, § 3º, da Constituição Federal. Entre elas estão a nacionalidade brasileira, o pleno exercício dos direitos políticos, o alistamento eleitoral, o domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, a filiação partidária e a idade mínima exigida para cada cargo. Essa idade varia conforme a função pretendida: trinta e cinco anos para Presidente, Vice-Presidente e Senador; trinta anos para Governador e Vice-Governador; vinte e um anos para Deputado Federal, Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz; e dezoito anos para vereador. A autora ressalta ainda que a capacidade eleitoral passiva depende do pleno exercício da capacidade eleitoral ativa, sendo esta um requisito para aquela. Além disso, o § 4º do artigo 14 estabelece que os analfabetos não possuem capacidade eleitoral passiva (Brasil, 1988; Toledo, 2014).

A Constituição Federal também estabelece situações de inelegibilidade, que correspondem à ausência da capacidade eleitoral passiva. Toledo (2014) explica que a inelegibilidade funciona como uma limitação às liberdades públicas, tendo como finalidade proteger a ordem jurídica, preservar a liberdade de voto e garantir a legitimidade e a regularidade do processo eleitoral (Toledo, 2014). Entre as hipóteses de inelegibilidade absoluta para todos os cargos estão a condição de inalistável e a de analfabeto, conforme prevê o artigo 14, § 4º, da Constituição. Já os §§ 5º a 7º tratam de situações relacionadas à desincompatibilização, exigindo, em determinados casos, que chefes do Poder Executivo renunciem ao mandato até seis meses antes da eleição para

disputar outro cargo, ressalvada a possibilidade de reeleição para um único período subsequente (Brasil, 1988; Toledo, 2014).

Por fim, Toledo (2014) aborda as hipóteses de perda e suspensão dos direitos políticos previstas no artigo 15 da Constituição Federal. O dispositivo proíbe expressamente a cassação desses direitos, permitindo apenas situações específicas de perda ou suspensão, como o cancelamento da naturalização por decisão judicial transitada em julgado, a incapacidade civil absoluta, a condenação criminal definitiva enquanto durarem seus efeitos, a recusa em cumprir obrigação imposta a todos e a prática de improbidade administrativa, conforme também estabelece o artigo 37, § 4º, da Constituição Federal. A autora destaca que essas limitações demonstram que, apesar de fundamentais, os direitos políticos não possuem caráter absoluto, podendo seu exercício ser restringido de forma temporária ou permanente nas situações previstas pelo próprio texto constitucional (Brasil, 1988; Toledo, 2014).

2 A CIDADANIA PARTICIPATIVA COMO PREMISSA DO REGIME DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Para entendermos o conceito da cidadania participativa, precisamos voltar no passado e entender a concepção da cidadania ao longo da história. Desde a Grécia antiga, a concepção de cidadania estava ligada ao direito de participar das decisões políticas de uma comunidade. Entretanto, a participação era extremamente restrita, sendo limitada aos grandes proprietários, excluindo mulheres, escravos e estrangeiros (Abbagnano, 2012; Aieta, 2006). Com o surgimento da modernidade e com o crescimento das sociedades, esse modelo de democracia direta mostrou-se ineficiente, sendo substituído à democracia representativa, onde passou a ser exercida em uma boa parte pelo direito ao voto (Bonavides, 2010).

Nesse contexto, a cidadania passou a ter uma percepção mais ampla em seu sentido, permitindo assim que mais cidadãos fossem reconhecidos. Entretanto, em

contra partida, o seu conteúdo substancial foi esvaziado. Conforme leciona Vieira (2013), tem-se que a aplicação de um modelo meramente representativo, dá-se resultado em um processo de despolitização da cidadania, recolhe da sociedade qualquer iniciativa no aspecto político e jurídico.

Ademais, tem-se que é nesse contexto que a cidadania participativa surge como um princípio fundamental do regime democrático brasileiro. De acordo com Bonavides, a democracia participativa possui a capacidade de repolitizar a legitimidade e colocar o cidadão-povo como o núcleo de todo o sistema político, ultrapassando a lógica da intermediação representativa e recuperando a soberania popular como um valor fundamental do ordenamento democrático. Em outras palavras, a cidadania participativa vai além do ato de votar, manifestando-se em diversas formas de envolvimento espontâneo da sociedade nos processos decisórios, seja por meio de plebiscitos, referendos, iniciativas populares ou outros mecanismos democráticos estabelecidos na Constituição (Martinhago; Vieira, 2021).

Nesse contexto, a participação política como prática da cidadania é respaldada também no âmbito internacional. O artigo 21 da Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) (1948) garante que todo indivíduo tem o direito de participar do governo de seu país, seja de forma direta ou por meio de representantes escolhidos livremente, reconhecendo a participação política como um direito humano essencial. Portanto, limitar a cidadania ao mero ato de votar constitui não só um empobrecimento da democracia, mas também uma violação do verdadeiro espírito dos direitos humanos.

Nesse cenário, constata-se que a cidadania participativa não é somente um ideal político, mas também um fundamento jurídico e constitucional do regime democrático brasileiro. Para que seja efetivada, não basta apenas haver instrumentos formais de participação, é necessário também cultivar uma cultura cívica que envolva os cidadãos como protagonistas reais do processo decisório (Fonseca, 2009).

A cidadania como um conceito jurídico e político não possui um sentido abstrato, com o desenvolver dos anos, sua concepção foi sendo lapidada de acordo com as transformações sociais, políticas e culturais da história. É importante lembrar que na Grécia antiga, a cidadania era apenas para os homens livres e donos de terras, sendo as mulheres, escravos e estrangeiros excluídos do conceito de cidadania da época (Abbagnano, 2012; Aieta, 2006). Isso demonstrava uma visão de cidadania bastante restrita e excludente, refletindo as desigualdades sociais presentes naquele período.

Com o avanço da sociedade contemporânea e a criação dos Estados Nacionais, a noção de cidadania passou por uma ampliação formal considerável. Com o advento da democracia representativa, o direito do voto foi se expandindo aos poucos a um número crescente de pessoas, passando a incluir gradualmente grupos marginalizados pela história, entretanto essa ampliação formal da cidadania não foi acompanhada por uma ampliação igualitária. Na democracia representativa, os cidadãos possuíam apenas o direito de votar elegendo seus representantes, não podendo participar ativamente nas decisões políticas que afetam a vida em sociedade (Campos, 2008).

Essa limitação evidencia uma das características mais marcantes da cidadania no modelo liberal-representativo: sua essência majoritariamente passiva e intermitente. Nesse modelo, o cidadão exerce sua cidadania apenas no momento do voto, sendo chamado a participar da sua vida política apenas durante as eleições. Além desse momento, a integração entre o cidadão e o poder político é caracterizada pelo afastamento e pela delegação. O'Donnell (1991 *apud* Campos, 2018) identificou esse momento ao criar o conceito de democracia delegativa. Nesse conceito, o presidente eleito tem ampla liberdade para governar de acordo com seus próprios interesses, sem que existam mecanismos eficazes de controle por parte da sociedade.

A partir desse cenário, a doutrina começou a identificar características mais abrangentes e essenciais que a cidadania devia abordar para ser completamente realizada em um sistema democrático para isso surgiu quatro características da

cidadania. A primeira é a universalidade, que garante a todos os indivíduos, sem distinção de raça, cor, gênero ou classe social, o direito de participar da vida política. Ao contrário da Grécia antiga, a democracia participativa atual requer que todos os cidadãos participam e exerçam seus direitos de cidadania em igualdade de condições, uma vez que a constituição de 1988 determina que todos são iguais perante a lei (Campos, 2018).

A segunda característica fundamental da cidadania é a sua natureza ativa e constante. A cidadania vai além do ato de votar, ela se expressa em formas de envolvimento do indivíduo em questões públicas, incluindo a participação em movimentos sociais, conselhos deliberativos audiências públicas, plebiscitos, referendos e iniciativas populares (Kiereez, 2014 *apud* Campos, 2018). Em complementação, o artigo 14, incisos I, II e III, da Constituição Federal estabeleceu os mecanismos de participação direta, evidenciando a intenção do legislador em atribuir à cidadania um papel mais ativo e menos delegativo.

Por seu turno, a terceira característica refere-se à dimensão cultural da cidadania. Não basta ter instrumentos formais de participação, é necessário promover uma cultura patriótica que encoraje e capacite os cidadãos para exercerem plenamente seus direitos políticos. Nesse contexto, Gabriela Castro de Campos (2018) enfatiza que a implementação de uma democracia verdadeiramente participativa não se diz respeito apenas a uma alteração na estrutura governamental, mas também a uma mudança no comportamento da sociedade em geral, que seja capaz de materializar a cidadania por meio de participações ativas na política do país.

Por fim, a quarta característica é a dimensão protetiva da cidadania, que se manifesta na capacidade dos cidadãos de monitorar, supervisionar e, quando necessário apor-se contra abuso de poder. Nesse sentido Paulo Bonavides (2008) é justo ao declarar que a democracia participativa tem o poder de repolitizar a legitimidade, posicionando o cidadão como um núcleo de todo o sistema político e assegurando a soberania popular contra golpes, abusos e usurpações de poder. Essa dimensão adquire uma importância

singular no cenário atual, caracterizado pela disseminação em massa de fake News que comprometem a participação do cidadão de forma consciente e autônoma na política.

A concepção de cidadania participativa surge como uma resposta às limitações historicamente observadas nos modelos democráticos anteriores, em especial na democracia representativa, que, ao longo do tempo, restringiu o papel do cidadão à escolha periódica de seus representantes. Para compreender essa concepção de maneira mais ampla, é fundamental analisá-la tanto sob a perspectiva teórica quanto à luz do ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.

Sob a perspectiva histórica, a cidadania participativa representa uma ruptura com a lógica delegativa que caracterizou a experiência democrática moderna. De acordo com Gabriela Castro de Campos (2018), a democracia representativa, tal como se consolidou no Brasil, aproxima-se de um modelo de democracia delegativa, em que o cidadão transfere ao representante eleito o poder de decidir em seu nome, sem dispor de mecanismos efetivos de controle ou fiscalização durante o exercício do mandato. Como consequência, a cidadania perde parte de seu conteúdo material, reduzindo-se a um ato isolado de participação por meio do voto e afastando o cidadão das decisões que influenciam diretamente a vida em sociedade.

Em contrapartida, a cidadania participativa apresenta uma proposta significativamente diferente. Conforme sustenta Paulo Bonavides (2008), ela busca fortalecer a legitimidade democrática ao recolocar o cidadão no centro do sistema político, superando a lógica da mera representação sempre que a participação direta da sociedade se mostrar necessária para assegurar a efetividade da soberania popular. Nessa perspectiva, o cidadão deixa de ser apenas um titular formal de direitos e passa a ser reconhecido como um agente político ativo, com capacidade de influenciar e participar diretamente dos processos de tomada de decisão do Estado.

No campo doutrinário, Santos e Avritzer (2002) defendem que a ampliação da cidadania participativa depende do reconhecimento de que a democracia vai além de um

simples mecanismo de escolha de governantes. Para os autores, ela deve ser compreendida como um processo permanente e dinâmico de construção coletiva do poder. Nessa perspectiva, os movimentos sociais e as diversas experiências de participação popular desenvolvidas ao longo do século XX evidenciaram a possibilidade de expandir o conceito de democracia para além dos procedimentos eleitorais, incorporando mecanismos de deliberação pública capazes de valorizar a pluralidade de ideias e a diversidade presentes na sociedade civil.

A dimensão participativa da cidadania também encontra respaldo no âmbito dos direitos humanos internacionais. O artigo 21 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, assegura a toda pessoa o direito de participar do governo de seu país, seja diretamente, seja por meio de representantes livremente escolhidos, reconhecendo a participação política como um direito fundamental. Sob essa perspectiva, a cidadania participativa ultrapassa a condição de mero ideal político e assume a natureza de um dever jurídico do Estado democrático, que deve garantir e preservar as condições necessárias para que esse direito possa ser exercido de forma efetiva, ampla e igualitária (Organização das Nações Unidas, 1948).

É importante destacar, contudo, que a concretização da cidadania participativa não depende apenas da existência de mecanismos formais de participação. Conforme observa Campos (2018), a construção de uma democracia verdadeiramente participativa exige uma transformação cultural capaz de incentivar o envolvimento dos cidadãos como protagonistas conscientes da vida política. Esse processo passa pelo acesso à informação de qualidade, pela educação cívica e pela existência de um espaço público plural, aberto ao debate e livre de manipulações.

Apesar dessa estreita relação, a cidadania participativa não se concretizou plenamente nos modelos democráticos que historicamente predominaram. Ao concentrar a legitimidade do poder no processo eleitoral, a democracia representativa acabou restringindo o exercício da cidadania ao momento do voto, reduzindo

significativamente seu caráter participativo. Como observa Macedo (2008), nesse modelo a participação popular praticamente se encerra após as eleições, uma vez que inexistem mecanismos efetivos que permitam à sociedade acompanhar e fiscalizar a atuação dos representantes durante o mandato. Esse cenário contribuiu para o surgimento da chamada crise de legitimidade, marcada pelo crescente afastamento entre representantes e representados e pela dificuldade do sistema eleitoral em responder, de forma satisfatória, às demandas da sociedade (Campos, 2018).

Diante desse cenário, a democracia participativa apresenta-se como uma resposta à insuficiência do modelo representativo, ao propor a ampliação dos espaços de participação política da sociedade. Segundo Macedo (2008), esse modelo contempla uma participação de caráter universal, abrangendo tanto os mecanismos já existentes quanto aqueles que venham a ser criados com o objetivo de ampliar a atuação dos cidadãos nas decisões políticas e nos atos da administração pública. Sob essa perspectiva, a cidadania deixa de estar limitada à condição de eleitor e passa a representar um papel mais ativo, no qual o cidadão participa, fiscaliza e acompanha a atuação do Estado. Trata-se, assim, de um novo paradigma para a democracia brasileira, que fortalece a participação popular como elemento essencial à legitimidade do poder público (Macedo, 2008).

No contexto do constitucionalismo brasileiro, essa relação encontra respaldo na própria Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã. Em seu artigo 1º, parágrafo único, o texto constitucional estabelece que todo o poder emana do povo, que o exerce tanto por meio de representantes eleitos quanto diretamente, nos termos da Constituição. Com isso, o constituinte não adotou um modelo exclusivamente representativo, mas estruturou um sistema que combina representação política e Participação direta da sociedade. Além do sufrágio universal, a Constituição prevê mecanismos tradicionais de democracia direta, como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular, disciplinados no artigo 14, ao mesmo tempo em que permite o desenvolvimento de novos instrumentos de participação e controle social (Macedo,

2008). Trata-se, portanto, de um modelo que acompanha a evolução da sociedade, possibilitando o fortalecimento da participação cidadã à medida que surgem novas formas de organização e de atuação política da população.

A relação entre cidadania participativa e democracia também se evidencia em sua função de proteção do próprio regime democrático. Conforme destaca Bonavides (2008), a democracia participativa atua como um importante instrumento de preservação da soberania popular, ao possibilitar que os cidadãos acompanhem, fiscalizem e participem continuamente da vida política, contribuindo para prevenir abusos, usurpações e outras ameaças ao Estado democrático. Sob essa perspectiva, quanto maior for o nível de participação consciente da população, mais fortalecida tende a ser a democracia. Em contrapartida, a redução da participação cidadã enfraquece as instituições democráticas e amplia sua vulnerabilidade diante de distorções no exercício do poder e de tendências à sua concentração.

Essa relação de interdependência entre cidadania participativa e democracia ganha ainda mais relevância no contexto atual, marcado pelo avanço das tecnologias de comunicação digital e, ao mesmo tempo, pela crescente disseminação de informações falsas nos espaços públicos. A efetividade da participação cidadã está diretamente ligada à qualidade das informações às quais a população tem acesso, pois o exercício de uma cidadania consciente e autônoma depende de um ambiente informacional confiável.

3 FAKE NEWS E DESINFORMAÇÃO NO PROCESSO ELEITORAL: UMA ANÁLISE DO TEMA À LUZ DO DIREITO À INFORMAÇÃO E DO DIREITO DE PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

O termo *fake news*, embora amplamente utilizado nos debates político e jurídico contemporâneos, ainda não possui uma definição jurídica única e consolidada. Trata-se de um conceito que permanece em construção, sendo objeto de diferentes interpretações tanto no meio acadêmico quanto no âmbito normativo. Nesse contexto,

Carvalho e Kanffer (2018) definem as *fakes news* como conteúdos comprovadamente falsos, divulgados sem qualquer respaldo em fatos e destinados à propagação de mentiras e boatos com o propósito de desinformar a sociedade. Esse fenômeno adquire proporções ainda maiores no ambiente digital, marcado pela intensa circulação de informações por meio das redes sociais.

Mais do que simples informações falsas, as *fake news* se caracterizam pela utilização de estratégias que reproduzem a linguagem, a estrutura e a aparência de credibilidade do jornalismo profissional. Essa construção busca conferir legitimidade a conteúdos deliberadamente falsos, dificultando sua identificação pelo público e potencializando sua disseminação (Carvalho; Kanffer, 2018).

Sob a perspectiva jurídica, as *fake news* não se enquadram na proteção conferida à liberdade de expressão nem ao direito à informação, uma vez que esses direitos fundamentais pressupõem a observância da boa-fé e de um compromisso mínimo com a veracidade das informações divulgadas (Sparemberger; Silva, 2023). A Constituição Federal de 1988 garante, em seu artigo 5º, incisos IV, IX e XIV, a liberdade de manifestação do pensamento, a liberdade de expressão e o acesso à informação, assegurando ao cidadão o direito de ser informado e atribuindo ao Estado o dever de promover o acesso à informação. Entretanto, essas garantias constitucionais não possuem caráter absoluto. Por essa razão, não podem ser utilizadas como justificativa para a divulgação intencional de informações falsas, sobretudo quando tais condutas comprometem a ordem democrática, violam direitos da personalidade e prejudicam o exercício consciente da cidadania (Sparemberger; Silva, 2023).

No Brasil, a disseminação das *fake news* intensificou-se com o crescimento das redes sociais e das plataformas digitais, que passaram a permitir a circulação de informações em velocidade e alcance sem precedentes históricos (Carvalho *et al.*, 2024). Esse novo ambiente de comunicação ampliou significativamente o potencial de propagação da desinformação, tornando seus impactos cada vez mais relevantes para a

sociedade. Além disso, esse cenário é fortalecido pelo fenômeno da pós-verdade, caracterizado pela predominância das emoções, crenças e convicções pessoais sobre os fatos objetivos na formação da opinião pública. Como consequência, cria-se um ambiente favorável à manipulação do debate público, especialmente em contextos políticos e eleitorais (Sparemberger; Silva, 2023).

Diante dessa realidade, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) assume papel de destaque no ordenamento jurídico brasileiro ao estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet. Entre seus objetivos está a promoção do acesso à informação e o incentivo à participação na vida pública, conforme prevê o artigo 4º, inciso II, evidenciando a preocupação do legislador em assegurar que o ambiente digital contribua para o fortalecimento da cidadania e da democracia (Brasil, 2014 *apud* Carvalho; Kanfer, 2018).

Diante desse contexto, percebe-se que as fakes news ultrapassam a esfera da comunicação e da tecnologia, configurando-se como uma ameaça ao direito fundamental à informação e, conseqüentemente, ao pleno exercício da cidadania participativa. Afinal, a efetiva participação democrática depende do acesso a informações confiáveis e de qualidade, que permitam ao cidadão formar suas convicções de maneira livre, crítica e consciente. Quando a desinformação é disseminada de forma intencional, esse processo é comprometido, afetando não apenas a capacidade de escolha dos indivíduos, mas também o próprio funcionamento do regime democrático (Sparemberger; Silva, 2023).

Embora atualmente as *fake news* estejam fortemente associadas ao ambiente digital, a disseminação de informações falsas com objetivos políticos não é um fenômeno recente. Há registros históricos de práticas semelhantes desde o século XVI, por meio dos chamados pasquins, e, posteriormente, no século XVII, com as gazetas de notícias falsas que circulavam em Paris, conhecidas como *Canards* (Capellari; Marques; Heinzmann, 2023). No entanto, foi a expansão da internet e das redes sociais que transformou esse fenômeno, ampliando de forma significativa sua velocidade de propagação, seu alcance

e sua capacidade de influenciar a opinião pública. Como resultado, as *fake news* passaram a representar uma das principais ameaças à integridade do processo eleitoral e ao fortalecimento do regime democrático.

Uma das principais características das *fake news* no contexto eleitoral é sua capacidade de influenciar a opinião pública e interferir no comportamento do eleitor. De acordo com Capellari, Marques e Heinzmann (2023), a produção e a disseminação de notícias falsas possuem potencial para afetar o resultado de eleições, comprometendo um dos pilares do Estado Democrático de Direito: o exercício da soberania popular por meio da livre escolha dos representantes políticos. Esse princípio, consagrado no parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal de 1988 como cláusula pétrea, constitui um dos fundamentos essenciais da democracia brasileira. Dessa forma, a propagação deliberada de desinformação representa uma ameaça direta à legitimidade do processo eleitoral e ao próprio funcionamento do regime democrático (Capellari; Marques; Heinzmann, 2023).

Outra característica relevante das *fake news* no processo eleitoral é a formação das chamadas bolhas informacionais, ambientes digitais nos quais os usuários são expostos, predominantemente, a conteúdos compatíveis com suas crenças, opiniões e convicções já estabelecidas (Capellari; Marques; Heinzmann, 2023). Esse fenômeno, intensificado pelos algoritmos das redes sociais, favorecendo a polarização política ao restringir o contato com perspectivas divergentes e limitar o acesso a informações plurais e equilibradas. Como consequência, torna-se mais difícil para o eleitor construir uma opinião crítica, autônoma e fundamentada.

Nas eleições brasileiras de 2018 e 2022, esse mecanismo mostrou-se especialmente prejudicial. Conforme destacam Capellari, Marques e Heinzmann, a circulação de conteúdos falsos foi utilizada para vincular candidatos a informações inverídicas e deslocar o debate eleitoral de questões relevantes relacionadas à

governança e às políticas públicas, comprometendo a qualidade da discussão democrática (Capellari; Marques; Heinzmann, 2023).

A terceira característica relevante é a utilização de ferramentas tecnológicas automatizadas, como os chamados bots, para ampliar artificialmente a circulação de conteúdo desinformativos durante o período eleitoral. Esses sistemas são programados para executar ações de forma automática, como seguir usuários, publicar e compartilhar mensagens em larga escala, simulando o comportamento de perfis reais. Com isso, buscam aumentar o alcance de informações falsas e transmitir a impressão de que determinadas narrativas contam com amplo apoio da população (Capellari; Marques; Heinzmann, 2023). Essa prática representa uma estratégia sofisticada de manipulação da comunicação política, capaz de influenciar a percepção dos eleitores sobre candidatos, partidos e instituições. Ao criar uma falsa sensação de consenso e ampliar a visibilidade de conteúdos enganosos, os *bots* comprometem a qualidade do debate público e dificultam a formação de uma opinião livre e baseada em informações confiáveis.

A quarta característica das *fake news* no contexto eleitoral é seu potencial para descredibilizar as instituições democráticas, especialmente a Justiça Eleitoral e o sistema de votação eletrônica. No Brasil, as urnas eletrônicas passaram a ser alvo frequente de campanhas de desinformação, apesar de o sistema contar com mecanismos de segurança, tecnologias avançadas de criptografia e instrumentos públicos de fiscalização e auditoria, como a Votação Paralela e a conferência dos boletins de urna. A disseminação desse tipo de conteúdo falso ultrapassa a tentativa de influenciar a escolha do eleitor. Seu principal efeito é enfraquecer a confiança da população nas instituições responsáveis pela condução do processo eleitoral e colocar em dúvida a legitimidade dos resultados das eleições. Como consequência, compromete-se a credibilidade do sistema democrático e o fortalecimento da participação cidadã (Capellari; Marques; Heinzmann, 2023).

Diante desse cenário, o ordenamento jurídico brasileiro passou a desenvolver mecanismos específicos para enfrentar a disseminação de *fake news* durante o processo eleitoral. Nesse contexto, a Resolução TSE nº 23.551/2017 estabelece, em seu artigo 22, que a livre manifestação do pensamento do eleitor na internet somente poderá ser limitada quando houver ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos (Brasil, 2017). Posteriormente, a Resolução TSE nº 23.610/2019 consolidou as diretrizes para a atuação da Justiça Eleitoral em relação aos conteúdos divulgados no ambiente digital. A norma determina que essa atuação ocorra com a menor interferência possível no debate democrático, restringindo a remoção de conteúdos às situações em que haja violação das normas eleitorais ou lesão aos direitos dos participantes do processo eleitoral (Brasil, 2019). Essas normas demonstram a preocupação do sistema jurídico-eleitoral brasileiro em conciliar dois valores fundamentais para a democracia: o combate à desinformação e à propagação de conteúdos falsos; de outro, a preservação da liberdade de expressão e do livre debate de ideias.

A utilização das *fake news* como instrumento de manipulação política durante o processo eleitoral configura um dos principais desafios enfrentados pela democracia brasileira na atualidade. Embora a divulgação de informações falsas com objetivos políticos não seja um fenômeno recente, a expansão da internet e das redes sociais transformou significativamente sua dinâmica, ampliando a velocidade de circulação das informações, seu alcance e a sofisticação das estratégias empregadas para produzir e disseminar conteúdos enganosos (Rolim *et al.*, 2024).

Nesse contexto, as *fake news* deixaram de ocupar uma posição periférica no debate político e passaram a integrar estratégias organizadas de comunicação, capazes de influenciar a opinião pública, afetar o comportamento do eleitor e interferir na legitimidade do processo eleitoral. A utilização sistemática da desinformação representa um risco concreto ao funcionamento do regime democrático, na medida em que compromete a livre formação da vontade popular e enfraquece a confiança da sociedade

nas instituições responsáveis pela condução das eleições (Capellari; Marques; Heinzmann, 2023).

No Brasil, as *fake news* ganharam maior destaque no cenário eleitoral durante as eleições gerais de 2018, quando o crescimento expressivo da desinformação evidenciou a necessidade de adoção de medidas mais eficazes para enfrentar esse problema (Rolim *et al.*, 2024). A partir desse período, a circulação de conteúdos falsos passou a ocupar papel relevante nas discussões sobre a integridade do processo eleitoral e seus impactos sobre a democracia. Entre as estratégias utilizadas naquele pleito, destacou-se o uso intensivo do aplicativo *WhatsApp* para o envio direcionado de mensagens falsas a grupos específicos de eleitores, segmentados por critérios como faixa etária, religião e perfil político. Essa forma de disseminação, neste contexto, dificultava tanto o controle do conteúdo compartilhado quanto a identificação dos responsáveis pela propagação das informações falsas (Rolim *et al.*, 2024).

Além disso, as redes sociais desempenharam papel decisivo na ampliação desse fenômeno. Os algoritmos de personalização dessas plataformas passaram a priorizar conteúdos compatíveis com os interesses e as convicções dos usuários, favorecendo a formação das chamadas bolhas informacionais, também conhecidas como filtros invisíveis. Como consequência do exposto, muitos eleitores passaram a ter contato predominante com informações que reforçavam suas próprias crenças, reduzindo a exposição a perspectivas divergentes e facilitando a disseminação da desinformação (Rolim *et al.*, 2024).

Nas eleições de 2022, o uso das *fake news* tornou-se ainda mais intenso e sofisticado. Somente durante o segundo turno foram registradas, em média, 311.500 mensagens falsas por dia, o que demonstra a dimensão alcançada pela desinformação e sua utilização como estratégia de influência no debate eleitoral. Entre os conteúdos falsos que mais circularam naquele período estavam narrativas envolvendo o sistema eletrônico de votação, supostos algoritmos responsáveis por alterar os resultados das

eleições e alegações de invasões ao sistema de totalização dos votos. Todas essas informações foram posteriormente desmentidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e por agências de checagem parceiras (Rolim *et al.*, 2024).

A ampla circulação dessas narrativas contribuiu para ampliar a desconfiança em relação às instituições democráticas e ao processo eleitoral. Esse cenário teve reflexos que ultrapassaram o período das eleições, culminando nos atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023 e evidenciando que a disseminação deliberada de desinformação pode produzir impactos concretos sobre a estabilidade das instituições e a preservação da ordem constitucional (Rolim *et al.*, 2024).

Do ponto de vista jurídico, a utilização de *fake news* no processo eleitoral pode caracterizar abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação, como demonstrado no emblemático Caso Francischini, julgado pelo TSE em outubro de 2021. Na ocasião, por 6 votos a 1, o Tribunal cassou o mandato de um deputado estadual que havia divulgado, durante uma transmissão ao vivo nas redes sociais, notícias falsas sobre o sistema eletrônico de votação no dia da eleição. A transmissão alcançou mais de 70 mil pessoas e acumulou mais de 6 milhões de visualizações (Brasil, 2021 *apud* Rolim *et al.*, 2024). Com esse julgamento, o TSE consolidou o entendimento de que a divulgação de informações sabidamente inverídicas, quando capaz de comprometer a lisura do processo eleitoral, não está protegida pela liberdade de expressão e pode sujeitar seus responsáveis às sanções previstas na legislação eleitoral.

Diante desse cenário, percebe-se que a utilização das *fake news* no processo eleitoral vai além de uma estratégia desleal de comunicação política, configurando também uma afronta aos princípios da igualdade eleitoral, do devido processo eleitoral e da soberania popular, que constituem pilares essenciais do regime democrático brasileiro consagrado pela Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, o *WhatsApp* e o *Telegram* passaram a se destacar como os principais meios de disseminação de *fake news* no processo eleitoral brasileiro. Por conectarem pessoas com interesses,

convicções políticas e visões de mundo semelhantes, esses aplicativos favorecem a rápida circulação de conteúdos desinformativos. Além disso, como as mensagens são compartilhadas de forma pessoal e descentralizada, torna-se mais difícil identificar os responsáveis por sua divulgação e adotar mecanismos eficazes de controle e filtragem do conteúdo. Nas eleições de 2018, o envio em massa de mensagens falsas pelo *WhatsApp* tornou-se objeto de investigação judicial, diante de denúncias de que empresas teriam sido contratadas para obter números de telefone de eleitores e direcionar o disparo de conteúdos falsos a grupos específicos, conforme o perfil de cada eleitor (Rolim *et al.*, 2024).

O direito à informação é um dos pilares do Estado Democrático de Direito e representa uma condição indispensável para o pleno exercício da cidadania participativa. No ordenamento jurídico brasileiro, esse direito está assegurado pela Constituição Federal de 1988, que garante, em seu artigo 5º, incisos XIV e XXXIII, o acesso à informação como direito fundamental de todos os cidadãos (Brasil, 1988). No âmbito internacional, o artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e o artigo 19 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 também reconhecem a liberdade de buscar, receber e difundir informações como um direito humano essencial (Organização das Nações Unidas, 1948; 1966 *apud* Borges; Filó, 2023). Nesse contexto, a disseminação deliberada de fake news representa uma violação desse conjunto de garantias, pois substitui informações verdadeiras por conteúdos intencionalmente falsos.

Sob a perspectiva jurídica, a disseminação de *fake news* caracteriza um uso abusivo da liberdade de expressão e compromete o direito da sociedade à informação, na medida em que interfere na formação da opinião pública. A circulação de notícias falsas no ambiente digital dá origem ao que a doutrina denomina poluição informacional, fenômeno marcado pelo excesso de conteúdo sem compromisso com a realidade dos fatos, que fragmentam a atenção dos usuários e dificultam a distinção entre informações verdadeiras e conteúdos desinformativos (Borges; Filó, 2023). Nesse contexto, ademais,

tem-se que a liberdade de expressão, embora seja uma garantia fundamental do regime democrático, pode ser utilizada de forma indevida para justificar a disseminação de informações falsas. Com isso, sua finalidade constitucional é deturpada, transformando um direito voltado à proteção do debate público em um instrumento capaz de comprometer o direito à informação.

A violação ao direito à informação provocada pelas *fake news* reflete diretamente no exercício da participação cidadã. Isso ocorre porque a qualidade da participação política está diretamente relacionada à qualidade das informações disponíveis ao cidadão. Em complementação, tem-se que, em um ambiente marcado pela disseminação intencional de desinformação, se torna difícil exercer uma cidadania consciente, autônoma e efetiva (Sparemberger; Silva, 2023).

Os efeitos da desinformação nos processos eleitorais representam uma distorção do exercício da liberdade de expressão e do direito à informação, comprometendo a efetivação dos direitos políticos fundamentais. Em outras palavras, quando o cidadão não tem acesso a informações verdadeiras sobre candidatos, partidos e propostas de governo, sua capacidade de participar do processo democrático de forma livre, crítica e esclarecida acaba sendo significativamente prejudicada (Sparemberger; Silva, 2023).

No contexto do ordenamento jurídico brasileiro, a ausência de uma legislação específica e abrangente para o enfrentamento da desinformação representa um desafio adicional à efetivação do direito à informação. Embora as normas atualmente existentes sejam relevantes, ainda demandam aperfeiçoamentos e uma reflexão mais aprofundada, já que as categorias jurídicas tradicionais têm se mostrado insuficientes para responder à velocidade e à complexidade com que esse fenômeno se desenvolve no ambiente digital (Borges; Filó, 2023).

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 2.630/2020, conhecido como PL das Fake News, surge como uma tentativa de suprir essa lacuna normativa ao estabelecer princípios de liberdade, responsabilidade e transparência no uso da internet. Entretanto,

sua aprovação ainda enfrenta debates e resistências relacionados à necessidade de conciliar o combate à desinformação com a preservação da liberdade de expressão (Brasil, 2020 *apud* Borges; Filó, 2023). Diante desse cenário, percebe-se que as *fake news* vão além de um problema de natureza comunicacional ou tecnológica, configurando uma violação aos direitos fundamentais à informação e à participação cidadã, pilares que sustentam o regime democrático brasileiro. Por isso, o enfrentamento desse fenômeno demanda não apenas respostas jurídicas e institucionais adequadas, mas também o fortalecimento de uma cultura cívica comprometida com a veracidade das informações e com o exercício consciente da cidadania (Borges; Filó, 2023).

O combate às *fake news* no âmbito da Justiça Eleitoral brasileira ganhou maior destaque, especialmente a partir das eleições de 2018, tornando-se uma das principais frentes de atuação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Diante da ausência de uma regulamentação específica pelo Poder Legislativo sobre a desinformação eleitoral, o TSE passou a utilizar seu poder regulamentar, previsto nos artigos 1º, parágrafo único, e 23, inciso IX, do Código Eleitoral, bem como no artigo 105 da Lei nº 9.504/1997, para editar resoluções voltadas à disciplina da matéria e à preservação da integridade do processo eleitoral (Brasil, 1965; 1997 *apud* Nonato, 2024).

A primeira medida normativa de maior relevância nesse contexto foi a Resolução TSE nº 23.551/2017, que introduziu no ordenamento jurídico-eleitoral a expressão "fatos sabidamente inverídicos" como referência para o tratamento das *fake news*. Conforme destaca Bruno Augusto Nonato, o TSE optou por utilizar essa terminologia em substituição à expressão *fake news* por considerá-la mais precisa do ponto de vista jurídico. Com isso, o fenômeno passou a ser delimitado às informações manifestamente falsas, cuja inveracidade possa ser prontamente identificada e que sejam divulgadas com o propósito inequívoco de induzir o eleitor ao erro (Nonato, 2024).

Um marco importante nesse processo de evolução normativa foi o julgamento do Caso Francischini pelo TSE, em outubro de 2021. Na ocasião, a Corte cassou o mandato

de um deputado estadual que havia divulgado notícias falsas sobre o sistema eletrônico de votação no próprio dia da eleição, alcançando mais de 70 mil pessoas durante uma transmissão ao vivo e acumulando milhões de visualizações (Brasil, 2021 *apud* Rolim *et al.*, 2024). Esse julgamento reforçou o entendimento de que a divulgação de fatos sabidamente inverídicos, quando capaz de comprometer a lisura do processo eleitoral, pode caracterizar abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação. Além disso, consolidou a compreensão de que as *fake news* eleitorais não estão protegidas pela liberdade de expressão assegurada pela Constituição (Rolim *et al.*, 2024).

Nas eleições de 2022, marcadas por um aumento expressivo da desinformação, o TSE intensificou as medidas de combate às *fake news* por meio da Resolução nº 23.714/2022. A norma passou a proibir expressamente a divulgação e o compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que comprometessem a integridade do processo eleitoral, além de autorizar o Tribunal a determinar às plataformas digitais a remoção imediata desses conteúdos. Em caso de descumprimento, poderiam ser aplicadas multas entre R\$ 100.000,00 e R\$ 150.000,00 por hora (Brasil, 2022 *apud* Nonato, 2024). Outra inovação trazida pela resolução foi a ampliação da competência do presidente do TSE para aplicar, de ofício, o entendimento firmado pela Corte a casos semelhantes, dispensando a necessidade de uma nova representação judicial. Com isso, buscou-se conferir maior agilidade às medidas de enfrentamento da desinformação no período eleitoral (Nonato, 2024).

No contexto das eleições municipais de 2024, o TSE avançou mais uma vez no enfrentamento da desinformação ao aprovar a Resolução nº 23.732/2024, que passou a prever regras específicas sobre o uso da inteligência artificial nas campanhas eleitorais. Entre as principais medidas, a norma determinou que conteúdos sintéticos produzidos por inteligência artificial fossem obrigatoriamente identificados, proibiu o uso de *deepfakes* para beneficiar ou prejudicar candidatos e atribuiu às plataformas digitais o dever de adotar providências para impedir ou reduzir a circulação de fatos notoriamente

inverídicos capazes de comprometer a integridade do processo eleitoral (Brasil, 2024 *apud* Nonato, 2024). Essas medidas representaram um importante avanço no arcabouço normativo eleitoral.

Além das resoluções editadas, o TSE instituiu, em 2022, por meio da Portaria nº 282, o Programa de Fortalecimento da Imagem da Justiça Eleitoral (PROFI), com a finalidade de fortalecer a confiança da sociedade na idoneidade do processo eleitoral brasileiro e combater a desinformação institucional (Tribunal Superior Eleitoral, 2022). Paralelamente, o Tribunal firmou parcerias com o Supremo Tribunal Federal, agências de checagem de fatos e organizações da sociedade civil, reconhecendo que o enfrentamento das *fake news* no contexto eleitoral exige uma atuação conjunta e multidisciplinar, que ultrapassa os limites da atividade jurisdicional (Rolim *et al.*, 2024).

Essas iniciativas demonstram que o combate à desinformação no âmbito da Justiça Eleitoral não se limita à criação de normas. Ao contrário, exige uma resposta institucional ampla e articulada, voltada à preservação da confiança da população no processo democrático e à garantia das condições necessárias para o exercício consciente da cidadania participativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo analisar o fenômeno das *fake news* e da desinformação no processo eleitoral brasileiro, à luz do direito à informação e do direito à participação cidadã, buscando compreender de que maneira a disseminação deliberada de conteúdos falsos pode representar uma ameaça ao regime democrático assegurado pela Constituição Federal de 1988. O primeiro eixo temático demonstrou que os direitos políticos, enquanto direitos fundamentais de primeira dimensão, constituem uma das bases do Estado Democrático de Direito e são indispensáveis ao pleno exercício da cidadania. A análise histórica evidenciou que a passagem do Estado Absolutista para o

Estado Liberal e, posteriormente, para o Estado Democrático de Direito foi marcada pelo reconhecimento gradual do indivíduo como sujeito ativo da vida política, titular de direitos que não podem ser arbitrariamente suprimidos pelo poder estatal. Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 consolidou os direitos políticos como cláusulas pétreas, assegurando ao cidadão tanto a capacidade eleitoral ativa, representada pelo direito de votar, quanto a capacidade eleitoral passiva, relacionada ao direito de ser votado, sob a atuação do Tribunal Superior Eleitoral na proteção da soberania popular e da legitimidade do processo eleitoral.

O segundo eixo temático evidenciou que a cidadania participativa é uma premissa fundamental do regime democrático brasileiro e vai além do simples exercício do voto. A análise demonstrou que a democracia representativa, ao concentrar a legitimidade do poder no processo eleitoral, acabou limitando a participação do cidadão à escolha periódica de seus representantes, afastando-o de outras decisões relevantes para a vida coletiva. Como forma de superar essa limitação, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu um modelo democrático que combina a representação política com mecanismos de participação direta, como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular legislativa. Dessa maneira, o cidadão é reconhecido não apenas como eleitor, mas também como participante ativo dos processos decisórios do Estado. Ademais, tem-se que a relação entre cidadania participativa e democracia mostra-se, portanto, essencial, uma vez que uma participação mais ativa e consciente contribui para o fortalecimento e a legitimidade do regime democrático.

O terceiro eixo temático demonstrou que as *fake news* estão entre os principais desafios contemporâneos enfrentados pelo processo eleitoral e pelo regime democrático brasileiro. A análise mostrou que a desinformação ultrapassa a esfera comunicacional ou tecnológica, atingindo diretamente o direito fundamental à informação e o direito de participação cidadã, ao comprometer a capacidade do eleitor de formar uma opinião livre, autônoma e consciente. As eleições de 2018 e 2022 tornaram-se importantes

referências para a compreensão desse fenômeno, evidenciando o uso sistemático de *fake news* como estratégia de manipulação política, por meio de aplicativos de mensagens, *bots* e bolhas informacionais. Diante desse cenário, o Tribunal Superior Eleitoral adotou medidas normativas e institucionais para enfrentar a desinformação eleitoral, além de consolidar entendimentos relevantes, como o Caso Francischini, buscando conciliar o combate às informações falsas com a preservação da liberdade de expressão.

Diante de todo o exposto, conclui-se que as *fakes news* e a desinformação no processo eleitoral brasileiro representam uma ameaça ao regime democrático, pois atingem simultaneamente o direito fundamental à informação e o direito à participação cidadã, ambos relacionados ao exercício da soberania popular previsto na Constituição Federal de 1988. A qualidade da democracia está diretamente relacionada à qualidade das informações disponíveis ao cidadão. Assim, a interferência deliberada nesse ambiente informacional pode prejudicar não apenas a integridade do processo eleitoral, mas também a legitimidade do exercício do poder político.

O ordenamento jurídico brasileiro apresentou avanços importantes no enfrentamento desse fenômeno, especialmente por meio da atuação regulamentar e jurisdicional do Tribunal Superior Eleitoral. Entretanto, a ausência de uma legislação específica e abrangente sobre a desinformação ainda representa uma lacuna relevante, exigindo do Poder Legislativo uma resposta mais estruturada. O Projeto de Lei nº 2.630/2020, conhecido como PL das Fake News, surgiu como uma tentativa de enfrentar essa lacuna, embora sua aprovação ainda envolva debates relacionados à necessidade de conciliar o combate à desinformação com a preservação da liberdade de expressão, que também constitui um elemento essencial do regime democrático.

Por fim, o enfrentamento das fake news no processo eleitoral não deve se limitar às medidas jurídicas e institucionais, embora elas sejam fundamentais. Também é necessário fortalecer uma cultura cívica baseada na busca pela veracidade das informações, no pensamento crítico e no exercício consciente da cidadania. Uma

democracia verdadeiramente participativa depende de cidadãos informados e capazes de avaliar criticamente as informações que recebem, distinguindo conteúdos verdadeiros de desinformação deliberada e exercendo seus direitos políticos de maneira livre, autônoma e responsável. Nesse sentido, a educação cívica e o acesso a informações de qualidade são instrumentos fundamentais, ao lado das normas jurídicas, para a proteção e o fortalecimento do regime democrático brasileiro.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário da Filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

AIETA, Vânia Siciliano. Democracia. *In*: BARRETTO, Vicente de Paulo (Coord.). **Dicionário de filosofia do direito**. Porto Alegre: Unissinos, 2006.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. São Paulo: Malheiros, 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BORGES, Gustavo Silveira; FILÓ, Maurício da Cunha Savino. O tratamento da desinformação (fake news) pelo ordenamento jurídico brasileiro na era da pós-verdade e a afronta a direitos humanos. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 18, n. 3, set.-dez. 2023.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei Complementar nº 219, de 30 de setembro de 2025**. Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades), para modificar prazos de duração e de fixação dos termos iniciais e finais de contagem de inelegibilidades, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para prever a criação do Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp219.htm. Acesso em: 6 jun. 2026

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Marco Civil da Internet. Brasília, DF, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 17 jul. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.551, de 18 de dezembro de 2017**. Dispõe sobre propaganda eleitoral e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Brasília: TSE, 2017. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2017/resolucao-no-23-551-de-18-de-dezembro-de-2017>. Acesso em: 20 jul. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Brasília: TSE, 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 20 jul. 2026.

CAMPOS, Gabriela Castro de. Da democracia delegativa à democracia participativa: desafios à concreção da cidadania. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, n. 6, p. 98-112, out. 2018.

CAPELLARI, Henrique Giasson; MARQUES, Cleverson Aldrin; HEINZMANN, Clara. Fake news em campanhas eleitorais: o impacto das notícias falsas no processo eleitoral. **Cognitio Juris** — Revista Científica Jurídica, v. 13, n. 51, dez. 2023.

CARVALHO, Gustavo Arthur Coelho Lobo; KANFFER, Gustavo Guilherme Bezerra. O tratamento jurídico das notícias falsas (fake news). **Consultor Jurídico**, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/tr/tratamento-juridico-noticias-falsas.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2026.

CARVALHO, Henrique Oliveira *et al.* O cenário da desinformação: a problemática das fake news e a garantia do direito de informação. **Revista Multidisciplinar**, v. 37, n. 2, p. 1-21, 2024.

CARVALHO, Sofia. O que sabemos sobre fake news? Uma revisão. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 2, p. 683-704, 2023.

CARVELLI, Urbano; SCHOLL, Sandra. Evolução histórica dos direitos fundamentais: da Antiguidade até as primeiras importantes declarações nacionais de direitos. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 48, n. 191, p. 167-189, jul.-set. 2011.

CUNHA FILHO, Marcio Camargo; CARVALHO, Pedro Feitosa Araújo de;

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MACEDO, Paulo Sérgio Novais de. Democracia participativa na Constituição brasileira. **Revista de Informação Legislativa do Senado Federal**, Brasília, a. 45, n. 178, p. 181-193, abr.-jun. 2008.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 29 jun. 2026.

ROLIM, Leandro Barbosa *et al.* A atuação do Tribunal Superior Eleitoral no combate às fake news no processo eleitoral de 2022. **Suffragium** — Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, Fortaleza, v. 12, n. 21, p. 9-28, jul.-dez. 2024.

SANTOS, Boaventura de Sousa; AVRITZER, Leonardo. Para ampliar o cânone democrático. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Democratizar a Democracia: os caminhos da democracia participativa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

SILVA, Renata Custódio de Oliveira Domingueti. Os direitos fundamentais na Constituição Federal: Evolução histórica e dimensões. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, 1 maio 2017.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; SILVA, Alisson Jordy Martins da. Verdade e fake news: um olhar a partir do direito fundamental de acesso à informação. **Revista Digital de Direito Administrativo**, v. 10, n. 2, p. 20-34, 2023.

TOLEDO, Maria Fernanda Pessatti de. Linhas gerais sobre a evolução dos direitos fundamentais e o surgimento dos direitos políticos. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, São Bernardo do Campo, n. 20, 2014.

VIEIRA, Reginaldo de Souza. **A Cidadania na República Participativa**. 2013. 540f. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.

CAPÍTULO 19.
A TRANSFORMAÇÃO INSTITUCIONAL DO SISTEMA PRISIONAL
CAPIXABA: DA FUNÇÃO DE AGENTE PENITENCIÁRIO À
CONSOLIDAÇÃO DA POLÍCIA PENAL DO ESPÍRITO SANTO

Sabrina Pereira Andrieta¹
Tauã Lima Verdan Rangel²

RESUMO

O objetivo deste trabalho é analisar a transformação institucional do sistema prisional capixaba, destacando o processo de transição da função de agente penitenciário para a consolidação da Polícia Penal do Espírito Santo. A justificativa decorre da relevância jurídica e social dessa mudança, que reflete não apenas a adequação normativa às emendas constitucionais e legislações estaduais, mas também a necessidade de fortalecimento da segurança pública e da gestão penitenciária. A criação da Polícia Penal representa um marco na valorização da carreira, na redefinição das atribuições funcionais e na ampliação da legitimidade institucional frente ao desafio de controlar a criminalidade organizada dentro dos presídios. Além disso, a transposição da carreira e a regulamentação de normas específicas demonstram o esforço do Estado em garantir melhores condições de trabalho, reconhecimento profissional e maior eficiência no

¹ Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: sabrina.andrieta@hotmail.com

² Professor Supervisor. Pós-Doutor em Sociologia Política e Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

cumprimento das funções de custódia e disciplina. Conclui-se que a consolidação da Polícia Penal do Espírito Santo simboliza um avanço institucional significativo, capaz de promover maior integração entre segurança pública e sistema prisional, fortalecendo o papel do Estado na manutenção da ordem e na proteção dos direitos fundamentais. Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida.

Palavras-chave: Polícia Penal; Sistema Prisional; Forças de Segurança.

ABSTRACT

This study aims to analyze the institutional transformation of the prison system in Espírito Santo, highlighting the transition process from the role of correctional officer to the consolidation of the state's Penal Police. The study is justified by the legal and social significance of this shift, which reflects not only regulatory alignment with constitutional amendments and state legislation but also the need to strengthen public security and prison management. The creation of the Penal Police marks a milestone in elevating the career, redefining job functions, and expanding institutional legitimacy in the face of the challenge of controlling organized crime within prisons. Furthermore, the career transition and the regulation of specific standards demonstrate the State's commitment to ensuring better working conditions, professional recognition, and greater efficiency in carrying out custody and disciplinary duties. The study concludes that the consolidation of the Penal Police in Espírito Santo represents a significant institutional advancement, capable of fostering greater integration between public security and the prison system, thereby strengthening the State's role in maintaining order and protecting fundamental rights. Methodologically, historiographical and deductive scientific methods were employed. Regarding research techniques, a systematic literature review combined with a bibliographic review was adopted. Material selection criteria were based on the relevance of the content to the established theme.

Keywords: Penal Police; Prison System; Security Forces.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente estudo tem como objetivo analisar a transformação institucional do sistema prisional capixaba, evidenciando o processo de transição da função de agente penitenciário para a consolidação da Polícia Penal do Espírito Santo, com ênfase nas mudanças jurídicas, sociais e organizacionais que marcaram essa evolução.

A Constituição Federal de 1988, denominada “Constituição Cidadã”, constituiu um marco histórico na consolidação da democracia brasileira e na redefinição das bases

jurídicas da segurança pública. O texto constitucional rompeu com a lógica da Doutrina de Segurança Nacional, que subordinava os direitos individuais à preservação do Estado, e passou a compreender a segurança como direito fundamental e social, exigindo do poder público políticas estruturadas e atuação positiva em prol da cidadania. Nesse contexto, o artigo 144 estabeleceu um sistema de segurança pública de caráter taxativo, enumerando de forma precisa os órgãos policiais e impedindo a proliferação de forças armadas paralelas, como mecanismo de contenção institucional e de garantia do controle democrático sobre o uso da força estatal.

A posterior inclusão da Polícia Penal, por meio da Emenda Constitucional nº 104/2019, representou uma atualização necessária desse sistema, conferindo reconhecimento jurídico a uma função já exercida de fato e consolidando sua integração ao rol das forças de segurança. No âmbito estadual, a Emenda Constitucional nº 115/2021 adaptou a Constituição do Espírito Santo a essa nova realidade, reforçando a importância da Polícia Penal como órgão especializado na segurança prisional. Assim, ainda que estruturado de forma rígida, o modelo constitucional brasileiro vem sendo interpretado de maneira evolutiva, compatibilizando-se com as demandas sociais contemporâneas e reafirmando a segurança pública como dever do Estado e direito dos cidadãos.

A trajetória histórica do agente penitenciário no Brasil foi marcada por invisibilidade institucional, precarização laboral e ausência de reconhecimento jurídico, sendo relegada a uma função secundária dentro do aparato estatal. Mesmo após a Constituição de 1988, que consolidou avanços democráticos, a atividade penitenciária permaneceu fora do rol das forças de segurança pública, perpetuando a fragilidade da carreira. A crise penitenciária dos anos 2000 e o fortalecimento das organizações criminosas nos presídios evidenciaram a necessidade de reestruturação, culminando na Emenda Constitucional nº 104/2019, que inseriu a Polícia Penal no artigo 144 da Constituição Federal.

Essa mudança representou um marco jurídico e institucional, conferindo aos agentes penitenciários status de policiais penais e integrando-os ao sistema de segurança pública. Os impactos foram múltiplos: no plano jurídico, houve equiparação da carreira às demais forças policiais, com garantias e prerrogativas antes inexistentes; no plano institucional, fortaleceu-se a integração entre custódia e inteligência penitenciária; e no plano operacional, a Polícia Penal assumiu funções como escolta de presos e segurança perimetral, antes desempenhadas por outras corporações. Assim, a transformação corrigiu uma distorção histórica e consolidou a atividade penitenciária como essencial à segurança pública e ao enfrentamento do crime organizado.

No Espírito Santo, a transição foi formalizada pela Emenda Constitucional nº 115/2021 e regulamentada pela Lei Complementar nº 1.059/2023, que reposicionou o antigo cargo de inspetor penitenciário como policial penal. Essa normativa não se limitou a uma alteração de nomenclatura, mas representou uma refundação identitária e funcional, inserindo a carreira no rol das atividades típicas de Estado e conferindo-lhe prerrogativas próprias de poder de polícia. A reorganização da carreira, a adoção do regime de subsídio e a exigência de formação técnica padronizada consolidaram a profissionalização e a blindagem institucional da categoria.

Do ponto de vista operacional, a Polícia Penal do Espírito Santo passou a assumir integralmente a segurança interna e externa dos estabelecimentos prisionais, reduzindo o desvio de função das Polícias Civil e Militar e fortalecendo a governança penitenciária. A criação de divisões especializadas, como a DOT e a DERP, ampliou a capacidade de resposta a crises, mas também gerou tensões decorrentes do déficit crônico de pessoal e da sobrecarga dos servidores de linha de frente. Ademais, a redistribuição geográfica do efetivo e a adoção de mecanismos como a Indenização Suplementar de Escala Operacional (ISEO) revelam os desafios da gestão penitenciária capixaba, que precisa equilibrar eficiência operacional, preservação da saúde mental dos servidores e respeito aos direitos fundamentais dos custodiados. Em síntese, a consolidação da Polícia Penal

no Espírito Santo representa um marco institucional que redefine a dinâmica carcerária, ampliando a legitimidade da carreira e fortalecendo o papel do Estado na administração da justiça criminal.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas das forças de segurança na estrutura constitucional brasileiro. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ademais, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Polícia Penal; Sistema Prisional; Forças de Segurança.

1 AS FORÇAS DE SEGURANÇA NA ESTRUTURA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representa um marco inequívoco na história política e jurídica do Brasil, configurando-se como o desfecho de um processo de transição democrática iniciado na década de 1970 e consolidado ao longo dos anos subsequentes. O texto constitucional, posteriormente denominado de "Constituição Cidadã", nasceu em um contexto de efervescência social, marcado por demandas de ampliação de direitos, participação popular e ruptura com os resquícios autoritários do regime militar que vigorara no país entre 1964 e 1985. Segundo diversos historiadores e

constitucionalistas, o processo constituinte de 1987-1988 foi permeado por uma tensão permanente entre as forças conservadoras, vinculadas aos setores militares e oligárquicos, e os setores progressistas, compostos por movimentos sociais, sindicatos, entidades de classe e organizações não governamentais (Comparato, 2017; Bonavides, 2012)

A Assembleia Nacional Constituinte, instalada em 1º de fevereiro de 1987, foi palco de intensos debates que refletiam as contradições de uma sociedade que buscava reconstruir suas instituições democráticas após duas décadas de restrições às liberdades públicas. Nesse contexto, o tema da segurança pública ocupou lugar de destaque, na medida em que a ditadura militar havia convertido a segurança nacional em uma ideologia de Estado, subordinando os direitos individuais e as garantias constitucionais a uma lógica de preservação do regime. A transição para a democracia exigia, portanto, não apenas a redemocratização dos espaços políticos, mas também a redefinição dos paradigmas que regiam a atuação das forças de segurança e repressão, antes instrumentalizadas para fins político-partidários. Como lembra José Afonso da Silva (2004, p. 456):

A Constituição de 1988 buscou retomar o caminho da democracia e a recuperação dos direitos dos cidadãos, rompendo com uma tradição de violência institucionalizada pelo aparato estatal, de modo que a segurança pública deixasse de ser um instrumento de opressão e se convertesse em garantia de liberdade (Silva, 2004, p. 456).

Do ponto de vista sociológico, a promulgação da Carta Magna ocorreu em um momento de reconfiguração do tecido social brasileiro, caracterizado pela mobilização de diversos segmentos da população em torno de demandas específicas. Foram 122 emendas populares apresentadas ao Congresso Nacional, demonstrando o engajamento da sociedade civil na construção do novo ordenamento jurídico. As entidades representativas das polícias militares, civis e dos demais órgãos de segurança também

participaram ativamente do processo, pleiteando o reconhecimento constitucional de suas funções e a garantia de autonomia institucional. Nesse particular, o resultado do Texto Constitucional não refletiu integralmente as demandas de todas as categorias, mas consolidou um modelo de segurança pública que, ainda que criticável em diversos aspectos, representou avanço significativo em relação ao período anterior. (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019).

A análise das Atas da Subcomissão de Defesa do Estado, da Sociedade e de sua Segurança, da Assembleia Nacional Constituinte, revela que o constituinte originário buscou deliberadamente construir um sistema de segurança pública que evitasse a concentração excessiva de poder nas mãos de uma única instituição, bem como a utilização das forças policiais para fins políticos. A escolha pelo sistema bipartido nos Estados — Polícia Militar e Polícia Civil —, embora hoje objeto de críticas pela suposta ineficiência e conflitos de competência, deve ser compreendida à luz dessa preocupação: a fragmentação das funções de polícia constituiria uma forma de controle mútuo e de impedimento ao monopólio da força por um único agente estatal. Ademais, a previsão de órgãos de segurança pública em todos os entes federativos — União, Estados e Distrito Federal — reflete a opção pelo federalismo como forma de organização do Estado, evitando a centralização autoritária que marcara o período ditatorial. (Brasil, 1988; Moraes, 2020)

Outro elemento relevante do contexto sócio-histórico da Constituição de 1988 reside na tentativa de superação da chamada "Doutrina de Segurança Nacional", que havia permeado não apenas a atuação das Forças Armadas, mas também a concepção das polícias e dos órgãos de inteligência durante o regime militar. Nessa doutrina, a segurança era entendida como uma condição de preservação do Estado e da ordem estabelecida, subordinando os direitos individuais a uma suposta necessidade de estabilidade institucional. Outro elemento relevante do contexto sócio-histórico da Constituição de 1988 reside na tentativa de superação da chamada "Doutrina de

Segurança Nacional", que havia permeado não apenas a atuação das Forças Armadas, mas também a concepção das polícias e dos órgãos de inteligência durante o regime militar. Nessa doutrina, a segurança era entendida como uma condição de preservação do Estado e da ordem estabelecida, subordinando os direitos individuais à necessidade de estabilidade institucional.

A Constituição Cidadã, ao contrário, inverteu essa lógica: a segurança passou a ser compreendida como um dever do Estado e um direito dos cidadãos, instrumentalizada para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas, em respeito aos direitos e liberdades fundamentais (Zaverucha, 2000; Martins Filho, 1995).

Por fim, é preciso reconhecer que a Constituição de 1988, embora marcada por avanços significativos, também carrega as contradições de seu tempo. O processo constituinte foi realizado por um Congresso Nacional que, embora eleito democraticamente, ainda conservava parcela considerável de representantes vinculados aos interesses das elites conservadoras e aos setores militares. Isso explica por que determinadas cláusulas de transição mantiveram privilégios a setores específicos e por que o sistema de segurança pública não foi integralmente remodelado. Ainda assim, o marco de 1988 inaugurou uma nova fase na história das instituições policiais brasileiras, fornecendo os parâmetros constitucionais para debates posteriores sobre reforma do setor, valorização profissional e efetivação da segurança como direito social (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019).

A qualificação jurídica da segurança pública como direito social constitui um dos debates mais relevantes da dogmática constitucional contemporânea, com implicações diretas na compreensão das obrigações do Estado e nas possibilidades de tutela judicial desse bem jurídico. Tradicionalmente, a segurança pública era tratada como uma função estatal, decorrente do poder de polícia, ou como um serviço público sujeito à discricionariedade administrativa. No entanto, a evolução do constitucionalismo brasileiro, especialmente a partir da promulgação da Carta de 1988, permitiu a

emergência de uma compreensão mais ampla, segundo a qual a segurança pública constituiria não apenas um dever estatal, mas um direito subjetivo dos cidadãos, passível de exigibilidade perante os órgãos do Poder Público (Glina, 2020)

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, elenca os direitos sociais como fundamentais para a construção de uma sociedade justa e solidária, mencionando a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. A inserção da segurança nesse rol, ainda que sem a qualificação expressa de "pública", abriu espaço para uma interpretação sistemática que vincula a segurança pública aos direitos sociais, compreendendo-a como uma condição essencial para o exercício pleno da cidadania e para a garantia de outros direitos fundamentais. Nesse sentido, Glina (2020, p. 112) assevera que:

A segurança pública, assim como os demais direitos sociais, demanda uma atuação positiva do Estado, que deve organizar as instituições, alocar recursos e implementar políticas públicas voltadas à sua efetivação, não podendo o Estado se furtar a essa obrigação sob pena de violar o pacto constitucional firmado com a sociedade (Glina, 2020, p. 112).

A doutrina contemporânea tem defendido que a segurança pública deve ser compreendida como direito social exigível, e não como mera função discricionária. Sarlet (2015) e Barroso (2013) sustentam que a segurança integra o núcleo essencial dos direitos fundamentais, sendo passível de controle judicial quando houver omissão estatal grave. Essa compreensão possui consequências práticas relevantes: exige políticas públicas estruturadas, investimentos contínuos, planejamento estratégico e atuação coordenada entre os entes federativos. Além disso, amplia o campo de atuação do Poder Judiciário, que pode determinar medidas concretas quando a omissão estatal comprometer direitos fundamentais, como reconhecido pelo STF na ADPF 347/DF (Supremo Tribunal Federal, 2015).

A segurança pública como direito social também encontra fundamento no artigo 5º, caput, que garante a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. A omissão estatal grave pode configurar violação constitucional, sujeitando-se ao controle concentrado ou difuso (Morais, 2020).

A reconstrução hermenêutica da segurança pública como direito social possui consequências práticas relevantes. Em primeiro lugar, implica o reconhecimento de que o Estado não pode se eximir de sua responsabilidade pela proteção da vida e da integridade física dos cidadãos, invocando meramente a escassez de recursos ou a complexidade da criminalidade. Como direito social, a segurança pública exige do Estado uma prestação positiva, concreta e efetiva, com adoção de políticas públicas estruturadas, investimentos em infraestrutura, capacitação de pessoal e planejamento estratégico. Em segundo lugar, a configuração da segurança como direito social amplia o campo de atuação do Poder Judiciário, possibilitando o controle de constitucionalidade de leis e atos administrativos que comprometam a efetivação desse direito, bem como a proliferação de ações coletivas e mandados de segurança em defesa de políticas públicas de segurança (Glina, 2020).

Não obstante o avanço representado pela compreensão da segurança pública como direito social, a doutrina e a jurisprudência ainda convivem com posicionamentos mais restritivos, que enxergam a segurança como uma competência administrativa dos entes federativos, sujeita à discricionariedade do gestor público e não passível de imposição judicial de conduta específica. Argumenta-se, nesses casos, que a organização e o funcionamento das polícias dependem de escolhas políticas, orçamentárias e administrativas que não podem ser determinadas pelo Judiciário. Contudo, essa visão tem sido paulatinamente superada, especialmente após o reconhecimento de situações de "estado de coisas inconstitucional" no sistema prisional e de segurança pública, nos quais o Supremo Tribunal Federal interveio de forma ativa para determinar medidas concretas de reestruturação e investimento (Supremo Tribunal Federal, 2015).

Ademais, a segurança pública como direito social encontra fundamento no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, que dispõe que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. A menção expressa da segurança como direito individual e social demonstra a intenção do constituinte de não restringir à esfera administrativa, mas de elevá-la à condição de direito fundamental. Nesse sentido, a omissão estatal em matéria de segurança pública pode configurar, em casos extremos, violação dos direitos fundamentais, sujeitando-se ao controle concentrado ou difuso de constitucionalidade. Como observa Morais (2020, p. 78):

A omissão estatal em matéria de segurança pública, quando se traduz em violação grave e generalizada dos direitos fundamentais, deve ser reconhecida como inconstitucional, cabendo ao Poder Judiciário, em casos extremos, determinar medidas concretas de reestruturação e investimento, especialmente quando se trata de situações de estado de coisas inconstitucional (Morais, 2020, p. 78).

Por fim, convém destacar que a compreensão da segurança pública como direito social não autoriza a redução de seu escopo a uma mera demanda de policiamento ostensivo ou de aumento de penas. Pelo contrário, tal qualificação exige uma visão abrangente, que inclua a prevenção da violência, a reinserção social dos egressos do sistema prisional, a assistência às vítimas e a articulação entre as diversas políticas públicas. A segurança pública, nessa perspectiva, deve ser entendida como um direito de todos e dever do Estado, cuja efetivação depende de uma ação coordenada entre os diversos entes federativos e entre as diferentes políticas setoriais (Müller *et al.*, 2021).

O artigo 144 da Constituição Federal consagra o regime constitucional das forças de segurança pública no Brasil, estabelecendo a competência dos diversos entes federativos para a organização e manutenção de órgãos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. O dispositivo, em sua

redação original, previa no *caput* a atribuição geral dos entes federativos, seguido de incisos que especificavam as categorias de polícias existentes em cada esfera de governo (Brasil, 1988). A Emenda Constitucional nº 104/2019, por sua vez, inseriu o inciso VI, reconhecendo as Polícias Penais como integrantes do sistema de segurança pública, representando uma das mais significativas alterações no campo constitucional da segurança pública desde a promulgação da Carta de 1988.

O *caput* do artigo 144 estabelece que as polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças policiais e polícias penais são órgãos de segurança pública, sob a responsabilidade dos entes federativos. Essa disposição, embora aparentemente simples, traduz uma opção política de alto impacto: a segurança pública não é tratada como uma competência exclusiva de nenhum ente federativo, mas como uma atribuição concorrente, na qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem atuar de forma integrada. A expressão "forças policiais", utilizada no *caput*, abrange as Polícias Rodoviária Federal, Ferroviária Federal, Civis, Militares e Penais, configurando um sistema de segurança pública que abarca diversas especialidades e níveis de governo. Nesse particular, destaca-se que:

O artigo 144 da Constituição Federal estabelece um sistema de segurança pública que, embora rigidamente estruturado, vem sendo interpretado de forma evolutiva, compatibilizando-se com as novas demandas da sociedade brasileira e permitindo a inclusão de novas categorias policiais, como as Polícias Penais, desde que observados os limites materiais da reforma constitucional (Müller *et al.*, 2021, p. 305).

Os incisos I, II e III do artigo 144 disciplinam as polícias da União. A Polícia Federal, prevista no inciso I, é instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União, estruturado em carreira, com finalidade de apurar infrações penais contra a ordem política e social, ou que tenham repercussão interestadual ou internacional, bem como repressir o crime organizado, o terrorismo e os demais crimes de interesse da União. A Lei nº 13.675/2018, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP),

reforçou as atribuições da Polícia Federal no combate ao crime organizado de alcance interestadual e internacional, bem como na coordenação de investigações que transcendam os limites de um único Estado-membro (Brasil, 2018)

A Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Ferroviária Federal, previstas nos incisos II e III, constituem órgãos de polícia ostensiva federal, com atribuições relacionadas ao patrulhamento e à fiscalização das rodovias e ferrovias federais. A Polícia Rodoviária Federal, em particular, desempenha papel de relevo na fiscalização de trânsito em estradas federais, no combate ao crime organizado que utiliza as rodovias para transporte de drogas, armas e mercadorias contrabandeadas, e na segurança dos usuários das vias federais. Já a Polícia Ferroviária Federal, embora de atuação mais restrita em razão da redução da malha ferroviária nacional, mantém a competência constitucional para o patrulhamento ostensivo das ferrovias federais, quando ativas (Morais, 2020).

No plano dos Estados e do Distrito Federal, a Constituição previu as Polícias Cíveis, as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares. As Polícias Cíveis, disciplinadas no inciso IV, têm por finalidade, conforme o § 1º do artigo 144, o exercício da função de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, ressalvadas as competências da União. Trata-se de órgãos de natureza estritamente investigativa, subordinados aos Governadores dos Estados e, em matéria processual, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário. A sua atuação centra-se na elucidação de crimes, na identificação e prisão de autores, na coleta de provas e no inquérito policial, que constitui peça fundamental para o exercício da função jurisdicional (Silva, 2004)

As Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares, previstos no inciso V, constituem órgãos de natureza permanente, organizados em hierarquia e disciplina, com finalidade de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública. Os Corpos de Bombeiros Militares, além da função de polícia ostensiva, incorporam as atribuições de defesa civil, busca e salvamento e prevenção e combate a incêndios. A natureza

militarizada dessas instituições, herdada do Regime Militar, representa um dos traços mais controversos do sistema de segurança pública brasileiro, suscitando debates permanentes sobre a necessidade de reforma, a desmilitarização das polícias e a adequação de seu regime jurídico aos princípios do Estado Democrático de Direito. Conforme documento do Senado Federal (2018, p. 34):

A estruturação das polícias militares no texto de 1988 reflete uma solução de compromisso, que buscou preservar a instituição, mas submetê-la ao controle civil, de modo que as polícias militares não pudessem ser utilizadas como instrumento de poder político autônomo, mantendo-se, contudo, a natureza militarizada herdada do período anterior (Senado Federal, 2018, p. 34).

O inciso VI, introduzido pela Emenda Constitucional (EC) nº 104/2019, instituiu as Polícias Penais como órgãos de segurança pública, integrantes dos sistemas penitenciários federal e estaduais, com competência para o policiamento ostensivo e a segurança dos estabelecimentos penais. A inserção dessa categoria no artigo 144 representa a superação de uma lacuna histórica, na medida em que os agentes penitenciários, antes considerados meros servidores administrativos do sistema prisional, passaram a ser reconhecidos como policiais, equiparados em natureza jurídica às demais forças de segurança pública. A EC nº 115/2021, no âmbito do Estado do Espírito Santo, seguiu esse mesmo rumo, consagrando a Polícia Penal capixaba como órgão integrante do sistema de segurança pública estadual, subordinada à Secretaria de Estado da Justiça (Espírito Santo, 2023)

O §8º do artigo 144, por sua vez, faculta aos Municípios a organização de guardas municipais para proteção de seus bens, serviços e instalações, embora, durante décadas, a doutrina e a jurisprudência tenham debatido se tais guardas integrariam o sistema de segurança pública *stricto sensu*. O Supremo Tribunal Federal, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº. 995, declarou que as Guardas Municipais integram o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), sem, contudo,

reconhecê-las como "polícia" no sentido estrito do art. 144. Segundo o relator, Ministro Alexandre de Moraes, o fato de as guardas estarem no §8º e não nos incisos I a VI não as desqualifica como agentes de segurança pública, mas também não lhes confere a natureza de "polícia" propriamente dita, cujo conceito é vinculado aos órgãos enumerados de forma taxativa no art. 144.

Posteriormente, a ADI 5943 (Supremo Tribunal Federal, 2020) declarou inconstitucional a alteração, por legislação local, da denominação "Guarda Municipal" para "Polícia Municipal" ou expressões análogas, por afronta ao art. 144, §8º, da Constituição Federal, que estabelece de forma vinculante a nomenclatura e a estrutura dos órgãos de segurança pública. Em síntese, o artigo 144 estabelece um sistema de segurança pública que, embora rigidamente estruturado, vem sendo interpretado de forma evolutiva, compatibilizando-se com as novas demandas da sociedade brasileira (Senado Federal, 2018).

A natureza jurídica das forças de segurança pública previstas no artigo 144 da Constituição Federal constitui tema de indiscutível relevância para a compreensão dos limites de criação, organização e atuação das polícias no Brasil. A doutrina majoritária, amparada pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, entende que o rol de órgãos previstos no artigo 144 é taxativo, ou seja, exaustivo e limitativo, não admitindo a criação de novas polícias ou forças de segurança por parte dos entes federativos que não estejam previstas no texto constitucional. Essa compreensão, embora criticada por setores que defendem maior flexibilidade na organização institucional, reflete uma escolha do constituinte originário de evitar a proliferação desordenada de corpos armados e de garantir o controle democrático sobre o uso da força pelo Estado (Zaverucha, 2000)

A taxatividade do artigo 144 decorre da interpretação sistemática do caput e de seus incisos, em conjunto com o artigo 60, §4º, da Constituição Federal, que estabelece as cláusulas pétreas. Ao enumerar expressamente os órgãos de segurança pública, o

constituente originário não utilizou fórmulas abertas ou categorias genéricas, mas optou por uma listagem precisa e exaustiva das polícias que podem existir no âmbito da Federação. Essa técnica legislativa, conhecida como *numerus clausus*, impede que Estados, Distrito Federal ou Municípios criem estruturas policiais autônomas fora do rol constitucional, sob pena de violação ao princípio da legalidade e ao pacto federativo.

A opção constitucional por um modelo fechado de órgãos de segurança pública está diretamente relacionada ao esforço de ruptura com práticas autoritárias anteriores e à necessidade de impor limites rígidos ao uso da força estatal. Morais (2020) destaca que essa taxatividade funciona como mecanismo de contenção institucional, concebido para evitar a proliferação de forças armadas paralelas e impedir que órgãos administrativos sejam convertidos em estruturas policiais dotadas de poder coercitivo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal historicamente consolidou o entendimento de que o artigo 144 é taxativo, impedindo a criação de órgãos como a "Polícia Ambiental", a "Polícia do Turismo" ou a "Polícia Comunitária", quando dotados de status de polícia propriamente dita. Argumenta-se que a criação de novas polícias pelos entes federativos, sem previsão constitucional, romperia o equilíbrio federativo e abriria espaço para a militarização de setores da administração pública, com riscos evidentes às liberdades individuais. A taxatividade, nesse sentido, opera como uma garantia constitucional, vedando a multiplicação de forças armadas estaduais ou a conversão de órgãos administrativos comuns em polícias com poder de coerção, prisão e uso progressivo da força (Morais, 2020).

Como assinala Zaverucha (2000), essa taxatividade gera um engessamento institucional que é, ao mesmo tempo, garantia e obstáculo: garantia porque impede a proliferação de forças armadas estaduais ou milícias oficiais fora do controle federativo; obstáculo porque dificulta a adaptação do Estado às novas realidades criminais. Nessa perspectiva, a rigidez do sistema não impede a interpretação evolutiva da Constituição. A própria inclusão da Polícia Penal no artigo 144, por meio da Emenda Constitucional nº

104/2019, demonstra que o constituinte reformador pode alterar o rol, desde que observados os limites materiais da reforma constitucional.

A questão que se coloca, nesse particular, é se a inserção da Polícia Penal no texto constitucional representaria uma mera ampliação do sistema ou uma alteração de sua estrutura fundamental. A doutrina tem defendido que a EC nº 104/2019 não violou as cláusulas pétreas, pois não alterou a forma federativa de Estado, o sistema presidencialista de governo, nem os direitos e garantias fundamentais; pelo contrário, aperfeiçoou a organização da segurança pública, reconhecendo uma função que já era exercida de fato, mas carecia de natureza jurídica de polícia. No caso do Espírito Santo, a EC nº 115/2021 deu efetividade à nova previsão federal, adaptando a Constituição Estadual à realidade constitucional brasileira. Conforme analisam Müller *et al.* (2021, p. 312):

A inclusão da Polícia Penal no artigo 144 da Constituição Federal representa não uma ruptura com o modelo constitucional de segurança pública, mas uma atualização necessária, que reconhece a natureza policial de uma função historicamente exercida, mas que carecia de reconhecimento constitucional, integrando-a ao sistema de forma harmoniosa e respeitando os limites da reforma constitucional (Müller *et al.*, 2021, p. 312).

A natureza das forças de segurança na Constituição também pode ser analisada a partir da distinção entre polícia administrativa (ou ostensiva) e polícia judiciária (ou investigativa). A Constituição consagrou um sistema bipartido nos Estados, atribuindo às Polícias Militares a função ostensiva de preservação da ordem pública e às Polícias Cíveis a função de polícia judiciária, com a apuração de infrações penais. Essa divisão, embora criticada por especialistas que apontam a ineficiência decorrente da fragmentação, reflete uma opção política do constituinte de evitar a concentração de poderes policiais em uma única instituição. A criação da Polícia Penal, por sua vez, não rompeu esse modelo, mas inseriu no sistema um órgão especializado na segurança prisional, com

atribuições predominantemente ostensivas e de custódia, embora com competência também para ações de inteligência e cooperação investigativa (Müller *et al.*, 2021).

Outro aspecto relevante da natureza das forças de segurança reside na subordinação das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares aos Governadores dos Estados, excepcionalmente ao Presidente da República, no caso de polícia militar federal. Essa subordinação, prevista no § 6º do artigo 144, visa garantir o controle civil sobre instituições armadas, evitando que se constituam em forças políticas autônomas ou em poder paralelo ao governo democraticamente eleito. A subordinação não implica, todavia, a ausência de garantias constitucionais aos policiais militares, que gozam de estabilidade, remuneração compatível com a natureza de sua função e um regime jurídico próprio, disciplinado em lei complementar. A polícia penal, por sua vez, subordina-se à Secretaria de Estado da Justiça, no caso do Espírito Santo, mantendo-se no âmbito da administração direta, mas com reconhecimento de natureza policial e de integração ao sistema de segurança pública (Morais, 2020).

A taxatividade do artigo 144, longe de ser um mero formalismo jurídico, traduz uma opção de valor do constitucionalismo democrático. Ao limitar os órgãos de segurança pública, a Constituição busca evitar que o Estado se transforme em uma polícia generalizada, em que qualquer agente público possa exercer o poder de coerção, prisão e uso da força. O princípio da legalidade, correlato à taxatividade, exige que o uso da força pública seja estritamente regulado, previsível e controlável. Nesse sentido, a taxatividade do artigo 144 constitui uma das principais garantias contra a arbitrariedade estatal, assegurando que apenas instituições dotadas de formação específica, estrutura hierárquica, mecanismos de fiscalização interna e externa e subordinação ao poder civil possam exercer funções policiais. A experiência histórica do Brasil, marcada por abusos cometidos por corpos armados irregulares, justifica plenamente essa cautela constitucional (Silva, 2004).

Por fim, a análise da natureza e da taxatividade das forças de segurança na Constituição Federal não pode prescindir da verificação de seus efeitos no plano infraconstitucional. A Lei nº 13.675/2018, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), e a Lei Orgânica da Polícia Penal do Espírito Santo, promulgada em 2023, são exemplos de como o legislador ordinário deve operar dentro dos limites traçados pelo constituinte. O SUSP, embora tenha sido criado por lei ordinária, não pode contrariar a estrutura constitucional da segurança pública, nem criar órgãos novos fora do artigo 144; sua função é integrar, coordenar e cooperar entre os órgãos já existentes.

Da mesma forma, a Lei Orgânica da Polícia Penal capixaba, ao disciplinar a carreira, a estrutura e as atribuições dos policiais penais, deve observar os parâmetros constitucionais, especialmente quanto à natureza policial da instituição, à sua subordinação administrativa e às garantias de seus membros. A superação da condição de mero agente penitenciário para a consolidação da Polícia Penal do Espírito Santo, portanto, realiza-se dentro de um arcabouço constitucional que, embora rígido, permite o desenvolvimento e a especialização das forças de segurança pública (Müller *et al.*, 2021).

2 DO LIMBO AO RECONHECIMENTO? DO AGENTE PENITENCIÁRIO À POLÍCIA PENAL NO CONTEXTO DA SEGURANÇA PÚBLICA CONSTITUCIONAL

A trajetória histórica do agente penitenciário no Brasil revela um processo marcado por invisibilidade institucional, precarização laboral e ausência de reconhecimento jurídico adequado. Desde o período republicano, a administração prisional foi tratada como atividade secundária dentro do aparato estatal, frequentemente relegada a servidores sem formação específica, cuja atuação se limitava à vigilância e custódia de pessoas privadas de liberdade. A literatura especializada aponta que, até meados do século XX, o trabalho prisional era desempenhado por guardas civis

ou funcionários administrativos, sem qualquer estrutura profissionalizada ou regulamentação nacional (Miranda, 2018).

Durante a ditadura civil-militar (1964–1985), o sistema penitenciário brasileiro passou por transformações pontuais, mas manteve a lógica de improvisação institucional e ausência de carreira estruturada. A segurança interna das prisões era tratada como extensão da segurança pública, sem que os agentes penitenciários recebessem o mesmo reconhecimento jurídico, institucional ou remuneratório das demais forças policiais. Como observa Adorno (1995), o sistema prisional brasileiro foi historicamente marcado pela negligência estatal, pela superlotação e pela violência estrutural, fatores que impactaram diretamente o trabalho dos agentes penitenciários, frequentemente expostos a condições degradantes e sem garantias funcionais.

A Constituição Federal de 1988, embora tenha representado avanço significativo na proteção de direitos fundamentais, não conferiu aos agentes penitenciários qualquer status policial ou reconhecimento como força de segurança pública. O artigo 144, ao enumerar os órgãos de segurança, deixou de fora a atividade penitenciária, reforçando a ideia de que o trabalho prisional não integrava o sistema de segurança pública *stricto sensu* (Brasil, 1988). Essa omissão constitucional contribuiu para a manutenção de um cenário de fragilidade institucional, no qual os agentes penitenciários exerciam funções de alto risco sem respaldo jurídico adequado.

A partir dos anos 2000, com o agravamento da crise penitenciária e o fortalecimento de organizações criminosas dentro dos presídios, a atuação dos agentes penitenciários passou a ganhar maior relevância no debate público. Estudos do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2016) demonstram que a ausência de reconhecimento institucional contribuía para a vulnerabilidade desses profissionais, que desempenhavam atividades de contenção, escolta, revista, inteligência e gerenciamento de crises sem qualquer equiparação às forças policiais. Esse contexto histórico é fundamental para

compreender a necessidade de reestruturação da carreira e a posterior criação da Polícia Penal.

A mudança de status jurídico dos agentes penitenciários para policiais penais representa uma das mais significativas alterações no sistema de segurança pública brasileiro desde a Constituição de 1988. A Emenda Constitucional nº 104/2019 inseriu a Polícia Penal no artigo 144, reconhecendo formalmente a natureza policial da atividade penitenciária e integrando-a ao rol taxativo de órgãos de segurança pública (Brasil, 2019).

A transformação não ocorreu de forma abrupta. Ela foi resultado de décadas de reivindicações da categoria, que buscava reconhecimento institucional compatível com as funções desempenhadas. Como destaca Müller *et al.* (2021), os agentes penitenciários já exerciam atividades típicas de polícia, como escolta de presos, intervenção em motins, atuação em crises e coleta de informações de inteligência, mas sem o respaldo jurídico necessário para o exercício pleno dessas funções.

A EC 104/2019 corrigiu essa distorção histórica ao equiparar a atividade penitenciária às demais forças policiais, conferindo aos agentes penitenciários status de polícia penal. Essa mudança trouxe implicações profundas, pois alterou a natureza jurídica da carreira, reconhecendo-a como órgão essencial à segurança pública e atribuindo-lhe competências específicas relacionadas à custódia, vigilância e escolta de presos. Segundo Moraes (2020), a inclusão da Polícia Penal no texto constitucional não apenas ampliou o sistema de segurança pública, mas também reforçou o caráter taxativo do artigo 144, demonstrando que qualquer alteração estrutural deve ocorrer por meio de emenda constitucional, e não por legislação ordinária. A mudança, portanto, respeitou os limites materiais da Constituição e se alinhou ao modelo federativo brasileiro.

2.3 Impactos da modificação de status enquanto Polícia Penal

A transformação dos agentes penitenciários em policiais penais produziu impactos significativos no plano jurídico, institucional e operacional. No plano jurídico, a principal consequência foi a equiparação da carreira às demais forças policiais, garantindo

aos policiais penais direitos, prerrogativas e garantias antes inexistentes. A nova natureza jurídica conferiu maior segurança funcional, ampliou a proteção institucional e fortaleceu a legitimidade da atuação desses profissionais (Morais, 2020). No plano institucional, a criação da Polícia Penal contribuiu para a reorganização do sistema penitenciário, permitindo maior integração entre as atividades de custódia e as ações de inteligência. Ademais, tem-se que os estudos de Müller *et al.* (2021) apontam que a Polícia Penal passou a desempenhar papel estratégico no combate às organizações criminosas, especialmente porque os presídios são centros de articulação de facções. A profissionalização da atividade penitenciária fortaleceu a capacidade do Estado de controlar o ambiente prisional e reduzir a influência de grupos criminosos.

No plano operacional, os impactos foram igualmente relevantes. A Polícia Penal passou a atuar com maior autonomia, assumindo funções antes desempenhadas por outras forças, como escolta de presos, segurança externa de unidades prisionais e operações de intervenção. Essa redistribuição de competências permitiu que as Polícias Militares e Civas concentrassem esforços em suas funções típicas, reduzindo sobrecarga operacional e aumentando a eficiência do sistema de segurança pública (Brasil, 2019).

Além disso, a mudança de status contribuiu para a valorização profissional dos policiais penais, que passaram a ter acesso a formação específica, equipamentos adequados e estrutura organizacional compatível com a complexidade de suas atribuições. Como observa Silva (2004), em seu magistério, tem-se que o reconhecimento institucional é elemento fundamental para a consolidação de carreiras de Estado, especialmente em áreas sensíveis como a segurança pública. A Emenda Constitucional nº 104/2019 conferiu à Polícia Penal um conjunto de atribuições específicas, que a posicionam como órgão essencial à segurança pública e à administração penitenciária. Entre as principais competências, destaca-se a responsabilidade pela segurança interna e externa dos estabelecimentos penais, incluindo vigilância, custódia, escolta e intervenção em situações de crise (Brasil, 2019).

A Polícia Penal também passou a desempenhar funções de inteligência penitenciária, atuando na coleta, análise e disseminação de informações estratégicas relacionadas ao comportamento de presos, articulação de facções e planejamento de ações criminosas. Essa atribuição é considerada fundamental para o enfrentamento do crime organizado, uma vez que grande parte das organizações criminosas brasileiras opera a partir de unidades prisionais (Müller *et al.*, 2021). Outra atribuição relevante é a escolta de presos, que antes era realizada pelas Polícias Militares ou Civas. Com a criação da Polícia Penal, essa função passou a ser desempenhada exclusivamente por policiais penais, permitindo maior especialização e reduzindo a sobrecarga das demais forças. A escolta inclui deslocamentos para audiências, atendimentos médicos, transferências e outras atividades externas (Brasil, 2019).

A Polícia Penal também é responsável pela segurança perimetral das unidades prisionais, garantindo que o controle do ambiente externo seja realizado por profissionais especializados na dinâmica penitenciária. Essa atribuição contribui para a prevenção de fugas, arremessos de objetos ilícitos e tentativas de resgate (Moraes, 2020). Por fim, a Polícia Penal desempenha papel fundamental na implementação de políticas de ressocialização, atuando de forma integrada com equipes multidisciplinares e contribuindo para a manutenção da ordem e disciplina nas unidades prisionais. Embora a função policial seja predominantemente coercitiva, a atuação da Polícia Penal também envolve aspectos administrativos e colaborativos, essenciais para o funcionamento adequado do sistema penitenciário (Müller *et al.*, 2021).

3 A TRANSFORMAÇÃO INSTITUCIONAL DO SISTEMA PRISIONAL CAPIXABA: DA FUNÇÃO DE AGENTE PENITENCIÁRIO À CONSOLIDAÇÃO DA POLÍCIA PENAL DO ESPÍRITO SANTO

No cenário jurídico do Estado do Espírito Santo, a transição da carreira de fiscalização prisional para uma força policial de segurança pública consolidou-se

formalmente com a sanção da Lei Complementar nº 1.059, de 7 de dezembro de 2023. Esta normativa regulamentou o disposto na Emenda Constitucional Estadual nº 115/2021, a qual, por sua vez, buscou alinhar o ordenamento local à Emenda Constitucional Federal nº 104/2019. Sob a perspectiva do direito administrativo e da segurança pública, a LC nº 1.059/2023 não representa mera alteração nomenclatural; cuida-se de um marco de refundação identitária e funcional do antigo cargo de Inspetor Penitenciário, agora transposto para a categoria de Policial Penal. (Brasil, 2019; Espírito Santo, 2021, 2023a).

O artigo 1º do referido diploma legal assenta que a Carreira Policial Penal passa a integrar o corpo de servidores estáveis de Estado, estruturada em quadro próprio e vinculada diretamente à Secretaria de Estado da Justiça (SEJUS). Esse reposicionamento normativo retira a execução penal do limbo burocrático administrativo e a insere, em definitivo, no rol das atividades típicas de Estado abrangidas pelo poder de polícia. (Espírito Santo, 2023). Dentre os reflexos imediatos dessa transposição, destaca-se a reorganização da carreira em classes e referências e a instituição do regime de remuneração por subsídio (parcela única), o que atesta a profissionalização e a blindagem institucional da categoria frente a volatilidades políticas.

Do ponto de vista operacional, a inserção da Polícia Penal por meio da LC nº 1.059/2023 redefine as competências de segurança interna e custódia nos estabelecimentos penais capixabas. Ao conferir atribuições policiais específicas — como a escolta armada de presos, a custódia integral e a atuação em missões de recaptura e inteligência —, o texto legal reduz de forma drástica o desvio de função histórica de outras forças, como as Polícias Civil e Militar, otimizando o aparato de segurança pública estadual como um todo. Consequentemente, a lei instituiu as bases para a posterior criação do órgão Polícia Penal do Espírito Santo (PPES), fixando prerrogativas, deveres e a exigência de formação técnica padronizada em escola oficial de governo (ACADEPPEN) como requisitos de progressão e ingresso.

Por fim, a análise dogmática da legislação revela um duplo desafio para a gestão pública. Se por um lado a Lei Complementar nº 1.059/2023 eleva o status do servidor e enrijece os mecanismos de disciplina e ordem no cárcere, por outro, ela impõe a necessidade de equalizar esse vetor bélico-policial com os ditames humanitários da Lei de Execução Penal (LEP). Assim, a inserção da Polícia Penal no ordenamento do Espírito Santo consagra a transição de um modelo meramente custodial para um sistema de justiça criminal integrado, cuja eficácia depende diretamente do equilíbrio entre o rigor da vigilância e a garantia dos direitos fundamentais da população privada de liberdade.

A transformação do cargo de Inspetor Penitenciário em Policial Penal representa uma mudança estrutural no sistema prisional brasileiro, marcada pela redefinição das atribuições, pela ampliação das competências e pela construção de uma nova identidade profissional. Segundo Nascimento (2022), a criação da Polícia Penal encerra “uma longa trajetória de quase duas décadas de luta sindical, que pleiteava a inclusão dos trabalhadores da segurança prisional como integrantes das forças de segurança pública” (Nascimento, 2022, p. 903). Essa mudança não se limita à alteração de nomenclatura: ela reposiciona o antigo inspetor penitenciário como agente integrante do sistema de segurança pública, com funções de vigilância, custódia, escolta e controle institucional, conforme previsto pela Emenda Constitucional nº 104/2019 (Brasil, 2019).

Além disso, o artigo destaca que a formalização da Polícia Penal “intensifica a lógica da gestão de riscos”, ampliando a responsabilidade desses profissionais na manutenção da ordem prisional, ao mesmo tempo em que os insere em uma estrutura hierarquizada e permeada por tecnologias de controle (Figueiró; Dimenstein, 2019 *apud* Nascimento *et al.*, 2025). A nova identidade profissional também busca superar o estigma histórico do “carcereiro”, como afirma Nascimento (2022, p. 904): “a criação e a regulamentação da Polícia Penal constroem uma nova imagem social para a profissão, espantando o estigma histórico do carcereiro como profissão desvalorizada socialmente e remetida à posição de subalternidade nas prisões.”

Assim, a transposição do cargo de inspetor penitenciário para policial penal não apenas reorganiza funções, mas inaugura um novo marco institucional, simbólico e operacional, reforçando a centralidade desses profissionais na dinâmica carcerária contemporânea (Nascimento; Soria Batista; Barreira, 2023). A distribuição e a alocação do efetivo da Polícia Penal do Espírito Santo (PPES) constituem um elemento estruturante para a eficiência operacional e para a manutenção da ordem nos estabelecimentos prisionais do Estado. Conforme dados da Secretaria de Estado da Justiça, o planejamento da lotação é conduzido pela Gerência de Administração do Sistema Penitenciário (GASP), que adota critérios meritocráticos — como o desempenho no curso de formação — para permitir que os novos policiais penais escolham sua unidade de atuação (Espírito Santo, 2025). Ademais, essa engenharia administrativa busca corrigir a histórica concentração de efetivo na Região Metropolitana da Grande Vitória, especialmente nos complexos de Viana e Xuri, promovendo a interiorização da força de trabalho para unidades como Colatina, Linhares, São Mateus e Cachoeiro de Itapemirim.

Sob a perspectiva da sociologia da administração pública, a distribuição de agentes prisionais não se reduz a uma operação logística, mas reflete processos mais amplos de expansão territorial do sistema prisional e de reorganização das dinâmicas de controle estatal. Como observa Macacari (2021), a interiorização das unidades prisionais acompanha a difusão de facções e a complexificação das redes de encarceramento, exigindo que o Estado redistribua sua força de trabalho para responder às novas configurações do controle penal. No caso capixaba, essa redistribuição enfrenta pressões crônicas de déficit de pessoal, o que leva à necessidade de processos periódicos de remoção para equilibrar a proporção entre policiais penais e pessoas custodiadas por plantão (Sindicato dos Policiais Penais do Estado do Espírito Santo, 2025).

Para mitigar os efeitos dessa assimetria geográfica, a Diretoria-Geral da PPES tem recorrido a instrumentos normativos como a Indenização Suplementar de Escala Operacional (ISEO), prevista na Instrução Normativa nº 010/2026. Esse mecanismo

permite mobilizar policiais lotados em setores administrativos para suprir lacunas emergenciais nas unidades com maior vulnerabilidade operacional, garantindo a continuidade dos serviços essenciais de custódia e vigilância (Espírito Santo, 2026). Trata-se de uma estratégia de gestão que, embora paliativa, revela a centralidade da administração penitenciária na manutenção da estabilidade institucional e na prevenção de eventos críticos.

A alocação e a distribuição geográfica do efetivo da Polícia Penal do Espírito Santo (PPES) constituem um elemento decisivo tanto para a estabilidade da segurança interna quanto para a preservação da saúde mental dos servidores. De acordo com os atos regulamentares da Secretaria de Estado da Justiça (SEJUS), o planejamento de pessoal é orientado por critérios técnicos de mérito obtidos na Academia de Polícia Penal (ACADEPPEN), permitindo que os novos policiais escolham suas unidades de lotação conforme sua classificação no curso de formação (Espírito Santo, 2025). Apesar desse mecanismo meritocrático, o remanejamento da força de trabalho enfrenta assimetrias históricas entre os grandes complexos prisionais da Região Metropolitana — como Viana e Xuri — e as unidades do interior do Estado, como Colatina, Linhares e São Mateus. Ademais, para equilibrar essa distribuição, a administração penitenciária publica periodicamente editais de remoção interna, buscando ajustar a proporção de servidores por região (Espírito Santo, 2024b).

Nesse arranjo organizacional, destaca-se também a necessidade de distribuir adequadamente o efetivo destinado ao policiamento especializado e ao gerenciamento de crises. A concentração de parte dos servidores em unidades de elite, como a Divisão de Operações Táticas (DOT) e a Divisão de Escolta e Recaptura Policial (DERP), fortalece a capacidade de pronta resposta do sistema prisional capixaba e contribui para a contenção de motins e outras ocorrências de alta complexidade (Hora, 2020). Contudo, essa centralização produz efeitos colaterais: ao deslocar operadores da atividade-fim ordinária, acentua-se a escassez de efetivo nas galerias convencionais, sobrecarregando

as escalas de plantão de 24x72 horas dos policiais penais que atuam diretamente na custódia diária (Espírito Santo, 2025; Hora, 2020).

A tensão entre déficit crônico de pessoal e crescimento contínuo da população carcerária repercute diretamente nas condições psicossociais dos trabalhadores. A literatura especializada aponta que o confinamento prolongado em ambientes de alta pressão, associado ao desgaste provocado pela insuficiência numérica de agentes para fiscalizar grandes contingentes de custodiados, constitui um dos principais fatores de adoecimento mental, favorecendo quadros de ansiedade, estresse ocupacional e Síndrome de Burnout (Figueiró; Dimenstein, 2019; Nascimento *et al.*, 2025). Diante desse cenário, a gestão do sistema prisional capixaba tem buscado descentralizar os serviços da Divisão de Atenção Psicossocial (DAPS), ampliando o suporte de saúde mental aos policiais lotados fora do eixo metropolitano. Essa medida evidencia que a distribuição espacial e funcional do efetivo deve estar articulada a políticas de preservação do bem-estar ocupacional, sob pena de comprometer a sustentabilidade institucional do trabalho penitenciário (Figueiró; Dimenstein, 2019; Espírito Santo, 2024a).

A criação da Polícia Penal do Espírito Santo (PPES) alterou profundamente a governança e as rotinas de segurança nos estabelecimentos prisionais capixabas. A unificação da carreira e a institucionalização da força resultaram em impactos imediatos na gestão administrativa, no controle tático e no bem-estar profissional do efetivo operacional. Fortalecimento do Controle Interno e Autonomia Operacional

A institucionalização da polícia penal conferiu maior autonomia jurídica e tática aos servidores nas atividades de vigilância e custódia. Com as diretrizes da Lei Complementar nº 1.059/2023, consolidou-se o exercício do poder de polícia pleno para a realização de escoltas armadas, custódias externas e inteligência penitenciária (Espírito Santo, 2023). Esse ordenamento jurídico reduziu o desvio de função histórico das Polícias Civil e Militar, concentrando a governança interna integral dos presídios nas mãos de uma carreira especializada (Hora, 2020; Espírito Santo, 2023).

A reestruturação administrativa impulsionou a atuação de grupamentos de elite especializados na contenção e intervenção interna em ambientes de confinamento. Unidades como a Divisão de Operações Táticas (DOT) e a Divisão de Escolta e Recaptura Policial (DERP) passaram a operar sob protocolos operacionais rígidos e padronizados, minimizando os índices de rebeliões gerais e tentativas de fuga nos complexos metropolitanos de Viana e Xuri (Hora, 2020). Essa doutrina de intervenção especializada elevou o padrão de disciplina interna e a capacidade de pronta resposta em eventos de crise carcerária (Hora, 2020).

Por outro lado, o robustecimento do caráter policial e o déficit crônico de pessoal agravaram as tensões laborais no cotidiano das galerias. A alocação prioritária de servidores em divisões táticas especiais gerou uma assimetria na distribuição do efetivo, aumentando a carga de trabalho dos policiais penais de linha de frente responsáveis pelos plantões ordinários (Nascimento *et al.*, 2025). O confinamento crônico em ambientes superpopulosos, aliado ao estresse gerado pela responsabilidade de fiscalizar grandes contingentes prisionais com efetivo reduzido, consolidou-se como o principal fator de adoecimento mental na categoria, gerando altos índices de afastamento por ansiedade severa e Síndrome de Burnout (Figueiró; Dimenstein, 2019; Nascimento *et al.*, 2025).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar a transformação institucional do sistema prisional capixaba, evidenciando o processo de transição da função de agente penitenciário para a consolidação da Polícia Penal do Espírito Santo, com ênfase nas mudanças jurídicas, sociais e operacionais que marcaram essa evolução.

No primeiro capítulo, verificou-se que a Constituição Federal de 1988 representou um marco histórico na redefinição das forças de segurança pública, rompendo com a lógica da Doutrina de Segurança Nacional e estabelecendo a segurança

como direito fundamental e social. O artigo 144 consolidou um sistema rígido e taxativo, enumerando de forma precisa os órgãos policiais e evitando a proliferação de forças paralelas. A posterior inclusão da Polícia Penal pela Emenda Constitucional nº 104/2019 demonstrou a capacidade evolutiva do texto constitucional, reconhecendo juridicamente uma função já exercida de fato e integrando-a ao sistema de segurança pública.

No segundo capítulo, destacou-se a trajetória histórica do agente penitenciário, marcada por invisibilidade institucional e precarização laboral. Mesmo após a Constituição de 1988, a atividade penitenciária permaneceu fora do rol das forças de segurança, perpetuando a fragilidade da carreira. A crise penitenciária dos anos 2000 e o fortalecimento das organizações criminosas evidenciaram a necessidade de reestruturação, culminando na criação da Polícia Penal. Ademais, tem-se que a Emenda Constitucional nº 104/2019 corrigiu essa distorção histórica, conferindo aos agentes penitenciários status de policiais penais e garantindo-lhes prerrogativas, direitos e reconhecimento institucional compatível com as funções desempenhadas.

No terceiro capítulo, analisou-se a consolidação da Polícia Penal no Espírito Santo, formalizada pela Emenda Constitucional nº 115/2021 e regulamentada pela Lei Complementar nº 1.059/2023. Essa normativa reposicionou o antigo inspetor penitenciário como policial penal, inserindo a carreira no rol das atividades típicas de Estado e conferindo-lhe prerrogativas próprias de poder de polícia. A reorganização da carreira, a adoção do regime de subsídio e a exigência de formação técnica padronizada consolidaram a profissionalização da categoria. Operacionalmente, a Polícia Penal passou a assumir integralmente a segurança interna e externa dos estabelecimentos prisionais, reduzindo o desvio de função das Polícias Civil e Militar e fortalecendo a governança penitenciária.

Conclui-se que a criação e consolidação da Polícia Penal representam um avanço institucional significativo, capaz de corrigir uma lacuna histórica e fortalecer o sistema de segurança pública brasileiro. No caso capixaba, a transposição da carreira de inspetor

penitenciário para policial penal não se limitou a uma alteração de nomenclatura, mas inaugurou um novo marco identitário e funcional, ampliando a legitimidade da categoria e reforçando o papel do Estado na administração da justiça criminal.

Todavia, os desafios permanecem. O déficit crônico de pessoal, a sobrecarga dos servidores de linha de frente e os impactos psicossociais da atividade revelam a necessidade de políticas públicas voltadas à valorização profissional e à preservação da saúde mental dos policiais penais. A consolidação da Polícia Penal exige não apenas o fortalecimento da disciplina e da vigilância, mas também o equilíbrio com os ditames humanitários da Lei de Execução Penal, garantindo que a segurança prisional seja compatível com a proteção dos direitos fundamentais dos custodiados.

Assim, a experiência do Espírito Santo demonstra que a institucionalização da Polícia Penal é um passo decisivo para a modernização do sistema prisional, mas sua eficácia depende da articulação entre rigor operacional, valorização profissional e respeito à dignidade humana. O futuro da carreira e da própria segurança pública passa pela capacidade de o Estado integrar eficiência administrativa e compromisso com os princípios constitucionais, assegurando que a Polícia Penal seja não apenas uma força de contenção, mas também um instrumento de justiça e cidadania.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. **Sistema penitenciário brasileiro: problemas e desafios**. São Paulo: USP, 1995.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BONAVIDES, Paulo. **Do País Constitucional ao País Neoconstitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulga em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em set. 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 104, de 4 de dezembro de 2019**. Altera o inciso XIV do caput do art. 21, o § 4º do art. 32 e o art. 144 da Constituição Federal, para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc104.htm. Acesso em set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018**. Institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13675.htm. Acesso em set. 2026.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DIAS, Camila Caldeira Nunes; SILVA, Vanessa Ramos da. O estado brasileiro vai ter quem manda dentro dos presídios”: análise do discurso de senadores na votação da PEC da polícia penal. **Lua Nova**, n. 115, p. 81–122, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/KcJcL6Mvqm4Wpydkg5jLGDF/abstract/?lang=pt>. Acesso em set. 2026.

ESPÍRITO SANTO (ESTADO). **Emenda Constitucional nº 115, de 16 de dezembro de 2021**. Altera dispositivos da Constituição do Estado do Espírito Santo para criar a Polícia Penal. Disponível em: <https://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/ece1152021.html>. Acesso em set. 2026.

ESPÍRITO SANTO (ESTADO). **Lei Complementar nº 1.059, de 7 de dezembro de 2023**. Cria o cargo de Policial Penal, o Plano de Carreira dos Policiais Penais e dá outras providências. Disponível em: <https://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/lec10592023.html>. Acesso em set. 2026.

ESPÍRITO SANTO (ESTADO). **Instrução Normativa nº 010/2026**. Dispõe sobre os procedimentos para execução da Indenização Suplementar de Escala Operacional – ISEO no âmbito da Polícia Penal do Estado do Espírito Santo. Vitória, ES: Polícia Penal,

2026. Disponível em: https://pp.es.gov.br/media/2026/instrucao_normativa_010-2026_-_iseo.pdf. Acesso em set. 2026.

ESPÍRITO SANTO (ESTADO). Secretaria Estadual de Justiça. **Novos policiais penais escolhem unidade prisional de lotação**. Vitória, ES: SEJUS, 2025. Disponível em: <https://sejus.es.gov.br/Noticia/novos-policiais-penais-escolhem-unidade-prisional-de-lotacao>. Acesso em set. 2026.

ESPÍRITO SANTO (ESTADO). Secretaria Estadual de Justiça. **SEJUS e Polícia Penal divulgam primeiro edital de remoção interna**. Vitória, ES: PPES, 2024. Disponível em: <https://pp.es.gov.br/Noticia/sejus-e-policia-penal-divulgam-primeiro-edital-de-remocao-interna>. Acesso em set. 2026.

FIGUEIRÓ, Rafael; DIMENSTEIN, Magda. O trabalho nas prisões e o adoecimento psíquico dos agentes penitenciários. **Revista Psicologia: Organizações e Trabalho**, v. 19, n. 2, p. 628–636, 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2016**. São Paulo: FBSP, 2016. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-2016/>. Acesso em set. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019**. São Paulo: FBSP, 2019. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-2019/>. Acesso em set. 2026.

GLINA, Daniel. **Direito à Segurança Pública**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

HORA, Thiago Binow da. **A relevância da atuação da Diretoria de Operações Táticas (DOT) nas unidades prisionais do Estado do Espírito Santo**. 2020. 89f. Dissertação (Mestrado em Segurança Pública) – Universidade de Vila Velha, Vila Velha, 2020. Disponível em: <https://pp.es.gov.br/acadeppen-dissertacoes-teses-e-textos-de-interesse>. Acesso em set. 2026.

MACACARI, Otávio. **A percepção dos agentes prisionais sobre a expansão do PCC nas prisões do interior paulista**. 2021. 32f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Sociais) – Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/handle/20.500.14289/19159>. Acesso em set. 2026.

MARTINS FILHO, João Roberto. **O Palácio e a Caserna**. São Paulo: Hucitec, 1995.

MIRANDA, João. **História do sistema prisional brasileiro**. Brasília: IPEA, 2018.

MORAIS, José Luiz. **A natureza jurídica das forças de segurança no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

MÜLLER, Felipe; SANTOS, Rodrigo; ALMEIDA, Carla. **Polícia Penal: fundamentos constitucionais e institucionais**. Brasília: Ícone, 2021.

NASCIMENTO, Francisco Elionardo de Melo. **Fronteiras de guerra: gestão da vida e processos de Estado nas fronteiras entre policiais penais e presos**. Fortaleza: UECE, 2021.

NASCIMENTO, Francisco Elionardo de Melo. De carcereiro a policial penal: entre nomenclaturas, imagem social e atribuições. **Dilemas** – Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, v. 15, n. 3, p. 883–910, 2022.

NASCIMENTO, Francisco Elionardo de Melo; SORIA BATISTA, Analía; BARREIRA, César. Das negociações com as facções à afirmação do monopólio da violência do Estado nas prisões. **Ciências Sociais Unisinos**, v. 58, n. 2, p. 143–155, 2023.

NASCIMENTO, Francisco Elionardo de Melo *et al.* O trabalho da Polícia Penal em perspectiva: fatores de impacto situados por meio de uma revisão integrativa. **Revista Brasileira de Execução Penal**, v. 6, n. 1, p. 19–42, 2025. Disponível em: https://www.oasisbr.ibict.br/vufind/Record/UECE-O_933e6b97ba6a3515c8a25682a4e4a844. Acesso em set. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SENADO FEDERAL. **Relatório sobre a Estrutura das Polícias Militares**. Brasília, DF: Senado Federal, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SINDICATO dos Policiais Penais do Estado do Espírito Santo (SINDPPENAL). **Sindppenal solicita novo processo de remoção de policiais penais**. Vitória, ES: Sindppenal, 2025. Disponível em: <https://sindppenal.com.br/2025/08/20/sindppenal-solicita-novo-processo-de-remocao-de-policiais-penais/>.

ZAVERUCHA, Jorge. **Polícia Militar: controle civil e democracia**. Recife: Editora UFPE, 2000.

CAPÍTULO 20.
A CRISE DOS DIREITOS REPRODUTIVOS NA ESFERA PÚBLICA:
TENSÕES INSTITUCIONAIS E O EMBATE ENTRE A ADPF 442 e o PL
1.904/2024

Sara Borges Penna¹
Tauã Lima Verdan Rangel²

RESUMO

O presente trabalho investiga os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres enquanto direitos fundamentais e direitos humanos, discutindo como a atuação estatal, permeada por relações de poder, condiciona a autonomia feminina e o exercício do direito à autodeterminação sobre o próprio corpo. Assim, a pesquisa parte da compreensão de que o tratamento conferido a esses direitos não pode ser dissociado da posição historicamente ocupada pelas mulheres nas estruturas jurídicas e políticas, especialmente no que se refere ao controle da reprodução e da autodeterminação corporal, justificando-se pela necessidade de investigar as razões que sustentam a recorrente invisibilização e instrumentalização desses direitos em discursos e agendas políticas que, muitas vezes, relativizam garantias constitucionais fundamentais. A partir

¹ Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: saraborgespn@gmail.com

² Professor Supervisor. Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

desse enfoque, conclui-se que o tratamento dispensado aos direitos sexuais e reprodutivos femininos constitui uma expressão do próprio tratamento conferido às mulheres pelo Estado, de modo que as decisões e omissões a seu respeito tendem a priorizar interesses externos, ainda quando implicam na supressão da dignidade humana e dos direitos humanos e fundamentais juridicamente garantidos a elas. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Direitos Reprodutivos; Esfera Pública; ADPF 442; PL 1904/2024.

ABSTRACT

This study investigates women's sexual and reproductive rights as fundamental and human rights, discussing how state action—permeated by power relations—shapes female autonomy and the exercise of the right to bodily self-determination. The research proceeds from the understanding that the treatment of these rights cannot be dissociated from the historical position women have occupied within legal and political structures, particularly regarding the control of reproduction and bodily self-determination. This approach is justified by the need to examine the reasons underlying the recurring marginalization and instrumentalization of these rights in political discourses and agendas that often undermine fundamental constitutional guarantees. Based on this perspective, the study concludes that the treatment accorded to women's sexual and reproductive rights reflects the State's treatment of women themselves; consequently, decisions and omissions regarding these rights tend to prioritize external interests, even when doing so entails the suppression of human dignity and the human and fundamental rights legally guaranteed to women. The methodology employed relied on historiographical and deductive methods; in terms of approach, the research is exploratory and qualitative in nature. A systematic literature review was selected as the research technique.

Keywords: Reproductive Rights; Public Sphere; ADPF 442; PL 1904/2024.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como objetivo analisar os direitos sexuais e reprodutivos enquanto direitos fundamentais afetos aos direitos humanos, problematizando sua relação com o Estado e com as formas de poder exercidas por ele sobre os corpos femininos e a autonomia das mulheres. Assim, busca-se confrontar a idealização desses direitos com sua efetiva concretização, examinando as narrativas construídas em torno dessa temática e suas implicações práticas, tendo a questão do aborto como eixo central da análise proposta.

Isto posto, antes de iniciar o debate acerca da crise dos direitos reprodutivos na esfera pública e, posteriormente, contrapô-lo às tensões institucionais decorrentes do embate entre os documentos jurídicos sob análise, cumpre destacar que essa perspectiva somente pode ser compreendida a partir da aproximação entre os direitos humanos e os direitos fundamentais. Isso porque ambas as categorias normativas se inter-relacionam, complementam-se e encontram justificação recíproca, tendo como eixo estruturante a dignidade da pessoa humana, concebida simultaneamente como fundamento do indivíduo e como princípio basilar de toda a ordem jurídica e democrática.

Neste sentido, em complemento, a proteção jurídica da pessoa humana não pode limitar-se ao reconhecimento abstrato de sua dignidade, exigindo a construção de um sistema de direitos capaz de assegurar, em igualdade de condições, o exercício das suas múltiplas dimensões. Ademais, denota-se que é nesse processo de consolidação que se inserem os direitos sexuais e reprodutivos, cuja afirmação decorre das reivindicações de movimentos sociais e de sua progressiva incorporação aos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, uma vez que tais direitos correspondem a desdobramentos necessários da própria noção da dignidade da pessoa humana ao assegurar a autonomia corporal, a liberdade sexual e a autodeterminação reprodutiva como condições essenciais para o livre desenvolvimento da personalidade.

Todavia, apesar de sua crescente inclusão no debate público, os direitos sexuais e reprodutivos ainda não se encontram plenamente garantidos, pois, na prática, grande parte dos grupos minoritários ainda enfrentam constantes flexibilizações e negativas referentes a sua concretização e alcance. Neste sentido, ao analisar as conquistas políticas e jurídicas alcançadas pelas mulheres em diferentes partes do mundo durante os anos, constata-se que muitos desses direitos historicamente reivindicados continuam sendo, em maior ou menor medida, restringidos em razão de uma opinião pública moldada para desconsiderar as especificidades desse grupo, assim como suas necessidades.

No Brasil, o debate sobre os direitos reprodutivos e sexuais das mulheres é fortemente influenciado por movimentos políticos, especialmente pelo neoconservadorismo, os quais transformam a pauta em um instrumento de afirmação de projetos de poder e de construção de discursos sobre supostas ameaças à ordem social. Deste modo, temas como o aborto deixam de ser discutidos prioritariamente sob a perspectiva dos direitos fundamentais, da saúde pública e da autonomia das mulheres para serem apropriados como bandeiras político-eleitorais capazes de deslocar a pauta do espaço democrático e submetê-la aos interesses de grupos de poder que, na maioria das vezes, desconsideram as múltiplas realidades vivenciadas pelas mulheres brasileiras.

Tal perspectiva é facilmente constatada quando analisamos o Projeto de Lei 1.904/2024 e a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442, os quais abordam a discussão de formas totalmente opostas, sendo possível aferir a intencionalidade do Estado em gerir a temática e, por consequência, o corpo e a autonomia feminina, bem como a urgência conferida a resposta deste à problemática. Isso porque, enquanto a ADPF nº 442, que visa à ampliação e à concretização de direitos fundamentais, permanece sem julgamento definitivo, o Projeto de Lei nº 1.904/2024, que propõe restringir garantias historicamente asseguradas às mulheres desde o Código Penal de 1940, passa a tramitar em regime de urgência na Câmara dos Deputados, refletindo a centralidade da pauta no cenário político nacional em detrimento da sua realidade jurídica e social.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a compreensão dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Ademais, como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. Em complemento, o critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Direitos Reprodutivos; Esfera Pública; ADPF 442; PL 1904/2024.

1 OS DIREITOS REPRODUTIVOS E SEXUAIS EM COMPREENSÃO: O “DIREITO DE SER QUEM É” COMO EXPRESSÃO DA DIGNIDADE HUMANA

Inicialmente, para a adequada compreensão da dimensão do debate proposto acerca dos direitos reprodutivos e sexuais, seja no que se refere ao seu conceito, seja às suas formas de manifestação, torna-se imprescindível refletir sobre a concepção da pessoa enquanto ser humano. Isso porque a análise das nuances destes direitos pertencentes ao indivíduo decorre, necessariamente, da compreensão filosófica do ser e de seus atributos essenciais, os quais têm como gênese a dignidade da pessoa humana.

Ao tratar da dignidade humana, José Afonso da Silva (1998) recorre à filosofia kantiana para enfatizar que o ser humano, enquanto ser racional, possui a faculdade da liberdade e a capacidade de autogoverno, agindo independentemente das determinações de sua sensibilidade, não podendo ser reduzido a coisa nem utilizado meramente como meio para um fim alheio, devendo ser sempre compreendido como um fim em si mesmo. Neste sentido, a dignidade humana emerge como um valor intrínseco e inalienável, distinto de qualquer atributo mensurável ou substituível, cuja essência consiste justamente no reconhecimento do ser humano como portador de um valor único, o qual ganha a denominação de “dignidade”.

Deste modo, pode-se dizer que a ausência de reconhecimento da dignidade enquanto valor humano transforma o indivíduo em um instrumento, ou seja, um meio, violando uma característica essencial e definidora da sua própria natureza. Assim, para além da supressão da dignidade, seu reconhecimento de forma desbalanceada e não uniforme, também é capaz de afrontar sua essência, posto que por ser um atributo do homem enquanto ser, sua extensão de manifestação está condicionada a existência do indivíduo, não podendo, portanto, existir em grau maior em uns do que em outros ou, ainda, apenas em alguns (Varella, 2008).

Assim, mesmo que se possa compreender a dignidade da pessoa humana — na esteira do que lembra José Afonso da Silva — como forma de comportamento (admitindo-se, pois, atos dignos e indignos), ainda assim, exatamente por constituir — no sentido aqui acolhido — atributo intrínseco da pessoa humana e expressar o seu valor absoluto é que a dignidade de todas as pessoas, mesmo daquelas que cometem as ações mais indignas e infames, não poderá ser objeto de desconsideração. Aliás, não é outro o entendimento que subjaz ao art. 1º da Declaração Universal da ONU (1948), segundo o qual “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade”, preceito que, de certa forma, revitalizou e universalizou — após a profunda barbárie na qual mergulhou a humanidade na primeira metade deste século — as premissas basilares da doutrina kantiana (Sarlet, 2007, p. 367).

A partir dessa universalização, a dignidade humana, antes compreendida como noção ainda em processo de elaboração conceitual, desloca-se para o plano dos fundamentos, assumindo a condição de princípio estruturante ao orientar, em escala global, um sistema de determinação e legitimação da ordem jurídico-social, sendo recepcionada de modo coletivo. Neste sentido, Roberto Barroso ([s.d], p. 11) conclui que “a dignidade humana, então, é um valor fundamental que se viu convertido em princípio jurídico de estatura constitucional, seja por sua positivação em norma expressa seja por sua aceitação como um mandamento jurídico extraído do sistema”.

Partindo deste pressuposto, a incorporação da dignidade da pessoa humana aos discursos contemporâneos se dá a partir da concepção dos direitos humanos, os quais são conceituados por Rafael Barretto (2023, p. 25) como “conjunto de direitos que materializam a dignidade humana”, sendo uma espécie de positivação internacional do que se entende como “dignidade”. Em outras palavras, é dizer que os Direitos Humanos permitem a garantia de que um “direito humano no Brasil, também deverá tê-lo com o mesmo nível de exigência, de respeitabilidade e de garantia em qualquer país do mundo, porque eles se referem à pessoa na sua universalidade (Bobbio, 2004, *apud* Passos; Myskiw, 2024).

A compreensão universal da dignidade humana e de suas implicações para a existência e a individualidade do ser humano, posteriormente sistematizada sob a denominação de “direitos humanos”, consolidou-se com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, na década de 1940, em um contexto histórico marcado pela reconstrução do mundo após os horrores da Segunda Guerra Mundial e pelas graves violações até então praticadas (Santana Sobrinho; Azevedo, 2023). Diante disso, o documento buscou unir visões políticas e ideológicas distintas de dois blocos existentes no cenário do pós-guerra - o socialista com os direitos econômicos e sociais e o capitalista com os direitos civis e políticos - chegando a um acordo inicial sobre o que e quais seriam os respectivos direitos (Tosi, 2004).

Em consonância com a lição expendida por Flávia Piovesan, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 objetiva delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade da pessoa humana ao consagrar valores básicos universais. Desde seu preâmbulo, é afirmada a dignidade inerente a toda pessoa humana, titular de direitos iguais e inalienáveis. Vale dizer, para a Declaração Universal, a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos. A universalidade dos direitos humanos traduz a absoluta ruptura com o legado nazista, que condicionava a titularidade de direitos à pertinência à determinada raça (a raça pura ariana) (Carvalho, 2012, p. 61).

Não obstante, após a declaração, a respectiva consolidação dos direitos humanos passou a ocorrer progressivamente por meio de instrumentos internacionais, como conferências, pactos e protocolos, desenvolvendo-se a partir da ampliação do alcance dos direitos no plano internacional, aumento progressivo das matérias tuteladas e definição mais precisa dos sujeitos de direito, dando origem às gerações de direitos que implicam em dimensões distintas de manifestação (Tosi, 2004).

“Os direitos humanos passaram, então, com o amadurecimento evolutivo desse processo, a transcender os interesses exclusivos dos Estados, para salvaguardar, internamente, os interesses dos seres humanos protegidos”, Valério Mazzuolli (2002, p.34). Não há apenas direitos humanos em face do Estado, mas também direitos reclamáveis pela pessoa em face dos grupos sociais e das estruturas econômicas. E há também direitos reclamáveis por grupos humanos e nações, em nome da pessoa humana, dentro da comunidade universal (Menezes *et al*, [s.d.], p. 6).

Imperioso salientar, ademais, que a positivação da dignidade no plano global também marcou o advento do constitucionalismo moderno, na medida em que a concepção de Estado democrático passou a se estruturar em consonância com a necessidade de instituições aptas a assegurar os “direitos humanos”, conferindo concretude à nova noção de democracia então emergente (Menezes *et al*, [s.d]). Nesse sentido, surgem os direitos fundamentais como um produto dos direitos humanos, estando vinculados à tutela interna dos direitos dos cidadãos, uma vez que se encontram positivados e sistematizados na ordem jurídica constitucional de cada Estado (Barretto, 2023).

Segundo Dimoulis e Martins (2014), a positivação dos direitos fundamentais consolida-se ao final do século XVIII, período em que se estruturam os pressupostos indispensáveis à sua conformação jurídica - a existência de um Estado organizado, a afirmação do indivíduo como sujeito de direitos e a elaboração de um texto normativo destinado a disciplinar a relação entre ambos - inaugurando o constitucionalismo

moderno ao incorporar, nos textos constitucionais, catálogos de direitos voltados à limitação do poder estatal e à proteção das liberdades individuais. Nesse cenário, diversas constituições passam a internalizar direitos que, mais tarde, são sistematizados em instrumentos internacionais sob a mediação das respectivas realidades políticas e concepções de soberania.

Inobstante, o espaço de compreensão dos direitos fundamentais amplia-se significativamente à luz das formulações do constitucionalismo norte-americano, o qual consolidou, em 1803, a doutrina da supremacia constitucional ao afirmar a primazia da Constituição sobre quaisquer atos normativos infraconstitucionais, inclusive aqueles emanados do legislador federal, estabelecendo as bases do controle de constitucionalidade e a compreensão de que os direitos fundamentais, enquanto garantias inscritas no texto constitucional, ocupam posição hierarquicamente superior na ordem jurídica (Dimoulis; Martins, 2014). Diante disso, os direitos fundamentais seguiram em constante evolução nas diversas matrizes do constitucionalismo, permitindo sua releitura conforme as transformações históricas e o desenvolvimento social de cada época.

Isto posto, define-se direitos fundamentais como “direitos público-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual” (Dimoulis; Martins, 2014, p. 41). Entretanto, a partir do processo de internacionalização, sua percepção passa a ser definida como um “conjunto de direitos e faculdades que garantem a dignidade da pessoa humana e se beneficiam de garantias internacionais institucionalizadas” (Dimoulis; Martins, 2014, p. 28).

A partir dessa diferenciação e complementaridade, faz-se possível delimitar o que se entende por direitos sexuais e direitos reprodutivos, uma vez que passaram a integrar de forma mais expressiva o debate social a partir da Declaração Universal dos Direitos

Humanos, de 1948, face ao reconhecimento do direito à liberdade e à igualdade, além do princípio da não discriminação, sendo, posteriormente, recepcionados pelos Estados enquanto direito fundamental (Defensoria Pública da União, 2021).

Em complementação, tem-se que o processo de internalização, promovido pelos Estados, no tocante aos direitos humanos reconhecidos na órbita internacional, proporcionou uma verdadeira guinada. Ademais, em aditamento, ao se conferir densidade jurídica à concepção de dignidade da pessoa humana e reconhecer o indivíduo enquanto sujeito dotado de potencialidade e de complexidades, os quais atravessam o reconhecimento de reivindicações cada vez mais substanciais. O núcleo sensível do debate, ao se analisar a dicotomia direitos humanos e direitos fundamentais, encontra como ponto axiológico central o reconhecimento do ser humano como titular de direitos que confluem para a sua realização em perspectiva individual, social e coletiva.

Assim, ao apreciar a compreensão de direitos sexuais e reprodutivos, enquanto verdadeira expressão dos direitos fundamentais, Gomes (2021) pondera que, apesar de substancialmente atrelados como um conceito único, os direitos em tela, ainda que complementares, possuem objetos diferentes cuja origem remonta a desenvolvimentos históricos e agendas distintas. Ora, os direitos sexuais e reprodutivos, apesar de constructos embrionários das lutas feministas da década de 1970 e 1980 e de pautas de conferências da década de 1990 - como a Conferência Internacional da ONU sobre população e desenvolvimento (1994) e a IV Conferência Mundial sobre a Mulher (1995) -, não se confundem entre si, devendo ser tratados de forma separada a fim de assegurar sua autonomia ao incorporá-los às dimensões de cidadania e democrática (Carloto; Damião, 2018).

Destarte, atualmente conceituado como “um conjunto aberto de direitos ligados à sexualidade e à identidade de gênero, do qual o desenvolvimento e definição têm se estabelecido ao longo do tempo por meio de diferentes perspectivas, interpretações, demandas sociais e mobilizações” (Jara; Penna; Rangel, 2026, p. 412), os direitos sexuais

“começaram a ser discutidos no final da década de 1980, com a epidemia do HIV/Aids, principalmente dentro do movimento gay e lésbico, a quem se juntou parte do movimento feminista” (Mattar, 2008, p. 64).

Posteriormente, a tutela da sexualidade, como expressão da dignidade da pessoa humana, reconhecida como um direito a ser garantido, passou por sucessivas lapidações após suas primeiras formulações no âmbito internacional. Nesse processo de consolidação, destacam-se como marcos normativos fundamentais, sobretudo a partir dos anos 2000, os Princípios de Yogyakarta (2006), a declaração da organização não governamental *International Planned Parenthood Federation* (2008) e a Declaração sobre Direitos Sexuais da *World Association for Sexual Health* (2014), os quais ampliaram a tutela da sexualidade para além do debate do direito das mulheres ante a participação de grupos favoráveis ao reconhecimento de direitos relativos à orientação sexual (Gomes, 2021).

Neste sentido, ao lecionar sobre dignidade e direitos sexuais, Roger Raupp Rios destaca que:

Compreendida como o reconhecimento do valor único e “irrepetível” de cada vida humana, merecedora de respeito e consideração, este direito humano requer que, na esfera da sexualidade, ninguém seja vilipendiado, injuriado ou qualificado como abjeto em virtude de orientação sexual diversa da heterossexualidade. Implica também que os projetos de vida, concernentes a tão importante dimensão da subjetividade, não sejam impostos por terceiros ao sujeito, de forma heterônoma, fazendo do indivíduo um meio para o reforço de determinadas visões de mundo, a estes externas e alheias (Rios, 2011, p. 294).

Por outro lado, os direitos reprodutivos, que diz respeito “à liberdade e à igualdade no âmbito da vida reprodutiva” (Ávila, 2003, p. 466 *apud* Carloto; Damião, 2018, p. 308), foram formulados a partir das reivindicações históricas das mulheres pela desconstrução da maternidade como um dever irrenunciável vinculado à condição

feminina. Essas reivindicações se consolidaram, sobretudo, por meio das lutas pelo direito ao aborto e ao acesso à anticoncepção, especialmente em países desenvolvidos, como expressão da autonomia das mulheres sobre seus próprios corpos (Mattar, 2008).

Neste contexto, o surgimento explícito do termo se dá em 1979 com a criação da rede Mundial de Defesa dos Direitos Reprodutivos das Mulheres (Carlos, 2019), todavia, seu espaço no debate público é conquistado em 1984 com o I Encontro Internacional de Saúde da Mulher, no qual constatou-se que o respectivo vocábulo “traduzia um conceito mais completo e adequado do que “saúde da mulher” para a ampla pauta de autodeterminação reprodutiva das mulheres” (Mattar, 2008, p. 63), uma vez que à época ainda se utilizava do respectivo vocábulo para referir-se à reprodução enquanto parte da mulher. É apenas mais tarde, na Conferência Internacional de População e Desenvolvimento (CIPD), em 1994, que os denominados “direitos reprodutivos” ganham a roupagem hoje conhecida, sendo reafirmado na IV Conferência Mundial sobre a Mulher, em Pequim, China, no ano de 1995 (Jara; Penna; Rangel, 2026).

Isto posto, conforme sustenta Paula Pinhal de Carlos (2019), o reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos no plano internacional emerge da constatação de que a tutela genérica dos direitos humanos, ao operar por meio de enunciados abstratos e universalizantes, revela-se incapaz de assegurar proteção efetiva a indivíduos atravessados por necessidades específicas. Tal insuficiência decorre do fato de que essa abordagem não se aprofunda nas determinações históricas, sociais e estruturais que condicionam as experiências de sexualidade e reprodução, gerando, assim, dinâmicas de invisibilização e exclusão (Carlos, 2019). Diante disso,

Por meio da noção de direitos sexuais e reprodutivos, percebe-se que a necessidade de proteção da saúde sexual e reprodutiva consiste numa questão de justiça social, podendo ser tratada pela aplicação progressiva tanto dos direitos humanos previstos nas Constituições, quanto dos tratados internacionais de direitos humanos (Cook, 2002). “Conceber os direitos sexuais e reprodutivos como direitos humanos significa compreender o exercício da sexualidade e da reprodução

como inerentes à condição humana” (Buglione, 2002, p. 140 *apud* Carlos, 2019, p. 1765).

No Brasil, apesar da positivação dos direitos sexuais e reprodutivos não ocorrer de forma expressa no texto constitucional, sua compreensão no ordenamento jurídico brasileiro decorre da recepção dos direitos humanos enquanto direitos fundamentais pelo legislador, sendo sua tutela justificada pela incidência direta sobre dimensões essenciais da autonomia pessoal no âmbito do Estado Democrático de Direito (Carlos, 2019). Entretanto, apesar da recepção constitucional indireta destes direitos, as matérias por eles abrangidas, como a questão do aborto, permanecem sem plena assimilação normativa e institucional, o que implica na manutenção desses temas em estado de latência, isto é, “congelamento”, em diferentes espaços decisórios em razão de condicionantes que transcendem a esfera estritamente jurídica (Carlos, 2019).

2 A DISPUTA PELO SENTIDO: PERSPECTIVAS CRÍTICO-EMANCIPATÓRIAS SOBRE A BUROCRACIA DA VIDA E A SOBERANIA DO CORPO

“Soberano é quem decide sobre o estado de exceção” (Schmitt, 2006, p. 7). A respectiva afirmação de Schmitt, ao inaugurar seu pensamento sobre o conceito de soberania, ainda que em um primeiro momento possa aparentar criar limites quanto ao pensamento seguinte, traz uma retórica que ainda se faz presente nas sociedades do globo: O que é, de fato, a Soberania, seu legítimo possuidor e a forma pela qual é exercida. Ao iniciar a discussão, Schmitt destaca que a soberania não decorre daquilo que é soberano, mas é o poder soberano, isto é, um poder que não se submete a qualquer outro, que está acima dos demais nos mais variados sentidos, supremo e juridicamente independente.

Neste sentido, o Estado, legitimado pela existência de uma Constituição, emerge como soberano e, conseqüentemente, detentor do poder dele advindo, de modo a gerir

a palavra final das decisões a serem tomadas, inclusive, quando essas reclamam a existência de um sistema jurídico propriamente dito. Assim, a partir do poder soberano, o Estado passa a delimitar e criar o contorno da realidade social como um verdadeiro ato de autoridade, construindo um Direito que vai além da norma ao se amoldar diante dos fatos, acontecimentos e das tendências do momento em que se situa, o que Schmitt denomina de “Direito situacional” (Schmitt, 2006).

Todo Direito é “direito situacional”. O soberano cria e garante a situação como um todo na sua completude. Ele tem o monopólio da última decisão. Nisso repousa a natureza da soberania estatal que, corretamente, deve ser definida, juridicamente, não como monopólio coercitivo ou imperialista, mas como monopólio decisório, em que a palavra decisão é utilizada no sentido geral ainda a ser desenvolvido. O estado de exceção revela o mais claramente possível a essência da autoridade estatal. Nisso, a decisão distingue-se da norma jurídica e (para formular paradoxalmente), a autoridade comprova que, para criar direito, ela não precisa ter razão/direito (Schmitt, 2006, p. 14).

Isto posto, tem-se que a ordem jurídica não é, em sua essência, autônoma ou racional, mas um produto da interpretação do Estado acerca do pensamento e do comportamento coletivo em determinado tempo, o qual é selecionado, seja como um todo ou um recorte, e declarado como consciência jurídica a partir de uma decisão soberana. A decisão, portanto, não é uma dedução lógica do direito, mas existe antes dele, uma vez que este último tem nela sua gênese, de modo que o sujeito da decisão tem uma importância autônoma ao lado do conteúdo desta, dependendo a realidade jurídica daquele de quem a decide, isto é, do próprio Estado (Schmitt, 2006).

(...) o Estado interfere em todos os âmbitos, às vezes, como um deus *ex machina* a caminho da legislação positiva, decidindo uma controvérsia que não poderia levar o ato livre do conhecimento jurídico a uma solução que geralmente é óbvia, às vezes, como o bondoso e caridoso que comprova sua superioridade sobre suas próprias leis através de anistias e indultos; mas sempre a mesma identidade inexplicável, como legislador, como poder executivo, como polícia, como instância de

clemência, como assistência social, de forma que ao observador que se esforça para deixar que a visão geral da jurisprudência atual, de uma certa distância, tenha efeito sobre si, parece uma grande parte de um manto e espada a qual o Estado age sob muitos disfarces, contudo, sempre como a mesma pessoa indivisível (Schmitt, 2006, p. 36-37).

As diferentes roupagens do Estado, deste modo, não são capazes de sustentar a concepção de que este exerce suas funções de forma autônoma e dissociada dos interesses a que cada uma delas pertence, mas revela, em verdade, que há uma unidade decorrente do político, isto é, do mesmo interesse pessoal e indissociável do Estado enquanto soberano, não sendo possível eliminar do campo jurídico, assim como de qualquer outro, o elemento político da decisão (Schmitt, 2006). Neste sentido, o Estado enquanto soberano deve ser compreendido a partir do âmbito político, e não o inverso, posto que pressupõe o conceito deste último e com ele se relaciona e manifesta.

A partir disso, em “O Conceito do Político” (2009), Schmitt sustenta que o Estado não é a origem do político, mas sua forma histórica de organização, de modo que o Estado só pode ser compreendido a partir de uma definição prévia do político. Sob essa perspectiva, o Estado aparece como a unidade que organiza uma realidade mais fundamental: a capacidade de uma coletividade se constituir como um “nós” frente a um “eles”, isto é, de estabelecer a distinção entre amigo e inimigo, a qual é apresentada pelo autor como a essência da inteligibilidade do conceito perseguido.

A diferenciação entre amigo e inimigo tem o propósito de caracterizar o extremo grau de intensidade de uma união ou separação, de uma associação ou desassociação, podendo existir na teoria e na prática, sem que, simultaneamente, tenham que ser empregadas todas aquelas diferenciações morais, estéticas, econômicas e outras. o inimigo político não precisa ser moralmente mau, não precisa ser esteticamente feio; ele não tem que se apresentar como concorrente econômico e, talvez, pode até mesmo parecer vantajoso fazer negócios com ele. ele é precisamente o outro, o desconhecido e, para sua essência, basta que ele seja, em sentido especialmente intenso, existencialmente algo diferente e desconhecido, de modo que, em caso extremo, sejam possíveis conflitos com ele, os quais não podem ser

decididos nem através de uma normalização geral empreendida antecipadamente, nem através da sentença de um terceiro “não envolvido” e, destarte, “imparcial” (Schmitt, 2009, p. 28).

O inimigo, assim, não se reduz a uma categoria ou estereótipo previamente definido, nem depende de qualificações morais, estéticas ou econômicas, podendo inclusive não ser considerado “mau”, bastando que seja percebido como existencialmente distinto por uma coletividade, de modo que essa diferença possa, em grau extremo, dar origem a um antagonismo real. Em outras palavras, o político começa onde as diferenças deixam de ser administráveis por critérios neutros e passam a envolver a possibilidade de um confronto que toca a própria existência de um grupo, “Isso porque ao conceito de inimigo corresponde a eventualidade de um combate, eventualidade esta existente no âmbito do real” (Schmitt, 2009, p. 34).

A ideia do amigo-inimigo, outrossim, decorre da constatação de que os indivíduos se agrupam conforme a referida antítese de forma coletiva e pública, não sendo possível, no contexto apresentado pelo autor, a existência de um inimigo privado, o qual não é repellido publicamente pela coletividade que o defronta, mas apenas o público, “(...) pois tudo o que se refere a um conjunto semelhante de pessoas, especialmente a todo um povo, se torna, por isso, público” (Schmitt, 2009, p. 30). A partir disso, “o conceito de neutralidade, como todo conceito político, está subordinado a esse pressuposto último de uma possibilidade real do agrupamento do tipo amigo-inimigo” (Schmitt, 2009, p. 37), isto é, assim como o conceito do Soberano, a escolha do amigo inimigo não é neutra, sendo uma decisão consciente.

O ponto focal a partir desse pressuposto é a interligação entre a decisão consciente do amigo-inimigo e o Soberano, uma vez que o Estado, visto dentro do político enquanto sua própria manifestação organizada, chama para si a decisão de determinar o amigo-inimigo, de modo que passa a tomar, mais uma vez, a sua decisão soberana (Schmitt, 2009). Deste modo, ao olhar para a escolha da referida dicotomia dentro do Estado, Schmitt vai dispor que o combate iminente não será o mesmo quando o inimigo

é externo ao Estado, ou seja, não se trata de um combate bélico propriamente dito, mas um instrumento necessário à existência da política, posto que esta necessita do constante estado de iminência de conflito.

Nisso se baseia a exatidão da frase proferida por um diplomata inglês: o político está mais bem treinado para o combate que o soldado, pois o político combate a sua vida toda, enquanto o soldado só o faz excepcionalmente. De modo nenhum é a guerra objetivo e finalidade, nem conteúdo da política, sendo, antes, o pressuposto sempre existente como real possibilidade, o qual determina de forma singular a ação e o pensamento humanos, provocando, assim, um comportamento especificamente político (Schmitt, 2009, p. 36).

Com isso, tem-se que a política não visa a guerra como seu fim, mas utiliza de sua possibilidade de existência e previsibilidade de acontecimento como um meio, cujo fim decorre e se orienta pelo caso crítico. O caso crítico, em Schmitt, corresponde justamente a essa situação-limite em que o antagonismo atinge tal intensidade que exige uma decisão sobre o inimigo, revelando, assim, a unidade política capaz de se afirmar frente a ele. Esse tipo de conflito pode emergir em qualquer esfera da vida social, ou seja, da religiosa até a econômica, desde que adquira intensidade suficiente para estruturar uma oposição do tipo amigo-inimigo (Schmitt, 2009).

Segundo a sua essência, a unidade política é simplesmente a unidade normativa, sendo indiferente de quais forças retira seus últimos motivos psíquicos. Ou ela existe ou não existe. Quando existe, constitui a unidade suprema, i.e., a unidade determinante no caso decisivo (Schmitt, 2009, p. 46).

Isto posto, ao analisarmos a sociedade brasileira juntamente com o Estado e suas nuances em contraposição com a teoria de Carl Schmitt é possível sustentar que os direitos das mulheres, especialmente os reprodutivos, podem se configurar como um caso crítico entre as coletividades que compõem nosso território, deixando de ser uma questão meramente jurídica na medida em que passam a exigir decisões que definem os

limites da autonomia e da intervenção estatal, adquirindo intensidade suficiente para estruturar antagonismos políticos capazes de convocar a decisão soberana do Estado.

Neste diapasão, embora a Constituição Federal de 1988 tenha assegurado a universalidade de direitos, sua aplicação não se realiza de maneira homogênea, permanecendo condicionada a contextos nos quais a decisão soberana se impõe sobre a generalidade abstrata da norma, ultrapassando o plano estritamente jurídico ao assumir a forma de um caso crítico, no qual a neutralidade normativa pretendida é fragilizada. Assim, as coletividades são tensionadas e a intensidade produzida força a subversão de um determinado grupo a um espectro reducionista, o qual foge de suas peculiaridades e definições, causando indignação e despadronização da construção social caricata, de modo que a decisão soberana do Estado ganha espaço para delimitar a respectiva “aberração do diferente” como algo reprovável a ser combatido, isto é, como inimigo.

Ao Estado como unidade essencialmente política pertence o *jus belli*, isto é, a real possibilidade de determinar o inimigo no caso dado por força de decisão própria de combatê-lo [...] O Estado enquanto unidade política normativa concentrou em si mesmo uma imensa competência: a possibilidade de fazer guerra e, assim, de dispor abertamente sobre a vida das pessoas (Schmitt, 2009, p. 48-49).

Em um sentido oposto ao defendido por Carl Schmitt, Agamben (2007) aduz que o inimigo político e, por consequência, o estado de exceção superveniente, não necessariamente necessita de ser declarado de forma explícita, podendo existir de forma implícita a partir de um controle exercido de forma contínua sobre os corpos por meio da biopolítica, de forma que, para ele, “a produção de um corpo político seja a contribuição original do poder soberano” (Agamben, 2007, p. 13).

Neste sentido, Agamben, ao trabalhar com a tese de Schmitt, dispõe que a exceção nada mais é do que algo no qual não se pode reportar à regra geral estabelecida por encontrar-se aquém de seus efeitos e previsões, todavia, ainda que assim se manifeste, a exceção não ocorre fora do ordenamento jurídico propriamente dito, uma

vez que sua instituição decorre do mais puro elemento jurídico, isto é, da decisão, a qual se reveste de soberania. Assim, “o caso de exceção torna evidente do modo mais claro a essência da autoridade estatal” (Agamben, 2007, p. 22), uma vez que “(...) demonstra que não necessita do direito para criar o direito (...)” (Agamben, 2007, p. 22), mas sim da decisão soberana.

A partir deste pressuposto, o Soberano passa a criar e garantir a situação a partir do próprio estado de exceção, posto que este é, em verdade, o próprio fundamento da ordem dita como normal. A exceção, assim, é soberana, e trabalha com uma lógica de exclusão interna, uma vez que “ela desloca o contraste entre duas exigências jurídicas numa relação-limite entre o que está dentro e o que está fora do direito” (Agamben, 2007, p. 32), criando verdadeiras zonas de indistinção, nas quais a lei passa a valer diante da própria suspensão, que é determinada pela decisão soberana do Estado. Agamben passa a trabalhar, portanto, com a ideia de que o Estado moderno não possui seu único fundamento na lei, mas sim na capacidade de criar e gerir o estado de exceção, pressupondo-se como o próprio poder constituinte. Diante disso, o mesmo explicita que:

Se a exceção é a estrutura da soberania, a soberania não é, então, nem um conceito exclusivamente político, nem uma categoria exclusivamente jurídica, nem uma potência externa ao direito (Schmitt), nem a norma suprema do ordenamento jurídico (Kelsen): ela é a estrutura originária na qual o direito se refere a vida e a inclui em si através da própria suspensão (Agamben, 2007, p. 38).

Portanto, a exceção como decisão soberana apresenta-se como uma espécie de exclusão, na qual aquilo que é excluído não está diretamente fora de relação com a norma, mas provém dela. Isso porque, segundo a lógica aqui analisada, o estado de exceção soberano ao banir determinados sujeitos ainda os submetem ao seu monopólio de poder regulador na forma de abandono, ou seja, a medida que o produz também o subverte às suas métricas. Assim sendo, verifica-se que surge o “bando”, o qual é definido por Agamben (2007) como a própria relação da exceção com seus sujeitos, de modo que

aquilo que é capturado neste é uma vida humana matável e insacrificável, a qual remonta ao conceito romano de “*Homo sacer*”, aqui compreendido, para o Estado, como o “objeto de uma violência que excede tanto a esfera do direito quanto a do sacrifício”, originando, assim, a vida nua (Agamben, 2007, p. 93).

O bando é essencialmente o poder de remeter algo a si mesmo, ou seja, o poder de manter-se em relação com um irrelato pressuposto. O que foi posto em bando é remetido à própria separação e, juntamente, entregue à mercê de quem o abandona, ao mesmo tempo excluído e incluso, dispensado e, simultaneamente, capturado [...] O bando é propriamente a força, simultaneamente atrativa e repulsiva, que liga os dois pólos da exceção soberana: a vida nua e o poder, o *homo sacer* e o soberano. Somente por isto pode significar tanto a insígnia da soberania (*Bandum, quod postea appellatus Juit Standardum, Guntjanonum, ita lice ConJalone*: Muratori, 1739, p. 442) quanto a expulsão da comunidade (Agamben, 2007, p. 116-117).

Partindo deste axioma, Agamben (2007, p. 98) afirma que “Nem *bíos* político nem *zoé* natural, a vida sacra³ é a zona de indistinção na qual, implicando-se e excluindo-se um ao outro, estes se constituem mutuamente”. Em outras palavras é dizer que a vida nua emerge da zona de indistinção criada a partir da exclusão simultânea da vida política e da simples vida biológica, de forma recíproca e casuística, resultando em uma “licença” para exterminar vidas tidas como passíveis de morte, de forma que “o próprio corpo do *homo sacer*, na sua matável insacrificabilidade, é o penhor vivo da sua sujeição a um poder de morte, que não é porém o cumprimento de um voto, mas absoluta e incondicionada” (Agamben, 2007, p. 106).

Isto posto, “não se poderia dizer de modo mais claro que o fundamento primeiro do poder político é uma vida absolutamente matável, que se politiza através de sua própria matabilidade” (Agamben, 2007, p. 96). Não obstante, a referida premissa

³ “A vida sacra é vida consagrada sem nenhum sacrifício possível e além de qualquer cumprimento” (Agamben, 2007, p. 106).

encontra-se positivada na própria relação entre os direitos dos indivíduos que pertencem ao Estado Soberano, isso porque “os direitos são atribuídos ao homem (ou brotam dele), somente na medida em que ele é o fundamento, imediatamente dissipante (e que, aliás, não deve nunca vir a luz como tal), do cidadão” (Agamben, 2007, p. 135). A partir disso, retoma-se a conclusão de Giorgio Agamben (2007) de que a biopolítica consiste na forma pela qual o poder soberano produz corpos políticos, sobre os quais exerce a prerrogativa de quais serão submetidos à proteção jurídica e quais serão reduzidos à vida nua.

Tal conclusão é fundamental para compreender a posição do ser humano na sociedade contemporânea, sobretudo porque evidencia a tensão existente entre a universalidade proclamada dos direitos humanos e sua efetiva proteção. Embora esses direitos sejam apresentados como inerentes à condição humana, Agamben (2007) demonstra que sua eficácia depende da vinculação do indivíduo a uma ordem jurídico-política, especialmente à condição de cidadão de um Estado. Nesse contexto, a soberania não apenas reconhece e protege determinados sujeitos, mas também estabelece as condições sob as quais essa proteção pode ser restringida ou suspensa, de modo que a cidadania torna-se o critério de acesso à tutela jurídica, ao passo que aqueles cuja pertença política é fragilizada ou negada aproximam-se da condição de vida nua, permanecendo submetidos ao poder estatal sem usufruir plenamente das garantias que lhes são formalmente atribuídas.

Neste sentido, embora a Modernidade tenha elevado a vida humana à condição de fundamento da ordem política por meio da afirmação dos direitos do homem, Agamben (2007) observa que essa universalidade é apenas aparente, uma vez que, na prática, a vida natural deixa de ser protegida enquanto simples existência humana e passa a ser juridicamente reconhecida apenas na figura do cidadão. Assim, os direitos proclamados como inerentes a todo ser humano somente encontram efetividade quando vinculados à cidadania e ao pertencimento a um Estado, fazendo com que a proteção

jurídica não decorra exclusivamente da condição humana, mas da inserção do indivíduo em uma determinada comunidade política.

Por um lado, os Estados-nação operam um maciço reinvestimento da vida natural, discriminando em seu interior uma vida por assim dizer autêntica e uma vida nua privada de todo valor político (o racismo e a eugenia nazista são compreensíveis somente se restituídos a este contexto); por outro, os direitos do homem, que faziam sentido apenas como pressuposto dos direitos do cidadão, separam-se progressivamente destes e são utilizados fora do contexto da cidadania, com o suposto fim de representar e proteger uma vida nua que vem a encontrar-se, em proporção crescente, expulsa às margens dos Estados-nação, para ser então posteriormente recodificada em uma nova identidade nacional (Agamben, 2007, p. 139).

Ao dispor sobre essa perspectiva no capítulo denominado “Vida que não merece viver”, Agamben (2007) demonstra de forma satisfatória que o Estado produz distinções entre vidas plenamente protegidas e vidas cuja proteção é precária a partir da própria ideia de cidadão decorrente das declarações e tratados acerca da dignidade do ser humano, evidenciando de forma cristalina que a universalidade de direitos proposta, em verdade, não impedem a produção de grupos socialmente vulneráveis, mas os projetam de forma silenciosa ao flexibilizar sua autonomia sobre si mesmos, correspondendo, assim, a verdadeira disposição da vida nua do *homo sacer*, isto é, “um conceito político, no qual está em questão a extrema metamorfose da vida matável e insuscetível do *homo sacer*, sobre a qual se baseia o poder soberano” (Agamben, 2007, p. 148-149).

Isto posto, Agamben (2007) demonstra que o *homo sacer* não constitui apenas uma categoria do direito romano, mas um paradigma político da modernidade, no qual a vida biológica torna-se objeto direto da soberania. Nesse contexto, a tradicional distinção entre corpo político e corpo físico do soberano perde sentido, uma vez que ambos passam a coincidir na figura daquele que exerce o poder, de forma que a soberania moderna já não se limita a governar por meio das leis, mas exerce domínio sobre a própria vida ante a capacidade de capturar a vida natural e submetê-la à decisão política,

consolidando o *homo sacer* como a expressão máxima dessa relação entre soberania e vida nua. A partir dessa compreensão, torna-se possível continuar a perseguir a análise da posição das mulheres no mundo moderno e a influência da decisão soberana do Estado sobre sua existência, uma vez que o corpo feminino converte-se em objeto de intervenção biopolítica, na medida em que o poder soberano captura sua dimensão biológica e a transforma em objeto de regulação jurídica e política, fazendo com que as mulheres enquanto “bando” experimentem as mais diversas formas de vulnerabilidade em razão da lógica da exceção e da sua concepção como “vida sacrificável”.

Embora Schmitt (2006; 2009) e Agamben (2007) ofereçam importantes instrumentos para compreender a discussão aqui pretendida, o pensamento desenvolvido por Hannah Arendt (1999) é capaz de deslocar a análise para a dimensão do julgamento político ao trabalhar o que denominou por “banalidade do mal”. Em *Eichmann em Jerusalém*, ao tratar do julgamento de Adolf Eichmann, Arendt inicia sua análise debruçando-se na percepção de que a crença na universalidade do antissemitismo levou parte da comunidade judaica a perceber os não judeus como um grupo homogêneo, isto é, iguais entre si, de forma a ignorar suas singularidades, produzindo, então, “a perigosa incapacidade dos judeus de distinguir entre amigos e inimigos” (Arendt, 1999, p. 14), dificultando a percepção e identificação de diferentes formas de manifestação de hostilidade e, posteriormente, do próprio projeto nazista.

Neste sentido, Arendt (1999) evidencia que a consolidação do regime não dependeu apenas do emprego da violência física, mas também da construção de uma narrativa capaz de reorganizar a percepção da realidade. Nesse processo, tem-se que a propaganda desempenhou papel central ao apresentar a guerra como uma imposição do destino e não como resultado de uma decisão política da Alemanha, convertendo uma política expansionista em uma suposta luta pela sobrevivência nacional. Sob essa lógica, a distinção entre agressor e vítima era progressivamente obscurecida, enquanto o inimigo era representado como uma ameaça absoluta, cuja eliminação passava a ser

concebida como condição necessária para a preservação do povo alemão, de modo que a violência deixou de aparecer como uma escolha moralmente questionável para assumir a aparência de um dever histórico e político.

Durante a guerra, a mentira que mais funcionou com a totalidade do povo alemão foi o slogan “a batalha pelo destino do povo alemão” [der Schicksalskampf des deutschen Volkes], cunhado por Hitler ou por Goebbels, e que tornou mais fácil o auto-engano sob três aspectos: sugeria, em primeiro lugar, que a guerra não era guerra; em segundo, que fora iniciada pelo destino e não pela Alemanha; e, em terceiro, que era questão de vida ou morte para os alemães, que tinham de aniquilar seus inimigos ou ser aniquilados (Arendt, 1999, p. 53).

Nessa perspectiva, o regime nazista leva às últimas consequências a lógica da distinção entre amigo e inimigo formulada por Schmitt (2009) ao definir os judeus como uma ameaça existencial cuja eliminação seria indispensável à sobrevivência do povo alemão. A partir deste pressuposto, a violência torna-se uma arma justificável para o combate do inimigo, de modo que a escalada de sua gravidade não causasse espanto, mas fosse naturalizada devido a justificação à ela dada (Arendt, 1999). O comportamento de Eichmann, neste contexto, é extremamente revelador quanto a capacidade do indivíduo inserido na ideia de combate tem de distanciar suas ações da própria moral em razão de um pensamento coletivo, pois o meio passa a ditar a realidade interpretativa na medida em que molda a conduta esperada contra o inimigo político.

O distanciamento do que ocorre no plano fático da moral por parte do indivíduo, nesse sentido, decorre da instrumentalização da linguagem, uma vez que esta é capaz de reorganizar a experiência do real à medida que desloca o significado das ações ao redefinir os parâmetros pelos quais elas passam a ser compreendidas, substituindo noções como culpa, responsabilidade e assassinato por expressões burocráticas e eufemismos que esvaziam o conteúdo ético da ação e neutralizam sua intenção real. Desse modo, a violência deixa de ser percebida como um ato moralmente condenável para ser assimilada como um procedimento administrativo, condição indispensável para

a normalização das práticas de extermínio dirigidas ao combate ao inimigo político (Arendt, 1999).

O efeito direto desse sistema de linguagem não era deixar as pessoas ignorantes daquilo que estavam fazendo, mas impedi-las de equacionar isso com seu antigo e “normal” conhecimento do que era assassinato e mentira (Arendt, 1999, p. 85-86).

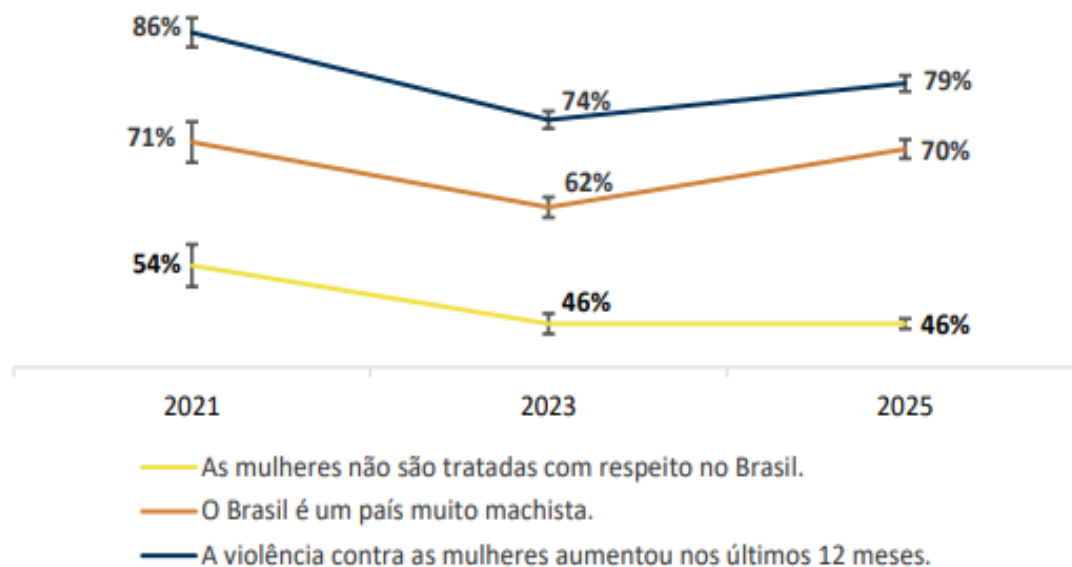
O papel desempenhado por Eichmann no regime nazista e em toda a devastação do Holocausto, em verdade, é o modelo empírico perfeito que Hannah Arendt (1999) utiliza para, em uma longa análise, concluir que o mal pode se tornar indubitavelmente banal a partir da incapacidade de um indivíduo questionar o meio e realidade que o rodeia a partir de um controle invisível da narrativa que lhe é apresentada. Eichmann acreditava fielmente que apenas obedecia a leis e ordens, e que suas atitudes cruéis eram justificadas com fundamento na necessidade de sua conduta, a qual não poderia ser diversa, de modo que a crueldade de seus atos se tornou tão normal quanto legítimo (Arendt, 1999).

O ponto focal da análise Arendtiana (1999) reside, ainda, no fato de que Adolf Eichmann era apenas um burocrata, isto é, um indivíduo que lidava apenas com questões administrativas, de modo que sua responsabilização e consequente condenação fazia-se necessária não pelo fato de que o mesmo não teria, efetivamente, executado judeus e não-judeus, mas porque teria participado estruturalmente da máquina criada para conduzi-los à morte. Assim, a tarefa que anteriormente era cotidiana, lícita e administrativa, agora passava a ser instrumentalizada em favor de interesses cruéis e degradantes do regime nazista, uma vez que a prática do mal não se manifesta, necessariamente, sob a figura de indivíduos monstruosos ou dotados de perversidade extraordinária, mas pode decorrer da atuação de pessoas comuns que, ao renunciarem ao exercício do pensamento crítico e do juízo moral, transformam a violência em rotina e a barbárie em procedimento burocrático (Arendt, 1999).

A partir dessas premissas, torna-se possível compreender como a violência sistemática contra determinados grupos pode ser progressivamente legitimada e naturalizada. Isso porque, inicialmente, constrói-se a percepção de que esses indivíduos representam uma ameaça à ordem estabelecida, legitimando sua exclusão da plena proteção política e jurídica. Em seguida, sua própria condição humana é relativizada, reduzindo-os à condição de corpos potencialmente sacrificáveis em nome de interesses considerados superiores à sua existência individual, momento em que a supressão de direitos deixa de ser percebida como uma violação excepcional e passa a constituir um mecanismo ordinário de gestão da vida e da morte. Por fim, quando esse processo se consolida, a violência é incorporada ao cotidiano, sendo reproduzida de forma burocrática, institucional e acrítica, até que a crueldade deixe de provocar indignação e passe a ser compreendida como consequência natural da ordem vigente.

É precisamente nesse cenário que a violência contra as mulheres deixa de ser percebida como uma ruptura da legalidade ou da moralidade, convertendo-se em prática socialmente tolerada, continuamente reproduzida e sutilmente percebida. Tal conjectura é facilmente percebida quando se analisam os dados da pesquisa nacional realizada em novembro de 2025 pelo DataSenado, a qual teve como objetivo analisar os números sobre a percepção social das mulheres acerca da violência perpetrada contra elas em suas mais diversas formas. A título de ilustração dos desdobramentos do tema, denota-se que, segundo o estudo, a percepção de que as mulheres não são tratadas com respeito no Brasil é de 46%, assim como a percepção de que o Brasil é um país muito machista corresponde a 70%, demonstrando um índice alto e estável, semelhante aos números coletados no ano de 2021 e crescentes quando comparados aos de 2023 (DataSenado, 2025).

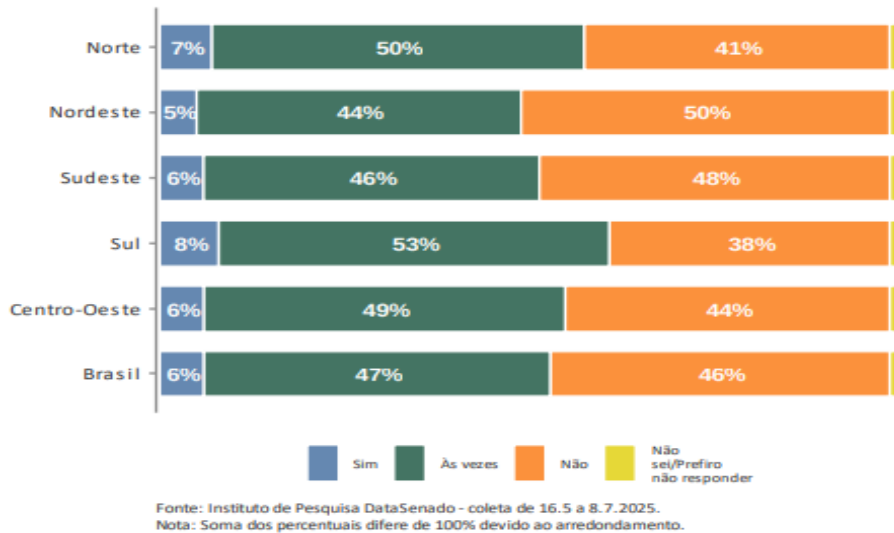
Figura 1. Percentual de Mulheres que acreditam – população feminina – Brasil – 2021-2023



Fonte: Instituto de Pesquisa DataSenado

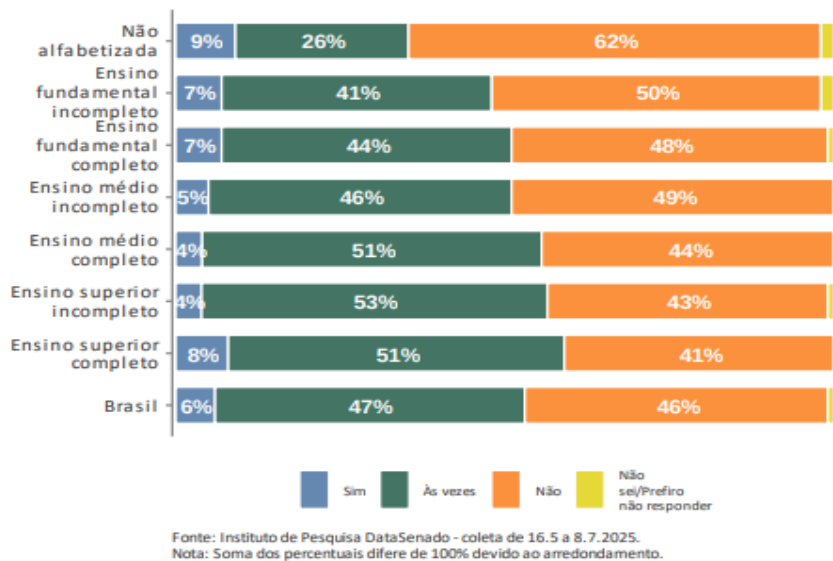
Não obstante, a pesquisa ainda revela que quando questionadas sobre acharem que as mulheres são tratadas com respeito, às respostas “não” e “às vezes” ocuparam grande parte do cenário, mantendo-se em 46% e 47%, respectivamente, porcentagem essa que manteve-se exata àquela apresentada em 2023, apresentando uma diferença regional e quanto ao nível de escolaridade. Neste sentido, depreende-se que a região Sul apresentou o maior percentual de mulheres que consideram que as mulheres são tratadas com respeito, enquanto na região Nordeste o percentual é de 5%, isto é, o menor deles (DataSenado, 2025).

Figura 2. De forma geral, você acha que as mulheres são tratadas com respeito no Brasil? por Região – Brasil – 2025



Quanto ao nível de escolaridade, o DataSenado (2025) observou-se que mulheres não alfabetizadas demonstraram maior percepção de que as mulheres são respeitadas (9%) em comparação com aquelas que possuem ensino superior incompleto (4%). Confira-se:

Figura 3. De forma geral, você acha que as mulheres são tratadas com respeito no Brasil? por escolaridade – Brasil – 2025



Esses indicadores revelam não apenas a persistência da violência de gênero, mas também a consolidação de uma percepção coletiva de que a discriminação e a violência contra as mulheres constituem elementos estruturantes da realidade social brasileira. Trata-se de um contexto em que a recorrência dessas práticas contribui para sua progressiva normalização, fazendo com que a violência deixe de ser percebida como uma ruptura da ordem jurídica e social para assumir contornos de um fenômeno cotidiano, reiteradamente reproduzido e socialmente tolerado.

Assim, a quebra da ordem constitucional brasileira apta a criar um cenário de exceção institucionalizado, portanto, decorre da decisão do Estado em tratar grupos minoritários, aqui relativo às mulheres enquanto minorias de gênero, como inimigos do sistema, subvertendo seus corpos à abstrações e mutilações que retiram sua humanidade e os submetem a uma zona de indeterminação entre a garantia jurídica e o controle estatal, na qual a universalidade dos direitos se vê relativizada, produzindo efeitos de exclusão política que tensionam a condição de sujeitos de direito desses indivíduos.

3 A CRISE DOS DIREITOS REPRODUTIVOS NA ESFERA PÚBLICA: TENSÕES INSTITUCIONAIS E O EMBATE ENTRE A ADPF 442 e o PL 1.904/2024

A separação entre esfera pública e esfera privada ocupa a posição central na teoria política moderna, uma vez que estabelece os limites da atuação estatal, da participação política e do exercício da cidadania. Nesse contexto, Habermas, traçando uma análise histórica, associa a constituição da esfera pública ao processo de formação da opinião pública, compreendida como o resultado do livre debate de ideias entre indivíduos que fazem uso público da razão (Campato, 2002), de modo que a esfera pública se configura como o espaço destinado à deliberação racional sobre assuntos de interesse comum, isto é, onde os interesses privados são superados em detrimento da opinião pública (Campato, 2002).

Por “esfera pública” entendemos antes de tudo um domínio de nossa vida social em que algo próximo à opinião pública pode ser formado. O acesso é garantido a todos os cidadãos. Uma parcela de esfera pública toma forma em todas as conversações em que indivíduos privados reúnem-se para formar um corpo público. Eles, então, não se comportam nem como negociantes ou profissionais transacionando negócios privados nem como membros de uma ordem constitucional sujeita aos constrangimentos de uma burocracia estatal. Os cidadãos agem como um corpo público quando deliberam de um modo irrestrito – isto é, com a garantia de liberdade de assembléia e associação, e a liberdade para expressar e publicar suas opiniões – sobre assuntos de interesse geral. (...) A expressão “opinião pública” refere-se às tarefas de crítica e controle que um corpo de cidadãos informalmente – e, em eleições periódicas, também formalmente – prática vis-à-vis em relação à estrutura dirigente organizada na forma de um Estado (Habermas, 1997, p. 21 *apud* Campato, 2002, p. 15).

Nesse sentido, Habermas compreende que a opinião pública, formada mediante o livre debate racional, constitui uma fonte de legitimação da atuação estatal. Desse modo, o exercício do poder soberano não decorre exclusivamente da vontade do Estado, mas também das demandas formuladas pela coletividade no âmbito da esfera pública, as quais, em tese, são capazes de conferir maior controle social sobre o exercício do poder e limites à arbitrariedade estatal (Campato, 2002). Por sua vez, na concepção de Hannah Arendt, a esfera privada corresponde ao espaço em que “os indivíduos se resguardam do mundo exterior, buscando conforto e segurança em suas relações mais íntimas” (Silva; Dias, 2025, p. 19), onde a liberdade e a individualidade são afastadas pela noção de igualdade entre os indivíduos, os quais são definidos pelo papel desempenhado dentro do seio familiar, o qual é concebido como ponto central dessa esfera (Silva; Dias, 2025).

Nesse sentido, pode-se dizer que a esfera privada e a esfera pública, mesmo ocupando suas instâncias próprias, precisam uma da outra e garantem suas existências mútuas. O ambiente privativo do lar, marcado pelas relações desiguais, uma vez que cada membro da família tem um papel distinto do outro, permite que a pessoa goze da segurança e dos meios para suprir suas necessidades básicas. Já no ambiente público, no qual quem se relacionam são os iguais, os

indivíduos se mostram quem são, libertos das amarras da necessidade e se descobrem livres (Silva; Dias, 2025, p. 21-22).

Todavia, a ideia de universalidade atribuída à esfera pública mostrou-se apenas aparente, pois embora concebida como um ambiente de formação da opinião pública, sua gênese decorreu da burguesia liberal (Campato, 2002), de modo que o acesso ao debate era limitado a indivíduos tidos como “aptos” aos interesses burgueses, isto é, aqueles compreendidos como cidadãos, excluindo-se, assim, determinados grupos sociais e as demandas que lhes diziam respeito (Barros, 2008), uma vez que a aptidão para legitimar a participação no espaço público decorria da própria noção de cidadania, a qual não englobava mulheres, crianças, pobres ou subordinados.

Conforme explicita Perlatto (2015) em sua análise da teoria habermasiana, a dicotomia entre as esferas pública e privada assumiu novos contornos ao longo da história, de modo que o espaço público, já limitado em sua constituição original, chega ao século XX profundamente deteriorado em razão da crescente intervenção estatal e o enfraquecimento da distinção entre o público e o privado, o que levou ao comprometimento da autonomia desse espaço, reduzindo a capacidade dos cidadãos de participar da formação da opinião pública. No Brasil a participação na esfera pública permaneceu restrita a uma parcela seletiva da população desde a independência, em 1822, de modo que a formação da opinião pública e da agenda política passou, desde então, a refletir predominantemente a perspectiva desses interlocutores, fazendo com que amplos segmentos da sociedade fossem sistematicamente excluídos dos espaços de deliberação coletiva e que suas demandas e interesses permanecessem à margem da esfera pública e, por consequência, de sua própria opinião (Perlatto, 2015).

A partir dessa dinâmica, determinados temas relacionados a grupos historicamente excluídos passaram a adquirir contornos distintos daqueles que lhes seriam próprios, como ocorre com os direitos reprodutivos. Embora tais direitos estejam diretamente relacionados à autonomia e à liberdade individual, situando-se, em

princípio, no âmbito da esfera privada, sua regulamentação e efetivação dependem da atuação estatal, o que os projeta para o debate público. Entretanto, como os grupos diretamente afetados foram, durante muito tempo, afastados dos espaços de deliberação, a construção da opinião pública sobre a matéria passou a refletir predominantemente os interesses e as concepções dos sujeitos legitimados a participar desse debate, permitindo que interesses alheios à experiência desses indivíduos influenciassem decisivamente na formulação do pensamento coletivo e nas decisões políticas acerca do tema e suas implicações.

Michel Foucault (1993, p. 135) nomeia esse processo de gestão da vida de “bio-política” e, com o termo, refere-se ao conjunto de tecnologias de poder-saber que, “a partir de então, vão investir sobre o corpo, a saúde, as maneiras de se alimentar e morar, as condições de vida, todo o espaço da existência”. Na bio-política, articulam-se técnicas disciplinares com procedimentos reguladores constitutivos da “política da vida”, no interior da qual a vida de cada ser humano, sempre colocada em relação à vida da população, está em questão (Meyer, 2005, p. 82).

Neste sentido, a maternidade passa a ocupar esse espaço sob um viés marcadamente político em razão da medicalização dos corpos femininos e da sexualidade das mulheres, que as posiciona como responsáveis pela salvação da sociedade por meio da geração de filhos e da preservação da instituição familiar (Meyer, 2005). Deste modo, diferentes atores políticos passam a incorporar os direitos reprodutivos às suas agendas, transformando-os em objeto de disputas políticas e morais, intensificando os embates em torno da autonomia corporal e da condição das mulheres como sujeitos de direitos, enquanto estas, diretamente afetadas, permanecem, muitas vezes, à margem desses espaços de deliberação (Silva, 2026). Assim, a dignidade da pessoa humana e a autonomia reprodutiva são frequentemente colocadas em um plano secundário, de modo que o reconhecimento e a efetivação desses direitos passam a ser tratados como

questões passíveis de negociação política, em vez de serem estritamente consolidados como direitos fundamentais.

Esse fenômeno, contudo, não constitui uma novidade da contemporaneidade, visto que a flexibilização dos direitos das mulheres e sua presença no espaço público sempre foram objeto de regulação e debate coletivos, em vez de serem compreendidas como questões pertencentes à esfera privada. Conforme explicita Silva, Guimarães e Melo (2024), a politização dos assuntos voltados às mulheres ganhou, na atualidade, uma nova roupagem ante a transnacionalidade do neoconservadorismo, o qual tem como principal característica a politização e juridificação da moralidade, unindo diferentes frentes religiosas sob um discurso de combate a imoralidade que supostamente permeia a sociedade e se manifesta por meio de determinados grupos sociais minoritários.

Deste modo, além de apresentar desafios à ordem democrática, o neoconservadorismo mobiliza discursos morais e valores religiosos em favor de um projeto político, fazendo com que temas tradicionalmente situados na esfera privada e relacionados às convicções individuais tornem-se objeto de uma disputa de sentido situacional, sendo apresentados como expressão de um interesse coletivo, embora correspondam à visão de segmentos específicos da sociedade e não à pluralidade de perspectivas que caracterizam os regimes democráticos (Silva; Guimarães; Melo, 2024).

A partir disso, no Brasil, o movimento neoconservador ganhou força para ocupar, cada vez mais, posições políticas relevantes e de influência no processo democrático, delimitando como inimigo político a ser combatido o “gênero” e todas as pautas abarcadas por ele (Silva, 2026), pois ““o combate ao “gênero” como inimigo legitimaria a atuação do Estado a cometer sacrifícios necessários (Barreto; Ávila, 2023) como o de “negar a vida daquelas pessoas que passaram a representar, por meio da sintaxe do fantasma, uma ameaça à nação” (Butler, 2024, p. 13).” (Silva, 2026, p. 10).

De um lado, é crucial para o projeto neoconservador apresentar-se publicamente como garantidor do controle das mulheres, do domínio

dos seus corpos, e da manutenção do papel a elas reservado pelo patriarcado. Impor obstáculos à autonomia política das mulheres lhe assegura, a um só tempo, força eleitoral e reserva de poder. Nesse sentido, a maternidade compulsória e, consequentemente, a criminalização do aborto, assumem caráter fundamental. Isso porque, além de dialogar com moralidades ainda hegemônicas na sociedade, são instrumentos poderosos de reprodução de hierarquias sociais entre homens e mulheres (Silva; Guimarães; Melo, 2024, p. 12).

É nesse contexto que o aborto é mobilizado como instrumento de legitimação do controle sobre os corpos femininos e sobre a vida das mulheres, sendo utilizado para sustentar mecanismos de poder que reduzem esses indivíduos à condição de vida nua e ao controle do Estado. Conforme destacam Silva, Guimarães e Melo (2024), a criminalização do aborto no Brasil remonta ao Código Penal de 1940, que tipificou tanto a prática do autoaborto e o consentimento da gestante para sua realização (art. 124 do Código Penal) quanto a provocação de aborto por terceiro, com ou sem o consentimento da gestante (arts. 125 e 126 do Código Penal). O mesmo texto, entretanto, prevê exceções a referida tipificação penal, permitindo sua realização de forma terapêutica, isto é, quando não há outro meio de salvar a vida da gestante, e em casos de estupro, tendo o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 2012, expandido o respectivo entendimento para os casos de feto anencéfalo quando do julgamento da ADPF nº 54 (Silva; Guimarães; Melo, 2024).

Destaca-se que em todas as situações excepcionadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, nenhuma apresenta um tempo gestacional limite para a realização do abortamento induzido, exigindo-se apenas que esteja configurada uma das hipóteses legais autorizadoras, respeitados o melhor interesse da gestante e seu consentimento livre e esclarecido, ressalvados os casos de iminente risco de vida (Pereira, 2025). Em razão disso, a ausência do marco temporal passou a constituir um dos principais elementos do atual regime jurídico do aborto no Brasil e, justamente por isso, passou a ocupar posição central no discurso de setores neoconservadores, que a utilizam para

justificar o recrudescimento da intervenção penal sobre a autonomia reprodutiva das mulheres.

Nesse contexto, surge o Projeto de Lei nº 1.904/2024 (denominado de “PL do Aborto”), cuja proposta, longe de representar apenas uma alteração legislativa, insere-se em um movimento de expansão do poder soberano sobre os corpos femininos, reafirmando mecanismos biopolíticos de controle da vida. O projeto, de autoria do Deputado Federal Sóstenes Cavalcante (PL), em conjunto com outros 54 parlamentares, foi protocolado junto à Mesa Diretora em 17 de maio de 2024, tendo sua urgência aprovada em menos de um mês por uma votação conduzida pelo então presidente da Câmara dos Deputados, Arthur Lira (PP) (Silva; Guimarães; Melo, 2024), e tem como o objetivo a promoção de alterações nos artigos do Código Penal que tratam sobre o crime de aborto a fim de equiparar o delito, quando praticado após vinte e duas semanas de gestação, ao homicídio, bem como reduzir a incidência da excludente de ilicitude na hipótese de interrupção da gravidez decorrente de estupro (Pereira, 2025).

De acordo com o deputado federal Sóstenes Cavalcante, o fato de o legislador não colocar limites gestacionais quando da promulgação do Código Penal não permite interpretar que seria uma intenção dele estender a prática do abortamento até o fim da gestação. Para sustentar isso, o autor principal narra a edição, desde o século passado, de Normas Técnicas que restringiam a realização do procedimento a um marco temporal de semanas, o que, inclusive, teria motivado a recusa de diversos profissionais de saúde e de instituições em receber casos que excedessem esse parâmetro temporal (Pereira, 2025, p. 52-53).

Assim sendo, denota-se que o texto defende a ideia de que a permissão para a realização do procedimento em casos excepcionais não implica na concretude e existência do direito feminino de abortar, tratando-se apenas de uma situação adversa em que o legislador decide não aplicar a pena, isto é, se omitiu, de modo que impor um limite temporal na realização do procedimento é manifestar a verdadeira intenção do

legislador, bem como o meio cabível para proteger o feto, o qual teria, de fato, o direito à vida garantido pelo ordenamento jurídico (Pereira, 2025).

A fim de elaborar o fundamento da ideia apresentada, o texto relata o caso envolvendo uma criança de 14 anos, natural de São Mateus, no Espírito Santo, vítima de violência sexual, cujo acesso ao aborto legal foi negado por diversos hospitais habilitados para o atendimento de vítimas dessa natureza. Segundo a justificativa apresentada, a recusa dos profissionais de saúde seria plausível, uma vez que, em sua interpretação, a indução do abortamento após a 20ª semana de gestação seria incompatível com a literatura médica, independentemente das circunstâncias do caso. Diante disso, o projeto sustenta que a insistência na realização do procedimento ante as negativas, em razão da intervenção do Ministério Público Federal, violou a liberdade de consciência dos médicos envolvidos e o que sempre orientou a literatura médica ao longo dos anos, bem como estabeleceu um precedente pelo qual profissionais de saúde poderiam ser compelidos a realizar abortos mesmo em desacordo com suas convicções (Câmara dos Deputados, PL 1.904/2024).

Os Ministérios Públicos, em todo o Brasil, provavelmente se unirão para forçar os hospitais que realizam procedimentos de aborto a seguirem estas recomendações. Qualquer gestante poderá realizar um aborto, em qualquer idade gestacional, bastando afirmar haver sido vítima de violência, sem necessidade de apresentar provas ou documentos (Câmara dos Deputados, 2024, p. 11).

Assim, ao propor alterar os dispositivos penais relativos ao crime de aborto para equiparar a pena cominada aos seus agentes à prevista para o homicídio simples, o projeto rompe com a sistemática historicamente adotada pelo legislador brasileiro, que, desde a elaboração do Código Penal, sempre conferiu tratamento penal distinto às duas condutas, revelando-se especialmente controversa a referida alteração ao prever a aplicação dessa mesma reprimenda às hipóteses de gravidez resultante de estupro que

ultrapassem o marco temporal estabelecido pelo projeto (Ordem dos Advogados do Brasil, 2024).

Deste modo, a vítima que viesse a optar pela interrupção da gestação estaria sujeita à pena de reclusão de 6 a 20 anos, equivalente à prevista para o homicídio simples (art. 121, do Código Penal), equiparando-se, em sua fração mínima, à sanção aplicada ao autor do crime de estupro, cuja pena é de 6 a 10 anos de reclusão (art. 213 do Código Penal), e superando, em sua fração máxima, a pena-base do estupro de vulnerável, de 8 a 15 anos de reclusão (art. 217-A do Código Penal), ressalvadas as hipóteses qualificadas por lesão corporal grave ou morte, em que a reprimenda pode alcançar de 12 a 30 anos (Ordem dos Advogados do Brasil, 2024).

Conforme expôs o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em seu parecer, a equiparação proposta, além de evidenciar um descompasso entre a gravidade das condutas e as respectivas sanções penais, também transforma a vítima em uma espécie de criminosa, atribuindo a mesma um rótulo que é capaz de ocasionar desde a sua revitimização até o seu banimento social (Ordem dos Advogados do Brasil, 2024), processo este que é evidenciado na própria justificativa do Projeto de Lei, uma vez que “A forma como o autor construiu seu argumento aparenta que, em caso de conflito entre o valor da dignidade da pessoa humana e a proteção do direito à vida, haveria o afastamento completo de um deles” (Pereira, 2025, p. 55).

Por outro lado e em contraposição com a ideia anteriormente exposta, o tema do aborto no Brasil também ganha espaço no debate público e político por meio da ADPF 442/2017, a qual foi apresentada ainda no ano de 2017 pelo Partido Socialismo e Liberdade com o objetivo de descriminalizar o aborto cometido por vontade da gestante até a 12ª semana de gestação (Costa; Sampaio Junior, 2024) ao questionar a constitucionalidade dos artigos 124 e 126 do Código Penal, sob o argumento de que “a descriminalização do aborto significa tão somente que a tutela da vida pré-natal não será

a tutela penal, sem prejuízo das formas de proteção já previstas na legislação brasileira” (Rybka, 2023, p. 36).

Em sua fundamentação, o partido e os *amicus curiae* favoráveis à descriminalização são uníssonos em invocar que o atual tratamento penal conferido ao aborto viola princípios fundamentais basilares como o da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB/1988), da cidadania (art. 1º, II, da CRFB/1988) e da promoção do bem a todas as pessoas (art. 3º, IV, da CRFB/1988). Tal premissa tem como argumento o fato de retirar da figura da mulher enquanto indivíduo os direitos garantidos na constituição a partir do seu nascimento com vida e conferir ao embrião uma tutela jurídica cuja extensão não encontra respaldo na sua qualificação pelo ordenamento jurídico, uma vez que este não o reconhece como pessoa, mas como vida intrauterina, podendo ser viável ou inviável (Vieira, 2021). Além disso, o princípio da proporcionalidade e da intervenção mínima também ganham destaque na fundamentação da defesa do debate, pois que sustentam que a criminalização do aborto, em verdade, afasta a *ultima ratio* do Direito Penal quando ignora outras formas de combater a prática, mostrando-se uma “solução” desproporcional porque não reduz a incidência do problema (Rybka, 2023).

Apesar da existência da referida ação de controle, seu julgamento encontra-se paralisado, não apresentando grandes atualizações desde seu ajuizamento, contudo, ao contrário do PL nº 1.904/2024, a ADPF 442/2017 promoveu uma audiência pública, onde o tema pode ser levado à população para aferição de sua recepção e a apresentação de pensamentos que, ainda que distintos entre si, são essenciais ao debate democrático. Nessa oportunidade, levantou-se a análise do tema em contraposição com a representação feminina nas instituições brasileiras que possuem legitimidade para debater sobre o tema, uma vez que a reduzida participação de mulheres nesses espaços influencia tanto a percepção do problema quanto a forma pela qual ele é conduzido no debate público e institucional (Rybka, 2023). Ademais, tem-se que

[...] A chancela de uma política penal para o aborto, adotada por uma elite política legiferante branca, heterossexual e masculina, muito distante de ser porta-voz de um consenso social, significaria avalizar esse contrato sexual e racial. Daí a necessidade de, diante da tarefa de aplicar a norma constitucional, olhar abaixo da superfície e identificar as implicações de regras aparentemente neutras e aparentemente discutidas de forma democrática, que representam, em verdade, a perpetuação de uma situação de subordinação de grupos historicamente excluídos da esfera pública (Supremo Tribunal Federal, 2018, p. 560-561 *apud* Rybka, 2023, p. 35-36).

Ainda aproximando ambos os textos ora analisados, cabe destacar a fundamentação apresentada pela então Ministra do Supremo Tribunal Federal, Rosa Weber, em seu voto na respectiva ADPF. Segundo a magistrada, o constituinte distinguiu conscientemente os sujeitos envolvidos e o bem jurídico tutelado para fins de aferição da reprovabilidade da conduta, de modo que fica evidente que “espera-se menos da relação da gestante e da sociedade com o feto do que da relação entre dois indivíduos já formados organicamente, no que diz respeito à proteção da vida e do direito à integridade física como bens jurídicos” (Voto Ministra Rosa Weber, 2023, p. 25). Isso porque, ao se comparar o crime de aborto com os crimes de lesão corporal grave e homicídio, observa-se que as penas cominadas para estes últimos são significativamente mais severas, de modo que não se mostra omissa a intenção do legislador, assim como a previsão da excludente de ilicitude do aborto nos casos de gravidez resultante de estupro evidencia que o Código Penal não confere proteção absoluta ao feto em detrimento da vida, da integridade e da autonomia da gestante, mas, ao contrário, admite a prevalência dos direitos desta em relação ao mesmo (Voto Ministra Rosa Weber, 2023).

De modo semelhante, o Ministro Roberto Barroso sustenta que a questão central consiste em determinar se o Estado deve deter o poder de restringir a autonomia reprodutiva de mulheres e meninas, submetendo-as à persecução penal e, eventualmente, ao cárcere em razão dessa intervenção e não à dicotomia entre ser

favorável ou contrário ao aborto, devendo a questão ser compreendida sob a perspectiva da saúde pública, considerando as consequências sociais e sanitárias decorrentes da criminalização da prática (Voto Roberto Barroso, 2025). A partir disso, ressalta o Ministro:

4. Pesquisas endossadas pela Organização Mundial da Saúde documentam que a criminalização não diminui o número de abortos, mas apenas impede que ele seja feito de forma segura. Vale dizer: a criminalização é uma política pública que não atinge o objetivo de reduzir o número de ocorrências. A maneira adequada de lidar com o tema é fazer com que o aborto seja raro, mas seguro.

5. A criminalização penaliza, sobretudo, as meninas e mulheres pobres, que não podem recorrer ao sistema público de saúde para obter informações, medicação ou procedimentos adequados. As pessoas com melhores condições financeiras podem atravessar a fronteira com o Uruguai, Colômbia, ir para a Europa ou valer-se de outros meios aos quais as classes média e alta têm acesso (Voto Ministro Roberto Barroso, 2025, p. 7).

No mesmo sentido, Luciana Boiteux (2017) sustenta que a prática do aborto subsiste de forma ilegal ainda que considerado crime, de modo que sua descriminalização não deve ser tratada como um método contraceptivo. Assim, mostra-se errôneo conceber que mulheres não se importam em abortar ou que banalizam essa prática, pois tal pensamento reduz as mulheres e, por consequência, seus corpos, à mera concepção de objeto, desconsiderando sua autonomia, dignidade e sua condição de sujeito de direitos. Além disso, a análise quantitativa realizada por diversos órgãos são uniformes em demonstrar que a clandestinidade do procedimento é a principal causa dos óbitos maternos, uma vez que sua realização de forma precária resulta em falha, de modo que “o evento que faz o aborto ser legal ou ilegal, não torna a prática segura ou insegura” (Oliveira, 2019, p. 20), mas permite assegurar saúde às mulheres que porventura venha a praticá-lo.

Entende-se, portanto, que a análise da descriminalização do aborto pela ADPF 442/2017 não é fazer um juízo de valor moral acerca da prática do abortamento, suas implicações religiosas ou afins, mas sim de “não criminalizar as mulheres que decidem

por abortar [...]” (Oliveira, 2019, p. 25), sendo, inclusive, uma recomendação da própria Organização Mundial da Saúde (OMS), a qual, em 2022, elaborou novas diretrizes sobre cuidado e gestão do aborto enquanto política pública, ressaltando que a criminalização do instituto leva inúmeras mulheres a buscar sua realização de maneira clandestina, impossibilitando que estas recebam informações corretas e o suporte necessário na tomada da decisão (Organização Mundial da Saúde, 2022).

A partir dessa perspectiva, é possível identificar divergências entre o Projeto de Lei n.º 1.904/2024 e a ADPF 442/2017 no que se refere à atuação do Estado diante de questões relacionadas à autonomia reprodutiva das mulheres, pois enquanto um representa uma tentativa de ampliar a intervenção estatal sobre tais matérias, o outro propõe a revisão dos limites dessa intervenção à luz dos direitos fundamentais. Destarte, o contraste desses documentos ainda revela que os debates acerca da autonomia feminina não apenas são recorrentes, mas também cíclicos, na medida em que retornam constantemente ao imaginário social a partir da construção de novas narrativas compatíveis com o contexto histórico correspondente.

Isto posto, é imperioso conceber que “a recusa de autonomia coloca as mulheres como aquelas responsabilizadas pelo trabalho reprodutivo da sociedade” (Silva; Guimarães; Melo. 2024, p. 5), fazendo com que sua cidadania e seus direitos sejam subjugados a ideia atribuída a finalidade de seu corpo, reduzindo-as em indivíduos que o Estado precisa regular. Assim, cria-se a legalidade para dispor acerca de sua vida, autonomia, função e até mesmo privacidade, sob o viés da justificativa construída em torno do pânico moral conveniente à época, o qual permite que as mulheres se tornem um grupo secundário dentro da própria sociedade, destinadas a morrerem por plena opção do poder soberano ao regular seus direitos ou omitir-se a respeito deles.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme demonstrado ao longo desta pesquisa, o presente trabalho teve como objetivo central analisar a gestão dos corpos femininos pelo Estado a partir do exercício do poder soberano, bem como examinar a efetivação dos direitos sexuais e reprodutivos enquanto desdobramentos dos direitos humanos e fundamentais. Para tanto, buscou-se problematizar os limites da intervenção estatal sobre a autonomia corporal e reprodutiva das mulheres ao considerar sua posição historicamente subordinada às estruturas de poder, a qual deriva da percepção fabricada pelo Estado enquanto detentor do poder de criar ou suprimir espaços de debates, de modo a legitimar ataques à grupos sociais minoritários, como as mulheres, e, por consequência, a subversão de seus direitos.

Inicialmente, é imperioso conceber a própria ideia de dignidade humana enquanto ponto axial da concepção da dignidade humana e dos direitos fundamentais. Isso porque ao entender que a dignidade vai muito além de um mero atributo intrínseco ao ser humano, torna-se possível enxergá-la como uma peça da própria formação do indivíduo, sendo totalmente indissociável da percepção deste enquanto sujeito de direitos. Assim, ao compreender e reconhecer a inegabilidade da dignidade humana para existência e manutenção do ser humano, conseguimos compreender a magnitude dos direitos sexuais e reprodutivos dentro dessa proporção.

A concepção dos direitos sexuais e reprodutivos nada mais é que uma colcha de retalhos, em que um emaranhado de percepções converge em um único objetivo, qual seja, a garantia da individualidade e autonomia enquanto objeto fundante da personalidade de um indivíduo. Deste modo, os direitos sexuais surgem com o objetivo de proteger a subjetividade do ser humano enquanto sujeito de direitos, permitindo que sua individualidade não seja atravessada por métricas sociais no que diz respeito à identidade de gênero ou ao próprio exercício da sexualidade. Os direitos reprodutivos, por conseguinte, complementam a ideia do anterior ao conceber a necessidade da

garantia de igualdade e liberdade na vida reprodutiva, negando o condicionamento dos corpos em detrimento da autonomia do indivíduo em gerir sua própria reprodução.

A partir da exposição realizada, conclui-se que a consagração e a efetivação dos direitos sexuais e reprodutivos representam, em essência, a reafirmação dos direitos humanos em sua dimensão de direitos fundamentais. Entretanto, a realidade vivenciada em diversos países e, de forma particularmente acentuada, no Brasil, distancia-se desse ideal normativo, revelando um cenário em que tais direitos permanecem submetidos a constantes limitações e violações. A justificativa encontrada para o referido fenômeno, todavia, ultrapassa a mera percepção cotidiana, de modo a demonstrar-se como um problema estrutural no que concerne ao próprio fundamento do Estado e a forma como o mesmo interpreta determinados grupos sociais e a forma como os apresenta para a sociedade.

Diante disso, teorias sociais como as desenvolvidas por Carl Schmitt, Giorgio Agamben e Hannah Arendt mostram-se como caminhos inteligíveis para formular o debate em questão, uma vez que torna possível compreender o Estado enquanto o ator principal das decisões tomadas no meio social ainda quando, aparentemente, não se mostra como o sujeito ativo delas, uma vez que passa a gerir as percepções coletivas como um terceiro interlocutor. Neste diapasão, o Estado é capaz de institucionalizar debates que anteriormente pertenciam ao que se denomina de esfera privada ao levá-los ao espaço público como pautas de enfrentamento a concepções moralistas sobre determinados temas e os grupos afetos à eles, afastando o acesso destes últimos as respectivas deliberações a medida que constrói a narrativa de que se trata de um grupo adjacente à sociedade, passíveis de violações e sacrifícios legitimados pela própria máquina estatal.

Em exemplo, destacam-se os debates recentes acerca do aborto no Brasil, os quais evidenciam que a questão vem sendo deixada de ser analisada sob a perspectiva de um grave problema social e de saúde pública, marcado pelo elevado número de

mortes e complicações decorrentes de procedimentos clandestinos, para ser reduzida a uma disputa moral e ideológica. Nesse contexto, aqueles que defendem a descriminalização do aborto passam a ser concebidos como uma ameaça à ordem social e aos valores tradicionalmente estabelecidos, convertendo-se em um "inimigo" cuja pauta é percebida como capaz de desestabilizar padrões morais historicamente consolidados.

A partir disso, realizou-se a aproximação de dois documentos jurídicos que tratam acerca do tema, porém, que apresentam visões completamente distintas quanto a sua linha de raciocínio e conclusão final, a fim de que fosse possível perceber as pequenas nuances do tratamento e da posição estatal quando da recepção dos referidos documentos e sua posição em relação aos mesmos. Nesse sentido, tornou-se possível compreender que as categorias desenvolvidas pelas teorias sociais analisadas se refletem tanto nas justificativas mobilizadas para legitimar a restrição dos direitos sexuais e reprodutivos quanto na própria conformação do ordenamento jurídico, de modo a influenciar a construção do imaginário social acerca da temática, moldando a percepção coletiva sobre as mulheres, seus corpos e a legitimidade do exercício de sua autonomia e de seus direitos.

Conclui-se, portanto, que a temática do aborto não é, propriamente, a problemática em si do recorte analisado, mas um fato social utilizado como justificativa para instrumentalizar os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres dentro do espaço público e político a fim de produzir um fantasma moral a ser combatido pela sociedade dia após dia, onde a supressão de direitos historicamente garantidos, como no caso do aborto em razão de violência sexual, sejam questionados ao ponto de defender sua supressão por conceber as mulheres e seus corpos como um meio biológico para a perpetuação da ordem social, independente da violação à dignidade humana que isso venha corresponder. Ademais, a própria escolha da suprema corte brasileira em não decidir o tema em razão do “despreparo” da sociedade acerca da questão demonstra

que o Estado escolhe, ainda que por omissão, sacrificar vidas em razão da preservação do espaço público.

A partir dessas considerações, é possível concluir que a constante restrição dos direitos das mulheres, especialmente dos direitos sexuais e reprodutivos, bem como de outras garantias essenciais à sua condição de sujeito de direito, comprometem a plena concretização de sua dignidade humana, a qual, em tese, é reconhecida como seu atributo indissociável, ao passo que mutila o exercício de sua cidadania, restringindo sua autonomia ao perpetuar estruturas de desigualdade e exclusão incompatíveis com o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer**: O poder soberano e a vida nua. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**: Um relato sobre a banalidade do mal. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

BARRETTO, Rafael. Direitos Humanos. Coleção Sinopses para Concursos. 12 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2023.

BARROS, Ana Paula Ferrari Lemos. A importância do conceito de esfera pública de Habermas para a análise de imprensa - uma revisão do tema. **Universitas: Arquit. e Comun. Social**, Brasília, v. 5, n. 1-2, p. 23-34, jan.-dez. 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **Voto proferido na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 442**. Relator: Ministra Rosa Weber. Relator [após a aposentadoria da Ministra Rosa Weber]: Ministro Flávio Dino. Órgão Julgador: Pleno. Disponível em: <https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2025/10/17210627/Voto-MLRB-ADPF-442.pdf>

BOITEUX, Luciana. A ADPF 442, dignidade das mulheres, democracia e o STF. **Boletim IBCCRIM**, n. 294, a. 25, mai. 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 1.904, de 2024**. Acresce dois parágrafos ao art. 124, um parágrafo único ao art. 125, um segundo parágrafo ao art. 126 e um parágrafo único ao art. 128, todos do Código Penal Brasileiro, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2434493>. Acesso em: 21 jul. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 21 jul. 2026.

BRASIL. Defensoria Pública da União. **Defesa dos Direitos Sexuais e Reprodutivos das Mulheres**. Brasília, DF: DPU, 2021.

BRASIL. Senado Federal. Instituto de Pesquisa DataSenado. **Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher**. Brasília, DF: Senado Federal, 2025.

CAMPATO, Roger Fernando. **A gênese teórica da concepção habermasiana de esfera pública**. 2002. 261f. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Metodologia das Ciências) – Centro de Educação e Ciências Humanas, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2002.

CARLOS, Paula Pinhal de. Gênero, Maternidade e Direitos Sexuais e Reprodutivos. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, a. 5, n. 1, p. 1745-1781, 2019.

CARLOTO, Cassia Maria; DAMIÃO, Nayara André Damião. Direitos reprodutivos, aborto e Serviço Social. **Serviço Social e Sociedade**. São Paulo, 2018. n. 132, p. 306-325.

CARVALHO, Osvaldo Ferreira de. A Constitucionalização e a Internacionalização dos Direitos Fundamentais. **Direito Público**, [S. l.], v. 8, n. 43, 2013.

COSTA, Gláucio Tavares; SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. O aborto no Brasil e a ADPF 442. **Repojurn**, 2024. v. 4, n. 2, jul.-dez. 2024.

DIMOULLIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 5 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2014.

GOMES, Juliana Cesario Alvim. Direitos sexuais e reprodutivos ou direitos sexuais e direitos reprodutivos? Dilemas e contradições nos marcos normativos nacionais e internacionais. **Revista Direito FGV**. São Paulo, v. 17. n. 3, 2021.

JARA, Bruna Teixeira; PENNA, Sara Borges; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Sob o signo da invisibilidade e da marginalização: uma análise sobre os Direitos Reprodutivos e sexuais da população travestis e transexual. In: RANGEL, Tauã Lima Verdan (org.). **Empiria & Cientificidade no campo das Ciências Jurídicas: Sexualidade, Gênero & Direito**. v. 5. Ourinhos: Editora Edições & Publicações (E&P), 2025.

MATTAR, Laura Davis. Reconhecimento jurídico dos Direitos Sexuais – uma análise comparativa com os Direitos Reprodutivos. **SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos**. São Paulo, a. 5, n. 8, 2008.

MENEZES, Carolina Neves, *et al*; A trajetória dos direitos humanos e suas formas de concretização. **Seminário Estudantil de Produção Acadêmica**, v. 11, n. 1, 2007.

MEYER, Dagmar E. Estermann. Uma politização contemporânea da maternidade: construindo um argumento. **Revista Gênero**. Niterói, v. 6, n. 1, p. 81-104, 2. sem. 2005.

OLIVEIRA, Érica Silva de. **Aborto como direito à liberdade da mulher: uma perspectiva à luz da ADPF 442**. 2019. 63f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Católica de Salvador, Salvador, 2019.

ORDEM dos Advogados do Brasil. Conselho Federal. **Parecer a respeito do PL n. 1904/24, que “equipara o aborto realizado após 22 semanas de gestação ao crime de homicídio simples, inclusive nos casos de gravidez resultante de estupro”**. Brasília: OAB, 2024.

ORGANIZAÇÃO Mundial da Saúde. **Diretriz sobre cuidados no aborto resumo**. [S.l.]: OMS, 2022.

PASSOS, Aruanã Antonio dos; MYSKIW, Antonio Marcos. Direitos humanos, história, historiografia e educação: reflexões a partir de uma experiência educacional: reflexiones a partir de una experiencia educativa. **Revista Mosaico - Revista de História**, Goiânia, v. 17, n. 2, p. 148–157, 2024.

PEREIRA, Mariana Oliveira dos Santos. **O Projeto de Lei N. 1904/2024 à luz da proteção jurídica dos interesses reprodutivos: uma tutela protetiva em prol de qual vida?** 2025. 99f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2025.

PERLATTO, Fernando. Seletividade da esfera pública e esferas públicas subalternas: disputas e possibilidades na modernização brasileira. **Revista de Sociologia e Política**. v. 23, n. 53, p. 121-145, mar. 2015.

RIOS, Roger Raupp. Direitos Humanos, Direitos Sexuais e Homossexualidade. **Amazônica - Revista de Antropologia**, [S.l.], v. 3, n. 2, p. 288-298, mar. 2012.

RYBKA, Larissa Nadine. **Aborto, o direito maldito**: uma análise sócio-histórica a partir da ADPF 442. 2023. 297f. Tese (Doutorado em Saúde Pública) - Faculdade de Saúde Pública. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.

SANTANA SOBRINHO, Antonio; AZEVEDO, Marco Antonio Oliveira de. A evolução dos direitos humanos: a relevância contínua da declaração universal da ONU. **Revista de Direito - Trabalho, Sociedade e Cidadania**, [S. l.], v. 14, n. 14, p. 7–28, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, v. 9, 2024.

SCHMITT, Carl. **O conceito do político. Teoria do Partisan**. Belo Horizonte: Del Rei Editora, 2009.

SCHMITT, Carl. **Teologia Política**. Belo Horizonte: Del Rei Editora, 2006.

SILVA, Erinaldo Pedro da; DIAS, Lucas Barreto. As Esferas privada, pública e social em Hannah Arendt: Uma introdução ao advento do social como crítica da modernidade. **Revista Helius**, [S. l.], v. 5, n. 2, p. p. 17–32, 2025.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana com valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 212, p. 89–94, 1998.

SILVA, Marcela Munch de Oliveira e Silva; GUIMARÃES, Nicoli Gonzaga; MELO, Milena Rodrigues Carneiro de. Neoconservadorismo e ataque aos direitos reprodutivos e sexuais. **Anais do Práxis Itinerante**: II Seminário Temático do Práxis Itinerante e I Simpósio Internacional Práxis Itinerante: Juventudes e Diversidades, n. 2: GT- 5 Gênero, Sexualidade e Religiões, 2024.

SILVA, Matheus de Souza. Articulações político-religiosas em direitos sexuais e reprodutivos no Brasil: a institucionalização do neoconservadorismo no Conselho Federal de Medicina. **Revista Direito e Práxis**, [S. l.], v. 17, n. 1, 2026.

TOSI, Giuseppe. **Direitos Humanos**: história, teoria e prática. João Pessoa: Editora UFPB, 2004.

VARELA, Isabela Dalle. **Educação e dignidade humana**: uma análise da realidade de crianças e adolescentes brasileiras. 2008. 90f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Departamento de Direito, Rio de Janeiro, 2008.

WEBER, Rosa. **Voto proferido na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 442**. Relator: Ministra Rosa Weber. Relator [após a aposentadoria da Ministra Rosa Weber]: Ministro Flávio Dino. Órgão Julgador: Pleno. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Voto.ADPF442.Versa771oFinal.pdf>

CAPÍTULO 21.
20 ANOS DE SANÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA: A VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER COMO UMA
REALIDADE COTIDIANA – AVANÇOS OU INCERTEZAS NO
HORIZONTE?

Thayná Assis Pianca¹
Tauã Lima Verdan Rangel²

RESUMO

O presente estudo teve como objetivo analisar os avanços e as limitações observados após vinte anos da promulgação da Lei nº 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, discutindo a persistência da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil e os desafios relacionados à efetivação da proteção destinada às vítimas. A relevância da temática debruça-se na permanência de expressivos índices de violência de gênero, mesmo após a consolidação de mecanismos normativos de prevenção, assistência e repressão às condutas violentas praticadas contra as mulheres. Ademais, a recorrência de agressões físicas, psicológicas, sexuais,

¹ Bacharelando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: thainapianca@hotmail.com.

² Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>.

patrimoniais e morais aponta que a violência doméstica e familiar permanece como uma das mais graves violações aos direitos humanos femininos, com a necessidade de aperfeiçoamento das políticas públicas e dos instrumentos de tutela estatal voltados à promoção da igualdade material e da dignidade da pessoa humana. Conclui-se que, embora a Lei Maria da Penha seja uma iniciativa de relevo no enfrentamento da violência de gênero, com avanços na proteção das mulheres e na responsabilização dos agressores, os elevados índices de vitimização ainda registrados demonstram que a violência doméstica e familiar permanece como desafio para o Estado e para a sociedade brasileira, demandando o fortalecimento das ações preventivas, educativas e protetivas destinadas à sua erradicação. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; Violência doméstica e familiar contra a mulher; Direitos humanos; Violência de gênero; Proteção jurídica.

ABSTRACT

This study aimed to analyze the progress and limitations observed twenty years after the enactment of Law No. 11,340/2006, known as the Maria da Penha Law, discussing the persistence of domestic and family violence against women in Brazil and the challenges related to the effective protection of victims. The relevance of the topic lies in the continued high rates of gender-based violence, even after the consolidation of normative mechanisms for prevention, assistance, and repression of violent conduct against women. Furthermore, the recurrence of physical, psychological, sexual, patrimonial, and moral aggressions indicates that domestic and family violence remains one of the most serious violations of women's human rights, highlighting the need to improve public policies and state protection instruments aimed at promoting material equality and human dignity. It is concluded that, although the Maria da Penha Law is a significant initiative in combating gender-based violence, with advances in the protection of women and the accountability of aggressors, the still high rates of victimization demonstrate that domestic and family violence remains a challenge for the State and for Brazilian society, demanding the strengthening of preventive, educational, and protective actions aimed at its eradication. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

Keywords: Maria da Penha Law. Domestic and family violence against women. Human rights. Gender-based violence. Legal protection.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na tentativa de compreender os avanços e os desafios decorrentes dos vinte anos de vigência da Lei Maria da Penha, este estudo objetiva-se em analisar como a

supracitada lei contribuiu, nesses últimos anos, para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Para tanto, investigou-se a construção histórica da desigualdade de gênero, o caso Maria da Penha e sua repercussão internacional, bem como a realidade contemporânea da violência doméstica à luz dos dados mais recentes sobre o tema.

Inicialmente, o trabalho abordou a formação histórica da sociedade brasileira sob a influência do patriarcado e do androcentrismo, examinando como essas estruturas contribuíram para a consolidação da supremacia masculina e para a submissão feminina ao longo dos séculos. Busca-se discutir, dessa forma, sobre como violência contra a mulher é reflexo de uma construção social pautada por relações desiguais de poder entre homens e mulheres. Ainda no primeiro capítulo, analisou-se o tratamento conferido ao homem como figura proeminente da família e da sociedade brasileira, bem como a posição de subordinação atribuída às mulheres. A partir dessa contextualização, discutiu-se a violência doméstica e familiar contra a mulher como um constructo social resultante da naturalização da desigualdade de gênero e da legitimação histórica de práticas de dominação masculina.

Posteriormente, o segundo capítulo examinou o caso Maria da Penha Maia Fernandes, destacando os episódios de violência sofridos pela vítima, a morosidade da resposta estatal e a busca por justiça perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. A partir dessa temática, discutiu-se a relevância do caso para a internacionalização da discussão sobre a violência de gênero e para o reconhecimento da responsabilidade do Estado brasileiro por sua omissão. Além disso, foram trazidas as recomendações formuladas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e sua influência na reformulação das políticas públicas voltadas à proteção das mulheres. Evidenciou-se ainda que a condenação internacional do Brasil foi necessária e o maior incentivo para a criação de mecanismos mais efetivos de prevenção, proteção e enfrentamento da violência doméstica e familiar.

Ao final, o terceiro capítulo direcionou-se à análise da Lei Maria da Penha após duas décadas de vigência, discutindo os conceitos de violência doméstica e familiar contra a mulher, as diferentes formas de violência reconhecidas pela legislação e os avanços normativos alcançados nesse período. Também foram analisados dados da Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher de 2025, os quais evidenciam a permanência de elevados índices de violência, apesar dos progressos legislativos e institucionais observados. A partir dessa análise, verificou-se que a Lei Maria da Penha trouxe importantes modificações no ordenamento jurídico brasileiro, ampliando a proteção às mulheres e fortalecendo mecanismos de responsabilização dos agressores. Contudo, tem-se que os dados demonstram que a violência doméstica e familiar permanece uma realidade na vida de milhares de vítimas, um desafio na efetivação dos direitos humanos das mulheres, demandando do fortalecimento das políticas públicas e das estratégias de conscientização social.

Quanto aos procedimentos metodológicos, a pesquisa foi desenvolvida mediante abordagem qualitativa, com caráter descritivo e exploratório, utilizando-se do método hipotético-dedutivo. O estudo fundamentou-se em pesquisa bibliográfica e documental, realizada por meio da análise de livros, artigos científicos, legislações nacionais e internacionais, documentos oficiais e demais produções acadêmicas relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher. Para a coleta e análise dos dados, foram consultadas bases acadêmicas e institucionais, como Google Acadêmico, Portal de Periódicos da CAPES, Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD).

1 UM EXAME DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER COMO CONSTRUCTO SOCIAL

São inúmeras as pesquisas que se debruçam sobre as relações de gênero e as desigualdades delas decorrentes a partir do entendimento do termo “patriarcado”. Isso

porque, ao longo de longos períodos históricos, como explica Rezende (2016), a lógica androcêntrico-patriarcal estruturou as relações sociais, legitimando a hierarquização entre os sujeitos e naturalizando a subalternização feminina na vida em sociedade. Nessa perspectiva, o modelo civilizatório androcêntrico-patriarcal assenta-se em um paradigma que subestima a capacidade cognitiva e a autonomia da mulher, relegando-a a papéis socialmente delimitados e inferiores. Basta um retrospecto das sociedades ocidentais para que se evidencie, por meio de múltiplas fontes e registros, a persistência dessa lógica excludente, que negou às mulheres, por séculos, o reconhecimento de sua condição de sujeito de direitos (Labiak, 2023).

O androcentrismo, conforme delineado por Balbinotti (2018), consiste na perspectiva que toma a experiência masculina como medida universal, invisibilizando outras formas de existência e saber. Por sua vez, o patriarcado, na acepção feminista, segundo Saffioti (2010) traduz-se como um regime de dominação masculina institucionalizada, no qual “o poder é dos homens”, operando a sujeição estrutural das mulheres. Rezende (2016) discute que no contexto brasileiro, o patriarcado manifestou-se por meio dessas duas vertentes, sendo a primeira delas, vinculada à lógica capitalista, com rígida hierarquia de poder e de produção de riqueza, na qual o homem era detentor da autoridade econômica e chefe do núcleo familiar. A segunda vertente decorreu do androcentrismo, que estabeleceu uma articulação entre gênero, classe e raça, consolidando o masculino como referência universal e medida de valor social.

A partir das palavras de Cisne e Santos (2018, p. 201), cumpre aqui destacar uma reflexão sobre constituição das sociedades, a qual o autor pontua que “somos síntese de um passado de dominações e explorações com raízes na escravidão, no colonialismo e no patriarcado”. Saffioti (2013, p. 251) complementa essa interpretação e traz que “desde então, a mulher foi privada de possibilidades e de oportunidades, passando por constrangimentos físicos e morais, e o que foi mantido pelo androcentrismo da família patriarcal, ainda marca a vida e a mentalidade da mulher brasileira”.

Como consequência, a sociedade estruturou-se sob desigualdades de gênero, nas quais a mulher era exposta a diversas formas de violência, enquanto o homem, amparado pelas normas e práticas vigentes, encontrava-se em posição de privilégio e proteção jurídica (Balbinotti, 2018). Em complemento, ainda, Della Torre explica como funciona essa lógica:

[...] o patriarcado foi historicamente a forma social que garantiu a exploração do trabalho reprodutivo: é preciso manter as mulheres em casa, controlar suas capacidades reprodutivas e sua sexualidade ingovernável, produzir subjetividades que desejem esse arranjo e, principalmente, tornar invisível esse tipo de trabalho (Della Torre, 2021, p. 1 *apud* Gomes *et al*, 2022, p. 2).

A família patriarcal erigiu-se como núcleo de poder, funcionando como microcosmo de reprodução das hierarquias sociais. Sob a égide do patriarca, figura masculina, branca e proprietária, estruturavam-se relações de autoridade que para além do âmbito doméstico, alcançavam as esferas política e econômica (Pinheiro, 2022). A partir dessa estruturação de supremacia masculina, instituiu-se o controle sobre o corpo e a subjetividade feminina. E como resultado, a privação de direitos, como o acesso à propriedade e à autonomia civil, bem como a imposição de papéis sociais rigidamente definidos, contribuíram para a cristalização de um modelo de subordinação feminina enraizado (Saffioti, 2013).

Nesse diapasão, cumpre destacar que o patriarcado não é história do passado, pois se projeta no presente por meio de práticas e instituições que continuam a reproduzir a desigualdade de gênero. Conforme salientado por Pinheiro (2022), trata-se de um sistema que se perpetua por meio de instrumentos culturais, políticos e ideológicos, moldando comportamentos e expectativas sociais. Dentre as manifestações mais comuns e perversas dessa construção histórica, pontua-se a violência doméstica e familiar, que será mais bem discutida no decorrer desse trabalho. Contudo, antes, é importante contextualizar assuntos que fundamentam essa prática, pois, desde os

primórdios, a construção da família e das instituições sociais esteve ancorada em uma lógica de autoridade concentrada no homem, cuja posição era legitimada por valores culturais, religiosos e econômicos (Saffioti, 2000).

Com efeito, a família patriarcal erigiu-se como a célula-matriz da organização social, constituída sob a autoridade do *pater familias*, a quem se atribuía a função de provedor, mas principalmente, de legislador, juiz e sacerdote no âmbito doméstico (Balbinotti, 2018). Nas palavras de Mariano (2016), essa lógica patriarcal tem fundamento no direito romano, no qual o pai detinha a chamada *patria potestas*, com domínio sobre esposa, filhos e escravos, em uma microestrutura de poder soberano. Da mesma forma, no estudo de Cachapuz, também, é explicado sobre essa estrutura baseada no poder homem:

A família era patriarcal. O pai (*pater*), chefe da família, era revestido também da autoridade de sacerdote (*potifex*), de juiz (*domesticus magistratus*). Eram membros da família, submetidos à autoridade do chefe (*caput*), os filhos (*patrea potestas*), a mulher (*manus*) e os escravos (*dominica potestas*). Era fundamentada no princípio da autoridade (Cachapuz, 2004, p. 2).

Narvaz e Koller trazem menções sobre o papel do homem na família:

A família romana era centrada no homem, sendo as mulheres, no geral, meras coadjuvantes. O patriarca tinha sob seu poder a mulher, os filhos, os escravos e os vassalos, além do direito de vida e de morte sobre todos eles. A autoridade do pater família e sobre os filhos prevalecia até mesmo sobre a autoridade do Estado e duraria até a morte do patriarca, que poderia, inclusive, transformar seu filho em escravo e vendê-lo (Narvaz; Koller, 2006, p. 50).

Como visto, a chamada *patria potestas* legitimava o exercício da autoridade paterna e institucionalizava práticas que, sob a ótica atual, configurariam violações de direitos fundamentais, como a possibilidade de alienação dos próprios filhos à condição

de escravidão. A Constituição Pastoral *Gaudium et Spes*, ao asseverar que “tudo quanto existe sobre a terra deve ser ordenado em função do homem, como seu centro e seu termo”, revela, ainda que sob uma perspectiva humanista, a consagração do homem como ordenador da realidade social, reforçando, em sua interpretação histórica, a centralidade do masculino nas estruturas de poder (Cachapuz, 2004, p. 2).

No Brasil, segundo Barbano e Cruz (2015), essa tradição foi transplantada e ressignificada no contexto colonial, durante a chamada civilização açucareira, onde o senhor de engenho concentrava em si as dimensões econômica, política e familiar. Conforme destacado por Balbinotti (2018), o proprietário de terras e de escravos exercia domínio absoluto sobre todos os membros do seu clã, sendo a figura masculina reconhecida como centro decisório incontestável, responsável por “mandar e desmandar” no seio familiar e social.

Cachapuz (2004) complementam essa interpretação, e explicam que, durante o período colonial e imperial, quando a família era considerada a principal organização social, o homem enquanto chefe do grupo familiar, assumia a posição de senhor absoluto, exercendo domínio sobre esposa, filhos e patrimônio, numa configuração que se aproxima do que a doutrina denomina de despotismo doméstico, no qual a autoridade masculina não encontrava limites no ordenamento jurídico vigente.

A família, nessa realidade, não tinha como fundamento o afeto, não havia espaço para sentimentos, apenas para sua unidade econômica e jurídica, na qual o *pater familias* exercia controle absoluto, tanto sobre pessoas quanto sobre coisas, a qual a lógica patrimonialista permeava as relações sociais (Saffioti, 2013). Cumpre, aqui, destacar que o casamento era uma espécie de negócio realizado entre pessoas de mesma etnia e mesma classe social, em que o sentimento era considerado algo dispensável:

O casamento, “arranjado” pelas famílias e atendendo a seus interesses, pretende ser aliança antes de ser amor – desejável, mas não indispensável. Os pais desconfiam da paixão, destruidora, passageira,

contrária às boas relações, às uniões duráveis que fundam as famílias estáveis (Perrot, 2012, p. 46).

A mulher era desprovida de direitos, submetida à autoridade do pai ou do marido, encontrava-se alijada da participação social, do acesso à educação e do exercício de atividades laborais, salvo mediante autorização masculina, o que hoje, mostra-se incompatível com os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e da igualdade (Gomes *et al.*, 2022). Destarte, a compreensão desse legado histórico-jurídico faz-se necessário para a análise das desigualdades de gênero ainda presentes na sociedade. A centralidade masculina, outrora legitimada por fundamentos religiosos, sociais e legais, deve ser revisitada à luz dos valores constitucionais vigentes.

Em complemento, a análise da submissão feminina no contexto androcêntrico-patriarcal atribui, desde logo, reflexões acerca da historicidade das relações de poder que estruturam a sociedade, que, por não ser um fenômeno episódico, mas uma construção cultural que, ao longo dos séculos, instituiu a mulher como sujeito juridicamente diminuído, socialmente silenciado e simbolicamente inferiorizado. Nesse cenário, vigorou a subordinação feminina.

À luz das contribuições de Michel Foucault, a construção histórica do corpo feminino mostra-se como produto de um processo de disciplinamento e controle social, no qual a mulher foi enquadrada sob a ótica da sexualização excessiva e da patologização de sua própria existência. Ao ser concebido como um corpo “integralmente saturado de sexualidade”, o feminino passou a ser simultaneamente qualificado e desqualificado, ora objeto de vigilância moral, ora alvo de intervenções normativas, legitimando sua submissão sob o pretexto de uma ordem social supostamente necessária (Foucault, 1982).

A partir dessa narrativa, a submissão feminina foi erigida como condição à manutenção da família. Assim, o controle sobre o corpo e a conduta da mulher tornou-se instrumento de preservação de uma ordem social que se pretendia estável e

moralmente legitimada (Labiak, 2023). Ainda neste passo, tem-se que essa lógica de submissão encontra respaldo na própria construção da família, cuja configuração patriarcal foi alicerçada em preceitos de autoridade masculina e controle sobre o feminino (Gomes *et al.*, 2022). Nesse sentido, Muller e Besing (2018), apontam que os valores patriarcais atravessaram os tempos, mantendo-se como discurso que prescreve papéis sociais e familiares, uma normatividade silenciosa, mas eficaz, que perpetua a subordinação feminina no cotidiano social.

O Código Civil de 1916, em seu art. 6º, em sua redação original, era explícito ao se dirigir a mulher como “incapaz”:

Art. 6º. São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I – os maiores de 16 e menores de 21 anos;

II – as mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal;

III – os pródigos;

IV – os silvícolas (Brasil, 1916).

Isso significava que a mulher não possuía autonomia para exercer atos da vida civil sem a autorização do marido. Outrossim, o regime jurídico vigente à época atribuía ao marido a posição de chefe da sociedade conjugal, conforme estabelecia o artigo 233:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe:

I – a representação legal da família;

II – a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher;

III – o direito de fixar e mudar o domicílio da família (Brasil, 1916).

Ademais, a própria capacidade de exercício da mulher encontrava-se condicionada à autorização marital, como previa o artigo 242:

Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido:

I – exercer profissão;

II – aceitar ou repudiar herança ou legado;

III – alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis de seu domínio (Brasil, 1916).

À luz desses dispositivos, é observado que a mulher foi colocada em posição de manifesta vulnerabilidade jurídica, privada de capacidade civil e impedida de exercer, de forma autônoma, direitos fundamentais. Nesse cenário, não apenas se restringia sua liberdade individual, como também se inviabilizava sua defesa frente a situações diversas, uma vez que o próprio aparato estatal, por meio de suas normas, legitimava a supremacia masculina e reproduzia um sistema estruturalmente favorável ao homem (Labiak, 2023).

No plano das relações familiares, essa subordinação é ainda mais contundente, uma vez que a mulher é posicionada como responsável pelo cuidado doméstico, pela prole e pela manutenção da estrutura familiar, segundo Muller e Besing (2018). Ao corroborar com tal perspectiva, Strücker e Maçalai, em complemento, pontuam sobre como era o tratamento das mulheres:

Educadas para somente saberem lidar com o ambiente doméstico, de modo a desenvolver um perfil adequado de esposa, as moças da classe alta e média na sociedade brasileira dos séculos XVIII e XIX viviam, desde cedo, à espera de um marido, pois de fato, a decência e os bons modos seriam virtudes necessárias às mulheres antes e após o matrimônio [...] a mulher, ‘tal como deve ser’, principalmente a jovem casada, deve mostrar comedimento nos gestos, nos olhares, na expressão das emoções, as quais não deixará transparecer senão com plena consciência (Strücker; Maçalai, 2017, p. 5).

Cumprir destacar, ademais, o papel desempenhado pela Igreja na difusão desse discurso de submissão (Labiak, 2023). Enquanto instituição dotada de autoridade, a Igreja operou como legitimadora de uma moralidade que atribuía à mulher funções domésticas e reprodutivas, reforçando a ideia de que sua virtude residia na obediência, na castidade e na dedicação ao lar. Nesse sentido, a construção teológica da mulher como guardiã da moral familiar contribuiu para a naturalização de sua subordinação (Lemos, 2013).

Como resultado de todo histórico de supremacia masculina e naturalização da opressão feminina no seio familiar, discute-se sobre a prática de violência doméstica. Conforme lecionam Caeran e Porto (2022), é uma violência que se origina das relações de poder entre homens e mulheres, sendo naturalizada e reproduzida cotidianamente. Essa naturalização da violência encontra respaldo na própria formação da sociedade, na qual o homem foi instituído como titular de autoridade sobre a mulher, concebida, muitas vezes, como sua propriedade. Nesse cenário, as agressões, sejam físicas, psicológica, dentre outras, eram toleradas, quando não justificadas, sob o argumento de correção, disciplina ou preservação da ordem familiar (Paixão *et al.*, 2018).

E assim, as agressões eram ignoradas pelo Estado, e o sistema jurídico permitia teses arcaicas, como a da "legítima defesa da honra", argumento que era utilizado para absolver homens que assassinavam suas esposas sob a alegação de adultério, fosse ele real ou imaginário. A profundidade desse fenômeno pode ser evidenciada a partir das palavras de Caeran e Porto:

Concebemos a violência doméstica contra as mulheres como uma forma de violência de gênero, que constitui um tipo de dominação, de opressão e de crueldade estruturalmente construída nas relações entre homens e mulheres, naturalizada e reproduzida cotidianamente, atravessando classes sociais, raças, etnias e faixas etárias. [...] práticas violentas são introjetadas pela sociedade, perpetuando-se no tempo, como se fossem naturais (Caeran; Porto, 2022, p. 19).

Corroborando a perspectiva trazida à colação, Paixão *et al.* (2018) demonstram que a percepção masculina contribui para a manutenção desse ciclo de violência. A violência conjugal é compreendida como inerente à relação e pertencente ao âmbito privado. Importa salientar que a representação social da violência doméstica também contribui para sua perpetuação, uma vez que é construída e compartilhada coletivamente, influenciando comportamentos e percepções. Nesse sentido, a violência passa a ser associada a elementos como medo, sofrimento e dor, mas, paradoxalmente,

permanece inserida em práticas cotidianas que a tornam tolerável ou invisível (Oliveira *et al.*, 2019).

2 O CASO MARIA DA PENHA E A O RECONHECIMENTO DA VIOLAÇÃO DE DIREITOS NO ÂMBITO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A luta contra a violência de gênero e pela proteção das mulheres deu-se início com a promulgação da Lei nº 11.340/2006, mais conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, que enfrentou décadas de violência doméstica nas mãos de seu marido e se tornou um símbolo de resistência e combate à violência de gênero no Brasil (Hermann, 2018).

Maria da Penha Maia Fernandes nasceu em 1945, na cidade de Fortaleza, Ceará, filha de José da Penha Fernandes, cirurgião-dentista, e Maria Lery Maia Fernandes, professora. Sua trajetória, conforme sua obra, é pautada pela dedicação aos estudos e busca de ascensão acadêmica, circunstância que evidencia uma mulher intelectualmente ativa e profissionalmente comprometida, em um período no qual o espaço social feminino ainda se encontrava limitado pelas estruturas patriarcais. (Fernandes, 2021).

Ela se formou em Farmácia pela Universidade Federal do Ceará, integrando a primeira turma do curso. Posteriormente, mudou-se para São Paulo para cursar mestrado na Universidade de São Paulo (USP). Em sua obra, Maria da Penha relata que, durante esse período, conciliava a vida acadêmica com o exercício profissional como farmacêutica em uma grande rede de farmácias e, posteriormente, como farmacêutica-bioquímica no Banco de Sangue do Hospital do Servidor Público do Estado de São Paulo (Fernandes, 2021).

E foi no meio universitário que Maria da Penha conheceu Marco Antônio Heredia Viveros, estudante colombiano recém-chegado ao Brasil. Conforme narrado em seu livro, a aproximação ocorreu em meio ao círculo de amigas universitárias, circunstância que lhe transmitia segurança e confiança. Em entrevista posteriormente concedida, Maria

relata que o comportamento prestativo de Marco Antônio nos pequenos cuidados cotidianos, contribuiu para o vínculo afetivo, levando-a a acreditar que construiria uma relação estável e harmoniosa (Fernandes, 2021).

Após o casamento, o casal constituiu família e teve três filhas. Durante os primeiros anos da relação, Maria da Penha acreditava viver uma estrutura familiar pautada pela parceria e pela construção conjunta da vida profissional e doméstica. Contudo, à medida que Marco Antônio obtinha estabilidade econômica, como professor universitário, e regularização documental no Brasil, o comportamento inicialmente afável cedeu espaço para atitudes agressivas, autoritárias e controladoras (Carvalho; Frider, 2023). Em seu livro, ela descreve que a transformação do marido ocorreu aos poucos, inicialmente por manifestações de intolerância, explosões de raiva e comportamentos manipuladores, até alcançar episódios reiterados de violência psicológica e intimidação. A autora narra que vivia em constante estado de medo e tensão emocional, mas permanecia silenciosa em razão da esperança de que o companheiro retornasse ao comportamento afetuoso demonstrado no início da relação (Fernandes, 2021).

Além das agressões dirigidas à esposa, o ambiente familiar tornou-se hostil também para as filhas do casal. Conforme Hermann (2018), Marco Antônio demonstrava comportamento agressivo e controlador inclusive em relação às crianças, impondo restrições e práticas abusivas dentro do ambiente doméstico. Entretanto, tem-se que, apesar da violência vivenciada, Maria da Penha hesitava em formalizar a separação, pelo receio das possíveis reações do marido e pela ausência de mecanismos de proteção à mulher naquela época.

A própria Maria da Penha reconhece que, à época, inexistiam instrumentos institucionais minimamente adequados para acolher mulheres em situação de violência doméstica. Em Fortaleza, por exemplo, sequer havia Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, circunstância que contribuía para o isolamento e para o silêncio das vítimas (Costa, 2024). Segundo Dias (2019), em complementação, a realidade

vivenciada por ela demonstra que a violência doméstica, naquele período, era invisibilizada pelo Estado e tratada como questão privada, reforçando a cultura de tolerância social à opressão feminina.

Não obstante as sucessivas violências sofridas, Maria da Penha transformou sua experiência pessoal em instrumento de denúncia, conscientização e resistência. Ao publicar sua obra autobiográfica “Sobrevivi... posso contar”, rompeu o silêncio imposto às mulheres vítimas de violência doméstica, convertendo sua narrativa em símbolo de enfrentamento ao machismo e à omissão estatal. Ademais, a trajetória de Maria da Penha excedeu a esfera individual e passou a conceber a luta coletiva de milhares de mulheres brasileiras submetidas, por anos, à violência silenciosa praticada no interior dos lares (Hermann, 2018).

No ano de 1983, a escalada de violência perpetrada por Marco Antônio Heredia Viveros atingiu seu ápice. Em uma tentativa premeditada de homicídio, o agressor simulou um assalto dentro da residência do casal e efetuou um disparo de arma de fogo contra Maria da Penha enquanto ela dormia, atingindo-lhe a coluna vertebral e ocasionando paraplegia irreversível (Dias, 2019). O episódio, inicialmente apresentado como suposta ação criminosa de terceiros, foi interpretado posteriormente como tentativa deliberada de assassinato praticada pelo próprio marido, em um contexto de reiteradas agressões físicas, psicológicas e morais vivenciadas ao longo do relacionamento (Carvalho; Frider, 2023).

Não satisfeito com a primeira tentativa de feminicídio, Marco Antônio voltou a atentar contra a vida da esposa poucos dias após o retorno dela do hospital. Conforme narrado por Maria da Penha em sua obra autobiográfica, o agressor tentou eletrocutá-la durante o banho, manipulando a instalação elétrica do chuveiro, circunstância que somente não resultou em nova tragédia em razão da percepção imediata da vítima acerca do choque elétrico sofrido (Fernandes, 2021). O episódio evidenciou, de maneira

incontestes, a intenção homicida reiterada do agressor e o ambiente de terror psicológico instaurado no âmbito familiar.

Diante das sucessivas agressões e das tentativas de assassinato sofridas, Maria da Penha buscou amparo junto à Secretaria de Segurança Pública do Ceará, prestando depoimentos e colaborando com as investigações criminais instauradas contra Marco Antônio. Contudo, apesar da gravidade dos fatos e da robustez das provas produzidas, o processo judicial foi caracterizado por sucessivas demoras, recursos protelatórios e manifesta morosidade estatal (Carvalho; Frider, 2023).

O julgamento pela primeira tentativa de homicídio ocorreu em 1991, oito anos após o crime, enquanto o da segunda tentativa ocorreu em 1998, quinze anos depois. Apesar de condenado a oito anos de prisão, o réu foi liberado após cumprir apenas dois anos, faltando seis meses para a prescrição do crime, circunstância que intensificou o sentimento de impunidade e descrença institucional (Dias, 2019). Em razão da ausência de respostas efetivas por parte do Estado brasileiro, Maria da Penha passou a atuar publicamente na denúncia da violência doméstica, unindo-se aos movimentos de mulheres e transformando sua experiência pessoal em instrumento de mobilização social (Hermann, 2018).

Foi nesse contexto de omissão institucional e violação de direitos que o caso obteve notabilidade internacional. Em 20 de agosto de 1998, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), em conjunto com Maria da Penha, apresentaram denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), denunciando a omissão do Estado brasileiro na apuração, processamento e punição do agressor. A denúncia sustentava que a morosidade e a ineficácia do sistema judicial brasileiro configuravam violação aos direitos humanos da vítima diante da tolerância estatal em relação à violência doméstica contra a mulher (Teles, 2012).

A denúncia sustentava que o Estado brasileiro havia sido omissos e negligentes ao deixar de adotar medidas efetivas para investigar, processar e punir o agressor, permitindo que a violência permanecesse sem resposta jurisdicional adequada durante anos (Souza; Baracho, 2015). A gravidade da situação foi reconhecida pela Comissão Interamericana, que concluiu que o Brasil violou direitos fundamentais previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos e na Convenção de Belém do Pará. Em decisão histórica, a CIDH afirmou:

No presente caso, não se chegou a produzir uma sentença definitiva pelos tribunais brasileiros após dezessete anos, e essa demora está aproximando a possibilidade de impunidade definitiva pela prescrição, com a consequente impossibilidade de reparação, que de toda forma seria tardia. A Comissão considera que as decisões judiciais internas neste caso apresentam ineficácia, negligência ou omissão por parte das autoridades judiciais brasileiras e uma demora injustificada no julgamento do acusado, colocando em definitivo risco a possibilidade de puni-lo e de indenizar a vítima em razão da possível prescrição do delito (Souza; Baracho, 2015, p. 84) (tradução nossa).

Conforme Dias (2019), a decisão da Comissão Interamericana foi essencial na luta em prol da proteção internacional dos direitos humanos das mulheres, sendo a primeira vez em que a Convenção de Belém do Pará foi aplicada em um caso concreto de violência doméstica. De acordo com Costa (2024), a CIDH responsabilizou o Estado brasileiro por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra a mulher, reconhecendo que o caso de Maria da Penha não constituía fato isolado, mas expressão de um padrão estrutural de discriminação e violência de gênero no Brasil.

Além da condenação internacional, a Comissão emitiu uma série de recomendações ao Estado brasileiro, determinando a conclusão célere do processo criminal, a investigação das irregularidades que ocasionaram a demora judicial e a adoção de medidas voltadas à prevenção e erradicação da violência doméstica (Marchioni; Silva, 2020). Como resultado, Teles (2012, p. 2) explica que, foi a denúncia de Maria da Penha

Maia Fernandes à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA), que “levou à revisão das políticas públicas atinentes à violência contra a mulher e, por consequência, ao surgimento da Lei 11.340/2006”.

A responsabilização internacional do Estado brasileiro no Caso Maria da Penha resultou na formulação de recomendações concretas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), direcionadas à reparação da omissão estatal e à implementação de medidas efetivas de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher (Souza; Baracho, 2015). As recomendações, ademais, assumiram caráter paradigmático no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, por reconhecerem que a tolerância institucional diante da violência de gênero compõe forma de discriminação incompatível com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (Hermann, 2018).

Ao analisar o caso, a Comissão Interamericana concluiu que o Estado brasileiro violou dispositivos fundamentais da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher — Convenção de Belém do Pará. Nesse sentido, a CIDH reconheceu a violação dos artigos 8º e 25 da Convenção Americana, relacionados às garantias judiciais e à proteção judicial, em conjunto com o artigo 1.1 do mesmo diploma, que impõe aos Estados o dever de respeitar e garantir os direitos humanos sem discriminação (Dias, 2019). Dispõe o artigo 8º, item 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza (Organização dos Estados Americanos, 1969).

Por sua vez, o artigo 25 da Convenção Americana estabelece:

Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção (Organização dos Estados Americanos, 1969).

Além disso, a Comissão fundamentou sua decisão na Convenção de Belém do Pará, especialmente em seus artigos 3º, 4º e 7º, os quais reconhecem o direito da mulher a uma vida livre de violência e impõem aos Estados o dever de atuar com a devida diligência na prevenção, investigação e punição das agressões praticadas contra mulheres (Hermann, 2018). O artigo 7º da referida Convenção dispõe que “os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e concordam em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas a prevenir, punir e erradicar tal violência” (Organização dos Estados Americanos, 1969).

Diante da constatação da negligência estatal brasileira, a CIDH emitiu recomendações específicas ao Estado brasileiro, determinando a adoção de providências para reparar a violação sofrida por Maria da Penha Maia Fernandes e evitar a repetição de casos semelhantes (Carvalho.; Frider, 2023). Em decisão histórica, a Comissão recomendou:

1. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia.
2. Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável.
3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, medidas necessárias para que o Estado atribua à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas.
4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2001).

A recomendação supracitada assumiu maior relevância, pois determinou mudanças estruturais no ordenamento brasileiro. A CIDH reconheceu que a morosidade processual, a impunidade e a ausência de mecanismos adequados de proteção refletiam um padrão institucional de tolerância à violência doméstica contra a mulher. Diante disso, recomendou ao Estado brasileiro reformas legislativas, administrativas e judiciais, além da capacitação de agentes públicos, fortalecimento das delegacias especializadas e criação de mecanismos de conscientização social acerca da gravidade da violência de gênero (Carvalho.; Frider, 2023).

Conforme destaca Teles (2012), a repercussão internacional do caso foi determinante para a reformulação das políticas públicas voltadas à proteção das mulheres no Brasil, evidenciando a incapacidade estatal em assegurar acesso efetivo à justiça e proteção às vítimas de violência doméstica. Como consequência das recomendações da CIDH, o Estado brasileiro desenvolveu alteração legislativa, culminando na promulgação da Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, que passou a incorporar mecanismos específicos de prevenção, proteção e assistência às mulheres.

3 20 ANOS DE SANÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA: A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER COMO UMA REALIDADE COTIDIANA – AVANÇOS OU INCERTEZAS NO HORIZONTE?

A violência doméstica contra a mulher é uma das mais severas expressões da desigualdade de gênero, que de forma histórica, foi construída no seio social, caracterizada hoje como prática criminosa, mas que se observa ser um fenômeno estrutural alimentado pelo patriarcado, pela cultura de dominação masculina e pela histórica objetificação do corpo e da vontade feminina, razão pela qual a Lei nº 11.340/2006 passou a reconhecer tal violência como violação aos direitos humanos da

mulher, rompendo com a antiga percepção de que os conflitos domésticos pertenciam exclusivamente à esfera privada (Bastos, 2006).

Cunha e Pinto (2023, p. 2) trazem a concepção, que de acordo com eles, refere-se a esse tipo de prática criminosa:

[...] violência doméstica como sendo a agressão contra mulher, num determinado ambiente (doméstico, familiar ou de intimidade), com finalidade específica de objetá-la, isto é, dela retirar direitos, aproveitando da sua hipossuficiência. Apesar de alguns preconizarem a necessidade da habitualidade, não nos parece correto, considerando não somente o espírito dos tratados, mas do próprio legislador pátrio ao tipificar como violência doméstica “qualquer ação ou omissão”; aliás, exigir habitualidade é admitir que o Estado deva tolerar, antes de agir, uma agressão (Cunha; Pinto, 2023, p. 2).

Nas palavras de Duarte (2012), a violência doméstica configura-se como uma forma de violência muitas vezes escancarada, praticada sem qualquer receio de exposição perante terceiros, mas que, em inúmeras situações, manifesta-se no íntimo do lar, marcada pelo silêncio, pela invisibilidade e pela aparente felicidade da mulher dentro do relacionamento, circunstância que dificulta ainda mais a percepção social acerca do sofrimento vivenciado pela vítima.

Nesse cenário, a violência doméstica não é percebida quando surge conflitos interpessoais entre o meio familiar, mas quando se manifesta pelo controle, opressão e submissão feminina (Bastos, 2006). Segundo Cunha e Pinto (2023), a agressão no âmbito da unidade doméstica compreende aquela praticada no espaço caseiro, envolvendo pessoas com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas e integrantes desse núcleo de convivência.

Contudo, no presente estudo, direciona-se maior enfoque à violência doméstica praticada no âmbito familiar, tendo em vista que esta representa a forma mais recorrente, denunciada e perceptível no tecido social, principalmente, como explica Dias (2019), em razão da proximidade afetiva existente entre agressor e vítima, elemento que,

não raras vezes, intensifica o ciclo de violência e dificulta o rompimento da relação abusiva.

Entendido do que se trata a violência doméstica, é válido discutir sobre o que a literatura, e principalmente, doutrinadores abordam sobre a violência familiar contra a mulher, que segundo Dias (2019), se manifesta de diversas formas perversas, a qual o agressor tenta restringir a autonomia feminina, perpetuando relações de subordinação incompatíveis com os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade material entre homens e mulheres.

Atento a essa realidade, o legislador conferiu tratamento específico à violência familiar com a Lei Maria da Penha, reconhecendo que as agressões praticadas no seio da família possuem características próprias e demandam tutela jurídica diferenciada. Nesse sentido, dispõe o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (Brasil, 2006).

Entende-se, assim, que a violência pode emergir em diferentes configurações familiares, alcançando a relações entre pais e filhos, irmãos ou demais parentes biológicos, mas também vínculos constituídos pela afinidade e pela própria vontade dos indivíduos. É interpretação consentânea com a evolução do Direito das Famílias

contemporâneo, que passou a valorizar os vínculos afetivos e a pluralidade das entidades familiares (Cunha; Pinto, 2023). Sob essa perspectiva, a violência familiar contra a mulher distingue-se da violência doméstica em sentido estrito porque seu elemento não é necessariamente o espaço físico da residência, mas a existência de uma relação familiar entre agressor e vítima (Carvalho.; Frider, 2023).

Assim, ainda que não haja convivência sob o mesmo teto, a agressão praticada por pai, irmão, filho, padrasto, enteado ou qualquer outro integrante do núcleo familiar poderá caracterizar violência familiar, desde que decorra de relações de desigualdade de gênero e pela posição de vulnerabilidade da mulher (Cunha; Pinto, 2023). A amplitude conferida pelo legislador encontra justificativa na dinâmica da violência de gênero, pois conforme Costa (2022), não raramente, as agressões praticadas contra mulheres têm origem em relações familiares baseadas em sentimentos de posse, controle e autoridade, heranças diretas da cultura patriarcal. Nesse contexto, nas palavras de Caeran e Porto (2022), a família, instituição, que em tese, é concebida como espaço de proteção, acolhimento e solidariedade, é convertida em ambiente de opressão e sofrimento, onde práticas abusivas são naturalizadas e reproduzidas ao longo das gerações.

Dias (2019) reconhece que a violência familiar tem potencial lesivo em razão da proximidade emocional existente entre agressor e vítima. Quando a violência é praticada por alguém que integra o núcleo familiar, a quebra de confiança tende a produzir consequências psicológicas ainda mais severas, gerando sentimentos de medo, culpa, vergonha e isolamento. Em muitos casos, a própria vítima hesita em denunciar o agressor em razão dos vínculos afetivos existentes ou da pressão exercida pelos demais membros da família para preservar a aparência de normalidade das relações familiares.

Além disso, a violência familiar se desenvolve, muitas vezes, de forma silenciosa, gradual. Antes das agressões físicas, é comum a ocorrência de comportamentos controladores, humilhações, ameaças, chantagens emocionais e restrições à liberdade da mulher. A progressividade contribui para a perpetuação do ciclo de violência, e a vítima

vivencia um processo contínuo de fragilização emocional, dificultando a percepção da gravidade da situação e a busca por auxílio institucional (Duarte, 2012). Mas de forma geral, conforme lecionam Cunha e Pinto (2023, p. 71), a violência contra mulher no ambiente familiar pode ser compreendida como “a agressão contra mulher, num determinado ambiente (doméstico, familiar ou de intimidade), com finalidade específica de objetá-la, isto é, dela retirar direitos, aproveitando da sua hipossuficiência”.

Dessa forma, a Lei Maria da Penha, em seu Capítulo II, ao tratar das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, reconhece múltiplas modalidades de violação aos direitos femininos. Nesse sentido, o artigo 7º da referida legislação estabelece:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

VI – a violência vicária, entendida como qualquer forma de violência praticada contra descendente, ascendente, dependente, enteado, parente, pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher ou pessoa de sua rede de apoio, com vistas a atingi-la (Brasil, 2006).

Além dessas modalidades, a legislação passou também a reconhecer a chamada violência vicária, incluída pela Lei nº 15.384/2026, entendida como qualquer forma de violência praticada contra filhos, familiares, dependentes ou pessoas vinculadas à rede de apoio da mulher, com o propósito de atingi-la emocionalmente, conforme expressa o art. 2 da referida lei:

Art. 2º O caput do art. 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI: "Art. 7º [...] VI - a violência vicária, entendida como qualquer forma de violência praticada contra descendente, ascendente, dependente, enteado, parente, pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher ou pessoa de sua rede de apoio, com vistas a atingi-la (Brasil, 2026).

Com o acréscimo aqui discutido, observa-se o reconhecimento da norma em relação a violência doméstica se irradiar de forma complexa e por meios covardes de afronta a dignidade humana, que resulta, conforme Caeran e Porto (2022), em agressões físicas, psicológicas, patrimoniais, afetivas e emocionais, afetando a autonomia, liberdade e integridade emocional da vítima. Dentre as modalidades previstas, a violência física é a forma mais perceptível e associada ao fenômeno da violência doméstica, que conforme Dias (2019), compreende toda conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da mulher, abrangendo agressões como empurrões, tapas, socos, queimaduras, estrangulamentos e lesões de qualquer natureza.

Contudo, segundo Bastos (2006), limitar a compreensão da violência doméstica aos sinais físicos compõe grave equívoco, visto que muitas mulheres sofrem agressões contínuas sem apresentar marcas visíveis, permanecendo submetidas a ciclos de

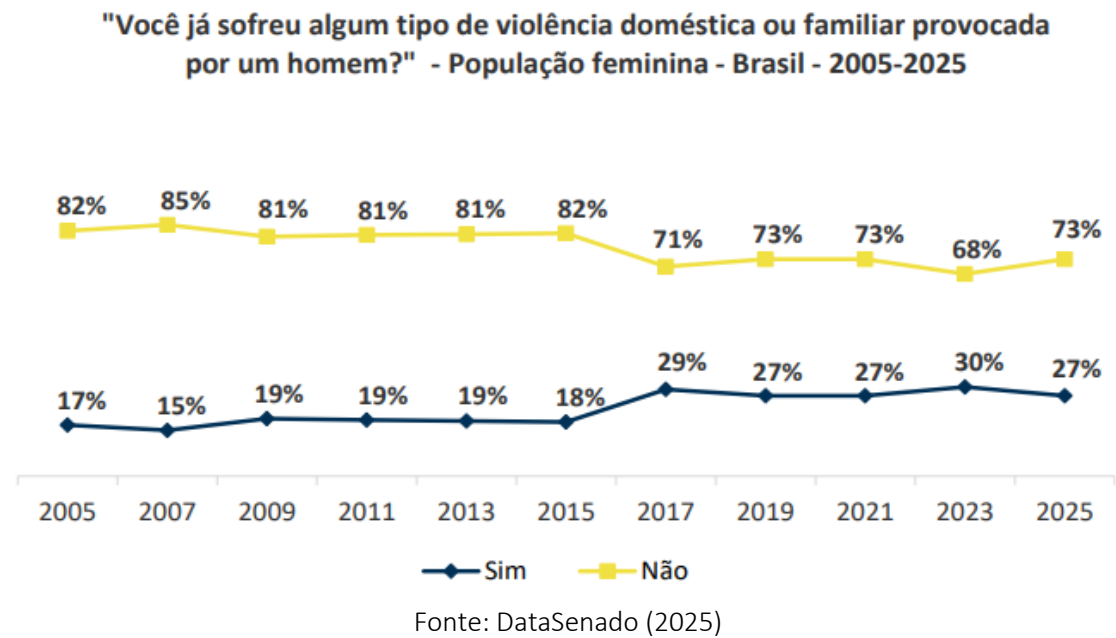
violência igualmente devastadores. É nesse contexto que se insere a violência psicológica, que muitas vezes antecede outras formas de agressão e atua como forma controle e submissão da vítima (Dias, 2019). Segundo Labiak (2023), a violência psicológica é um dos principais meios utilizados pelo patriarcado para produzir dependência emocional e enfraquecimento da autonomia feminina.

São exemplos dessa modalidade as ameaças, humilhações públicas, manipulações emocionais, isolamento social, perseguições, vigilância excessiva e restrições à liberdade de locomoção, práticas que corroem a autoestima da mulher e comprometem sua capacidade de resistência diante da relação abusiva (Dias, 2019). A violência sexual, considerada por Hermann (2018) como grave violação dos direitos fundamentais da mulher, e além do estupro ou a conjunção carnal forçada, práticas repugnantes, podem incluir também, situações em que a mulher é coagida a praticar atos sexuais indesejados, impedida de utilizar métodos contraceptivos ou forçada à gravidez, ao matrimônio ou ao aborto. Conforme destaca Dias (2019), o reconhecimento da violência sexual no âmbito doméstico rompe com antigas concepções que consideravam o consentimento permanente da mulher dentro das relações conjugais, reafirmando sua condição de sujeito pleno de direitos.

A violência patrimonial objetiva o controle e submissão da mulher, manifestando-se por meio da retenção de documentos pessoais, apropriação de rendimentos, destruição de bens e limitação do acesso aos recursos econômicos. Em muitos casos, o agressor utiliza a dependência financeira para perpetuar a relação abusiva, dificultando que a vítima alcance autonomia e rompa o ciclo de violência (Cunha; Pinto, 2023). No que se refere à violência moral, ela caracteriza-se pela prática de condutas que atentam contra a honra e a reputação da mulher, por intermédio de calúnias, difamações e injúrias. Embora banalizadas no cotidiano, as agressões causam impactos emocionais e sociais, comprometendo a dignidade da vítima e contribuindo para sua desvalorização perante a família e a comunidade (Hermann, 2018).

Tem-se, também, a violência vicária, incorporada à Lei Maria da Penha pela Lei nº 15.384/2026 mais recentemente, ocorre quando o agressor utiliza filhos, familiares ou pessoas próximas à mulher para causar-lhe sofrimento emocional. É uma modalidade particularmente cruel, pois instrumentaliza vínculos afetivos como forma de agressão indireta, evidenciando que a violência de gênero pode assumir mecanismos cada vez mais complexos e psicologicamente destrutivos (Brasil, 2026). Como visto no decorrer do trabalho, a violência contra a mulher não é novidade, o que se mostra como novo é a assunção, por parte do Estado e da sociedade, da responsabilidade jurídica e política de enfrentá-la (Farage *et al.*, 2024). Não obstante os avanços trazidos pela Lei Maria da Penha, o Brasil continua entre os países com elevados índices de violência doméstica, evidenciando a insuficiência das medidas até então adotadas.

Figura 1. Percentual de mulheres brasileiras que declararam ter sofrido violência doméstica ou familiar praticada por homens (2005–2025)

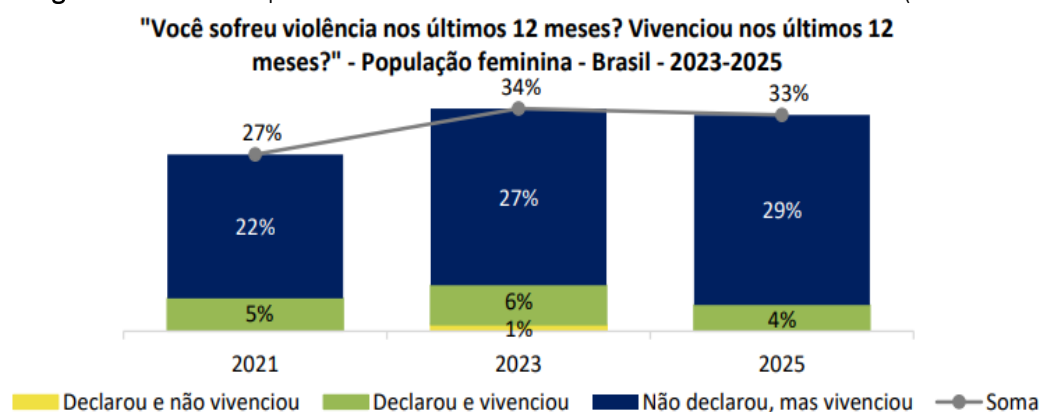


A evolução da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil pode ser observada na Figura 1, a partir dos dados da 11ª Pesquisa Nacional de Violência contra a

Mulher demonstram que, embora tenha ocorrido redução em relação ao levantamento de 2023, ainda se estima que 27% das brasileiras tenham sofrido violência doméstica ou familiar praticada por homens em algum momento da vida (DataSenado, 2025). Observa-se que os percentuais permanecem elevados ao longo das últimas duas décadas, evidenciando que a violência de gênero continua sendo um problema persistente na sociedade brasileira.

Após analisar a prevalência geral da violência doméstica e familiar contra a mulher, a pesquisa também verificou a incidência recente dessas agressões. Conforme demonstrado na Figura 2, os dados da mesma pesquisa mostram que 33% das entrevistadas afirmaram ter vivenciado algum episódio de violência nos 12 meses anteriores à pesquisa realizada em 2025. Embora o percentual represente leve redução em comparação aos 34% observados em 2023, os números permanecem elevados, evidenciando que a violência contra a mulher continua sendo uma realidade cotidiana para parcela da população feminina brasileira (DataSenado, 2025).

Figura 2. Mulheres que sofreram violência nos últimos 12 meses no Brasil (2021–2025)

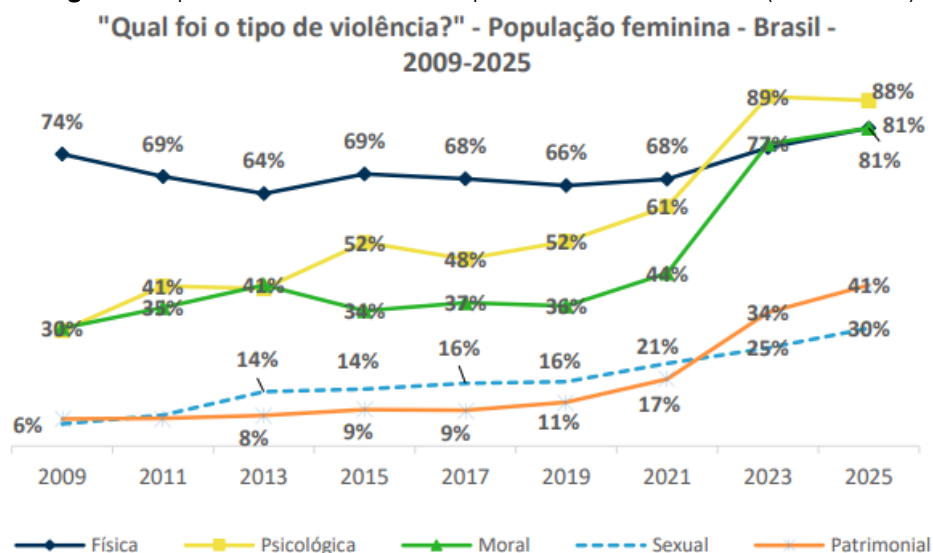


Os resultados demonstram, ainda, que apenas 4% das entrevistadas declararam ter sofrido violência e reconheceram formalmente essa condição, enquanto 29% afirmaram ter vivenciado situações de violência sem, contudo, identificá-las inicialmente

como tal. Entende-se, conforme esses dados, que muitas mulheres ainda enfrentam dificuldades para reconhecer determinadas práticas abusivas como formas de violência, como por exemplo, quando se trata de agressões psicológicas, morais ou patrimoniais, naturalizadas nas relações afetivas e familiares (DataSenado, 2025).

Além da frequência das agressões, a pesquisa também investigou os tipos de violência sofridos pelas mulheres ao longo dos anos. Conforme apresentado na Figura 3, verifica-se crescimento das modalidades psicológica, moral, patrimonial e sexual, demonstrando que a violência doméstica ultrapassa a dimensão física tradicionalmente associada ao problema. Em 2025, a violência psicológica foi mencionada por 88% das vítimas, seguida pela violência moral (81%), física (81%), patrimonial (41%) e sexual (30%), demonstrando a pluralidade de formas pelas quais a violência se manifesta (DataSenado, 2025).

Figura 3. Tipos de violência sofridos pelas mulheres no Brasil (2009–2025)



Fonte: DataSenado (2025)

Observa-se que as modalidades psicológica e moral apresentaram crescimento ao longo dos últimos anos, evidenciando maior conscientização das mulheres acerca de práticas abusivas que, por muito tempo, foram naturalizadas nas relações afetivas e

familiares. A pesquisa também identificou que a percepção das brasileiras sobre a violência contra a mulher permanece preocupante. Em 2025, manteve-se elevado o percentual de entrevistadas que consideram que as mulheres não são tratadas com respeito no Brasil, ao mesmo tempo em que aumentou a percepção de que o país continua fortemente marcado pelo machismo e pela desigualdade de gênero (DataSenado, 2025).

No que se refere à percepção social sobre a evolução da violência contra as mulheres, após uma redução observada em 2023, voltou a crescer o número de entrevistadas que acreditam que a violência aumentou nos últimos doze meses. A constatação demonstra que a população feminina continua identificando a violência de gênero como um problema grave e disseminado na sociedade brasileira (DataSenado, 2025). Dessa forma, em conjunto, os dados da Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher de 2025 mostram que a violência doméstica e familiar permanece como desafio para a efetivação dos direitos humanos das mulheres. Apesar dos avanços legislativos e institucionais promovidos pela Lei Maria da Penha, os elevados índices de violência apontam para melhorias e fortalecimento das políticas públicas de prevenção, proteção e enfrentamento da violência de gênero.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com objetivo de analisar os avanços e os desafios relacionados ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher após vinte anos da sanção da Lei Maria da Penha (Lei nº. 11.340/2006), este estudo debruçou-se sobre a compreensão e evolução, sob uma perspectiva histórica desse fenômeno criminoso, a importância do caso Maria da Penha para a responsabilização internacional do Estado brasileiro e os efeitos da legislação na proteção dos direitos das mulheres. Dessa forma, os principais achados permitiram refletir sobre os progressos alcançados, sem desconsiderar as

persistentes dificuldades para a erradicação da violência de gênero no contexto brasileiro.

Inicialmente, discutiu-se, e foi apontado que, a violência doméstica e familiar contra a mulher não é uma prática recente. Inclusive, é uma triste realidade que sempre acompanhou o percurso das mulheres, resultado de uma construção histórica caracterizada pela lógica androcêntrico-patriarcal. Ao longo dos séculos, a mulher foi submetida a estruturas sociais, jurídicas e culturais que legitimaram sua subordinação, restringindo sua autonomia e naturalizando relações de poder desiguais. A partir de uma perspectiva histórica sobre o patriarcado e o androcentrismo, percebe-se que ambos contribuíram para a consolidação de práticas discriminatórias que ainda produzem reflexos na sociedade atual. Nesse contexto, a violência contra a mulher pode ser interpretada como uma manifestação estrutural das desigualdades de gênero, perpetuada por mecanismos sociais que normalizam o controle, a opressão e a submissão feminina.

No segundo momento, observou-se que o caso Maria da Penha foi um divisor de águas para transformação da tutela jurídica das mulheres no Brasil. A trajetória da farmacêutica cearense mostrou uma vida de brutalidade com práticas escancaradas de violência doméstica, mas também, a incapacidade estatal de oferecer resposta rápida e efetiva às vítimas, trazendo à tona o cenário de impunidade institucionalizada que se mantinha na época. Ademais, tem-se que a responsabilização internacional do Estado brasileiro perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos demonstrou que a violência doméstica, para além de uma prática repugnante na esfera privada, caracteriza-se também como uma afronta aos direitos humanos. As recomendações emitidas pela CIDH incentivaram mudanças legislativas e institucionais que culminaram na promulgação da Lei nº 11.340/2006, e com isso, formou-se um novo cenário no paradigma de proteção à mulher.

Por fim, verificou-se que, embora a Lei Maria da Penha esteja entre as maiores conquistas legislativas no combate à violência de gênero, os dados atuais, mesmo vinte anos após sua promulgação, demonstram que a violência doméstica e familiar permanece como realidade cotidiana para milhões de brasileiras. Os elevados índices registrados nas pesquisas nacionais evidenciam que a legislação, por si só, não é suficiente para eliminar um problema profundamente enraizado na estrutura social. Cumpre destacar que os resultados analisados demonstram avanços no reconhecimento jurídico das diversas formas de violência, no fortalecimento das políticas públicas e na ampliação dos mecanismos de proteção às vítimas. Todavia, também apontam a persistência de obstáculos relacionados à subnotificação, à naturalização de práticas abusivas, à desigualdade de gênero e à insuficiência de ações preventivas capazes de romper o ciclo da violência.

Conclui-se, portanto, que os vinte anos da Lei Maria da Penha foram essenciais para desenvolvimento de consciência social acerca da gravidade da violência doméstica e familiar contra a mulher. Além da própria promulgação da Lei nº 11.340/2006, e conquistas decorrentes da mesma que merecem reconhecimento, como as medidas protetivas de urgência, o fortalecimento das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, a implementação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, das redes de acolhimento às vítimas, bem como o reconhecimento da violência doméstica como violação dos direitos humanos.

Dentro dessa temática, também vale pontuar sobre a ampliação do debate público sobre a violência de gênero, o aperfeiçoamento dos mecanismos de denúncia, a criminalização de novas formas de violência, como a violência psicológica, e o fortalecimento da atuação estatal na prevenção, proteção e responsabilização dos agressores. Contudo, os elevados índices de vitimização ainda registrados demonstram que, embora os avanços conquistados ao longo dessas duas décadas sejam inegavelmente expressivos e importantes na proteção dos direitos das mulheres, a

violência doméstica e familiar permanece como desafio para o Estado e para a sociedade brasileira.

Dessa forma, é necessário o fortalecimento contínuo das políticas públicas de prevenção, proteção e conscientização social, aliado à promoção da igualdade de gênero e à educação para o respeito aos direitos humanos. Além disso, é importante a atuação articulada entre Estado, instituições e sociedade civil para que os avanços normativos sejam convertidos de fato, em mudanças na realidade vivenciada pelas mulheres brasileiras, garantindo-lhes uma vida livre de violência, discriminação e opressão.

REFERÊNCIAS

BALBINOTTI, Izabele. A violência contra a mulher como expressão do patriarcado e do machismo. **Revista da ESMESC**, v. 25, n. 31, p. 239-264, 2018.

BARBANO, Letícia; DA CRUZ, Daniel Marinho Cezar. Machismo, patriarcalismo, moral e a dissolução dos papéis ocupacionais. **Revista Família, ciclos de vida e saúde no contexto social**, v. 3, 2015.

BASTOS, Marcelo Lessa. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Lei “Maria da Penha”. Alguns comentários. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 10, 2006.

BRASIL. **Lei nº 15.384, de 26 de dezembro de 2026**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir a violência vicária como forma de violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 27 dez. 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15384.htm. Acesso em: 19 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, RJ, 5 jan. 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 19 jun. 2026.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. Da família patriarcal à família contemporânea. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 4, n. 1, p. 69-77, 2004.

CAERAN, Aline Ferrari; PORTO, Luana Teixeira. Violência e violência doméstica contra as mulheres: concepções e reflexões teóricas. **Revista Literatura em Debate**, v. 17, n. 29, p. 18-38, 2022.

CARVALHO, Rodston Ramos Mendes; DA SILVA FRIDER, Kárita Ravelli. Maria Da Penha Maia Fernandes: uma história sobre a importância da força feminina para a construção do direito da mulher. **Revista Eletrônica Interdisciplinar**, v. 15, n. 2, 2023.

CORTE Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório nº 54/01: Caso 12.051 – Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil**. Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), Washington, D.C., 4 abr. 2001. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 22 mai, 2026.

CISNE, Mirla; SANTOS, Silvana Mara Morais dos. **Feminismo, diversidade sexual e Serviço Social**. São Paulo: Cortez Editora, 2018.

COSTA, Amanda Moura da. Violência contra a mulher no âmbito do direito humano internacional: o julgamento dos casos Volodina e Maria da Penha. **Direito UNIFACS– Debate Virtual**, n. 287, 2024.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

DATASENADO. Instituto de Pesquisa DataSenado. Observatório da Mulher contra a Violência. **Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher**. 11 ed. Brasília, DF: Senado Federal, nov. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 6. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019.

DUARTE, Madalena. O lugar do Direito nas políticas contra a violência doméstica. **Ex aequo**, n. 25, p. 59-73, 2012.

FERNANDES, Maria da Penha. **Sobrevivi... posso contar**. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2021.

FOUCAULT, Michel. **A história da sexualidade: A vontade do saber**. v. 1. 3. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1982.

GOMES, Juliana da Silva et al. **O patriarcado e o androcentrismo como elementos de afirmação cultural do homem brasileiro**: uma retrospectiva histórica no contexto formacional da sociedade brasileira. Campos dos Goytacazes: UENF, 2022.

HAHN, Noli Bernardo et al. Lugar de mulher é... Onde ela quiser! Papéis sociais pautados no gênero e breves apontamentos sobre o feminicídio. **Revista Direito e Liberdade**, v. 22, n. 2, p. 193-225, 2020. Di

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher**: considerações à Lei nº 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo. Campinas, SP: Servanda Editora, 2018.

LABIAK, Fernanda Pereira. Violência psicológica contra a mulher: artefato do patriarcado para gerar submissão. **Open Science Research X**, v. 10, p. 2236-2251, 2023.

LEMOS, Carolina Teles. Religião e Patriarcado: elementos estruturantes das concepções e das relações de gênero. **Revista Caminhos-Revista de Ciências da Religião**, v. 11, n. 2, p. 201-217, 2013.

MARIANO, Fabiene Passamani. A família patriarcal contemporânea. MOSCOVICI, S. Representações sociais: investigações em psicologia social. **Anais dos Encontros Internacionais UFES/PARISEST**, Vitória, v. 5, n. 5, 2016.

MULLER, Crisna Maria; BESING, Márcia. A trajetória histórica da mulher no Brasil: da submissão à cidadania. **Revista Augustus**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 45, p. 25-46, 2018.

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa. **Psicologia & Sociedade**, v. 18, p. 49-55, 2006.

ORGANIZAÇÃO dos Estados Americanos (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. Organização dos Estados Americanos (OEA), San José, Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 22 mai. 2026.

OLIVEIRA, Isabel *et al.* Representação social da violência doméstica sobre as mulheres. **Revista de Investigação & Inovação em Saúde**, v. 2, n. 2, p. 7-18, 2019.

PAIXÃO, Gilvânia Patrícia do Nascimento et al. Naturalização, reciprocidade e marcas da violência conjugal: percepções de homens processados criminalmente. **Revista Brasileira de Enfermagem**, v. 71, p. 178-184, 2018.

PERROT, Michelle. **Minha história das mulheres**. São Paulo: Contexto, 2008.

PINHEIRO, Larissa Souza. **Guerra contra as mulheres no Brasil: o feminismo como arma contra o patriarcado bolsonarista contemporâneo**. 2022. 280f. Tese (Doutorado em Serviço Social) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2022.

REZENDE, Daniela Leandro. Patriarcado e formação do Brasil: uma leitura feminista de Oliveira Vianna e Sérgio Buarque de Holanda. **Pensamento Plural**, n. 17, p. 07-27, 2016.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Gênero e patriarcado. *In*: VENTURI, Gustavo; RECAMÁN, Marisol; OLIVEIRA, Suely de. **A mulher brasileira nos espaços público e privado**. v. 1. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2000, p. 43-60.

SOUZA, Mércia Cardoso; BARACHO, Luiz Fernando. A Lei Maria da Penha: égide, evolução e jurisprudência no Brasil. **Revista Eletrônica do Curso de Direito—PUC Minas Serro**, v. 6, n. 1, p. 79-106, 2015.

TELES, Paula do Nascimento Barros González. Lei Maria da Penha—uma história de vanguarda. **Série Aperfeiçoamento de Magistrados**, Rio de Janeiro, n. 14, p. 110-122, 2012.

SOBRE OS AUTORES

ANA JÚLIA OGIONI ROCHA

Técnica em Agropecuária pelo Instituto Federal do Espírito Santo (IFES), Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio Eletrônico: anajuliaogioni8@gmail.com;

ANA RUTE SALES DOS SANTOS

Bacharelada do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: anarute@gmail.com.

ANNE CÁPUA GOMES DE OLIVEIRA

Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: annecapua10@gmail.com

ARTHUR GOMES DA SILVA FIDELIX

Bacharelado do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: arthurgsfestudos@gmail.com.

ARTHUR SILVA MARTINS

Bacharelado do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: martinssilvarthur@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2793116116533091>

BRENO DARÉ PERIM

Bacharelado do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: brenodareperim@gmail.com.

DÉBORA ROSA RAMOS MARIANO

Bacharelada do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: deborarosamosmariano@gmail.com

FERNANDO DE ALMEIDA DIAS

Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correios eletrônicos: fernandoffrioso@gmail.com;

GEYSSILA SOARES COELHO SOUZA

Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: Geyssila.coelho@gmail.com

GIOVANA APOLINÁRIO

Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: giovanaapolinario10@gmail.com

GISLI CURTY DA CUNHA CASTILHO TAMARA

Bacharelada do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: giselitamara1@gmail.com

HELENA BENINCÁ FURLAN

Bacharelado do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: hbfurlan70@gmail.com.

LAILA LOPES

Bacharelado do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Pós-graduação em Educação Especial e Inclusiva pela FEAC (2017-2018). Pós-graduação Alfabetização e Letramento (2017-2018). Graduação Pedagogia- Universidade Paulista (UNIP). Correio eletrônico: laylla.lopees@hotmail.com. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/6054533325425225>.

MAISA RODRIGUES BRAGA MARTINS

Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: maisarbragamartinss@gmail.com

MARIA RITA DE MELLO VINCO

Bacharelado do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: mariaritamvinco@gmail.com.

MELL GUIOTO CANSIAN OLIVEIRA

Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: mellcansian@gmail.com.

NICOLAS RESENDE DE ALMEIDA

Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico nicolasresende8@gmail.com

PEDRO HENRIQUE BERNARDES FERREIRA

Bacharelado do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: pedrobernades11@gmail.com.

SABRINA PEREIRA ANDRIETA

Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: sabrina.andrieta@hotmail.com

SARA BORGES PENNA

Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: saraborgespn@gmail.com

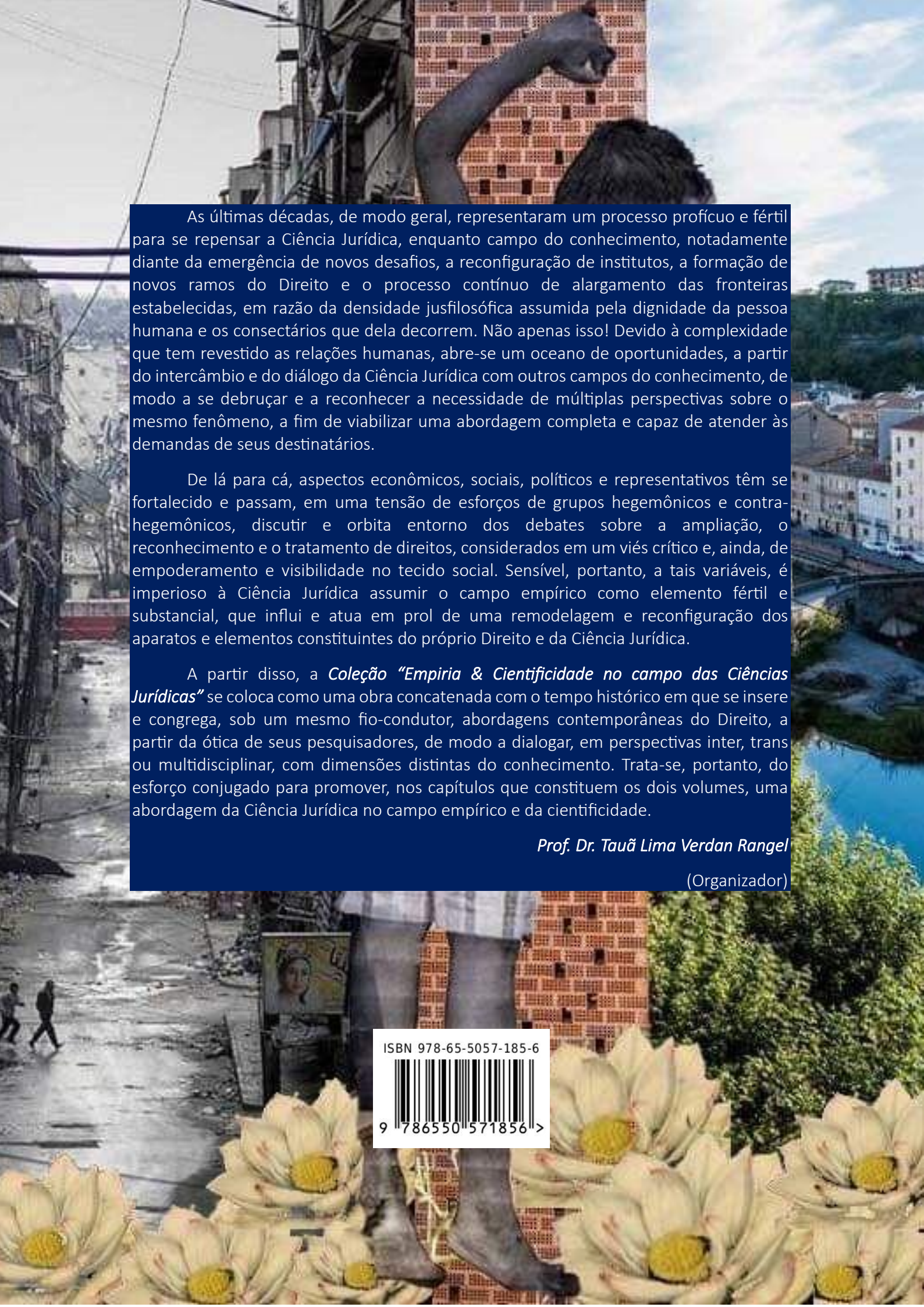
THAYNÁ ASSIS PIANCA

Bacharelando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: thainapianca@hotmail.com.

TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL

Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Edições e Publicações, da coleção “Cadernos Interdisciplinares sobre Direito” (v. 1, 2 e 3) (2024). Autor pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Projeto de Florença (2023), sobre o Acesso à Justiça (2023), sobre os Juizados Especiais (2023), sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Organizador principal, pela Editora Schreiben, dos livros “Questões raciais: educação, perspectivas, diálogos e desafios”, “Relações étnico-raciais: reflexões, temas de emergência e educação”, “Educação e abordagens étnico-raciais: interdisciplinaridades em diálogo”, “20 anos da Lei nº 10.639/03 e 15 anos da Lei nº 11.45/08: avanços, conquistas e desafios” e “Abordagens étnico-raciais: necropolítica, raça e interdisciplinaridades”. Organizador, pela Editora Edições e Publicações, das coleções: Observatório Contemporâneo sobre o Meio Ambiente (2024), com 6 volumes; Observatório Contemporâneo sobre Biodireito & Bioética (2025), com 2 volumes; Empiria & Cientificidade no Campo das Ciências Jurídicas (2024-2026), com 20 volumes. Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes:

<http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>; Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>



As últimas décadas, de modo geral, representaram um processo proífico e fértil para se repensar a Ciência Jurídica, enquanto campo do conhecimento, notadamente diante da emergência de novos desafios, a reconfiguração de institutos, a formação de novos ramos do Direito e o processo contínuo de alargamento das fronteiras estabelecidas, em razão da densidade jusfilosófica assumida pela dignidade da pessoa humana e os consectários que dela decorrem. Não apenas isso! Devido à complexidade que tem revestido as relações humanas, abre-se um oceano de oportunidades, a partir do intercâmbio e do diálogo da Ciência Jurídica com outros campos do conhecimento, de modo a se debruçar e a reconhecer a necessidade de múltiplas perspectivas sobre o mesmo fenômeno, a fim de viabilizar uma abordagem completa e capaz de atender às demandas de seus destinatários.

De lá para cá, aspectos econômicos, sociais, políticos e representativos têm se fortalecido e passam, em uma tensão de esforços de grupos hegemônicos e contra-hegemônicos, discutir e orbita entorno dos debates sobre a ampliação, o reconhecimento e o tratamento de direitos, considerados em um viés crítico e, ainda, de empoderamento e visibilidade no tecido social. Sensível, portanto, a tais variáveis, é imperioso à Ciência Jurídica assumir o campo empírico como elemento fértil e substancial, que influi e atua em prol de uma remodelagem e reconfiguração dos aparatos e elementos constituintes do próprio Direito e da Ciência Jurídica.

A partir disso, a *Coleção "Empiria & Cientificidade no campo das Ciências Jurídicas"* se coloca como uma obra concatenada com o tempo histórico em que se insere e congrega, sob um mesmo fio-condutor, abordagens contemporâneas do Direito, a partir da ótica de seus pesquisadores, de modo a dialogar, em perspectivas inter, trans ou multidisciplinar, com dimensões distintas do conhecimento. Trata-se, portanto, do esforço conjugado para promover, nos capítulos que constituem os dois volumes, uma abordagem da Ciência Jurídica no campo empírico e da cientificidade.

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel

(Organizador)

ISBN 978-65-5057-185-6



9 786550 571856 >